



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

DIRETORIA DO SERVIÇO  
DE  
ORÇAMENTO

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1950 — VOLUME I

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

---

---

# ÍNDICE

DOS

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1950

Pág.	Pág.
<i>Decreto Legislativo n.º 1, de 1950.</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 31 de janeiro de 1950 .....	3
<i>Decreto Legislativo n.º 2, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de .....	6
<i>Decreto Legislativo n.º 3, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 31 de janeiro de 1950 .....	10
<i>Decreto Legislativo n.º 4, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 31 de janeiro de 1950 .....	10
<i>Decreto Legislativo n.º 5, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1950 .....	11
<i>Decreto Legislativo n.º 6, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1950 .....	11
<i>Decreto Legislativo n.º 7, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1950 .....	11
<i>Decreto Legislativo n.º 8, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 2 de fevereiro de 1950 .....	11
<i>Decreto Legislativo n.º 9, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1950 .....	12
<i>Decreto Legislativo n.º 10, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1950 .....	12
<i>Decreto Legislativo n.º 11, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1950 .....	12
<i>Decreto Legislativo n.º 12, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de fevereiro de 1950 .....	13
<i>Decreto Legislativo n.º 13, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 8 de fevereiro de 1950 .....	13
<i>Decreto Legislativo n.º 14, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 10 de março de 1950 .....	13
<i>Decreto Legislativo n.º 15, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1950 .....	14
<i>Decreto Legislativo n.º 16, de 1950</i> Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de abril de 1950 .....	15
1.045 — <i>Educação</i> — De 2 de janeiro de 1950 — Dispõe sobre a concessão de alta aos doentes de lepra. — Publica- do no <i>D. O.</i> de 23-1-50 — Retificado no <i>D. O.</i> de 15 de fevereiro de 1950 .....	16
1.046 — <i>Justiça-Marinha-Guerra- -Exterior-Fazenda-Viação-Agrí- -cultura-Educação-Trabalho-Ae- -ronáutica</i> — De 2 de janeiro de 1950 — Disposição sobre a consignação em fôlha de paga-	

	Pág.	Pág.	
mento. Publicado no <i>D. O.</i> de 3 de janeiro de 1950 .....	16	xílio ao Teatro do Estudante, do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	22
1.047 — <i>Justiça-Fazenda</i> — De 2 de janeiro de 1950 — Cria no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .....	20	1.054 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 16 de janeiro de 1950 — Cria uma Sub-Estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	23
1.048 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 3 de janeiro de 1950 — Concede auxílio a Cruz Vermelha Brasileira. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	20	1.055 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 16 de janeiro de 1950 — Federaliza Escolas de Agronomia e de Veterinária nos Estados do Paraná, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	23
1.049 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 3 de janeiro de 1950 — Federaliza a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará	20	1.056 — <i>Fazenda</i> — De 28 de janeiro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de fevereiro de 1950 .....	24
1.050 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 3 de janeiro de 1950 — Reajusta os proveitos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de janeiro de 1950 .....	21	1.057 — <i>Fazenda</i> — De 28 de janeiro de 1950 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para duas imagens de santos. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de fevereiro de 1950 .....	24
1.051 — <i>Fazenda</i> — De 6 de janeiro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S. A., operação de crédito para financiamento do cacau. Publicado no <i>D. O.</i> de 11 de janeiro de 1950 .....	22	1.057-A — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 28 de janeiro de 1950 — Dispõe-sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propagarem as doutrininas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente. Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de março de 1950 .....	24
1.052 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 9 de janeiro de 1950 — Cria no Ministério da Agricultura uma Inspetoria de Defesa Sanitária Animal. Publicado no <i>D. O.</i> de 12 de janeiro de 1950 .....	22	1.058 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 30 de janeiro de 1950 — Extingue a Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington.	
1.053 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 16 de janeiro de 1950 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para au-			

Pág.	Pág.
Publicado no <i>D. O.</i> de 10 de fevereiro de 1950 .....	26
1.059 — <i>Fazenda</i> — De 2 de fevereiro de 1950 — Concede isenção de direitos para a importação de um motor destinado à Prefeitura de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D. O.</i> de 18 de fevereiro de 1950 .....	27
1.060 — <i>Justiça</i> — De 5 de fevereiro de 1950 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de fevereiro de 1950 .....	27
1.061 — <i>Justiça-Fazenda</i> — De 7 de fevereiro de 1950 — Eleva o limite máximo do valor do imóvel destinado a residência própria, a que se refere o art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943. Publicado no <i>D. O.</i> de 18 de fevereiro de 1950 .....	29
1.062 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 10 de fevereiro de 1950 — Fixa a subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos da Lei n.º 470, de 5 de novembro de 1948. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de fevereiro de 1950 .....	29
1.063 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 13 de fevereiro de 1950 — Reabre o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. Publicado no <i>D. O.</i> de 8 de março de 1950 .....	30
1.064 — <i>Fazenda</i> — De 14 de fevereiro de 1950 — Concede isenção de direitos de importação para óleo combustível destinado à Anglo Mexican Petroleum Co. Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de março de 1950. 30	30
1.065 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 18 de fevereiro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de auxílio concedido à Associação Paulista de Combate ao Câncer. Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de março de 1950 .....	30
1.066 — <i>Fazenda</i> — De 28 de fevereiro de 1950 — Concede auxílio para construção de monumento em homenagem a Clóvis Beviláqua. Publicado no <i>D. O.</i> de 8 de março de 1950 .....	31
1.067 — <i>Fazenda</i> — De 28 de fevereiro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a dar, por intermédio do Tesouro Nacional, garantia a uma operação de crédito entre o Banco do Brasil e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense. Publicado no <i>D. O.</i> de 8 de março de 1950 .....	31
1.068 — <i>Fazenda</i> — De 8 de março de 1950 — Fixa os vencimentos dos Ministros do Estado. Publicado no <i>D. O.</i> de 11 de março de 1950 .....	31
1.069 — <i>Justiça</i> — De 15 de março de 1950 — Estende aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o disposto no Decreto número 19.533-A, de 1950. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de março de 1950 .....	32
1.070 — <i>Justiça</i> — De 15 de março de 1950 — Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de março de 1950 .....	33

	Pág.	ag.
1.071 — <i>Fazenda</i> — De 16 de março de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei número 974, de 17 de dezembro de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de março de 1950 ....	36	de 18 de junho de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de março de 1950 ..... 36
1.072 — <i>Educação</i> — De 17 de março de 1950 — Altera a redação do Decreto-lei número 8.393, de 17 de outubro de 1945 e do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, ....		1.073 — <i>Justiça</i> — De 20 de março de 1950 — Considera de utilidade pública a Associação Campineira de Imprensa, no Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de março de 1950 .... 37
		1.074 — <i>Educação</i> — De 24 de março de 1950 — Cria a Ordem do Mérito Médico. Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de abril de 1950 ..... 37

## ÍNDICE DO APENSO

	Pág.	Pág.
927-A — <i>Viação-Fazenda</i> — De 21 de novembro de 1949 — Autoriza a abertura de crédito especial para construção de prédio destinado aos serviços postais e telegráficos de Maués, Amazonas. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	41	cado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 ..... 42
1.033 — <i>Fazenda</i> — De 30 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Publicado no <i>D. O.</i> de 4 de janeiro de 1950 .....	41	1.036 — <i>Fazenda</i> — De dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar em reforço da verba que específica. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .... 43
1.034 — <i>Educação-Fazenda</i> — De dezembro de 1949 — Autoriza a abertura do crédito especial para despesas do III Congresso Nacional de Jornalistas. Publicado no <i>D. O.</i> de 23 de janeiro de 1950 .....	42	1.037 — <i>Guerra</i> — De 30 de dezembro de 1949 — Dispõe sobre a promoção de Subtenentes. Publicado no <i>D. O.</i> de 19 de janeiro de 1950 .. 43
1.035 — <i>Fazenda</i> — De dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação. Publi-		1.038 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .... 43
		1.039 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura de crédito suplementar, ao Poder Judiciário para pagamento de gratificação de representação. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 ..... 44

	Pág.		Pág.
1.040 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas de pessoal. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .....	44	a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas de pessoal. Publicado no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .....	45
1.041 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950. ....	44	1.043 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .....	45
1.042 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Autoriza		1.044 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1949 — Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de janeiro de 1950 .....	45

Figuram neste volume as leis e decretos-legislativos que, expedidos no primeiro trimestre de 1950, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.



# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETOS LEGISLATIVOS E LEIS  
1950 — VOL. I

## 1950

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, n.º 1, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1, de 1950

Art. 1.º É aprovado o Convênio sobre Marcas de Indústria e de Comércio e Privilégios de Invenção, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1946.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Convênio sobre marcas de Indústria e Comércio e Privilégios de Invenção entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai

Convênio sobre marcas de Indústria y de Comercio y Privilegios de Invención entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República Oriental del Uruguay

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, no propósito de robustecer as tradicionais relações de amizade que ligam os seus respectivos povos e assegurar a reciprocidade de tratamento para os interesses dos seus nacionais, nos termos do artigo 1.º do Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, firmado no Rio de Janeiro a 25 de agosto de 1933, resolveram concluir e assinar um Convênio sobre marcas de indústria e de comércio e privilégios de invenção e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil Sua Excelência o

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República Oriental del Uruguay con el propósito de robustecer las tradicionales relaciones de amistad que ligan sus respectivos pueblos y asegurar la reciprocidad de tratamiento para los intereses de sus respectivos nacionales, en los términos del artículo 1.º del Tratado de Comercio y Navegation entre los dos países firmado en Rio de Janeiro el 25 de agosto de 1933, resolvieron concluir y firmar un Convenio sobre marcas de industria y de comercio y privilegios de invenção y para ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia

Senhor Doutor João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Enrique E. Bueno, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Uruguai;

Os quais depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Todo industrial ou comerciante, estabelecido em qualquer dos Estados Contratantes, que tiver devidamente registrada, como nacional, num dos mencionados Estados, marca de fábrica ou de comércio, terá direito a obter no outro Estado, a mesma proteção, sem prejuízo dos direitos de terceiros e mediante as condições e formalidades exigidas pela respectiva legislação interna.

#### ARTIGO II

O nome comercial será protegido em qualquer dos díos Estados Contratante, sem obrigação de depósito ou registro, faça, ou não, parte de marca de indústria ou de comércio, uma vez provada a existência legal da firma ou sociedade do país de origem e sempre de acordo com a sua legislação interna.

#### ARTIGO III

Para fins de repressão, de acordo com a respectiva legislação, fica entendido que constitui ato de concorrência desleal todo procedimento contrário as práticas honestas em matéria industrial ou comercial. Nessa conformidade devem ser reprimidos:

a) os fatos suscetivos de criar confusão com os produtos de procedência diversa, qualquer que seja o meio empregado

b) as alegações falsas, capazes de desacreditar os produtos de um concorrente;

c) as marcas que contiverem, como indicação de procedência, a referência a determinado país ou localidade junto a nome comercial fictício ou falsificado.

(A presente enumeração tem caráter simplesmente enunciativo).

el Señor Embajador Doctor João Neves da Fontoura, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay Enrique E. Bueno, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Uruguay;

Los cuales, después de haber cambiado sus Plenos Poderes, encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

#### ARTICULO I

Todo industrial o comerciante establecido en cualquiera de los Estados Contratantes, que tuviere debidamente registrada con calidad de nacional en cualquiera de aquellos, una marca de fábrica o de comercio, tendrá derecho a obtener en el otro país la misma protección sin perjuicio de los derechos de terceros y mediante las condiciones y formalidades exigidas por la respectiva legislación interna.

#### ARTICULO II

El nombre comercial será protegido en cualquier de los Estados Contratantes, sin obligación de depósito o registro haga e no parte de marca de industria o de comercio, una vez probada la existencia legal de la firma e sociedad del país de origen y en todo de acuerdo con su legislación interna.

#### ARTICULO III

Para el fin de represión, de acuerdo con la respectiva legislación, que dá entendido que constituye acto de competencia desleal todo procedimiento contrario a las prácticas honestas en materia industrial o comercial. De conformidad con esto, deben ser reprimidos:

a) los hechos susceptibles de crear confusión con los productos de procedencia diversa, cualquiera que sea el medio empleado;

b) las alegaciones falsas, capaces de desacreditar los productos de un competidor;

c) las marcas que contuvieren como indicación de procedencia, la referencia a determinado país o localidad, juntamente a nombre comercial ficticio o falsificado.

(La precedente enumeración tiene carácter simplesmente enunciativo).

## ARTIGO IV

Os Estados Contratantes se comprometem a assegurar, respectivamente, aos residentes do outro país, os recursos legais, quer administrativos, quer judiciais, no sentido de tornar efetiva a represão dos atos mencionados no Artigo III do presente Convénio.

## ARTIGO V

O depositante de um pedido de patente de invención, em qualquer dos dois Estados Contratantes, gozará de um direito de prioridade durante o prazo de doze meses, contados da data do pedido inicial no país de origem, para realizar depósito idêntico no outro, ressalvados os direitos de terceiros.

## ARTIGO VI

O depósito realizado, em qualquer dos dois Estados Contratantes, antes de expirado o prazo fixado no artigo anterior, não poderá ser invalidado por fatos ocorridos nesse intervalo, principalmente por outro pedido, publicação do invento ou sua exploração.

## ARTIGO VII

O inventor, que desejar prevalecer-se da prioridade resultante de depósito anterior, deverá apresentar uma certidão, da qual deverão constar a data do depósito o título do invento e o nome do depositante. Quando, conjunta ou separadamente solicitar também a proteção legal para seu invento, deverá apresentar também cópias das memórias descriptivas e do desenho correspondente ao depósito efetuado no país de origem, bem como o título de sua concessão; este último, no caso em que a patente já lhe tenha sido concedida. A referida documentação deverá ser autenticada pela autoridade do país que a expediu, ficando, no entanto, livre de qualquer outra legalização.

## ARTIGO VIII

O pedido de privilégio ficará sujeito, por outra parte, aos mesmos requisitos impostos aos residentes

## ARTICULO IV

Los Estados Contratantes se comprometen a assegurar a los residentes del otro país, los recursos legales, sean administrativos o judiciales, en el sentido de hacer efectiva la represión de los actos mencionados en el Articulo III del presente Convénio.

## ARTICULO V

El solicitante de un pedido de patente de invención en cualquiera de los Estados Contratantes, gozará de un derecho de prioridad durante el plazo de doce meses contados de la fecha del pedido inicial en el país de origen, para realizar depósito idéntico en el otro, resguardados los derechos de terceros.

## ARTICULO VI

El depósito realizado en cualquiera de los Estados Contratantes, antes de expirado el plazo fijado en el artículo anterior, no podrá ser invalidado por hechos ocurridos en ese intervalo, principalmente por otro pedido, publicación del invento o su exploración.

## ARTICULO VII

El inventor que desee prevalecerse de la prioridad resultante de depósito anterior, deberá presentarse con una certificación en la que conste la fecha del depósito, denominación de la invención y el nombre del depositante. Cuando conjunta o separadamente, solicite también la protección legal para su invento, acompañará, asimismo, copia de las memorias descriptivas y del diseño correspondiente al depósito efectuado en el país de origen y el título de otorgamiento; este último en el caso de que la patente ya le hubiere sido concedida. La referida documentación deberá ser autenticada por la autoridad del país que la expedió, quedando, sin embargo, eximida de cualquier otra legalización.

## ARTICULO VII

El pedido de patente quedará sujeto, por otra parte, a los mismos requisitos impuestos a los residentes

no país onde for requerida a proteção e segundo a legislação vigente.

tes en el país donde fuera requerida la protección y según la legislación vigente.

## ARTIGO IX

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados signatários; e entrará em vigor sessenta dias após a troca de suas ratificações, que se efetuará na cidade de Montevidéu, e vigorará até um ano após a data em que for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, e lhes apóem os seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e seis.

*L. S. João Neves da Fontoura*  
*L. S. Enrique E. Buero*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, n.º 1, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2, de 1950

Artigo 1.º É aprovado o texto do Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão da Circulação e do Tráfego das Publicações Obscenas, assinado pelo Brasil, em Lake Success, a 17 de março de 1948, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1950.

NEREU RAMOS,  
Presidente do Senado Federal

## ARTICULO IX

El presente Convenio será ratificado después de llenadas las formalidades legales de uso en cada uno de los Estados firmantes, entrará en vigor sesenta días después del cambio de sus ratificaciones, que se efectuará en la ciudad de Montevideo, y durará hasta un año después de la fecha en que fuera denunciado por una de las Altas Partes Contratantes.

En fe de lo que, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firman el presente Convénio, en dos ejemplares, en los idiomas portugues y castellano y les colocan sus sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los dieciocho días del mes de julio del año de mil novecentos cuarenta y seis.

*L. S. João Neves da Fontoura*  
*L. S. Enrique E. Buero*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 64, de 1949

Protocolo da emenda da Convenção para a Repressão da Circulação e do Tráfego das Publicações Obscenas, concluída em Genebra, a 12 de setembro de 1923

Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que a Convenção para a Repressão da Circulação e do Tráfego das Publicações Obscenas, concluída em Genebra, a 12 de setembro de 1923, confiou à Liga das Nações certos poderes, e funções, e que, em face da dissolução da Liga das Nações é necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo desses poderes e funções, e considerando que é oportuno que elas sejam assumidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas, convieram no seguinte:

## ARTIGO I

Os Estados Partes no presente Protocolo assumem o compromisso, entre si e de acordo com as disposições do

presente Protocolo, de atribuir pleno valor jurídico às emendas a esse instrumento contidas no anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

#### ARTIGO II

O Secretário Geral preparará o texto da Convenção de 12 de setembro de 1923 para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas rebista de conformidade com o presente Protocolo e transmitirá, á título informativo, cópias do mesmo ao Governo de cada Membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao Governo de cada Estado não membro à assinatura ou aceitação do qualifica o presente Protocolo aberto. Convidará igualmente as Partes na Convenção acima mencionada a aplicar o texto emendado dêsse instrumento logo que entrem em vigor essas emendas, mesmo se não se tiverem ainda tornado Partes no presente Protocolo.

#### ARTIGO III

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados Partes na Convenção de 12 de setembro de 1923 para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, aos quais o Secretário Geral houver transmitido cópia do presente Protocolo.

#### ARTIGO IV

Os Estados poderão tornar-se Partes no presente Protocolo:  
 a) pela assinatura, sem reserva quanto a aprovação; ou  
 b) pela aceitação; a aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO V

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data na qual dois ou mais Estados se tornarem Partes no mencionado Protocolo.

2. As emendas confidas no Anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor desde que a maioria das Partes na Convenção de 12 de setembro de 1923 para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas se tenham tornado Parte no presente Protocolo e em consequência, todo Estado que se tornar Parte

na Convenção após a entrada em vigor das emendas que a mesma se referem, se tornará Parte na Convenção assim emendada."

#### ARTIGO VI

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adotado pela Assembleia Geral para a aplicação dêsse texto o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas ficou autorizado a registrar o presente Protocolo bem como as emendas feitas na Convenção pelo presente Protocolo nas respectivas datas de sua entrada em vigor e a publicar o Protocolo e a Convenção emendada logo que possível após seu registro.

#### ARTIGO VII

O presente Protocolo cujos textos chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Secretaria da Organização das Nações Unidas. Tendo sido redigida apenas em inglês e francês a Convenção emendada de acordo com o Anexo os textos inglês e francês do Anexo serão igualmente autênticos e os textos chinês, russo e espanhol serão traduções.

Uma cópia autêntica do Protocolo, com o Anexo será enviada pelo Secretário Geral à cada um dos Estados Partes na Convenção de 12 de setembro de 1923, para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, bem como a todos os Membros da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Protocolo, na data que figura junto à suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, Nova York, a doze de novembro de mil novecentos e quarenta e sete.

12 de novembro de 1947.

Pelo Afeganistão:

A. Hossayn Aziz.

12 de novembro de 1947.

Pela Argentina:

José Arce.

12 de novembro de 1947.

Pela Austrália:

Herbert V. Evatt.

- 13 de novembro de 1947.
- Pelo Reino da Bélgica:*  
F. van Langenhove.
- 12 de novembro de 1947.
- Pela Bolívia:*  
*Pelo Brasil:*  
"ad referendum"  
João Carlos Muniz  
" 17 de março de 1948
- Pelo República Socialista Soviética da Bielorrússia:*  
*Pelo Canadá:*  
J. L. Ilsley
- 24 de novembro de 1947
- Pelo Chile:*  
*Pela China:*  
Peing Chun Chang
- 12 de novembro de 1947.
- Pela Colômbia:*  
*Por Costa Rica:*  
*Por Cuba:*  
*Pela Tchecoslováquia:*  
Jan Massaryk
- 12 de novembro de 1947.
- Pela Dinamarca:*  
"ad referendum"  
Bodil Begtrup
- 12 de novembro de 1947.
- Pela República Dominicana:*  
*Pelo Equador:*  
*Pelo Egito:*  
M. H. Haykal Pasha
- 12 de novembro de 1947
- Por El Salvador:*  
*Pela Etiópia:*  
*Pela França:*  
*Pela Grécia:*  
*Pela Guatemala:*  
*Por Haití:*  
Max H. Dorsinville
- 12 de novembro de 1947
- Por Honduras:*  
*Pela Islândia:*  
*Pela Índia:*  
M. K. Vellodi
- 12 de novembro de 1947
- Pelo Irã:*  
*Pelo Iraque:*
- Pelo Libano:  
Pela Libéria:  
*Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo:*  
(sob reserva de aprovação)  
Pierre Pescatore
- 12 de novembro de 1947
- L. Padilha Nervo
- 4 de fevereiro de 1948
- Pelo México:*  
*Pelo Reino dos Países Baixos:*  
("Ad referendum")  
J. H. Van Royen
- 12 de novembro de 1947
- Pela Nova Zelândia:*  
*Pela Nicarágua:*  
*Pelo Reino da Noruega:*  
(sob reserva de ratificação)  
Finn Moe
- 12 de novembro de 1947
- Pelo Paquistão:*  
O representante do Paquistão deseja fazer constar que, de acordo com o § 4º do Anexo à Indian Independence Order, 1947, o Paquistão se considera Parte na Convenção Internacional para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, concluído em Genebra, a 12 de setembro de 1923, por ter-se a Índia tornado parte na mencionada Convenção Internacional, antes de 15 de agosto de 1947.  
Zafrullah Khan
- 12 de novembro de 1947
- Pelo Panamá:*  
R. J. Alfaro
- 20 de novembro de 1947
- Pelo Paraguai:*  
*Pelo Peru:*  
*Pela República das Filipinas:*  
*Pela Polônia:*  
*Pela Arábia Saudita:*  
*Pelo Síria:*  
*Pela Suécia:*  
*Pela Síria:*  
*Pela Turquia:*  
Selim Sarper
- 12 de novembro de 1947
- Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:*  
*Pela União Sul-Africana:*  
H. T. Andrews

12 de novembro de 1947

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

A. Gromyko

18 de dezembro de 1947

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;  
Pelos Estados Unidos da América do Norte:

Pelo Uruguai:

Pela Venezuela:

Pelo Iemen:

Pela Iugoslávia:

Dr. Józa Vilfan

12 de novembro de 1947

#### ANEXO

Anexo ao Protocolo de emenda da Convenção para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, concluído em Genebra, a 12 de setembro de 1923

No art. 8º, os §§ 1º e 2º ficarão assim redigidos:

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará o depósito dos mesmos aos Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não-Membros aos quais houver enviado cópia da Convenção.

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará imediatamente ao Governo da República francesa cópia autenticada de todo instrumento referente à presente Convenção.

O art. 9º ficará assim redigido:

Os Membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção. O mesmo se aplica aos Estados não-Membros aos quais o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, resolve comunicar oficialmente a presente Convenção.

Essa adesão se efetuará por meio de um instrumento transmitido ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, para fins de depósito nos arquivos do Secretariado. O Secretário Geral notificará imediatamente esse depósito aos Membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não-Membros aos

quais houver enviado cópia da Convenção.

No art. 10, as palavras "Membro da Organização das Nações Unidas" substituirão as palavras "Membro da Liga das Nações".

No § 1º do art. 12, as palavras "Secretário Geral da Organização das Nações Unidas" substituirão as palavras "Secretário Geral da Liga das Nações", e as palavras "o Membro da Organização das Nações Unidas" as palavras "o Membro da Liga das Nações".

O § 2º do art. 12 ficará assim redigido:

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará qualquer denúncia recebida a cada Membro da Organização das Nações Unidas e a cada Estado não-Membro ao qual houver enviado cópia da Convenção.

O art. 13 será suprimido.

O art. 14 ficará assim redigido:

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas manterá uma relação especial de todas as Partes que assinarem, ratificarem ou denunciarem a presente Convenção ou aderirem à mesma. Essa relação poderá ser consultada a qualquer tempo por qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou por qualquer Estado não-Membro ao qual o Secretário Geral houver enviado cópia da Convenção.

Ela será publicada o mais freqüentemente possível.

No art. 15 as palavras "a Corte Permanente de Justiça International" serão substituídas pelas palavras "a Corte International de Justiça" e as palavras "o Protocolo de assinatura da Corte Permanente de Justiça International" o serão pelas palavras "o Estatuto da Corte International de Justiça".

No art. 16 as palavras "o Conselho da Liga das Nações" serão substituídas pelas palavras "o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas".

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico do *Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, Concluída em Genebra, a 12 de setembro de 1923*, firmado em Lake Success, Nova York, a 12 de setembro de 1947.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D.F., em 4 de maio de 1949. — M. C. de Al-

varenga, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

**Parecer da Comissão de Diplomacia**

No exercício de dever constitucional, quê lhe é assegurado, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o Protocolo de Emenda da Convênção para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas.

A Convênção em apreço consta de Ato concluído em Genebra, a 12 de setembro de 1923, enquanto que o citado Protocolo de Emenda firmou-se por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Lake Success, Nova York, tendo-lhe o Brasil apôsto a sua assinatura, a 17 de março de 1948.

O Protocolo destina-se a assegurar a continuidade das obrigações e funções que se achavam a cargo da Liga das Nações, conferindo-as, doravante, à Organização das Nações Unidas.

Dissolvida a Liga das Nações, é natural que no exercício dos poderes e funções que lhe atribuia a referida Convênção se opere essa substituição pelo novo órgão da política internacional.

As Emendas encontram-se em Anexo ao Protocolo e visam os arts. 8.º, 9.º, 10, 13, 14, 15, 16 e §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Convênio.

O art. 13 é objeto de sumária supressão enquanto que os arts. 10, 15, 16 e o § 1.º do art. 12 sofram simples mudança de expressões; os arts. 8.º, 9.º, 14, 15, e o § 2.º do art. 12 passam a ter redação diversa.

Versam os mesmos sobre a dependência de ratificação da Convênio, a marcha dos respectivos instrumentos, a capacidade de adesão dos Estados membros, ou não-membros da Organização das Nações Unidas e a forma por que se efetuaria a comunicação de denúncia recebida, e a relação especial dos que assinaram a Convênio, denunciaram, ratificaram ou aderiram à mesma.

Não há motivo para que se deixe de aprovar o dito Protocolo de Emenda, e, nessa conformidade, submeto à consideração dos membros dessa Comissão o seguinte Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o texto do Protocolo de Emenda da Convênio para a Repressão da Circulação e do Tráfico das Publicações Obscenas, assinado pelo Brasil, em Lake Success,

a 17 de março de 1948, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário à presente lei, que entrará em vigor desde a data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1949. — João Henrique, Presidente. — Alencar Araripe. — Lima Cavalcanti. — Egberto Rodrigues. — Alvaro Castelo. — Pereira de Sousa. — José Armando. — Faria Lobato. — Rafael Cincuru.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º 3, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 31 de dezembro de 1948, que recusou registro ao contrato e seu termo aditivo de 2 de janeiro de 1948 e 1.º de junho do mesmo ano, respectivamente, entre o Governo do Território Federal do Guaporé e Norberto Dantas da Silva, para desempenhar a função de mestre especializado das construções a cargo desse Território.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º 4, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que denegou registro ao contrato, celebrado em 9 de novembro de 1948, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma S. A. Armando Busseti Comercial e Importadora, para fornecimento de material à Escola Técnica Nacional.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 5, de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato, celebrado em 22 de março de 1948, entre o Ministério da Aeronáutica e a firma Mota, Viana & Companhia Limitada, para fornecimento de rações preparadas, tipo SAPS, aos operários da Fábrica do Galéao.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de fevereiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 6, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo, datado de 22 de novembro de 1948, aditivo ao contrato firmado, em 16 de fevereiro do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e João Pedro Gurjão Bevilacqua, para o desempenho por este da função de técnico especializado em combustíveis, no Laboratório de Produção Mineral desse Ministério.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de fevereiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 7, de 1950

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo de emenda à Convención para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convención para Repressão do Trafico de Mulheres Maiores, adotado por ocasião da Assembléa Geral das Nações Unidas que se reuniu no ano de 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de fevereiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 8, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado, em 23 de setembro de 1948, entre o Ministério da Educação e Saúde e o

Govérno do Estado do Espírito Santo, para execução de obras, sob o regime de cooperação, no prosseguimento da construção do Hospital-Colônia de Alienados, no lugar Santana, arredores de Vitoria.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de fevereiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 9, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de 4 de novembro de 1948, aditivo ao contrato, firmado em 7 de maio do mesmo ano, entre o Ministério da Aeronáutica e Marcal Menezes de Oliveira, para o desempenho por este, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, da função de assistente do professor de Aerodinâmica.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 10, de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 31 de dezembro de 1948, recusou registro ao contrato celebrado em 2 de janeiro desse ano, entre o Govérno do Território do Guaporé e Francisco Alves Feitosa, para o desempenho por este, na Divisão de Obras do Território, da função de mestre especializado.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 11, de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 13 de setembro de 1948, recusou registro ao termo de contrato de arrendamento, a Carlos Dias Martins, do próprio nacional denominado Alagoa Redonda, sito no Município de Granja, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1950.

**NEREU RAMOS**  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 12, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o término de 20 de dezembro de 1948, aditivo ao contrato celebrado, em 29 de outubro de 1947, entre o Ministério da Aeronáutica e Raul Barreto Madeira, para o desempenho por este, na Diretoria do Material do Ministério, da função de técnico em instalações elétricas, mecânicas e hidráulicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o término de renovação de contrato firmado, em 28 de dezembro de 1948, entre o Ministério da Educação e Saúde e Crisânto Martins Filgueiras, para o desempenho por este da função de Chefe da Seção de Publicações do Instituto Nacional do Livre.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 14, de 1950

Art. 1.º — São aprovados a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento que lhe vem anexo, ambos firmados, em Washington, pelo Brasil e outros países, a 2 de dezembro de 1946.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de março de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 15, de 1950

Art. 1.º Foi aprovado o Convênio sobre Marcas de Indústria e de Comércio e Privilégios de Invenção, firmado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a República do Panamá, em 19 de agosto de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de março de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

*Convênio sobre marcas de Indústria e de Comércio e Privilégios de Invenção entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Panamá.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente do Panamá, no propósito de robustecer as tradicionais relações de amizade que ligam os seus respectivos povos e assegurar a reciprocidade de tratamento para os interesses dos seus nacionais, resolveram concuir e assinar um Convênio sobre marcas de indústria e de comércio e privilégios de invenção e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Embaixador Doutor Raul Fernandes, Ministro de Relações Exteriores do Brasil, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Panamá, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Abdiel J. Arias, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Panamá.

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Todo industrial ou comerciante, estabelecido em qualquer dos Estados Contratantes, que tiver devidamente registrada, como nacional, num dos mencionados Estados, marca de fábrica ou de comércio, terá direito a obter, no outro Estado, a mesma proteção, sem prejuízo dos direitos de terceiros e mediante as condições e formalidades exigidas pela respectiva legislação interna.

ARTIGO II

O nome comercial será protegido em qualquer dos dois Estados Contratantes, sem obrigação de depósito ou registro, faça ou não parte de marca de indústria ou de comércio uma vez provada a existência legal da firma ou sociedade do país de origem e sempre de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO III

Para fins de repressão, de acordo com a respectiva legislação, fica entendido que constitui ato de concorrência desleal todo procedimento contrário às práticas honestas em matéria industrial ou comercial. Nessa conformidade devem ser reprimidos.

- a) os fatos sucessivos de criar confusão com os produtos de procedência diversa, qualquer que seja o meio empregado;
- b) as alegações falsas, capazes de desacreditar os produtos de um concorrente;
- c) as marcas que contiverem como indicação de procedência, a referência a determinado país ou localidade junto a nome comercial fícticio ou falsificado.

## ARTIGO IV

Os Estados Contratantes se comprometem a assegurar, respectivamente aos residentes de outro país, os recursos legais, quer administrativos, quer judiciais, no sentido de tornar efetiva a repressão dos atos mencionados no artigo III do presente Convênio.

## ARTIGO V

O depositante de um pedido de patente de invenção, em qualquer dos dois Estados Contratantes, gozará de um direito de prioridade durante o prazo de doze meses, contados da data do pedido inicial no país de origem, para realizar depósito idêntico no outro, ressalvados os direitos de terceiros.

## ARTIGO VI

O depósito realizado, em qualquer dos dois Estados Contratantes, antes de expirado o prazo fixado no artigo anterior, não poderá ser invalidado por fatos ocorridos nesse intervalo, principalmente por outro pedido, publicação ou invento ou sua exploração.

## ARTIGO VII

O inventor que desejar prevalecer-se da prioridade resultante do depósito anterior, deverá apresentar uma certidão, da qual deverão constar a data do depósito, o título do invento e o nome do depositante. Quando, conjunta ou separadamente, solicitar também a proteção legal para seu invento, deverá apresentar também cópia das memórias descriptivas e do desenho correspondente ao depósito efetuado no país de origem, bem como o título de sua concessão; este último, no caso em que a patente já lhe tenha sido concedida. A referida documentação deverá ser autenticada pela autoridade do país que a expediu, ficando, no entanto, livre de qualquer outra legalização.

## ARTIGO VIII

O pedido de privilégio ficará sujeito, por outra parte, aos mesmos requisitos impostos aos residentes no país onde for requerida a proteção e segundo a legislação vigente.

## ARTIGO IX

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados signatários, entrará em vigor sessenta dias após a troca de suas ratificações, que se efetuara na cidade do Rio de Janeiro e vigorará até um ano após a data em que for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, e lhes opõem os seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e oito. — *Raul Fernandes. — Abdiel J. Arias.*

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 16, de 1950

Art. 1º É aprovado o Acordo Cultural firmado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a França, em 6 de dezembro de 1948.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

## LEI N.º 1.045 DE 2 DE JANEIRO DE 1950

*Dispõe sobre a concessão de alta aos doentes de lepra.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos doentes de lepra poderá ser concedida alta, como tal considerada a suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, das exigências prescritas pelas leis e regulamentos de profilaxia da lepra, em vigor.

§ 1.º A alta será provisória ou definitiva.

§ 2.º A alta provisória poderá ser concedida a doentes não sujeitos ao isolamento compulsório, atenuando-se as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 3.º A alta definitiva poderá ser dada a doentes de alta provisória e cessarão déste modo as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º Aos doentes isolados em leprocômios ou em domicílio, cessados os motivos determinantes do isolamento, será permitida a transferência para dispensário, onde deverão continuar sob tratamento e vigilância.

Art. 3.º Em cada Unidade Federada, os doentes candidatos ou propostos para a alta e a transferência para dispensário deverão ser submetidos a exames por uma comissão de três leprólogos, assim constituída: dois, designados pela autoridade sanitária competente e um, que será o presidente da comissão, pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

§ 1.º Não poderão fazer parte das comissões os médicos assistentes dos candidatos e os chefes de serviço de profilaxia da lepra.

§ 2.º Quando não fôr possível constituir as comissões nas condições previstas neste artigo, será solicitada a colaboração do Serviço Nacional de Lepra, para completar o número requerido.

§ 3.º Nos estabelecimentos leprocômias, mantidos pelo Governo Federal, as comissões serão organizadas pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

Art. 4.º As comissões se reunirão, no máximo três vezes por ano,

época própria, de acordo com calendário organizado pelo Serviço Nacional de Lepra, tendo em vista as propostas apresentadas pelos respectivos Serviços especializados das unidades federativas.

Art. 5.º O Serviço Nacional de Lepra organizará na sua sede um prontuário especial dos doentes que obtiverem alta ou transferência para dispensário, e deverá ser-lhe remetida, para esse fim, pelos serviços de lepra das unidades Federadas a documentação referente à concessão da providência, na forma das instruções que forem expedidas.

Art. 6.º As comissões só poderão funcionar com a totalidade de seus membros e de preferência com a presença dos médicos assistentes dos candidatos à alta ou à transferência para dispensário.

Art. 7.º Das decisões das comissões caberá recurso, dentro de oito dias, para os chefes dos serviços de lepra das unidades federativas e, em última instância, para o Diretor do Serviço Nacional de Lepra.

Art. 8.º O Serviço Nacional de Lepra baixará instruções que regulam as condições para concessão das altas e transferência para dispensário, e, bem assim, a aplicação da presente Lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente. Mariani

## LEI N.º 1.046 — DE 2 DE JANEIRO DE 1950

*Disposição sobre a consignação em folha de pagamento*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepíjo, ou meio sólido, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO I DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º A consignação em fóliha poderá servir a garantia de:

I — Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprégo;

II — Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

III — Cota para aquisição de mercadorias, e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins benéficos e legalmente organizadas;

IV — Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;

V — Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;

VI — Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização;

Art. 3º Além da consignação em fóliha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I — Quantias devidas à Fazenda Nacional;

II — Contribuição para montepíepio, meio-soldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III — Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;

IV — Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

## CAPÍTULO II DOS CONSIGNANTES

Art. 4º Poderão consignar em fóliha:

I — Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II — Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV — Senadores e Deputados;

V — Servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pú-

blica, ou inuícorporada ao patrimônio público;

VI — Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins benéficos, legalmente constituídas;

VII — Servidores civis aposentados e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII — Pensionistas civis e militares.

## CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º Poderão ser consignatários:

I — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

II — Caixas Econômicas Federais e suas filiais;

III — Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

IV — Vetado;

V — Vetado;

VI — Vetado;

VII — Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo;

VIII — Proprietário ou locatário de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

## CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em fóliha serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7º Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro não excederão de 12% (doze por cento) acima e os para residência própria de 10% (dez por cento), tabela Price.

Art. 8º Serão devidos os juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único — Os juros de mora serão calculados pela taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor da importância mutuada, pagos após

a última prestação contratual; e se a importância total fôr superior à prestação contratual, deverá ser desdobrada na base da prestação.

Art. 9º As entidades a que pertencam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprêgo ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepígio, ou meio sólido.

Parágrafo único No caso de insuficiência será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros da mora.

Art. 10 Nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em fôlha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos arts. 7º e 8º desta lei:

Art. 11. Quanto se tratar de empréstimo para aquisição de moradia própria, poderá, além da consignação em fôlha, ser exigida, a par do seguro de fôgo, a garantia do de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a 2% (dois por cento) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único Quando o refôrço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão, ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e se, com a liquidação do segurado, houver saldo, caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 12. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional, da idade e do estado de saúde do candidato a empréstimo bem como recusar a operação antes de averbado o contrato. Depois da averbação, a entrega do dinheiro deverá ser efetuada dentro em dez dias.

Art. 13. O consignatário é obrigado a fornecer ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de quinze dias e sempre que lhe fôr exigido, extrato da conta corrente de movimento do empréstimo realizado.

Art. 14. O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continua-

rá obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Parágrafo único. Será restaurada a consignação em fôlha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprêgo.

Art. 15. É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

§ 1º Na liquidação antecipada do empréstimo, ou da reforma, o consignatário deduzirá as consignações descontadas e ainda não recebidas, mediante comprovação fornecida pelo órgão averbador.

§ 2º Na hipótese do § 1º o consignante ficará isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 17. Para a garantia da ordem da preferência dos candidatos a empréstimos haverá, na sede da entidade consignatária, em lugar acessível a qualquer interessado, um livro, devidamente aberto, numerado e rubricado pelo incumbido de proceder à fiscalização de qualquer irregularidade, exigência ou fraude. Poderá ser lavrada, por escrito, independente de sôlo, qualquer reclamação atinente ao referido registro, com direito de recurso até ac diretor geral do respectivo Ministério.

## CAPÍTULO V

### DAS AVERBAÇÕES

Art. 18 Nenhum desconto poderá ser efetuado em fôlha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 19. As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de sôlo e de quaisquer outras despesas para o consignante.

§ 1º Os contratos, lavrados em duas vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário independentemente de testemunhas.

§ 2º A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

§ 3º Da averbação dar-se-á certidão ao consignatário, que o reclamar.

Art. 20. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1.º A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário proveniente subsídio, pensão, montepíjo, ou meio sólido.

§ 2.º No ato do pagamento da consignação será pelo averbador, fornecida ao consignatário nota discriminativa dos descontos.

§ 3.º Se houver excessão ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na fórmula do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 21. A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, proveniente, subsídio, pensão, montepíjo, ou meio sólido.

Parágrafo único. Esse limite será elevado a 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 22. É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores, em todas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a Juízo do averbador.

## CAPÍTULO VI

### DOS DESCONTOS

Art. 23. Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;

b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

Art. 24. Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Os consignatários estão sujeitos à autorização do Governo e à sua fiscalização.

Parágrafo único. Independem de autorização do Governo e de fiscalização especial o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Estado, as Caixas Econômicas Federais e as autarquias administrativas da União.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 26. As penas para o consignante serão as estabelecidas para os servidores públicos, conforme a responsabilidades apurada.

Art. 27. A execução e fiscalização desta lei cabe aos órgãos de pessoal.

Art. 28. As penas para as entidades consignatárias serão:

a) de suspensão por um a seis meses e a pena poderá compreender o recebimento de consignações já descontadas;

b) de suspensão, a que se refere a letra a, acrescida de multa de mil a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a 50.000,00);

c) de perda da faculdade de operar pelo prazo de um a doze meses, os definitivamente, além do que estabelecem as letras a e b deste artigo.

Parágrafo único. As penas acima serão também aplicadas às entidades consignatárias que:

a) não respeitarem a rigorosa ordem de inscrição dos candidatos a empréstimos;

b) cobrarem ou exigirem, de qualquer modo, do candidato a empréstimo, ou do consignante, o pagamento de juros maiores, comissões, bonificações, ou quaisquer outras despesas não autorizadas por esta lei.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

*Sylvio de Noronha.*

*Canrobert P. da Costa.*

*Raul Fernandes.*

*Guilherme da Silveira.*

*Clovis Pestana.*

*Daniel de Carvalho.*

*Clemente Mariani.*

*Honório Monteiro.*

*Armando Trompowsky.*

**LEI N. 1.047 — DE 2 DE JANEIRO  
DE 1950**

*Cria no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado, no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha, diretamente subordinado ao Chefe de Polícia, com a composição e atribuições que lhe forem definidas em Regulamento.

Art. 2.º E' extinta, no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Divisão de Intercâmbio e Coordenação.

Art. 3.º E' extinto no Q. P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 1 cargo isolado, do provimento em comissão, de Diretor de Divisão (D. I. C. — D. F. S. P.), símbolo CC-5.

Art. 4.º E' suprimida, nos mesmos Quadro e Ministério, a função gratificada de Secretário de Diretor — (D. I. C. — D. F. S. P.), com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00, criada pelo Decreto-lei n. 8.089, de 16 de outubro de 1945.

Art. 5.º E' criado no Q. P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores um cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe (S. R. P. — D. F. S. P.), símbolo CC-5.

Art. 6.º A despesa com a criação do cargo a que se refere o artigo anterior, correrá à conta das dotações correspondentes ao cargo e à função de que tratam os artigos 3.º e 4.º da presente Lei.

Art. 7.º Dentro de trinta (30) dias da publicação desta Lei, será expedido regulamento para o Serviço de Rádio Patrulha.

Art. 8.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para atender às despesas com o custeio e ampliação dos serviços de Rádio Patrulha.

Art. 9.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.  
Guilherme da Silveira.*

**LEI N. 1.048 — DE 3 DE JANEIRO  
DE 1950**

*Concede auxílio à Cruz Vermelha Brasileira.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida à Cruz Vermelha Brasileira o auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para ampliação do seu hospital, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Poder Executivo abrirá, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a efetivação do auxílio a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Clemente Mariani.*

*Guilherme da Silveira.*

**LEI N.º 1.049 — DE 3 DE JANEIRO DE 1950**

*Federaliza a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará é transformada em estabelecimento federal de ensino superior, incorporados todos seus direitos, bens móveis e imóveis ao Patrimônio Nacional.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º, a administração federal adotará, desde logo, as seguintes providências:

a) — pelo Ministério da Fazenda Serviço do Díminio da União o arrolamento e arrecadação de todos os bens imóveis;

b) — pelo Ministério da Educação e Saúde, Diretoria do Ensino Superior, além dos direitos patrimoniais respectivos o arrolamento de todos os bens móveis.

Art. 3.º Os cursos incorporados, que passarão a subordinar-se ao Ministério da Educação e Saúde, Diretoria do Ensino Superior, obedecerão ao regulamento dos congêneres federais, aprovado pelo Decreto n.º 20.865, de 20 de dezembro de 1931, até expedição de regulamentos próprios, dentro de noventa (90) dias, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º Aos autais professores catedráticos e aos funcionários administrativos serão expedidos decretos de nomeação, assegurados, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço e reajustados os vencimentos às carreiras do serviço público federal.

Parágrafo único. Para esse reajustamento, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, os seguintes cargos: 31 (trinta e um) professores M; 3 (três) oficiais administrativos J, K e L; 1 (um) arquivista G; 1 (um) bibliotecário I; 3 (três) escriturários E, F e G; 2 (dois) datilógrafos B; 1 (um) almoçarife I; e, no Quadro Extramenúmero: 15 (quinze) serventes, referência V, e 31 (trinta e um) assistentes (um para cada catedra), referência XVIII.

Art. 5.º O professor catedrático, aposentando em consequência de invalidez, terá direito, como pensão a vencimentos integrais estabelecidos nesta Lei.

Art. 6.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se os dispostos em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1950: 129.º da Independência e 62 da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.050 — DE 3 DE JANEIRO DE 1950

*Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria padrão ou posto.

Art. 2.º É estabelecida a inspeção médica periódica de dois em dois anos, para os inativos, de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos a atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acordo com o laudo favorável da inspeção independente de quaisquer formalidades.

§ 1.º — Os julgados capazes, que não desejarem retornar ao trabalho terão seus proventos, de novo revisto, como se na ata do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado a inatividade.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado pela metade como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se havia positivado a cura.

Os proventos não poderão exceder aos já percebido durante a fase de incapacidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de janeiro de 1950: 129.º da Independência e 62 da República.

EURICO G. DUTRA.  
Adroaldo Mesquita da Costa  
Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa.  
Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.  
Clovis Pestana.  
Daniel de Carvalho.  
Clemente Mariani.  
Honório Monteiro.  
Armando Trompovsky.

LEI N.º 1.051 — DE 6 DE JANEIRO  
DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S. A., operação de crédito para financiamento do cacau.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. uma operação de crédito até Cr\$ 150.000.000,00 cento e cinqüenta milhões de cruzeiros), destinada ao amparo do cacau brasileiro.

Art. 2.º A operação de crédito, autorizada pelo artigo anterior, deverá ter a garantia do Governo do Estado da Bahia, que fixará, não só as bases de financiamento, como a sua melhor aplicação na defesa normal do produto, através do Instituto do Cacau da Bahia.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.052 — DE 9 DE JANEIRO  
DE 1950

*Cria no Ministério da Agricultura uma Inspetoria de Defesa Sanitária Animal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada, na Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, mais uma Inspetoria Regional, com jurisdição no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Estado do Paraná, será, na organização administrativa do Ministério da Agricultura, excluído da jurisdição da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, da mesma Divisão.

Art. 2.º A Inspetoria Regional ora criada, terá sede na cidade de Ponta Grossa.

Art. 3.º Para atender ao desempenho de suas atribuições, o órgão, de que trata a presente Lei, será dotado de pessoal permanente e extranumerário, e são criados, desde já, nas classes iniciais das carreiras abaixo especificadas do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, os seguintes cargos:

Almoxarife	1
Biologista	1
Escrivário	1
Dactilógrafo	1
Prático Rural	15
Veterinário	8
Veterinário Sanitarista	4

Art. 4.º Para ocorrer ao pagamento do pessoal referido no artigo anterior, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.159.200,00 (um milhão, cento e cinqüenta e nove mil e duzentos cruzeiros), dos quais Cr\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil cruzeiros) para pessoal permanente e Cr\$ 430.200,00 (quatrocentos e trinta mil e duzentos cruzeiros) para pessoal extranumerário.

Art. 5.º E' revogado o art. 152 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.979, de 8 de março de 1934.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Daniel de Carvalho.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.053, DE 16 DE JANEIRO  
DE 1950

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para auxílio ao Teatro do Estudante, do Distrito Federal.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Melo Viana, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a Casa do Estudante do Brasil, que o aplicará no socorro do Teatro do Estudante do Distrito Federal.

Art. 2.º Este crédito será automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, independente do registro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA.

LEI N.º 1.054, DE 16 DE JANEIRO DE 1950

*Criá uma Sub-Estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas.*

O Congresso Nacional decreta, e eu, Fernando de Melo Viana, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada, no Município de Parintins, Estado do Amazonas, uma Sub-Estação Experimental, destinada a cuidar do melhoramento da juta e outras plantas têxteis, de valor econômico da região.

Parágrafo único. A Sub-Estação Experimental, a que se refere o presente artigo, ficará subordinada ao Instituto Agronômico do Norte.

Art. 2.º Para instalação e custeio de seus trabalhos, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), cujas despesas correrão por conta da verba destinada à valorização econômica da Amazônia.

Parágrafo único. As despesas com pessoal não poderão ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do crédito destinado ao estabelecimento criado por esta Lei.

Art. 3.º Revogam-se s disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA.

LEI N.º 1.055, DE 16 DE JANEIRO DE 1950

*Federaliza Escolas de Agronomia e de Veterinária nos Estados do Paraná, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Melo Viana, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Governo Federal autorizado a incorporar ao seu patrimônio, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Escola de Agronomia do Nordeste, situada no município de Areia, no Estado da Paraíba, e subordinada à Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Públcas daquele Estado.

Art. 2.º Enquanto não fôr instalado o Instituto Agronômico do Nordeste, a Escola de Agronomia do Nordeste ficará diretamente subordinada ao Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º E', igualmente, o Governo Federal autorizado a incorporar ao seu patrimônio todos os bens que constituem o patrimônio da Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná, em Curitiba; Escola de Agronomia do Ceará, situada em Fortaleza; Escola Fluminense de Medicina Veterinária, situada em Niterói; e Escola Agronômica da Bahia, com sede no município de Cruz das Almas.

Art. 4.º A União, por intermédio do Ministério da Agricultura, assumirá a responsabilidade da manutenção e funcionamento das referidas Escolas e do provimento de seu pessoal efetivo, inclusive professores, em cargos federais, e deverá contar, integralmente, em favor dêle e para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado anteriormente aos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

Art. 5.º A transferência das Escolas, a que se refere esta Lei, para o patrimônio da União, tornar-se-á efetiva mediante a assinatura de termo, do qual constarão a descrição e avaliação dos bens e a relação dos professores e servidores a aproveitar.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA.

LEI N.º 1.056 — DE 28 DE JANEIRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 831.521,40 (oitocentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e um cruzeiros e quarenta centavos), para atender à despesa (Dívida Pública) com o pagamento dos juros das apólices emitidas nos termos do Decreto-lei número 9.563, de 9 de agosto de 1946, relativos ao período de 1.º de agosto a 31 de dezembro de 1946.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950. 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.057 — DE 28 DE JANEIRO DE 1950

*Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para duas imagens de santos.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, com exceção da taxa de previdência social, para duas imagens de santos, destinadas à Prefeitura de Pe-

trópolis, para o monumento erigido à Nossa Senhora de Fátima.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.057 A — DE 28 DE JANEIRO DE 1950

*Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber, são declarados incompatíveis com o oficialato os militares que, ostentativa ou clandestinamente, pertencerem, forem filiados, ou exercerem atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos termos do artigo 141, parágrafos 12, última parte e 13 da Constituição Federal ou exercerem propaganda das doutrinas desses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5.º, *in fine*, do referido artigo.

Parágrafo único — Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, atos de filiação ou atividades ligadas a partidos ou associações a que se refere este artigo:

a) a inscrição, ostentativa ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, nas atividades do partido ou associação.

Art. 2.º — O oficial acusado de qualquer dos fatos a que se referem o art. 1.º e seu parágrafo único será,

a seu pedido ou "ex-officio", submetido a Conselho de Justificação, na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único — Poderão determinar "ex-officio" a formação do Conselho de Justificação os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e os Comandantes de Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, no tocante a oficiais das respectivas corporações e a elas subordinados.

Art. 3.º — Os Conselhos de Justificação compor-se-ão de cinco membros, sendo um deles o Auditor e os outros oficiais generais, se o indiciado for oficial general, ou oficiais superiores, de patente superior ou de igual patente, porém mais antigos que o indiciado, todos em serviço ativo.

§ 1.º — A designação dos oficiais, sempre que houver nas Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, oficiais nas condições do artigo e em número duas vezes superior ao necessário, obedecerá a escala, anualmente organizadas pelos respectivos comandantes. Se não houver oficiais em número suficiente, a designação será feita em cada caso pelos Ministros da Guerra, Marinha ou da Aeronáutica, conforme a corporação a que pertencer o indiciado.

§ 2.º — Os Conselhos funcionarão, respectivamente, nas sedes das Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas e serão presididos pelo oficial de maior patente, ou, se de igual patente, pelo mais antigo, servindo de interrogante o Auditor.

§ 3.º — Onde houver mais de um Auditor o Ministro designará o que entender.

Art. 4.º — O Conselho de Justificação ouvirá não menos de três e não mais de seis testemunhas de acusação, além das referidas e informantes, podendo o indiciado arrolar até cinco testemunhas de defesa, residentes no lugar onde funcionar o Conselho, ou onde se passaram os fatos.

§ 1.º — As testemunhas de defesa:

a) se residirem no lugar em que funcionar o Conselho de Justificação, serão apresentadas pelo indiciado e requisitadas, se militares ou funcionários;

b) se não residirem no lugar onde funcionar o Conselho de Justificação, serão ouvidas por precatória, por intermédio da autoridade militar, ou, na

falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 2.º — A precatória conterá os quesitos formulados pela defesa e, se houver, pelo Conselho.

Art. 5.º — Concluída a instrução e efetuadas todas as diligências, em trinta dias, o indiciado terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, fendo o qual, com a defesa ou sem ela, será o processo encerrado por término.

Art. 6.º — Encerrado o processo, o Conselho oferecerá parecer fundamentado, por escrito, assinado por todos os seus membros, concluindo pela incompatibilidade ou não, do indiciado, devendo o membro do Conselho, que ficar vencido justificar, também por escrito, o seu parecer.

Art. 7.º — Se o parecer do Conselho concluir pela incompatibilidade, o oficial será desde logo agregado, fazendo-se, para esse fim, a devida comunicação ao Ministro de Estado competente.

Art. 8.º — Com o parecer, será o processo remetido, dentro de três dias, ao Superior Tribunal Militar, para o julgamento de incompatibilidade (Constituição, art. 182, parágrafo 2.º).

§ 1.º — Declarada por sentença a incompatibilidade, o Tribunal aplicará a pena de reforma ao oficial com as vantagens previstas em lei.

§ 2.º — O Tribunal comunicará a decisão ao Poder Executivo, para a decretação da reforma.

Art. 9.º — O processo no Superior Tribunal Militar será o seguinte:

a) funcionará como relator um Ministro togado e, como revisor, um Ministro militar;

b) uma vez distribuído, será aberta vista, em primeiro lugar ao indiciado, por cinco (5) dias e, depois, ao Procurador Geral da Justiça Militar, para dentro de quinze (15) dias dar parecer e propôr as diligências que julgar necessárias;

c) na sessão de julgamento, após o relatório, o Tribunal poderá ordenar as diligências propostas pelo Procurador Geral ou por qualquer Ministro, marcando prazo para a sua realização;

d) após as diligências, e ouvidos, sucessivamente, sobre elas, o indiciado, em três (3) dias, e o Procurador Geral, em dez (10) dias, proceder-se-á

ao julgamento, observado o rito estabelecido para as revisões.

Art. 10.<sup>o</sup> — Os processos de que trata esta lei terão preferência para julgamento.

Art. 11.<sup>o</sup> — Esta lei se aplica à Polícia Militar do Distrito Federal e às Polícias Militares dos Estados.

§ 1.<sup>o</sup> — Os Conselhos de Justificação, nos casos deste artigo, compõr-se-ão na forma do art. 4.<sup>o</sup> e seu parágrafo 1.<sup>o</sup>, competindo ao Ministro da Guerra, por solicitação do Ministro da Justiça, quanto à Polícia Militar do Distrito Federal, ou dos Governadores dos Estados, nomear oficiais do Exército, se não houver, na corporação policial do oficial acusado, oficiais nas condições e no número ali previstos.

§ 2.<sup>o</sup> — Se a corporação policial militar não tiver Auditor, funcionará quem suas vezes fizer, de acordo com a lei local.

§ 3.<sup>o</sup> — Poderão determinar "ex-oficio" a formação do Conselho:

a) o Ministro da Justiça e Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, quanto aos oficiais pertencentes a essa corporação;

b) os Governadores dos Estados e os Comandantes das Polícias Militares dos Estados, em relação aos oficiais de cada uma dessas corporações.

§ 4.<sup>o</sup> — A incompatibilidade será declarada pelo Tribunal de última instância competente para conhecer dos crimes militares dos membros da corporação.

Art. 12.<sup>o</sup> — Nos julgamentos, a que se refere esta lei, os Tribunais deverão funcionar com a presença de todos os seus membros em exercício.

Art. 13.<sup>o</sup> — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129.<sup>o</sup> da Independência e 62.<sup>o</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

LEI N.<sup>o</sup> 1.058 — DE 30 DE JANEIRO DE 1950

*Extingue a Comissão de Contrôle dos Acórdos de Washington*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>o</sup> É extinta a Comissão de Contrôle dos Acórdos de Washington, criada pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 4.523, de 25 de julho de 1942.

Art. 2.<sup>o</sup> O pessoal não pertencente aos quadros do serviço público e que tenha desempenhado serviços ou função de qualquer modalidade na Comissão de Contrôle dos Acórdos de Washington será aproveitado, interinamente, em cargo inicial, na forma estabelecida pelo artigo 14 do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.713, de 28 de outubro de 1939, observadas as normas legais que disciplinam a efetivação.

§ 1.<sup>o</sup> Esse mesmo pessoal terá, também, preferências nas nomeações para as secretarias da Comissão Executiva da Defesa da Borracha, Conselho Nacional de Economia e Comissão do São Francisco, desde que o requeira tempestivamente.

§ 2.<sup>o</sup> Os serventuários a que se refere o presente artigo, quando habilitados em concurso, terão preferência em igualdade de condições com os correntes estranhos, para efeito de nomeação.

§ 3.<sup>o</sup> Na contagem da antiguidade desse pessoal na classe em que for efetivado, levar-se-á em conta, para efeito de promoção, o tempo de serviço prestado na Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington.

Art. 3.<sup>o</sup> O acervo do material existente na Comissão de Contrôle dos Acordos de Washington será entregue ao órgão competente do Ministério da Fazenda, que o receberá, depois de conferida a exatidão de seu inventário.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1950, 129.<sup>o</sup> da Independência e 62.<sup>o</sup> da República.—

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Raul Fernandes.

LEI N.º 1.059 — DE 2 DE FEVEREIRO  
DE 1950

Concede isenção de direitos para a importação de um motor destinado à Prefeitura de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para um motor destinado à Prefeitura de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquél cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos serviços;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Pùblico e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por

éle mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, pedindo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá açãonar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados inditados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia.

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exa-

rem na ata da audiência os térmos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.<sup>a</sup> série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

LEI N.<sup>º</sup> 1.061 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1950

*Eleva o limite máximo do valor do imóvel destinado a residência própria, a que se refere o art. 3.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 6.016, de 22 de novembro de 1943.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>º</sup> E' alterado para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) o limite máximo do valor do imóvel destinado a residência própria, a que se refere o art. 3.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1950, 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

*Guilherme da Silveira.*

LEI N.<sup>º</sup> 1.062 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1950

*Fixa a subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos térmos da Lei n.<sup>º</sup> 470, de 5 de novembro de 1948*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>º</sup> E' fixada em Cr\$ 53.442.360,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e sessenta cruzeiros) a subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos térmos da Lei n.<sup>º</sup> 470, de 5 de novembro de 1948.

Art. 2.<sup>º</sup> Para atender, no exercício de 1949, à despesa com o aumento da referida subvenção, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.877.560,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta cruzeiros).

Art. 3.<sup>º</sup> Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1950; 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

*Clovis Pestana.*

*Guilherme da Silveira.*

LEI N.º 1.063 — DE 13 DE FEVEREIRO  
DE 1950

Reabre o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É reaberto o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a fim de que os contribuintes do monopólio militar e os civis em inatividade, que deixaram de requerer o benefício estabelecido na mesma disposição legal, possam fazê-lo até 31 de julho de 1950.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.  
Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa.  
Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.  
Clovis Pestana.  
Daniel de Carvalho.  
Clemente Mariani.  
Honório Monteiro.  
Armando Trompowsky.

## LEI N.º 1.064 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para óleo combustível destinado à Anglo Mexican Petroleum Co.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direito de importação de taxas aduaneiras para 113.550 (cento e treze mil quinhentos e cinqüenta) quilos de óleo combustível, destinado a indenizar à Anglo Mexican Petroleum Co. de igual quantidade porneida no porto de Recife, em 19 de julho de 1946, ao navio de guerra inglês William Scoresby.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.065 — DE 18 DE FEVEREIRO  
DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de auxílio concedido à Associação Paulista de Combate ao Câncer.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a fim de ocorrer ao pagamen-

to do auxílio concedido pela Lei número 531, de 11 de dezembro de 1948, à Associação Paulista de Combate ao Câncer, para a construção do Instituto Central e Hospital Antônio Cândido de Camargo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.066 — DE 28 DE FEVEREIRO  
DE 1950

Concede auxílio para construção de monumento em homenagem a Clóvis Beviláqua.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) à construção do monumento em homenagem ao jurisconsulto Clóvis Beviláqua, na cidade de Viçosa, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA,  
*Guilherme da Silveira.*

LEI N.º 1.067 — DE 28 DE FEVEREIRO  
DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a dar, por intermédio do Tesouro Nacional, garantia a uma operação de crédito entre o Banco do Brasil e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a dar a necessária garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de crédito, a ser realizada entre o Banco do Brasil S. A. e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) juros de 7% (sete por cento) ao ano pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. O empréstimo a que se refere este artigo será aplicado da seguinte forma: Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) na renovação do material flutuante e melhoramento das instalações e Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) nos encargos da dívida flutuante.

Art. 2.º A Companhia Cantareira e Viação Fluminense só poderá adquirir embarcações no estrangeiro, se comprovar que os estaleiros nacionais são incapazes de construí-las com as especificações desejadas e em condições equivalentes de preço.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.  
*Guilherme da Silveira.*

## LEI N.º 1.068 — DE 8 DE MARÇO DE 1950

*Fixa os vencimentos dos Ministros de Estado*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 2.º Para atender às despesas com a execução desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 3.º Esta Lei produzirá seus efeitos a contar de 1º de julho de 1949.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.  
*Guilherme da Silveira.*

## LEI N.º 1.069 — DE 15 DE MARÇO DE 1950

*Estende aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o disposto no Decreto n.º 19.533-A, de 1945.*

O Presidente da República,

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É extensivo aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o disposto no Decreto n.º 19.533-A, de 30 de agosto de 1945, que concede um mês de vencimento, a título de funeral, aos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

## LEI N.º 1.070 — DE 15 DE MARÇO DE 1950

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal*

O Presidente da República, fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É facultado aos Tribunais Regionais Eleitorais designar, no interesse do serviço, funcionários de suas Secretarias para terem exercício nos Juízos Eleitorais de suas jurisdições.

Art. 2.º É alterado na forma da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a que se refere a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 3.º As vagas resultantes da alteração de que trata o artigo anterior poderão ser preenchidas, a critério do Tribunal, mediante aproveitamento dos funcionários requisitados e que atualmente servem na Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 4.º Ao Chefe de Serviço compete, além das atribuições que lhe conferir o Tribunal, a direção do pessoal na zona eleitoral respectiva, na ausência do Escrivão.

Parágrafo único. Para cada zona eleitoral poderá ser designado um Chefe de Serviço, que só perceberá a gratificação quando nela estiver em exercício.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELECTORAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
1	Motorista . . . . .	H	—	—	—	3	Motorista . . . . .	H	—	2	—
						2	Artífices . . . . .	G	—	2	—

## CARGOS DE CARREIRA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	SITUAÇÃO ATUAL			Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	SITUAÇÃO PROPOSTA			Obs.
			Exc.	Vagos	Quadro				Exc.	Vagos	Quadro	
2	Oficial Judiciário ..	M	—	—	—	4	Oficial Judiciário ..	M	—	2	—	—
3	Oficial Judiciário ..	L	—	—	—	7	Oficial Judiciário ..	L	—	4	—	—
4	Oficial Judiciário ..	K	—	—	—	9	Oficial Judiciário ..	K	—	5	—	—
4	Oficial Judiciário ..	J	—	—	—	10	Oficial Judiciário ..	J	—	6	—	—
5	Oficial Judiciário ..	I	—	—	—	12	Oficial Judiciário ..	I	—	7	—	—
5	Oficial Judiciário ..	H	—	—	—	13	Oficial Judiciário ..	H	—	8	—	—
4	Escriturário .....	G	—	—	—	12	Escriturário .....	G	—	8	—	—
6	Escriturário .....	F	—	—	—	16	Escriturário .....	F	—	10	—	—
8	Escriturário .....	E	—	—	—	24	Escriturário .....	E	—	16	—	—
3	Dactilógrafo .....	G	—	—	—	15	Dactilógrafo .....	G	—	12	—	—
4	Dactilógrafo .....	F	—	—	—	22	Dactilógrafo .....	F	—	18	—	—
1	Servente .....	E	—	—	—	4	Servente .....	E	—	3	—	—
2	Servente .....	D	—	—	—	7	Servente .....	D	—	5	—	—
3	Servente .....	C	—	—	—	12	Servente .....	C	—	9	—	—

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou pad.	Exc.	Vagos	Obs.
						15	Cefe de serviço ....	Simb.	—	—	—

Observações: São mantidos todos os cargos da Tabela constante da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as modificações da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949.

LEI N.º 1.071 — DE 16 DE MARÇO  
DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a auxiliar com as quantias necessárias, mediante exame de cada caso, as autarquias e entidades autônomas que exploram serviços públicos industriais, inclusive as estradas de ferro em processo de encampação e que, comprovadamente, não dispõem de recursos suficientes, para que possam dar cumprimento à Lei n.º 974, de 17 de dezembro de 1949, estendendo-se os benefícios desta Lei aos servidores que percebem pela verba de obras.

Art. 2.º Para atender ao disposto no art. 1.º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1950;  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.072 — DE 17 DE MARÇO  
DE 1950

*Altera a redação do Decreto-lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945 e do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao art. 15 do Capítulo III, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de de-

zembro de 1945, acrescente-se a seguinte alínea:

“e) um representante escolhido, bienalmente, por eleição, dentre e pelos representantes do pessoal administrativo das Escolas na Assembléia Universitária, o qual tomará parte nas sessões do Conselho Universitário, quando nele fôr tratado assunto de interesse dos funcionários das unidades universitárias”.

Art. 2.º O art. 10, Capítulo II, do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, passa a ter esta redação:

“Art. 10. A Assembléia Universitária será composta:

a) dos professores catedráticos de todas as escolas e faculdades;

b) dos livres docentes de todas as escolas e faculdades;

c) de um representante de cada um dos institutos universitários;

d) de um representante do pessoal administrativo de cada uma das unidades universitárias;

e) de um representante do corpo discente de cada uma das escolas.

Parágrafo único. Os representantes referidos nas alíneas c, d e e deste artigo serão escolhidos por eleição presidida pelo Diretor da respectiva unidade universitária, sendo que os mandatos dos representantes mencionados na alínea d terão a duração de dois anos, findos os quais se procederá a novas eleições”.

Art. 3.º O representante do pessoal administrativo, de que trata a letra d do art. 10 do Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, tomará parte no Conselho Departamental, a que se refere o art. 49 do mesmo Decreto, todavia que nesse Conselho foram tratados assuntos pertinentes aos interesses dos funcionários administrativos.

Parágrafo único. O mandato desse representante terá a duração de dois anos.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1950;  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

**LEI N.º 1.073 — DE 20 DE MARÇO  
DE 1950**

*Considera de utilidade pública a Associação Campineira de Imprensa, no Estado de São Paulo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerada de utilidade pública a Associação Campineira de Imprensa, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Adroaldo Mesquita da Costa.*

**LEI N.º 1.074 — DE 24 DE MARÇO DE 1950**

*Cria a Ordem do Mérito Médico*  
O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada a Ordem do Mérito Médico.

Art. 2.º Esta Ordem será concedida a médicos, nacionais e estrangeiros, que houverem prestado serviços notáveis ao país, ou que se hajam distinguido no exercício da profissão ou no magistério da medicina, ou sejam autores de obras relevantes para os estudos médicos.

Art. 3.º A Ordem constará de cinco classes: — grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

Parágrafo único. As insignias das diferentes classes obedecerão a desenhos anexos ao regulamento que fôr baixado.

Art. 4.º As nomeações serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e Saúde, e por este Ministério correrá o respectivo expediente bem como a expedição dos diplomas e insignias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Clemente Mariani*



## APENSO

Figuram neste apenso:

I - os decretos-legislativos e as leis que, expedidos em trimestres anteriores foram publicados depois do 2.º dia útil do 1.º trimestre de 1950



# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1950

LEI N.º 927-A, DE 21 DE NOVEMBRO  
DE 1949

*Autoriza a abertura de crédito especial para construção de prédio destinado aos serviços postais e telegráficos de Maués, Amazonas.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da

Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhenhos mil cruzeiros), destinado a atender as despesas com a construção do prédio, na cidade de Maués, Estado do Amazonas, a fim de nêle serem instalados os serviços postais telegráficos.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1949.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 1.033 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do Anexo 25 — Poder Judiciário, da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Cr\$

Subconsignação 13 — Móveis e artigos de ornamentação, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório, dormitórios e enfermaria; material de sericicultura, indús-

tria de fiação e tecelagem de seda.	
05 — Justiça do Trabalho	
02 — Tribunais Regionais do Trabalho	
02 — 2.ª Região (São Paulo) .....	200.000,00

*Consignação III — Diversas Despesas*

Subconsignação 29 — Acondicionamento e embalagem; arma- zenagem, carretos, estivas e capatacias; transporte de encomendas, cargas e ani- mais; alojamento e alimentação destes e de seus tratadores em viagem; se- guros de transporte.	
05 — Justiça do Trabalho	
02 — Tribunais Regionais do Trabalho	
02 — 2.ª Região (São Paulo) .....	10.000,00
Subconsignação 31 — Aluguel ou arrendamento, de imóveis, fornos, seguros de bens, móveis e imóveis.	
05 — Justiça do Trabalho	
02 — Tribunais Regionais do Trabalho	
02 — 2.ª Região (São Paulo) .....	250.000,00
Total .....	460.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

**LEI N.º 1.034 DE 30  
DE DEZEMBRO DE 1949**

*Autoriza a abertura do crédito espe-  
cial para despesas do III Congres-  
so Nacional de Jornalistas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo au-  
torizado a abrir pelo Ministério da  
Educação e Saúde, um crédito espe-  
cial da imortância de Cr\$ 200.000,00  
(duzentos mil cruzeiros), concedida  
à Associação Baiana de Imprensa como  
auxílio para as despesas com a reali-  
zação do III Congresso Nacional de  
Jornalistas, que se reuniu na cidade  
do Salvador, Estado da Bahia, em  
novembro de 1949.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de  
1949; 128.º da Independência e 61.º da  
República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

**LEI N.º 1.035 DE 30  
DE DEZEMBRO DE 1949**

*Autoriza a abertura, ao Poder Ju-  
diciário, do crédito suplementar  
para pagamento de gratificação de  
representação.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo au-  
torizado a abrir, ao Poder Judiciário,  
o crédito suplementar de Cr\$ .....  
31.200,00 (trinta e um mil e duzentos  
cruzeiros), em reforço da Verba 1 —  
Pessoal, Consignação III — Vanta-  
gens, Subconsignação 14 — Gratifi-  
cação de Representação, 04 — Jus-  
tiça Eleitoral, 21 — Sergipe, do Anexo  
n.º 25, da Lei n.º 537, de 14 de de-  
zembro de 1948, que estimou a Recei-  
ta e fixou a Despesa da União para o  
corrente exercício.

Art. 2.º. A presente Lei entrará em  
vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.036 DE 30  
DE DEZEMBRO DE 1949

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar em reforço da verba que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 29.499.660,30 (vinte e nove, milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e trinta centavos), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, 1 — Diversos, Subconsignação 43 — Dispositivos Constitucionais, 24 — Diretoria da Despesa Pública, b) Quota-partes dos Municípios no Impôsto de Renda (artigo 15, § 4.º), do Anexo 18 do vigente Orçamento (Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.037 DE 31  
DE DEZEMBRO DE 1949

*Dispõe sobre a promoção de Subtenentes.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Subtenentes do Exército, remanescentes da 1.ª turma de

1933, que ainda permaneçam no serviço ativo, contem mais de quinze (15) anos de efetivo serviço na mesma graduação, sejam portadores de medalla civil e militar, quando prestados à Pátria, ou a ela tenham direito, e possuam excepcional conduta civil e militar, quando transferidos para a Reserva Remunerada, após vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço, serão previamente promovidos a 1.º Tenente, com direito aos vencimentos integrais deste posto.

Art. 2.º Os Subtenentes do Exército, remanescentes da 1.ª turma de 1933, que tenham permanecido no serviço ativo mais de quinze (15) anos de efetivo serviço na mesma graduação, sejam portadores de medalla militar, conferida por serviços prestados à Pátria, ou a ela tenham direito, e possuam excepcional conduta civil e militar, e que na data da publicação desta Lei já tenham sido transferidos para a Reserva Remunerada, no posto de 2.º Tenente, serão também promovidos a 1.º Tenente, com direito aos vencimentos integrais deste posto.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.038 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1949

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), para pagamento de despesas com a aquisição de móveis, reforma de instalações e consertos no imóvel, onde se acha instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.039 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1949

*Autoriza a abertura de crédito suplementar, ao Poder Judiciário, para pagamento de gratificação de representação.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 20.100,00 (vinte mil e cem cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 14 — Gratificação de representação — 04 — Justiça Eleitoral — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 17 — Rio Grande do Norte, do Anexo n.º 25, da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, que estimou a Receita e fixou a Despesa da União para o exercício de 1949.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.040 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1949

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas de pessoal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário

o crédito suplementar de Cr\$ 2.148.302,00 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil e trezentos e dois cruzeiros), como reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo 25 — Poder Judiciário, da Lei n.º 537, de 14 de dezembro de 1948, como segue:

	Cr\$
Consignação I — Pessoal Permanente	
S/C 01-Pessoal Permanente	
01 — Supremo Tribunal Federal	1.744.320,00
Consignação II — Pessoal Extranumerário	
S/C 04 — Contratados	
01 — Supremo Tribunal Federal	11.240,00
S/C 05 — Mensalistas	
01 — Supremo Tribunal Federal	78.240,00
S/C 06 — Diaristas	
01 — Supremo Tribunal Federal	86.760,00
Consignação III — Vantagens	
S/C 15 — Gratificação adicional	
01 — Supremo Tribunal Federal	227.742,00
	2.148.302,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA,  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.041 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1949

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 102.836,60 (cento e dois mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento de

gratificação a Juízes Eleitorais, no Estado de Sergipe, no período de 26 de janeiro a 18 de setembro de 1946.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.042 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas de pessoal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$..... 97.840,00 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal, 31 — Substituições, 05 — Justiça do Trabalho, 02-08 Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da Oitava Região, do Anexo n.º 25, da Lei número 537, de 14 de dezembro de 1948.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.043 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, o crédito especial de

Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para completar o pagamento, no atual exercício, da subvenção anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, nos termos do art. 2º da Lei n.º 720, de 28 de maio de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr 332.400,00 (trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento de diferença de vencimentos, relativa ao exercício de 1947, a 5 (cinco) magistrados dos Territórios Federais, em disponibilidade, em virtude dos benefícios concedidos na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a saber:

	Cr
Djalma Mendonça, Desembargador .....	111.600,00
Salvador José da Silva, Desembargador .....	111.600,00
Erasto da Silveira Fortes tes, Juiz Substituto ....	33.600,00
Antônio Selistre de Campos, Juiz Substituto ...	42.000,00
Alberico Saraiva Ribeiro, Juiz Substituto .....	33.600,00
	<u>332.400,00</u>

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.



## EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados nos  
volumes I e II, de 1950, desta  
coleção, classificados pela or-  
dem alfabética dos assuntos



## EMENTÁRIO

### A

#### A. C. AMORIM & COMPANHIA

Concede à firma comercial "A. C. Amorim & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 27.779 — de 10 de fevereiro de 1940.

Publicado no D. O. de 4 de março de 1950.

#### "A NACIONAL" COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "A Nacional" Companhia Brasileira de Seguros Gerais.

Decreto n. 27.778 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de março de 1950.

#### ACÓRDOS

Decreto-legislativo n. 16 — de 1950.  
Publicado no D. O. de 1 de abril de 1950.

— Promulga o Protocolo de Emenda dos Acórdos, Convenções e Protocolos sobre Entorpecentes, concluído a Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto n. 27.648 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. de 11 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. de 9 de fevereiro de 1950.

— Promulga o Acordo International do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949.

Decreto n. 27.667 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de janeiro de 1950.

#### ACUDES

Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à construção de acude público "Sirigi", no Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 27.890 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

#### AERONÁUTICA

Promulga o Protocolo relativo a uma Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, adotada em Montreal a 27 de maio de 1947.

Decreto n. 27.649 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. de 9 de janeiro de 1950.

— Transforma em Curso Fundamental e Curso Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica os atuais Curso de Preparação e Curso de Formação de Engenheiros de Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n. 27.695 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de janeiro de 1950.

— Transfere a sede da Escola de Especialista de Aeronáutica e dá outras providências.

Decreto n. 27.879 — de 13 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de março de 1950.

## AERONAVES

*Promulga a Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados pelas aeronaves a terceiros na superfície, firmada em Roma, a 29 de maio de 1933, e o Protocolo Adicional a mesma, firmado em Bruxelas, a 29 de setembro de 1938.*

Decreto n. 27.833 — de 25 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de março de 1950.

## AGALMATOLITO

*Autoriza o cidadão brasileiro Jose Olímpio Pereira a pesquisar agalmatolito no Município de Para de Minas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.872 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

## ÁGUA MINERAL

*Autoriza o cidadão brasileiro Ottvio Correia Pedrosa a lavrar jazida de água mineral no Município de Alegre, do Estado do Espírito Santo.*

Decreto n. 27.678 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo de Almeida Taques a pesquisar água mineral sulfídrica, no município de Tibagi, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.730 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Primo Rafaeli a pesquisar água mineral rádio-ativa no município de Jacutin-ga, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.746 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

— Revoga o Decreto n.º 23.855, de 15 de outubro de 1947.

Decreto n. 27.749 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

## ÁGUA MINERAL

— Autoriza a Empresa de Águas Embu Limitada a lavrar água mineral no município de Itapecerica, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.773 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Emilio Jung a lavrar água mineral no município de Pôrto União, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 27.777 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Moisés de Miranda Cuadrado a lavrar água mineral no município de Regi-nópolis, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.783 — de 15 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de fevereiro de 1950.

— Renova o Decreto n. 23.565, de 19 de agosto de 1947.

Decreto n. 27.827 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

## ALMIRANTE DE ESQUADRA

*Dispõe sobre a pala de boné do posto de Almirante de Esquadra.*

Decreto n. 27.878 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

## AMÊndoAS DE BABAÇU

— Ver: Babaçu.

## ANGLO MEXICAN PETROLEUM CO.

*Concede isenção de direitos de importação para óleo combustível destinado à Anglo Mexican Petroleum Co.*

Lei n. 1.084 — de 14 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de março de 1950.

**APATITA**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Mota Maia a pesquisar apatita no município de Arapiraca, Estado de Alagoas.*

Decreto n. 27.871 — de 10 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de março de 1949.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 27.392, de 3 de novembro de 1949.*

Decreto n. 27.908 — de 23 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de março de 1950.

**AREIAS QUARTZOSAS**

*Autoriza o cidadão brasileiro Nelson de Queirós Cid a pesquisar areias quartzosas e associados no município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.796 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de março de 1950.

**ARENITO BETUMINOSO**

*Declara sem efeito a autorização de pesquisar outorgada pelo Decreto número 25.591, de 27 de setembro de 1948.*

Decreto n. 27.740 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

— *Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto n. 24.618, de 3 de março de 1948.*

Decreto n. 27.891 — de 17 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de março de 1950.

**ARGILA**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Francisco Simões dos Santos a pesquisar quartzo, terra Fuller, argila e associados no Município de Caçapava, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.728 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

**ARGILA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho, a pesquisar argila, calcário e associados no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.751 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

— *Declara sem efeito o Decreto número 26.409, de 4 de março de 1949.*

Decreto n. 27.895 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

**ARMADA**

*Restabelece cláusulas para promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n. 27.835 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

**ARQUIVOLISTA**

*Suprime cargos excedentes.  
(M. J. N. I. — Q. P.)*

Decreto n. 27.929 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de março de 1950.

**ARRENDAMENTOS**

*Decreto-legislativo n. 11 — de 1950.  
Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.*

**ARTÍFICE**

*Suprime cargo extinto.  
(M. Aer. — Q. S.)*

Decreto n. 27.837 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

*Lei n. 1.060 — de 5 de fevereiro de 1950.*

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

**ASSISTENTE DE PROFESSOR**

Decreto-legislativo n. 9 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO CAMPINEIRA DE IMPRENSA**

*Considera de utilidade pública a Associação Campineira de Imprensa no Estado de São Paulo.*

Lei n. 1.073 — de 20 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 21 de março de 1950.

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE COMBATE AO CÂNCER**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de auxílio concedido à Associação Paulista de Combate ao Câncer.*

Lei n. 1.065 — de 19 de fevereiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 4 de março de 1950.

**ASSOCIAÇÃO RURAL DE POCONÉ**

*Aceita doação de terreno situado na cidade de Poconé, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n. 27.954 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

**AUMENTO DE SALÁRIOS**

*Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.*

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 21 de março de 1950.

**AUTARQUIAS**

*Dispõe sobre a consignação em fôlha de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de janeiro de 1950.

**AUTARQUIAS**

— *Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.*

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 21 de março de 1950.

**AUXILIAR DE ENGENHEIRO**

*Suprime cargo extinto.*

(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n. 27.838 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

**AUXILIO-FUNERAL**

*Estende aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o disposto do Decreto n. 19.533-A, de 1945.*

Lei n. 1.069 — de 15 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 20 de março de 1950.

**AUXÍLIOS**

— *Ver o nome de entidade auxiliada.*

**AVIAÇÃO CIVIL**

— *Ver: Aeronáutica.*

**B****BABAÇU**

*Aprova novas classificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babaçu.*

Decreto n. 27.793 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de fevereiro de 1950.

**BALEIA**

— *Ver: Pesca de Baleia.*

**BANCO DO BRASIL S. A.**

*Autoriza o Poder Executivo a dar, por intermédio do Tesouro Nacional, garantia a uma operação de crédito entre o Banco do Brasil e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.*

Lei n. 1.067 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Transfere ao Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal, o encargo de liquidar as operações remanescentes de The Yokohama Specie Bank Limited e dá outras providências.

Decreto n. 27.697 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. de 21 de janeiro de 1950.

— Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona e dá outras providências.

Decreto n. 27.881 — de 18 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

**BARITINA**

*Declara sem efeito o Decreto número 26.725, de 31 de maio de 1949.*

Decreto n. 27.747 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

**BATA A. S. ZLIN**

*Concede nacionalização à sociedade unômina "Bata A. S. Zlin".*

Decreto n. 27.631 — de 27 de dezembro de 1949.

Reproduzido no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

**BERILO**

*Autoriza a Cia. Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil "Colienb" a pesquisar berilo e associados nos municípios de Galiléia e Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.676 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de janeiro de 1950.

**BIBLIOTECÁRIO**

*Extingue Cargos excedentes.*  
(M. E. S. — Q. P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

— *Suprime cargo provisório.*  
(M. J. N. I. — Q. P.).

Decreto n. 27.928 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de março de 1950.

**BIBLIOTECÁRIO-AUXILIAR**

*Suprime cargo provisório.*  
(M. J. N. I. — Q. P.).

Decreto n. 27.927 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de março de 1950.

**BIOLOGISTA**

*Extingue cargos excedentes.*  
(M. E. S. — Q. P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Brasil" Companhia de Seguros Gerais.*

Decreto n. 27.843 — de 1 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de março de 1950.

**C****CACAU**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S. A. operação de crédito para financiamento de cacau.*

Lei n. 1.051 — de 6 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de janeiro de 1950.

**CAFÉ**

Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para atender as despesas com a propaganda do café no exterior, no exercício de 1949.

Decreto n. 27.792 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

**CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

Eleva o limite máximo do valor do imóvel destinado à residência própria a que se refere o art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Lei n. 1.061 — de 7 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— “Regula o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto n. 27.664 — de 30 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de janeiro de 1950.

**CAIXAS-ECONÔMICAS**

Fixa os vencimentos dos diretores e servidores da Caixa Econômica Federal do Paraná.

Decreto n. 27.666 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 4 de janeiro de 1950.

**CALCÁRIO**

Declara sem efeito o Decreto número 20.834, de 29 de junho de 1950.

Decreto n. 27.675 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Barbão Di San Giorgio a pesquisar calcário e associados no município de Cerro Azul, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.733 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

**CALCÁRIO**

Declara sem efeito o Decreto número 26.725, de 31 de maio de 1949.

Decreto n. 27.747 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Manuel de Matos Júnior a pesquisar calcário e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.750 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho a pesquisar argila, calcário e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.751 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a lavrar calcário, no Município de Tomásima, Estado do Paraná.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Gastão de Mesquita Neto a pesquisar calcário no município de Tomásima, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.799 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Rodrigues de Cerqueira a pesquisar calcário no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.800 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**CALCÁRIO**

— Autoriza o cidadão brasileiro Olavo Brignol a lavrar calcário no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.822 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 22.821, de 28 de março de 1947.

Decreto n. 27.845 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

— Retifica o art. 1º do Decreto número 16.411, de 23 de agosto de 1944.

Decreto n. 27.846 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

— Autoriza a S. A. Mármore Brasileiro Sambra a pesquisar calcário e associados no município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.869 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Papaguerius a pesquisar calcário e associados no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 27.870 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

**CALEDONIAN INSURANCE COMPANY**

Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da Caledonian Insurance Co.

Decreto n. 27.841 — de 1 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de março de 1950.

**CANGA**

— Autoriza a Comércio e Indústria Souza Noschese S. A., empresa de mineração a pesquisar canga no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.819 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**CAPITANIAS DOS PORTOS**

Inclui a categoria de Carpinteiro no artigo 320 e acrescenta parágrafo único ao artigo 372 do Regulamento das Capitanias dos Portos.

Decreto n. 27.693 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

**CARPINTEIRO**

Inclui a categoria de Carpinteiro no art. 320 e acrescenta parágrafo único ao art. 372 do Regulamento das Capitanias dos Portos.

Decreto n. 27.693 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

**CASA DA MOEDA**

Dispõe sobre a Tabela Extramétrario Mensalista da Casa da Moeda.

Decreto n. 27.855 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de março de 1950.

**CASSITERITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Gonçalves de Sousa a pesquisar cassiterita no município de Conselheiro Lafajete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.826 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Autoriza a Mineracão Boa Vista Limitada a lavrar cassiterita, ouro e associados, no município de S. João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.875 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

**CAUÇÃO**

Altera o valor da caução dos corretores de fundos públicos da praca da Capital Federal, a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto número 2.473, de 13 de março de 1897.

Decreto n. 27.680 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

**CAULIM**

Autoriza o cidadão brasileiro Walton de Andrade Goulart a pesquisar caulim e associados no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.820 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Renova o Decreto n. 23.327, de 14 de julho de 1947.

Decreto n. 27.828 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rodrigues da Silva a pesquisar caulim e associados, no município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.873 — de 10 de março de 1950.

**CENTRO DE NAVEGAÇÃO TRANS-ATLÂNTICA**

Concede ao Centro de Navegação Transatlântica, com sede nesta Capital, a prerrogativa da alínea d do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 27.842 — de 1 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de março de 1950.

**CENTROS DE INSTRUÇÃO DA MARINHA**

Aprova o Regulamento para os Centros de Instrução da Marinha.

Decreto n. 27.692 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

**CLÓVIS BEVILAQUA**

Concede auxílio para construção de monumento em homenagem a Clóvis Bevilaqua.

Lei n. 1.066 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de março de 1950.

**COLÉGIOS**

Concede reconhecimento aos cursos clássico e científico do Colégio Santa Ursula de Ribeirão Preto.

Decreto n. 26.934 — de 21 de julho de 1949.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA SOUSA NOSCHESSE, S. A.**

Autoriza a Comércio e Indústria Sousa Noschese S. A., empresa de mineração a pesquisar canga no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.819 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**COMISSÕES**

Extingue a Comissão de Controle dos Acórdos de Washington.

Lei n. 1.058 — de 30 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

— Cria, no Ministério das Relações Exteriores a Comissão Consultiva de Acordos Comerciais.

Decreto n. 27.893 — de 20 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950.

**COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRÁ**

Renova o Decreto n.º 24.095, de 21 de novembro de 1947.

Decreto n. 27.766 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

**COMPANHIA ATLÂNTICA DE MINERAÇÃO**

*Cancela o Decreto n. 24.179, de 5 de dezembro de 1947.*

Decreto n. 27.905 — de 23 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de março de 1950.

**COMPANHIA CANTAREIRA E VIAGÃO FLUMINENSE**

*Autoriza o Poder Executivo a dar, por intermédio do Tesouro Nacional, garantia a uma operação de crédito entre o Banco do Brasil e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.*

Lei n. 1.067 — de 23 de fevereiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 8 de março de 1950.

**COMPANHIA DE FIACÃO E TECIDOS ERNESTO DEOCLECIANO**

*Autoriza a Companhia de Fiacão e Tecidos Ernesto Deocleciano a instalar uma central termoelétrica, para uso exclusivo de sua indústria, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto n. 27.753 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de fevereiro de 1950.

**COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASILEIRA**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Aliança Brasileira, inclusive aumento de capital.*

Decreto n. 27.673 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de fevereiro de 1950.

**COMPANHIA FIDELIDADE DE SEGUROS GERAIS**

*Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Fidelidade de Seguros Gerais.*

Decreto n. 27.711 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de janeiro de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 9 de fevereiro de 1950.

**COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**

*Revalida o Decreto n. 19.708 de 3 de outubro de 1945, que outorgou concessão à Comissão Hidrelétrica de São Francisco, para aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio São Francisco.*

Decreto n. 27.723 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

**COMPANHIA INTEGRIDADE DE SEGUROS GERAIS**

*Cassa a autorização concedida à Companhia Integridade de Seguros Gerais, com sede nesta capital, para funcionar na República.*

Decreto n. 27.712 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de janeiro de 1950.

**COMPANHIA ITATIG, PETRÓLEO, ASFALTO E MINERAÇÃO**

*Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto número 26.314, de 4 de fevereiro de 1949.*

Decreto n. 27.744 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

**COMPANHIA MINERAÇÃO PEDRA GRANDE**

*Autoriza a Companhia Mineração Pedra Grande a funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.534 — de 29 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

**COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, S. A.**

*Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica S. A. a ampliar suas instalações e dá outras providências.*

Decreto n. 27.579 — de 14 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 6 de fevereiro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

Declaro caduca a autorização outorgada à Companhia Paulista de Mineração, pelo Decreto n. 26.382, de 18 de fevereiro de 1949, para pesquisar jazidas de rochas betuminosas, e pirobetuminosas.

Decreto n. 27.741 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de fevereiro de 1950.

— Declaro caduca a autorização outorgada à Companhia Paulista de Mineração, pelo Decreto n. 26.381, de 18 de fevereiro de 1949, para pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

Decreto n. 27.742 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de janeiro de 1950.

### COMPANHIA SIDERÚRGICA CRUZEIRO DO SUL (CRUZUL)

Declaro caduco o Decreto n. 13.021, de 28 de julho de 1943.

Decreto n. 27.832 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

### COMPANHIA SWIFT DO BRASIL, SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza a Companhia Swift do Brasil S. A., a ampliar sua instalação termoelétrica, para uso exclusivo, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.567 — de 7 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

### COMPANHIA TÉCNICA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL "COTIEMB"

Autoriza a Cia. Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil "Cotiemb" a pesquisar berilo e associados nos municípios de Galiléia e Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.676 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

### COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

— Ver: Pedras preciosas.

### CONCHAS

Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiusa a lavrar conchas no município de Salvador, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.812 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

### CONCHAS CALCÁRIAS

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Saboia Neto a pesquisar conchas calcárias e associados no município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.797 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

### CONGRESSO NACIONAL DE JORNALISTAS (III)

Autoriza a abertura do crédito especial para despesas do III Congresso Nacional de Jornalistas.

Lei n. 1.034 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

### CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Aprova o Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional.

Decreto n. 27.583 — de 14 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

### CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Declaro órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento Estadual de Águas do Estado do Pará.

Decreto n. 27.397 — de 4 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

## CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

— Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Saneamento e Obras Públicas do Estado do Ceará.

Decreto n. 27.720 — de 29 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

## CONSIGNAÇÃO EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de janeiro de 1950.

## CONVENÇÕES

Decreto-legislativo n. 2 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de janeiro de 1950.

— Decreto-Legislativo n. 7 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 14 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de março de 1950.

— Promulga o Protocolo de Emenda dos Acordos, Convenções e Protocolos sobre Entorpecentes, concluído em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto n. 27.648 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 11 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 9 de fevereiro de 1950.

— Promulga o Protocolo relativo a uma Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, adotada em Montreal, a 27 de maio de 1947.

Decreto n. 27.649 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

## CONVENÇÕES

— Promulga a Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de janeiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Decreto n. 27.784 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de março de 1950.

— Promulga a Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados pelas aeronaves a terceiros na superfície, firmada em Roma a 29 de maio de 1935, e o Protocolo Adicional à mesma, firmado em Bruxelas, a 29 de setembro de 1938.

Decreto n. 27.833 — de 23 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de março de 1950.

## CONVÉNIOS

Decreto-legislativo n. 1 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de janeiro de 1950.

— Promulga o Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de agosto de 1948.

Decreto n. 27.739 — de 26 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de janeiro de 1950.

## CORCOVADO COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA

Concede à Corecovado Companhia de Seguros de Vida autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Decreto n. 27.710 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de fevereiro de 1950.

## CORPO DE BOMBEIROS

Estende aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o disposto do Decreto n. 19.538-A, de 1945.

Lei n. 1.069 — de 15 de março de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de março de 1950.

## CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS

Altera o valor da cotação dos corretores de fundos públicos da praça da Capital Federal, a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto número 2.475, de 18 de março de 1897.

Decreto n. 27.680 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

## CRÉDITO ADICIONAL

Abre ao Poder Judiciário o crédito adicional que especifica.

Decreto n. 27.861 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de março de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura de crédito especial para construção de prédio destinado aos serviços postais e telegráficos de Maués, Amazonas.

Lei n. 972-A — de 21 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura do crédito especial para despesa do III Congresso Nacional de Jornalistas.

Lei n. 1.034 — 30 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Lei n. 1.038 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n. 1.041 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Lei n. 1.043 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Lei n. 1.044 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxílio ao Teatro do Estudante do Distrito Federal.

Lei n. 1.053 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

— Cria uma Sub-Estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas.

Lei n. 1.054 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.

Lei n. 1.056 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

— Fixa a subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos da Lei n. 470, de 5 de novembro de 1948.

Lei n. 1.062 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de auxílio concedido à Associação Paulista de Combate ao Câncer.

Lei n. 1.065 — de 18 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 4 de março de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicada no D. O. — de 21 de março de 1950.

— Abre pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Decreto n. 27.679 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.300.000,00 para obras no prédio da Embaixada do Brasil, em Buenos Aires.

Decreto n. 27.698 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 160.787,90, para atender ao pagamento de despesas realizadas em 1947.

Decreto n. 27.699 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.300.000,00, para despesas com a reforma do prédio da Embaixada do Brasil, em Washington.

Decreto n. 27.700 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D.O. — de 21 de janeiro de 1950.

Decreto n. 27.702 — de 16 de fevereiro de 1950, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para a construção de um edifício destinado ao Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil.

Decreto n. 27.717 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de gratificação.

Decreto n. 27.760 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para atender às despesas com a propaganda do café no exterior, no exercício de 1949.

Decreto n.º 27.792 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender às despesas com o custeio e ampliação dos serviços de Rádio Patrulha.

Decreto n. 27.844 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 8.200,00, para pagamento de subsídio ao deputado Federal Abguar Bastos.

Decreto n. 27.859 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de março de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 — para atender ao pagamento de despesas decorrentes da Lei n. 984, de 17 de dezembro de 1949.

Decreto n. 27.860 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de março de 1950.

— Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 28.000.000,00, para atender ao pagamento de despesas realizadas em 1948, com a aquisição de gêneros alimentícios (Material).

Decreto n. 27.860 — de 15 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de março de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Abre, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de substituições.

Decreto n. 27.894 — de 20 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950.

— Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para pagamento de proventos de disponibilidade a Ramiro Batista Ferreira.

Decreto n. 27.923 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de março de 1950.

**CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Lei n. 1.033 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 4 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n. 1.035 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar em reforço da verba que especifica.

Lei n. 1.036 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito suplementar, ao Poder Judiciário, para pagamento de gratificação de representação.

Lei n. 1.039 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para despesas de pessoal.

Lei n. 1.040 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas de pessoal.

Lei n. 1.042 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

**CRISTAL DE ROCHA**

Autoriza o cidadão brasileiro Euclides Valladares Bahia a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.727 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**

Concede auxílio à Cruz Vermelha Brasileira.

Lei n. 1.048 — de 3 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

**CURSOS**

Transforma em Curso Fundamental e Curso Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica os atuais Curso de Preparação e Curso de Formação de Engenheiros de Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n. 27.695 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de janeiro de 1950.

**D****DESPESA SANITÁRIA ANIMAL**

Aprova o Regulamento para a aplicação das medidas de defesa sanitária animal.

Publicado no D. O. — de 30 de março de 1950.

Decreto n. 27.932 — de 28 de março de 1950.

**DENTISTA**

*Extingue cargo excedente.*  
(M. Aer. — Q. P.).

Decreto n. 27.839 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

**DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ**

*Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento de Saneamento e Obras Públicas do Estado do Ceará.*

Decreto n. 27.720 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

**DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS**

*Autoriza a abertura de crédito especial para construção de prédio destinado aos serviços postais e telegráficos de Maués, Amazonas.*

Lei n. 927-A — de 21 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 23 de janeiro de 1950.

— *Dá nova redação ao artigo 1º, do Decreto n. 20.429, de 21 de fevereiro.*

Decreto n. 27.691 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de janeiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS DO ESTADO DO PARÁ**

*Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Departamento Estadual de Águas do Estado do Pará.*

Decreto n. 27.397 — de 4 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 12 de janeiro de 1950.

**DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

*Cria no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha.*

Lei n. 1.047 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de janeiro de 1950.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM**

*Aprova tabelas numéricas de mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

Decreto n. 27.931 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de março de 1950.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

*Declara de utilidade pública uma faixa de terra na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.888 — de 17 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

**DEPUTADOS**

*Dispõe sobre a consignação em fóliha de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de janeiro de 1950.

**DESAPROPRIACÕES**

*Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona.*

Decreto n. 27.271 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

— *Declara de utilidade pública o terreno que menciona, a fim de ser desapropriado, por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".*

Decreto n. 27.674 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 7 de janeiro de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno interior situado em Belém, Estado do Pará.

Decreto n. 27.787 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado em Cáceres, Estado de Mato-Grosso.

Decreto n. 27.788 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.789 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno interior situado no Distrito Federal.

Decreto n. 27.790 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno interior situado no Distrito Federal.

Decreto n. 27.791 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, uma faixa de terra na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.888 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à construção do açude público "Sirigi", no Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 27.890 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

## DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro José de Almeida Borém a lavrar diamantes no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.677 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Lacerda de Oliveira a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.795 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Teodoro de Miranda Júnior, a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.829 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

## DIARISTAS

— Ver: Extranumerário.

## DIPLOMATA

Altera o Decreto n. 24.363, de 21 de janeiro de 1948, que dispõe sobre a apuração do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores.

Decreto n. 27.857 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de março de 1950.

**DIREITO AÉREO**

Promulga a Convenção para a unificação de cartas regras relativas a danos causados pelas aeronaves a terceiros na superfície, firmada em Roma, a 29 de maio de 1933, e o Protocolo Adicional à mesma, firmado em Bruxelas a 29 de setembro de 1938.

Decreto n. 27.833 — de 25 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de março de 1950.

**DISTRITOS NAVAIS**

Aprova e manda executar o Regulamento para os Distritos Navais.

Decreto n. 27.986 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de março de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 6 de março de 1950.

**DOAÇÕES**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n. 27.759 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n. 27.786 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Aceita doação de terreno situado na cidade de Poconé, Estado de Mato-Grosso.

Decreto n. 27.954 — de 30 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de abril de 1950.

**DOLOMITA**

Autoriza a cidadão brasileira Zaira Rosado Botelho a lavrar jazida de dolomita no município de Bananal, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.813 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**E****EMBAIXADAS DO BRASIL**

— Ver: Ministério das Relações Exteriores

**EMPRESA BARROSENSE DE ELETRICIDADE LTDA.**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Empresa Barrosense de Eletricidade Limitada.

Decreto n. 27.876 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de março de 1950.

**EMPRESA COLONIZADORA E MADEIREIRA XANXERÉ**

Dá nova redação ao art. 1º, da Decreto n. 27.229, de 26 de setembro de 1949, que outorgou autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Colonizadora e Badeireira Xanxeré Ltda.

Publicado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

Decreto n. 27.811 — de 24 de fevereiro de 1950.

**EMPRESA DE ÁGUAS EMBU LIMITADA**

Autoriza a Empresa de Águas Embu Limitada, a lavrar água mineral no município de Itapecerica, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.773 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

**EMPRESA DE ELETRICIDADE POXOREU LIMITADA**

Outorga à Empresa de Eletricidade Poxoreu Limitada concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica das corredeiras situadas no ribeirão Areias, município de Poxoreu, Estado de Mato-Grosso.

Decreto n. 27.734 — de 31 de janeiro de 1949.

Publicado no D. O. — de 17 de fevereiro de 1949.

**EMPRESA DE ELETRICIDADE  
VALE PARANAPANEMA, S. A.**

*Autoriza a Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S.A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.862 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de março de 1950.

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO CORREIO DE IRITUIA LIMITADA**

*Concede à "Empresa de Navegação Correio de Irituia Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 27.713 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**EMPRESA FÔRCA E LUZ DE JATAÍ**

*Modifica o art. 1º do Decreto número 26.639, de 9 de maio de 1949 que autorizou a Empresa Fôrca e Luz de Jataí a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.767 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

**EMPRESA FÔRCA E LUZ DE FONTALINA S. A.**

*Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Empresa Fôrça e Luz de Pontalina Sociedade Anônima.*

Decreto n. 27.877 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de março de 1950.

**EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

*Dispõe sobre a consignação em fórmula de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de janeiro de 1950.

**EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

*Dispõe sobre a consignação em fórmula de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de janeiro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

*Autoriza a Companhia Swift do Brasil S. A., a ampliar sua instalação térmoeletrica, para uso exclusivo, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 27.537 — de 7 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

— *Autoriza a "The S. Paulo Tramway, Light, and Company, Limited" a construir uma segunda linha de transmissão, derivada da linha Cubatão-São Caetano até à Rua Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.604 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

— *Autoriza a Prefeitura de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a instalar um grupo térmico na referida cidade.*

Decreto n. 27.605 — de 19 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 15 de fevereiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 3 de março de 1950.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do salto das Bagnaneras, situado no rio Ivaí, município de Campo Mourão, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.651 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de fevereiro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— *Revalida a concessão outorgada ao Estado de Minas Gerais pelo Decreto n. 21.704, de 23 de agosto de 1946, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim, e de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.684 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

— *Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Usina 13 de Maio S. A.*

Decreto n. 27.685 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de janeiro de 1950.

— *Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, à Madeiras Industrializadas, Sociedade Anônima — (Madisa).*

Decreto n. 27.687 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de fevereiro de 1950.

— *Revalida o Decreto n.º 19.706, de 3 de outubro de 1945, que outorgou concessão à Comissão Hidrelétrica de São Francisco para aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio São Francisco.*

Decreto n. 27.723 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

— *Outorga a Leopoldo Oscar Ribeiro concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão da Capetinha, distrito de Luminárias, município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 26.736 — de 1 de junho de 1949.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— *Outorga ao Estado do Paraná, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Baçaetava, situada no rio Tacanica, município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.737 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de janeiro de 1950.

— *Autoriza a Companhia de Fiação e Tecidos Ernesto Deocleciano a instalar uma central termo-elétrica, para uso exclusivo de sua indústria, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto n. 27.753 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de fevereiro de 1950.

— *Outorga à Empréesa de Eletricidade Poxoréu Limitada concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica das corredeiras situadas no ribeirão Areias, município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n. 27.754 — de 31 de janeiro de 1949.

Publicado no D. O. — de 17 de fevereiro de 1949.

— *Revalida a autorização concedida pelo Decreto n. 26.471, de 18 de março de 1949, ao Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.756 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de fevereiro de 1950.

— *Autoriza a Usina Fôrça e Luz Esperança a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.765 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de março de 1950.

— *Modifica o artigo 1.º do Decreto n. 26.639, de 9 de maio de 1949, que autorizou a Empréesa Fôrça e Luz de Jataí a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.767 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n. 25.176, de 5 de julho de 1948, ao Estado de Minas Gerais ou empresa que organizar, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do desnível Cachoeirão, existente no rio Jequitai, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.801 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

— Dá nova redação ao art. 1º, do Decreto n. 27.229, de 26 de setembro de 1949, que outorgou autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Colonizadora a Madereira Xanxeré Ltda.

Decreto n. 27.811 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

— Outorga a Empresa de Elétrica à Empresa Barroense de Eletricidade Vale Parapanamena S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, a ampliar suas instalações.

Decreto n. 27.862 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de março de 1950.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Barrosense de Eletricidade Ltda.

Decreto n. 27.876 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de março de 1950.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Fórcia e Luz de Pontalina S. A.

Decreto n. 27.877 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de março de 1950.

**ENERGIA HIDRÁULICA**

— Ver: Energia elétrica.

**ENERGIA TERMOELÉTRICA**

— Ver: Energia Elétrica.

**ENFERMEIRO**

Extingue cargos excedentes.  
(M. E. S. — Q. P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

— Extingue cargos excedentes.  
(M. E. S. — Q. E.).

Decreto n. 27.716 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**ENGENHEIRO**

Torna insubstancial o Decreto número 27.234, de 27 de setembro de 1949. (M. M. — Q. P.).

Decreto n. 27.810 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

**ENGENHEIRO DE AERONÁUTICA**

Transforma em Curso Fundamental e Curso Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica os atuais Curso de Preparação e Curso de Formação de Engenheiros de Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n. 27.695 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de janeiro de 1950.

**ENO-SCOTT & BOWNE, INC. OF BRAZIL**

Concede à sociedade anônima "Scott & Bowne, Inc. of Brazil", autorização para continuar a funcionar na República, sob a nova denominação de "Eno-Scott & Bowne, Inc. of Brazil".

Decreto n. 27.719 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

**ENSINO**

Regulamenta o exercício de magistério nos cursos de formação e aperfeiçoamento do ensino comercial.

Decreto n. 27.848 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

## ENTIDADES AUTÔNOMAS

*Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.*

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950.

## ENTORPECENTES

*Promulga o Protocolo de Emenda dos Acôrdos, Convenções e Protocolos sobre Entorpecentes, concluído em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.*

Decreto n. 27.648 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 11 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 9 de fevereiro de 1950.

## EQUITATIVA TERRESTRES, ACIDENTES E TRANSPORTES, S. A.

*Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Equitativa, Terrestres, Acidentes e Transporte S. A.*

Decreto n. 27.714 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de fevereiro de 1950.

## ESCOLAS

*Federaliza Escolas de Agronomia e de Veterinária nos Estados do Paraná, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia.*

Lei n. 1.055 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

*Dispõe sobre o reconhecimento da Escola Industrial Santa Teresinha, com sede no Distrito Federal.*

Decreto n. 27.635 — de 27 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

*Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n. 27.704 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de janeiro de 1950.

## ESCOLAS

*Autoriza o funcionamento do curso superior de educação física da Escola de Educação Física de São Carlos, no Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.718 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

*Transforma em Escola Agrícola a Escola de Iniciação Agrícola Visconde de Mauá.*

Decreto n. 27.745 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

*Aprova o Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.*

Decreto n. 27.852 — de 6 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

*Transfere a sede da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da Escola Técnica de Aviação e dá outras providências.*

Decreto n. 27.879 — de 13 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de março de 1950.

*Concede equiparação ao curso de Corte e Costura da Escola Industrial de Rio Claro.*

Decreto n. 27.885 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

*Modifica os artigos 26, 32 e 33 do Decreto n. 14.947, de 6 de março de 1944, e os artigos 4.º e 22, do Decreto n. 20.302, de 21 de março de 1946. (Regulamento da Escola Técnica do Exército).*

Decreto n. 27.887 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de março de 1950.

**ESCRITURÁRIO**

*Suprime cargos provisórios.  
(M.J.N.I. — Q.P.).*

Decreto n. 27.926 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de março de 1950.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Revalida a concessão outorgada ao Estado de Minas Gerais pelo Decreto n. 21.704, de 23 de agosto de 1946, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim, e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.684 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de janeiro de 1950.

— *Revalida a autorização concedida pelo Decreto n. 26.471, de 16 de março de 1949, ao Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.756 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de fevereiro de 1950.

— *Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n. 25.176, de 5 de julho de 1948, ao Estado de Minas Gerais ou empresa que organizar, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do desnível Cachoeirão, existente no rio Jequitai, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.801 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decreto-legislativo n. 8 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

**ESTADO DO PARANÁ**

*Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do salto das Bananeiras, situado no rio Ivaí, município de Campo Mourão, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.651 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 9 de fevereiro de 1950.

— *Outorga ao Estado do Paraná, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da Cachoeira Baeta, situada no rio Tacanica, município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.737 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de janeiro de 1950.

**ESTATUTOS**

— *Ver o nome da entidade a que se referem.*

**ESTRADA DE FERRO D. TERESA CRISTINA**

*Altera, sem aumento de despesas, as Tabelas Numéricas de Extrarumêrário-mensalista da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto n. 27.762 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 7 de fevereiro de 1950.

**ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL**

*Fixa a subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nos termos da Lei n. 470, de 5 de novembro de 1948.*

Lei n. 1.062 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— *Substitui as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

Decreto n. 27.513 — de 28 de novembro de 1949.

Retificado no *D. O.* — de 26 de janeiro de 1950.

## ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

— Aprova projeto e orçamento para reforma do prédio da Escola-Oficina de Aprendizagem da VI Divisão, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.805 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 27 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção de Gabinete Dentário junto ao Pósto Médico em Três Lagôas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.807 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para reforma da estação de Três Lagôas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.808 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— Fixa o vencimento da função em Comissão de Diretor da Estrada de 1950. Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.902 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

## ESTRADA DE FERRO SÃO LUIS-TERESINA

Aprova projeto e orçamento para o segundo trecho do ramal Coroatá-Pedreiras, na Estrada de Ferro São Luis-Terezina.

Decreto n. 27.734 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de janeiro de 1950.

## ESTRADAS DE FERRO

Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 21 de março de 1950.

## ESTRANGEIRO

— Aforamento de terreno de marinha, ver: *Terrenos de Marinha*.

## EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA NO BRASIL

— Vér: *Indústria Farmacêutica*.

## EXÉRCITO

Dispõe sobre a promoção de Subtenentes.

Lei n. 1.037 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no *D. O.* — de 19 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencessem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tivessem sido impedidos de funcionar legalmente.

Lei n. 1.057-A — de 29 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de março de 1950.

— Regulamenta os Decretos-leis números 8.764, de 21 de janeiro de 1946, e 9.776, de 6 de setembro de 1946.

Decreto n. 27.703 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— Retifica o Decreto n. 27.492, de 23 de novembro de 1949, que alterou, com redução de despesa, a Tabela numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, da Diretoria de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.

Decreto n. 27.705 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

**EXÉRCITO**

— Modifica os artigos 26, 32 e 33 do Decreto n. 14.947, de 6 de março de 1944, e os arts. 4.º e 22, do Decreto n. 20.802, de 21 de março de 1946 (Regulamento da Escola Técnica do Exército).

Decreto n. 27.887 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de março de 1950.

— Ver, também, *Militares e Ministério da Guerra*.

**EXPORTAÇÃO**

Aprova novas classificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babaçu.

Decreto n. 27.793 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

**EXTINÇÃO DE CARGOS**

— Ver o nome dos cargos extintos.

**EXTRANUMERÁRIO**

Dispõe sobre a consignação em fólha de pagamento.

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de janeiro de 1950.

— Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Lei n. 1.050 — de 3 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 13 de janeiro de 1950.

— Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.

Decreto n. 27.916 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de março de 1950.

**EXTRANUMERÁRIO**

— Tabelas. Ver o nome do órgão a que estas se referem.

**F****FACULDADES**

— Federaliza a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Lei n. 1.049 — de 3 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

**FARMACÉUTICO**

Suprime cargo provisório.  
(M.J.N.I. — Q.P.).

Decreto n. 27.925 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de março de 1950.

**FERRO**

Retifica o art. 1.º do Decreto número 25.847, de 18 de novembro de 1948.

Decreto n. 27.748 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

— Autoriza a Sociedade Siderúrgica Bom Sucesso Limitada a lavrar ferro e associados no município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.770 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar ferro e associados no Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.793 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**FERRO**

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo José de Gouvêa a lavrar minério de ferro no município de Itabirito, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.866 — de 9 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de março de 1950.

**FERROVIAS**

— Aprova projeto e orçamento para o segundo trecho da ligação ferroviária Coatiara-Patos de Minas.

Decreto n. 27.696 — de 17 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de janeiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a ligação de acesso ao parque industrial na Ligação Belo Horizonte-Itabira-Pecanha.

Decreto n. 27.735 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de janeiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a linha de acesso às estações de Belo Horizonte (Cidade Industrial) e da Pampulha, na Ligação Belo Horizonte-Itabira-Pecanha.

Decreto n. 27.803 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento de um trecho de 35,464 km. da ligação ferroviária Passo Fundo-Guaporé-Barra do Jacaré-Barreto.

Decreto n. 27.804 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova o projeto e o orçamento referentes ao segundo e último trecho do prolongamento Bananeiros-Picuí.

Decreto n. 27.806 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 27 de fevereiro de 1950.

**FERROVIAS**

— Aprova projeto e orçamento para a construção da ligação ferroviária Ubaitaba-Jequié-Contendas, no Estado da Bahia.

Decreto n. 27.911 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de março de 1950.

**FINANCIAMENTOS**

— Ver: Cacau.

**FONTE IJUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Concede à Fonte Ijui Indústria e Comércio Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 27.816 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de março de 1950.

**FÔRCA AÉREA BRASILEIRA**

Dispõe sobre concessão de vantagens aos suboficiais e sargentos do 1º Grupo de Caça da Fôrça Aérea Brasileira.

Decreto n. 27.702 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

**FÔRÇAS ARMADAS**

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 27.704 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de janeiro de 1950.

**FOSTER MC CLELLAN COMPANY**

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Foster Mc Clellan Company" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n. 27.780 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

Dispõe sobre a consignação em fólha de pagamento.

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de fevereiro de 1950.

— Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Lei n. 1.050 — de 3 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 13 de janeiro de 1950.

— Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.

Decreto n. 27.918 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de março de 1950.

**G****GASES NATURAIS**

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Mayrink Veiga a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Santa-nópolis, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 27.706 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Mayrink Veiga a pesquisar jazida de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Santa-nópolis, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 27.707 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto n. 26.314, de 4 de fevereiro de 1949.

Decreto n. 27.744 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

**GASES NATURAIS**

— Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Pedro Fraga, pelo Decreto n. 24.862, de 23 de abril de 1948, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 27.952 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

— Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Sebastião Laurito Priolli, pelo Decreto número 25.224, de 13 de julho de 1948, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais.

Decreto n. 27.953 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

**GENERAL MISSIONARY BOARD OF THE FREE METHODIST CHURCH OR NORTH AMERICA**

Concede à General Missionary Board of the Free Methodist Church of North America, autorização para funcionar no Brasil.

Decreto n. 27.415 — de 9 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

**GRATIFICAÇÕES**

Aprova as tabelas de gratificações, a título de representação, a que se refere o Decreto-lei n. 9.202, de 26 de abril de 1946.

Decreto n. 27.694 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de janeiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 3 de fevereiro de 1950.

— Abertura de créditos para pagamento delas, ver: *Crédito Suplementar*.

## H

**HANSENIANOS**

Dispõe sobre a concessão de alta aos doentes de lepra.

Lei n. 1.045 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 15 de fevereiro de 1950.

**HASENCLEVER & CIA.**

Transfere ao Banco do Brasil S. A., o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona e dá outras providências.

Decreto n. 27.881 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

## I

**IMPORTAÇÃO**

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para duas imagens de santos.

Lei n. 1.057 — de 28 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

— Concede isenção de direitos para a importação de um motor destinado à Prefeitura de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

Lei n. 1.059 — de 2 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Concede isenção de direitos de importação para óleo combustível destinado à Anglo Mexican Petroleum Company.

Lei n. 1.064 — de 14 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de março de 1950.

**INDÚSTRIA FARMACÉUTICA**

Modifica a redação do art. 61 do Regulamento do Exercício da Indústria Farmacêutica no Brasil, aprovado pelo Decreto n. 20.397, de 14 de janeiro de 1946.

Decreto n. 27.763 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

**INSPETOR DE ALUNOS**

Suprime cargos provisórios.  
(M.J.N.I. — Q.P.).

Decreto n. 27.924 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de março, de 1950.

**INSPETORIAS**

Cria no Ministério da Agricultura uma Inspetoria de Defesa Sanitária Animal.

Lei n. 1.052 — de 9 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

**INSTITUTO DE PSIQUIATRIA**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para a construção de um edifício destinado ao Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil.

Lei n. 27.717 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO**

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Lei n. 1.043 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

### INSTITUTO INTERNACIONAL DE AGRICULTURA

Promulga o Protocolo para a Dissolução do Instituto Internacional de Agricultura, de Róma, assinado em Roma, a 30 de março de 1946.

Decreto n. 27.738 — de 26 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de fevereiro de 1950.

### INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

Decreto-legislativo n. 13 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de fevereiro de 1950.

### INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Eleva o limite máximo do valor do imóvel destinado a residência própria, a que se refere o art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Lei n. 1.061 — de 7 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Regula o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto n. 27.664 — de 30 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre os quadros do pessoal do IAPB e dá outras providências.

Decreto n. 27.672 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

### ISENÇÕES

Eleva o limite máximo do valor do imóvel destinado a residência própria a que se refere o art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n. 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Lei n. 1.061 — de 7 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

### ISENÇÕES

— De direitos de importação e taxas aduaneiras, ver: Importação.

### ITALCABLE SERVIZI CABLOGRAFICI RADIOTELEGRAFICI E RADIOELETTRICI SOCIETÀ PER AZIONI

Concede permissão à Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società Per Azioni para transferir de Fernando de Noronha para Recife a seção de seu cabo telegráfico submarino entre Rio de Janeiro e Fernando de Noronha, com aterrramento e estação em Recife, e dá outras providências.

Decreto n. 27.761 — de 3 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de fevereiro de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 9 de fevereiro de 1950.

### "ITAMARATI" COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Itamarati", Companhia Nacional de Seguros Gerais.

Decreto n. 27.709 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de fevereiro de 1950.

### J. RABELO S. A.

Concede à J. Rabelo S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 27.387 — de 3 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

### J

### JUROS DE APÓLICES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.

Lei n. 1.056 — de 28 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

— Ver: Poder Judiciário.

**JUSTIÇA ELEITORAL**

— Ver: Poder Judiciário.

**JUSTIÇ GRATUITA**

*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

Lei n. 1.060 — de 5 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 13 de fevereiro de 1950.

**JUTA**

*Cria uma Sub-estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas.*

Lei n. 1.054 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

**L****LAPIDAÇÃO AMSTERDAM LTDA.**

*Autoriza a firma Lapiadação Amsterdam Ltda. a comprar pedras preciosas.*

Decreto n. 27.661 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 11 de janeiro de 1950.

**LAVOURA**

*Regulamenta a Lei n. 404, de 24 de setembro de 1948, que concede favores a companhias, empresas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.*

Decreto n. 27.802 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

**LAVRA**

— Ver o nome do elemento lavrado.

**LEGAGÕES**

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Haïti.

Decreto n. 27.668 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Honduras.

Decreto n. 27.669 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Nicarágua.

Decreto n. 27.670 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em El Salvador.

Decreto n. 27.671 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de janeiro de 1950.

**LEGAL & GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED**

*Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Legal & General Assurance Society Limited, pela assembléia geral extraordinária dos acionistas, realizada a 6 de julho de 1937.*

Decreto n. 2.569 — de 18 de abril de 1938.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Concede autorização à "Legal & General Assurance Society Limited", com sede em Londres, para operar no Brasil em seguros terrestres contra fogo, com o capital de réis 2.500.000\$ e aprova seus estatutos.

Decreto n. 21.035 — de 24 de fevereiro de 1932.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

### LEGAL & GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED

— Concede à Legal & General Assurance Society Limited, autorização para estender suas operações a todos os ramos elementares.

Decreto n. 27.432 — de 16 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

### LEPROSOS

— Ver: Hansenianos.

### LOTAÇÃO

— Ver o nome do órgão a que se refere.

### L'UNION COMPAGNIE D'ASSURANCES CONTRE L'INCENDIE, LES ACCIDENTS ET RISQUE DIVERS

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da L'Union Compagnie D'Assurances Contre L'Incendie, Les Accidents et Risques Divers.

Decreto n. 25.862 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

## M

### MADEIRAS INDUSTRIALIZADAS S. A.

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Madeiras Industrializadas S. A. — (Madisa).

Decreto n. 27.687 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

### MAGISTÉRIO

Regulamenta o exercício de magistério nos cursos de formação e aperfeiçoamento do ensino comercial.

Decreto n. 27.848 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

### MANGANÉS

— Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados, no município de Senhor de Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.688 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados, no Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.689 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados, no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.690 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Rodrigues de Souza a pesquisar manganês no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.726 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Flora a pesquisar zircônio, minério de manganês e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.729 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

— Retifica o artigo 1º do Decreto n. 25.847, de 18 de novembro de 1947.

Decreto n. 27.743 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

**MANGANÉS**

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n. 27.771 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n. 27.772 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de fevereiro de 1950.

— Declara caduco o Decreto número 13.021, de 28 de julho de 1943.

Decreto n. 27.832 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de fevereiro de 1950.

**MARINHA**

— Ver: *Ministério da Marinha*.

**MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO**

Decreto-legislativo n. 1 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de janeiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 15 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de março de 1950.

**MÁRMORE**

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Vaz da Silva a pesquisar mármore e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.732 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

**MATERIAL**

Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.

Decreto n. 27.918 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de março de 1950.

**MECANIZAÇÃO DA LAVOURA**

— Ver: *Lavoura*.

**MÉDICO PUERICULTOR**

Suprime cargo provisório.  
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n. 27.951 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

**MÉDICOS**

Cria a Ordem do Mérito Médico.

Lei n. 1.074 — de 24 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de abril de 1950.

**METRÓPOLE, COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO**

Revoga o decreto que concedeu à Metrópole, Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho autorização para funcionar e cassa a respectiva Carta Patente.

Decreto n. 27.781 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

**METRÓPOLE, COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**

Cassa a autorização concedida à Metrópole, Companhia Nacional de Seguros Gerais, com sede nesta Capital, para funcionar na República e dá outras providências.

Decreto n. 27.609 — de 20 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 5 de janeiro de 1950.

**MESTRE ESPECIALIZADO**

Decreto-legislativo n. 10 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

**MICA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Ju-  
les Roger Sauer a pesquisar mica, pe-  
dras coradas e associados no munici-  
ípio de Gatiléia, Estado de Minas Ge-  
rais.*

Decreto n. 27.731 — de 23 de janei-  
ro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de ja-  
neiro de 1950.

*— Autoriza o cidadão brasileiro Luis Rosestolato a pesquisar mica e  
associados no município de Tombos,  
Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.775 — de 8 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de fe-  
vereiro de 1950.

*— Autoriza o cidadão brasileiro An-  
tônio Ferreira da Fonseca a pesquisar  
mica e seus associados, no mu-  
nicipio de Itaperuna, Estado do Rio  
de Janeiro.*

Decreto n. 27.821 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de mar-  
ço de 1950.

*— Renova o Decreto n. 23.959, de  
29 de outubro de 1947.*

Decreto n. 27.824 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de mar-  
ço de 1950.

*— Declara a caducidade da autori-  
zação de lavra n. 22.435, de 11 de ja-  
neiro de 1947.*

Decreto n. 27.933 — de 28 de mar-  
ço de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de mar-  
ço de 1950.

**MILITARES**

*Dispõe sobre a consignação em fô-  
lhas de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de  
1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de ja-  
neiro de 1950.

**MILITARES**

*— Reajusta os proventos da ina-  
tividade dos servidores públicos ci-  
vís e militares atacados de moléstia  
grave contagiosa ou incurável, espe-  
cificada em lei.*

Lei n. 1.050 — de 3 de janeiro de  
1950.

Publicada no *D. O.* — de 13 de ja-  
neiro de 1950.

*— Dispõe sobre a reforma dos mi-  
litares que pertencerem, forem filia-  
dos ou propaguem as doutrinas de as-  
sociações ou partidos políticos que te-  
nham sido impedidos de funcionar le-  
galmente.*

Lei n. 1.057-A — de 28 de janeiro  
de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de mar-  
ço de 1950.

**MINERAÇÃO**

*— Ver o nome da empresa autori-  
zada a explorá-la.*

**MINERAÇÃO BOA VISTA  
LIMITADA**

*Autoriza a Mineração Boa Vista  
Limitada, a lavrar cassiterita, ouro e  
associados no município de São João  
del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.875 — de 10 de mar-  
ço de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de mar-  
ço de 1950.

**MINERAÇÃO INDUSTRIAL  
DE GOIÁS LTDA.**

*Concede à Mineração Industrial de  
Goiás Ltda. autorização para funcio-  
nar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.830 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril  
de 1950.

**MINERAÇÃO NACIONAL-MINA,  
S. A.**

*Concede à Mineração Nacional-Mi-  
na S. A., autorização para funcionar  
como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.815 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de mar-  
ço de 1950.

**MINÉRIOS**

— Ver: *Ferro, Manganês, Ouro.*

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

Decreto-legislativo n. 5 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 9 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 12 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

— Dispõe sobre concessão de vantagens aos suboficiais e sargentos do 1º Grupo de Caça da Fôrça Aérea Brasileira.

Decreto n. 27.702 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— Aprova o Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.

Decreto n. 27.852 — de 6 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

— Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 27.854 — de 7 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de março de 1950.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

*Cria no Ministério da Agricultura uma Inspetoria de Defesa Sanitária Animal.*

Lei n. 1.052 — de 9 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 12 de janeiro de 1950.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

— *Cria uma Sub-Estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas.*

Lei n. 1.054 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de janeiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 6 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

— Abertura de crédito, ver: *Crédito especial.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**

Decreto-legislativo n. 4 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de janeiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 8 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona.

Decreto n. 27.271 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n. 27.764 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de fevereiro de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n. 27.849 — de 3 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de março de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n. 27.910 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de março de 1950.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.*

Lei n. 1.056 — de 28 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de fevereiro de 1950.

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Decreto n. 27.654 — de 29 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre o pagamento de salários a mensalistas do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 27.882 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial e Crédito suplementar.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

*Retifica o Decreto n. 27.492, de 23 de novembro de 1949, que alterou com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, da Diretoria de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.*

Decreto n. 27.705 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

*Cria no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha.*

Lei n. 1.047 — de 2 de janeiro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências.

Decreto n. 27.867 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de março de 1950. (Supl.)

— Dispõe sobre a relocação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n. 27.892 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950. (Suplemento).

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

*Aprova o Regulamento para os Centros de Instrução da Marinha.*

Decreto n. 27.692 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

— Altera a lotação numérica do Ministério da Marinha.

Decreto n. 27.708 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

— Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Decreto n. 27.785 — de 16 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de fevereiro de 1950.

— Aprova e manda executar o Regulamento para os Distritos Navais. fevereiro de 1950.

Decreto n. 27.936 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de março de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 6 de março de 1950.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

— Abertura de crédito. Ver: *Crédito especial*.

**MINISTÉRIO DA VIACÃO  
E OBRAS PÚBLICAS**

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

Decreto n. 27.809 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de março de 1950.

— Altera a redação do art. 23 e revoga o art. 27, ambos do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n. 23.315, de 8 de julho de 1947.

Decreto n. 27.903 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: *Crédito especial*.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES**

Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Haïti.

Decreto n. 27.668 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Honduras.

Decreto n. 27.669 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Nicarágua.

Decreto n. 27.670 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES**

— Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em El Salvador.

Decreto n. 27.671 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

— Altera o Decreto n. 24.363, de 21 de janeiro de 1948, que dispõe sobre a apuração do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores.

Decreto n. 27.857 — de 9 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de março de 1950.

— Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Consultiva de Acordos Comerciais.

Decreto n. 27.893 — de 20 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de março de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: *Crédito especial*.

**MINISTROS DE ESTADO**

Fixa os vencimentos dos Ministros de Estado.

Lei n. 1.068 — de 8 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 11 de março de 1950.

**MISSÕES DIPLOMÁTICAS**

Aprova as tabelas de gratificações, a título de representação, a que se refere o Decreto-lei n. 9.202, de 26 de abril de 1946.

Decreto n. 27.694 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de janeiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 3 de fevereiro de 1950.

**MONTEPIO**

*Reabre o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.*

Lei n.º 1.063 — de 13 de fevereiro de 1949.

Publicada no *D. O.* — de 8 de março de 1949.

**MOTA, VIANA & COMPANHIA LIMITADA**

Decreto-legislativo n.º 5 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

**N****NAVEGAÇÃO**

— *Exploração desta. Ver o nome da entidade que a ela se dedique.*

**NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**

*Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.*

Decreto n.º 27.918 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de março de 1950.

**O****OCRE**

*Declara sem efeito o Decreto número 26.725, de 31 de maio de 1949.*

Decreto n.º 27.747 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

— *Retifica o artigo 1.º, do Decreto n.º 27.565, de 7 de dezembro de 1949.*

Decreto n.º 27.814 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de fevereiro de 1950.

**OFICIAIS DA RESERVA**

*Regulamenta os Decretos-leis números 8.764, de 21 de janeiro de 1946 e 9.776, de 6 de setembro de 1946.*

Decreto n.º 27.703 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

**OPERADORES**

*Dispõe sobre o pagamento de salários a mensalistas do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 27.882 — de 16 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de março de 1950.

**OPERADORES AUXILIARES**

*Dispõe sobre o pagamento de salários a mensalistas do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 27.882 — de 16 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de março de 1950.

**OPERÁRIOS DE AVIAÇÃO**

*Suprime cargo extinto.*  
(M. Aer. — Q.S.).

Decreto n.º 27.840 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

**ORÇAMENTO**

*Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.*

Decreto n.º 27.918 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de março de 1950.

**ORDEM DO MÉRITO MÉDICO**

*Cria a Ordem do Mérito Médico.*

Lei n.º 1.074 — de 24 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de abril de 1950.

**OURO**

*Renova o Decreto n.º 23.918, de 24 de outubro de 1947.*

Decreto n.º 27.722 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

— *Renova o Decreto n.º 24.095, de 21 de novembro de 1947.*

Decreto n.º 27.766 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de fevereiro de 1950.

## OURO

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Herbster Menescal a pesquisar ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.774 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Silvestre Souza a pesquisar ouro e associados no município de Piatã, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.823 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

— Autoriza a Mineração Boa Vista Limitada, a lavrar cassiterita, ouro e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.875 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

## P

## PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro Wilhelm João Doerl a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.724 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jules Roger Sauer a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Galileia, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.731 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

## PEDRAS PRECIOSAS

— Autoriza Ramid Manad a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 27.620 — de 23 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 4 de janeiro de 1950.

— Autoriza a firma Lapidação Amsterdam Ltda. a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 27.661 — de 30 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 11 de janeiro de 1950.

— Autoriza Rubem da Silva Lima a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 27.665 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 19 de janeiro de 1950.

— Revoga o Decreto n. 18.649, de 17 de maio de 1945.

Publicado no D. O. — de 21 de janeiro de 1950.

Decreto n. 27.701 — de 19 de janeiro de 1950.

— Autoriza Toshio Urato a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 27.834 — de 27 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de março de 1950.

— Autoriza Aminadav Falatnik a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 27.850 — de 6 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de abril de 1950.

## PENSÃO

Reabre o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 29 da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948.

Lei n. 1.063 — de 13 de fevereiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de março de 1950.

## PETRÓLEO

*Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Mayrink Veiga a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Santanópole, comarca de Crato, Estado do Ceará.*

Decreto n. 27.706 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de janeiro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Mayrink Veiga a pesquisar jazida de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Santanópole, comarca de Crato, Estado do Ceará.*

Decreto n. 27.707 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— *Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto n. 26.314, de 4 de fevereiro de 1949.*

Decreto n. 27.744 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

— *Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Pedro Fraga, pelo Decreto n. 24.862, de 23 de abril de 1948, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n. 27.952 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

— *Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Sebastião Laurito Priolli, pelo Decreto número 25.224, de 13 de julho de 1948, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais.*

Decreto n. 27.953 — de 30 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de abril de 1950.

## PESCA DE BALEIA

Decreto-legislativo n. 14 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de março de 1950.

## PESQUISA

— *Ver o nome do elemento pesquisado.*

## PLANO POSTAL-TELEGRÁFICO

*Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 20.429, de 21 de fevereiro de 1946.*

Decreto n. 27.691 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de janeiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 4 de fevereiro de 1950.

## PLANTAS TÉXTEIS

*Cria uma Sub-Estação Experimental para cultura da juta e outras plantas têxteis, no Município de Parintins, Estado do Amazonas.*

Lei n. 1.054 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de janeiro de 1950.

## PODER JUDICIÁRIO

*Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de janeiro de 1950.

— *Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.*

Lei n. 1.070 — de 15 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de março de 1950.

— *Quanto a abertura de crédito, ver: Crédito Adicional, Crédito Especial e Crédito Suplementar.*

## POLICIAS MILITARES

Estende aos oficiais e praças da *Po-  
lícia Militar e do Corpo de Bombeiros  
do Distrito Federal o disposto do De-  
creto n. 19.533-A, de 1945.*

Lei n. 1.069 — de 15 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de mar-  
ço de 1950.

## PORTOS

*Aprova novo orçamento para a  
construção do armazém previsto no  
orçamento aprovado pelo Decreto nú-  
mero 24.303, de 31 de dezembro de  
1947.*

Decreto n. 27.736 — de 24 de ja-  
neiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de ja-  
neiro de 1950.

## PRAZOS

*Reabre o prazo a que se refere o  
§ 3º do artigo 29 da Lei n. 488, de 15  
de novembro de 1948.*

Lei n. 1.063 — de 13 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de mar-  
ço de 1950.

## PREFEITURAS

*Concede isenção de direitos para a  
importação de um motor destinado à  
Prefeitura de Catolé do Rocha, Es-  
tado da Paraíba.*

Lei n. 1.059 — de 2 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de feve-  
reiro de 1950.

— *Autoriza a Prefeitura de Juazei-  
ro do Norte, Estado do Ceará, a insta-  
lar um grupo térmico na referida ci-  
dade.*

Decreto n. 27.605 — de 19 de de-  
zembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 15 de fe-  
vereiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 3 de mar-  
ço de 1950.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

*Regula o Serviço de Assistência Mé-  
dica Domiciliar e de Urgência da  
Previdência Social e dá outras provi-  
dências.*

Decreto n. 27.664 — de 30 de de-  
zembro de 1949.

Retificado no *D. O.* — de 17 de ja-  
neiro de 1950.

## PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Decreto-legislativo n. 1 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de ja-  
neiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 15 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de mar-  
ço de 1950.

## PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS

*Promulga a Convênio sobre Privi-  
légios e Imunidades das Nações Uni-  
das, adotada em Londres, a 13 de fe-  
vereiro de 1946, por ocasião da Assem-  
bleia das Nações Unidas.*

Decreto n. 27.784 — de 16 de feve-  
reiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de mar-  
ço de 1950.

## PROFILAXIA DA LEPRO

*Dispõe sobre a concessão de alta  
aos doentes de lepra.*

Lei n. 1.045 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 23 de ja-  
neiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 15 de fe-  
vereiro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

*Aprova projeto e orçamento para o  
segundo trecho da ligação ferroviária  
Coatiara-Patos de Minas.*

Decreto n. 27.696 — de 17 de janei-  
ro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de ja-  
neiro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

— Aprova projeto e orçamento para o segundo trecho do ramal Coroatá-Pedreiras, na Estrada de Ferro São Luis-Teresina.

Decreto n. 27.734 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de janeiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a ligação de acesso ao parque industrial na Ligação Belo Horizonte-Itabira-Pecanha.

Decreto n. 27.735 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de janeiro de 1950.

— Aprova novo orçamento para a construção do armazém previsto no orçamento aprovado pelo Decreto número 24.303, de 31 de dezembro de 1947.

Decreto n. 27.736 — de 24 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de janeiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a linha de acesso às estações de Belo Horizonte (Cidade Industrial) e da Pampulha, na ligação Belo Horizonte-Itabira-Pecanha.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

Decreto n. 27.803 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento de um trecho de 35.464 km. da ligação ferroviária Passo Fundo-Guaporé-Barra do Jacaré-Barreto.

Decreto n. 27.804 — 22 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para reforma do prédio da Escola-Oficina de Aprendizagem da IV Divisão, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.805 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

— Aprova o projeto e o orçamento referentes ao segundo e último trecho do prolongamento Bananeiras-Picuí.

Decreto n. 27.806 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção de Gabinete Dentário junto ao Pósto Médico em Três Lagôas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.807 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para reforma da estação de Três Lagôas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 27.808 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de fevereiro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a construção da ligação, ferroviária Ubaitaba-Jequié-Contendas, no Estado da Bahia.

Decreto n. 27.911 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de março de 1950.

## PROMOÇÃO

Dispõe sobre a promoção de Subtenentes.

Lei n. 1.037 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 19 de janeiro de 1950.

— Restabelece cláusulas para promoção no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

Decreto n. 27.835 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de março de 1950.

**PROPAGANDA DO CAFÉ**

— Ver: *Café*.

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Decreto-legislativo n. 1 — de 1950.  
Publicado no *D. O.* — de 31 de jan-  
neiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 15 — de  
1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de maio  
de 1950.

**PROTÓCOLOS**

*Promulga o Protocolo de Emenda  
dos Acordos, Convenções e Protocolos  
sobre Entorpecentes, concluído em  
Luke Success, a 11 de dezembro de  
1946.*

Decreto n. 27.648 — de 28 de de-  
zembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de ja-  
neiro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 9 de feve-  
reiro de 1950.

— *Promulga o Protocolo relativo a  
uma Emenda à Convenção de Avia-  
ção Civil Internacional, adotada em  
Montreal, a 27 de maio de 1947.*

Decreto n. 27.649 — de 28 de de-  
zembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 9 de ja-  
neiro de 1950.

— Ver, também: *Convenções*.

**PROVIMENTO DE CARGOS  
PÚBLICOS**

*Estabelece normas para a execução  
do Orçamento do exercício financei-  
ro de 1950.*

Decreto n. 27.918 — de 24 de mar-  
ço de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de mar-  
ço de 1950.

**PUBLICAÇÕES OBSCENAS**

Decreto-legislativo n. 2 — de 1950.  
Publicado no *D. O.* — de 31 de ja-  
neiro de 1950.

**Q****QUADROS**

— *De pessoal. Ver a denominação  
do órgão ou entidade a que se refe-  
rem.*

**QUARTZITO**

*Autoriza o cidadão brasileiro José  
Francisco Simões dos Santos a pesqui-  
sar quartzito, terra Fuller, argila e as-  
sociados no município de Caçapava,  
Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.728 — de 23 de ja-  
neiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de ja-  
neiro de 1950.

**QUARTZO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Wil-  
helm João Doerl a pesquisar quartzo,  
pedras coradas e associados no muni-  
cipio de Novo Cruzeiro, Estado de Mi-  
nas Gerais.*

Decreto n. 27.724 — de 23 de ja-  
neiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de ja-  
neiro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro  
Francisco Matarazzo Junior a pesqui-  
sar quartzo no município de Bocaiuva,  
Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.817 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de mar-  
ço de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro  
Francisco Matarazzo Junior a pesqui-  
sar quartzo no município de Bocaiuva,  
Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.818 — de 24 de fe-  
vereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de mar-  
ço de 1950.

**R****RÁDIO CLUBE FLUMINENSE  
LTD.A.**

*Prorroga, por 10 anos, a concessão  
outorgada à Rádio Clube Fluminense  
Limitada, atualmente denominada  
Sociedade Rádio Emissora Continen-  
tal Limitada, para estabelecer uma  
estação a radiodifusora, na cidade de  
Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.633 — de 27 de de-  
zembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 9 de ja-  
neiro de 1950.

**RÁDIO DIAMANTINENSE S. A.**

Outorga concessão à Rádio Diamantinense S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.370 — de 27 de outubro de 1949.

Publicado no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 18 de janeiro de 1950.

**RÁDIO DIFUSORA FLUMINENSE LTDA.**

Outorga concessão à Radiodifusora Fluminense Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 26.496 — de 22 de março de 1949.

Retificado no D. O. — de 19 de janeiro de 1950.

**RÁDIO PATRULHA**

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender às despesas com o custeio e ampliação dos serviços de Rádio Patrulha.

Decreto n. 27.844 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de março de 1950.

**RÁDIO TAMANDARÉ**

Outorga concessão à S. A. Rádio Tupi para estabelecer, uma estação radiodifusora em Recife, Estado de Pernambuco, sob a denominação de "Rádio Tamandaré".

Decreto n. 27.634 — de 27 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 10 de janeiro de 1950.

**RÁDIODIFUSÃO**

Declara perempta a concessão outorgada à Sociedade Rádio Pelotense pelo Decreto n. 2.938, de 15 de agosto de 1938, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 27.889 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

**RÁDIODIFUSÃO**

— Para os casos de concessão, prorrogação de prazo de concessão, etc. a empresas, ver o nome da empresa interessada.

**RÉDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATARINA**

Aprova nova Tabela Numérica de Mensalistas da Réde de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências.

Decreto n. 27.904 — de 22 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de março de 1950.

**REGIMENTOS**

Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.

Decreto n. 27.444 — de 17 de novembro de 1949.

Reproduzido no D. O. — de 10 de fevereiro de 1950.

— Altera a redação do art. 23 e revoga o art. 21, ambos do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n. 23.315, de 8 de julho de 1950.

Decreto n. 27.903 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

**REGULAMENTOS**

Aprova o Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional.

Decreto n. 27.583 — de 14 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

— Altera o valor da caução dos corretos de fundos públicos da praça da Capital Federal, a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Decreto n. 27.680 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

**REGULAMENTOS**

— *Aprova o Regulamento para os Centros de Instrução da Marinha.*

Decreto n. 27.692 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de janeiro de 1950.

— *Inclui categoria de Carpinteiro no artigo 320 e acrescenta parágrafo único ao artigo 372 do Regulamento das Capitanias dos Pórtos.*

Decreto n. 27.693 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de janeiro de 1950.

— *Regulamenta os Decretos-leis números 8.764, de 21 de janeiro de 1946 e 9.776, de 6 de setembro de 1946.*

Decreto n. 27.703 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

— *Altera o Regulamento dos Serviços de Trânsito do Distrito Federal.*

Decreto n. 27.758 — de 1º de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

— *Modifica a redação do art. 61 do Regulamento do Exercício da Indústria Farmacêutica no Brasil, aprovado pelo Decreto n. 20.397, de 14 de janeiro de 1946.*

Decreto n. 27.763 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de fevereiro de 1950.

— *Regulamenta a Lei n. 404, de 24 de setembro de 1948, que concede favores a companhias, empresas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.*

Decreto n. 27.802 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

— *Regulamenta o exercício de magistério nos cursos de formação e aperfeiçoamento do ensino comercial.*

Decreto n. 27.848 — de 2 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de março de 1950.

**REGULAMENTOS**

— *Aprova o Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.*

Decreto n. 27.852 — de 6 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

— *Modifica os arts. 26, 32 e 33 do Decreto n. 14.947, de 6 de março de 1944, e os artigos 4º e 22, do Decreto n. 20.802, de 21 de março de 1946. (Regulamento da Escola Técnica do Exército).*

Decreto n. 27.887 — de 17 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de março de 1950.

— *Dispõe sobre a aplicação do Decreto n. 27.583, de 14-12-1949.*

Decreto n. 27.930 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de março de 1950.

— *Aprova o Regulamento para a aplicação das medidas de defesa sanitária animal.*

— *Aprova e manda executar o Regulamento para os Distritos Navais.*

Decreto n. 27.936 — de 28 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de março de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 6 de março de 1950.

**REPRESENTAÇÃO**

— Ver: *Gratificações.*

**ROCHAS BETUMINOSAS E PIROBETUMINOSAS**

*Declara caduca a autorização outorgada à Companhia Paulista de Mineração, pelo Decreto n. 26.382, de 18 de fevereiro de 1949, para pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas.*

Decreto n. 27.741 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de fevereiro de 1950.

### ROCHAS BETUMINOSAS E PIROBETUMINOSAS

— Declara caduca a autorização outorgada à Companhia Paulista de Mineração, pelo Decreto n. 26.381, de 18 de fevereiro de 1949, para pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

Decreto n. 27.742 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de fevereiro de 1950.

— Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro, pelo Decreto n. 25.702, de 21 de outubro de 1948, para pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

Decreto n. 27.743 — de 27 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de fevereiro de 1950.

### ROCHAS PIROBETUMINOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Aristedes Lauriano Ramos a lavrar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — no município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 27.686 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de janeiro de 1950.

## S

### SALÁRIOS

Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.

Lei n. 1.071 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950.

— Dispõe sobre o pagamento de salários a mensalistas do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 27.882 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

### SCOTT & BOWNE, INC. OF BRAZIL

Concede a sociedade anônima "Scott & Browne, Inc. of Brazil", autorização para continuar a funcionar na República, sob a nova denominação de "Eno-Scott & Browne, Inc. of Brazil".

Decreto n. 27.719 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

### SEÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL

Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.

Decreto n. 27.444 — de 17 de novembro de 1949.

Reproduzido no D. O. — de 19 de fevereiro de 1950.

— Altera a redação do art. 23 e revoga o art. 27, ambos do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n. 23.315, de 8 de julho de 1947.

Decreto n. 27.903 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

### SEGURANÇA NACIONAL

Aprova o Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional.

Decreto n. 27.583 — de 14 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 12 de janeiro de 1950.

Dispõe sobre a aplicação do Decreto n. 27.583, de 14 de dezembro de 1949.

Decreto n. 27.930 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de março de 1950.

### SEGUROS

— Autorização para funcionamento, extensão de operações, etc., de sociedades de seguros, ver o nome da sociedade.

**SENADORES**

*Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 3 de janeiro de 1950.

**SERPENTINITO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a pesquisar serpentinito e associados no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.725 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

**SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*Altera o Quadro de Pessoal e as Tabelas de Extranumerário-mensatista do Serviço de Alimentação da Previdência Social.*

Decreto n. 27.732 — de 10 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de fevereiro de 1950.

**SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR E DE URGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*Regula o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência da Previdência Social e dá outras providências.*

Decreto n. 27.664 — de 30 de dezembro de 1949.

Retificado no *D. O.* — de 17 de janeiro de 1950.

**SERVIÇO DE RÁDIO PATRULHA**

*Cria no Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Rádio Patrulha.*

Lei n. 1.047 — de 2 de janeiro de 1949.

Publicada no *D. O.* — de 5 de janeiro de 1950.

**SERVIÇOS DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

*Altera o Regulamento dos Serviços de Trânsito do Distrito Federal.*

Decreto n. 27.758 — de 1 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de fevereiro de 1950.

**SHEPARD LINE (BRASIL), INC.**

*Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Shepard Line (Brasil), Inc." autorização para funcionar na República e cassa a respectiva Carta.*

Decreto n. 27.610 — de 20 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 9 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA ARMANDO BUSSETI COMERCIAL E IMPORTADORA**

Decreto-legislativo n. 4 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA "BATA A. S. ZLIN"**

*Concede nacionalização à sociedade anônima "Bata A. S. Zlin".*

Decreto n. 27.631 — de 27 de dezembro de 1949.

Reproduzido no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA "INTERNATIONAL BUSINESS MACHINE COMPANY OF DELAWARE"**

*Concede à Sociedade Anônima "International Business Machine Company of Delaware" autorização para continuar a funcionar na República.*

Decreto n. 27.488 — de 21 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 6 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA MÂRMORES BRASILEIROS "SAMBRA"**

*Autoriza a S. A. Mármores Brasileiros "Samba" a pesquisar calcário e associados no município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.*

Publicado no *D. O.* — de 13 de março de 1950.

Decreto n. 27.869 — de 10 de março de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA  
RÁDIO TUPI**

*Outorga concessão à S. A., Rádio Tupi para estabelecer, uma estação radiodifusora em Recife, Estado de Pernambuco, sob a denominação de "Rádio Tamandaré".*

Decreto n. 27.634 — de 27 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 10 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA "SHEPARD LINE (BRASIL), INC.**

*Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Shepard Line (Brasil), Inc." autorização para funcionar na República e cassa a respectiva Carta.*

Decreto n. 27.610 — de 20 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA  
DE IMÓVEIS LIMITADA**

*Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n. 27.771 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

— *Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n. 27.772 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA  
DE MINERAÇÃO LTDA.**

*Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar ferro e associados no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.798 — de 17 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de março de 1950.

**SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA  
CONTINENTAL LIMITADA**

*Prorroga por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube Fluminense Limitada, atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada, para estabelecer uma estação a radiodifusora, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.833 — de 27 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de maio de 1950.

**SOCIEDADE RÁDIO PELOTEENSE**

*Declara perempta a concessão outorgada à Sociedade Rádio Pelotense pelo Decreto n. 2.988, de 15 de agosto de 1938, para estabelecer uma estação radiodifusora.*

Decreto n. 27.889 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de março de 1950.

**SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA**

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.*

Decreto n. 27.679 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

**SOCIEDADE SIDERÚRGICA  
BOM SUCESSO LIMITADA**

*Autoriza a Sociedade Siderúrgica Bom Sucesso Limitada a lavrar ferro e associados no município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.770 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de fevereiro de 1950.

**SOCIEDADES DE ECONOMIA  
MISTA**

*Dispõe sobre a consignação em fôlha de pagamento.*

Lei n. 1.046 — de 2 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de janeiro de 1950.

**SUBTENENTES**

Dispõe sobre a promoção de Subtenentes.

Lei n. 1.037 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicada no D. O. — de 19 de janeiro de 1950.

**T****TABELAS**

— De extranumerário. Ver o nome do órgão a que pertencem.

**TALCO**

Autoriza o cidadão brasileiro José Augusto de Rezende a pesquisar talco e associados no município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.865 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

**TALCO XISTOSO**

Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Natali a pesquisar talco xistoso e associados no município de Miranda, Estado de Mato Grosso.

Decreto n. 27.864 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de março de 1950.

**TAREFEIROS**

— Ver: Extranumerário.

**TEATRO DO ESTUDANTE**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para auxílio ao Teatro do Estudante, do Distrito Federal.

Lei n. 1.053 — de 16 de janeiro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de janeiro de 1950.

**TÉCNICO EM INSTALAÇÃO**

Decreto-legislativo n. 12 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

**TÉCNICOS DE EDUCAÇÃO**

Suprime cargos provisórios. (M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 27.884 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

**TÉCNICOS DE MECANIZAÇÃO**

Dispõe sobre o pagamento de salários a mensalistas do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 27.882 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de março de 1950.

**TERRA FULLER**

Autoriza o cidadão brasileiro José Francisco Simões dos Santos a pesquisar quartzo, terra Fuller, argila e associados no Município de Caçapava, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.728 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de janeiro de 1950.

**TERRENOS DE MARINHA**

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 27.401 — de 7 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de janeiro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a aforar o terreno de acréscido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 27.682 — de 6 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de janeiro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha que menciona situado na Capital da República.

Decreto n. 27.851 — de 6 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de março de 1950.

**TERRENOS DE MARINHA**

— Autoriza Lejba Ajlesztajn a adquirir os direitos de ocupação de terreno de mangue (extinto), que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 27.853 — de 7 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de março de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 27.883 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de março de 1950.

**TERRITÓRIOS FEDERAIS**

Decreto-legislativo n. 3 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de janeiro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 10 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de fevereiro de 1950.

**TESOUREIRO-AUXILIAR**

Suprime cargo extinto.

(M.F. — Q.S.).

Decreto n. 27.683 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de janeiro de 1950.

**THE GREAT WESTERN OF BRASIL RAILWAY CO., LTD.**

Declara de utilidade pública o terreno que menciona, a fim de ser desapropriado, por "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

Decreto n. 27.674 — de 5 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de janeiro de 1950.

**THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT, AND POWER COMPANY, LIMITED**

Autoriza a "The São Paulo Tramway, Light and Company, Limited" a construir uma segunda linha de transmissão, derivada da linha de Cubatão-São Caetano até à rua Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.604 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de janeiro de 1950.

**TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS**

Decreto-legislativo n. 7 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de fevereiro de 1950.

**TRIBUNAIS DO TRABALHO**

— Ver: Poder Judiciário.

**TRIBUNAIS ELEITORAIS**

— Ver: Poder Judiciário.

**TRIGO**

Promulga o Acordo Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949.

Decreto n. 27.667 — de 4 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de janeiro de 1950.

**U****UNIVERSIDADE DO BRASIL**

Altera a redação do Decreto-lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945 e do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto número 21.321, de 19 de junho de 1946.

Lei n. 1.072 — de 17 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de março de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para a construção de um edifício destinado ao Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil.

Decreto n. 27.717 — de 21 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de janeiro de 1950.

**USINA FÔRCA E LUZ ESPERANÇA**

*Autoriza a Usina Fôrca e Luz Esperança a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.765 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de março de 1950.

**USINA TREZE DE MAIO S. A.**

*Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Usina 13 de Maio S. A.*

Decreto n. 27.685 — de 11 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de janeiro de 1950.

**V****VENCIMENTOS**

*Fixa os vencimentos dos Ministros de Estado.*

Lei n. 1.068 — de 8 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 11 de março de 1950.

— *Fixa os vencimentos dos direitos e servidores da Caixa Econômica Federal do Paraná.*

Decreto n. 27.666 — de 31 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 4 de janeiro de 1950.

— *Fixa o vencimento da função em comissão de Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

Decreto n. 27.902 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de março de 1950.

**VERMIGULITE**

*Retifica o art. 1º do Decreto número 27.392, de 3 de novembro de 1949.*

Decreto n. 27.908 — de 23 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de março de 1950.

**VIAGÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL**

*Aprova projeto e orçamento de um trecho de 35.464 km. da ligação ferroviária Passo Fundo-Guaporé-Barreto.*

Decreto n. 27.904 — de 22 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de fevereiro de 1950.

**VIAGÃO FÉRREA FEDERAL  
LESTE BRASILEIRO**

*Aprova projeto e orçamento para a construção da ligação ferroviária — Ubaitaba-Jequié-Contendas, no Estado da Bahia.*

Decreto n. 27.911 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* de 28 de março de 1950.

**VIAGENS AO EXTERIOR**

*Estabelece normas para a execução do Orçamento do exercício financeiro de 1950.*

Decreto n. 27.918 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de março de 1950.

**Y****YOKOHAMA SPECIE BANK  
LIMITED**

*Transfere ao Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo Federal, o encargo de liquidas as operações remanescentes de The Yokohama Specie Bank Limited e dá outras providências.*

Decreto n. 27.607 — de 19 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de janeiro de 1950.

**Z****ZIRCÔNIO**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Flora a pesquisar zircônio, minério de manganês e associados no município de Pocos de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.729 — de 23 de janeiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de janeiro de 1950.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 25.750, de 4 de novembro de 1948.*

Decreto n. 27.934 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de março de 1950.

**Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951**



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLLEÇÃO DE LEIS

DIRETORIA DO SERVIÇO  
DE  
ORÇAMENTO

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1950 - VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE ABRIL A JUNHO

**ÍNDICE**  
**DOS**  
**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**1950**

Pág.	Pág.
N.º 17 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 13-4-50 .....	N.º 27 — <i>Viação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 18-5-50 .....
3	6
N.º 18 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 20-4-50 .....	N.º 28 — <i>Guerra</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 28-5-50 .....
3	6
N.º 19 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 3-5-50 .....	N.º 29 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D.O.</i> de 25-5-50 .....
4	7
N.º 20 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 3-5-50 .....	N.º 30 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D.O.</i> de 26-5-50 .....
4	7
N.º 21 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 3-5-50 .....	N.º 31 — <i>Fazenda</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D.O.</i> de 26-5-50 .....
4	7
N.º 22 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 4-5-50 .....	N.º 32 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D.O.</i> de 26-5-50 — Rep. <i>D. O.</i> 27-5-50 e 9-6-50 — Ret. <i>D. O.</i> de 14-6 e 20-6-50 .
5	7
N.º 23 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 9-5-50 .....	N.º 33 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 26-5-50 .....
5	14
N.º 24 — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 9-5-50 ..	N.º 34 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 26-5-50 .....
5	15
N.º 25 — <i>Viação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 13-5-50 .....	N.º 35 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 30-5-50 .....
6	15
N.º 26 — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 18-5-50 ...	

Pág.	Pág.		
N.º 36 — <i>Agricultura</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 30-5-50 .....	15	Lei n.º 1.078 — <i>Fazenda</i> — De 5 de abril de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de vencimentos ao Oficial Legislativo Vitor Midosi Chermont, do Senado Federal. Pub. <i>D. O.</i> de 13-4-50 ..	33
N.º 37 — <i>Guerra</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 2-6-50 .....	16	Lei n.º 1.079 — <i>Trabalho</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Ágricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 10 de abril de 1950 — Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Pub. <i>D. O.</i> de 12-4-50 ..	33
N.º 38 — <i>Educação</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-6-50 .....	16	Lei n.º 1.080 — <i>Aeronáutica</i> — De 11 de abril de 1950 — Concede isenção de direitos para material importado pela Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos. Publicada no <i>D.O.</i> de 14-4-50	42
N.º 39 — <i>Agricultura</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-6-50 .....	16	Lei n.º 1.081 — <i>Trabalho</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Ágricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 13 de abril de 1950. — Dispõe sobre o uso de carros oficiais. Pub. <i>D.O.</i> de 25-4-50	42
N.º 40 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-6-50 .....	16	Lei n.º 1.082 — <i>Trabalho</i> — De 14 de abril de 1950 — Considera de utilidade pública a União Beneficente dos Subtenentes e Sargentos de Mato Grosso. Publicada no <i>D. O.</i> de 25-4-50 ..	44
N.º 41 — <i>Exterior</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 9-6-50 .....	17	Lei n.º 1.083 — <i>Fazenda</i> — De abril de 1950 — Modifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-4-50 ..	44
N.º 42 — Decreto Legislativo Pub. no <i>D. O.</i> de 10-6-50	19	Lei n.º 1.084 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De abril de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 180.397,70	44
N.º 43 — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 21-6-50 — Rep. <i>D. O.</i> de 22-6-50 ..	19		
N.º 44 — <i>Guerra</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-6-50 .....	31		
N.º 45 — <i>Guerra</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 21-6-50 .....	32		
N.º 46 — <i>Agricultura</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 21-6-50 .....	32		
N.º 47 — <i>Agricultura</i> — Decreto Legislativo. Pub. <i>D. O.</i> de 22-6-50 .....	32		
N.º 48 — <i>Guerra</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> de .....	32		
Lei n.º 1.077 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 1 de abril de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá. Publicada no <i>D.O.</i> de 13-4-50	33		

	Pág.	Pág.
para ocorrer a despesas de gratificação de magistério. Pub. <i>D. O.</i> de 20-4-50 — Ret. <i>D. O.</i> de 25 e 28 de abril de 1950 .....		da Basílica de Nazaré, em Belém do Pará. Publicada no <i>D. O.</i> de 27-4-50 ....
Lei n.º 1.085 — <i>Fazenda</i> — De 19 de abril de 1950 — Concede isenção de direitos para material importado pela Prefeitura de Campina Grande. Publicada no <i>D. O.</i> de 22-4-50 .....	45	Lei n.º 1.090 — <i>Fazenda</i> — De 23 de abril de 1950 — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ ... 68.800,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação a juízes e escrivães da Circunscrição Eleitoral da Paraíba. Publicada no <i>D. O.</i> de 27-4-50 .....
Lei n.º 1.086 — <i>Trabalho</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 19 de abril de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a financiar as operações imobiliárias que o Clube Militar realizar com os oficiais associados da Carteira Hipotecária e Imobiliária. Publicada no <i>D.O.</i> de 22 de abril de 1950 .....	46	Lei n.º 1.091 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 23 de abril de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 196.870,40, para ocorrer a pagamento de gratificação de magistério. Publicada no <i>D. O.</i> de 27-4-50 .....
Lei n.º 1.087 — <i>Fazenda</i> — De 22 de abril de 1950 — Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo ao Estado da Paraíba, para material destinado ao serviço de iluminação e abastecimento d'água da cidade de João Pessoa, naquele Estado. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de abril de 1950 .....	46	Lei n.º 1.092 — <i>Educação</i> — De 28 de abril de 1950 — Concede à Sociedade Brasileira de Urologia o auxílio de Cr\$ 150.000,00, para realização do V Congresso Brasileiro de Urologia e para custeio da Delegação no 4.º Congresso Americano e 1.º Chileno de Urologia. Publicada no <i>D. O.</i> de 4-5-50 ..
Lei n.º 1.088 — <i>Fazenda</i> — De 22 de abril de 1950 — Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e de previdência social, para máquinas de fabricação norte-americana, importadas pela Prefeitura de Pombal, Estado da Paraíba. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-4-50 ..	48	Lei n.º 1.093 — <i>Fazenda</i> — De 30 de abril de 1950 — Cria Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 5-5-50 ..
Lei n.º 1.089 — <i>Fazenda</i> — De 22 de abril de 1950 — Dispõe sobre a isenção de direitos e taxas para material importado para término	49	Lei n.º 1.094 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 30 de abril de 1950 — Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra. Publicada no <i>D. O.</i> de 6 de maio de 1950 .....
		Lei n.º 1.095 — <i>Trabalho</i> — De 3 de maio de 1950 — Considera incluídas no regi-

	Pág.		Pág.
me da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, as autarquias federais. Publicada no <i>D. O.</i> de 5-5-50 . . . . .	52	Lei n.º 1.102 — <i>Trabalho</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 18 de maio de 1950 — Aprova o Plano Salte e dispõe sobre sua execução. Pub. no <i>D.O.</i> de 19-5-50	55
Lei n.º 1.096 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 3 de maio de 1950 — Concede pensão ao ex-maquinista da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Adriano Rodrigues Pinto. Publicada no <i>D. O.</i> de 8-5-50	52	Lei n.º 1.102-A — <i>Agricultura</i> — <i>Fazenda</i> — De 18 de maio de 1950 — Dispõe sobre a designação de uma comissão para estudar os parásitos animais e vegetais da broca do café e dá outras providências. Publicada no <i>D. O.</i> de 27-5-50 . . . . .	78
Lei n.º 1.097 — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — De 6 de maio de 1950 — Concede pensão especial a herdeiros de servidor vítima de agressão em serviço. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-5-50 . . . . .	53	Lei n.º 1.103 — <i>Exterior</i> — De 20 de maio de 1950 — Altera a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores. Publicada no <i>D. O.</i> de 20-5-50 . . . . .	78
Lei n.º 1.098 — <i>Fazenda</i> — De 8 de maio de 1950 — Concede auxílio a Maria Augusta da Fonseca Cirne, viúva do Contador Leopoldo Cirne, ex-funcionário do Ministério da Fazenda. Pub. <i>D. O.</i> de 12-5-50 . . . . .	53	Lei n.º 1.104 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 20 de maio de 1950 — Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes para o Exército. Publicada no <i>D. O.</i> de 24 de maio de 1950 . . . . .	78
Lei n.º 1.099 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 9 de maio de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-5-50 . . . . .	53	Lei n.º 1.105 — <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — De 21 de maio de 1950 — Transforma o Curso Preparatório de Cadetes do Ar. Publicada no <i>D. O.</i> de 23-5-50 . . . . .	79
Lei n.º 1.100 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 10 de maio de 1950 — Dispõe sobre prorrogação de prazo concedido pelo Decreto-lei n.º 6.358, de 22 de março de 1944, a "The Leopoldina Railway Company Limited". Publicada no <i>D. O.</i> de 16 de maio de 1950 . . . . .	54	Lei n.º 1.106 — <i>Fazenda</i> — De 21 de maio de 1950 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 384.183,30 ao Tribunal de Contas. Publicada no <i>D. O.</i> de 27 de maio de 1950 . . . . .	80
Lei n.º 1.101 — <i>Trabalho</i> — De 12 de maio de 1950 — Considera de utilidade pública a Academia Brasileira de Belas Artes. Publicada no <i>D. O.</i> de 17 de maio de 1950 . . . . .	54	Lei n.º 1.107 — <i>Justiça</i> — De 21 de maio de 1950 — Considera de utilidade pública o Clube dos Suboficiais e	

Pág.	Pág.		
Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de maio de 1950 .....	80	Lei n.º 1.112 — <i>Fazenda</i> — <i>Exterior</i> — <i>Viação</i> — De 25 de maio de 1950 — Dispõe sobre a concessão de isenção de direitos de importação para aquisição de navios, e dá outras providências. Publicada no <i>D. O.</i> de 1-6-50	84
Lei n.º 1.108 — <i>Fazenda</i> — De 22 de maio de 1950 — Autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00 ao Poder Judiciário. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de maio de 1950 .....	80	Lei n.º 1.113 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 26 de maio de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer a despesas com a eletrificação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no trecho São Paulo a Jundiaí. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-6-50	85
Lei n.º 1.109 — <i>Fazenda</i> — De 22 de maio de 1950 — Concede pensão especial a Luiz Hilário Pereira Garro. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de maio de 1950 .....	81	Lei n.º 1.114 — <i>Marinha</i> — De 29 de maio de 1950 — Cria a Agência da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, em Guajará-Mirim. Pub. no <i>D. O.</i> de 2 de junho de 1950 .....	85
Lei n.º 1.110 — <i>Justiça</i> — De 23 de maio de 1950 — Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-5-50 .....	81	Lei n.º 1.115 — <i>Fazenda</i> — De 29 de maio de 1950 — Concede isenção de direitos para gasolina de aviação importada pela "Transportes Aéreos Nacional Limitada". Pub. no <i>D. O.</i> de 2 de junho de 1950 .....	85
Lei n.º 1.110-A — De 24 de maio de 1950 — Estabelece preferência para nomeação interina em cargo que a lei determine ser provido por concurso e para admissão de extranumerário em função cujo preenchimento independa de prévia habilitação em prova competitiva. Publicada no <i>D. O.</i> de 30-5-50 — Ret. <i>D. O.</i> de 31-5-50 ...	82	Lei n.º 1.116 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 30 de maio de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para custeio das obras de pavimentação da rodovia Ilhéus a Itabuna. Pub. no <i>D. O.</i> de 2 de junho de 1950 .....	85
Lei n.º 1.110-B — De 24 de maio de 1950 — Concede pensão especial a Francisco Luiz de Freitas e dispõe sobre pensão a trabalhadores de obras da União. Publicada no <i>D. O.</i> de 30-5-50 ...	83	Lei n.º 1.117 — <i>Fazenda</i> — <i>Educação</i> — De 31 de maio de 1950 — Concede auxílio para a realização do Primeiro Congresso Ibero-Latino-Americano de Dermatologia e Sífilis. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-6-50 .....	86
Lei n.º 1.111 — <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — De 25 de maio de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento à Fundação Brasil Central e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-5-50 — Ret. no <i>D. O.</i> de 5-5-50 .....	83	Lei n.º 1.118 — <i>Marinha</i> — De 31 de maio de 1950 —	

	Pág.	Pág.	
Considera de utilidade pública o Grêmio Beneficente dos Funcionários Civis do Ministério da Marinha. Publicado no <i>D. O.</i> de 2 de junho de 1950 .....	86	Lei n.º 1.125 — <i>Guerra</i> — De 7 de junho de 1950 — Reestrutura os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército e dá outras provisões. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-6-50 — Ret. no <i>D. O.</i> de 15-6-50 .....	88
Lei n.º 1.119 — <i>Educação</i> — De 2 de junho de 1950 — Eleva a Cr\$ 100.000,00 a subvenção anual concedida ao Instituto Franco Brasileiro de Alta Cultura. Publicada no <i>D.O.</i> de 9-6-50 ..	86	Lei n.º 1.126 — <i>Trabalho</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 7 de junho de 1950 — Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima". Publicada no <i>D.O.</i> de 14-6-50 .....	89
Lei n.º 1.120 — <i>Fazenda</i> — De 3 de junho de 1950 — Concede isenção de direitos para material importado pela Companhia Cimento Portland Itaú. Publicada no <i>D. O.</i> de 9-6-50 — Ret. no <i>D. O.</i> de 28-6-50 .....	86	Lei n.º 1.127 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 9 de junho de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-6-50	90
Lei n.º 1.121 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 3 de junho de 1950 — Concede o auxílio de Cr\$ 6.000.000,00 ao Círculo Operário da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de junho de 1950 .....	86	Lei n.º 1.128 — <i>Fazenda</i> — De 10 de junho de 1950 — Dispõe sobre o financiamento da mamona. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-6-50 .....	90
Lei n.º 1.122 — <i>Fazenda</i> — De 3 de junho de 1950 — Concede pensão especial à viúva e filhos menores de Eugênio Precht. Publicada no <i>D. O.</i> de 9-6-50 .....	87	Lei n.º 1.129 — <i>Fazenda</i> — De 10 de junho de 1950 — Eleva para Cr\$ 4.000,00 mensais a pensão que atualmente percebe Amélia Wether do Rio Branco. Publicada no <i>D. O.</i> de 16 de junho de 1950 .....	90
Lei n.º 1.123 — <i>Fazenda</i> — De 5 de junho de 1950 — Autoriza o Governo Federal a adquirir imóvel na cidade de União, no Estado do Piauí, destinado a repartições federais. Publicada no <i>D. O.</i> de 10-6-50 .....	87	Lei n.º 1.130 — <i>Justiça</i> — De 10 de junho de 1950 — Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º e do art. 2.º da Lei n.º 136, de 10 de maio de 1947. Publicada no <i>D. O.</i> de 16 de junho de 1950 .....	91
Lei n.º 1.124 — <i>Fazenda</i> — De 7 de junho de 1950 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo, para máquinas adquiridas pelo Laboratório Plasma S. A., de Belo Horizonte. Publicada no <i>D.O.</i> de 10-6-50 .....	87	Lei n.º 1.131 — <i>Fazenda</i> — De 13 de junho de 1950 — Renova autorização concedida ao Jockey Club Brasilei-	91
	88		

Pág.		Pág.	
ro pelos Decretos-leis números 338, de 1938, e 6.614, de 1944. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-6-50 .....	91	de 1950 — Modifica a Lei n.º 324, de 11 de agosto de 1948, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-6-50 .....	91
Lei n.º 1.132 — <i>Viação</i> — De 13 de junho de 1950 — Adota medidas para remediar as inundações havidas nos municípios de Fortaleza e Maranguape, no Ceará. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-6-50 .....	91	Lei n.º 1.138 — <i>Viação — Fazenda</i> — De 19 de junho de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quarai. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	93
Lei n.º 1.133 — <i>Viação — Fazenda</i> — De 13 de junho de 1950 — Concede uma subvenção anual de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para uma linha de navegação do Município de Manaus, Estado do Amazonas. Publicada no <i>D. O.</i> de 16-6-50 .....	91	Lei n.º 1.139 — <i>Guerra</i> — De 19 de junho de 1950 — Autoriza a promoção, <i>post-mortem</i> , ao posto imediato, do major médico do Exército, José Furtado Rodrigues. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	94
Lei n.º 1.134 — De 14 de junho de 1950 — Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 20 de junho de 1950 .....	92	Lei n.º 1.140 — <i>Fazenda</i> — De 19 de junho de 1950 — Concede isenção de direitos de importação para um órgão destinado ao Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora, de São Paulo. Publicada no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	94
Lei n.º 1.135 — De 14 de junho de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S.A. ou dar garantia do Tesouro Federal as operações de crédito que se venham a realizar entre o referido Banco e as entidades de serviço público, consumidoras de carvão nacional. Publicada no <i>D. O.</i> de 20-6-50 .....	92	Lei n.º 1.141 — <i>Justiça — Fazenda — Marinha — Guerra — Aeronáutica</i> — De 20 de junho de 1950 — Permite consignação em fôlha de pagamento de pensões em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	94
Lei n.º 1.136 — <i>Trabalho</i> — De 19 de junho de 1950 — Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-7-50 .....	92	Lei n.º 1.142 — <i>Agricultura</i> — De 20 de junho de 1950 — Dispõe sobre o preenchimento dos cargos iniciais de carreiras técnicas do Ministério da Agricultura. Publicada no <i>D. O.</i> de 24-6-50 .....	95
Lei n.º 1.137 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Aeronáutica</i> — De 19 de junho	93	Lei n.º 1.143 — <i>Fazenda — Trabalho</i> — De 21 de ju-	95

	Pág.	Pág.	
nho de 1950 — Autoriza a transferência de imóvel do Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, para o Serviço de Alimentação da Previdência Social. Publicada no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	96	bro de 1938. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de junho de 1950 ..	96
Lei n.º 1.144 — <i>Trabalho</i> — De 21 de junho de 1950 — Considera de utilidade pública a Associação Beneficente Francisco de Assis. Publicada no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950 .....	96	Lei n.º 1.146 — <i>Aeronáutica</i> — De 22 de junho de 1950 — Concede a suboficiais e sargentos da Força Aérea Brasileira, vantagens da Lei n.º 608, de 10 de janeiro de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-6-50 .....	97
Lei n.º 1.145 — <i>Marinha</i> — Guerra — Fazenda — Aeronáutica — De 21 de junho de 1950 — Torna extensivo ao Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e à Casa do Sargento do Brasil, benefícios do Decreto-lei n.º 832, de 5 de novem-	96	Lei n.º 1.147 — Não foi publicada ainda no <i>D. O.</i> ....	97
Lei n.º 1.148 — Não foi publicada ainda no <i>D. O.</i> ....	97	Lei n.º 1.149 — Não foi publicada ainda no <i>D. O.</i> ....	97
Lei n.º 1.150 — <i>Fazenda</i> — De 30 de junho de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação da Presidência do Senado Federal. Publicada no <i>D. O.</i> de 3-7-50 .....	97	Lei n.º 1.151 — Federaliza a Universidade de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-12-49 — Rep. no <i>D. O.</i> de 21-6-50	110

## ÍNDICE DO APENSO

N.º 32 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto Legislativo. Publicado no <i>D. O.</i> .....	101	— Federaliza a Universidade de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-12-49 — Rep. no <i>D. O.</i> de 21-6-50	110
Lei n.º 488 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica — De 15 de novembro de 1948 — Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de novembro de 1948 — Retificado no <i>D. O.</i> de 27-5-50 ....	106	Lei n.º 1.075 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica — De 27 de março de 1950 — Dispõe sobre a doação voluntária de sangue. Publicada no <i>D. O.</i> de 12-4-50 ..	142
Lei n.º 911 — De 8 de novembro de 1949 (*) — Dispõe sobre o impôsto de importação sobre lã. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-11-49 — Rep. no <i>D. O.</i> de 25-4-50 ....	107	Lei n.º 1.076 — <i>Educação</i> — De 31 de março de 1950 — Assegura aos estudantes que concluirem curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, o direito à matrícula nos cursos clássico e científico e dá outras providências. Publicada no <i>D. O.</i> de 12-4-50	142
Lei n.º 971 — <i>Educação</i> — de 16 de dezembro de 1949			

Figuram neste volume as leis e decretos-legislativos que, expedidos no segundo trimestre de 1950, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1950

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 17 — DE 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 23 de novembro de 1948, recusou registro ao termo de contrato cele-

brado em 30 de agosto desse ano, entre o Ministério da Aeronáutica e a empresa Panair do Brasil Sociedade Anônima, para a exploração por esta da linha aérea Rio de Janeiro-Belem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de abril de 1950.

NEREU RAMOS.

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 18, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 31 de dezembro de 1948, recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 1 de junho desse ano entre o Governo, do Território Federal do Guaporé e Ramiro Benjamin Costa, para prestação de serviço na oficina mecânica do Aero Clube de Pôrto Velho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 19, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato firmado, em 10 de março de 1949, entre o Ministério da Educação e Saúde e Antônio Joaquim Castilho, para o desempenho por este da função de técnico em bibliografia do Instituto Nacional do Livro.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 20, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste celebrado, em 23 de dezembro de 1948, entre o Quartel General da 3.ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, para execução de serviços de ampliação da pista do aeroporto dessa cidade, sob o regime de cooperação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Senado Federal, 28 de abril de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 21, de 1950

Art. 1.º É mantida decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 10 de junho de 1949, ordenou o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), importância entregue pelo Ministério da Educação e Saúde ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e destinada a obras e equipamentos do Hospital dessa autarquia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 22. de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Piauí, em 11 de abril de 1949 para a execução de diversas obras na Colônia de Carpina, nesse Estado.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 23. de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 15 de janeiro de 1949, recusou registro ao termo de acordo celebrado, em 20 de dezembro de 1948, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Ginásio de Vitória de Conquista, no Estado da Bahia, para a execução de obras sob o regime de cooperação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 24. de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato de transferência das obrigações de aforamento celebrado entre a União e Faustino Pereira da Costa, em 15 de março de 1949, e relativo a um terreno de marinha com o respectivo acrescido, sito na rua Visconde de Sepetiba, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 25. de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 3 de junho de 1949, recusou registro ao termo de ajuste de tarefa celebrado, em 29 de dezembro de 1948, entre o Departamento Nacional de

Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Construtora Jofrasi Ltda., para a execução dos serviços necessários à construção de um trecho ferroviário, desde a estaca 5.968 até a estaca 6.697 com a extensão limitada de 500.000m<sup>3</sup> (quinhentos mil metros cúbicos) de escavação, na ligação ferroviária Apucarana-Guaíra, no Estado do Paraná.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 26, de 1950

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato e o termo aditivo, firmados respectivamente em 7 de março e 23 de maio de 1949 entre o Hospital Militar de Juiz de Fora e a Congregação das Filhas de Caridade de São Vicente de Paula, para prestação de serviços nesse Hospital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 27, de 1950

Art. 1º — E' mantida a decisão porque o Tribunal de Contas, em sessão de 22 de outubro de 1948 negou o registro ao contrato bem como ao termo aditivo, firmados respectivamente em 25 de agosto e 9 de outubro desse ano, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Lino Amorim & Cia, e relativos a fornecimento de sacos para o serviço postal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 28, de 1950

Art. 1º — E' mantida a decisão porque o Tribunal de Contas, em sessão de 29 de junho de 1948, recusou registro ao termo de contrato firmado, em 22 de abril desse ano, entre o Ministério da Guerra e a Congregação das Filhas de Caridade de São Vicente de Paula, para prestação de serviços no Hospital da Escola Militar de Rezende.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 29, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 22 de fevereiro de 1949, recusou registro ao termo de contrato firmado, em 8 de novembro de 1948, entre o Ministério da Aeronáutica e a empresa Viação Aérea São Paulo S. A. (VASP), para a exploração por esta da linha aérea São Paulo-Santos-Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato firmado em 10 de dezembro de 1948, entre o Ministério da Aeronáutica e a Empresa Viação Aérea Santos Dumont S. A., para a exploração por esta da linha aérea Rio de Janeiro-Recife.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão

realizada a 2 de setembro de 1949, recusou registro ao contrato firmado, em 2 de agosto desse ano, entre a Diretoria da Caixa de Amortização e Thomas le La Rue & Company Limited, para o fornecimento de notas de papel-moeda do valor de ..... Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros), da estampa segunda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32, de 1950

Art. 1.º E' aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1946, entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Acordo sobre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que se torna necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

Nomearam, para esse fim, os seguintes Plenipotenciários.

Os Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Sr. Samuel de Sousa Leão Gracie, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e Sua Exceléncia o Tenente-Brigadeiro Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

O Reino Unido, Sir Donald Saint Clair Gainer K.C.M.G. O.B.E., Embaixador de Sua Majestade Britânica no Brasil, e o Sr. Wilfrid Charles George Cribb, C.M.G., Sub-Secretário do Ministério da Aviação Civil

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos específicos no Anexo do presente Acordo a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos regulares no mesmo des-

critos (doravante referidos como "serviços convencionados").

#### ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença para funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão (o que fará sem demora, obedecidas as disposições do § 2.º deste artigo e as do artigo VI).

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

#### ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores àquelas que seriam pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos, lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves nesse território pela outra Parte Contratante, seja diretamente ou pelas empresas aéreas pela mesma designadas, unicamente para serem usados pelas aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, gozarão, com relação aos direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outras taxas impostas pela primeira Parte Contratante, de tratamento não

menos favorável do que o concedido às empresas aéreas nacionais empregadas no transporte aéreo internacional, ou a empresas aéreas da nação mais favorecida.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os suprimentos de combustível, óleos lubrificantes, sobresselentes, equipamento normal e provisões guardados a bordo de tais aeronaves gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, ainda que tais suprimentos venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

#### ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, cartas de habilitação e licenças emitidos ou validados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus nacionais pela outra Parte Contratante ou qualquer outro Estado.

#### ARTIGO V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada no seu próprio território ou à saída do mesmo de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional ou a operação e navegação de tais aeronaves quando dentro do seu território serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada no seu território ou à saída do mesmo de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves (como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, quando no território da primeira Parte Contratante.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se o direito de negar ou revogar o exer-

cício dos direitos especificados no Anexo do presente Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea das leis e regulamentos referidos no Artigo V supra ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos na conformidade deste Acordo e do seu Anexo ou ainda quando as aeronaves postas em trânsito não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de treinamento de pessoal navegante.

#### ARTIGO VII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI, poderá solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tais consultas serem iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da solicitação. Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo ou em efetivar o exercício do direito previsto no artigo VI, tais modificações ou resoluções entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

#### ARTIGO VIII

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativamente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo que não puder ser resolvida por meio de consultas, deverá ser submetida ao parecer consultivo do Conselho Provisório da Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, na conformidade das disposições do Artigo III, secções 6 (8) do Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional assinado em Chicago aos 7 de dezembro de 1944, ou do órgão que o suceder, a menos que as Partes Contratantes concordem em resolver a divergência perante um Tribunal Arbitral, nomeado em virtude de acordo entre as mesmas Partes Contratantes ou perante outra entidade ou órgão. As Partes Contratantes envidarão os seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para pôr em exe-

cução o parecer obtido segundo o presente Artigo.

#### ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer ocasião, notificar a outra do seu propósito de fazer cessar o presente Acordo, comunicação esta que deverá ser feita simultaneamente à Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, ou ao órgão que a suceder. Na eventualidade dessa comunicação, o presente Acordo terminará seis (6) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que mediante entendimento entre as Partes Contratantes, a referida comunicação venha a ser retirada antes da expiração daquele prazo. Se a outra Parte Contratante deixar de acusar o recebimento, a notificação será considerada como tendo sido recebida quatorze dias depois do recebimento pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou pelo órgão que a suceder da notificação que lhe foi dirigida.

#### ARTIGO X

Se uma Convenção aérea multilateral aceita por ambas as Partes Contratantes, entrar em vigor o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da referida Convenção.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo substitue quaisquer atos, licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da assinatura, outorgados a qualquer título por qualquer das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO XII

O presente Acordo será registrado na Organização Provisória Internacional de Aviação Civil, instituída pelo Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, ou no órgão que a suceder.

#### ARTIGO XIII

Para fins do presente Acordo e do seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará no caso do Reino Unido, o "Ministro da Aviação Ci-

vil" e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções atualmente exercidas pelo referido Ministro e, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções atualmente exercidas pelo referido Ministro;

b) a expressão "empresas aéreas designadas", significará as empresas, a respeito das quais, as autoridades aeronáuticas de uma das partes Contratantes tenham feito comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de que as mesmas são empresas aéreas por elas designadas na conformidade do Artigo II do presente Acordo, para as rotas especificadas em tal notificação:

c) a expressão "território" terá o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago aos 7 de dezembro de 1944;

d) as definições contidas nos parágrafos a, b e d do Artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago aos 7 de dezembro de 1944; aplicar-se-ão ao presente Acordo;

e) a expressão "órgão que a suceder" significará a organização que, ao entrar em vigor a Convenção mencionada no parágrafo d supra, vier a substituir a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil.

#### ARTIGO XIV

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Em testemunho de que os Plenipotenciários, abaixo assinados, firmaram o presente Acordo e lhe apuzeram os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mês de outubro de 1946, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — *S. de Souza Leão Gracie*. — *Armando Figueira Trompowsky de Almeida*. — *Sir Donald Saint Clair Gainer* — *Wilfrid Charles Georges Cribbett*.

#### ANEXO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Reino Unido o direito de explorar, por in-

termédio de uma ou mais empresas aéreas designadas pelo Governo do Reino Unido, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

## II

O Governo do Reino Unido concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar por intermédio de uma ou mais empresas aéreas designadas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

## III

A empresa ou empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, segundo as condições do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante do direito de trânsito e de escalas para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para o tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros anexos.

## IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura de tráfego:

b) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão gozar de oportunidade justa e equitativa na exploração dos serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros Anexos;

c) As empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverão tomar em consideração os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços, quando explorarem simultaneamente trechos comuns de uma rota;

d) Os serviços explorados por uma empresa aérea designada segundo os termos deste Acordo e seu Anexo terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego;

e) O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar nos pontos e rota especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios ge-

rais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adaptada:

1 - à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 - às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e

3 - à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

## V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados em IV. supra, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, e, em particular para evitar que uma proporção injusta de tráfego seja desviada de qualquer das empresas designadas.

## VI

Se a empresa ou empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes se acharem temporariamente impossibilitadas, por motivos ao alcance da ação da outra Parte Contratante, de gozar das vantagens das disposições do sub-parágrafo b do parágrafo IV supra, a situação em apreço será examinada pelas duas Partes Contratantes para que auxiliem as referidas empresas aéreas a valer-se plenamente da oportunidade igual e equitativa de participação nos serviços aéreos considerados, conforme dispõe aquêle sub-parágrafo.

## VII

Onde se justificar, em razão de economia de exploração dos serviços, a realização de tráfego, além de determinado ponto da rota, por aeronave de capacidade diferente da empregada no trecho anterior da mesma rota (doravante denominada "mudança de bitola") e onde essa mudança de bitola for feita num ponto do território do Reino Unido ou dos Estados Unidos do Brasil, a aeronave menor funcionará somente em conexão com a aeronave maior que chegar ao ponto de mudança, de forma a estabelecer um serviço conjugado que aguardará assim, normalmente, a chegada da aeronave maior para o fim principal de levar, além, na aeronave

menor até seu último destino, os passageiros que viajaram até o território do Reino Unido ou dos Estados Unidos do Brasil na aeronave maior

Fica igualmente entendido que a capacidade da aeronave menor será determinada principalmente em função do tráfego em trânsito da aeronave maior que exigir normalmente ser transportado para além. Quando existirem vagas na aeronave menor tais vagas poderão ser preenchidas com passageiros do Reino Unido ou dos Estados Unidos do Brasil, respectivamente, sem prejuízo do tráfego local e excluída a cabotagem. Os mesmos princípios aplicar-se-ão à operação de mudança de bitola na direção inversa.

### VIII

a) A fixação de tarifas de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes deverá ser feita em níveis razoáveis devendo ser levados em devida consideração todos os fatores relevantes tais como o custo de exploração, lucros razoáveis, as tarifas cobradas pelas outras empresas, assim como as características de cada serviço.

b) As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas de cada uma das Partes Contratantes entre pontos no território do Reino Unido e pontos no território dos Estados Unidos do Brasil mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidos de conformidade com as disposições do presente Acordo e do Anexo à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, as quais agirão segundo as obrigações que resultam deste Acordo e seu Anexo, dentro dos limites de seus poderes legais.

c) Qualquer tarifa proposta pela empresa ou empresas de cada uma das Partes Contratantes deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes no mínimo trinta dias antes da data prevista para sua vigência ficando entendido que esse período de trinta dias poderá ser reduzido em casos especiais, se assim fôr acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

d) o governo dos Estados Unidos do Brasil não tendo ainda aprovado o mecanismo da conferência de tráfego

da "Associação Internacional de Transportes Aéreos" (doravante denominada I. A. I. A.) os acordos sobre tarifas concluídos segundo aquele mecanismo que compreenderem empresas aéreas designadas pelos Estados Unidos do Brasil serão submetidos a aprovação de suas autoridades aeronáuticas, segundo as condições estabelecidas no sub-parágrafo b acima.

e) O processo previsto nos sub-parágrafos f, g e h do presente parágrafo será aplicável se:

1 - Um dado acordo sobre tarifas não fôr aprovado dentro de um período razoável de tempo por qualquer das Partes Contratantes, ou, ainda, quando uma conferência da I. A. I. A. não puder estabelecer uma tarifa ou

2 - em qualquer tempo, nenhum mecanismo da I. A. I. A. fôr aplicável, ou

3 - em qualquer tempo, uma ou outra das Partes Contratantes retirar ou abstiver-se de renovar sua aprovação àquela parte do mecanismo das conferências de tráfego da I. A. I. A. concernentes ao presente parágrafo.

f) Se as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos do Brasil forem atribuídos poderes legais para fixar tarifas justas e econômicas para o transporte aéreo internacional de pessoas e coisas, assim como de suspender as tarifas propostas, cada uma das Partes Contratantes exercerá posteriormente sua autoridade de modo a impedir que se aplique qualquer tarifa proposta por uma de suas empresas para os serviços entre o território de uma das Partes Contratantes e o da outra se, na opinião das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes cuja empresa propõe uma tal tarifa, a referida tarifa não é justa ou econômica.

Se uma das Partes Contratantes, dentro de recebida a notificação prevista no sub-parágrafo e, supra, não aprovar a tarifa proposta por uma empresa da outra Parte Contratante antes da expiração da metade do prazo de trinta dias previsto dará ciência desse fato à outra Parte Contratante antes de terminados os primeiros quinze dias do período de trinta dias acima aludido, e as Partes Contratantes emendarão esforços para chegar a um acordo sobre a tarifa conveniente.

Se fôr alcançado tal acordo, cada Parte Contratante empregará seus melhores esforços para que seja posta em vigor a referida tarifa por sua empresa ou empresas.

Se não fôr alcançado acordo ao fim, do período dos trinta dias previstos no parágrafo c, supra a tarifa proposta poderá ser posta em vigor a título provisório, até a solução da disputa segundo o processo definido no sub-parágrafo h, infra, a menos que as autoridades aeronáuticas do país a que pertencer a empresa interessada não julguem dever suspender a aplicação da dita tarifa.

g) Enquanto as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos do Brasil não dispuserem de tais poderes legais se uma das Partes Contratantes não aprovar uma tarifa proposta por uma empresa ou empresas de uma ou de outra Parte Contratante para serviços entre o território de uma das Partes Contratantes e o da outra, a referida Parte Contratante dará ciência à outra antes de fim da necessidade de prazo de trinta dias previsto no sub-parágrafo c supra, e as Partes Contratantes envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a tarifa conveniente.

Se fôr alcançado tal acordo, cada uma das Partes Contratantes empregará seus melhores esforços para que seja posta em vigor a referida tarifa por sua empresa ou empresas.

Fica entendido que se um tal acordo não puder ser alcançado antes da expiração dos referidos trinta dias, a Parte Contratante que levantar objeções à tarifa poderá tomar a medida que julgar necessária para o fim de impedir a inauguração ou manutenção do serviço em questão à tarifa discutida.

h) Caso o processo de consultas definido nos sub-parágrafos f e g, supra não vier a resultar dentro de um prazo razoável, num acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes relativamente a uma tarifa conveniente a disputa será submetida por solicitação de uma ou de outra das Partes Contratantes ao parecer consultivo da Organização Internacional Provisionária de Aviação Civil ou do órgão que a suceder e as Partes Contratantes envidarão os seus melhores esforços nos limites dos poderes ao seu alcance para por em execução a opinião que emitir aquele órgão internacional.

## IX

Quaisquer modificações feitas por uma das Partes Contratantes nos pontos nas rotas mencionadas nos Quadros anexos exceptuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante não serão considerados como alterações do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão por consequente proceder unilateralmente a uma tal modificação desde que, porém, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante visarem que, considerados os princípios enunciados no parágrafo IV deste Anexo, os interesses de sua empresa ou empresas aéreas designadas são prejudicados por essas modificações por implicarem as mesmas no transporte por uma empresa ou empresas aéreas da primeira Parte Contratante de tráfego entre o território da segunda Parte Contratante e novos pontos no território de um terceiro país as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

## X

Enquanto permanecer em vigor o presente Acordo as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar serviços aéreos nas rotas mencionadas nos Quadros anexos ou em trechos das referidas rotas. Esta troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas acompanhadas de eventuais modificações. — *de Souza Leão Gracie - Armando Figueira Trompowsky de Almeida. — Sir Donald Saint Clair Gainer. — Wilfrid Charles George Cribbett.*

## QUADRO I

### ROTAS BRITÂNICAS PARA O BRASIL E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

#### 1.ª Parte — Rotas do território britânico para o Brasil:

1. Londres via Lisboa com ou outros intermediários e/ou África Ocidental para Natal ou Recife, Rio de

Janeiro e São Paulo, em ambas as direções.

2. Jamaica e/ou Trinidad via Guiana Inglesa e outros pontos intermediários para Natal, em ambas as direções.

**2.ª Parte — Rotas britânicas através do Brasil:**

1. Londres via Lisboa e/ou outros pontos intermediários e/ou África Ocidental para Natal ou Recife, Rio de Janeiro e São Paulo, através de rotas razoavelmente direta para Montevidéu e/ou países além, em ambas as direções.

**QUADRO II**

ROTAS BRASILEIRAS PARA O REINO UNIDO E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO DO REINO UNIDO

**1.ª Parte — Rotas brasileiras para o**

**Reino Unido.**

1. Do território brasileiro via África Ocidental e/ou pontos intermediários e Europa para Londres, em ambas as direções.

**2.ª Parte — Rotas brasileiras através do território do Reino Unido:**

1. Do ponto terminal no Reino Unido da rota mencionada para pontos na Escandinávia que estejam num rute razoavelmente direta entre o ponto de primeira escala na Europa e o último destino, em ambas as direções.

2. De Belém — Georgetown e/ou Trinidad para outros pontos além, em ambas as direções.

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido, firmado no Rio de Janeiro em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos.

1 — As concessões previstas nos Artigos III e V do Acordo deverão ser concedidas na forma mais rápida e simples possível a fim de evitar retardamento no movimento de aeronaves empregadas no transporte aéreo internacional e esta consideração será levada em conta na execução dos dispositivos regulamentares e procedimentos adotados pelas autoridades alfandegárias de ambos os países

2 — E' reconhecido que a fixação de tarifas a serem aplicadas por empresas aéreas de uma Parte Contratante entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país é um assunto complexo cuja solução de conjunto não poderá ser encontrada por consulta únicamente entre dois países. E' observado, além disso, que o modo de fixação das referidas tarifas está sendo objeto de estudo pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil. Nessas condições, fica entendido:

a) que, pendendo a aceitação por ambas as Partes Contratantes das recomendações que a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil possa fazer em conclusão de seus trabalhos sobre o assunto, tais tarifas serão apreciadas em função das disposições do parágrafo IV e do Anexo ao Acordo;

b) que, não conseguindo a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil estabelecer um modo para a fixação das referidas tarifas, a contento das duas Partes Contratantes poderá ter lugar a consulta prevista no Artigo VII do Acordo.

3 — A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes tar-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes as quais, no momento, concedem ampas facilidades para as transferências oriundas dessas operações. — S. de Souza Lélio Gracie — Armando Figueira Trompowsky de Almeida — Sir Donald Saint Clan Garner — Wilfrid Charles George Gribbett.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 33, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste firmado, em 23 de dezembro de 1948, entre o Quartel General da 3.ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Campo Belo no Estado de Minas Gerais, para a execução, sob regime de cooperação, de serviços de ampliação da pista do aeroporto dessa cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Senado Federal, em 25 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

23 de dezembro de 1948, entre o Quartel General da 3.ª Zona Aérea e a Prefeitura Municipal de Teófilo Otto, no Estado de Minas Gerais, para a execução de serviços de ampliação da pista do aeroporto dessa cidade, sob regime de cooperação.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 34, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste firmado em

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 35 — de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 5 de agosto de 1949, recusou registro ao termo de contrato firmado em 11 de julho desse ano, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora J. Patrício Ltda., para a execução de obras no Biotério do Instituto Osvaldo Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 36 — de 1950

Art. 1.º E' o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo do contrato celebrado, em 15 de dezembro de 1947, entre o Ministério da Agricultura e a Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul, que estabeleceu o auxílio anual de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), à Associação dos Criadores de Gado Holandês no Rio Grande do Sul durante cinco anos, de 1947 a 1951, cuja despesa consta da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946. Anexo 14 Verba 3 — Serviços e Encargos Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 01 — Auxílios 19 — Departamento Nacional de Produção Animal, 04 — Divisão de Fomento da Produção Animal, a) Manutenção de Registro Genealógico, mediante contrato, alínea a.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 37. de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 3 de novembro de 1948, recusou registro aos termos de contratos celebrados pela Escola de Estado Maior do Exército em 30 de julho desse ano, com Nelson Pimenta, Isaias da Mota Bastos Geraldo Sanches Kastrup, Luís Barbosa e Herminio Lopes Soares, respectivamente, para o desempenho da função de Auxiliar de Preparador de Instrução.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1 de junho de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 38, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 11 de janeiro de 1949, recusou registro ao termo de acordo celebrado em 7 de dezembro do ano anterior, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio Grande do Norte, para a construção de um pavilhão de maternidade na cidade de Macaíba e um posto de puericultura na cidade de Mucuró, nesse Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 39, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas recusou registro, na sessão de 10 de dezembro de 1948, ac termo de contrato celebrado em 17 de setembro desse ano.

entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Oddone Boratto para a execução de obras na Escola Agrotécnica de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 5 de junho de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 40. de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste celebrado, em 23 de dezembro de 1948, entre o Quartel General da 3.ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, para a execução de serviços de ampliação da pista do aeroporto dessa cidade sob o regime de cooperação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 41, de 1950

Art. 1.º É aprovado o Acôrdo de Cooperação Intelectual firmado na cidade de Lisboa a 6 de dezembro de 1948, entre o Brasil e Portugal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de junho de 1950. — NEREU RAMOS, Presidente do Senado Federal.

ACÔRDO DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL ENTRE O  
BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português, na convicção de que o melhor conhecimento reciproco das formas de cultura por ambos os povos já atingidos ou a realizar nos domínios da Ciência da Arte da Técnica e da Educação, concorrerá para manter e desenvolver ainda mais a consciência da identidade fundamental das respectivas culturas e, por isso mesmo, o espírito de amistosa compreensão entre elas; e desejos de traduzir num instrumento de Cooperação Intelectual o propósito de promover um intercâmbio mais intenso de ideias e informações entre os seus homens de pensamento, os seus Institutos de ensino e de educação, os mestres da sua cultura e os cultores da sua arte — convém no seguinte Acôrdo:

## ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará promover, por intermédio dos dois organismos de execução adiante designados e nos respectivos centros de educação e ensino superiores, o estudo das altas manifestações culturais da outra Parte e favorecerá ainda a criação de sociedades que se proponham ao mesmo fim.

## ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes, procurará, também, promover por iniciativa dos mesmos organismos ou ouvido o parecer destes, o ensino da literatura, da história, das técnicas científicas, da arte e outras manifestações superiores da cultura mais características de uma e outra Parte organizando cursos e conferências a cargo de professores universitários ou de membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, de qualquer dos dois países.

## ARTIGO III

Também, no mesmo sentido, as Altas Partes Contratantes concederão mutuamente bolsas de estudo para professores membros de Academias ou institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, diplomados universitários e técnicos de formação científica a fim de habilitá-los a fazer trabalhos ou cursos de investigação ou de aperfeiçoamento científico. Outrossim, auxiliarão os beneficiários de bolsas de estudo que qualquer das Partes, conceda a seus próprios nacionais isentando-os, na medida do possível, dos onus e formalidades exigidas por seus regulamentos de ensino.

Dois meses do início de cada ano letivo as Altas Partes Contratantes combinarão o número de bolsas a conceder nos termos deste Artigo.

## ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão a troca entre si de professores universitários assim como o intercâmbio de revistas científicas, de livros de texto, teses do pessoal docente e técnico das suas escolas superiores e centros de investigação científica, e bem assim a troca

de estudos linguísticos para a uniformização da terminologia científica nos dois países. Outrossim cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá à solicitação da outra, a entrada e circulação de material publicado fraudulentamente em qualquer dos dois países.

#### ARTIGO V

As altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade o máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos brasileiros e portugueses à matrícula nas Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação dos respectivos títulos académicos nos dois países.

#### ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes instituirá todos os anos, durante a vigência do presente Convênio, um prémio luso-brasileiro, com a designação de *Prémio Alvaro Cabral*, nunca inferior a 20.000 cruzeiros, no Brasil, ou ao seu equivalente em moeda portuguesa, em Portugal, para o melhor trabalho científico, por mérito reconhecido, publicado no período de cinco anos imediatamente anterior e da autoria de um nacional da outra Parte, sendo a sua atribuição da competência, sem recurso, dos organismos mencionados no Artigo VII.

E anos sucessivos serão presentes ao concurso trabalhos dos seguintes grupos de matérias:

- 1.º — Filologia, história, filosofia e pedagogia;
- 2.º — Ciências geográficas, naturais e agrárias;
- 3.º — Ciências biológicas, medicina e farmácia;
- 4.º — Economia, direito e ciências políticas;

#### ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes decidem que os dois organismos centrais encarregados da execução do presente Convênio nos respectivos Territórios serão, no Brasil, uma Comissão dirigida pelo Ministério da Educação e Saúde, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, e em Portugal o Instituto, para a Alta Cultura. Com os referidos organismos poderão colaborar outras organizações oficiais ou pessoas privadas que se propõbam fins idênticos.

#### ARTIGO VIII

O presente Convênio permanecerá em vigor pelo prazo de 10 anos e se não fôr denunciado por qualquer das Partes pelo menos seis meses antes de findo o referido prazo, considerar-se-á como continuando em vigor enquanto não fôr denunciado com a mesma antecedência.

#### ARTIGO IX

Salvo na parte que possa a ser regulada pelo presente Convênio, mantém-se em vigor o Acôrdo de 4 de setembro de 1941, cuja execução se encontra atualmente a cargo da Agência Nacional, no Brasil, e do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, em Portugal.

#### ARTIGO X

O presente Acôrdo, feito em dois exemplares, cada um dos quais em língua portuguesa, entrará em vigor quarenta dias depois de satisfeitas as exigências constitucionais de ambas as Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, aos seis dias de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil. — *Raul Fernandes*.

Pelo Governo de Portugal — *José Cateiro da Matta*.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 42, de 1950

Art. 1.º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 11 de janeiro de 1949, recusou registro ao termo de ajuste firmado, em 25 de agosto de 1948 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Riobras Industrial Limitada, para início da construção da sede da Divisão de Saúde, na capital do Território.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1950.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 43, de 1950

Art. 1.º São aprovados os atos concluídos na Segunda Reunião das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, realizada em Genebra no período de agosto-setembro de 1948.

Art. 2.º Os atos referidos no artigo anterior são os constantes dos Protocolos que modificam a Parte I e o artigo XXIX, a Parte II e o artigo XXVI, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; do Protocolo referente à adesão de signatários da ata final de 30 de outubro de 1947; o Acordo relativo à aplicação da cláusula de nação mais favorecida às zonas da Alemanha Ocidental, sob ocupação militar; e o Anexo que contém as Notas Interpretativas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1950. — Fernando de Mello Viana, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Protocolo que modifica a Parte II e o Artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

Os Governos da Comunidade da Austrália, Reino da Bélgica, Estados Unidos do Brasil, Birmânia, Canadá, Cílao, República da China, República de Cuba, República da Tchecoslováquia, República da França, Índia, Líbano, Grão Ducado de Luxembur-

go, Reino dos Paises Baixos, Nova Zelândia, Reino da Noruega, Paquistão, Rodesia do Sul, Síria, União Sul Africana, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, agindo na qualidade de partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (daqui por diante designado por "Acordo").

Desejando efetuar uma emenda ao Acordo, de conformidade com o Artigo XXX do mesmo, concordam no seguinte:

1. Os textos dos Artigos III, VI, XIII, XV, XVIII e XXVI do Acordo e certos dispositivos correlatos do Anexo I serão modificados como segue:

A

O texto do Artigo III será assim redigido: "Artigo III"

*Tratamento nacional no tocante à tributação e regulamentação internas.*

1. As partes contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.

3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto, a parte contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter suspensa das obrigações deste acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária a compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.

4. Os produtos de território de uma parte contratante que entrem no território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável do que o concedido a todos os produtos de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedem a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação económica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

5. Nenhuma parte contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas, e que exija, direta ou indiretamente, o fornecimento, pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1.º

6. Os dispositivos do parágrafo 5.º não se aplicarão a qualquer regulamentação quantitativa interna em vigor, no território de qualquer parte contratante, a 1 de julho de 1939, a 10 de abril de 1947, ou a 24 de março de 1948, à escolha da parte contratante, contanto que qualquer regulamentação dessa natureza, contrária ao que dispõe o parágrafo 5.º, não seja modificada em detrimento de importações e seja tratada como se fosse um direito aduaneiro, para efeito de negociação.

7. Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada, de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza entre fontes estrangeiras de suprimento.

8. (a) As disposições dêsse Artigo não se aplicarão às leis, regulamentos ou exigências que se refiram a aquisições, por órgãos governamentais, de produtos comprados para atender às necessidades dos poderes públicos e não se destinam à revenda, no comércio, ou à produção de bens para venda no comércio.

b) As disposições dêste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos dêste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.

9. As partes contratantes reconhecem que as medidas internas para controlo de preços máximos, embora guardem conformidade com outros dispositivos dêste Artigo, podemoccasionar prejuízos aos interesses das partes contratantes que fornecem os produtos importados. As partes contratantes que tomarem tais medidas levarão em conta os interesses das partes contratantes exportadoras, com o fim de evitar, o mais possível, esses efeitos perniciosos.

10. Os dispositivos dêste Artigo não impedirão a qualquer parte contratante de estabelecer ou manter regulamentações quantitativas internas relativas à exibição de filmes cinematográficos e de atender às exigências do Artigo IV".

## B

*O texto do artigo VI será lido:  
"ARTIGO VI"*

Direitos "anti-dumping" e de compensação

1. As partes contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, e condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou

b) na ausência desse preço nacional, é inferior:

i) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio, ou

ii) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

Em cada caso, levar-se-ão na devida conta as diferenças nas condições de venda, as diferenças de tributação e outras diferenças que influem na comparabilidade dos preços.

2. Com o fim de neutralizar ou impedir "dumping" a parte contratante poderá cobrar sobre o produto, objeto de um "dumping", um direito "antidumping", que não exceda a margem de "dumping" relativa a esse produto. Para os efeitos deste Artigo, a margem de "dumping" é a diferença de preço determinada de acordo com os dispositivos do parágrafo 1.

3. Nenhum direito de compensação será cobrado de qualquer produto proveniente do território de uma parte contratante importado por outra parte contratante, que exceda a imponência estimada do prêmio ou subsídio que, segundo se sabe foi concedido, direta ou indiretamente, a manufatura, produção ou exportação desse produto no país de origem ou

de exportação, inclusive qualquer subsídio especial para o transporte de um produto determinado. A expressão "direito de compensação" significa um direito especial cobrado com o fim de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente, à manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria.

4. Nenhum produto do território de qualquer parte contratante importado no de outra parte contratante, será sujeito a direitos "anti-dumping" e a direitos de compensação, em virtude de ser esse produto isentado de direitos ou tributos que recaem sobre o produto similar, quando se destina ao consumo no país de origem ou exportação, ou em virtude de serem restituídos esses direitos ou tributos.

5. Nenhum produto do território de uma parte contratante importado no de outra parte contratante, será sujeito ao mesmo tempo, a direitos "anti-dumping" e a direitos de compensação, a fim de contrabalançar a mesma situação decorrente de "dumping" ou de subsídios à exportação.

6. Nenhuma parte contratante cobrará direitos "anti-dumping" ou de compensação sobre a importação de qualquer produto de outro país-membro, amenos que verifique que o efeito do "dumping" ou do subsídio, segundo for o caso, e tal que causa ou ameaça causar prejuízo considerável a uma indústria nacional estabelecida, ou é tal que sensivelmente, retarda o estabelecimento de uma indústria nacional. As Partes Contratantes poderão derogar as prescrições deste parágrafo, de modo a permitir a uma parte contratante cobrar um direito "anti-dumping" ou de compensação sobre a importação de qualquer produto, com o fim de neutralizar substancial a uma indústria em território de outra parte contratante que exporte o produto em causa para o território da parte contratante importadora.

7. Presumir-se que um sistema destinado a estabilizar o preço nacional ou os lucros dos produtores nacionais de um produto de base, independentemente dos movimentos dos preços de exportação, resultando, por vezes, na venda do produto de base a preço inferior ao preço comparável da mercadoria similar, pedido aos compradores no mercado interno, não causa prejuízo substancial no sentido do parágrafo 6.º, se se decide medi-

ante consulta entre as partes contratantes substancialmente interessadas no produto em causa:

(a) que o sistema tem resultado, também na venda desse produto para exportação a preço mais alto que o preço comparável do produto similar, pedido aos compradores, no mercado interno, e

(ab) que o sistema funciona, seja por causa da regulação eficaz da produção ou por outro motivo, de modo que não estimula, indevidamente, exportações, nem traz outros prejuízos sérios aos interesses de outras partes contratantes.

### C

Será suprimida a seguinte expressão do parágrafo 5 do artigo XIII: "e a qualquer regulamentação e prescrição de ordem interna previstos nos parágrafos 3 e 4 do artigo III".

### D

O preâmbulo do parágrafo 9 do artigo XV será lido: "9. Nada neste Acôrdo impedirá".

### E

O texto do Artigo XVIII será lido:

#### ARTIGO XVIII

*Assistência governamental ao desenvolvimento econômico e a reconstrução.*

1. As partes contratantes reconhecem que uma assistência governamental especial poderá se exigida com o propósito de incentivar o estabelecimento, o desenvolvimento e a reconstrução de determinados ramos da atividade industrial ou agrícola e que em certas circunstâncias, se justifica a concessão dessa assistência sob a forma de medidas protetoras. Ao mesmo tempo, reconhecem que um recurso não razoável a essas medidas sobreencareceria indevidamente as suas próprias economias e provocaria restrições injustificadas ao comércio internacional, além de que poderia aumentar desnecessariamente as dificuldades de ajustamento da economia de outros países.

2. As partes contratantes e as partes ocntratantes interessadas deverão guardar o maior sigilo quanto às questões sobre que versa este artigo.

### A

3. Se uma parte ocntratante, no interesse de seu desenvolvimento eco-

nómico ou de sua reconstrução, ou com o propósito de aumentar um direito aplicável à nação mais favorecida por ocasião de conclusão de um novo acôrdo preferencial conforme os preceitos do parágrafo 3 d artigo I, considerar conveniente adotar uma medida não discriminatória sobre as importações e que colidiria com uma obrigação assumida de conformidade com o Artigo II dêste Acôrdo, mas sem ocntrariar as disposições dêste Acôrdo tal parte contratante.

(a) entrará em negociações diretas com tôdas as outras partes contratantes. As listas correspondentes a êsse Acôrdo serão emendadas de conformidade com o acôrdo resultante de tais negociações; ou

(b) quando não se puder chegar ao acôrdo referido na alínea a dirigir-se-á diretamente às Partes Contratantes. As Partes Contratantes determinação a parte ou partes contratantes atingidos, de modo apreciável, pela medida proposta, e provocará, entre a parte ou partes contratantes referidas e a parte contratante requerente, negociações para chegar rapidamente a um acôrdo substancial. As partes Contratantes fixarão prazos para essas negociações, conformando-se a êsse respeito, na medida do possível, com as propostas feitas pela parte contratante requerente e os comunicará às partes contratantes interessadas. As partes contratantes iniciarão a realização, sem interrupção, essas negociações nos prazos fixados pelas Partes Contratantes. A solicitação de uma parte contratante, as Partes Contratantes podrão, se aprovarem em princípio a medida proposta, dar o seu concurso para facilitar as negociações. Sendo concluído um acôrdo substancial, as Partes Contratantes poderão eximir a parte contratante requerente da obrigação referida neste parágrafo, ressalvadas as limitações que poderiam ter sido ocnvenções pelas partes contratantes interessadas, no curso das negociações.

4. (a) Se como consequência das medidas adotadas em virtude do parágrafo 3, houver um aumento nas importações de qualquer dos produtos referidos, ou de produtos que podem diretamente substituí-los, que, se se prolongar compromete seriamente a criação, o desenvolvimento ou a reconstrução de um determinado ramo de atividade industrial ou agrícola, e se nenhuma medida pre-

ventiva compatível com os preceitos deste Acordo pareça dar os resultados desejados, a parte contratante requerente poderá, depois de haver informado às Partes Contratantes e, se possível, de as ter consultado, adotar outras medidas que a situação comporte. Todavia, essas medidas não deverão restringir as importações mais do que o necessário para anular os efeitos do aumento das importações mencionadas nesta alínea. Salvo em circunstância excepcionais, essas medidas não deverão ter por efeito a redução das importações a um nível mais baixo do que o atingido no período representativo mais recente, anterior à data na qual a parte contratante tiver iniciado o processo referido no parágrafo 3.

b) As Partes Contratantes determinarão, logo que possível, se convém que essas medidas continuem em vigor, sejam suspensas ou modificadas. Deixarão as mesmas, porém, de ser aplicadas logo que as partes Contratantes tiverem constatado que as negociações foram concluídas ou abandonadas.

c) Reconhece-se que as relações entre as partes contratantes, constantes do Artigo II deste Acordo, comportam vantagens reciprocas e, por conseguinte, toda parte contratante cujo comércio é atingido de modo apreciável pelas medidas adotadas, poderá suspender com relação à parte contratante requerente, as obrigações ou concessões substancialmente equivalentes decorrentes deste acordo, contanto que as Partes Contratantes tenham sido consultadas previamente pela parte contratante interessada e não hajam oposto qualquer objeção.

### B

5. Quando uma medida não discriminativa sobre importações se referir a um produto acerca do qual a parte contratante haja assumido uma obrigação nos termos do artigo II do presente Acordo e seja contrária a outra disposição do mesmo Acordo, aplicar-se-ão os dispositivos da alínea b do parágrafo 3. Todavia, antes de conceder a dispensa, as Partes Contratantes darão a todas as partes contratantes, que aquelas considerarem atingidas de modo apreciável, a oportunidade de exprimir seus pontos de vista. Os dispositivos do parágrafo 4 serão também aplicáveis nesse caso.

### C

6. Se uma parte contratante, no interesse de seu desenvolvimento ou de sua reconstrução, pretender adotar uma medida não discriminatória sobre as importações, que seja contrária a dispositivos deste Acordo exclusive o Artigo II, mas que não se refira a um produto do qual a parte contratante haja assumido uma obrigação aos termos do Artigo II, essa parte contratante informará as Partes Contratantes e lhes comunicará, por escrito, as razões que invoca para a adoção, por um período determinado, da medida pretendida.

7. (a) Em seguida à solicitação dessa parte contratante, as Partes Contratantes autorizarão a medida pretendida e concederão, por um período determinado, a necessária dispensa se, consideradas as necessidades da parte contratante requerente no tocante ao desenvolvimento econômico ou à reconstrução, ficar estabelecido que a medida

(i) Se destina a proteger uma indústria determinada criada entre 1 de Janeiro de 1939 e 24 de março de 1948, e que era protegida, durante esse período de seu desenvolvimento, pelas condições anormais oriundas da guerra; ou

(ii) Se destina a favorecer a criação ou o desenvolvimento de uma indústria determinada cujo objeto seja a transformação de um produto de base nacional, quando as vendas ao estrangeiro desse produto foram sensivelmente reduzidas em virtude de restrições novas ou aumentadas, impostas ao estrangeiro ou

(iii) Seja necessária — consideradas as possibilidades e os recursos de que dispõe a parte contratante requerente, para incentivar a criação ou o desenvolvimento de uma indústria determinada cujo objeto é a transformação de um produto de base nacional ou de um sub-produto dessa indústria que, de outro modo, se arruinaria — para realizar uma utilização mais completa e mais racional dos recursos naturais e da mão de obra da parte contratante requerente e para elevar, no futuro, o nível de vida no território da parte contratante requerente, e se essa medida não é possível de, com o tempo, causar um efeito prejudicial no comércio internacional; ou

(iv) Não é possível de restringir o comércio internacional mais do que

qualquer outra medida razoável autorizada por este Acordo, que poderia ser aplicada sem grandes dificuldades e seja a mais conveniente para atingir os resultados desejados, no que se refere as condições económicas do ramo de atividade industrial e agrícola e as necessidades da parte contratante requerente em matéria de desenvolvimento económico ou de reconstrução.

Os dispositivos desta alínea estão sujeitos às seguintes condições:

1) Nenhuma solicitação da parte contratante requerente destinada à aplicação de qualquer dessas medidas, com ou sem modificação e feita além do período inicial, será submetida à exigências deste parágrafo e

2) As Partes Contratantes não autorizarão nenhuma das medidas mencionadas nos dispositivos das alíneas (i) (ii) ou (iii) que seja suscetível de prejudicar seriamente de um produto de base do qual a economia de outra parte contratante dependa em grande parte.

b) A parte contratante requerente adotará todas as medidas autorizadas nos termos da alínea "(a)" de modo a evitar um dano desnecessário aos interesses comerciais ou económicos de outra parte contratante.

8. Se a medida proposta não se enquadrar nos dispositivos do parágrafo 7.º a parte contratante poderá:

a) Entrar em consultas diretas com a parte ou partes contratantes que, a seu juízo, essa medida atingiria de modo apreciável. Ao mesmo tempo, a parte contratante informará as Partes Contratantes de tais consultas, a fim de que as habilitem a determinar se todas as partes contratantes atingidas por aquela medida de modo apreciável estão convocadas a participar dessas consultas. Logo que um acordo completo ou substancialmente for alcançado, a parte contratante interessada em adotar a medida em apreço endereçará um requerimento às Partes Contratantes. Escas o examinarão sem demora para verificar se foram devidamente considerados os interesses de todas as partes contratantes que essa medida atingiria de modo apreciável. Se as Partes Contratantes verificarem que assim sucede, quer haja novas consultas entre as partes contratantes interessadas quer não, eximirá a parte contratante solicitante das obrigações que lhe incumbem nos termos deste Acordo, ressalvadas as li-

mitações que as mesmas poderão impor; ou

b) Dirigir-se diretamente às Partes Contratantes. Poderá também a elas se dirigir quando o Acordo completo ou substancial mencionado na alínea a não puder ser alcançado. As Partes Contratantes transmitirão imediatamente a comunicação que lhe houver sido dirigida, nos termos do parágrafo 6.º, a parte contratante ou partes contratantes que elas considerarem atingidas de modo apreciável pela medida proposta. Essa parte contratante ou partes contratantes informarão às Partes Contratantes, nos prazos por estas fixados e após haverem estudado os efeitos prováveis que a medida proposta causaria à sua economia, se elas opõem alguma objeção contra essa medida. As partes Contratantes poderão:

(i) Se a parte ou partes contratantes lesadas não opõem objeções à medida proposta, exonerar imediatamente a parte contratante requerente das obrigações que lhe incumbem nos termos dos preceitos pertinentes deste Acordo; ou

(ii) Se opõem objeções, examinar imediatamente a medida proposta, levando em conta as disposições deste Acordo, as razões invocadas pela parte contratante requerente, as necessidades de desenvolvimento económico ou de reconstrução dessa parte contratante, as opiniões expostas pela parte ou partes contratantes consideradas atingidas de modo apreciável as repercussões imediatas ou futuras que a medida proposta, com ou sem modificações, exercerá provavelmente no comércio internacional, assim como as repercussões futuras que ela provavelmente exercerá quanto ao nível de vida no território da parte contratante requerente. Se, como consequência desse exame, as Partes Contratantes concordarem com ou sem modificação, a medida proposta as mesmas eximirão a parte contratante requerente das obrigações que lhe incumbem nos termos dos dispositivos pertinentes deste Acordo, ressalvadas as limitações que as mesmas poderão impor.

9. Se, antes de as Partes Contratantes terem concordado com a adoção da medida a que se refere o parágrafo 6.º, as importações de qualquer dos produtos referidos ou de produtos que possam diretamente substitui-

los, sofrerem ou estiverem sob a ameaça de sofrer um aumento tão considerável que comprometem a criação, o desenvolvimento ou a reconstrução de um certo ramo da atividade industrial ou agrícola, e se nenhuma medida preventiva compatível com os dispositivos deste Acordo pareça dar os resultados desejados, a parte contratante requerente poderá, após disso haver informado às Partes Contratantes e, se possível, depois de tê-las consultado, adotar outras medidas que a situação possa comportar, enquanto aguarda que as Partes Contratantes decidam, a respeito de sua solicitação. Contudo, essas medidas não deverão reduzir as importações a um nível abaixo do atingido no curso do período representativo mais recente, anterior à data em que a notificação foi feita nos termos do § 8º.

10. As Partes Contratantes, logo que possível, mas em princípio nos quinze dias após ter recebido o requerimento apresentado conforme os dispositivos do § 7º ou das alíneas a) ou b) do § 8º, avisarão à parte contratante requerente a data na qual lhe comunicarão se foi eximida da obrigação em apreço e não. O prazo entre esta data e o dia em que o requerimento fôr recebido deve ser o mais curto possível e não ultrapassará noventa dias; contudo, se surgirem dificuldades imprevistas antes da data fixada, o prazo poderá ser prolongado após consulta com a parte contratante. Se a parte contratante requerente não recebeu qualquer notificação na data fixada, poderá, após disso haver informado às Partes Contratantes, adotar a medida proposta.

11. Qualquer parte contratante poderá manter uma medida protetora não discriminatória sobre importações, em vigor a 1 de setembro de 1947, que tenha sido adotada em vista da criação, do desenvolvimento, ou da reconstrução de certo ramo da atividade industrial ou agrícola, mesmo que essa medida não seja autorizada por outras disposições deste Acordo; desde que essa medida, cada um dos produtos a que ela se refira, assim como sua natureza e fim, tenham sido notificados às outras partes contratantes o mais tardar a 10 de outubro de 1947.

12. Qualquer parte contratante que mantiver uma medida dessa natureza dará conhecimento, às Partes Contra-

tantes, dentro do prazo de 60 dias após se ter tornado parte contratante, das razões que invoca em favor da manutenção da medida em apreço e o prazo durante o qual deseja mantê-la em vigor. As Partes Contratantes, logo que possível, mas, de qualquer modo, o mais tardar, em doze meses a partir da data em que esta parte contratante se tornou parte contratante, examinarão a medida e tomarão uma decisão a seu respeito, como se ela fosse objeto de um pedido de autorização, nos termos dos §§ 1º a 10, inclusive, deste artigo.

13. As disposições dos §§ 11 e 12 deste artigo não se aplicarão às medidas referentes a um produto a cujo respeito a parte contratante tenha assumido obrigações nos termos do art. II deste Acordo.

14. Quando as Partes Contratantes decidirem modificar ou suprimir uma medida num prazo determinado, levarão em conta a necessidade que possa ter a parte contratante de dispor de certo tempo para proceder a essa modificação ou a essa supressão.

#### F

A alínea b) e a letra a) do § 5º do art. XXVI serão suprimidos.

#### G

i) o texto seguinte será inscrito no Anexo I, imediatamente após as notas interpretativas referentes ao artigo II:

#### “AO ARTIGO II”

Qualquer imposto ou outros tributos internos, bem como quaisquer lei, regulamento ou prescrição mencionados no § 1º, que se apliquem não só ao produto importado como também ao produto nacional similar, e que sejam cobrados ou exigidos no caso do produto importado no momento e no local da importação, serão não obstante considerados como taxa interna ou um outro tributo interno ou como uma lei, regulamentação ou exigências regidas no § 1º e estão consequentemente sujeitas às disposições do art. III.

#### Parágrafo primeiro

A aplicação do parágrafo primeiro às taxas internas cobradas pelas autoridades governamentais ou administrativas locais do território de uma

parte contratante é regida pelas disposições constantes do último parágrafo do artigo XXIV. A expressão "medidas razoáveis que estejam a seu alcance", que figura nesse parágrafo não deve ser interpretada como obrigando, por exemplo, uma parte contratante a revogar uma legislação nacional que dá, às autoridades mencionadas acima, o poder de aplicar taxas internas que sejam contrárias na forma, à letra do artigo III, sem contrariarem, de fato, o espírito deste artigo se essa extinção trouxer graves dificuldades financeiras para as autoridades locais interessadas. No que concerne às taxas cobradas por essas autoridades locais e que sejam contrárias à letra e ao espírito do artigo III, a expressão "medidas razoáveis que estejam a seu alcance" permite a uma parte contratante eliminar progressivamente essas taxas, no curso de um período de transição, se a sua supressão imediata ameace provocar graves dificuldades administrativas e financeiras.

Parágrafo 2. Uma taxa que satisfaça às prescrições da primeira frase do parágrafo 2 sómente deve ser considerada como incompatível com as prescrições da segunda frase nos casos em que haja concorrência entre, de um lado, o produto taxado e, de outro, um produto diretamente competitidor ou que possa ser substituto direto e que não seja taxado igualmente.

Parágrafo 3. As medidas de regulamentação compatíveis com as disposições da primeira frase do parágrafo 5 não serão consideradas como contrárias às disposições da segunda frase, se o país que aplica a regulamentação produz em quantidade substancial todos os produtos e ela submetidos. Não se poderá invocar o fato de que na atribuição de uma determinada proporção ou quantidade de cada um dos produtos submetidos à regulamentação guardou-se uma relação eutáctica entre os produtos nacionais e os importados para sustentar que uma regulamentação está conforme com as disposições da segunda frase.

ii) os textos das notas interpretativas ao artigo VI constantes do Anexo I serão lidos:

#### AO ARTIGO VI

##### Parágrafo I

"O dumping" oculto praticado por firmas associadas (isto é, a venda por

um importador a preço inferior àquele faturado por um exportador com o qual o importador seja associado, e igualmente inferior ao preço no país exportador, constitui uma forma de "dumping" de preço, em relação ao qual a margem de "dumping" pode ser calculada na base do preço pelo qual as mercadorias são revendidas pelo importador.

##### Parágrafo 2 e 3

Nota 1. — Como em muitos outros casos na prática aduaneira, uma parte contratante pode exigir uma razoável garantia (caução ou depósito em dinheiro) para pagamento do direito "anti-dumping" ou de compensação enquanto aguarda a verificação definitiva dos fatos, em todos os casos de suspeita de "dumping" ou de subsídio.

Nota 2. — O recurso a câmbios múltiplos pode, em certo casos, constituir uma subvenção à exportação à qual se podem opor os direitos de compensação. Os termos do parágrafo 3, ou uma forma de "dumping", obtido pela depreciação parcial da moeda, a qual se podem opor as medidas previstas no parágrafo 2. A expressão "recursos a câmbios múltiplos" refere-se às práticas efetuadas pelos Governos ou por elas aprovadas.

iii) o texto abaixo será inserido no Anexo I depois das notas interpretativas referentes ao artigo XVII.

#### "AO ARTIGO XVII"

##### Parágrafo 3

A cláusula referente ao aumento de um direito aplicável à Nação mais favorecida por ocasião de um novo acordo preferencial, sómente produzirá efeitos depois da inserção no artigo I do novo parágrafo 3, quando da entrada em vigor da emenda prevista no Protocolo que modifica a Parte I e o artigo XXIX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, datada de 14 de setembro de 1948.

##### Parágrafo 7 a) ii) iii)

Nessas alíneas, a palavra "transformação" refere-se ao tratamento que comporta a fabricação de produtos semi-finais ou finais, partindo de um produto de base ou de um subproduto obtido no verso deste tratamento; tal termo não se aplicará a operações industriais altamente desenvolvidas".

2. O presente Protocolo ficará depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas desde a sua assinatura no encerramento da Segunda Sessão das Partes Contratantes.

3. O depósito do presente Protocolo constituirá, na data em que fôr efetuado, o depósito do instrumento de aceitação da emenda constante do parágrafo I deste Protocolo, por qualquer parte contratante cujo representante tiver assinado este Protocolo sem reserva.

4. Os instrumentos de aceitação das partes contratantes que não tiverem assinado o presente Protocolo ou que tenham sob reserva, serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

5. A partir da data do depósito do instrumento de aceitação, conforme os parágrafos 3 e 4 do referido Protocolo, por dois terços dos Governos que foram nessa data partes contratantes, a emenda constante do parágrafo 1º do presente Protocolo entrará em vigor de acordo com os dispositivos do artigo XXX do Acôrdo.

6. O Secretário Geral das Nações Unidas informará todos os Governos interessados de cada aceitação da emenda constante do presente Protocolo e da data em que a mesma emenda entrará em vigor.

7. O Secretário Geral fica autorizado a efetuar o registro do presente Protocolo no momento oportuno.

8. Em testemunho do que, os representantes dos Governos acima mencionados, devidamente autorizados para isso, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em um único exemplar redigido nas língua francesa e inglesa, ambos textos autênticos, em 14 de setembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Protocolo que modifica a Parte I e o Artigo XXIX do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio

Os Governos da Comunidade da Austrália, Reino da Bélgica, Estados Unidos do Brasil, Birmânia, Ceilão, República da China, República de Cuba, República da Tcheco-Slováquia, República da França, Índia, Líbano, Grão Ducado de Luxemburgo, Reino dos Paises Baixos, Nova Zelândia,

Reino da Noruega, Paquistão, Rodésia do Sul, Síria, União Sul Africana, Reino da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América do Norte, agindo na qualidade de partes contratantes do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (daqui por diante designado por Acôrdo).

Desejando fazer uma emenda ao Acôrdo, de conformidade com os preceitos do artigo XXX do mesmo Acôrdo.

Convém o seguinte:

1. Os textos dos artigos I, II e XXX do Acôrdo e certos dispositivos a elos referentes constantes dos Anexos a e I serão modificados no seguinte:

#### A

i) A expressão "parágrafo 1 e 2 do artigo III", no parágrafo 1 do artigo I deverá ser lida — "parágrafos 2 e 4 do artigo III".

(ii) A expressão "parágrafo 3 deste artigo", no parágrafo 2 do artigo I deverá ser lida: parágrafo 4 deste artigo".

(iii) O parágrafo 3 do artigo I passará a ser o número 4 daquele artigo e o seguinte parágrafo será inserido, como um novo parágrafo 3, do mesmo artigo I:

"3. As disposições do parágrafo primeiro (do presente artigo) não serão aplicáveis às preferências entre os países que integravam antigamente o Império Otomano e que foram desmembrados a 24 de julho de 1923, desde que essas preferências sejam aprovadas nos termos da alínea (a) do parágrafo 5 do artigo XXV, que será aplicada, nesse caso, tendo em vista as disposições do parágrafo do primeiro do artigo XXIX..."

#### B

A expressão "parágrafo 1 do artigo II" no parágrafo 2 (a) do artigo II, deverá ser lida: "parágrafo 2 do artigo III".

#### C

O texto do artigo XXIX será lido:

**"ARTIGO XXIX"**

*Relação do presente acôrdo com a Carta de Havana*

1. As partes contratantes se comprometem a observar, na maior amplitude dos poderes executivos, os princípios gerais contidos nos Capi-

tulos de I a VI, inclusive, e do Capítulo IX da Carta de Havana, até a data da aceitação desta, de acordo com os preceitos constitucionais.

2. A aplicação de Parte II deste Acordo será suspensa no dia em que a Carta de Havana entrar em vigor.

3. Se, a 30 de setembro de 1949, a Carta de Havana não houver entrado em vigor, as partes contratantes reunir-se-ão antes de 31 de dezembro de 1949, para resolver se este Acordo será emendado, completado.

4. Se a qualquer tempo, a Carta de Havana perder a vigência, as partes contratantes reunir-se-ão o mais cedo possível, a fim de resolver se este Acordo será completado, emendado ou mantido. Enquanto não se chegar a um ajuste, a Parte II deste Acordo voltará novamente a vigorar; ficando entendido que os dispositivos da Parte II, exclusive o artigo XXIII, serão substituídos, *mutatis mutandis*, pelo texto que figurar nesse momento na Carta de Havana; fica entendido, também, que nenhuma parte contratante ficará comprometida por dispositivos que não a comprometiam no momento em que a Carta de Havana perdeu a vigência.

5. Se uma parte contratante não houver aceitado a Carta de Havana na data em que esta entrar em vigor, as partes contratantes reunir-se-ão para convencionar se e de que modo o presente Acordo deverá ser completado ou emendado, na medida em que o mesmo afetar as relações entre essa parte contratante e as demais partes contratantes. Enquanto não se chegar a um ajuste, os dispositivos da Parte I deste Acordo continuará a ser aplicados entre essa parte contratante e as demais partes contratantes, não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

6. As partes contratantes que são membros da Organização Internacional de Comércio não poderão invocar dispositivos deste Acordo para eximir-se ao cumprimento de qualquer dispositivo da Carta de Havana. A aplicação do princípio incorporado neste parágrafo a uma parte contratante que não é membro da Organização Internacional de Comércio será objeto de um acordo de conformidade com o parágrafo 5 deste artigo".

#### D

O parágrafo seguinte será acrescentado ao fim do Anexo A, que se refere ao artigo I:

"Os Domínios da Índia e do Paquistão não foram mencionados separadamente na lista acima, visto que não existiam como tal a 10 de abril de 1947".

#### E

(i) A expressão "parágrafo 1 e 2 do artigo III", na nota interpretativa do parágrafo 1 do artigo I constante do Anexo I, deverão ser substituídas por "parágrafos 2 e 4 do artigo III".

(ii) Será inserido, no fim da nota interpretativa do parágrafo 1, do Artigo I, do Anexo I, o seguinte novo parágrafo:

"As remissões feitas aos parágrafos 2 e 4 do artigo III, constantes do parágrafo acima, assim como do parágrafo I do Artigo I, só terão aplicação quando o artigo III tiver sido modificado pela entrada em vigor da emenda encerrada no Protocolo que dispõe sobre a modificação da Parte II e do artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de setembro de 1948".

(iii) O título "Parágrafo 3", na nota interpretativa do artigo I constante do Anexo I, será lido: "Parágrafo 4".

(iv) O texto seguinte será inserido no Anexo I, imediatamente após o título "ao artigo II":

#### "Parágrafo 2 (a)"

A remissão feita ao parágrafo 2 do artigo III, constantes da alínea (a), do parágrafo 2, do artigo II, só será aplicada quando o artigo III tiver sido modificado pela vigência da emenda no Protocolo modificando a Parte II e artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de de setembro de 1948".

(v) O texto da nota interpretativa ao parágrafo 4 do Artigo II constante do Anexo I será lido:

#### "Parágrafo 4"

Salvo convenção expressa entre as partes contratantes que negociaram, inicialmente a concessão, os dispositivos do presente parágrafo serão aplicados tendo em vista os dispositivos do artigo 31 da Carta de Havana".

A nota interpretativa será inserida no Anexo I imediatamente em sequência à nota interpretativa ao artigo XXVI:

## Ao Artigo XXIX

## Parágrafo primeiro:

Os capítulos VII e VIII da Carta de Havana foram excluídos do parágrafo 1, porque tratam, de um modo geral, da organização Internacional de Comércio.

2. Este Protocolo, após sua assinatura no encerramento da Segunda Sessão das Partes Contratantes, será depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O depósito d'este Protocolo, a data em que for efetuado, constituirá o depósito do instrumento de aceitação da emenda constante do parágrafo primeiro do presente Protocolo, por todas as partes contratantes cujos representantes o tenham assinado sem reserva.

4. Os instrumentos de aceitação das partes contratantes que não tenham assinado este protocolo, ou que o tenham feito com reserva de sua aceitação, serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

5. A emenda estabelecida no parágrafo 1º d'este Protocolo, a partir do depósito dos instrumentos de aceitação em conformidade com os parágrafos 3º e 4º d'este Protocolo, por todos os Governos que forem, nessa data, partes contratantes, entrará em vigor de acordo com os dispositivos do Artigo XXX do Acordo.

6. O Secretário Geral das Nações Unidas informará os governos interessados de cada aceitação da emenda constante d'este Protocolo e da data em que essa emenda tiver entrado em vigor.

7. O Secretário Geral está autorizado a efetuar o registro d'este Protocolo na ocasião oportuna.

Em testemunho do que os representantes dos governos acima mencionados, devidamente autorizados para tal, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em um único exemplar, redigido nos idiomas francês e inglês, sendo ambos textos autênticos, em ... de setembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Acordo relativo à aplicação da cláusula de nação mais favorecida às zonas da Alemanha ocidental sob ocupação militar

Desejando facilitar, o mais possível, a reconstrução e a recuperação do mundo depois das destruições ocasionadas pela última guerra,

Persuadidos de que, para dar um caráter racional a essa reconstrução e recuperação, uma das medidas mais importantes consiste em restabelecer o movimento das trocas internacionais, segundo os princípios definidos na Carta de Havana instituindo uma Organização Internacional do Comércio.

Considerando que a aplicação recíproca da cláusula de nação mais favorecida, ao comércio das zonas da Alemanha ocidental sob ocupação militar, permitirá atingir, mais facilmente, os objetivos visados.

Os signatários concordam nos seguintes dispositivos:

## ARTIGO I

Durante o tempo em que um signatário do presente Acordo participar da ocupação ou do controle de um território da Alemanha ocidental, cada signatário aplicará, ao comércio desse território, o tratamento previsto na disposição sobre a nação mais favorecida do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 30 de outubro de 1947, como presentemente se estabelece ou como venha a ser posteriormente modificado.

## ARTIGO II

O compromisso assumido por um signatário, em virtude do artigo I, sómente se aplicará ao comércio das zonas acima mencionadas no período e na medida em que tais zonas concedam reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida ao comércio do território de cada signatário.

## ARTIGO III

O compromisso do artigo I é assumido em vista da ausência na data do presente Acordo, de barreiras alfandegárias efetivas ou de real importância às importações nas zonas no mesmo referidas. No caso em que tais barreiras venham a ser estabelecidas numa área, o referido compromisso em nada prejudicará a aplicação, por qualquer dos signatários, dos princípios relativos à redução de tarifas numa base de vantagens mútuas, enunciadas na Carta de Havana que estabelece uma Organização Internacional do Comércio.

## ARTIGO IV

Os direitos e obrigações estabelecidas neste Acordo devem ser considerados como inteiramente independentes dos direitos e obrigações que são

ou venham a ser estabelecidos pelo Acôrdo Geral de Tarifas Comércio ou pela Carta de Havana.

#### ATRIGO V

1. O presente Acôrdo estará aberto, para assinatura, nesta data, em Genebra e, depois desta data, na sede das Nações Unidas. Entrará em vigor, para cada um dos signatários, após a expiração do prazo de 30 dias a contar da data em que o mesmo assinar o Acôrdo.

2. Os compromissos assumidos no presente Acôrdo vigorarão até 1º de janeiro de 1951, e, salvo para aquele signatário que, pelo menos seis meses antes de 1º de janeiro de 1951, tenha dado *aviso prévio, por escrito, ao Secretário Geral da Nações Unidas, de sua intenção de se retirar do presente Acôrdo nessa data, continuará em vigor sob reserva do direito que assiste a qualquer signatário, de retirar-se, após um prazo de seis meses a contar da data em que tenha manifestado essa intenção.*

3. A pedido de três signatários do presente Acôrdo e, em qualquer caso, o mais tardar a 1º de janeiro de 1951, o Governo do Reino dos Países-Baixos convocará imediatamente uma reunião de todos os signatários para o fim de examinar o funcionamento do presente Acôrdo e resolverem sobre as revisões que julgarem necessárias.

#### ARTIGO VI

1. As notas interpretativas do presente Acôrdo, que figuram no Anexo, constituem parte integrante do mesmo.

2. O original deste Acôrdo será depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará uma cópia autêntica a cada um dos Estados Membros das Nações Unidas e a todos os países que tenham participado da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Empreço. O Secretário Geral fica autorizado a proceder ao registro do presente Acôrdo, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 102 da Carta das Nações Unidas.

3. O Secretário Geral notificará cada signatário das datas de cada uma das assinaturas posteriores a do presente Acôrdo e lhes dará conhecimento de qualquer aviso prévio de retirada que, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo V, que lhe fôr apresentado.

Em testemunho do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acôrdo.

Feito em Genebra, em um único exemplar, redigido nos idiomas inglês e francês, ambos textos autênticos, em 14 de setembro de 1948.

#### Protocolo para adesão de signatários da ata final de 30 de outubro de 1947

Considerando o fato de que o Protocolo de Aplicação Provisória do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio que, em virtude de seus termos, permaneceu aberto à assinatura até 30 de junho de 1948, não foi até essa data assinado por todos os governos signatários da Ata Final da Segunda Sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Empreço.

Considerando que, em virtude da Resolução da Segunda Sessão das Partes Contratantes, um Governo que tenha deixado de fazê-lo não poderá ser considerado "partes" do Acôrdo Geral, nos exatos termos do seu artigo 33, e

Considerando a conveniência de se proporcionar uma outra oportunidade para que, entre um tal governo e as partes contratantes, seja feita a aplicação provisória do Acôrdo Geral concluído na Segunda Comissão Preparatória e autenticado em 30 de outubro de 1947.

Concordam, com relação aos termos acima, que tal governo, mediante a assinatura do presente protocolo, pode aderir na forma do artigo XXIII do Acôrdo Geral:

1. Tal Governo deverá, sem prejuízo do direito de aceitar o Acôrdo Geral na forma do artigo XXVI, aplicá-lo, conforme foi emendado e retificado, provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1 (a), 1 (b) e 5 do Protocolo de Aplicação Provisória. Tal governo terá também o direito de eleição estabelecido no parágrafo 1º do artigo XIV do Acôrdo Geral, como se houvesse assinado o Protocolo de Aplicação Provisória antes de 1º de julho de 1948, contanto que seja apresentado aviso escrito de tal eleição às Partes Contratantes antes de 1º de janeiro de 1949, ou antes do dia em que tal governo se torne parte contratantes, se isso ocorrer posteriormente.

2. Tal aplicação provisória produzirá efeito para um tal governo 30

dias após a sua assinatura, contrato que tal assinatura seja apostada antes de 17 de fevereiro de 1949 e que, além disso, este Protocolo, no dia de tal assinatura, tenha sido assinado por dois terços dos governos do Acordo Geral. Após a assinatura de dois terços das partes contratantes, este Protocolo terá força de decisão para os fins do artigo XXXIII do Acordo Geral.

3. O original deste Protocolo será depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas, em cujo poder, permanecerá aberto à assinatura, ficando o Secretário Geral autorizado a fazer o registro do mesmo.

Em testemunho do que, os respectivos representantes, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em uma única via, nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos autênticos, em 14 de setembro de 1948.

#### ANEXO

##### NOTAS INTERPRETATIVAS

1. É reconhecido que a falta de uma taxa de câmbio uniforme nas zonas da Alemanha ocidental, a que se refere o artigo I, poderia produzir o efeito de subvencionar indiretamente as exportações dessas zonas até um ponto difícil de calcular exatamente. Enquanto existirem essas circunstâncias e se as consultas com as autoridades competentes não permitirem resolver esse problema de comum acordo, num prazo razoável, fica entendido que não seria contrário aos compromissos assumidos no artigo I que um signatário cobrasse sobre as importações dessas mercadorias um direito de compensação equivalente à importância estimada dessa subvenção, quando o referido signatário julgar que tal subvenção causa ou é de molde a causar prejuízos importantes a uma indústria nacional existente, ou que impeça ou retarde sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Em caso de urgência especial, quando qualquer demora possa acarretar prejuízo difícil de reparar, serão admitidas decisões de caráter provisório, tomadas sem consultas prévias, ficando entendido que essas consultas serão feitas imediatamente após terem sido tomadas tais decisões.

2. Fica entendido que a referência feita às disposições do Acordo Geral relativas ao tratamento de nação

mais favorecida abrange todos os dispositivos do Acordo Geral que se relacionam com o tratamento de nação mais favorecida assim como o artigo I.

3. A norma do tratamento a ser concedido resulta do conjunto de disposições do Acordo Geral relativas ao tratamento da nação mais favorecida (inclusive as exceções), e, em consequência, a mesma norma servirá para aquilatar o tratamento recebido, de acordo com a cláusula da reciprocidade do artigo II do presente Acordo. Se um signatário, a seu ver, não está recebendo efetivamente o tratamento de nação mais favorecida, de acordo com a norma, não se considerará obrigado a dar tratamento de acordo com a norma. Todavia, as divergências entre os signatários serão, naturalmente, objeto de consultas.

4. A referência no artigo III, aos "princípios relativos à redução das tarifas aduaneiras em bases mútuamente vantajosas, estabelecidas na Carta de Havana", tem por fim permitir a um signatário recusar-se a dar o tratamento de nação mais favorecida, no caso em que um território ocupado — supondo-se que esse território queira impôr tarifas efetivas ou de real importância — não negocie de acordo com os princípios do Artigo 17 da Carta de Havana e segundo a norma estabelecida para as negociações tarifárias.

Faco saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 44, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o término de contrato de 13 de junho de 1949, aditivo ao de 21 de fevereiro desse ano, firmado entre o Ministério da Guerra e as Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo, para prestação de serviços de enfermagem e assistência no Hospital Militar da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1950. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 45, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo aditivo de 21 de fevereiro de 1949, por que é renovado o contrato, que vigorou até 31 de dezembro de 1948, entre o Ministério da Guerra e as Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo, para prestação de serviços no Hospital Militar de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1950. — Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 46, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de 6 de junho de 1949, aditivo ao acordo celebrado, em 26 de junho de 1947, entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Minas Gerais, para a execução de serviços públicos, relativos ao florestamento, reflorestamento e proteção de matas, no território do mesmo Estado, em terras de que tenha, ou não, o uso exclusivo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1950. — Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 47, de 1950

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado, em 7 de junho de 1948, entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Minas Gerais para a execução de trabalho de inseminação artificial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA  
Presidente do Senado Federal em exercício

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 48, de 1950

Art. 1.º É manifesta a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 23 de novembro de 1948, recusou registro ao contrato firmado, em 12 de julho desse ano, entre o Ministério da Guerra e Augusto Elpídio Boamorte, para o desempenho por este da função de professor de Inglês, na Escola Superior do Exército, aos oficiais que se preparam para estágio nos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA  
Presidente do Senado Federal em exercício

LEI N.º 1.077 — DE 1 DE ABRIL DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 8.046.599,00 (oitenta milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros), para liquidacão do saldo a pagar à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, pela construção da ponte Henrique Lage, sobre a laguna Imaruí, na linha tronco Imbituba-Laurito Müller, na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Melo

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.078 — DE 5 DE ABRIL DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao Oficial Legislativo Vitor Midosi Chermont, do Senado Federal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Legislativo, o crédito especial de Cr\$ 1.257,00 (mil duzentos e cinqüenta e sete cruzeiros), para pagamento de diferença de vencimentos por motivo de substituição ocorrida em dezembro de 1948, ao Oficial Legislativo, classe "N", do Senado Federal — Vitor Midosi Chermont.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

*Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE PRIMEIRA

### Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal; e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciarias (Constituição, artigo 89).

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legítimamente feitos com nações estrangeiras.

### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 — usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 — permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 — usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 — praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 — intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 — tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 — tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 — decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso dêste, não havendo comocão interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 — praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 — não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 — ausentarse do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 — permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 — não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 — expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 — infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 — Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 — Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 — Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — Realizar o estorno de verbas;

4 — Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÉGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos:

1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 — Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 — Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

#### CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAÍRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciaírias:

1 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 — Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 — deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 — Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

#### TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 — os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2 — os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 — A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 — Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso

Nacional, as informações que elas lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

### PARTE SEGUNDA

#### Processo e Julgamento

##### TÍTULO ÚNICO

###### Do Presidente da República e Ministros de Estado

###### CAPÍTULO I

###### DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

###### CAPÍTULO II

###### DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro

de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogação e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão, imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento fôr absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença, que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que

funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos eunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciúcia própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o inicio imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

## PARTE TERCEIRA

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade política-partidária;

4 — ser patentemente desdiososo no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

## CAPÍTULO II

## DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 — emitir parecer quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 — ser patentemente desídioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 — proceder de modo incomparável com a dignidade e o decôrdo cargo.

## TÍTULO II

## Do processo e julgamento

## CAPÍTULO I

## DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e reitor, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruïrem, será lido no ex-

pediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sábio, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reprimir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruïrem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-a comunicada a requisição que será verificado pelo 1.º Secretário denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o Conselho do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:  
 a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;  
 b) ficar sujeito a acusação criminal;  
 c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

## CAPÍTULO II

### DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convocando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultada o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reprimir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Fimda a inquirição naveará debate oral, facultadas a replica e a treplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes ao recinto da sessão e abrir-se-á uma dis-

cussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

### CAPÍTULO III

#### DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometet o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inhabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, cujo Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em

que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

## PARTE QUARTA

### TÍTULO ÚNICO

#### CAPÍTULO I

##### DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por elos praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA DENUNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denuncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rôl das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denuncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denuncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inhabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º. Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º. Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º. Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

#### Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado a Câmara dos Deputados e tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada

— pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

Sylvic de Noronha.

Carrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Vatdetaro de Amorim e Mello.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.080 — DE 11 DE ABRIL DE 1950

Concede isenção de direitos para material importado pela Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º — Faz concedida à Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para dez mil toneladas de gasolina de aviação e vinte toneladas de material acessório e sobressalente de aviação, importados dos Estados Unidos da América do Norte, por aquela empresa, para seu uso.

Art. 2º — A isenção ora concedida só se efetuará mediante prova de cumprimento, pela beneficiada, da condição estabelecida pelo art. 12, n.º 9, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1950.

NEREU RAMOS

LEI N.º 1.081 — DE 13 DE ABRIL DE 1950

*Dispõe sobre o uso de carros oficiais*  
O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2.º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de esforço de tempo.

Art. 3.º As repartiçãoes que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4.º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

a) a chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou, ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartiçãoes, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, e embora acompanhadas de servidor do Estado.

Art. 5.º A aquisição de automóveis para o serviço público federal depende de prévia autorização do Ministro de

Estado, ou do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, quando se tratar de repartiçãoes a elas subordinadas.

§ 1.º No pedido de autorização das referidas repartiçãoes, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possuía automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2.º A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar também o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

Art. 6.º Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado.

Art. 7.º — Os automóveis oficiais terão inscritas, em características legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior.

Art. 8.º — É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Art. 9.º — Só poderão conduzir automóveis oficiais motoristas profissionais regularmente matriculados.

Parágrafo único — Aplicam-se aos motoristas responsáveis pelos carros oficiais os dispositivos regulamentares referentes ao trânsito.

Art. 10 — É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Parágrafo único — Quando a garagem oficial for situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, ser-lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo Ministro de

Estado, guardá-lo na garagem residencial.

Art. 11 — Até o dia 30 de novembro de cada ano, os Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Secretários do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal aprovarão e farão publicar no *Diário Oficial* a relação das repartições e serviços que poderão dispor no ano seguinte, de carros oficiais.

Art. 12 — Aplicam-se às autarquias e órgãos paraestatais as disposições desta Lei.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a Ministérios e corporações Militares, destinados ao transporte de forças armadas e demais serviços de natureza militar e os destinados ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, serviços policiais e de pronto socorro, terão regime de tráfego especial a ser estabelecido em regulamento próprio, que será baixado sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 14 — Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais.

Art. 15 — Dentro do prazo de sessenta dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Federal e, concluído este, as autoridades referidas no art. 11 aprovarão as respectivas relações e determinarão o recolhimento dos excedentes para suprimento das necessidades posteriores, atendidas sempre em obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 16 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, sessenta dias depois de tê-la publicado.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrários.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

José Valdecro de Amorim e Mello.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.083 — DE 14 DE ABRIL  
DE 1950

Considera de utilidade pública a União Beneficente dos Subtenentes e Sargentos de Mato Grosso.

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública, para todos os efeitos, a União Beneficente dos Subtenentes e Sargentos de Mato Grosso, associação de personalidade civil, com sede na cidade de Campo Grande Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.083 — DE 16 DE ABRIL DE 1950

Modifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º O cargo efetivo de Porteiro, padrão "J", da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos passa a ser de provimento em comissão, com o mesmo padrão de vencimentos e será exercido por ocupante de cargo de Auxiliar de Portaria.

Art. 2.º É elevado de 15 (quinze) para 16 (dezesseis) o número de cargos isolados de Auxiliar de Portaria, padrão "H".

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.084 — DE 16 DE ABRIL DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 180.397,70 para ocorrer a despesas de gratificação de magistério.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 180.397,70 (cento e oitenta mil trezentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores abaixo relacionados:

	Cr\$
1) Judite Vasconcelos do Carmo, padrão J, da Escola Industrial de Fortaleza (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	9.240,00
2) Militino Cesário Rosa, Catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Química, da Universidade do Brasil (período de 20 de maio a 31 de dezembro de 1948) .....	5.540,30
3) Balbino de Lima Pita, padrão K, da Escola Técnica de Vitoria (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	9.240,00
4) Raul Franco di Primio, Catedrático, padrão O, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre (período de 23 de abril de 1943 a 31 de dezembro de 1947) .....	30.906,70
5) Joaquim Moreira da Fonseca, Catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil (período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947) .....	66.000,00
6) Maria Luisa de Queirós Amâncio dos Santos, Catedrático, interino, padrão O, da Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil (periódos de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 1941, de 1 de agosto de 1944 a 25 de dezembro de 1946 e de 5 de julho a 31 de dezembro de 1948) .....	41.780,70
7) Marieta Teixeira de Sá, padrão K, da Escola Técnica de Campos (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	17.690,00
Total .....	180.397,70

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.085 DE 19 DE ABRIL DE 1950

*Concede isenção de direitos para material importado pela Prefeitura de Campina Grande.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras com exceção da de prevenção social, para 1.000 (mil) medidores ingleses, BICC, monofásicos de 220 volts (ciclagem 50 por segundo) de 5 (cinco) e 10 (dez) amperes, respectivamente, a serem importados da Inglaterra, destinado à Prefeitura de Campina Grande, Estado da Paraíba e adquiridos por intermédio de Wilson, Sons & Cia., Limitada, nos termos da licença de importação (Banco do Brasil S. A.) número ... 27/49/161-179.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.086 — DE 19 DE ABRIL DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a financiar as operações imobiliárias que o Clube Militar realizar com os oficiais associados da Carteira Hipotecária e Imobiliária.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a financiar nos termos desta Lei, as operações imobiliárias que o Clube Militar, através da sua Carteira Hipotecária e Imobiliária (C. H. I.), realizar com os seus associados, que não possuam residência própria, concedendo-lhes empréstimos, mediante contrato de compra e venda com pacto adjetivo de hipoteca ou compromisso de compra e venda, para a

construção ou aquisição de casa ou apartamento residencial, observadas, as modalidades e condições previstas no Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, em tudo que não contrarie a presente Lei.

Art. 2.º O Clube Militar empregará o financiamento, objeto desta Lei, exclusivamente, na construção ou aquisição de residência para seus associados e, ainda, para o resgate, mediante subrogação de dívidas hipotecárias contraídas por estes para o mesmo fim, tudo na forma do que dispuser o Regulamento das Operações Imobiliária, a que se refere o art. 1.º da presente Lei.

§ 1.º Os financiamentos para pagamento de dívidas hipotecárias não poderão exceder de 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias previstas no art. 4.º desta Lei.

§ 2.º Os financiamentos, a serem concedidos aos associados que tenham recolhido à C. H. I. importânciá não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do financiamento, não poderão exceder de 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias previstas no referido art. 4.º.

Art. 3.º O financiamento, autorizado por esta Lei, será entregue, pelo Poder Executivo, em parcelas anuais, fixadas no artigo seguinte, vencerá os juros de 3% (três por cento) ao ano e será pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar do início do seu resgate, que se realizará a partir do exercício imediatamente seguinte à última parcela do financiamento.

Parágrafo único. O resgate será em prestações semestrais recolhidas ao Tesouro Nacional, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, compreendendo amortização e juros sobre o saldo devedor.

Art. 4.º Para os fins indicados nesta Lei, o Orçamento Geral da República consignará, pelo Ministério da Fazenda, Verba 3 — Serviços e Encargos — Diversos, para os exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954, a dotação anual de Crs 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 5.º O Clube Militar, para os fins previstos nesta Lei, operará com os seus associados aos juros máximos de 6% (seis por cento) com um plano de resgate de 20 (vinte) anos no máximo, compreendendo prestação mensal, constantes de amortização e juros.

§ 1.º As prestações mensais acima referidas serão pagas ao Clube Militar, mediante consignação em fólha, não podendo exceder esta de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do oficial na data da operação.

§ 2.º O prazo de empréstimos poderá ser prorrogado até 30 (trinta) anos, se o associado falecer antes de resgatá-lo e os seus beneficiários assumirem o compromisso de pagamento do saldo devedor, mediante consignação em fólha da pensão ou pensões deixadas pelo extinto.

Art. 6.º A Caixa de Mobilização Bancária financiará a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, a juros de 5% (cinco por cento), sob garantia ignoratícia dos créditos garantidos por primeira e especial hipoteca de casas dos associados, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) dos mesmos créditos, tudo nos termos do Decreto n.º 24.778, de 14 de julho de 1934, que se reputará em pleno vigor.

Parágrafo único. A Caixa de Mobilização Bancária poderá receber garantias, independente de sua data de origem, revogado o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.887, de 16 de setembro de 1946.

Art. 7.º A Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar ficará subordinada, sem ônus para o seu patrimônio, à inspeção da Fiscalização Bancária, que receberá balancetes mensais e poderá examinar os seus livros e arquivos quando julgar conveniente.

Art. 8.º Os oficiais associados do Clube Naval e do Clube de Aeronáutica poderão gozar dos benefícios da presente Lei, desde que ingressem na C. H. I. do Clube Militar.

Art. 9.º São condições para o associado obter empréstimo:

a) estar inscrito na C. H. I.;

b) pagar a jóia de 3% (três por cento) sobre o valor do financiamento, que poderá ser acrescida ao valor do mesmo e amortizada, conjuntamente, com o financiamento concedido;

c) ter recolhido à C. H. I. importância não inferior a 20% (vinte por cento) do financiamento pretendido, caso o associado queira valer-se das condições de preferência para obtenção do financiamento dentro do que dispuser o Regulamento das Operações Imobiliárias.

Parágrafo único. Os depósitos da alínea c deste artigo vencerão a favor do associado, juros de 4% (quatro por cento), capitalizados semestralmente, até a data em que for concedido o financiamento ao associado.

Art. 10. Os contratos em que fôr parte a Carteira, ou associado desta, tendo por objeto imóveis negociados pela Carteira, ou por intermédio desta, obedecerão ao tipo uniforme, ser-lão lavrados por instrumento particular, impressos e rubricados pelas partes em todas as páginas, revogado, para esse efeito, o art. 134, n.º II, do Código Civil.

§ 1.º Os instrumentos deverão ter como parte integrante a planta ou projeto do imóvel e mencionarão minuciosamente os característicos, localização, confrontações e indicações do Registro Público de Imóveis, cujas transcrições e demais anotações serão sujeitas na forma da lei e regulamentos em vigor.

§ 2.º Valerão como certidões dos instrumentos as fotocópias autenticadas pelos Diretores da Carteira, mas, no Registro Civil de Imóveis, os registros de qualquer natureza, exigidos por lei ou regulamentos, serão feitos com o arquivamento de uma das vias e respectivas plantas integrantes.

Art. 11. São isentos de selo federal proporcional os contratos mencionados nesta Lei, celebrados entre a Carteira e seus associados, desde que tenham como objeto o imóvel negociado por intermédio da Caixa, ou a introdução de acessões e benfeitorias em imóveis nas mesmas condições.

Parágrafo único. Igual isenção é assegurada à Carteira nas suas operações e títulos com a Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 12. Reputar-se-á vencida a dívida, se a residência financiada pela Carteira fôr, por qualquer modo, alienada ou locada a pessoa não associada, salvo casos de locação, previamente autorizada pela C. H. I.

Parágrafo único. A C. H. I. e os seus associados terão preferência para aquisição de imóvel já vinculado à C. H. I., devendo o associado, que pretender vender, notificar à C. H. I. com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a mesma se manifeste sobre esse direito de preferência.

Art. 13. É assegurado direito de opção a qualquer associado para aqui-

sição de imóveis financiados pela C. H. I., sendo entretanto, atendido quando, pela sua classificação de antiguidade de inscrição, pelo sorteio ou por condição preferencial, prevista no Regulamento, fizer jus ao financiamento pleiteado para aquisição do imóvel em aprêco.

§ 1.º Se houver mais de um interessado, far-se-á licitação.

§ 2.º Se não houver associados interessados, a opção caberá à Carteira.

Art. 14. As residências financiadas pela Carteira serão impenhoráveis por terceiros, salvo o caso de dívidas por alimentos ou impostos e taxas incidentes sobre os imóveis.

Art. 15. Anualmente, na forma prevista pelo Regulamento a que se refere o art. 1.º desta Lei, será elaborado o plano de distribuição dos fundos da Carteira, respeitados os critérios previstos nesta Lei.

Art. 16. O Regulamento das Operações Imobiliárias, a que se refere o art. 1.º citado será submetido pelo Clube Militar à aprovação em decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 17. As sobras apuradas nos balanços da C. H. I., depois de realizadas as amortizações, pagamento de juros e despesas gerais de administração, ou outras autorizadas no Regimento, constituirão o capital próprio da instituição para sua permane-  
dade e maior desenvolvimento.

Parágrafo único. A C. H. I. go-  
zará de isenção de quaisquer impostos da competência federal ou do Distrito Federal, exceto do de renda.

Art. 18. Não poderão contratar com a C. H. I., empresas construtoras ou imobiliárias cujos diretores, sócios ou gerentes sejam parentes dos diretores da instituição.

Art. 19. Verificadas irregularidades graves, devidamente comprovadas, na aplicação dos fundos postos pelo Governo à disposição da Carteira Hipotecária e Imobiliária, nos termos da presente lei, é lícito ao Presidente da República designar, por tempo limitado, prorrogável, uma Comissão composta de três oficiais generais das Forças Armadas, um Diretor do Clube Militar um funcionário da Fiscalização Bancária ou da Superintendência da Moeda e do Crédito, para o

fim especial de normalização das operaçōes.

Art. 20. O Clube Militar, através da sua Carteira Hipotecária e Imobiliária, com o objetivo de dar maior garantia e rentabilidade às suas operaçōes, poderá realizar quaisquer atividades de compra e venda de imóveis de administração de bens e de construção de imóveis, revertendo os lucros correspondentes em projeto do fundo geral destinado à aquisição e construção de moradia própria para seus associados.

Art. 21. Extinta a Carteira Hipotecária e Imobiliária ou, de qualquer modo, encerradas as operaçōes imobiliárias, previstas na presente Lei ficará a União, para todos os efeitos, subrogada nos direitos de compra e venda, firmados entre o Clube Militar e os seus associados.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender no exercício de 1950, aos fins previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Essa importância distribuída ao Tesouro Nacional, para entrega ao Clube Militar, ficará sujeita a registro a posteriori no Tribunal de Contas.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1950,  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Honório Monteiro.  
Silvio de Noronha.  
Carrobert P. da Costa.  
Guilherme da Silveira.  
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.087 — DE 22 DE ABRIL DE 1950

Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e imposto de consumo ao Estado da Paraíba, para material destinado ao serviço de iluminação e abastecimento d'água da cidade de João Pessoa, naquela Estado.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida ao Estado da Paraíba isenção de direitos de im-

portação, taxas aduaneiras e do imposto de consumo, para o seguinte material, destinado aos serviços de iluminação e abastecimento d'água da cidade de João Pessoa, capital daquele Estado:

2.300 medidores monofásicos de corrente alternada, tipo AB-5, 220 volts, 5 amperes 50 ciclos, sem neutro e 620 medidores monofásicos, de corrente alternada, tipo AB-5 220 volts, 10 amperes, 50 ciclos, sem neutro, adquiridos da Compagnie des Compteurs-Montrouge e a serem importados da França; 300 tubos de aço, sem solda, para caldeira, com 550 centímetros de comprimento 4 polegadas de diâmetro externo, paredes de 3/16, adquiridos da firma Hope International Co. Inc., de New York — U. S. A., e a serem importados dos Estados Unidos da América do Norte;

1 turbina a vapor Stal, de .... 2.200/2.500 kw com todos os acessórios, quadro ASEA e ligações, de fabricação sueca adquirida da Companhia SKF do Brasil Reclamamentos e a ser embarcada em Gotemburgo, Suécia;

700 juntas Dresser para tubos de aço de 20 polegadas, adquiridas da firma Armco Industrial e Comercial S. A. e a serem importadas dos Estados Unidos da América do Norte;

2 grupos eletro-bombas de 200 HP e acessórios e uma subestação completa de 200 KWA com equipamento e acessórios, adquiridos da firma Sudeletro S. A. e a serem importados dos Estados Unidos da América do Norte e da Inglaterra.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 22 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.083 — DE 22 DE ABRIL DE 1950

Concede isenção de direitos de importação taxas aduaneiras e de previdência social, para máquinas de fabricação norte americana, importadas pela Prefeitura de Pombal, Estado da Paraíba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras para um motor Lorimer Diesel, de fabricação norte americana, com 125 HP, tipo vertical, ciclo de 4 tempos, a 600 r. p. m., modelo F-5-S, acoplado diretamente a um Alternador Pack, trifásico, de 93, 8 KVA, 220 volts, 50 ciclos, 600 r.p.m. cos. fi. 0,8, também de fabricação norte americana, e respectivos pertences, acessórios normais, equipamento de partida e peças de reserva, importados pela Prefeitura de Pombal, Estado da Paraíba, adquiridos por intermédio de Brederodes Costa & Cia., e destinados à empresa de Luz e Fórcia do citado município.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.089 — DE 22 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre a isenção de direitos e taxas para material importado para término da Basílica de Nazaré, em Belém do Pará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, excetuada a de previdência social, e do imposto de consumo, para 250 toneladas de mármore e 80m<sup>2</sup> de mosaicos venesianos, a serem adquiridos na Itália, para as obras da Basílica de Nossa Senhora de Nazaré, da cidade de Belém, no Estado do Pará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 196.870,40 (cento e noventa e seis mil oitocentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores abaixo enumerados:

LEI N.º 1.090 — DE 23 DE ABRIL DE 1950

*Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 68.800,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação a juízes e escrivães da Circunscrição Eleitoral da Paraíba.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 68.800,00 (sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação relativa ao ano de 1948 a juízes e escrivães da Circunscrição Eleitoral do Estado da Paraíba.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.091 — DE 23 DE ABRIL DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 196.870,40, para ocorrer a pagamento de gratificação de magistério.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Cr\$
1. Maria de Aguiar Barreto, padrão J, da Escola Industrial de Araçajú (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	9.240,00
2. Miguel Ramalho Novo, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Química da Universidade do Brasil (período de 16 de julho a 31 de dezembro de 1948) .....	4.282,30
3. Otávio Reis de Canta-nhede Almeida, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil (período de 9 de maio a 31 de dezembro de 1948) .....	5.806,50
4. César Reis de Canta-nhede Almeida, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil (período de 27 de julho de 1942 a 31 de dezembro de 1947) .....	34.464,50
5. Eduardo Lins Ferreira de Araújo, catedrático, pd. O, da Faculdade de Medicina da Bahia (período de 1.º de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1948) .....	92.761,30
6. Francisco de Sá Lessa, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil (período de 30 de outubro de 1944 a 31 de dezembro de 1948) .....	32.625,30

7. Iaci Rios, padrão K, da Escola Técnica de Campos (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) 17.690,00

Total ..... 196.870,40

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

pecial da importância e para os fins estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de abril de 1950.

NEREU RAMOS

LEI N.º 1.093 — DE 30 DE ABRIL  
DE 1950

*Cria Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada, junto à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, com as atribuições estabelecidas na legislação vigente, uma Subcontadoria Seccional da Contadoria Geral da República.

Art. 2.º E' criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de subcontador seccional, da Subcontadoria Seccional a que se refere o artigo anterior, e fixada em Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros) anuais, a gratificação respectiva.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), para atender à despesa anual com o pagamento da gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Concede à Sociedade Brasileira de Urologia o auxílio de Cr\$ 150.000,00, para realização do V Congresso Brasileiro de Urologia e para custeio da Delegação no 4.º Congresso Americano e 1.º Chileno de Urologia.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido à Sociedade Brasileira de Urologia, com sede no Distrito Federal, um auxílio especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes da realização, em setembro de 1949, do V Congresso Brasileiro de Urologia, e às da viagem dos delegados brasileiros que representaram a Sociedade no IV Congresso Americano e I Chileno de Urologia, reunido em Santiago do Chile, em dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito es-

## LEI N.º 1.094 — DE 30 DE ABRIL DE 1950

Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarus e Dejesa Contra a Lepra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedido à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarus e Dejesa Contra a Lepra o auxílio de Cr\$ 500.00000 (quinhentos mil cruzeiros), para construção e equipamento de um preventório para filhos sadios de lázaros, no Estado de Minas Gerais, na região denominada Triângulo Mineiro.

Art. 2.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para pagamento do auxílio a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 30 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.095 —  
DE 3 DE MAIO DE 1950

Considera incluídas no regime da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, as autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Na locução "serviços autônomos" do artigo 2.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, acham-se compreendidas as autarquias federais.

Parágrafo único — A reestruturação dos serviços de tesouraria, nessas entidades, obedecerá às bases do arti-

go 1.º da referida Lei, respeitados os direitos dos atuais tesoureiros, fiéis de tesoureiro, ajudantes de tesoureiro e caixas.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de maio de 1950.

NEREU RAMOS

## LEI N.º 1.096 — DE 3 DE MAIO DE 1950

Concede pensão ao ex-maquinista da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Adriano Rodrigues Pinto.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida, ao ex-maquinista de primeira classe da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Adriano Rodrigues Pinto, uma indenização pelas consequências do desastre de que foi vítima, aos 28 de agosto de 1892, correspondente aos seus vencimentos nessa Estrada, até a sua incorporação na Estrada de Ferro Central do Brasil, e os vencimentos de maquinista de 4.ª classe desta última Estrada, pelas tabelas que vigoraram e que vigorarem, até que lhe seja iniciado o pagamento da pensão em seguida estabelecida.

Art. 2.º E', também, concedida, ao mesmo maquinista, uma pensão mensal correspondente aos ordenados de maquinista de 4.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdeitaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.097 — DE 6 DE MAIO DE 1950

Concede pensão especial a herdeiros de servidor vítima de agressão em serviço.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida a Luiza Leopoldina Teixeira Brandão, Maria, Elmo e Alba Teixeira Brandão, respectivamente, viúva e filhos menores de Bianor Mendes de Castilho Brandão, morto em virtude de agressão quando no exercício de suas funções como condutor de trem, classe E, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a pensão especial de Cr\$ 919,50 (novecentos e dezenove cruzeiros e cinqüenta centavos) mensais.

§ 1.º Por morte da viúva beneficiária, a pensão a que se refere este artigo será transferida inteiramente aos herdeiros acima nomeados; o do sexo masculino perderá o direito à mesma quando completar a maioridade e os do sexo feminino, quando contrairem matrimônio.

§ 2.º A pensão concedida por esta Lei é devida a partir do mês de março de 1947, inclusive, cuja despesa correrá à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento de pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Melo.

## LEI N.º 1.098 — DE 8 DE MAIO DE 1950

Concede auxílio a Maria Augusta da Fonseca Cirne, viúva do Contador Leopoldo Cirne, ex-funcionário do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Maria Augusta da Fonseca Cirne, viúva do Contador Leopoldo Cirne, ex-funcionário do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A concessão desse auxílio, que será pago pela verba destinada a pensionistas do Ministério da Fazenda, durará enquanto viver a beneficiária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.099 — DE 9 DE MAIO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 30.175,50 (trinta mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e cinqüenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificação de magistério, a que têm direito, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores abaixo relacionados:

	Cr\$
1) Assuero José Garritano, Catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil, (período de 27 de abril a 31 de dezembro de 1948) .....	6.100,00
2) Bernardo Eisenlohr, Catedrático, padrão O, da	

Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil (período de 15 de maio a 31 de dezembro de 1948) .....	5.661,30
3) Atir Chagas Pereira Torres, Instrutor, padrão J, da Escola Técnica Nacional (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
4) Romulo Soares Fonseca, Catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia (período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 1948) .....	1.524,20
<b>Total .....</b>	<b>30.175,50</b>

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

LEI N.º 1.100 — DE 10 DE MAIO  
DE 1950

Dispõe sobre prorrogação de prazo concedido pelo Decreto-lei nº 6.358, de 22 de março de 1944, a "The Leopoldina Railway Company Limited".

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido a 'The Leopoldina Railway Company Limited',

para construção e manutenção de materiais produzidos no país, nos termos do art. 1.º, alínea e, do Decreto-lei nº 1.474, de 3 de agosto de 1939, novo prazo, que se estenderá até 31 de dezembro de 1950 em continuação do que lhe foi concedido pelo Decreto-lei nº 6.358, de 22 de março de 1944.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.101 — DE 12 DE MAIO DE 1950

Considera de utilidade pública a Academia Brasileira de Belas Artes.  
O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerada de utilidade pública a Academia Brasileira de Belas Artes, à qual é atribuída a função de órgão consultivo do Governo Federal, que dela usará facultativamente.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

## LEI N.º 1.102, DE 18 DE MAIO DE 1950

*Aprova o Plano SALTE e dispõe sobre sua execução*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Presidente da República autorizado a realizar, durante os exercícios de 1950 a 1954, os empreendimentos relativos à saúde, alimentação, transporte e energia integrantes do plano previsto no texto e nos anexos da presente lei — Plano SALTE.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá entendimentos e firmará acordos com os governos estaduais e municipais, as autarquias, as sociedades de economia mista, entidades parestatais existentes ou que venham a ser criadas em virtude de lei e entidades privadas, no sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho deste Plano.

Art. 2.º As despesas com a execução do Plano SALTE, na parte que constitui responsabilidade direta da União, serão classificadas e atendidas à conta dos seguintes recursos:

I — Dotações orçamentárias e

II — Produto de operações de crédito.

Art. 3.º O Orçamento Geral da União consignará ao Plano SALTE

Cr\$

para o exercício de 1950 — 1.900.000.000,00

para o exercício de 1951 — 2.200.000.000,00

para o exercício de 1952 — 2.400.000.000,00

para o exercício de 1953 — 2.550.000.000,00

para o exercício de 1954 — 2.600.000.000,00

Parágrafo único. Essa consignação será feita sem prejuízo das parcelas de trezentos e quarenta, trezentos e dez, trezentos e trinta e cinco e trezentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros, que deverão ser deduzidas, respectivamente, nos exercícios de 1951 a 1954, nas dotações com destinação constitucional.

Art. 4.º É o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes operações de crédito:

a) um empréstimo de dois bilhões de cruzeiros, em divisas existentes ou que venham a existir, ao Banco do Brasil S. A.;

b) um empréstimo interno, sob forma de obrigações, nos termos dos arts. 5.º e seguintes.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá emitir até a quantia de cinco bilhões de cruzeiros, em parcelas anuais de um bilhão, no máximo, constantes de obrigações ao portador ou nominativas, aos juros de 7% ao ano, pagáveis semestralmente.

Art. 6.º As obrigações, que terão o valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), deverão ser resgatadas em dez anos, por sorteio ou por compra em Bólsa, a partir do fim do prazo de execução do Plano SALTE, de acordo com tabela de amortização que será organizada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 7.º As obrigações federais do Plano SALTE serão recebidas pelas repartições federais como caução e fiança, pelo seu valor nominal.

Art. 8.º O Ministério da Fazenda providenciará para que as obrigações sejam vendidas em público, por meio de pregão, nas Bólsas de Títulos do País, por preço mínimo calculado em cada mês pela média das cotações.

Art. 9.º Os cupons vencidos e as obrigações sorteadas serão pagos pelas repartições federais competentes e, por conta do Governo Federal, pelas Agências do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal onde forem apresentados.

Art. 10. O produto da arrecadação do Fundo Rodoviário Nacional e da Contribuição de Melhoria (Cota pertencente à União) será aplicado na execução dos programas rodoviários estabelecidos no Plano SALTE.

Art. 11. E' o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos para aquisição, nos mercados internos ou externos, dos materiais e equipamentos necessários à execução do Plano SALTE.

Parágrafo único. Essas aquisições, observados os programas de cada setor, correrão à conta dos recursos referidos no art. 2.º ou dos provenientes da exportação de artigos cuja produção esteja prevista no Plano.

Art. 12. É instituído o Fundo Rotativo, até a importância de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), destinado à aquisição e revenda de artigos, equipamentos e outros materiais necessários à execução do Plano e a auxiliar o financiamento da produção por ele amparada.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com os concessionários de Estradas de Ferro beneficiadas com o Plano SALTE e dispor sobre a forma de reembolso das quantias que nas mesmas forem aplicadas pela União.

Art. 14. Na execução do Plano SALTE, o Poder Executivo, a fim de estimular a indústria nacional, dará preferência, em igualdade de condições técnicas, aos equipamentos produzidos no País, facilitando e fornecendo, sempre que técnica e econômicamente indicada, a criação de novos setores industriais para a fabricação déles.

Art. 15. A movimentação, aplicação e comprovação das dotações do Plano SALTE serão feitas na forma do que dispõe o Decreto-lei n.º 6.144, de 29 de dezembro de 1943, que é para esse fim revigorado.

Art. 16. O Presidente da República é autorizado a tomar todas as providências e expedir os atos necessários à execução do Plano SALTE.

Art. 17. As quantias consignadas na discriminação da verba de Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), atribuída no Orçamento de 1949 à Presidência da República, serão deduzidas, respectivamente, das dotações dos Anexos desta lei.

Art. 18. Se o empréstimo interno, de que trat o art. 5.º, não atingir a receita neste estimada para cada exercício, o Poder Executivo poderá, como refôrço, realizar empréstimo externo até a metade da soma prevista.

Art. 19. As despesas autorizadas, as ordens de pagamento expedidas e as disponibilidades existentes no Banco do Brasil S. A. para execuções dos programas serão, quando não utilizadas dentro do exercício, consideradas despesas efetivas e levadas a "Restos a Pagar", em conta especial do Plano SALTE.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Honório Monteiro.  
Sylvio de Noronha.  
Caarobert P. da Costa.  
Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.  
A. de Novais Filho.  
Eduardo Rios Fúñio.  
Armando Trampowsky.

## ANEXO N.º 1

## SETOR SAÚDE

a) *Campanha contra a malária:*

	Cr\$
1. Trabalhos com DDT, computando-se nesse total 8 borrificações gerais em todas as áreas malarígenas do Brasil	706.949.100
2. Importância a ser invertida em trabalhos de reconhecimento e inquéritos epidemiológicos .....	10.000.000
3. Assistência medicamentosa às populações atingidas .....	80.000.000
4. Para as obras de hidrografia sanitária .....	40.161.400
	<hr/>
Deduzam-se dotações orçamentárias comuns na base do exercício de 1948 .....	837.110.500
	<hr/>
Total .....	633.990.400
	<hr/>
	203.120.100

b) *Campanha contra a tuberculose:*

1. Construção e instalação de 11.000 leitos especializados, à base de Cr\$ 35.000,00 por leito, inclusive para conclusão de dependências respectivas na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, na importância de Cr\$ 5.000.000,00 .....	385.000.000
2. Construção e instalação de 100 dispensários .....	40.000.000
	<hr/>
Total .....	425.000.000

c) *Campanha contra a verminose:*

1. Criação de unidades de combate, execução de obras de saneamento, aquisição de medicamentos, realização de inquéritos e recenseamento e educação sanitária .....	110.000.000
--	-------------

d) *Campanha contra doenças venéreas e bouba:*

1. Intensificação de assistência médico-hospitalar, instalação de unidades específicas, profilaxia e terapêutica .....	120.060.000
--	-------------

e) *Campanha contra a peste:*

1. Criação de um Distrito Sanitário destinado a atender o Estado de Minas Gerais .....	3.600.000
--	-----------

f) *Campanha contra a lepra:*

1. Construção de 5.000 leitos .....	75.800.000
2. Melhoria de aparelhamento dos leprosários existentes ..	10.000.000
3. Auxílios para manutenção dos leprosários e dispensários ..	50.000.000
4. Construção e instalação de um órgão de pesquisas .....	8.000.000
5. Aquisição de viaturais .....	8.000.000
6. Instalação de 90 dispensários .....	1.800.000
	<hr/>

## Total .....

153.600.000

g) *Campanha contra a febre amarela:*

1. Serviços "anti aegypti", vigilância sistemática das áreas já trabalhadas e limpas, consolidação dos índices estatísticos de zero firme, incentivo de serviço de vacinação antiamarílica e de visceratomia, pesquisas de campo e de laboratório .....	100.000.000
---	-------------

h) *Campanha contra o tracoma:*

1. Controle completo da moléstia, possibilitando a sua erradicação no país .....	26.500.060
--	------------

	Cr\$
<i>i) Campanha contra o câncer:</i>	
1. Construção e instalação de 600 leitos especializados, construção e equipamento do Instituto Central do Câncer e melhoria de serviços anticancerosos existentes . . . . .	39.000.000
<i>j) Assistência psiquiátrica:</i>	
1. Construção de 10.000 leitos, na base de Cr\$ 20.000,00 por leito, a fim de atingir a taxa de 1 leito por 1.000 habitantes . . . . .	200.000.000
<i>l) Assistência médico-hospitalar:</i>	
1. Para complementar o programa de construção e equipamento de 26.168 leitos, na base de Cr\$ 35.000,00 por leito, a fim de se obter, em cada Estado da Federação, a taxa de 2 leitos por mil habitantes. . . . .	460.000.000
<i>m) Engenharia sanitária:</i>	
1. Para, em regime de cooperação com os Estados, Municípios e Territórios, financiar a execução de serviços de água e esgôto. . . . .	100.000.000
<i>n) Assistência à maternidade e à infância:</i>	
1. Construção, instalação e manutenção de 160 maternidades, englobando aproximadamente 5.000 leitos . . . . .	188.032.000
2. Construção, instalação e manutenção de 200 postos de puericultura . . . . .	117.040.000
Total . . . . .	305.072.000
<i>o) Assistência alimentar:</i>	
1. Ampliação da rede nacional de restaurantes populares . . . . .	100.000.000
2. Estudos e pesquisas dos hábitos alimentares regionais, seu aproveitamento adequado e educação alimentar . . . . .	15.000.000
Total . . . . .	115.000.000
<i>p) Higiene e segurança do trabalho:</i>	
1. Criação em cada Estado, junto à Delegacia Regional do Trabalho, de uma Seção de Higiene e Segurança do Trabalho; . . . . .	
2. Realização do cadastro torácico do trabalhador, a fim de promover pesquisas ligadas à fisiologia do trabalho, à psicologia aplicada ao trabalho e à toxicologia industrial; . . . . .	
3. Contrato de servidores necessários à execução desses serviços e de técnicos nacionais e estrangeiros para ministrarem cursos especializados; . . . . .	
4. Publicação sistemática dos resultados das pesquisas; . . . . .	
5. Realização de campanha permanente de prevenção contra acidentes no trabalho; . . . . .	
6. Aquisição das instalações necessárias à execução do programa . . . . .	60.000.000
<i>q) Educação sanitária:</i>	
1. Ajuda aos Estados, com o fim especial de promoverem cursos de graduação para a formação de educadores sanitários nas escolas normais . . . . .	5.000.000
2. Intensificação das atividades específicas do S. N. E. S. . . . .	25.000.000
3. Auxílios, em geral, aos Estados e entidades interessadas no problema . . . . .	10.000.000
Total . . . . .	40.000.000

Cr\$

*r) Formação de pessoal:*

1. Pessoal médico — Para 12.445 meses-médico ou meses-ingenheiro, a Cr\$ 3.150,00 por mês .....	39.201.750
2. Pessoal para médico — Para 20.270 meses-auxiliar, a Cr\$ 1.900,00 por mês .....	38.513.000
Total .....	<u>77.714.750</u>

*s) Escola de Saúde Pública:*

1. Para construção da Escola Nacional de Saúde Pública ..	12.000.000
---	------------

*t) Reaparelhamento do Departamento Nacional de Saúde:*

1. Construção de aeroportos sanitários .....	3.740.000
2. Reaparelhamento do material flutuante .....	7.210.000
3. Transportes terrestres .....	434.000
4. Melhoramento das instalações da sede de serviço .....	149.040
5. Mobiliário para a sede .....	52.520
6. Pessoal .....	17.064.000
7. Serviço Federal de Bioestatística .....	20.800.000
Total .....	<u>49.449.560</u>

*u) Assistência medicamentar:*

1. Verba destinada a institutos e laboratórios oficiais, para a produção de medicamentos preventivos e curativos de ação específica no combate às doenças transmissíveis ..	40.000.000
---	------------

## QUADRO SINÓTICO DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO DO SETOR SAÚDE

## TOTAL DO QÜINQÜÉNIO

## Subsetores de ação

a) Malária .....	203.120.100
b) Tuberculose .....	425.000.000
c) Verminoses .....	110.000.000
d) Doenças venéreas e boubas .....	120.000.000
e) Peste .....	3.600.000
f) Lepra .....	153.600.000
g) Febre amarela .....	100.000.000
h) Tracoma .....	26.500.000
i) Câncer .....	39.000.000
j) Assistência psiquiátrica .....	200.000.000
l) Assistência médico-hospitalar .....	460.000.000
m) Engenharia sanitária .....	100.000.000
n) Assistência à maternidade e à infância .....	305.072.000
o) Assistência alimentar .....	115.060.000
p) Higiene e segurança do trabalho .....	60.000.000
q) Educação sanitária .....	40.000.000
r) Formação de pessoal .....	77.714.750
s) Escola de Saúde Pública .....	12.000.000
t) Reaparelhamento do D. N. S. ....	49.449.560
u) Assistência medicamentar .....	40.000.000
Total .....	<u>2.640.056.410</u>

## ANEXO N.º 2

## SETOR ALIMENTOS

I — *Plantas têxteis*

	Cr\$
1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de sementes de algodão, inclusive serviços de cooperação, construção e instalação de uma estação experimental em Guanambi, na Bahia .....	15.000.000
2. Melhoramento, multiplicação de sementes ou mudas de caroá, inclusive serviços de cooperação .....	5.000.000
3. Melhoramento, produção de sementes selecionadas e fomento da juta .....	10.000.000
4. Construção de armazéns e postos de classificação .....	10.000.000
5. Financiamento para instalação de uma fábrica de sisal (agave), no Estado da Paraíba .....	20.000.000
6. Financiamento à Cooperativa de Caroá do Nordeste, sediada em Recife, instalação de uma fábrica de caroá e outras fibras, no Estado de Pernambuco .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	110.060.000
Importância a ser recuperada .....	80.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>30.000.000</u>

II — *Arroz*

1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de sementes, inclusive serviços de cooperação .....	60.000.000
2. Trabalhos de irrigação nas zonas arrozeiras, inclusive no vale do Rio Guamá, no Estado do Pará .....	60.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	120.000.000
Importância a ser recuperada .....	60.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>60.000.000</u>

III — *Batata*

1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de sementes, inclusive serviços de cooperação .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	50.000.000
Importância a ser recuperada .....	13.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>37.000.000</u>

IV — *Cacau*

1. Melhoramento, fomento e defesa sanitária .....	30.000.000
2. Financiamento da produção por intermédio da Carteira Agrícola do Banco do Brasil S. A. .....	40.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	70.000.000
Importância a ser recuperada .....	40.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>30.000.000</u>

V — *Café*

1. Melhoramento, inclusive execução, em cooperação, dos trabalhos de sombreamento .....	50.000.000
---	------------

## VI — Chá

	Cr\$
1. Melhoramento e desenvolvimento da cultura .....	5.000.000

## VII — Feijão

1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de sementes, inclusive serviços de cooperação .....	15.000.000
---	------------

## VIII — Fumo

1. Melhoramento da cultura e trabalho de cooperação, inclusive concessão de auxílios por intermédio do Instituto Baiano de Fumo às entidades que mantenham campos de cultura racional de fumos para capas de charutos, bem assim a formação de pequenas propriedades .....	20.000.000
2. Criação ou auxílio para instalação de escolas rurais destinadas ao ensino da cultura do fumo, inclusive contratos de professores especializados, no país ou no exterior .....	10.000.000
<b>Total .....</b>	<b>30.000.000</b>

## IX — Forragem

1. Trabalhos experimentais de agrostologia .....	5.000.000
2. Produção e distribuição de sementes, inclusive serviços de cooperação .....	10.000.000
3. Auxílios aos criadores, cooperativas e associações para construção e instalação de silos e galpões destinados ao armazenamento de forragens .....	15.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	30.000.000
Importância a ser recuperada .....	5.000.000
<b>Despesa a ser definitivamente realizada .....</b>	<b>25.000.000</b>

## X — Mandioca

1. Conclusão das usinas de álcool de mandioca .....	12.000.000
2. Melhoramento e desenvolvimento da cultura .....	3.000.600
<b>Total .....</b>	<b>15.000.000</b>

## XI — Milho

1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de sementes, inclusive campos de cooperação .....	100.000.000
2. Postos de beneficiamento, expurgo e distribuição, inclusive cooperação com agricultores, cooperativas e associações .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	150.000.600
Importância a ser recuperada .....	50.000.000
<b>Despesa a ser definitivamente realizada .....</b>	<b>100.000.000</b>

## XII — Mate

1. Empréstimo de Cr\$ 10.000.000,00 às federações das cooperativas de produtores de mate, para construção de 50 armazéns reguladores, com capacidade de 300 toneladas cada um, ao custo médio de Cr\$ 200.000,00, através da efetiva aplicação do Decreto-lei n.º 7.002, de 30 de outubro de 1944, e assim distribuído:	
---	--

	Cr\$
Paraná, 25 unidades .....	5.000.000
Santa Catarina, 10 unidades .....	2.000.000
Rio Grande do Sul, 10 unidades .....	2.000.000
Mato Grosso, 5 unidades .....	1.000.000
	10.000.000
2. Empréstimos de Cr\$ 25.000.000,00 às federações das cooperativas de produtores de mate, pela Caixa de Crédito Cooperativo, Banco do Brasil, S. A. ou quaisquer outros estabelecimentos de crédito, a longo prazo e juros baixos, sob a garantia do produto armazenado ou da safra pendente, para financiamento da produção e assim distribuídos:	
Paraná .....	10.000.000
Santa Catarina .....	5.000.000
Rio Grande do Sul .....	5.000.000
Mato Grosso .....	5.000.000
	25.000.000
3. Empréstimos para racionalização da produção e aparelhamento industrial das federações das cooperativas de produtores de mate, dentro do esquema seguinte: Cr\$ 70.000.000,00 a longo prazo e juros baixos, sob a garantia das próprias instalações ou das contribuições incidentes sobre o mate produzido no país e aplicadas pelas organizações cooperativas em benefício da economia erva-teira e no incremento do cooperativismo, as quais, compreendidas no preço do produto desde sua criação e, em consequência, pagas indiretamente, quer pelo produtor, quer pelo consumidor, continuarão a ser cobradas por intermédio do industrial e exportador:	
a) para construção de modernos barbaquás coletivos, nos principais centros produtores do Paraná, dotados de todas as instalações complementares, destinados à melhoria, racionalização e barateamento do custo do mate canchead .....	18.000.000
b) para construção de idênticos barbaquás coletivos nos principais centros produtores de Santa Catarina .....	10.000.000
c) para construção de 7 pequenos engenhos regionais, no Rio Grande do Sul .....	4.500.000
d) para construção de 1 pequeno engenho regional em Ponta Porã, Mato Grosso .....	2.500.000
e) para montagem, no Rio de Janeiro, de moderna indústria de refrigerante à base do mate .....	25.000.000
f) para propaganda do mate no interior e exterior, pela federação das cooperativas de produtores de mate ..	10.000.000
4. Criação e aparelhamento de uma Estação Experimental do Mate, para estudos de métodos racionais de defesa e melhoria do produto, abrangendo plantio, colheita, elaboração e beneficiamento, inclusive pesquisas sobre o aproveitamento dos diversos subprodutos do mate, subordinada à Confederação das Cooperativas do Mate, que receberá ainda uma subvenção anual, em verba do Instituto Nacional do Mate, de Cr\$ 1.000.000,00 e outra igual do Ministério da Agricultura para atender ao custeio de seu funcionamento .. . . . .	5.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	110.000.000
Importância a ser recuperada .. . . . .	105.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .. . . . .	5.000.000

Cr\$

5. Verba ao Instituto Nacional do Mate, para amparo à economia ervateira do consumo do maté, dentro e fora do país, não podendo, em qualquer hipótese, ser aplicada em nomeação ou admissão de pessoal .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	50.000.000
Importância a ser recuperada .....	25.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	25.000.000

**XIII — Horticultura e fruticultura**

1. Instalação, construção e manutenção de estações experimentais .....	45.000.000
2. Melhoramento, produção e distribuição de enxertos e semente, inclusive serviços de cooperação .....	30.000.000
3. Construção e financiamento de instalação de armazéns, dos produtos hortícolas e frutíferos .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	125.000.000
Importância a ser recuperada .....	15.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	110.000.000

**XIV — Trigo**

1. Aquisição de sementes para revenda, inclusive transporte e tratamento .....	1.000.000.000
2. Experimentação, multiplicação e distribuição de sementes, inclusive serviços de cooperação .....	40.000.000
3. Construção e financiamento de instalação de armazéns, depósitos e pequenos moinhos nas zonas da produção ..	120.000.000
4. Mecanização da lavoura triticola, mediante aquisição de máquinas para revenda .....	60.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	1.220.000.000
Importância a ser recuperada .....	794.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	426.000.000

**XV — Armazéns e silos**

1. Para constituição do capital da sociedade de economia mista "Cia. Nacional de Armazéns Gerais" .....	50.000.000
---	------------

**XVI — Vale do Paraíba**

1. Auxílios aos serviços de experimentação agrícola .....	20.000.000
2. Construção e financiamento de instalação para fazendas-móvel e matadouros frigoríficos para pequenos animais .....	20.000.000
3. Desobstrução e retificação parcial do Rio Paraíba, em São Paulo, na região de Pindamonhangaba, e construção de barragens para recuperação das terras destinadas à cultura de cereais .....	10.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	50.000.000
Importância a ser recuperada .....	20.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	30.000.000

XVII — *Produção animal*

	Cr\$
1. Defesa sanitária animal .....	200.000.000
2. Fomento da produção animal .....	300.000.000
3. Indústria e inspeção sanitária .....	100.000.000
4. Construção, financiamento e prêmios de matadouros industriais .....	90.000.000
5. Constituição do capital e subscrição de debêntures da sociedade de economia mista: "Cia. Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" .....	100.000.000
6. Lacticínios:	
a) Assistência técnica e financeira aos produtores e industriais, inclusive cooperação .....	20.000.000
b) Conclusão do entreposto central do leite do Distrito Federal .....	30.000.000
7. Pesca :	
a) Assistência social e financeira aos pescadores e suas colônias .....	15.000.000
b) Construção, aparelhamento e financiamento de entrepostos .....	30.000.000
c) Frota pesqueira e estações de piscicultura .....	25.000.000
8. Desenvolvimento da avicultura, apicultura e cericicultura .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	960.000.000
Importância a ser recuperada .....	280.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	680.000.000

XVIII — *Imigração e colonização*

1. Aquisição e financiamento de núcleos coloniais na região dos grandes açudes do Nordeste, com execução de trabalho de irrigação .....	50.000.000
2. Para ocorrer às despesas com a seleção, transporte e fixação de imigrantes e colonização, inclusive Cr\$ 30.000.000,00 para a colonização no Vale do Rio Guamá, no Estado do Pará .....	300.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	350.000.000
Importância a ser recuperada .....	200.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	150.000.000

XIX — *Conservação do solo*

1. Estudos e pesquisas relacionados com a conservação do solo .....	25.000.000
2. Trabalhos de conservação e recuperação do solo em cooperação com os Estados, Municípios e particulares e conjugados com os serviços de fomento da produção vegetal e reflorestamento, inclusive no Vale do Paraíba .....	200.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	225.000.000
Importância a ser recuperada .....	60.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	165.000.000

Cr\$

XX — *Fertilizantes e corretivos*

1. Estudos, construção e auxílio às instalações necessárias à exploração das jazidas de apatita de Araxá, em Minas Gerais, Jacupiranga, em São Paulo, e Ca- misão, na Bahia, e de outros fertilizantes minerais ....	60.000.000
2. Aquisição e revenda de fertilizantes .....	50.000.000
3. Desenvolvimento da produção de leguminosas destinadas à adubação verde, inclusive serviços de cooperação .....	40.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	150.000.000
Importância a ser recuperada .....	70.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	80.000.000

XXI — *Defesa sanitária vegetal*

1. Combate à broca do café .....	100.000.000
2. Combate à saúva, mediante assistência técnica, prêmios e serviços de cooperação .....	70.000.000
3. Combate às pragas e doenças dos canaviais, inclusive indenização aos canaviais que forem queimados .....	30.000.000
4. Combate a outras doenças e pragas da lavoura, inclusive o "serecoceus paraibense" .....	100.000.000
5. Assistência fitossanitária, aquisição de máquinas inseticidas .....	200.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	500.000.000
Importância a ser recuperada .....	250.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	250.000.000

XXII — *Açúcar*

1. Melhoramento, multiplicação e distribuição de mudas de cana, inclusive serviços de cooperação .....	25.000.000
2. Assistência financeira, exclusivamente destinada a lavradores de cana de açúcar, em todo o país, através dos sindicatos ou associações de plantadores, onde existirem, e pelas Secretarias de Agricultura, nos Estados onde não houver as referidas organizações, assim discriminadas:	
Alagoas .....	7.500.000
Bahia .....	5.500.000
Ceará .....	300.000
Espírito Santo .....	1.000.000
Goiás .....	1.000.000
Mato Grosso .....	1.000.000
Minas Gerais .....	3.250.000
Pará .....	1.000.000
Paraíba .....	3.000.000
Paraná .....	1.550.000
Pernambuco .....	11.000.000
Piauí e Maranhão .....	1.000.000
Rio de Janeiro .....	9.000.000
Rio Grande do Norte .....	1.000.000
Santa Catarina .....	1.200.000
São Paulo .....	3.250.000
Sergipe .....	4.500.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	81.000.000
Importância a ser recuperada .....	62.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	13.000.000

	Cr\$
<b>XXIII — Pesquisas</b>	
1. Despesas de qualquer natureza com a locação de serviços técnicos de experimentação .....	37.500.000
<b>XXIV — Óleos, ceras e resinas</b>	
1. Pesquisas, instalação e equipamento de laboratório e de postos de expurgo .....	40.000.000
2. Fomento das indústrias de óleos e ceras, auxílios e trabalhos de cooperação .....	60.000.000
3. Financiamento à industrialização do <i>cocos nucifera</i> (côco da Bahia), nos Estados da Bahia, Paraíba, Alagoas e Sergipe, com o aproveitamento integral do mesmo, em todas as suas partes, como sejam: mesocarpo ou casca fibrosa, endocarpo ou casca e amêndoas .....	12.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	112.000.000
Importância a ser recuperada .....	72.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>40.000.000</u>
<b>XXV — Mecanização agrícola</b>	
1. Compra de máquinas agrícolas para revenda .....	300.000.000
2. Instalação e manutenção de parques regionais para prestação de assistência mecânica .....	200.000.000
3. Manutenção de escolas de tratoristas e centros de treinamento .....	50.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	550.000.000
Importância a ser recuperada .....	300.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>250.000.000</u>
<b>XXVI — Enxadas e instrumentos agrícolas</b>	
1. Compra de enxadas e instrumentos agrícolas para revenda .....	100.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	100.000.000
Importância a ser recuperada .....	80.000.000
Despesa a ser definitivamente realizada .....	<u>20.000.000</u>
<b>XXVII — Arame para cerca</b>	
1. Compra de arame para cerca para revenda .....	70.000.000
Importância a ser transitóriamente despendida .....	70.000.000
Importância a ser recuperada .....	50.000.000
	<u>70.000.000</u>
<b>XXVIII — Serviço de meteorologia</b>	
1. Material, instalação e manutenção de 50 estações meteorológicas para fins climatológicos e sinóticos .....	2.500.000
2. Material e instalação de 40 estações meteoro-agrícolas .....	2.400.000
Total .....	<u>4.900.000</u>

**QUADRO SINÓTICO DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO NO  
SETOR ALIMENTOS**

TOTAL DO QÜINQUÊNIO	Cr\$
Subsetores de ação	Cr\$
I — Plantas têxteis .....	30.000.000
II — Arroz .....	60.000.000
III — Batata .....	27.300.000
IV — Cacau .....	30.000.000
V — Café .....	50.000.000
VI — Cna .....	5.000.000
VII — Feijão .....	15.000.000
VIII — Fumo .....	30.000.000
IX — Ferragem .....	25.000.000
X — Mandioca .....	15.000.000
XI — Milho .....	100.300.000
XII — Mate .....	30.000.000
XIII — Horticultura e fruticultura .....	110.000.000
XIV — Trigo .....	426.000.000
XV — Armazéns e silos .....	50.000.000
XVI — Vale do Paraíba .....	30.000.000
XVII — Produção animal .....	680.000.000
XVIII — Imigração e colonização .....	150.000.000
XIX — Conservação do solo .....	165.000.000
XX — Fertilizantes e corretivos .....	80.000.000
XXI — Defesa sanitária vegetal .....	250.000.000
XXII — Açúcar .....	12.000.000
XXIII — Pesquisas .....	37.500.000
XXIV — Óleos, ceras e resinas .....	40.000.000
XXV — Mecanização agrícola .....	250.000.000
XXVI — Enxadas e instrumentos agrícolas .....	20.000.000
XXVII — Serviço de meteorologia .....	4.900.000
Total .....	2.733.400.000

**ANEXO N.º 3**

**SETOR TRANSPORTE**

**A) Estradas de Ferro**

a) Construção e conclusão de ferrovias pertencentes ao Plano de Viação Nacional:	
1 — Teresina a Periperi .....	90.000.000
2 — Oiticica a Barrengas .....	75.000.000
3 — Mombaça a Sousa .....	25.000.000
4 — Campina Grande a Patos .....	200.000.000
5 — Ligação Contendas-Brumado-Monte Azul .....	80.000.000
6 — Santo Antônio de Jesus a Cruz das Almas .....	40.000.000
7 — Lima Duarte a Bon Jardim .....	120.000.000
8 — Leopoldo Bulhões-Goiânia-Alto Araguaia .....	100.000.000
9 — Corumbá a Pôrto Esperanca .....	50.000.000
10 — Campo Grande a Ponta Porá .....	45.000.000
11 — Apucarana-Guaíra-Pôrto Mendes .....	160.000.000
12 — Blumenau a Itajaí .....	20.000.000
13 — Itanguá a Engenheiro Blei .....	450.000.000
14 — Engenheiro Blei-Rio Negro-Barretos .....	750.000.000
15 — Passo Fundo-Guaaporé-Barra do Jacaré .....	200.000.000
16 — Santiago-São Luis-Cerro Azul (antigo Cerro Largo) .....	20.000.000
17 — Riozinho-Guarapuava .....	22.000.000
18 — Joaquim Murtinho-Campo Mourão .....	40.000.000
19 — Angico-São Rafael e seu prolongamento .....	10.000.000
20 — Coatiara-Patos de Minas .....	160.000.000
21 — Jataizinho-Ventania e Joaquim Murtinho-Curitiba .....	70.000.000
22 — Apucarana-Ponta Grossa .....	100.000.000
Total .....	2.327.000.000

b) Estudo, projeto, construção e prosseguimento de ferrovias pertencentes ao Plano de Viação Nacional:

	Cr\$
1 — Prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco até Salgueiro-TM-3 .....	200.000.000
2 — Prolongamento da E. F. C. B. de Pirapora ao Rio Paracatu e Formosa (Goiás)-TM-3 .....	60.000.000
3 — Barra do Trombudo-Trombudo Central e prosseguimento de L-14 até TM-8 do P. V. N. ....	100.000.000
4 — Pelotas-Canguçu-Barreto-TM-8 .....	75.000.000
5 — Coroatá-Pedreira .....	50.000.000
6 — Prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil até Cuiabá-TM-4 .....	200.000.000
7 — Petrolina-Teresina .....	100.000.000
8 — Feira de Santana-Irará-Agua Fria-Alagoinhas .....	106.000.000
<b>Total .....</b>	<b>891.000.000</b>

c) Pontes rodoviárias:

1. Ponte rodoviária entre Joazeiro e Petrolina .....	42.000.000
2. Ponte rodoviária entre Propriá e Colégio (estudos e construção) .....	60.000.000
<b>Total .....</b>	<b>102.000.000</b>

d) Melhoramento de vias permanentes das estradas de ferro em tráfego, abrangendo variantes, alargamento, mudança de sistema de tração e eletrificação, aquisição de trilhos e acessórios, empedramento e restauração de linhas, reforço e substituição de pontes e oficinas:

1. Estrada de Ferro Madeira-Mamoré .....	20.000.000
2. Estrada de Ferro São Luis-Teresina .....	55.000.000
3. Rêde de Viação Cearense .....	155.000.000
4. Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — (Natal — Nova Cruz) .....	56.000.000
5. The Great Western of Brasil Ry Co .....	50.000.000
6. Viação Férrea Leste Brasileiro .....	200.000.000
7. Estrada de Ferro Bahia-Minas .....	36.000.000
8. Estrada de Ferro Central do Brasil, inclusive indenização de serviços executados e variante de Malheiros	500.000.000
9. E. F. C. B. — obras decorrentes do alargamento da linha do centro em virtude da construção da barragem do Fecho do Funil .....	96.000.000
10. Rêde Mineira de Viação .....	120.000.000
11. Estrada de Ferro de Goiás .....	60.000.000
12. Cia. Mogiana de Estradas de Ferro (Variantes do Rio das Velhas, próximo a Araguari e outras) .....	120.000.000
13. Estrada de Ferro Sorocabana .....	30.000.000
14. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil .....	200.000.000
15. The Leopoldina Railway Co .....	200.000.000
16. Rêde Viacão Paraná-Santa Catarina .....	230.000.000
17. Estrada de Ferro D. Teresa Cristina .....	45.000.000
18. Estrada de Ferro Santa Catarina .....	20.000.000
19. Viação Férrea Rio Grande do Sul .....	260.000.000
20. Estrada de Ferro Itapemirim .....	15.000.000
21. Estrada de Ferro Tocantins .....	20.000.000
22. Estrada de Ferro Bragança .....	6.000.000
<b>Total .....</b>	<b>2.544.000.000</b>

e) Aparelhamento de material rodante e de tração para as estradas de ferro em tráfego:

	Cr\$
1. Estrada de Ferro Madeira-Mamoré .....	6.000.000
2. Estrada de Ferro Bragança .....	9.500.000
3. Estrada de Ferro São Luís-Teresina .....	15.000.000
4. Rêde de Viação Cearense .....	67.000.000
5. Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte...	22.800.000
6. Viação Ferrea Leste Brasileiro .....	111.000.000
7. Estrada de Ferro Bahia-Minas .....	18.400.000
8. Estrada de Ferro Central do Brasil .....	150.000.000
9. Rêde Mineira de Viação .....	114.000.000
10. Estrada de Ferro de Goiás .....	28.400.000
11. Cia. Mogiana de Estradas de Ferro .....	56.000.000
12. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil .....	134.000.000
13. The Leopoldina Railway Co. ....	94.000.000
14. Rêde Viaçã Paraná-Santa Catarina .....	154.000.000
15. Estrada de Ferro D. Teresa Cristina .....	42.400.000
16. Estrada de Ferro Santa Catarina .....	11.400.000
17. Viação Féreira Rio Grande do Sul....	164.000.000
18. Estrada de Ferro Tocantins .....	10.000.000
19. Estrada de Ferro Itabapoana.....	5.000.000
20. Estrada de Ferro Central do Piauí .....	20.000.000
21. Estrada de Ferro Santos-Jundiaí .....	60.000.000
22. Trechos novos e eventuais.....	30.000.000
 Total .....	 1.313.000.000
 A deduzir quantia já consignada em lei especial para aquisição de locomotivas .....	 196.000.000
 Total .....	 1.117.000.000

f) Encampação ou desapropriação e prolongamento:

1. Estrada de Ferro Itabapoana, inclusive sua encampação ou desapropriação e seu prolongamento até a cidade de São José do Calçado .....	20.000.000
--	------------

*B) Estradas de Rodagem*

a) Rodovias a serem executadas pelo Fundo Rodoviário Nacional (cota da União):

1. Rio-São Paulo-BR 2 .....	319.000.000
2. Rio-Bahia-BR 4 .....	145.000.000
3. Curitiba-Santa Cecilia-BR 2 .....	70.000.000
4. Pôrto Alegre-Uruguaiana-BR 37 .....	180.000.000
5. Pôrto Alegre-Jaguarão-BR 2 .....	120.000.000
6. Rio-Petrópolis-Areal-BR 3 .....	145.000.000
7. Pôrto Alegre-Passo do Socorro-BR 2 .....	110.000.000
8. São Paulo-Curitiba-BR 2 .....	180.000.000
9. Feira de Santana-Salvador-BR 26 .....	110.000.000
10. Paranaguá-Curitiba-Prudentópolis-Foz do Iguaçu-BR 35 .....	120.000.000
11. Belo Horizonte-São Paulo-BR 33 .....	55.000.000
12. Fortaleza-Belem (Pernambuco)-BR 13 .....	100.000.000
13. Santa Cecilia-Lajes-BR 2 .....	20.000.000
 Total .....	 1.365.000.000

b) Rodovias a serem executadas com recursos orçamentários ou extraordinários, operações de crédito e contribuições de melhoria:

	Cr\$
1. Juiz de Fora-Belo Horizonte-BR 3, inclusive asfaltamento do trecho Lafayette-Benfica-Barbacena .....	160.000.000
2. Teresina-Peritoró-São Luis-BR 12, inclusive ponte sobre o Rio Itapicurú e trecho Peritoró-Curados .....	60.000.000
3. Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracaju-Salvador, com pavimentação de tipo superior entre Natal e Maceió ..	165.000.000
4. Rio-Vitória-Salvador-BR 5 .....	60.000.000
5. Belo Horizonte-Vitória-BR 31 .....	100.000.000
6. Barra Mansa-Três Rios-BR 51 .....	40.000.000
7. Rio-Niterói-BR 5 .....	60.000.000
8. Belem-Miguel Pereira .....	15.000.000
9. Murié-Itaperuna-Campos .....	20.000.000
10. Curitiba-Florianópolis-Pôrto Alegre-BR 55 .....	90.000.000
11. Rio Grande-Santa Vitória-Chui-BR 77 .....	25.000.000
12. Uruguaias-Barra da Quaraí .....	10.000.000
13. Transbrasiliana-BR 14-trechos Guaná-Imperatriz, no Estado do Pará, Anápolis-Niquelândia, Rio Prêto-Goiânia-Itumiara e prosseguimento dos trechos norte Goiás-Paraná e Rio Grande do Sul .....	140.000.000
14. Vacaú-Lagoa Vermelha — Passo Fundo .....	10.000.000
15. São Paulo-Cuiabá .....	100.000.000
16. Melhoramento e obras novas de acesso à cachoeira de Paulo Afonso, inclusive construção de ponte à jusante da cachoeira .....	50.000.000
17. Aquidauana-Jardim-Pôrto Martinho-Bela Vista .....	20.000.000
18. Cuiabá-Pôrto Velho .....	50.000.000
19. Bacabal-Belém do Pará .....	23.000.000
20. Pavimentação tipo superior-BR 25, entre Moreno e Caruaru .....	30.000.000
21. Russas-Natal .....	20.000.000
22. Barreiras-Arraial-Taguatinga, Natividade-Pôrto Nacional-Tocantins-Pedro Afonso .....	15.000.000
 Total .....	 1.263.000.000

C) Portos, Rios e Canais

a) Portos a construir por conta da União:

1. Marannão (Pôrto de Itaqui) .....	40.000.000
2. Piauí (Pôrto de Amarração, inclusive obras complementares) .....	45.000.000
3. Ceará (Cais do Pôrto de Camocim) .....	1.000.000
4. Sergipe (Pôrto de Aracaju) .....	15.000.000
5. Espírito Santo (Pôrto de Conceição da Barra) .....	3.000.000
6. Rio de Janeiro (Pôrto do Forno) .....	15.000.000
7. Território do Amapá (Pôrto de Macapá) .....	5.000.000
8. Rio de Janeiro (Pôrto de Itacuruçá) .....	30.000.000
9. Rio Grande do Norte (Pôrto de Areia Branca) .....	65.000.000
10. Rio Grande do Norte (Pôrto de Macau) .....	15.000.000
11. Bahia (Pôrto de Valença) .....	4.000.000
12. Bahia (Pôrto de Itaperuá) .....	4.000.000
13. Bahia (Pôrto de Ituberá) .....	4.000.000
 Total .....	 246.000.000

## b) Portos a completar, ampliar ou aparelhar:

	Cr\$
1. Rio Grande do Norte (Natal) .....	10.000.000
2. Santa Catarina (Itajaí) .....	20.000.000
3. Santa Catarina (Laguna) .....	15.000.000
4. Rio Grande do Sul (Santa Vitória do Palmar) .....	8.000.000
<b>Total .....</b>	<b>53.000.000</b>

## c) Portos fluviais a construir:

1. Paraná (Foz do Iguaçu) .....	1.000.000
2. Mato Grosso (Corumbá) .....	10.000.000
3. Mato Grosso (Porto Murtinho) .....	3.000.000
<b>Total .....</b>	<b>14.000.000</b>

## d) Instalações rudimentares:

1. São Paulo (Presidente Epitácio) (Rio Paraná) .....	1.000.000
2. Paraná (Porto Amazonas) (rio Iguaçu) .....	500.000
3. Paraná (São Mateus) (rio Iguaçu) .....	500.000
4. Diversos — Instalações de outros portos .....	5.000.000
<b>Total .....</b>	<b>7.000.000</b>

## e) Portos a concluir e aparelhar:

1. Ceará (Fortaleza) .....	20.000.000
2. Pernambuco (Recife) .....	50.000.000
3. Alagoas (Maceió) .....	10.000.000
4. Paraná (Paranaguá) .....	15.000.000
5. Rio Grande do Sul (Porto Alegre) .....	60.000.000
<b>Total .....</b>	<b>155.000.000</b>

## f) Aparelhamento:

1. Dragas de alto mar, fluviais e de sucção e recalque, com as respectivas tubulações de recalque (flutuantes e terrestres), drag-lines, bate-estacas, sondas geológicas, aparelhos de escafandro, batelões autopropulsores e sem propulsão, conjunto bomba-motor e rebocador de alto mar .....	173.100.000
---	-------------

## g) Fixação de dunas:

1. Fixação de dunas .....	12.500.000
---------------------------	------------

## h) Aparelhamento e obras de portos concedidos, a serem executados à conta do recurso de que dispõem os concessionários:

I) Portos marítimos e fluviais:	
1. Manaus .....	10.211.000
2. Belém .....	27.780.000
3. Natal .....	11.040.000
4. Cabedelo .....	6.020.000
5. Recife .....	81.620.940
6. Maceió .....	9.963.550
7. Salvador .....	21.860.116
8. Ilhéus .....	22.000.000
9. Vitória .....	91.585.000
10. Niterói .....	11.320.000
11. Angra dos Reis .....	1.600.000
12. Rio de Janeiro .....	435.508.000
13. Santos .....	489.160.000
14. Santos (Programa suplementar) .....	327.100.000

	Cr\$
15. Paranaguá .....	47.740 000
16. Imbituba .....	16.898 893
17. Laguna .....	22.750 000
18. Pôrto Alegre .....	39.255.320
19. Pelotas .....	700 000
20. Rio Grande .....	83.550 000
<b>Total .....</b>	<b>1.757.662.819</b>
 i) Melhoramento das condições de navegabilidade dos rios, lagos e canais nos seguintes Estados:	
1. Maranhão (limpeza e desobstrução dos rios Itapecuru, Mearim, Pindaré, Munim e outros) .....	7.000.000
2. Piauí (Rio Parnaíba) .....	23.000.000
3. Rio Grande do Norte (rios Cunhaú, S. Alberto, Potengi, Piranhas, Ceará-Mirim, Traíra e outros) .....	2.500.000
4. Paraíba (Melhoramento do aecesso fluvial de Cabedelo, João Pessoa) .....	2.000.000
5. Pernambuco (Canal de Goiânia) .....	2.000.000
6. Alagoas (melhoramentos dos rios Camaragibe e Pratagi e outros e lagoa Manguaba e Mundaú) .....	5.000.000
7. Sergipe (melhoramentos dos rios Japaratuba, Sergipe e outros, canais Pomonga e Santa Maria) .....	9.000.000
8. Bahia (melhoramento do rio Paraguaçu) .....	15.000.000
Idem dos rios Jaguaribe, Sergi, Subaé, Contas, Jequitinhonha, Pardo, Salsa e outros .....	5.300.000
9. Espírito Santo — Melhoramentos dos rios São Mateus, Doce Santa Maria, Itapemirim e outros .....	6.600.000
10. Rio de Janeiro — Melhoramentos da foz do rio Paraíba do Sul e porto de São João da Barra .....	15.000.000
Idem do canal Itajuru e lagoa Araruama .....	1.500.000
11. São Paulo — Melhoramento do rio Paraná .....	6.000.000
12. Paraná — Melhoramento do rio Iguaçu e outros .....	10.000.000
Abertura do canal Varadouro .....	10.000.000
13. Santa Catarina — Melhoramentos dos rios Itajaí — Açu — Itajaí do Oeste — Cachoeira — Tubarão — Araranguá e outros e lagoa Saguacu .....	8.500.000
Prossseguimento do canal Laguna-Araranguá .....	5.000.000
14. Rio Grande do Sul — Melhoramentos do rio Jacuí .....	12.000.000
Idem dos rios Tacuari e outros .....	4.000.000
Abertura do canal Sangradouro do Arroio Grande e rio Jaguarião .....	4.000.000
Melhoramentos do rio Uruguai .....	2.000.000
15. Mato Grosso — Melhoramentos dos rios Paraguai, Cuiabá, Taquari e outros .....	18.000.000
16. Mato Grosso e Goiás — Melhoramentos do rio Araguaia .....	12.000.000
17. Goiás, Pará e Maranhão — Melhoramentos do rio Tocantins .....	90.000.000
<b>Total .....</b>	<b>275.400.000</b>
 D) Oleoduto:	
1. Oleoduto Santos-São Paulo e estudos do ramal de Jundiaí .....	141.460 000
 E) Aparelhamento da Frota Marítima:	
a) — Lóide Brasileiro:	
1. 3 navios mistos — (linhas internacionais), 3 navios de passageiros (cabotagem) e 3 rebocadores para serviços portuários .....	430.660.000

## b) — Companhia Costeira:

	Cr\$
1. 3 navios mistos .....	37.000.000

## c) — S. N. A. A. P.:

1. Aquisição de unidades para o S. N. A. A. P. .....	50 000.000
Total .....	567.660.000

## F) Subsetor aerooviário:

## a) Estimativa do custo de instalações aeroportuárias

## Capitais de Estados:

1. Manaus — pista e estação .....	20.000.000
2. Belém — estação .....	10.000.600
3. São Luis — estação .....	5.060.000
4. Fortaleza — estação .....	5.000.000
5. Natal — estação .....	5.000.000
6. João Pessoa — pista .....	15.000.000
7. Recife — estação .....	10.000.000
8. Maceió — pista e estação .....	20.000.000
9. Aracaju — pista e estação .....	20.000.000
10. Galeão — pista e estação .....	25.000.000
11. Santos Dumont — ampliação e pátio .....	10.000.000
12. Florianópolis — estação .....	5.000.000
13. Pôrto Alegre — pista e estação .....	20.000.000
14. Belo Horizonte — pista e estação .....	20.000.600
15. Cuiabá — pista e estação .....	20.000.000
16. Goiânia — pista e estação .....	20.000.000
17. Teresina — pista e estação .....	15.000.000

## Capitais dos Territórios:

18. Boa Vista (Rio Branco) — pista e estação .....	15.500.000
19. Rio Branco (Acre) — pista e estação .....	15.500.000
20. Macapá (Amapá) — pista e estação .....	15.500.000
21. Pôrto Velho (Guaporé) — pista e estação .....	15.500.000

## Cidades de grande movimento de aviação ou entroncamento de linhas aéreas:

22. Santarém — estação .....	500.000
23. Parnaíba — pista e estação .....	15.500.000
24. Ilhéus — pista e estação .....	15.500.000
25. Campo Grande — pista e estação .....	20.000.000
26. Corumbá — pista e estação .....	15.500.000
27. Uberlândia — pista e estação .....	20.000.000
28. Uberaba — pista e estação .....	15.000.000
29. Carolina — pista e estação .....	15.500.000
30. Anápolis — pista e estação .....	15.500.000
31. Londrina — pista e estação .....	15.500.000
32. Pelotas — pista e estação .....	15.500.000
33. Caxias do Sul — ampliação da pista .....	15.500.000
34. Rio Grande — pista e estação .....	15.500.000
35. Caxias do Sul — ampliação da pista .....	2.000.000
36. Bagé — pista e estação .....	15.500.000
Total .....	519.500.000

	Cr\$
b) Aquisição de equipamentos e instalação de estações de radiocomunicação, radiofarol, torres de controle, aéreas de controle de tráfego, dispositivos luminosos e radioelétricos para balizamento de aeroportos e rotas, dispositivos especiais para pouso sem visibilidade e demais equipamentos necessários ao desenvolvimento da infraestrutura aeronáutica . . . . .	400.000.000
c) Conselho Nacional de Geografia :	
1. Serviço de aerofotografia do país e controle terrestre, conforme plano elaborado pelo Conselho Nacional de Geografia, bem como trabalhos de restituição, desenho e impressão das respectivas cartas aeronáuticas . . . . .	17.000.000
Total . . . . .	<u>936.500.000</u>

**QUADRO SINÓTICO DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO DO SETOR TRANSPORTE**

**TOTAL DO QÜINQUÊNIO**

*Subsetores de ação*

1. Estradas de Ferro — (construção) . . . . .	3.820.000.000
2. Estradas de Ferro — (melhoramentos) . . . . .	2.544.000.000
3. Estradas de Ferro — (material e encampação) . . . . .	1.137.000.000
4. Estradas de rodagem . . . . .	1.263.900.600
5. Portos . . . . .	660.600.000
6. Melhoria de navegabilidade de rios . . . . .	275.400.000
7. Oleodutos . . . . .	141.460.000
8. Aparelhamento da frota . . . . .	567.660.000
9. Subsetor aerooviário . . . . .	936.500.000
Total do Setor Transporte . . . . .	<u>11.345.620.000</u>

**ANEXO N.º 4**

**SETOR ENERGIA**

**A) — *Subsetor Eletricidade***

1. Para aumento do capital do Governo Federal na Companhia Hidrelétrica do São Francisco, em quatro prestações, a partir de janeiro de 1950, independendo da integralização do capital primitivo da mesma companhia . . . . .	400.000.000
2. Auxílios às instalações hidrelétricas para construção, por intermédio do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, das aéduagens de que dependem :	
a) no Estado do Rio Grande do Sul, serviços já iniciados	150.000.000
b) no Estado de Santa Catarina, mediante acordo a ser assinado, abrangendo as usinas do Garcia e de Lajes, bem como a linha de transmissão Tubarão-Florianópolis para aproveitar a energia termelétrica da Companhia Siderúrgica Nacional . . . . .	35.000.000
c) no Estado do Paraná, ao Sistema Hidrelétrico do Litoral . . . . .	50.000.000

	Cr\$
d) no Estado do Rio de Janeiro, para terminação em dois anos (1956-1951) da barragem de Macabu e das obras de transposição que a completam .....	60.000.000
e) no Estado de Minas Gerais, para executar o sistema de ação das barragens do rio Paraibuna .....	35.000.000
f) no Estado do Espírito Santo, para as ações das barragens dos rios Jacu e Fruteiras .....	35.000.000
3. Subvenção às entidades que se constituírem para aproveitamento das obras seguintes:	
g) para que a usina hidrelétrica do Piauí eleve a sua potência a 27.000 cv e proceda, de acordo com a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, aos estudos preliminares do desenvolvimento hidrelétrico de Santa Bárbara do Tujúrio .....	35.000.000
h) para as usinas hidrelétricas do Rio Piracicaba, entre Monlevade e Cai. Fabriciano (Estado de Minas Gerais), tendo em vista a eletro-siderurgia e a eletrificação da E. F. Vale do Rio Doce e Central do Brasil .....	100.000.000
4. Construções por intermédio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:	
i) barragem das Gargalheiras, no Rio Grande do Norte, terminação em quatro anos, tendo em vista a dotação do corrente exercício .....	20.000.000
j) para construção em cinco anos, da barragem de Orós, no Estado do Ceará .....	300.000.000
5. Auxílio aos Estados para melhoramentos, ampliações e regularização de serviços, em cinco anos — 1950-1954:	
l) no Estado de Mato Grosso, para instalação de usinas termo ou hidrelétricas, servindo a Campo Grande .....	10.000.000
m) no Estado de Goiás, para estudos e início das obras hidráulicas da Cachoeira Dourada .....	80.000.000
n) no Estado do Ceará, para o sistema terneletrico de Fortaleza .....	10.000.000
o) no Estado do Piauí, para montagem da usina hidrelétrica de Teresina e de sua rede distribuidora .....	5.000.000
p) no Estado do Maranhão, para ampliação da usina hidrelétrica de São Luís .....	5.000.000
q) no Estado do Pará, para remodelação do sistema hidrelétrico de Belém .....	10.000.000
r) no Estado do Amazonas, para remodelação do sistema hidrelétrico de Manaus .....	10.000.000
s) Funil (Minas Gerais) .....	300.000.000
Total .....	1.650.000.000
B) — Subsetor Petróleo	
1. Para pesquisa intensiva em parte de algumas áreas de diferentes bacias sedimentares, aquisição de todo o material especializado necessário à perfuração de poços e execução dos trabalhos complementares, inclusive aquisição e montagem de refinarias de petróleo, transporte de material e equipamento para refinarias, aquisição de terrenos e tanques, construção .....	1.495.000.000
C) — Subsetor Carvão	
1. Estudos e instalações de beneficiamento do carvão nacional e pesquisas de novas jazidas .....	45.000.000

QUADRO SINÓTICO DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO  
DO SETOR ENERGIA

TOTAL DO QÜINQUÊNIO

*Subsetores de ação*

	Cr\$
Subsetor Eletricidade .. .. .. ..	1.650.000.000
Subsetor Petróleo .. .. .. ..	1.435.000.000
Subsetor Carvão .. .. .. ..	45.000.000
<b>Total .. .. .. ..</b>	<b>3.130.000.000</b>

ANEXO N° 5

FUNDO ROTATIVO

Para constituição inicial do Fundo Rotativo (art. 12) .. .. .. ..	800.000.000
---	-------------

ANEXO N° 6

RESERVAS

Reservas para diferenças de tipo, juros e outras despesas...	590.923.590
--	-------------

ANEXO N° 7

RESUMO GERAL DAS DESPESAS DO QÜINQUÊNIO

1 — Setor Saúde .. .. .. ..	2.640.056.410
2 — Setor Alimentos .. .. .. ..	2.733.400.000
3 — Setor Transporte .. .. .. ..	11.345.620.006
4 — Setor Energia .. .. .. ..	3.190.000.000
	<hr/>
5 — Fundo Rotativo .. .. .. ..	19.909.076.410
	800.000.000
	<hr/>
	20.709.076.410
6 — Reservas para diferenças de tipo, juros e outras despesas .. .. .. ..	590.923.590
	<hr/>
Soma .. .. .. ..	21.300.000.000
Dedução a que se refere o art. 17 .. .. .. ..	1.300.000.000
	<hr/>
<b>Total .. .. .. ..</b>	<b>20.000.000.000</b>

ANEXO N.º 8

RECURSOS FINANCEIROS

Recursos orçamentários .. .. .. ..	12.000.000.000
Empréstimos em divisas .. .. .. ..	2.000.000.000
Empréstimos em obrigações .. .. .. ..	5.000.000.000
	<hr/>
<b>Total .. .. .. ..</b>	<b>20.000.000.000</b>
Total já autorizado em 1949 .. .. .. ..	1.300.000.000
	<hr/>
<b>Total geral .. .. .. ..</b>	<b>21.300.000.000</b>

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## ANEXO N.º 9

## RECURSOS DO PLANO SALTE

(em milhões de cruzeiros)

Anos	Dotações orçamentárias		Operações de crédito		Total
	Comuns	Constitu- cionais	Obrigações do Plano SALTE	Emprésti- mos do Banco do Brasil S.A.	
1950	1.900	—	1.000	500	3.400
1951	2.200	340	1.000	450	3.990
1952	2.400	310	1.000	400	4.110
1953	2.550	335	1.000	350	4.235
1954	2.600	365	1.000	300	4.265
Total do quinquênio	11.650	1.350	5.000	2.000	20.000
Total já autorizado para 1949 ...	1.300	—	—	—	1.300
Total Geral	12.950	1.350	5.000	2.000	21.300

LEI N.º 1.102-A — DE 18 DE MAIO  
DE 1950

Dispõe sobre a designação de uma comissão para estudar os parasitos animais e vegetais da broca do café e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo designará uma comissão composta:

a) de dois fitossanitaristas do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e um técnico do Instituto Biológico de São Paulo, que estudarão na África, ou onde convier, os parasitos animais e vegetais da broca do café;

b) de dois técnicos da Estação Experimental de Cacau de Uruçuca, Bahia, que estudarão os meios de combate à vassoura de bruxa, originária da África.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão serão orientados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.103 — DE 20 DE MAIO  
DE 1950

Altera a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados, na carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, cinco cargos na classe que corresponde às funções de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe ou de Cônsul Geral.

Art. 2.º As vagas que ocorrerem na carreira de Diplomata serão preenchidas imediatamente, em face do que dispõe esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

LEI N.º 1.104 — DE 20 DE MAIO  
de 1950

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes para o Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete aos Serviços de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover, pelos meios regulares, a recuperação da saúde dos conscritos julgados incapazes na inspeção de saúde, de que trata a Lei n.º 9.500, de 25 de julho de 1946.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, os conscritos julgados incapazes, a juízo das Juntas Militares de Inspeção de Saúde, terão a seguinte destinação:

a) os acometidos de doenças ou lesões reparáveis serão assistidos pelos órgãos dos Serviços de Saúde das Classes Armadas;

b) os acometidos de doenças de natureza compulsória serão encaminhados às autoridades civis locais;

c) os acometidos de doenças de evolução tórpida, tendentes à cronicidade, serão encaminhados às autoridades sanitárias, referidas na alínea anterior, para, se fôr o caso, a conveniente hospitalização.

Parágrafo único. Os doentes referidos na alínea a deste artigo poderão ser encaminhados às organizações médicas civis locais, oficiais, autárquicas ou particulares, subvencionadas pelos poderes públicos, na medida de suas possibilidades.

Art. 3º As despesas decorrentes da Assistência médica-cirúrgica e farmacéutica prestada aos conscritos, nos termos da alínea a do artigo anterior, deverão constar das dotações orçamentárias vigentes, para o que será estabelecido um quantitativo, nas tabelas dos orçamentos dos Ministérios Militares, sob a rubrica de Assistência Prestada a Conscritos.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação, e, para

esse fim, os Ministérios respectivos tomarão as providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.  
Carrobert P. da Costa.  
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.105 — DE 21 DE MAIO DE 1950

*Transforma o Curso Preparatório de Cadetes do Ar em Escola Preparatória de Cadetes do Ar*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º O Curso Preparatório de Cadetes do Ar, criado pelo Decreto n.º 26.514, de 28 de março de 1949, é transformado em Escola Preparatória de Cadetes do Ar, diretamente subordinada à Diretoria do Ensino do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º A Escola Preparatória de Cadetes do Ar será um estabelecimento de ensino secundário, destinado a preparar, sob o regime de internato, alunos para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Escola de Aeronáutica, independente de outra forma de recrutamento prevista em lei ou regulamento.

Art. 3º O ensino, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, será ministrado em três períodos letivos e visará proporcionar aos alunos:

a) instrução intelectual fundamental, constituída pelas disciplinas do curso científico, que servirão de base aos estudos subsequentes na Escola de Aeronáutica;

b) instrução cívica e militar.

Art. 4º Os alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, que concluirem o curso, ficarão equiparados aos das Escolas Preparatórias do Exército, para o fim previsto no Decreto-lei n.º 5.550, de 4 de junho de 1943.

Art. 5º É fixado em 600 (seiscentos) o número máximo de alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, cabendo ao Ministro da Aeronáutica, obedecido esse limite, estabelecer anualmente o número de matrículas.

Art. 6º A Escola Preparatória de Cadetes do Ar terá sede na cidade de Barbacena, em Minas Gerais, utilizando as dependências em que está instalado o Curso Preparatório de Cadetes do Ar, com as ampliações que se fizerem necessárias.

Art. 7º O Comando da Escola Preparatória de Cadetes do Ar será exercido por Coronel Aviador, nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Aeronáutica e indicação do Diretor Geral do Ensino.

Art. 8º Dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá regulamento para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, que até então se regerá por instruções baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 9º O funcionamento da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, no exercício de 1950, será custeado pelas dotações que foram consignadas em lei, em 1949, funcionará com os meios orçamentários disponíveis no Ministério da Aeronáutica.

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a continuação das obras, equipamentos e instalações da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena, inclusive a ampliação das atuais, e, também, para indenizar o Governo de Minas Gerais do que houver despendido com reparações, adaptações e melhoramentos realizados nos imóveis onde está instalado o Curso Preparatório de Cadetes do Ar.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompcowsky.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.106 — DE 21 DE MAIO  
DE 1950

*Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 384.183,30 ao Tribunal de Contas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 384.183,30 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), para ocorrer, nos exercícios de 1948, 1949 e 1950, ao pagamento das despesas decorrentes de decretos do Poder Executivo, pelos quais os Auditores Rogério de Freitas, Júlio Bueno Brandão Filho, Ernesto Cláudino de Oliveira e Cruz e Antônio Jorge Machado Lima, bem como o Adjunto da Procuradoria, Alvaro Werneck, obtiveram um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, combinado com o art. 2º da Lei nº 21, de 15 de fevereiro de 1947.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.107 — DE 21 DE MAIO  
DE 1950

*Considera de utilidade pública o Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidos como de utilidade pública o Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil, ambos com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honorio Monteiro.

LEI N.º 1.108 — DE 22 DE MAIO  
DE 1950

*Autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00 ao Poder Judiciário.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário

— Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 33 — Sentenças Judicícias, do Anexo n.º 26 da Lei número 961, de 8 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.109 — DE 22 DE MAIO  
DE 1950

Concede pensão especial a Luiz Hilarílio Pereira Garro

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a Luiz Hilarílio Pereira Garro, auxiliar da Portaria da Casa da Moeda, já aposentado, pensão especial na importância de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. A pensão, que é suplementar, será devida a partir da data em que esta Lei entrar em vigor e a respectiva despesa correrá a conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950

Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso

Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O casamento religioso equivalerá ao Civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, § 1.º e 2.º).

#### HABILITAÇÃO PRÉVIA

Art. 2.º Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3.º Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1.º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1.º A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos disíncios do art. 81 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939 exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos).

§ 2.º O oficial de registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

#### HABILITAÇÃO POSTERIOR

Art. 4.º Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único. Se a certidão do ato do casamento religioso não tiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5.º Processado a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará

que está findo o processo de habilitação sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6.º No mesmo dia, o juiz ordinará a inscrição do casamento religioso de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1938 (Lei dos registros públicos).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8.º A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9.º As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10.º São derrogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei n.º 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950:  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.110 "A", DE 24 DE MAIO  
DE 1950

Estabelece preferência para nomeação interina em cargo que a lei determina ser provido por concurso e para admissão de extrainumerário em função cujo preenchimento independe de prévia habilitação em prova competitiva.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos casos de nomeação interina para cargo de classe inicial de carreira ou para cargo isolado cujo

provimento efetivo dependa de concurso, bem como nos de admissão de extrainumerário em função que se possa preencher independente de prova competitiva de habilitação terão preferência os candidatos classificados em concurso ou prova de habilitação para cargo ou função afim, mas cuja média não tenha sido bastante para o seu aproveitamento no cargo ou função específica.

§ 1.º Caberá prioridade aos ex-interinos não só quando não houver candidatos que preencham o requisito exigido na disposição anterior, mas também quando o houver, desde que, neste caso, se verifique, pelo menos, igualdade de condições.

§ 2.º Não se aplicará, entretanto, o disposto no parágrafo anterior se, para o provimento do cargo ou função, forem exigidos requisitos especiais, como títulos, diploma, curso ou outro, que o ex-interino não preencha.

§ 3.º Este artigo aplicar-se-á aos órgãos em geral dos poderes públicos da União, inclusive as autarquias.

Art. 2.º Para que o ex-funcionário interino possa gozar da prioridade estabelecida no art. 1.º, é necessário que:

a) não tenha sido inabilitado em concurso para o mesmo cargo, ou para cargo semelhante ou afim;

b) não haja deixado por efeito de demissão o cargo exercício interinamente;

c) tenha nêle revelado assiduidade ao serviço, considerando-se assiduo aquele que, no período de um ano, não haja faltado, sem justificação, mais de cinco dias, consecutiva ou interpoladamente;

d) não esteja exercendo função ou cargo público, entendidos como tais os integrantes de qualquer entidade jurídica de direito público;

e) satisfaça as condições gerais exigidas para o provimento de cargo ou função pública, prevista em lei, exceto quanto ao disposto no artigo 13, item VIII, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3.º Se houver mais de um candidato ao provimento da função ou cargo, constituirão base para a escolha os seguintes elementos:

a) a antiguidade no serviço público;

- b) o peso dos encargos de família;  
 c) o valor dos títulos exibidos, e pelos quais se possa aferir da instrução do candidato para o exercício do cargo ou função;  
 d) a circunstância de pertencer a função ou cargo a órgão em que o candidato já tenha trabalhado.

Art. 4.º A repartição central orientadora da administração do pessoal no serviço público civil federal, cumpre organizar e manter em dia, para os fins previstos nesta Lei, uma relação com os nomes das pessoas que preencherem os requisitos nela enumerados, e na qual as incluirá, mediante pedido, que poderá ser feito por carta.

Parágrafo único. No caso de provimento de cargo ou função nas condições constantes do art. 1.º, o órgão da administração federal, direta ou delegada, que o tiver em vista, consultará, previamente, a mencionada repartição sobre se existe, ou não, na relação referida, candidato que possa ser beneficiado com a nomeação ou admissão, e o expediente transitará sempre em caráter urgente.

Art. 5.º O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que a presente Lei entrar em vigor, tomará as providências complementares que julgar necessárias para a sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — NEREU RAMOS.

LEI N.º 1.110 "B" — DE 24 DE MAIO DE 1950

Concede pensão especial a Francisco Luiz de Freitas e dispõe sobre pensão a trabalhadores de obras da União.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a Francisco Luiz de Freitas, diarista de obras do Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas a pensão especial de Cr\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco) cruzeiros mensais.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será devida a partir da data em que esta Lei entrar em vigor, e a despesa correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento de pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Aos trabalhadores de obras da União, que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço e não estiverem inscritos, por proibição legal ou regulamentar, como associados de instituição de previdência social, será concedida desde que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade, pensão especial correspondente à metade do salário mensal que hajam percebido no último ano de trabalho.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo não poderá ser superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais e correrá à conta da verba orçamentária referida no parágrafo único do art. 1.º.

Art. 3.º As pensões estabelecidas no art. 2.º serão concedidas por decreto do Presidente da República mediante processo encaminhado ao Ministro da Fazenda pelo Ministério em que o beneficiário servir.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de maio de 1950.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 1.111 — DE 25 DE MAIO DE 1950

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento à Fundação Brasil Central e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito especial de Cr\$ 23 000 000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), para ocorrer ao pagamento à Fundação Brasil Central de dívidas desta, de despesas com a manutenção dos seus serviços, o prosseguimento dos trabalhos de penetração do Xingu ao Tapajós, a abertura da rota aérea Rio-Manaus, a explora-

ção e povoamento das regiões desconhecidas do Brasil Central, a realização de estudos de geografia, geologia, flora, fauna e antropologia nas mesmas regiões, a reconstrução da Estrada de Ferro Tocantins e a coordenação dos serviços de transportes fluviais.

Art. 2.º A Fundação Brasil Central, a partir da vigência desta Lei, passará a ser dirigida por Presidente, que será assistido de um Conselho Diretor de seis membros, todos designados pelo Presidente da República.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Honório Monteiro  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.112 — DE 25 DE MAIO DE 1950

*Dispõe sobre concessão de isenção de direitos de importação para aquisição de navios, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentas dos direitos de importação para o consumo e de taxas aduaneiras, a que se refere o art. 1.780 da Tarifa, mandada executar pelo Decreto-lei n.º 2.873, de 18 de dezembro de 1940, as aquisições de navios, com propulsão própria desde que não possuam mais de cinco anos de construção e os mandados construir por empresas de navegação, legalmente organizadas e que estejam funcionando no Brasil. A presente concessão aplica-se, também às embarcações, montadas ou desmontadas destinadas ao tráfego comercial das empresas que satisfazem as condições do Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

§ 1.º As aquisições, de que trata o presente artigo, só poderão ser efetuadas depois de, previamente, autorizadas pela Comissão de Marinha Mercante, desde que se destinem a substituir unidades da frota mercante que tenham tido ou venham a ter baixa ou que, excepcionalmente, tenham por fim substituir ou aumentar frota de Empresas, que se destinam a prestar serviço de navegação a portos julgados insuficientemente atendidos pelas atuais companhias de navegação.

§ 2.º Os emolumentos consulares, devidos pela aquisição dos navios, são, igualmente, dispensados.

Art. 2.º Os favores referidos no art. 1.º são extensivos ao material que tenha de ser importado para a construção, no país, de navios com propulsão própria.

Parágrafo único. Não terão direito à isenção os materiais que tenham similar nacional, devidamente registrados e que atendam às exigências técnicas reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3.º O combustível, as provisões e os sobressalentes constantes da declaração do comandante do navio, em sua primeira viagem ao país, gozarão, igualmente, das isenções a que se referir esta Lei.

Art. 4.º A venda de qualquer navio ou embarcação que tenha gozado dos favores concedidos nesta Lei, sujeitará o comprador, desde que este não satisfaça as condições previstas no art. 1.º e seus parágrafos, ao pagamento prévio dos direitos e das taxas devidos por ocasião da importação.

Art. 5.º Os processos relativos à aquisição das unidades, a que se refere a presente Lei, terão curso rápido e preferencial, sobre os demais, em tédias as repartições federais em transitarem.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Guilherme da Silveira.  
Raul Fernandes.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.

## LEI N.º 1.113 — DE 26 DE MAIO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer a despesas com a eletrificação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no trecho São Paulo a Jundiaí.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 125.427.567,10 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sete cruzeiros e dez centavos), destinado ao pagamento de £ 1.583.407-18-01 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sete libras, dezoito schillings e um peny), correspondente ao saldo dos compromissos assumidos para a eletrificação do trecho São Paulo a Jundiaí da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, inclusive a taxa de 5% (cinco por cento), a que se refere a Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetario de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.114 — DE 29 DE MAIO DE 1950

*Cria a Agência da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, em Guajará-Mirim.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada a Agência da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, em Guajará-Mirim.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

## LEI N.º 1.115 — DE 29 DE MAIO DE 1950

*Concede isenção de direitos para gasolina de aviação importada pela "Transportes Aéreos Nacional Limitada".*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, excetuada a de previdência social, para três mil toneladas de gasolina de aviação, importada pela Transportes Aéreos Nacional Limitada, para uso exclusivo em suas operações de vôo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.116 — DE 30 DE MAIO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para custeio das obras de pavimentação da rodovia Ilhéus a Itabuna.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que se destina ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para custeio das obras de refazimento e pavimentação da ro-

dovia Ilhéus a Itabuna, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1950:  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.117 — DE 31 DE MAIO  
DE 1950

Concede auxílio para a realização do Primeiro Congresso Ibero-Latino-Americanano de Dermatologia e Sifiligráfia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), como auxílio à realização, na cidade do Rio de Janeiro, em setembro de 1950, do Primeiro Congresso Ibero-Latino-Americanano de Dermatologia e Sifiligráfia, promovido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e Sifiligráfia.

Art. 2.º A importância do auxílio, a que se refere o artigo anterior, será paga à Sociedade promotora do Congresso que tem sua sede na Capital da República.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1950:  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Eduardo Rios Filho.

LEI N.º 1.118 — DE 31 DE MAIO  
DE 1950

Considera de utilidade pública o Grêmio Beneficente dos Funcionários Civis do Ministério da Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerado de utilidade pública o Grêmio Beneficente dos Funcionários Civis do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1950:  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

LEI N.º 1.119 — DE 2 DE JUNHO  
DE 1950

Eleva a Cr\$ 100.000,00 a subvenção anual concedida ao Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' elevada a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) a subvenção especial concedida anualmente à Universidade do Brasil para a manutenção do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura, nos termos do Decreto n.º 4.634, de 8 de janeiro de 1923.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1950:  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA...

Eduardo Rios Filho.

LEI N.º 1.120 — DE 3 DE JUNHO  
DE 1950

Concede isenção de direitos para material importado pela Companhia Cimento Portland Itaú.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida à Companhia Cimento Portland Itaú, pelo prazo de dois (2) anos, isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a aquisição de maquinismos e acessórios,

aparelhos, ferramentas e materiais necessários à fabricação de cimento, que não tenham similares nacionais, destinados à ampliação e modificações de suas fábricas e para a construção de novas, nos termos do art. 26, letra e, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.121 — DE 3 DE JUNHO DE 1950

Concede o auxílio de Cr\$ 6.000.000,00 ao Círculo Operário da Bahia

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de cooperação financeira, ao Círculo Operário da Bahia, a quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Art. 2.º E', ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), para atender ao que preceitua o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Eduardo Rios Filho.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.122 — DE 3 DE JUNHO DE 1950

Concede pensão especial à viúva e filhos menores de Eugênio Precht.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida à viúva de Eugênio Precht — Georgina Renner

Precht — falecido em 1º de dezembro de 1945, quando no cumprimento de missão cívica oficial (serviços eleitorais), a pensão especial de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), acrescida da importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por filho, enquanto menor, da beneficiada.

Parágrafo único. A pensão especial referida neste artigo é devida a partir da publicação da presente Lei, cuja despesa correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A concessão do benefício de que trata esta Lei extinguir-se-á se a beneficiada contrair novas núpcias.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.123 — DE 5 DE JUNHO DE 1950

Autoriza o Governo Federal a adquirir imóvel na cidade de União, no Estado do Piauí, destinado a repartições federais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Governo Federal autorizado a adquirir, ou a construir, por importância nunca superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), prédio onde possa alojar, instaladas condignamente, as repartições federais sediadas na cidade de União, no Estado do Piauí e abrir, para tal fim, pelo Ministério da Fazenda, se necessário fôr, créditos especiais na importânciâ acima referida.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.124 — DE 7 DE JUNHO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para máquinas, adquiridas pelo Laboratório Plasma S. A., de Belo Horizonte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para as máquinas adquiridas pelo Laboratório Plasma S. A., de Belo Horizonte, destinadas à fabricação de plasma seco e chegadas ao porto do Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1948, provenientes dos Estados Unidos da América do Norte, pelo vapor *Mormacdoce*, em nome de Amaril Amaral Franklin.

Art. 2.º Os benefícios da presente Lei se estenderão a todas as firmas ou corporações que possuam ou venham a importar maquinária para a fabricação de plasma seco, no país, dentro no prazo de três anos.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.125 — DE 7 DE JUNHO DE 1950

Reestrutura os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército passam a ter a seguinte constituição:

## Quadro de Médicos

19 Coronéis.  
44 Tenentes Coronéis.  
105 Majores.  
256 Capitães.  
400 Primeiros-Tenentes.

## Quadro de Farmacêuticos

2 Coronéis.  
5 Tenentes-Coronéis.  
18 Majores.  
36 Capitães.  
50 Primeiros-Tenentes.  
66 Segundos-Tenentes.

## Quadro de Dentistas

1 Tenente-Coronel.  
8 Majores.  
20 Capitães.  
110 Primeiros-Tenentes.  
105 Segundos-Tenentes.

Art. 2.º As vagas decorrentes dos efetivos fixados nesta lei serão preenchidas a partir do exercício de 1949, começando-se pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência que for estabelecida pelo Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Quando, em consequência da execução das Leis números 193, de 24 de dezembro de 1947, 388, de 16 de setembro de 1948, existirem, num posto, oficiais em excesso, deixarão de ser preenchidos, no posto imediatamente inferior, tantos claros quantos forem os oficiais excedentes no primeiro.

Art. 3.º Enquanto não estiverem completos os efetivos fixados para o posto inicial de cada Quadro, poderá o Ministério da Guerra admitir, a título precário, profissionais civis contratados, com os vencimentos desse posto e até o limite dos claros nêle existentes.

Parágrafo único. A fim de que, pelo preenchimento regular destes claros, cesse a necessidade dos contratos, serão criadas, dentro de cinco anos, as condições de incentivo necessárias para que aumente a concorrência às carreiras compreendidas nos diferentes quadros.

Art. 4.º O Quadro de Oficiais Gerais do Exército, relativo ao Serviço de Saúde terá o efetivo de 1 (um) General de Divisão Médico, que será o Diretor de Saúde do Exército, e 2 (dois) Gerais de Brigada Médicos, que serão os Sub-Diretores, um técnico e outro administrativo, podendo qualquer destes últimos exercer também a função de Diretor do Hospital Central do Exército ou estabelecimento equivalente.

Art. 5.º Os Sub-Tenentes e Sargentos diplomados em Medicina, Farmácia e Odontologia, por escola oficial ou reconhecida, não terão ingresso nos

cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde do Exército, senão até a idade de 38 anos.

Art. 6.º Independentemente de limite de idade, os oficiais Farmacêuticos da Reserva de 2.ª classe, bem como os do Exército de 2.ª linha, convocados durante a última guerra, com mais de cinco anos de serviço efetivo serão incluídos, desde que o requeiram:

a) os primeiros tenentes, logo abaixado do último oficial dêsse posto, existente, no Quadro de Farmacêuticos do Exército ativo, na data da publicação desta Lei;

b) os capitães, como agregados ao respectivo Quadro, até que seja promovido o último Primeiro Tenente existente, no Quadro de Farmacêuticos do Exército ativo, na data da publicação desta Lei.

Art. 7.º São incluídos no Quadro de Dentista, de que trata a presente Lei, os Oficiais dentistas remanescentes, do Quadro de Dentistas em via de extinção e os que foram amparados pelas Leis ns. 11, de 28 de dezembro de 1946 e 719, de 27 de maio de 1949, observado o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço ativo do Exército.

§ 1.º O interstício para a primeira promoção, em virtude da reestruturação resultante deste artigo, contar-se-á da data em que os Oficiais houverem sido convocados para o Serviço Odontológico do Exército.

§ 2.º Os dentistas beneficiados pelas Leis ns. 11 e 719 citadas, e que foram transferidos para a Reserva, por motivo de idade, logo após a sua inclusão no Quadro de Dentistas, em consequência desta Lei, terão preferência para os contratos a que alude o art. 3.º, uma vez satisfeitas as demais condições da legislação vigente.

§ 3.º Os Oficiais Dentistas da Reserva beneficiados pela Lei n.º 719, de 27 de maio de 1949, e que tiverem sido convocados por portarias tornadas insubstancial, em virtude de já serem servidores do Ministério da Guerra, contarão, como interstício, para a promoção ao posto imediato, o tempo durante o qual houverem servido no mesmo Ministério, como dentistas, extranumerários mensalistas.

§ 4.º Contar-se-á, outrossim, como interstício para promoção, o tempo de serviço profissional prestado nos Gabinetes Odontológicos do Exército, pelos dentistas civis não convocados

e pelas praças de pré beneficiadas pelas Leis ns. 11 e 719 referidas.

§ 5.º São, igualmente, incluídos no Quadro de Dentistas, de que trata esta Lei, os Capitães Dentistas da Reserva da Força Expedicionária Brasileira, que houverem tido exercício profissional nos campos de batalha da Europa, desde que o requeiram e satisfaçam às demais exigências da legislação vigente.

§ 6.º É o Poder Executivo autorizado a promover ao posto imediato, sem direito a vencimentos atrasados, os Oficiais da Reserva da Primeira Classe, convocados, nos termos do Decreto n.º 24.221, de 10 de maio de 1934, que tenham servido, como dentistas, durante a segunda guerra mundial e foram amparados pela citada Lei n.º 11, de 1946. Ser-lhes-á contada a antiguidade no novo posto a partir da data em que tiverem completado o interstício estabelecido para os Oficiais R2, computado este da data em que passaram à disposição do Serviço de Saúde.

Art. 8.º Na base da reestruturação consignada nesta Lei, o Ministério da Guerra, por intermédio dos seus órgãos competentes, regulamentará as funções dos oficiais que integrarem os respectivos Quadros, definindo-lhes as atribuições administrativas, técnicas e especializadas.

Art. 9.º Compete ao Ministro da Guerra fixar a dotação das diferentes unidades, repartições e estabelecimentos, em médicos, farmacêuticos e dentistas dos Quadros de Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.126 — DE 7 DE JUNHO  
DE 1950

*Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É contado aos servidores da União, únicamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço por eles prestado como empregados dos Serviços Hollerith S. A. junto a repartições públicas, desde que tal serviço tenha sido anterior ao seu ingresso nos quadros dos servidores federais.

Art. 3.º A contagem do tempo de serviço a que se refere a presente Lei será feita à vista de atestado, fornecido pelos Serviços Hollerith S. A., autenticado, pelo menos, por um dos seus diretores e visado pelo chefe da repartição pública junto à qual teve servido o interessado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Honório Monteiro.  
Silvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa.  
Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.  
João Valdetaro de Amorim e Melo.  
A. de Novais Filho.  
Eduardo Rios Filho.  
Armando Trompowsky.*

LEI N.º 1.127 — DE 9 DE JUNHO DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de ..... Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a hospedagem, transporte, etc., de altas personalidades estrangeiras em visita ao Brasil por ocasião da passagem do 128.º aniversário da Independência.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Canrobert P. da Costa.  
Guilherme da Silveira.*

LEI N.º 1.128 — DE 10 DE JUNHO DE 1950

*Dispõe sobre o financiamento da mamona.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil S. A., o financiamento da mamona em bagas.

Art. 2.º O financiamento, a que se refere o artigo anterior, será feito à razão de 60% (sessenta por cento) da cotação do produto no mercado.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

LEI N.º 1.129 — DE 10 DE JUNHO DE 1950

*Eleva para Cr\$ 4.000,00 mensais a pensão que atualmente percebe Amélia Werther do Rio Branco.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É elevada para ..... Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1950, a pensão que atualmente percebe Amélia Werther do Rio Branco, única filha sobrevivente do Barão do Rio Branco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.130 — DE 10 DE JUNHO DE 1950

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º e do art. 2.º da Lei n.º 136, de 10 de maio de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º e o art. 2.º da Lei n.º 136, de 10 de maio de 1947, passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo sómente os que já tiveram completado 68 anos à data do pedido de inscrição.

“Art. 2.º O requerimento dará entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dentro no decurso da legislatura para a qual foi eleito o congressista.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.131 — DE 13 DE JUNHO DE 1950

Renova autorização concedida ao Jockey Club Brasileiro pelos Decretos-leis ns. 338, de 1938, e 6.614, de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É renovada, por dez anos, a autorização concedida ao Jockey

Club Brasileiro pelos Decretos-leis números 338, de 16 de março de 1938 e 6.614, de 22 de junho de 1944.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13, de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.132 — DE 13 DE JUNHO DE 1950

Adota medidas para remediar as inundações havidas nos municípios de Fortaleza e Maranguape, no Ceará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sècas do Ministério da Viação e Obras Públicas, a reconstrução dos açudes públicos e dos construídos no regime de cooperação da União com particulares, que foram destruídos ou danificados por efeito de trombas de água caídas em 1949, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Deverão os proprietários interessados requerer a execução das obras ao Departamento Nacional de Obras contra as Sècas no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 3.º Tôdas essas obras serão custeadas pelos créditos orçamentários, consignados no corrente exercício ao Departamento Nacional de Obras contra as Sècas.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Mello

LEI N.º 1.133 — DE 13 DE JUNHO  
DE 1950

Concede uma subvenção anual de ... Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para uma linha de navegação do Município de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida uma subvenção anual de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para uma linha de navegação, com duas viagens redondas semanais, que, partindo de Manaus, Estado do Amazonas, percorra os distritos de Careiro, Cambíxope, Murumurutuba, Varre Vento e demais regiões circunvizinhas do Município da Capital.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para atender ao que determina o art. 1.º deste Lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Mello  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.134 — DE 14 DE JUNHO  
DE 1950

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º As associações de classes existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Muni-

cípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Art. 2.º A essas associações, que passam a ter as prerrogativas de órgãos de colaboração com o Estado, no estudo e na solução dos problemas que se relacionem com a classe que representam, é permitido, mediante consignação em folha de pagamento de seus associados, o desconto de mensalidades sociais.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1950.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 1.135 — DE 14 DE JUNHO  
DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S. A. ou dar garantia do Tesouro Federal às operações de crédito que se venham a realizar entre o referido Banco e as entidades de serviço público, consumidoras de carvão nacional.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., ou dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito que se venham a realizar entre o referido Banco e as entidades de serviço público, consumidoras de carvão nacional, com a finalidade de, por conta de dotações orçamentárias ou outras, efetuar o pagamento das aquisições desse combustível.

Parágrafo único. As operações de crédito, de que trata este artigo, serão fixadas, no inicio de cada exercício financeiro, de acordo com as estimativas de consumo de carvão nacional das entidades ali referidas e sem exceder o valor das correspondentes dotações orçamentárias ou outras.

Art. 2.º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as garantias necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1950.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 1.136 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950

*Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As aposentadorias e pensões, mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em vigor até a publicação desta Lei, terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente a mesma data, de acordo com a seguinte tabela:

#### APOSENTADORIAS

Prestações mensais — Majoração Até Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) inclusive 50% (cinquenta por cento) com o aumento mínimo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

De Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) exclusive, em diante, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

#### PENSÕES

50% (cinquenta por cento) sobre as atuais pensões com o aumento mínimo de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e máximo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderem direito ao benefício.

Art. 2.º A majoração, a que se refere o artigo anterior, não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas de acordo com a Lei número 593 de 24 de dezembro de 1948.

Art. 3.º O limite máximo de contribuição para os Institutos de Aposentadoria e Pensões, se assim o requererem os beneficiários, será o cor-

respondente a dez (10) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país e ficará elevado, nessa proporção, o limite máximo dos benefícios a conceder, observados os coeficientes em vigor.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.137 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950

*Modifica a Lei n.º 324, de 11 de agosto de 1948, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 324, de 11 de agosto de 1948, passa, em virtude do Decreto-lei n.º 9.584, de 14 de agosto de 1946, a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º E’ extinto o cargo de Sub-Secretário, padrão M, criado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.184, de 19 de novembro de 1945, e o seu titular será aproveitado nos termos do art. 3.º”.

Art. 2.º Por terem ficado sem objetivo, são suprimidos, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, os seguintes cargos e funções gratificadas:

1 — Diretor da Secretaria do Superior Tribunal Militar, cargo em comissão, padrão O.

1 — Secretário do Superior Tribunal Militar, cargo isolado de provimento efetivo, padrão N;

1 — Função gratificada de Secretário do Presidente do Superior Tribunal Militar — cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 5.400,00) anuais;

1 — Função gratificada de Secretário da Procuradoria Geral da Justiça Militar — quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00) anuais;

1 — Função gratificada do Chefe de Fortaria do Superior Tribunal Militar — três mil cruzeiros (Cr\$ ... 3.000,00) anuais.

Art. 3.º O saldo correspondente às funções gratificadas e cargos suprimidos pelo artigo anterior reverterá à conta corrente do respectivo Quadro.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.138 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quarai.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional, que ligará as cidades de Artigas e Quarai, prevista em convênio assinado pelos Governos do Brasil e República Oriental do Uruguai.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.139 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950

*Autoriza a promoção, post-mortem, ao posto imediato, do major médico do Exército, José Furtado Rodrigues.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a promover ao posto imediato, *post-mortem*, o major médico do Exército, José Furtado Rodrigues, a partir da data do seu falecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.140 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950

*Concede isenção de direitos de importação para um órgão destinado ao Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora, de São Paulo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, excetuada a de previdência social, para um órgão encomendado na Fábrica Tamburini, de Cremo, na Itália, pela Congregação Salesiana e destinado ao Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.141 — DE 20 DE JUNHO  
DE 1950

Permite consignação em fólya de pagamento de pensões em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras provisões.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' permitida a consignação em fólya de pagamento de pensões, em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar, aos pensionistas militares, cujos maridos, avós, pais, filhos ou irmãos tenham adquirido casa ou apartamento para moradia e, na data do óbito, estivessem em débito com a referida Carteira ou nela inscritos.

Art. 2.º A consignação, que só poderá ter por fim o pagamento de casa ou apartamento para moradia, não deverá exceder de 30% (trinta por cento) da importância total da pensão, ou pensões, percebidas pelo pensionista, e o prazo de amortização do empréstimo não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 3.º Falecendo a viúva do oficial em débito com a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e sendo reversível a sua ou as pensões, por ela recebidas, os herdeiros do oficial poderão continuar o desconto em fólya pelo prazo necessário ao pagamento da dívida observado sempre o disposto nesta Lei.

Art. 4.º A averbação das consignações nas repartições competentes será efetuada mediante requerimento firmado pelo Diretor da Carteira, discriminando:

- a data do início e terminação da transação;
- a importância total consignada;
- a importância a ser descontada mensalmente;
- o prazo da consignação;
- o saldo devedor do oficial pensionista.

§ 1.º Da averbação poderá ser dada certidão com todos os requisitos constantes do respectivo requerimento.

§ 2.º O requerimento de que trata este artigo será acompanhado de uma declaração do consignante, autorizando o desconto.

Art. 5.º Dentro do prazo estipulado para o pagamento não poderá

a consignação ser suspensa ou modificada em qualquer sentido, a não ser mediante acordo das duas partes interessadas, que o requererão em conjunto, à repartição averbadora, ou pela prova de quitação do devedor.

§ 1.º Esgotado o prazo, sem que tenha havido interrupção nos pagamentos, a repartição suspenderá *ex-officio* o desconto em fólya.

§ 2.º No caso de interrupção, o prazo será dilatado pelo tempo necessário para o pagamento das consignações em débito e dos juros de mora, quando estes forem devidos, devendo a respectiva taxa, que será a mesma, ser calculada sobre o saldo devedor.

Art. 6.º Ao consignante caberá o direito de antecipar a liquidação do compromisso assumido com a Carteira caso em que ficará isento dos juros relativos ao resto do prazo.

Art. 7.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1950;  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.142 — DE 20 DE JUNHO  
DE 1950

Dispõe sobre o preenchimento dos cargos iniciais de carreiras técnicas do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de veterinário, químico, engenheiro agrônomo, agrônomo e engenheiro civil do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura será feito mediante concurso de títulos, na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Aberto concurso, os candidatos aos cargos referidos no artigo 1.º dirigirão ao Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP o pedido de inscrição no

concurso, instruído com os seguintes documentos:

1.º obrigatorios:

a) diploma de veterinário, químico, engenheiro agrônomo, agrônomo e engenheiro civil, devidamente registrado na forma da legislação em vigor;

b) "curriculum vitae" do curso realizado, do qual deverão constar as notas obtidas em todas as disciplinas;

2.º facultativos:

a) trabalhos publicados e certidão de cursos de aperfeiçoamento ou de especificação realizados e que tenham correlação com a carreira em que pretendam ingressar;

b) atestado de exercício, em caráter efetivo ou interino, de cargos, funções e empregos, no serviço público ou empresas particulares, comissões ou designações, que demonstrem experiência profissional.

Art. 3.º O julgamento dos títulos será feito por uma comissão examinadora para cada carreira, integrada por três técnicos especializados, e a nomeação dos candidatos aprovados deverá ser feita de acordo com a ordem de classificação.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

LEI N.º 1.143 — DE 21 DE JUNHO  
DE 1950

*Autoriza a transferência de imóvel do Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, para o Serviço de Alimentação da Previdência Social.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Presidente da República autorizado a fazer transferir, do Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, o imóvel situado à Praça da República

números 73, 75 e 76, em Santos, Estado de São Paulo, pelo preço de Cr\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 21 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.144 — DE 21 DE JUNHO  
DE 1950

*Considera de utilidade pública a Associação Beneficente Francisco de Assis.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerada de utilidade pública a Associação Beneficente Francisco de Assis, fundada em 23 de novembro de 1943, na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua sede.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

LEI N.º 1.145 — DE 21 DE JUNHO DE 1950

*Torna extensivo ao Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e à Casa do Sargento do Brasil, benefícios do Decreto-lei n.º 832, de 5 de novembro de 1938.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São incluídas entre as associações de classe mencionadas no

artigo 8.º, inciso II, do Decreto-lei número 832, de 5 de novembro de 1938, o Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil, a elas se estendendo as disposições do artigo 1.º e do artigo 2.º, alínea d, do referido Decreto-lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Silvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Guilherme da Silveira

Armando Trompowsky

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

LEI N.º 1.147

Não foi publicada ainda no *Diário Oficial*.

LEI N.º 1.148

Não foi publicada ainda no *Diário Oficial*.

LEI N.º 1.149

Não foi publicada ainda no *Diário Oficial*.

LEI N.º 1.150 — DE 30 DE JUNHO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação da Presidência do Senado Federal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São extensivas aos suboficiais e sargentos da Fôrça Aérea Brasileira que, como membros das tripulações de aeronaves, tenham dado desempenho a missões de guerra e sejam possuidores da Cruz de Aviação, criada pelo Decreto-lei número 7.454, de 10 de abril de 1945, as vantagens concedidas ao pessoal do 1.º Grupo de Caça da Fôrça Aérea Brasileira, que operou no teatro de guerra da Itália, pela Lei n.º 608, de 10 de janeiro de 1949.

Art. 2.º Serão aplicados aos suboficiais e sargentos da Fôrça Aérea Brasileira, possuidores da Cruz de Aviação, os dispositivos do Decreto n.º 27.702, de 19 de janeiro de 1950.

Parágrafo único. O prazo referido no artigo 8.º, do Decreto n.º 27.702, citado, será contado, para os beneficiados por esta Lei, a partir da data de sua publicação.

*O Presidente da República:*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento, em 1949, da gratificação de representação da Presidência do Senado Federal.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 30 de junho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EUREICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## A P E N S O

Figuram nesta apenso:

- I — os decretos legislativos e as leis que, promulgados em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do 2.º trimestre de 1950;
- II — as retificações e reproduções publicadas no 2.º trimestre de 1950.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

---

## 1950

O Congresso Nacional nos termos do artigo 66, item I, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32, de 1948

Art. 1.º É aprovado o acordo sobre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1947, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1948. — NEREU RAMOS.

### ACORDO SÓBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DO PAÍSES-BAIXOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino dos Países-Baixos, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dia sete dezembro de 1944;

Designara impara esse efeito Plenipotenciários, os quais depois de haverem trocado suas credenciais, achadas em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

#### Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabelecam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e doravante referidos como "serviço convencionados".

### Artigo II

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que, fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º 2 deste artigo e as do artigo IV.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

### Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresas ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada que por conta de tal empresa e *destinados* *única* *mente* *ao uso de suas aeronáves*, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes, utilizadas na exploração dos serviços convencionados e ração dos serviços convencionados e os sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas, semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

### Artigo IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento à uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial de propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo ou ainda quando as aeronáves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

### Artigo V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

#### Artigo VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas a interpretação ou aplicação do presente Acôrdo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

#### Artigo VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acôrdo. A notificação será simultaneamente comunicada a Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação este Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquele prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

#### Artigo VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seu Anexo, ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

#### Artigo IX

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

#### Artigo X

O presente Acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

#### Artigo XI

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo:

a) A expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino dos Países-Baixos, o Ministro de Transporte ou Ministro do qual depender a Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercícios;

b) A expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito, as autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no artigo II do presente Acôrdo;

c) A expressão "serviço internacional executado com frequência uniforme", por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas pres-tabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

#### Artigo XII

O presente Acôrdo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor à partir do dia da troca das ratificações e que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acôrdo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunha do que os Plenipotenciários abaixo assinados constituem o presente Acordo e afixaram seus respetivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 6 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguesa, holandesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francés sobre a interpretação dos textos português e holandês. — *Raul Fernandes*. — *Armando Trompowsky*. — *B. Kleijmonekamp*.

#### ANEXO

##### I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Reino dos Países-Baixos o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

##### II

O Governo do Reino dos Países Baixos concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II Anexo.

##### III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozará no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições reguladoras da Seção IV.

##### IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorem rotas ou seções comuns dum aeroporto, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adequada:

1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração económica dos serviços considerados, e

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitadas os interesses dos serviços locais e regionais.

## V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar-se os princípios enunciados na seção IV supra estão sendo observadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em prorrogação injusta de qualquer das empresas designadas.

## VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das partes Contratantes, entre pontos no território holandês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos deverão ser submetidos à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido em casos especiais, se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta se fôr caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acôrdo.

## VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fôr utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto territorial das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção VI do mesmo Anexo.

d) Em particular nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola, só deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função de tráfego que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfego internacional provenientes de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

## VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As au-

toridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte proceder unilateralmente a uma tal modificação desde que, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicadas pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

## IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações assim como dos respectivos anexos.

## QUADRO I

A — Rotas holandesas com destino ao território brasileiro:  
De Amsterdã, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife e Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas holandesas através do território brasileiro:  
De Amsterdã, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife Rio de Janeiro, e ou São Paulo e daí, para pontos além em terceiros países, via Pôrto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

## QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território holandês:  
Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdã, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através dos territórios holandeses:  
Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdã, e daí, para pontos além em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

Do Brasil, Via Paramaribo e ou Curaçá para pontos em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

LEI N.º 488 — DE 15 DE NOVEMBRO  
DE 1948

CC-4

Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

1 — Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais".

Leia-se:

"Ministério da Viação

(Quadro I)

Cargos em comissão

CC-4

### RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

"Ministério da Viação  
(Quadro I)

Cargos em comissão

1 — Diretor da Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais".

LEI N.º 911 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949 (1)

*Dispõe sobre o imposto de importação sobre lã*

## LÃ EM BRUTO OU PREPARADA

Artigo	Mercadoria	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	Em bruto:		CR\$	CR\$
133	.....	Kg. P.B.	3,40	2,80
134	Lavada ou desgordurada, simples ou carbonizada, blousses ou resíduos da cardagem ou penteagem; Branca ou de côr natural.	Kg. P.B.	9,20	6,00
	Tinta .....	Kg. P.B.	14,50	13,50
135	Em pó .....	Kg. P.B.	9,40	8,50
136	Cardada, penteada ou preparada de qualquer forma, inclusive Tops e mechas:			
	Crua .....	Kg. P.B.	16,80	15,00
	Tinta .....	Kg. P.B.	21,80	20,00
	Em bruto:			
137	Em fio preparado em medidas, novelos, bobinas ou carreteis de qualquer qualidade:			
	Simples, de uma ou mais pernas ou cabos para tecelagem ou para obras de sirgueiro com ou sem mescla de algodão:			
	Cru ou branco .....	Kg. P.L.	21,10	20,00
	Tinto, colorido ou estampado .....	Kg. P.L.	27,30	26,00
	Frouxo para bordar, crochê, tricô e semelhantes:			
	Cru ou branco .....	Kg. P.L.	48,60	43,60
	Tinto, colorido ou estampado .....	Kg. P.L.	56,70	50,00

Artigo	Mercadoria	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
			CR\$	CR\$
	<i>Nota n.º 27 — Os fios que tiverem mescla de seda ou rayon pagarão mais 30% excetuados os frouxos para bordar, cujo aumento será de 15%.</i>			
	A mescla só é admitida no fio de mais de duas pernas ou cabos.			
	Os de pernas ou cabos em número par, sendo a metade de outra matéria, pagarão a taxa da matéria mais tributada ou de maior taxa, por isso que se consideram em partes iguais.			
	Não serão considerados tintos os fios crus mordentados, que revelarem pela análise simples traços de sais de ferro que lhes são peculiares.			
175	Tecidos: alpacas, cachemirras, cassas, crepes, gorgotões, kashás, merinós, setins, de ponto de meia ou de malharia, voiles e semelhantes, lisos ou entrelaçados, lavrados ou adamascados, próprios para vestuário feminino:			
	Até 250 grs., por metro quadrado .....	Kg. P.E.	144,00	117,00
	De mais de 250 grs. até 450 grs., idem .....	Kg. P.R.	115,20	93,60
	De mais de 450 grs., idem .....	Kg. P.R.	96,00	78,00
	Baetas e baetões .....	Kg. P.R.	28,00	22,80
	Bareges, escomilhas, filóis, gazes e outros abertos ou transparente:			
	Até 80 grs. por metro quadrado .....	Kg. P.R.	172,80	140,40

Artigo	Mercadoria	Unidade	Direitos	
			Gerais	Minimos
	De mais de 80 grs. idem	Kg. P.R.	144,00	117,00
	Casemiras e cassinetas com ou sem mescia de seda ou rayon e cheviots, diagonais, flanelas americanas, gabardines panos, sarjas e semelhantes para roupas de homem e outros fins:			
	Até 250 grs. por metro quadrado .....	Kg. P.R.	144,00	117,00
	De mais de 250 grs. até 450, idem .....	Kg. P.R.	115,20	93,60
	De mais de 450 grs. idem	Kg. P.R.	96,00	78,00
	Filete .....	Kg. P.R.	76,80	62,40
	Flanelas e baetilhas, lisas entrançadas ou lavradas:			
	Até 250 grs. por metro quadrado .....	Kg. P.R.	144,00	117,00
	De mais de 250 até 450 grs., idem .....	Kg. P.R.	115,20	93,60
	De mais de 450 grs. idem	Kg. P.R.	96,00	78,00
	Frescos, Palm-beachs, tropicais e semelhantes, lisos ou lavrados:			
	Até 250 grs. por metro quadrado .....	Kg. P.R.	144,00	117,00
	De mais de 250 grs. idem	Kg. P.R.	115,20	93,60
	Sarcanetas, seringuias e outros próprios para máquinas de estamparia, compressão e filtração de matérias graxas e mais fins industriais, com ou sem mescia, trama ou urdidura de outra matéria, menos seda ou rayon, lisos, entrançados ou lavrados:			
	Singelos ou até 450 grs. por metro quadrado ..	Kg. P.R.	28,80	23,40

Artigo	Mercadoria	Unidade	Direitos	
			Gerais	Minimos
	Dobrados ou de mais de 450 grs., idem .....	Kg. P.R.	24,00	19,60
	Veludo ou riscos, pelúcias e outros, imitando peles com pêlo tipo astrakan, e semelhantes:			
	Com tela de lã .....	Kg. P.R.	96,00	78,00
	Idem, de outra matéria, menos seda ou rayon.	Kg. P.R.	76,80	62,40
	Idem de seda ou rayon	Kg. P.R.	102,40	83,20
	Não especificados .....	Kg. P.R.	192,00	156,00
	<i>Nota n.º 36 — Os tecidos que forem bordados ou enfeitados com qualquer matéria menos seda ou rayon, pagarão mais 40% e os bordados ou enfeitados com essas matérias mais 60% sobre os direitos que lhes competirem.</i>			

N. do S.Pb. — Republica-se a presente tabela por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1949.

(\*) LEI N.º 971 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1949

*Federaliza a Universidade de Minas Gerais. Publicada no D. O. Sec. I, edição de 19 de dezembro de 1949.*

**TABELAS DISCRIMINATIVAS**

**FACULDADE DE DIREITO DA U. M. G.**

*Cursos de Bacharelado e de Doutorado*

*Pessoal Docente Efetivo*

33. Professores catedráticos — Padrão O — sendo um para cada uma das seguintes cadeiras:

*Curso de Bacharelado:*

1. Teoria Geral do Estado.
2. Introdução à Ciência do Direito.
3. Economia Política.
4. Direito Romano.
5. Direito Civil.

6. Direito Penal.
7. Direito Constitucional.
8. Ciéncia das Finanças.
9. Direito Civil.
10. Direito Penal.
11. Direito Comercial.
12. Direito Internacinal Pùblico.
13. Direito Civil.
14. Direito Comercial.
15. Medicina Legal.
16. Direito Judiciário Civil.
17. Direito Civil.
18. Direito Judiciário Civil.
19. Direito Judiciário Penal.
20. Direito Administrativo.
21. Direito Internacinal Privado.
22. Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

*Curso de Doutorado:*

23. Filosofia do Direito.
24. Direito Civil Comparado.
25. Direito Comercial.
26. Direito Público (Teoria Geral do Estado).
27. Economia e Legislação Social.
28. Direito Público (Partes Especiais).
29. Filosofia do Direito.
30. Psicopatologia Forense.
31. Criminologia.
32. Direito Penal Comparado.
33. Sistemas Penitenciários.

**FACULDADE DE DIREITO DA U. M. G.**

**VERBA 1 — PESSOAL**

**CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE**

**01 — Pessoal Permanente**

Quant.	Titulo	Padrão	Despesa anual
			CR\$
33.	Professor Catedrático .....	O	3.326.400,00
1.	Oficial Administrativo .....	M	54.900,00
1.	Oficial Administrativo .....	K	39.600,00
4.	Oficial Administrativo .....	J	129.600,00
2.	Bibliotecário .....	J	64.800,00
1.	Porteiro .....	I	27.000,00
			<hr/> 3.641.400,00

**CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO**

**05 — Mensalistas:**

Quan.	Titulo	Padrão	Despesa anual
			CR\$
2.	Bedel .....	XXI	46.800,00
2.	Servente .....	XIII	32.400,00
			<hr/> 79.200,00

## CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

09 — *Funções gratificadas*

		CR\$
1.	Diretor .....	33.240,00
1.	Vice-Diretor .....	18.000,00
1.	Secretário .....	12.000,00
		<u>63.240,00</u>

16 — *Gratificações de magistério*

		CR\$
4.	Professores com mais de 20 anos de serviço..	80.640,00
5.	Professores com mais de 10 anos de serviço..	50.400,00
		<u>131.040,00</u>

18 — *Gratificações por outros serviços:*

		CR\$
	Gratificações por concursos e exames .....	40.000,00
		<u>40.000,00</u>
	Total da Consignação III .....	234.280,00
	Total da Verba 1 .....	<u>3.954.880,00</u>

## VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente	CR\$
08 — Livros etc. .....	50.000,00
09 — Mat. ensino .....	20.000,00
13 — Mov. e Utens. .....	20.000,00
Total da Consignação I .....	<u>90.000,00</u>

Consignação II — Material de Consumo	CR\$
17 — Material de expediente .....	40.000,00
28 — Uniformes .....	10.000,00
Total da Consignação II .....	<u>50.000,00</u>

Consignação III — Diversas Despesas	CR\$
39 — Água etc.	15.000,00
31 — Seguros etc.	10.000,00
32 — Ass. org. ofic.	1.200,00
33 — Ass. recortes	1.800,00
35 — Despesa pr. pagamento	6.000,00
37 — Luz etc.	6.000,00
38 — Public. impr.	20.000,00
40 — 01 — Cons. móveis	6.000,00
— 02 — Cons. imóveis	15.000,00
41 — Transp. pessoal	5.000,00
42 — Telef., teleg.	10.000,00
Total da Consignação III	96.000,00
Total da Verba 2	236.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS	CR\$
Consignação I — Diversos	CR\$
96 — 03 a) — Subv. ao D. A.	12.000,00
b) — Sub. D.C.E.	15.000,00
28 — Recep., excurs.	30.000,00
51	10.000,00
Total da Consignação I	67.000,00
Total da Verba 3	67.000,00

Recapitulação	CR\$
Verba 1	3.954.880,00
Verba 2	236.000,00
Verba 3	67.000,00
Total da Despesa	4.257.880,00

## FACULDADE DE ODONTOLOGIA E FARMÁCIA DA U. M. G.

Cursos: *Odontológico e Farmacêutico*

## PESSOAL DOCENTE EFETIVO

27. Professor Catedrático — Padrão O — sendo para cada uma das seguintes cadeiras:

*Curso Odontológico:*

1. Anatomia.
2. Microbiologia e Histologia.
3. Fisiologia.

4. Técnica Odontológica.
5. Metalurgia e Química Aplicada (1.ª parte).
6. Metalurgia e Química Aplicada (2.ª parte).
7. Prótese Dentária.
8. Clínica Odontológica (1.ª cadeira).
9. Higiene e Odontologia Legal.
10. Patologia e Terapêutica (1.ª parte).
11. Patologia e Terapêutica (2.ª parte).
12. Clínica Odontológica (2.ª cadeira).
13. Prótese Buco-Facial.
14. Ortodontia.
15. Clínica Odontopediátrica.

*Curso Farmacêutico:*

16. Botânica Aplicada à Farmácia.
17. Física Aplicada à Farmácia.
18. Zoologia e Parasitologia.
19. Química Orgânica e Biológica.
20. Microbiologia.
21. Farmácia Galenica.
22. Química Analítica.
23. Farmacognosia.
24. Farmácia Química.
25. Química Toxicológica e Bromatológica.
26. Higiene e Legislação Farmacêutica.
27. Química Industrial e Farmacêutica.

*FACULDADE DE ODONTOLOGIA E FARMÁCIA DA U. M. G.*

**VERBA 1 — PESSOAL**

**CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE**

**01 — Pessoal Permanente**

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
27.	Professor catedrático ...	O	2.721.600,00
1.	Chefe de Policlínica .....	H	23.400,00
1.	Radiologista .....	H	23.400,00
1.	Farmacêutico .....	H	23.400,00
1.	Professor Jubilado .....	G	39.600,00
1.	Oficial Administrativo ..	M	54.000,00
2.	Oficial Administrativo ..	K	79.200,00
1.	Bibliotecário .....	I	27.000,00
4.	Escriturário .....	E	60.000,00
1.	Steno-dactilógrafo .....	E	15.000,00
1.	Dactilógrafo .....	E	15.000,00
Total da Consignação I ..			3.081.600,00

## CONSIGNAÇÃO II — FESCAL EXTRANUMERÁRIO

## 05 — Mensalistas

Quant.	Titulo	Padrão	Despesa anual
27.	Assistente de Ensino .....	XXI	631.800,00
25.	Assistente de Ensino .....	XVIII	495.000,00
1.	Porteiro .....	XII	15.600,00
4.	Conservador .....	III	40.800,00
2.	Contínuo .....	IV	21.600,00
4.	Servente .....	III	40.800,00
1.	Vigia .....	III	10.200,00
Total da Consignação II .....			1.255.800,00

## CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

09 — Funções Gratificadas	CR\$
1. Diretor .....	33.240,00
1. Vice-Diretor .....	18.000,00
1 Secretário .....	12.000,00
	63.240,00
18 — Gratificações por concursos etc. .....	30.000,00
16 — Gratificações de Magistério: 5 professores com mais de 20 anos de serviço .....	100.800,00
6 professores com mais de 10 anos de serviço .....	60.480,00
Total da Consignação III .....	254.520,00
Total da Verba 1 .....	4.591.920,00

## VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente	CR\$
03 — Livros etc. .....	50.000,00
04 — Aparelhos etc. .....	20.000,00
09 — Material de ensino .....	30.000,00
13 — Laboratórios .....	450.000,00
14 — Objetos históricos .....	30.000,00
Total da Consignação I .....	580.000,00

Consignação II — Material de Consumo	CR\$
17 — Expediente impressos .....	30.000,00
19 — Lubrificantes .....	10.000,00
25 — Matérias primas .....	20.000,00
26 — Mat. de Laborat. .....	100.000,00
28 — Uniformes .....	10.000,00
<b>Total da Consignação II .....</b>	<b>170.000,00</b>

Consignação III — Diversas Despesas	CR\$
29 — Embalagens .....	10.000,00
30 — Água serv. hig. .....	20.000,00
31 — Seguros .....	10.000,00
32 — Ass. org. ofic. .....	1.200,00
33 — Ass. recortes .....	1.800,00
35 — Despesas pr. pagamento .....	6.000,00
37 — Luz etc. .....	12.000,00
38 — Publicações .....	30.000,00
40 — 01 — Conc. móveis .....	10.000,00
02 — Conc. edifícios .....	20.000,00
41 — Transp. pessoal .....	12.000,00
42 — Telef., teleg. .....	12.000,00
<b>Total da Consignação III .....</b>	<b>145.000,00</b>
<b>Total da Verba 2 .....</b>	<b>895.000,00</b>

## VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos	CR\$
06-03 — a) — Sub. ao D. A. .....	12.000,00
b) — Subv. ao D.C.E. .....	15.000,00
28 — Excursões, hosp. .....	30.000,00
51 — Serv. ed. e cult. .....	10.000,00
<b>Total da Consignação I e da Verba 3 .....</b>	<b>67.000,00</b>

## VERBA 4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS

Consignação II — Obras Isoladas	CR\$
04 .....	1.000.000,00
Total da Consignação II e da Verba 4 .....	1.000.000,00
Recapitulação	CR\$
Verba 1 .....	4.591.920,00
Verba 2 .....	895.000,00
Verba 3 .....	67.000,00
Verba 4 .....	1.000.000,00
Total da Despesa .....	6.553.920,00

## FACULDADE DE MEDICINA DA U. M. G.

CURSO MÉDICO  
*Pessoal Docente Efectivo*

34 — Professores catedráticos — Padrão O — sendo um para cada uma das seguintes cadeiras

1. Anatomia.
2. Histologia e embriologia geral.
3. Física biológica.
4. Química (2).
6. Fisiologia.
7. Microbiologia e Imunologia.
8. Parasitologia.
9. Farmacologia.
10. Anatomia e fisiologia patológicas.
11. Patologia geral.
12. Técnica operatória e cirurgia experimental.
13. Clínica propedeutica médica.
14. Clínica dermatológica e sifiligráfica.
15. Clínica propedeutica cirúrgica.
16. Clínica cirúrgica (1.<sup>a</sup> cadeira).
17. Higiene.
18. Medicina legal.
19. Clínica das doenças tropicais e infectuosas.
20. Clínica cirúrgica (2.<sup>a</sup> cadeira).
21. Clínica médica (1.<sup>a</sup> cadeira).
22. Terapêutica clínica.

23. Clínica urológica.
24. Clínica médica (2.ª cadeira).
25. Clínica obstétrica.
26. Clínica pediátrica médica e higiene infantil.
27. Clínica cirúrgica infantil e ortopédica.
28. Clínica oftalmológica.
29. Clínica ginecológica.
30. Clínica neurológica.
31. Clínica psiquiátrica.
32. Clínica oto-rino-laringológica.
33. Crenologia.
34. Tisiologia.

**FACULDADE DE MEDICINA DA U. M. G.**

**VERBA 1 — PESSOAL**

**CONSIGNAÇÃO — PESSOAL PERMANENTE**

**01 — Pessoal Permanente**

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
			CR\$
34.	Professor catedrático .....	O	3.427.200,00
1.	Técnico de Educação .....	N	63.000,00
1.	Oficial Administrativo .....	J	32.400,00
1.	Oficial Administrativo .....	K	39.600,00
1.	Oficial Administrativo .....	M	54.000,00
2.	Arquivista .....	G	39.600,00
1.	Arquivista .....	H	23.400,00
1.	Bibliotecário .....	K	39.600,00
1.	Bibliotecário .....	L	46.800,00
2.	Escriturário .....	E	30.000,00
2.	Escriturário .....	F	33.600,00
2.	Escriturário .....	G	39.600,00
2.	Dactilógrafo .....	D	27.600,00
1.	Dactilógrafo .....	E	15.000,00
1.	Dactilógrafo .....	F	16.800,00
1.	Conservador .....	G	19.800,00
1.	Almoxarife .....	J	32.400,00
			3.980.400,00

**CONSIGNAÇÃO II**

**Pessoal extranumerário**

**04 — Contratados**

		CR\$
3.	Professor contratado .....	252.000,00

## 05 — Mensalistas

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
81.	Assistente de Ensino .....	XXI	CR\$ 1.895.400,00
29.	Servente .....	III	204.000,00
8.	Servente .....	IV	86.400,00
5.	Servente .....	V	57.000,00
8.	Técnico de Laboratório .....	XII	124.800,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XIII	32.400,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XVI	37.200,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XX	43.200,00
2.	Farmacêutico .....	XX	43.200,00
1.	Farmacêutico .....	XXI	23.400,00
1.	Operador especializado .....	XXI	23.400,00
			<hr/> 2.630.400,00

## 06 — Diaristas

CR\$

Pessoal diarista .....	300.000,00
	<hr/> 300.000,00

## CONSIGNAÇÃO III

(VANTAGENS)

## Subconsignação 09

Funções Gratificadas	CR\$
1. Diretor .....	33.240,00
1. Vice-Diretor .....	18.000,00
1. Secretário .....	12.000,00
	<hr/> 63.240,00

## Subconsignação 16

Gratificações de Magistério	CR\$
15. Professores com mais de 20 anos de serviço .....	302.400,00
5. Professores com mais de 10 anos de serviço .....	50.400,00
	<hr/> 352.800,00

## Subconsignação 18

Gratificações por outros Serviços	CR\$
Gratificações por concursos e exames .....	30.000,00
	<u>30.000,00</u>

## HOSPITAL S. VICENTE

## CONSIGNAÇÃO II

## PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

## Sub-Consignação 05

## Mensalista

Quant	Título	Padrão	Despesa anual
2.	Médicos .....	XVIII	CR\$ 39.600,00
3.	Médicos .....	XXI	70.280,00
3.	Técnicos de laboratório .....	XtII	46.800,00
6.	Técnicos de laboratório .....	XIV	100.000,00
1.	Técnico de laboratório .....	XV	18.000,00
10.	Laboratoristas .....	X	144.000,00
28.	Enfermeiros .....	XI	420.000,00
11.	Serventes .....	III	112.200,00
15.	Serventes .....	IV	162.000,00
10.	Serventes .....	V	114.000,00
12.	Trabalhadores .....	V	136.200,00
3.	Trabalhadores .....	IV	36.000,00
2.	Trabalhadores .....	VII	25.200,00
1.	Porteiro .....	X	14.400,00
3.	Auxiliares de escritório .....	X	43.200,00
2.	Auxiliarse de escritório .....	IX	30.000,00
1.	Dentista .....	XVII	18.600,00
			1.531.300,00

## SUB-CONSIGNAÇÃO 06

## Diaristas

Pessoal diarista .....	CR\$ 60.000,00
	<u>60.000,00</u>

## HOSPITAL S. GERALDO

## CONSIGNAÇÃO II

## PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

## Sub-Consignação 05

## Mensalista

Quant.	Titulo	Padrão	Despesa anual
2.	Médico .....	XVIII	CR\$ 39.600,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XIII	32.400,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XIV	33.600,00
2.	Técnico de Laboratório .....	XV	36.000,00
5.	Servente .....	III	51.000,00
7.	Servente .....	IV	75.600,00
6.	Servente .....	V	68.400,00
10.	Enfermeiro .....	XI	150.000,00
4.	Laboratorista .....	X	57.600,00
2.	Auxiliar de Escritório .....	X	28.800,00
1.	Auxiliar de Escritório .....	XI	15.000,00
4.	Trabalhador .....	V	45.600,00
1.	Dentista .....	XX	21.600,00
1.	Porteiro .....	X	14.400,00
			669.600,00

## SUB-CONSIGNAÇÃO 06

## Diaristas

Pessoal diarista .....	CR\$ 102.000,00
	102.000,00

## FACULDADE DE MEDICINA DA U.M.G.

## VENEA 2 — MATERIAL

## Consignação I — Material Permanente

Subconsignações	CR\$
03 .....	120.000,00
04 .....	120.000,00
09 — 01 .....	120.000,00
13 — 01 .....	530.000,00
— 02 .....	290.000,00
— 03 .....	80.000,00
14 .....	55.000,00
	1.425.000,00

## Consignação II — Material de Consumo

Subconsignações	CR\$
16 — 01 . . . . .	40.000,00
— 02 . . . . .	40.000,00
17 — 02 . . . . .	70.000,00
19 — 01 . . . . .	12.000,00
— 03 . . . . .	26.000,00
21 . . . . .	25.000,00
23 — 01 . . . . .	450.000,00
25 — 01 . . . . .	70.000,00
26 — 01 . . . . .	120.000,00
— 02 . . . . .	220.000,00
28 — 01 . . . . .	280.000,00
	<u>1.365.000,00</u>

VERBA 2 — MATERIAL  
Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignações	CR\$
30 — 01 . . . . .	30.000,00
— 02 . . . . .	25.000,00
— 03 . . . . .	40.000,00
— 04 . . . . .	60.000,00
— 05 . . . . .	22.000,00
33 . . . . .	2.000,00
35 . . . . .	15.000,00
37 . . . . .	70.000,00
38 — 01 . . . . .	70.000,00
40 — 01 . . . . .	30.000,00
— 02 . . . . .	85.000,00
41 . . . . .	25.000,00
42 . . . . .	25.000,00
	<u>499.000,00</u>

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARREGOS  
Consignação I — Diversos

Subconsignações	CR\$
06 — 03 (Subv. ao Diret. Acad.) . . . . .	12.000,00
28 . . . . .	40.000,00
51 . . . . .	10.000,00
	<u>62.000,00</u>

## VERBA 4

## OBRAIS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

## Consignação II

## Obras isoladas

Subconsignações	CR\$
04 .....	1.000.000,00
	<u>1.000.000,00</u>
Recapitulação	CR\$
Verba 1 .....	9.720.240,00
Verba 2 .....	3.279.000,00
Verba 3 .....	62.000,00
Verba 4 .....	1.000.000,00
Total da Despesa .....	<u>14.081.240,00</u>

## ESCOLA DE ENGENHARIA DA U. M. G.

## CURSOS DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA INDUSTRIAL E ENGENHARIA INDUSTRIAL METALÚRGICA

## Pessoal Docente Efetivo

33 -- Professores catedráticos -- Padrão O — sendo um para cada uma das seguintes cadeiras:

1. Cálculo Infinitesimal. Cálculo Vetorial. Cálculo das Variações.
2. Geometria Analítica e Projetiva.
3. Complementos de Geometria Descritiva. Perspectiva. Aplicações técnicas.
4. Química Tecnológica e Analítica.
5. Mecânica Racional.
6. Física (1.ª cadeira).
7. Física (2.ª cadeira).
8. Topografia.
9. Geologia Econômica e Noções de Metalurgia.
10. Resistência dos Materiais. Grafo-Estática.
11. Mecânica Aplicada às Máquinas. Máquinas Hidráulicas.
12. Hidráulica Teórica e Aplicada.
13. Astronomia de Campo. Geodesia. Cartografia.
14. Estabilidade das Construções. Concreto Armado.
15. Construções Civis e Arquitetura.
16. Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção.

21. Estradas de Ferro e de Rodagem.
17. Termodinâmica. Motores Térmicos.
18. Eletrônica.
19. Pontes. Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado. Elementos de Mecânica dos Solos. Fundações.
20. Portos de Mar — Rios e Canais.
22. Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios. Saneamento das Cidades. Urbanismo.
23. Economia Política. Finanças. Estatística.
24. Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação.
25. Desenho a Mão Livre. Geométrico. Projetivo, de Aguadas. Topográfico e Cartográfico.
26. Desenho Técnico.
27. Necrografia.
28. Química Inorgânica.
29. Química Analítica (Inorgânica e Orgânica).
30. Química Orgânica e Biológica.
31. Física Industrial.
32. Química-Física e Eletroquímica.
33. Botânica e Zoologia Tecnológicas.
34. Química Industrial.
35. Metalurgia Geral e Preparação dos Minérios e Combustíveis.
36. Metalurgia dos Metais diferentes do Ferro. Ligas Metálicas.
37. Metalurgia Física.
38. Siderurgia.

## VERBA 1 — PESSOAL

## CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE

## Sub-Consignação 01 — Pessoal permanente

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
38.	Professor Catedrático .....	O	3.830.400,00
1.	Técnico de educação .....	N	63.000,00
1.	Oficial administrativo .....	M	54.000,00
1.	Oficial administrativo .....	L	46.800,00
1.	Oficial administrativo .....	K	39.600,00
1.	Oficial administrativo .....	H	23.400,00
1.	Oficial administrativo .....	G	19.300,00
1.	Bibliotecário .....	J	22.400,00
1.	Auxiliar de bibliotecário .....	D	13.200,00
1.	Arquivista .....	F	16.800,00
2.	Dactilógrafo .....	E	30.000,00
Total da Consignação I .....			4.170.000,00

## CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Sub-Consignação 05 — *Mensalistas*

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
38.	Assistente de ensino .....	XXI	CR\$ 889.200,00
36.	Monitor .....	VI	432.000,00
1.	Zelador de laboratório ..	XXI	23.400,00
3.	Zelador de laboratório ..	X	43.300,00
2.	Porteiro .....	XIII	32.400,00
1.	Servente .....	XIII	16.200,00
1.	Servente .....	XII	15.600,00
2.	Servente .....	IX	27.600,00
1.	Servente .....	X	14.400,00
1.	Servente .....	VI	12.000,00
4.	Servente .....	IV	40.800,00
Total da Consignação II .....			1.546.000,00

Consignação III — *Vantagens*

Subconsignação 09 — Funções Gratificadas	CR\$
1. Diretor .....	33.240,00
1. Vice-Diretor .....	18.000,00
1. Secretário .....	12.000,00
	63.240,00

## Subconsignação 16

Gratificações de Magistério	CR\$
6 Professores, com mais de 20 anos de serviço .....	120.960,00
5 Professores, com mais de 10 anos de serviço .....	50.400,00
3 Assistentes, com mais de 20 anos de serviço .....	9.360,00
2 Assistentes, com mais de 10 anos de serviço .....	4.680,00
	135.400,00

## Subconsignação 18

Gratificações por outros serviços	CR\$
Gratificações por concursos e exames .....	75.000,00
	<u>75.000,00</u>
Total da Consignação III .....	273.640,00
Consignação VII — Outras Despesas de Pessoal	CR\$
33. Cursos de Extensão .....	60.000,00
Total da Consignação VII .....	<u>60.000,00</u>
Total da Verba 1 .....	6.050.440,00
VEREA 2 — MATERIAL	
Consignação I — Material Permanente	CR\$
02 Automóveis etc. .....	60.000,00
03 Livros etc. .....	67.000,00
04 Aparelhos .....	180.000,00
09 — 01 — Mat. ensino .....	50.000,00
13 Laboratórios .....	900.000,00
14 Objetos históricos .....	50.000,00
Total da Consignação I .....	<u>1.307.000,00</u>
Consignação II — Material de Consumo	CR\$
17 Expediente .....	85.000,00
19 Lubrificantes .....	20.000,00
25 Materiais primas .....	50.000,00
26 — 01 Materiais de Laboratórios .....	700.000,00
— 02 Produtos químicos .....	80.000,00
28 Uniformes .....	10.000,00
Total da Consignação II .....	<u>945.000,00</u>

Consignação III -- Diversas Despesas	CR\$
29 Embalagens .....	20.000,00
30 Água etc. ....	50.000,00
31 Seguros .....	50.000,00
32 Ass. org. ofic. ....	1.200,00
33 Ass. recortes .....	1.800,00
35 Despesas pr. pagamento .....	20.000,00
37 Luz etc. ....	30.000,00
28 Publicações .....	38.000,00
40 — 01 Conc. móveis .....	10.000,00
— 02 Conc. edifícios .....	40.000,00
41 Transp. pess. ....	25.000,00
42 Telef., teleg. ....	15.000,00
Total da Consignação III .....	301.000,00
Total da Verba 2 .....	2.553.000,00

Verba 3 -- Serviços e Encargos	
Consignação I -- Diversos	CR\$
06-03 a) Aux. ao D. A. ....	12.000,00
b) Aux. ao D.C.E. ....	15.000,00
c) Aux. à A.U.M.P. ....	15.000,00
28 Excursões .....	75.000,00
51 Serv. ed. e cult. ....	10.000,00
Total da Consignação I .....	127.000,00
Total da Verba 3 .....	127.000,00

Verba 4 -- Obras, Equipamentos e Aquisições de Imóveis	
Consignação II -- Obras Isoladas	CR\$
04 .....	1.000.000,00
Total da Consignação II .....	1.000.000,00
Total da Verba 4 .....	1.000.000,00

Recapitulação	CR\$
Verba 1 .....	6.050.440,00
Verba 2 .....	2.553.000,00
Verba 3 .....	127.000,00
Verba 4 .....	1.000.000,00
<b>Total da Despesa .....</b>	<b>9.730.440,00</b>

## ESCOLA DE ARQUITETURA DA U. M. G.

## CURSOS DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E DE URBANISMO

*Pessoal Docente Efetivo*

35 — Professor Catedrático — Padrão O — sendo um para cada um das seguintes cadeiras:

1. Cálculo Infinitesimal. Geometria Analítica. Cálculo Gráfico. Higrafia.
2. Mecânica Racional. Grafo-Estática.
3. Geometria Descritiva.
4. Sombras. Perspectiva. Esterectomia.
5. Materiais de Construção. Topografia.
6. Técnica da Construção.
7. Arquitetura Analítica — A.
8. Arquitetura Analítica — B.
9. Teoria da Arquitetura.
10. Composições de Arquitetura — A.
11. Composições de Arquitetura — B.
12. Grandes Composições de Arquitetura — A.
13. Grandes Composições de Arquitetura — B.
14. Arquitetura do Brasil.
15. Urbanismo. Arquitetura Paisagista.
16. Resistência dos Materiais. Estabilidade das Construções.
17. Concreto Armado.
18. Sistemas Estruturais.
19. Física Aplicada.
20. Higiene da Habitação. Saneamento das Cidades.
21. Desenho Artístico.
22. Composição Decorativa.
23. Modelagem.
24. História da Arte. Estética.
25. Legislação. Economia Política.
26. Organização do Trabalho. Prática Profissional.
27. Teoria e Prática dos Planos de Cidades — A.
28. Teoria e Prática dos Planos de Cidades — B.
29. Evolução Urbana — A.
30. Evolução Urbana — B.
31. Urbanologia. Estatística. Documentação Urbanística.
32. Técnica Sanitária Urbana. Serviços de Utilidade Pública.
33. Organização Social das Cidades.
34. Arquitetura Paisagista.
35. Administração Municipal.

## ESCOLA DE ARQUITETURA DA U. M. G.

## VERBA 1 — PESSOAL

## CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE

## 01 — Pessoal permanente

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
35.	Professor Catedrático .....	O	CR\$ 3.528.000,00
1.	Técnico de Educação .....	N	63.000,00
1.	Oficial Administrativo .....	M	54.000,00
1.	Oficial Administrativo .....	K	39.600,00
1.	Arquivista .....	G	19.800,00
1.	Bibliotecário .....	K	39.600,00
1.	Auxiliar de Bibliotecário .....	D	13.800,00
1.	Escriturário .....	E	15.000,00
1.	Dactilógrafo .....	F	16.800,00
1.	Escriturário .....	D	13.900,00
1.	Conservador de Laboratório .....	D	13.800,00
Total da Consignação I .....			CR\$ 3.832.200,00

## CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

05 — *Mensalistas*

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
26.	Assistente de Ensino .....	XXI	CR\$ 561.600,00
1.	Porteiro .....	X	14.400,00
3.	Servente .....	IV	32.400,00
4.	Servente .....	III	40.800,00
1.	Vigia .....	III	10.200,00
Total da Consignação II .....			CR\$ 659.400,00

## CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

09 — *Funções gratificadas*

1.	Diretor .....	CR\$ 33.240,00
1.	Vice-Diretor .....	18.000,00
1.	Secretário .....	12.000,00
		CR\$ 63.240,00

*Subconsignação 16*

Gratificações de Magistério	CR\$
15 professores, com mais de 10 anos de serviço .....	151.200,00

*Subconsignação 18*

Gratificações por outros serviços	CR\$
Gratificações por concursos e exames .....	30.000,00
Total da Consignação III .....	244.440,00
Total da Verba I .....	4.736.040,00

## VERBA 2 — MATERIAL

*Consignação I*

## Material Permanente

Subconsignações	CR\$
03 Livros etc. ....	50.000,00
04 Aparelh. etc. ....	20.000,00
09 — 01 Mat. ensino .....	20.000,00
13 Mov. laborat. ....	50.000,00
14 Obj. hist. ....	30.000,00
Total da Consignação I .....	170.000,00

*Consignação II*

## Material de Consumo

Subconsignações	CR\$
17 Mat. exped. ....	30.000,00
19 Lubrif. etc. ....	10.000,00
25 Mat. primas .....	10.000,00
26 Mat. laborat. ....	20.000,00
28 Uniformes .....	12.000,00
Total da Consignação II .....	82.000,00

*Consignação III*

## Diversas Despesas

Subconsignações	CR\$
29 Acond., Embal.	15.000,00
30 Áqua etc.	12.000,00
31 Seguros	10.000,00
32 Ass. org. ofic.	1.200,00
33 Ass. recortes	1.800,00
39 Despesas pr. pagamento	6.000,00
37 Luz etc.	6.000,00
38 Publicações	30.000,00
43 — 01 Conc. móveis	6.000,00
— 02 Conc. edif.	15.000,00
41 Transp. pess.	12.000,00
42 Telef. teleg.	12.000,00
<b>Total da Consignação III</b>	<b>127.000,00</b>
<b>Total da Verba 2</b>	<b>379.000,00</b>

## VERBA 3

## SERVIÇOS E ENCARGOS

*Consignação I*

Diversos	CR\$
06-02 a) Subv. ao D.A.	12.000,00
b) Subv. ao D.C.E.	15.000,00
16 Exposições	15.000,00
26 Prem., medalhas	5.000,00
28 Excursões etc.	30.000,00
51 Serv. ed. cult.	10.000,00
<b>Total da Consignação I</b>	<b>87.000,00</b>
<b>Total da Verba 3</b>	<b>87.000,00</b>

## VERBA 4

## OBRAIS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

## Consignação II

Obras isoladas	CR\$
04 — Conclusão de obras em andamento .....	1.000.000,00
Total da Consignação II .....	1.000.000,00
Total da Verba 4 .....	1.000.000,00
Recapitulação	CR\$
Verba 1 .....	4.736.040,00
Verba 2 .....	379.000,00
Verba 3 .....	87.000,00
Verba 4 .....	1.000.000,00
Total da Despesa .....	6.202.040,00

FACULDADE DE CIÉNCIAS ECONÓMICAS DA U. M. G.

CURSOS: CIÉNCIAS ECONÓMICAS E CIÉNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAS

## Pessoal Docente Efetivo

39 — Professores Catedráticos — Padrão O — um para cada uma das seguintes cadeiras:

1. Complementos de Matemática.
2. Economia Política.
3. Valor e Formação de Preços (1.ª cadeira).
4. Contabilidade Geral.
5. Instituições de Direito Público.
6. Estrutura das Organizações Económicas.
7. Valor e Formação de Preços (2.ª cadeira).
8. Moeda e Crédito.
9. Geografia Económica.
10. Estrutura e Análise de Balanços.
11. Instituições de Direito Privado.
12. Repartição da Renda Social.
13. Comércio Internacional e Câmbios.
14. Estatística Metodológica.
15. História Económica.

16. Ciência das Finanças.
17. Ciência da Administração.
18. Evolução da Conjuntura Econômica.
19. Política Financeira.
20. História das Doutrinas Econômicas.
21. Estudo Comparado dos Sistemas Econômicos.
22. Estatística Econômica.
23. Princípios de Sociologia Aplicados à Economia.
24. Análise Matemática.
25. Estatística Geral e Aplicada.
26. Matemática Financeira.
27. Estatística Matemática e Demográfica.
28. Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola.
29. Matemática Atuarial.
30. Organização e Contabilidade Bancária.
31. Finanças das Empresas.
32. Técnica Comercial.
33. Instituições de Direito Civil e Comercial.
34. Organização e Contabilidade de Seguros
35. Contabilidade Pública.
36. Revisões e Perícia Contábil.
37. Instituições de Direito Social.
38. Legislação Tributária e Fiscal.
39. Prática do Processo Civil e Comercial.

## FACULDADE DE CIÉNCIAS ECONÔMICAS DA U. M. G.

## VERBA 1 -- PESSOAL

## CONSIGNAÇÃO I -- PESSOAL PERMANENTE

## 01 — Pessoal permanente

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
39.	Professor Catedrático .....	O	3.931.200,00
1.	Técnico de Educação .....	L	46.800,00
1.	Oficial Administrativo .....	M	54.000,00
1.	Oficial Administrativo .....	K	39.600,00
1.	Arquivista .....	G	19.800,00
1.	Escrivário .....	F	16.800,00
1.	Escrivário .....	G	19.800,00
1.	Bibliotecário .....	I	27.000,00
1.	Dactilógrafo .....	D	13.800,00
1.	Dactilógrafo .....	E	15.000,00
Total da Consignação I .....			4.183.800,00

## CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

05 — *Mensalistas*:

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
20.	Assistente de Ensino .....	XXI	458.000,00
4.	Servente .....	III	40.800,00
2.	Auxiliar de Escritório .....	IX	27.600,00
1.	Porteiro .....	X	14.400,00
	Total da Consignação II .....		540.800,00

## CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

09 — *Funções gratificadas*

1.	Diretor .....	33.240,00
1.	Vice-Diretor .....	18.000,00
1.	Secretário .....	12.000,00
		63.240,00

18 — Gratificações por outros serviços .....	CR\$
Gratificações por concursos e exames .....	30.000,00
Total da Consignação III .....	93.240,00
Total da Verba I .....	4.817.840,00

## VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente .....	CR\$
03 .....	75.000,00
09 — 01 .....	30.000,00
13 .....	50.000,00
14 .....	35.000,00
Total da Consignação I .....	190.000,00

Consignação II — Material de Consumo		CR\$
17	.....	30.000,00
19	.....	7.000,00
28	.....	4.000,00
Total da Consignação II .....		<u>41.000,00</u>
Consignação III — Diversas Despesas		CR\$
29	.....	10.000,00
30	.....	12.000,00
32	.....	2.000,00
33	.....	1.800,00
35	.....	6.000,00
37	.....	9.000,00
38	.....	43.000,00
40 — C1	.....	6.000,00
— C2	.....	10.000,00
41	.....	1.000,00
42	.....	8.000,00
Total da Consignação III .....		<u>108.800,00</u>
Total da Verba 2 .....		339.800,00
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS		
Consignação I — Diversos		CR\$
06-03 a)	.....	12.000,00
b)	.....	15.000,00
28	.....	20.000,00
51	.....	15.000,00
Total da Consignação I .....		<u>62.000,00</u>
Total da Verba 3 .....		62.000,00

## VERBA 4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS

Consignação II — Obras isoladas	CR\$
04 . . . . .	1.000.000,00
Total da Consignação II . . . . .	<u>1.000.000,00</u>
Total da Verba 4 . . . . .	<u>1.000.000,00</u>
Recapitulação	CR\$
Verba 1 . . . . .	4.817.840,00
Verba 2 . . . . .	339.800,00
Verba 3 . . . . .	62.000,00
Verba 4 . . . . .	<u>1.000.000,00</u>
Total da Despesa . . . . .	<u>6.219.640,00</u>

## FACULDADE DE FILOSOFIA DA U. M. G.

CURSOS: FILOSOFIA — MATEMÁTICA — GEOGRAFIA E HISTÓRIA — CIÊNCIAS SOCIAIS — LETRAS CLÁSSICAS E NEO-LATINAS — LETRAS ANGLO-GERMÂNICAS — PEDAGOGIA — FÍSICA — QUÍMICA — HISTÓRIA NATURAL E DIDÁTICA

*Pessoal Docente Efetivo*

50 — Professor Catedrático — Padrão O — sendo um para cada uma das seguintes cadeiras:

1. Filosofia.
2. História da Filosofia.
3. Psicologia.
4. Sociologia.
5. Política.
6. Estatística Geral e Aplicada.
7. Complementos de Matemática.
8. Análise Matemática e Análise Superior.
9. Geometria.
10. Mecânica Racional — Mecânica Celeste e Física Matemática.
11. Física Geral e Experimental.
12. Física Teórica e Física Superior.
13. Química Geral e Inorgânica e Química Analítica.
14. Química Orgânica e Química Biológica.
15. Físico-Química e Química Superior.
16. Biologia Geral.
17. Zoologia (1.ª cadeira).
18. Zoologia (2.ª cadeira).
19. Botânica.
20. Geologia.
21. Paleontologia.
22. Mineralogia e Petrografia.
23. Geografia Física.
24. Geografia Humana.
25. Geografia do Brasil.

26. História da Antiguidade e da Idade Média.
27. História Moderna e Contemporânea.
28. História da América.
29. Antropologia e Etnografia.
30. História do Brasil.
31. Economia Política e História das Doutrinas Econômicas.
32. Língua Latina.
33. Literatura Latina.
34. Língua e Literatura Grega.
35. Língua Portuguesa.
36. Literatura Portuguesa.
37. Literatura Brasileira.
38. Filologia Romântica.
39. Língua e Literatura Francêsa.
40. Língua e Literatura Italiana.
41. Língua e Literatura Espanhola.
42. Literatura Hispano-Americana.
43. Língua e Literatura Inglesa.
44. Literatura Anglo-Americana.
45. Língua e Literatura Alemã.
46. Psicologia Educacional.
47. Estatística Educacional.
48. Administração Escolar e Educação Comparada.
49. História e Filosofia da Educação.
50. Didática Geral e Especial.

## VERBA 1 -- PESSOAL

## CONSIGNAÇÃO I -- PESSOAL PERMANENTE

## 01 -- Pessoal permanente

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
50.	Professor Catedrático ...	O	CR\$ 5.040.000,00
1.	Oficial administrativo ..	M	54.000,00
1.	Amanuense .....	E	15.000,00
1.	Amanuense .....	D	13.800,00
1.	Bibliotecário .....	E	15.000,00
1.	Auxiliar de biblioteca ...	D	13.800,00
1.	Dactilógrafo .....	D	13.800,00
Total da Consignação I ..			CR\$ 5.165.400,00

## CONSIGNAÇÃO II -- PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

## Sub-Consignação 04

## Contratados

4.	Professor contratado .....	CR\$ 223.000,00
----	----------------------------	-----------------

## SUB-CONSIGNAÇÃO 05

## Mensalistas

Quant.	Título	Padrão	Despesa anual
17.	Assistente de ensino .....	XXI	397.300,00
2.	Assistente de laboratório .....	X	28.800,00
1.	Escriturário .....	X	14.400,00
1.	Auxiliar .....	X	14.400,00
1.	Encarregado da Revista .....	X	14.400,00
1.	Porteiro-zelador .....	IV	16.200,00
1.	Auxiliar de porteiro .....	III	10.200,00
4.	Servente .....	III	43.200,00
Total da Consignação II .....			766.000,00

## CONSIGNAÇÃO III -- VANTAGENS

09 — Funções Gratificadas	cr\$
1 Diretor .....	33.240,00
1 Vice-Diretor .....	18.000,00
1 Secretário .....	12.000,00
	63.240,00
18 — Gratificações por outros serviços	cr\$
Gratificações por concursos e exames .....	30.000,00
Total da Consignação III .....	93.240,00
Total da Verba 1 .....	6.024.640,00

## VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I -- Material Permanente	cr\$
03 Biblioteca .....	80.000,00
04 Mat. fc'ogr., ferramentas .....	20.000,00
13 Laboratórios .....	110.000,00
Total da Consignação I .....	210.000,00

Consignação II -- Material de Consumo	CR\$
17 Mat. expediente .....	30.000,00
28 Uniformes .....	12.000,00
Total da Consignação II .....	<u>42.000,00</u>

Consignação III — Diversas Despesas	CR\$
35 Desp. para pagamento .....	6.000,00
38 Publicações .....	20.000,00
42 Telef., teleg. .....	15.000,00
Total da Consignação III .....	<u>41.000,00</u>
Total da Verba 2 .....	<u>293.000,00</u>

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS	
Consignação I — Diversos	CR\$
96-03 a) Subv. ao D.A. .....	12.000,00
b) Subv. ao D.C.E. .....	15.000,00
28 Excursões .....	20.000,00
Total da Consignação I .....	<u>47.000,00</u>
Total da Verba 3 .....	<u>47.000,00</u>

Recapitulação	CR\$
Verba 1 .....	6.024.640,00
Verba 2 .....	293.000,00
Verba 3 .....	47.000,00
Total da Despesa .....	<u>6.364.640,00</u>

## REITORIA DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

## VERBA 1 — PESSOAL

## CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE

## 01 — Pessoal Permanente

Quant.	Titulo	Padrão	Despesa anual
			CR\$
1.	Reitor .....	O	100.000,00
1.	Oficial administrativo ..	N	63.000,00
1.	Oficial administrativo ..	K	39.600,00
1.	Bibliotecário .....	K	39.600,00
1.	Oficial administrativo ..	H	23.400,00
2.	Porteiro .....	G	19.800,00
1.	Arquivista .....	F	16.200,00
1.	Auxiliar de biblioteca ..	E	15.000,00
1.	Auxiliar de biblioteca ..	D	13.800,00
3.	Dactilógrafo .....	D	41.400,00
1.	Escriturário .....	D	13.800,00
1.	Continuo .....	D	13.800,00
2.	Servente .....	D	27.600,00
1.	Chauffeur .....	D	13.800,00
Total da Consignação I ..			442.200,00

## CONSIGNAÇÃO III

## (Vantagens)

## 09 — Funções gratificadas

1.	Secretário Geral .....	12.000,00
	Total da Consignação III .....	12.000,00

## CONSIGNAÇÃO VII

## Outras despesas de pessoal

33.	Cursos de Extensão .....	100.000,00
	Total da Consignação VII .....	100.000,00
	Total da Verba 1 .....	554.200,00

## VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente	CR\$
02 Auto, caminhonetes .....	80.000,00
03 Livros .....	50.000,00
13 Móveis .....	50.000,00
<b>Total da Consignação I .....</b>	<b>180.000,00</b>
Consignação II — Material de Consumo	CR\$
17 Arts. expediente .....	20.000,00
19 Combust., lubrif. .....	20.000,00
28 Uniformes .....	10.000,00
<b>Total da Consignação II .....</b>	<b>50.000,00</b>
Consignação III — Diversas Despesas	CR\$
30 Água, limpeza etc. .....	30.000,00
31 Alugueis .....	30.000,00
32 Ass. org. ofic. .....	1.200,00
33 Ass. recortes .....	1.800,00
35 Desp. para pagamento .....	10.000,00
37 Luz etc. .....	6.000,00
38 Public. impr. .....	50.000,00
40 — 01 Conc. móveis .....	6.000,00
41 Pass. e transporte bagagens .....	30.000,00
42 Telef., teleg. .....	15.000,00
<b>Total da Consignação III .....</b>	<b>180.000,00</b>
<b>Total da Verba 2 .....</b>	<b>410.000,00</b>

## VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos	CR\$
66 — 03 Aux. ao D.C.E. .....	25.000,00
26 Prem., medalhas .....	15.000,00
28 Recep., exc. etc. .....	200.000,00
51 Serv. ed. e cult. .....	15.000,00
<b>Total da Consignação I .....</b>	<b>255.000,00</b>
<b>Total da Verba 3 .....</b>	<b>255.000,00</b>

Recapitulação	cr\$
Verba 1 .....	554.200,00
Verba 2 .....	410.000,00
Verba 3 .....	255.000,00
<b>Total da Despesa .....</b>	<b>1.219.200,00</b>

LEI N.º 1.075 — DE 27 DE MARÇO DE 1950

*Dispõe sobre a doação voluntária de sangue*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2.º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil, de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3.º O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

**EURICO G. DUTRA**

*Adroaldo Mesquita da Costa*

*Sylvio de Noronha*

*Canrobert P. da Costa*

*Raul Fernandes*

*Guilherme da Silveira*

*Clóvis Pestana*

*Carlos de Sousa Duarte*

*Clemente Mariani*

*Honório Monteiro*

*Armando Trompowsky*

LEI N.º 1.076 — DE 31 DE MARÇO DE 1950

*Assegura aos estudantes que concluirm o curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, o direito à matrícula nos cursos clássico e científico e dá outras provisões.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos estudantes que concluirm curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, de acordo com a legislação vigente, fica assegurado o direito à matrícula no curso clássico, bem como no científico, estabelecidos no Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, desde que prestem exame das disciplinas não estudadas naqueles cursos e comproveem no primeiro ciclo do curso secundário.

Parágrafo único. Os exames serão efetuados em estabelecimento de ensino secundário federal, reconhecido ou equiparado.

Art. 2.º Aos diplomados pelos cursos comerciais técnicos, nos termos do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e de acordo com a legislação federal anterior, será permitida a matrícula nos cursos superiores uma vez que provem, em exames vestibulares, possuir o nível de conhecimentos indispensável à realização dos aludidos estudos.

Art. 3.º As instruções necessárias ao processamento dos exames de que tratam os artigos anteriores, serão baixadas dentro de sessenta dias.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

**EURICO G. DUTRA**

*Clemente Mariani*

## EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos  
volumes III e IV de 1950, desta  
coleção, classificados pela or-  
dem alfabética dos assuntos

# EMENTÁRIO

## A

### ABONO DE NATAL

Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de novembro de 1949.

Decreto n. 28.007 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de abril de 1950.

### ACADEMIA BRASILEIRA DE BELAS ARTES

Considera de utilidade pública a Academia Brasileira de Belas Artes.

Lei n. 1.101 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de maio de 1950.

### ACORDOS

Decreto Legislativo n. 32 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 27 de maio e 9 de junho de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 26 de maio, 14 e 20 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 41 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

— Decreto Legislativo n. 43 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de junho de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

### AQUDES

Adota medidas para remediar as inundações havida nos municípios de Fortaleza e Maranguape, no Ceará.

Lei n. 1.132 — de 13 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de junho de 1950.

### ADMISSÃO

— Ver: *Extranumerário*.

### AERONÁUTICA

Decreto-legislativo n. 32 — de 1948.

Reproduzido no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

— Ver, também, *Ministério da Aeronáutica*.

### AERONAVES

Torna pública a ratificação, por parte da Suíça, da Convênção para a unificação de certas regras relativas ao sequestro preventivo de aeronaves, firmada em Roma a 29 de maio de 1938.

Decreto n. 27.957 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

### AFORAMENTO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a utilizar, sob o regime de aforamento, os terrenos compreendidos na zona que menciona, situados no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Decreto n. 27.494 — de 24 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

**AFORAMENTO**

— Ver, também, *Terrenos de marinha*.

**AGENTE**

*Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.II — P.S.).

Decreto n. 28.136 — de 17 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de maio de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.VIII — P.S.).

Decreto n. 23.189 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.XI — P.S.).

Decreto n. 28.248 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q. XI — P. S.).

Decreto n. 28.255 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 28.307 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**ÁGUA POTÁVEL**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa Vaz de Medeiros Gomes a lavrar água potável de mesa no município de Juiz de Fora do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.107 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

**ÁGUAS ALCALINAS SARANDI SOCIEDADE LIMITADA**

*Autoriza a empresa de mineração Águas Alcalinas Sarandi Sociedade Limitada a lavrar água mineral no município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 27.898 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

**ÁGUA MINERAIS**

*Autoriza a empresa de mineração Águas Alcalinas Sarandi Sociedade Limitada a lavrar água mineral no município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 27.898 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Tomé de Araújo Medeiros a pesquisar águas minerais no Distrito Federal.*

Decreto n. 27.899 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves da Amarante, Cândido Mero e Basílio Milano Neto a lavrar água mineral no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.031 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

**ALMOXARIFE**

*Suprime cargos extintos.*

(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 22.068 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

**AMIANTO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Alamberto Pasotti a pesquisar amianto e associados no município de Jacuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.922 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

## APOSENTADORIA

Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Lei n. 1.136 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de julho de 1950.

— Ver, também, *Extranumerário e Funcionário público*.

## APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— Ver: *Energia elétrica*.

## AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Autoriza o Governo Federal a adquirir imóvel na cidade de União, no Estado do Piauí, destinado a repartições federais.

Lei n. 1.123 — de 5 e 10 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de junho de 1950.

## AREIA

Renova o Decreto n. 24.249, de 23 de dezembro de 1947.

Decreto n. 27.935 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Ribeiro Wright a lavrar areia na Baía de Guanabara, Distrito Federal.

Decreto n. 28.093 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Ribeiro Wright a lavrar areia na Baía de Guanabara, Distrito Federal.

Decreto n. 23.087 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

## AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Ângelo Francisco Nigro a lavrar areia quartzosa no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.040 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Cretella a lavrar areia quartzosa e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.900 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Lino Abel a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.949 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de abril de 1950.

## ARENITO

Autoriza os cidadãos brasileiros Rivalúvia Fonseca de Muccio e Tobias de Muccio a pesquisar arenito no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.038 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

## ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro Odônio Eugênio Frederico Marsiaf a pesquisar caulim e argila no município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.492 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— Autoriza a Cerâmica Assad S. A., a pesquisar argila e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.990 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

## ARGILA

— Renova o Decreto n. 24.221, de 17 de dezembro de 1947.

Decreto n. 28.082 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a lavrar argila, caulim e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.129 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de maio de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 21.615, de 13 de agosto de 1946.

Decreto n. 28.200 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

— Retifica o artigo 1º do Decreto n. 20.639, de 21 de fevereiro de 1946.

Decreto n. 28.201 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 25.565, de 24 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.236 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de junho de 1950.

## ARGILA REFRATÁRIA

Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Gomes Correia a pesquisar argila refratária no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.917 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

## ARMADA

Regula a execução da Lei n. 902, de 27 de outubro de 1949.

Decreto n.º 28.124 — de 15 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

## ARQUIVISTA

Extingue cargo excedente.  
(M.T.I.C. — Q.P.).

Decreto n. 27.979 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de abril de 1950.

## ARQUIVOLOGISTA

Suprime cargo provisório.  
(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 28.122 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de maio de 1950.

## ARROZ

Aprova novas especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação de arroz.

Decreto n. 28.098 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

## ARTIFICE

Suprime cargos extintos.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.968 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

## ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FRANCISCO DE ASSIS

Considera de utilidade pública a Associação benéfice Francisco de Assis.

Lei n. 1.144 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

## ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Concede à Associação Comercial e Industrial do Município de Santo André, a prerrogativa do art. 513, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 28.316 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de junho de 1950.

**ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE  
GADO HOLANDESE NO RIO  
GRANDE DO SUL**

Decreto-legislativo n. 36 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de maio de 1950.

**ASSOCIAÇÕES DE CLASSE**

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

Lei n. 1.134 — de 14 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de junho de 1950.

**ATAS**

Aprova a Ata referente à reunião preliminar realizada entre autoridades brasileiras e uruguaias, na cidade de Montevidéu em 25 de setembro de 1944, sobre o maior aproveitamento das possibilidades econômicas da navegação das águas da bacia da Lagoa Mirim e Layôa dos Patos, ea regularização do curso do Rio Jaguarão.

Decreto n. 28.009 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

**AUTARQUIAS**

Considera incluídas no regime da Lei n. 403, de 24 de setembro de 1943, as autarquias federais.

Lei n. 1.095 — de 3 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 5 de maio de 1950.

**AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR**

— Ver o nome da entidade autorizada a funcionar.

**AUXILIADORA PREDIAL, S. A.**

Aprova a reforma dos estatutos sociais da sociedade que menciona.

Decreto n. 28.062 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

**AUXILIAR-ADMINISTRATIVO**

Regula o acesso de Escrivente-Dactilógrafo à Série Funcional de Auxiliar-Administrativo.

Decreto n. 28.313 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de junho de 1950.

**AUXILIAR DE ENGENHEIRO**

Suprime cargos extintos.  
(M.V.O.P. — Q.VI — P.S.).

Decreto n. 28.253 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de junho de 1950.

— Suprime cargos extintos.  
(M.V.O.P. — Q.I — P.S.).

Decreto n. 28.271 — de 19 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de junho de 1950.

**AUXÍLIOS**

Concede auxílio a Maria Augusta da Fonseca Cirne, viúva do Contador Leopoldo Cirne, ex-funcionário do Ministério da Fazenda.

Lei n. 1.038 — de 8 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de maio de 1950.

— Ver, também, o nome da entidade auxiliada.

**B**

**BANANA NANICA**

Altera as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, aprovada pelo Decreto n. 27.900, de 15 de dezembro de 1949.

Decreto n. 27.933 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de abril de 1950.

## BANCO DO BRASIL, S. A.

*Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S. A. ou dar garantia do Tesouro Federal às operações de crédito que se venham a realizar entre o referido Banco e as entidades de serviço público, consumidoras de carvão nacional.*

Lei n. 1.135 — de 14 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de junho de 1950.

## BANCOS DE SANGUE

*Dispõe sobre doação voluntária de sangue.*

Lei n. 1.075 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de abril de 1950.

## BAUXITA

*Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes Filho a pesquisar bauxita e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.915 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

*Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes Filho a pesquisar bauxita e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 27.922 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de abril de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gonçalves Ribeiro a pesquisar calcita, quartzo, bauxita e caulin, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.035 — de 23 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

## BROCA DO CAFÉ

— Ver: *Café.*

## C

## CAFÉ

*Dispõe sobre a designação de uma comissão para estudar os parasitos animais e vegetais da broca do café e dá outras providências.*

Lei n. 1.102-A — de 18 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

## CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

*Decreto legislativo n. 31 — de 1950.*

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

## CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

*Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.*

Lei n. 1.136 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de julho de 1950.

## CAIXAS ECONÔMICAS

*Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.069 — de 23 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de abril de 1950.

## CALCÁRIO

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 25.909 — de 2 de dezembro de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Souza Mendes a pesquisar calcário e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de S. Paulo.*

Decreto n. 27.819 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

## CALCÁRIO

— Autoriza o cidadão brasileiro Arlindo Dinali a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.920 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Flávio Beneduce a pesquisar calcário e associados no município de Santana do Parnaíba, do Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.944 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Francisco de Magalhães a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.946 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tiago Gonçalves a lavrar calcário e associados no município de Itapeva do Estado de São Paul.

Decreto n. 27.948 — de 29 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Astrogildo Macêdo a lavrar calcário e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.988 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Lázaro Neiva de Lima a lavrar jazida de calcário no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.030 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

## CALCÁRIO

— Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Dinali a lavrar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.033 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

— Renova o Decreto n. 23.923, de 24 de outubro de 1947.

Decreto n. 28.079 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de maio de 1950.

— Renova o Decreto n. 23.925, de 24 de outubro de 1947.

Decreto n. 28.080 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Efraim Procópio dos Santos a pesquisar calcário e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.130 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 1 de julho de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 25.565, de 24 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.236 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

## CALCITA

— Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gonçalves Ribeiro a pesquisar calcita, quartzo, bauxita e caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.035 — de 23 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de maio de 1950.

**CAPITANIA DOS PORTOS**

*Cria a Agência da Capitania dos Pórtos do Estado de Mato Grosso, em Guajará-Mirim.*

Lei n. 1.114 — de 29 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

**CARROS OFICIAIS**

*Dispõe sobre o uso de carros oficiais.*

Lei n. 1.081 — de 13 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 25 de abril de 1950.

**CARVÃO**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S.A. ou dar garantia do Tesouro Federal às operações de crédito que se venham a realizar entre o referido Banco e as entidades de serviço público, consumidoras de carvão nacional.*

Lei n. 1.135 — de 14 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 20 de junho de 1950.

*— Declara sem efeito o Decreto número 24.479, de 5 de fevereiro de 1948.*

Decreto n. 24.326 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de julho de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.707, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.708, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.017 — de 21 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.710, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.711, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.018 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

**CARVÃO**

*— Retifica o art. 1º do Decreto n. 22.711, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.707, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.019 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.712, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.706, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.020 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.713, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.705, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.021 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 7 de junho de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.714, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.712, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.022 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

*— Retifica o art. 1º do Decreto número 22.715, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.713, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.023 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

## CARVÃO

— *Retifica o art. 1º do Decreto n. 22.716, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.709, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.024 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 22.717, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.710, de 2 de outubro de 1944.*

Decreto n. 28.025 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

— *Retifica o artigo 1º do Decreto n. 22.723, de 5 de março de 1947, que renovou a autorização de pesquisa conferida pelo Decreto n. 16.702, de 29 de setembro de 1944.*

Decreto n. 28.026 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de abril de 1950.

— *Renova o Decreto n. 28.027, de 21 de maio de 1947.*

Decreto n. 28.079 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 8 de maio de 1950.

— *Declara sem efeito o Decreto número 24.464, de 2 de fevereiro de 1948.*

Decreto n. 28.151 — de 24 de maio de 1950.

— *Declara sem efeito o Decreto número 27.853, de 9 de março de 1950.*

Decreto n. 28.327 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de julho de 1950.

## CASA DO SARGENTO DO BRASIL

*Considera de utilidade pública o Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil.*

Lei n. 1.107 — de 21 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

## CASA DO SARGENTO DO BRASIL

— *Torna extensivos ao Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e à Casa do Sargento do Brasil, benefícios do Decreto n. 832, de 5 de novembro de 1938.*

Lei n. 1.145 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 30 de junho de 1950.

## CASAMENTO RELIGIOSO

*Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.*

Lei n. 1.119 — de 27 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

## CASSITERITA

*Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Souza Martins a pesquisar minérios de ouro, cassiterita, diamantes e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.921 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

## CAULIM

*Autoriza o cidadão brasileiro Odeneu Eugênio Frederico Marsiáf a pesquisar caulim e argila no município de Gravatá, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 27.492 — de 23 de março de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de abril de 1950.

— *Autórliza a Empresa de Mineração Timbú Ltda., a pesquisar ócre, caulim e associados, no município de Piraquara, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.909 — de 23 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

## CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a lavrar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.938 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de abril de 1950.

— Autoriza E. Renner & Companhia Limitada a pesquisar caulim no município de Guaiaba, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.939 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Francisco Nigro a lavrar caulim e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.987 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de abril de 1950.

— Autoriza a Cia. Sul Americana de Minérios S. A., a lavrar caulim e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.989 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gonçalves Ribeiro a pesquisar calcita, quartzo, bauxita e caulim, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.035 — de 23 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.221, de 17 de dezembro de 1947.

Decreto n. 28.082 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

## CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a lavrar argila, caulim e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.129 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de maio de 1950.

— Declara caduco o Decreto de Id. v. n. 14.823, de 18 de fevereiro de 1944.

Decreto n. 28.277 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de junho de 1950.

## CENTENARIOS

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com as comemorações do IV Centenário da Cidade do Salvador.

Decreto n. 28.154 — de 26 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de maio de 1950.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para despesas decorrentes das comemorações do centenário de Joaquim Murtinho.

Decreto n. 28.264 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

## CERÂMICA

Inclui a indústria da cerâmica em geral entre as atividades em que é permitido o trabalho aos domingos e feriados.

Decreto n. 28.066 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

## CERAMICA ASSAD, S. A.

Autoriza a Cerâmica Assad S. A. a pesquisar argila e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.990 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

**CHEFE DE OFICINA**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.VI — P.S.)

Decreto n. 28.249 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

**CHEFE DE PORTARIA**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.965 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

**CHEFE DE SEÇÃO**

*Suprime cargos extintos.*  
(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.).

Decreto n. 28.183 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

**CIDADE DO SALVADOR**

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com as comemorações do IV Centenário da Cidade do Salvador.*

Decreto n. 28.154 — de 26 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

**CINTEL — SOCIEDADE DE COMÉRCIO INTERCONTINENTAL LIMITADA**

*Concede à Cintel — Sociedade de Comércio Intercontinental Ltda. autorização para funcionar como empreesa de mineração.*

Decreto n. 28.114 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de maio de 1950.

**CÍRCULO OPERÁRIO DA BAHIA**

*Concede auxílio de Cr\$ 6.000.000,00 ao Círculo Operário da Bahia.*

Lei n. 1.121 — de 3 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

**"CITY OF SAN PAULO IMPROVEMENTS AND FREEHOLD LAND COMPANY, LIMITED"**

*Concede à sociedade anônima "City of San Paulo Improvements and Freehold Land Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.*

Decreto n. 28.121 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de junho de 1950.

**CLUBE DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA**

*Considera de utilidade pública o Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e a Casa do Sargento do Brasil.*

Lei n. 1.107 — de 21 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

*— Torna extensivo ao Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e à Casa do Sargento do Brasil, benefícios do Decreto-lei n. 832, de 5 de novembro de 1938.*

Lei n. 1.145 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 30 de junho de 1950.

**CLUBE MILITAR**

*Autoriza o Poder Executivo a financiar as operações imobiliárias que o Clube Militar realizar com os oficiais associados da Carteira Hipotecária e Imobiliária.*

Lei n. 1.036 — de 19 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 22 de abril de 1950.

*— Permite consignação em fólha de pagamento de pensões em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras providências.*

Lei n. 1.141 — de 20 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

**CLUBE MILITAR**

— *aprova o Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar.*

Decreto n. 28.178 — de 2 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 7 de junho de 1950.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ ..... 100.000.000,00, para o fim que específica.*

Decreto n. 28.258 — de 15 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de junho de 1950.

**COMANDOS**

*Cria o Comando da Guardição com sede no Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n.º 28.142 — de 22 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

**COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS LIMITADA (COMEX-MIL)**

*Concede à Comércio e Exploração de Minérios Limitada (Comexmil) — autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.897 — de 21 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

**COMISSÕES**

*Dispõe sobre a designação de uma comissão para estudar os parasitos animais e vegetais da broca do café e dá outras providências.*

Lei n. 1.102-A — de 18 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

**COMISSÕES**

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ ..... 8.000.000,00, para atender a despesa da Comissão do Vale do São Francisco.*

Decreto n. 27.970 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

— *Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar a doação de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Barro, no Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.125 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

**COMPANHIA BANDEIRANTE DE SEGUROS GERAIS**

*Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Bandeirante de Seguros Gerais.*

Decreto n. 28.115 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de junho de 1950.

**COMPANHIA BRASILEIRA CARENIFERA DE ARARANGUÁ**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento, à Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.*

Lei n. 1.077 — de 1 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**COMPANHIA CAMPINEIRA DE TRAÇÃO, LUZ E FÔRCA**

*Autoriza a Companhia Campineira de Tracção, Luz e Fôrça a retirar uma linha de transmissão de 23 KW, existente entre a usina de Americana e a cidade de Campinas, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.102 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**COMPANHIA CATARINENSE DE FÔRCA E LUZ, S. A.**

*Autoriza a Companhia Catarinense de Fôrca e Luz, Sociedade Anônima, a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.752 — de 31 de janeiro de 1950.

Decreto n. 28.142 — de 22 de maio

Publicado no D. O. — de 8 de maio de 1950.

**COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ**

*Concede isenção de direitos para material importado pela Companhia Cimento Portland Itaú.*

Lei n. 1.120 — de 3 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de junho de 1950.

Retificada no D. O. — de 28 de junho de 1950.

**COMPANHIA FÔRCA E LUZ CATA-GUAZES-LEOPOLDINA**

*Autoriza a Companhia Fôrca e Luz Cataguases - Leopoldina a construir uma linha de transmissão entre a Usina Mauricio e a cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.*

Decreto n. 27.757 — de 31 de janeiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de maio de 1950.

**COMPANHIA FÔRCA E LUZ DE CONSELHEIRO LAFAIETE, S. A.**

*Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Fôrca e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A.*

Decreto n. 27.935 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de maio de 1950.

**COMPANHIA FÔRCA E LUZ MARIANENSE, S. A.**

*Revoga o Decreto n. 19.742, de 6 de outubro de 1945, que autorizou a Companhia Fôrca e Luz Marianense S. A. a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 28.091 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

**COMPANHIA FÔRCA E LUZ DE MONTE CARMELO**

*Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra, situada no município de Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais, a ser inundada pelas águas represadas no rio Perdizes, na construção de um reservatório de acumulação para a ampliação do aproveitamento da cachoeira das Perdizes, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n. 28.212, de 17 de janeiro de 1949, à Companhia Fôrca e Luz de Monte Carmelo.*

Decreto n. 28.257 — de 14 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de junho de 1950.

**COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**

*Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a firmar, na qualidade de representante do Poder Executivo, o contrato de garantia relativo ao empréstimo que o International Bank for Reconstruction and Development fará à Companhia Hidrelétrica do São Francisco.*

Decreto n. 28.005 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de abril de 1950.

**COMPANHIA INDUSTRIAL MÁQUINA SÃO PAULO**

*Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00, para correr à despesa que especifica.*

Decreto n. 28.180 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

**COMPANHIA LAVRENSE DE ELETRICIDADE, S. A.**

*Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Lavrense de Eletricidade S. A.*

Decreto n. 28.132 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de janeiro de 1950.

### COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS

Concede à Cia. Nacional de Alcalis, sociedade anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 27.896 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

### COMPANHIA NIQUEL DO BRASIL

Outorga à Companhia Níquel do Brasil, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica nos rios Preto e Grande, município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 23.090 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

Retificado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

Altera a redação do artigo 1º do Decreto n. 21.383, de 1º de julho de 1946.

Decreto n. 27.958 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE FÔRCA E LUZ

Outorga à Companhia Paulista de Fôrca e Luz concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de trechos do rio Grande, parte no Estado de Minas Gerais e parte entre este e o Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.163 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de junho de 1950.

### COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Prada de Electricidade a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.045 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

### COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

— Transfere à Companhia Prada de Electricidade, a concessão e a autorização outorgadas à Empresa de Luz e Fôrca de Catalão, e dá outras providências.

Decreto n. 28.100 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

### COMPANHIA SUL AMERICANA DE MINÉRIOS, S. A.

Autoriza a Cia. Sul Americana de Minérios S. A., a lavrar cauim e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.989 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de abril de 1950.

### COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletricidade e dá outras providências.

Decreto n. 28.103 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de maio de 1950.

### COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Urano de Capitalização.

Decreto n. 28.158 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

### CONCHAS CALGÁRIAS

Autoriza o cidadão brasileiro José Floriano de Toledo a pesquisar conchas calcárias no município de Cananéia, do Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.037 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 7 de junho de 1950.

**CONDUTOR DE TREM**

*Suprime cargos extintos.*  
(M.V.O.P. — Q.VIII — P.S.).

Decreto n. 28.183 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.VI — P.S.).

Decreto n. 28.254 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.XI — P.S.).

Decreto n. 28.254 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 28.308 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULA**

Decreto-legislativo n. 26 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 28 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

**CONGRESSO BRASILEIRO DE UROLOGIA (V)**

Concede à Sociedade Brasileira de Urologia o auxílio de Cr\$ 150.000,00, para realização do V Congresso Brasileiro de Urologia e para custeio da Delegação no 4º Congresso Americano e 1º Chileno de Urologia.

Lei n. 1.092 — de 28 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 4 de maio de 1950.

**CONGRESSO IBERO-LATINO-AMERICANO DE DERMATOLOGIA E SIFILIGRAFIA (I)**

Concede auxílio para a realização do Primeiro Congresso Ibero-Latino-Americano de Dermatologia e Sifiligráfia.

Lei n. 1.117 — de 31 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

**CONSELHOS NACIONAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**

Dispõe sobre a realização da Décima Sessão Ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística.

Decreto n. 28.318 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**CONSERVATÓRIO BAHIANO DE CANTO ORFÉONICO**

Concede reconhecimento ao Conservatório Bahiano de Canto Orfeônico, de Salvador.

Decreto n. 28.167 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

**CONSERVATÓRIO DE CANTO ORFÉONICO MAESTRO JULIÃO**

Concede reconhecimento ao Conservatório de Canto Orfeônico Maestro Julião, de Campinas.

Decreto n. 28.168 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

**CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Permite consignação em folha de pagamento de pensões em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras providências.

Lei n. 1.141 — de 20 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

## CONSTRUTORA J. PATRÍCIO LTDA.

Decreto-legislativo n. 35 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

## CONSTRUTORA JOFRASI LIMITADA

Decreto-legislativo n. 25 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de maio de 1950.

## CONTÍNUO

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.I. — P.S.).

Decreto n. 28.269 — de 19 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.I. — P.S.).

Decreto n. 28.273 — de 19 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.A. — Q.S.).

Decreto n. 28.302 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

## CONVENÇÕES

— *Torna pública a ratificação, por parte da Suíça, da Convención para a unificação de certas regras relativas ao seqüestro preventivo de aeronaves, firmada em Roma a 29 de maio de 1933.*

Decreto n. 27.957 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

— *Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convención reguladora do exercício das profissões liberais, firmada entre o Brasil e o Chile, no Rio de Janeiro, a 4 de maio de 1897.*

Decreto n. 28.010 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

## CONVENÇÕES

— *Promulga a Convención Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.*

Decreto n. 28.011 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

— *Torna públicas as ratificações por parte do Equador, da República Dominicana e de Cuba, da Convención Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.*

Decreto n. 28.012 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

— *Torna públicas as adesões, por parte da República das Filipinas e do Equador, à Convención Internacional sobre Linhas de Limites de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930.*

Decreto n. 28.075 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de maio de 1950.

— *Torna pública a ratificação, por parte do Paraguai, da Convención sobre Deveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Civis, firmada em Havana, a 26 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana.*

Decreto n. 28.216 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de junho de 1950.

## COOPERAÇÃO INTELECTUAL

Decreto-legislativo n. 41 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

**CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS**

*Aprova e manda executar Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n. 27.956 — de 4 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

— *Cria o Comando da Guarda com sede no Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n. 28.142 — de 22 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

**COTONIFÍCIO OTON BEZERRA DE MELO, S. A.**

*Dá nova redação ao art. 1º do Decreto n. 24.048, de 13 de novembro de 1947, e determina outras providências.*

Decreto n. 28.194 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de junho de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.*

Lei n. 1.077 — de 1 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de abril de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao Oficial Legislativo Vitor Midosi Chermont, do Senado Federal.*

Lei n. 1.078 — de 5 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 180.397,70, para ocorrer a despesas de gratificação de magistério.*

Lei n. 1.084 — de 16 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 20 de abril de 1950.

Retificada no *D. O.* — de 25 e 28 de abril de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— *Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 63.800,00 para ocorrer ao pagamento de gratificação a juízes e escrivães da Circunscrição Eleitoral da Paraíba.*

Lei n. 1.090 — de 23 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 27 de abril de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr\$ 196.870,40, para ocorrer a pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n. 1.091 — de 23 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 27 de abril de 1950.

— *Cria Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina e dá outras providências.*

Lei n. 1.093 — de 30 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 5 de maio de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n. 1.099 — de 9 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

— *Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 384.183,30 ao Tribunal de Contas.*

Lei n. 1.103 — de 21 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial, para pagamento à Fundação Brasil Central e dá outras providências.*

Lei n. 1.111 — de 25 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 5 de junho de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer a despesa com a eletrificação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no trecho S. Paulo a Jundiaí.

Lei n. 1.113 — de 26 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de junho de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para custeio das obras de pavimentação da rodovia Ilhéus a Itabuna.

Lei n. 1.116 — de 30 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 2 de junho de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00.

Lei n. 1.127 — de 9 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de junho de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial para atender as despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quarai.

Lei n. 1.138 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação da Presidência do Senado Federal.

Lei n. 1.150 — de 30 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 3 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ ..... 3.400.000,00, para atender a despesa da Comissão do Vale do São Francisco.

Decreto n. 27.970 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de abril de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender a despesa com o início das obras de construção da Escola Industrial de Cuiabá.

Decreto n. 27.995 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ ..... 831.521,40, para pagamento de juros de apótes da Dívida Pública Interna.

Decreto n. 27.996 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ ..... 600.000.000,00, para atender à despesa com os vencimentos dos Ministros de Estado.

Decreto n. 27.997 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para cumprimento da Lei n. 974, de 17 de dezembro de 1949.

Decreto n. 28.007 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ ..... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para o fim que específica.

Decreto n. 28.047 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 34.580,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério a Lídia Teófilo Pacheco.

Decreto n. 28.048 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de abril de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para atender às despesas com auxílio extraordinário à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

Decreto n. 28.049 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de abril de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

Decreto n. 28.061 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ ... 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

Decreto n. 28.076 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— Abre, pelo Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 332.400,00, para pagamento a cinco magistrados em disponibilidade.

Decreto n. 28.141 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 2.433.500,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Organização de Alimentação e Agricultura (F.A.C.).

Decreto n. 28.145 — de 23 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com as comemorações do IV Centenário da Cidade do Salvador.

Decreto n. 28.154 — de 26 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de maio de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000,00, para ocorrer à despesa que especifica.

Decreto n. 28.160 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— Abre, pelo Poder Legislativo, o crédito especial de Cr\$ 1.257,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.171 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de junho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 28.000.000,00, para atender às despesas com o pagamento da dívida contraída pela Escola Paulista de Medicina, de São Paulo, com a Caixa Económica de S. Paulo.

Decreto n. 28.172 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de junho de 1950.

— Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 12.000.000,00, para fazer face aos prejuízos decorrentes das inundações verificadas no Estado de Alagoas.

Decreto n. 28.175 — de 2 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de junho de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

Decreto n. 28.178 — de 3 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de junho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.219 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de junho de 1950.

**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, para o fim que específica.

Decreto n. 28.258 — de 15 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de junho de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

Decreto n. 28.259 — de 15 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de junho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com o pagamento do auxílio concedido ao Núcleo de Combate ao Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

Decreto n. 28.262 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio à Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal.

Decreto n. 28.263 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial para despesas decorrentes das comemorações do centenário de Joaquim Martinho.

Decreto n. 28.264 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

— Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 36.877.560,00, para atender à despesa com o aumento da subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.332 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de junho de 1950.

**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito extraordinário de Cr\$ 10.000.000,00, para assistência e amparo a populações vítimas de inundações.

Decreto n. 28.163 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de junho de 1950.

**CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Autoriza a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00 ao Poder Judiciário.

Lei n. 1.108 — de 22 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

**CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Lei n. 1.079 — de 10 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de abril de 1950.

**CRISTAL DE ROCHA**

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Miglio a pesquisar cristal de rocha e pedras coradas no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.994 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

**CURSOS**

Transforma o Curso Preparatório de Cadetes do Ar em Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Lei n. 1.105 — de 21 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de maio de 1950.

— Ver, também, Faculdades

## D

## DACTILÓGRAFO

*Suprime cargos extintos.*  
(M.V.O.P. — Q.I. — P.S.).

Decreto n. 28.272 — de 19 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*  
(M.A. — Q.S.).

Decreto n. 28.300 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

## DE SIMONE &amp; CIA. LIMITADA, EMPRÉSA HIDROELÉTRICA

*Autoriza De Simone & Cia. Limitada, Empreza Hidroelétrica, a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 28.101 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

## DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS

Decreto-legislativo n. 27 — de 1950.  
Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

— *Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no município de Araçatuba, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.305 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Decreto-legislativo n. 25 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de maio de 1950.

— *Retifica o Decreto n. 27.931, de 27 de março de 1950.*

Decreto n. 28.285 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de junho de 1950.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

*Autoriza a transferência de imóvel do Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, para o Serviço de Alimentação da Previdência Social.*

Lei n. 1.143 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

— *Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei número 136, de 10 de maio de 1947.*

Lei n. 1.130 — de 10 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de junho de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

*Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias ao estabelecimento das instalações referentes à realização do aproveitamento de energia hidráulica de vários saltos situados no rio Mogi-Guaçu, município do Pinhal, Estado de S. Paulo, cuja concessão foi outorgada à S. A. Central Elétrica Rio Claro pelo Decreto n. 26.434, de 9 de março de 1949.*

Decreto n. 28.133 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

— *Declara de utilidade pública a área de terreno necessária à construção do Pôsto de Psicultura em Amanari, no município de Maranguape, Estado do Ceará.*

Decreto n. 28.147 — de 23 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação pela União Federal, a área de terreno que menciona.*

Decreto n. 28.153 — de 26 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 31 de maio de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública a área de terreno necessária à eletrificação da Linha Auxiliar.

Decreto n. 28.185 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.226 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de junho de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos adjacentes ao campo de pouso de Jardim das Angicos, Rio Grande do Norte.

Decreto n. 28.227 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de junho de 1950.

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra, situada no município de Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais, a ser inundada pelas águas represadas no rio Perdizes, na construção de um reservatório de acumulação do aproveitamento da cachoeira das Perdizes, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto número 26.212, de 17 de janeiro de 1949, à Companhia Força e Luz de Monte Carmelo.

Decreto n. 28.257 — de 14 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de junho de 1950.

## DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

— Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

Lei n. 1.134 — de 14 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de junho de 1950.

## DESENHISTA

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.063 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de maio de 1950.

## DEVERES E DIREITOS DOS ESTADOS NOS CASOS DE LUTAS CIVIS

Torna pública a notificação, por parte do Paraguai, da Convenção sobre Deveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Civis, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana.

Decreto n. 28.216 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de junho de 1950.

## DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar minérios de ouro, cassiterita, diamantes e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.921 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de maio de 1950.

— Autoriza a cidadã brasileira Amélia Madeira Guerreiro a pesquisar ouro e diamante, no município de Bôa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 27.943 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Araripe Macedo Filho a pesquisar ouro e diamante no município de Bôa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 27.945 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

## DIAMANTES

— Autoriza o cidadão brasileiro Atalmar de Sousa Figueiredo a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 27.947 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Eurico José Carvalho de Moraes a pesquisar ouro e diamantes no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 27.949 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Helvécio Imbiriba Guerreiro a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.015 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pires Ferreira Leal a pesquisar ouro, diamantes e associados no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.034 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro João de Oliveira Freire a pesquisar diamantes e associados no município de Turmalina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.111 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

## DIPLOMATAS

Altera a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Lei n. 1.103 — de 20 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de maio de 1950.

## DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

— Ver: Importação.

## DIREITOS POLÍTICOS

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

Decreto n. 28.011 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

— Torna públicas as ratificações por parte do Equador, da República Dominicana e de Cuba, da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

Decreto n. 28.012 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

## DIRETOR

Suprime cargo extinto.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 28.104 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

— Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.).

Decreto n. 28.179 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

DISTILARIA DE ÓLEOS  
DE XISTO S. A.

Autoriza a Distilaria de Óleos de Xisto S. A. a lavrar jazida de rochas pirobétuminosas — classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.978 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**DIVIDA PÚBLICA INTERNA**

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.

Decreto n. 27.996 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

**DOAÇÕES**

Dispõe sobre doação voluntária de sangue.

Lei n. 1.075 — de 27 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de abril de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno situado no Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.999 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de abril de 1950.

— Aceita doação de imóvel situado no distrito de Terrenos, município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso.

Decreto n. 28.073 — de 3 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de maio de 1950.

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar a doação de terreno de propriedade da Prefeitura Municipal da Barra, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.125 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de imóvel situado na Cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.139 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de maio de 1950.

**DOAÇÕES**

— Aceita doação de terreno situado no município de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.294 — de 26 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de junho de 1950.

— Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no município de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.305 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de julho de 1950.

**DOLOMITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Mourão Guimarães a lavrar dolomita no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.937 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

**DOMÍNIO ÚTIL**

— Ver: *Terrenos de Marinha*.

**E****E. RENNER & COMPANHIA LIMITADA**

Autoriza E. Renner & Companhia Limitada a pesquisar caulim no município de Guaiuba, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 27.909 — de 23 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de abril de 1950.

**EMPRESA DE LUZ E FÔRÇA DE CATALÃO**

Transfere à Companhia Prada de Electricidade, a concessão e a autorização outorgadas à Empresa de Luz e Fôrça de Catalão, e dá outras providências.

Decreto n. 28.100 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**EMPRESA DE MINERAÇÃO  
TIMBU LTDA.**

*Autoriza a Empresa de Mineração Timbu Ltda., a pesquisar ócre, caumim e associados, no município de Piracuara, Estado do Pará.*

Decreto n. 27.909 — de 23 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de abril de 1950.

**EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S. A.**

*Revalida, com modificações o Decreto n. 18.796, de 1 de junho de 1945, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.165 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

**EMPRESA ELÉTRICA DO ITAPURA S. A.**

*Revalida o Decreto n. 26.213, de 17 de janeiro de 1949, que outorgou à Empresa Elétrica do Itapura S. A. concessão para distribuir energia elétrica no município de Lavinia, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.105 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

**EMPRESA INTERNACIONAL  
DE TRANSPORTES LIMITADA**

*Concede à "Empréesa Internacional de Transportes Limitada" autorização para funcionar como empréesa de navegação de cabotagem.*

Decreto n. 28.063 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de maio de 1950.

Retificado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

**EMPRESA "JORNAL DO COMÉRCIO S. A."**

*Outorga concessão à Empreza "Jornal do Comércio S. A.", de Recife, para estabelecer estações radiodifusoras de ondas médias nas cidades de Pesqueira, Triunfo, Garanhuns e Caruaru, no Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 27.901 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de abril de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 12 de maio de 1950.

**EMPRESA VIAGÃO AÉREA  
SANTOS DUMONT S. A.**

Decreto-legislativo n. 30 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

*Concede autorização para funcionar como empréesa de energia elétrica à Usina Hidro Elétrica de Putinga S. A. (Estado do Rio Grande do Sul).*

Decreto n. 26.719 — de 31 de maio de 1949.

Publicado no D. O. — de 20 de maio de 1950.

— *Outorga à Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica duma queda d'água no rio Areias, com reforço da descarga de 2,00 m<sup>3</sup>/seg. do rio Jaguariaíva, município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.510 — de 24 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

— *Concede autorização para funcionar como empréesa de energia elétrica à Fôrça e Luz de Ilícineá S. A.*

Decreto n. 27.530 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a Companhia Catari-nense de Fôrça e Luz, Sociedade Anô-nima, a ampliar suas instalações.

Decreto n. 27.752 — de 31 de ja-neiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de maio de 1950.

— Outorga a Lázaro Calazans Luz concessão para o aproveitamento pro-gressivo da cachoeira Grande, situa-da no ribeirão Catas Atlas, município de Apiaí, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.755 — de 31 de ja-neiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

— Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Cataguases-Leopoldina a con-struir uma linha de transmissão entre a Usina Maurício e a cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n. 27.757 — de 31 de ja-neiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de maio de 1950.

— Outorga ao Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento pro-gressivo de energia hidráulica em dois trechos do Rio Paranaapanema.

Decreto n. 27.769 — de 8 de fev-reiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

Concede autorização para funcio-nar como empresa elétrica à Fôrça e Luz de Ilhéus S. A.

Decreto n. 27.935 — de 28 de mar-ço de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de maio de 1950.

— Dá nova redação ao art. 2º do Decreto n. 125, de 30 de outubro de 1934, que outorgou concessão a Ame-rico René Giannetti ou à empresa que organizar para o aproveitamento de energia hidráulica de diversos tre-chos de rios no Estado de Minas Ge-rais.

Decreto n. 28.016 — de 20 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de abril de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.045 — de 24 de abri-l de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— Revalida a concessão outorgada à Viúva Luzia Pedrosa, pelo Decreto n. 6.262, de 11 de setembro de 1940.

Decreto n. 28.046 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— Outorga a Salim Azis Baruque, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira João Pinto Grande, existente no ribeirão de igual nome, distrito da sede do município de Conselheiro Pena, Esta-do de Minas Gerais.

Decreto n. 28.051 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de maio de 1950.

— Revalida o Decreto n. 11.104, de 14 de dezembro de 1942, que outorgou a Hornero Guerra concessão para o aproveitamento da energia hidráuli-ca de uma cachoeira situada no rio da Varzea, distrito de Carázinho, Es-tado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.052 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de ju-nho de 1950.

— Autoriza "The Southern Brazil Elettric Company Limited" a con-struir uma linha de transmissão para o fornecimento de energia elétrica à localidade de Santana, município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.053 — de 25 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga a Geraldo Ozunam Fernandes concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de uma quebra dágua situada no rio São João, distrito de Itaobim, município de Medina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.056 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 1º de maio de 1950.

Retificado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— Outorga à Companhia Níquel do Brasil concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica nos rios Preto e Grande, município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.090 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

Retificado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

— Revalida o Decreto n. 19.742, de 6 de outubro de 1945 que autorizou a Companhia Fórmica e Luz Marianense S. A. a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.091 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

Revalida, com modificações, a autorização dada pelo Decreto n. 25.692, de 2 de dezembro de 1948, à Estrada de Ferro Sorocabana, para construir uma linha de transmissão, entre as estações de Ipanema e Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.093 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de junho de 1950.

— Autoriza a The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a construir uma linha de transmissão entre a Usina de Cubatão e a futura subestação de Capuava, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.099 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de maio de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza De Simone & Cia. Limiteda, Empresa Hidroelétrica, a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.101 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de maio de 1950.

— Autoriza a Companhia Campineira de Tracô, Luz e Fórmica a retirar uma linha de transmissão de 33 KW, existente entre a usina de Americana e a cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.102 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

— Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletricidade e dá outras providências.

Decreto n. 28.103 — de 10 de maio Gerais.

Publicado no D. O. — de 31 de maio de 1950.

— Revalida o Decreto n. 26.213, de 17 de janeiro de 1949, que outorgou à Empresa Elétrica do Itapura S. A., concessão para distribuir energia elétrica no município de Lavinia, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.105 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Lavrense de Eletricidade S. A.

Decreto n. 28.132 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

— Revalida, com modificações o Decreto n. 18.796, de 1 de junho de 1945, e dá outras providências.

Decreto n. 28.165 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias ao estabelecimento das instalações referentes a realização do aproveitamento de energia hidráulica de vários saltos situados no rio Mogi-Guacu município de Pinhal, Estado de São Paulo, cuja concessão foi outorgada à S. A. Central Elétrica Rio Claro pelo Decreto n. 26.434, de 9 de março de 1949.

Decreto n. 28.133 — de 16 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

— Outorga à Companhia Paulista de Fórmula e Luz, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de trechos do rio Grande, parte no Estado de Minas Gerais e parte entre este e o Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.166 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de junho de 1950.

— Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 24.048, de 13 de novembro de 1947, e determina outras providências.

Decreto n. 23.194 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de junho de 1950.

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra, situada no município de Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais, a ser inundada pelas águas represadas no rio Perdizes, na construção de um reservatório de acumulação para a ampliação do aproveitamento da cachoeira das Perdizes, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto número 26.212, de 17 de janeiro de 1949, à Companhia Fórmula e Luz Monte Carmelo.

Decreto n.º 28.257 — de 14 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de junho de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga a Darcy Gomes Marinho, ou empresa que organizar, concessão para distribuir energia elétrica na cidade de Tocantinópolis, município de Tocantinópolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

Decreto n. 28.195 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de junho de 1950.

## ENERGIA HIDRÁULICA

— Ver: Energia Elétrica.

## ENERGIA TERMOELÉTRICA

— Ver: Energia Elétrica.

## ENFERMEIRO

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.068 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de maio de 1950.

## ENGENHEIRO

— Suprime cargos extintos.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.962 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

## ENSINO

Assegura aos estudantes que concluíram curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial ou agrícola, o direito a matrícula nos cursos clássicos e científico e dá outras providências.

Lei n. 1.076 — de 31 de março de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de abril de 1950.

## EQUIPARAÇÃO DE CURSOS

— Ver: Escolas, Faculdades e Ginásios.

## ESCOLAS

Transforma o Curso Preparatório de Cadetes do Ar em Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Lei n. 1.105 — de 21 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de maio de 1950.

— Modificac os parágrafos únicos dos artigos 48, 50 e 58 e os artigos 56, 57 e 59 do Decreto n. 19.790, de 9 de novembro de 1942. (Regulamento da Escola de Estado Maior).

Decreto n. 27.969 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender a despesa com o início das obras de construção da Escola Industrial de Cuiabá.

Decreto n. 27.985 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, para atender às despesas com o pagamento da dívida contraída pela Escola Paulista de Medicina, de São Paulo, com a Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Decreto n. 28.172 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de junho de 1950.

## ESCOLAS DE ESTADO MAIOR

Decreto-legislativo n. 37 — de 1950.

Publicada no D. O. — de 2 de junho de 1950.

## ESCREVENTE-DACTILOGRAFO

— Regula o acesso de Escrevente-Dactilografo à Série Funcional de Auxiliar-Administrativo.

Decreto n. 28.313 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de junho de 1950.

## ESCRITURÁRIO

Extingue cargos excedentes.  
(M.V.O.P. — Q.II — P.P.).

Decreto n. 28.137 — de 17 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de maio de 1950.

— Suprime cargos extintos.  
(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 28.311 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

Suprime cargos extintos.  
(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 28.306 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

— Ver: Arroz, Banana Nanica e Tabaco.

## ESQUISTO ARGILOSO

Declara sem efeito o Decreto número 24.956, de 13 de maio de 1948.

Decreto n. 28.027 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de abril de 1950.

## ESTADO DA PARAÍBA

Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e imposto de consumo ao Estado da Paraíba, para material destinado ao serviço de iluminação e abastecimento d'água da cidade de João Pessoa, naquele Estado.

Lei n. 1.087 — de 22 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de abril de 1950.

## ESTADO DE ALAGOAS

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 12.000.000,00, para fazer face aos prejuízos decorrentes das inundações verificadas no Estado de Alagoas.

Decreto n. 28.175 — de 2 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de junho de 1950.

**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Cria a Agência da Capitania dos Portos do Estado de Mato Grosso, em Guajará-Mirim.*

Lei n. 1.114 — de 29 de maio de 1960.

Publicado no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Decreto-legislativo n. 46 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 47 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Outorga ao Estado de São Paulo concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica em dois trechos do Rio Paranapanema.*

Decreto n. 27.769 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

**ESTADO DO PIAUÍ**

Decreto-legislativo n. 22 — de 1950

Publicado no *D. O.* — de 4 de maio de 1950.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Decreto-legislativo n. 38 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de junho de 1950.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

— Declara sem efeito o Decreto número 24.479, de 5 de fevereiro de 1948.

Decreto n. 24.326 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de julho de 1950.

*Declara sem efeito o Decreto número 24.464, de 2 de fevereiro de 1948.*

Decreto n. 28.151 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Declara sem efeito o Decreto número 27.853, de 9 de março de 1950.*

Decreto n. 28.327 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de julho de 1950.

**ESTADO MAIOR**

— Ver: *Exército.*

**ESTATUTOS**

— Ver a *denominação da entidade a que se referem.*

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

*Declara de utilidade pública a área de terreno necessária à eletrificação da Linha Auxiliar.*

Decreto n. 28.185 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

*Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-Mensalista da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto n. 28.186 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO D. TERESA CRISTINA**

*Cria Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina e dá outras providências.*

Lei n. 1.093 — de 30 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 5 de maio de 1950.

**ESTRADA DE FERRO MOSSORÓ-SOUZA**

*Cria as Tabelas Numéricas de Extranumerário - mensalista da Estrada de Ferro Mossoró-Sousa.*

Decreto n. 27.985 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

## ESTRADA DE FERRO MOSSORÓ-SOUZA

Cria as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Mossoró-Sousa.

Decreto n. 28.127 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

## ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras na estação de Guarantã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.039 — de 26 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

— Aprova o projeto e orçamento para o calcamento da rua de acesso à estação de Pirajuí, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.060 — de 26 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.877.560,00, para atender à despesa com o aumento da subvenção concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.332 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de julho de 1950.

## ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ

Autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer a despesas com a eletrificação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no trecho São Paulo a Jundiaí.

Lei n. 1.113 — de 26 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de julho de 1950.

## ESTRADA DE FERRO SOROCABA

Revalida, com modificações, a autorização dada pelo Decreto n. 25.892 de 2 de dezembro de 1948, à Estrada de Ferro Scrocabana, para construir uma linha de transmissão entre as estações de Ipanema e Bernardino de Campos, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.093 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de julho de 1950.

## ESTRANGEIRO

— Ver: Terrenos de Marinha.

## EXÉRCITO

Reestrutura os Quadros de Oficiais do Serviço de Sazide do Exército e dá outras providências.

Lei n. 1.125 — de 7 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 14 de junho de 1950.

Retificada no D. O. — de 15 de junho de 1950.

— Modifica a alínea "b" do artigo 23 e o art. 27, do Decreto n. 25.382, de 18 de agosto de 1948 (Regulamento do Quadro do Estado Maior do Exército).

Decreto n. 27.959 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Modifica os parágrafos únicos dos artigos 48, 50 e 58 e os artigos 56, 57 e 59 do Decreto n. 10.790, de 9 de novembro de 1942 (Regulamento da Escola de Estado Maior).

Decreto n. 27.960 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Aprova o Regulamento Provisório para o Estado Maior do Exército.

Decreto n. 28.198-A — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

**EXÉRCITO**

— *Dá a denominação de "Regimento Guararapes, ao 14º Regimento de Infantaria.*

Decreto n. 28.319 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**EXPORTAÇÃO**

— *Aprova novas especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação de arroz.*

Decreto n. 28.098 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de maio de 1950.

— *Aprova novas especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fôlha do Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.152 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**EXTRANUMERÁRIOS**

— *Estabelece preferência para nomeação interina em cargo que a lei determine ser provido por concurso e para admissão de extranumerário em função cujo preenchimento independa de prévia habilitação em prova competitiva.*

Lei n. 1.116-A — de 24 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

Retificada no *D. O.* — de 31 de maio de 1950.

— *Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".*

Lei n. 1.126 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

— *Regulamenta a Lei n. 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que reajustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União.*

Decreto n. 28.140 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de maio de 1950.

**FACULDADES**

— *Autoriza o funcionamento do Curso Médico da Faculdade de Medicina de Sorocaba, no Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.063 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

— *Autoriza o funcionamento dos cursos de filosofia, matemática, letras clássicas, letras neolatinas e pedagogia, da Faculdade Estadual de Filosofia, de Pernambuco.*

Decreto n. 28.092 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de maio de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 19 de maio de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 22 de maio de 1950.

— *Concede autorização para funcionamento do curso de didática da Faculdade Católica de Filosofia do Ceará.*

Decreto n. 28.263 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de junho de 1950.

Concede autorização para funcionamento do curso de didática da Faculdade Católica de Filosofia do Ceará.

Decreto n.º 28.268 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1950.

**F****FARMACÉUTICO**

*Suprime cargos extintos.*  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.068 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

**FAROLEIRO**

*Extingue cargos excedentes.*  
(M.M. — Q.P.).

Decreto n. 27.973 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPROSA**

Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra.

Lei n. 1.094 — de 30 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de maio de 1950.

**FEUDSPATO**

Autoriza a Mineração Spar Ltda., a pesquisar feldspato, quartzo, mica e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 27.991 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

Renova o Decreto n.º 24.221, de 17 de dezembro de 1947.

Decreto n.º 28.082 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no Diário Oficial de 12 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Eliseu de Lima Neto a lavrar feldspato, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro de 1950.

Decreto n.º 28.081 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de maio de 1950.

**FERRO**

Autoriza o cidadão brasileiro Procópio de Resende a lavrar minério de ferro no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.941 — de 26 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de abril de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.221, de 17 de dezembro de 1947.

Decreto n.º 28.082 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Morgan de Aguiar a pesquisar minério de ferro, manganes e associados no município Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.108 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

**FERRO**

João Fernandes do Carmo a pesquisar minério de ferro e associados no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.112 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

— Autoriza o Governo do Território do Amapá a pesquisar minério de ferro e associados no município de Macapá, Território Federal do Amapá.

Decreto n.º 28.210 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

**FERROVIAS**

Aprova projeto e orçamento do terceiro e último trecho da ligação ferroviária Coatiara-Patos de Minas.

Decreto n.º 28.070 — de 2 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de maio de 1950.

**FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO**

Decreto-legislativo n.º 44 — de 1950

Publicado no D. O. — de 21 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n.º 45 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de junho de 1950.

**FINANCIAMENTO**

— Ver: Mamona.

**FORÇA AÉREA BRASILEIRA**

Concede a suboficiais e sargentos da Força Aérea Brasileira, vantagens da Lei n.º 608, de 10 de janeiro de 1949.

Lei n.º 1.146 — de 22 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de junho de 1950.

**FORÇA E LUZ DE ILICINEA S. A.**

— Concede autorização para fundar como empresa de energia elétrica

Decreto n. 27.580 — de 14 de dezembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 23 de abril de 1950.

**FORÇAS ARMADAS**

*Attribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes para o Exército.*

Lei n. 1.104 — de 20 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

**fosfatos guaníferos**

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio César de Biasi, a pesquisar fosfatos guaníferos no município de Cananéia, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 21.916 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

**FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS**

*Dispõe sobre a administração da Frota Nacional de Petroleiros.*

Decreto n. 28.050 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

**FUMO**

— Ver: Tabaco.

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

*Dispõe sobre o pagamento de vencimentos, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Lei n. 488 — de 15 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

— *Dispõe sobre doação voluntária de sangue.*

Lei n. 1.057 — de 27 de março de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 12 de abril de 1950.

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

— *Estabelece preferência para nomeação interina em cargo que a lei determina ser provido por concurso e para admissão de extranumerário em função cujo preenchimento independa de prévia habilitação em prova competitiva.*

Lei n. 1.110-A — de 24 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

Retificada no *D. O.* — de 31 de maio de 1950.

— *Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".*

Lei n. 1.126 — de 7 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

— *Altera dispositivo do Decreto número 6.222, de 4 de setembro de 1946.*

Decreto n. 28.095 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

— *Regulamenta a Lei n. 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que readjustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União.*

Decreto n. 28.140 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de maio de 1950.

**FUNDACÃO ABRIGO DO CRISTO REDENTOR**

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender às despesas com auxílio extraordinário à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.*

Decreto n. 28.049 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

**FUNDACÃO BRASIL CENTRAL**

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento à Fundação Brasil Central e dá outras providências.*

Lei n. 1.111 — de 25 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 5 de junho de 1950.

**GINÁSIOS**

Decreto-legislativo n. 23 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de maio de 1950.

**G****GIPSITA**

*Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Ltda., a pesquisar gipsita no município de Araripina, Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.084 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de maio de 1950.

**GRATIFICAÇÕES**

— Ver: *Crédito especial.*

**GRÂMIO BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO MINISTÉRIO DA MARINHA**

*Considera de utilidade pública o Grêmio Beneficente dos Funcionários Civis do Ministério da Marinha.*

Lei n. 1.118 — de 31 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

**H****HORA DE VERÃO**

*Dispõe sobre a "hora de verão", modificando o Decreto n. 27.493, de 24 de novembro de 1949.*

Decreto n. 27.993 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**HOSPEDARIA DE IMIGRANTES**

*Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terreno destinada à Hospedaria de Imigrantes do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto n. 28.152-A — de 26 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

**I****IMPORTAÇÃO**

*Dispõe sobre o imposto de importação sobre lã.*

Lei n. 911 — de 8 de novembro de 1949.

Retificada no *D. O.* — de 25 de abril de 1950.

— Concede isenção de direitos para material importado pela Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos.

Lei n. 1.020 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

— Concede isenção de direitos para material importado pela Prefeitura de Campina Grande.

Lei n. 1.085 — de 19 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 22 de abril de 1950.

— Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e imposto de consumo ao Estado da Paraíba, para material destinado ao serviço de iluminação e abastecimento d'água da cidade de João Pessoa, naquele Estado.

Lei n. 1.087 — de 22 de abril de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

**IMPORTAÇÃO**

— Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e de previdência social, para máquinas de fabricação norte-americana, importadas pela Prefeitura de Pombal, Estado da Paraíba.

Lei n. 1.088 — de 22 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de abril de 1950.

— Dispõe sobre a isenção de direitos e taxas para material importado para término da Basílica de Nazaré, em Belém, do Pará.

Lei n. 1.089 — de 22 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de outubro de 1950.

— Dispõe sobre concessão de isenção de direitos de importação para aquisição de navios, e dá outras providências.

Lei n. 1.112 — de 25 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de junho de 1950.

— Concede isenção de direitos para gasolina de aviação importada pela "Transportes Aéreos Nacional Limitada".

Lei n. 1.115 — de 29 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 2 de junho de 1950.

— Concede isenção de direitos para material importado pela Companhia Cimento Portland Itaú.

Lei n. 1.120 — de 3 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de junho de 1950.

Retificada no D. O. — de 28 de junho de 1950.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para máquinas, adquiridas pelo Laboratório Plasma S. A., de Belo Horizonte.

Lei n. 1.124 — de 7 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de junho de 1950.

**IMPORTAÇÃO**

— Concede isenção de direitos de importação para um órgão destinado ao Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora, de São Paulo.

Lei n. 1.140 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

**IMPOSTOS**

Dispõe sobre o impôsto de importação sobre lâ.

Lei n. 911 — de 8 de novembro de 1949.

Retificada no D. O. — de 25 de abril de 1950.

**INATIVIDADE**

Regulamenta a Lei n. 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que readjustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União.

Decreto n. 28.140 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CULTURA DE MADEIRAS SGUÁRIO S. A.**

Outorga à Industria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguári S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica duma queda d'água no rio Areias, com reforço da descarga de 2,00 m<sup>3</sup>/seg. do rio Jaguariaíva, município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.510 — de 24 de novembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

**INDÚSTRIA DE CERÂMICA**

— Ver: Cerâmica.

**INSPETOR DE ALUNOS**

Suprime cargos extintos.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.969 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

**INSPETOR DE PREVIDÊNCIA**

*Extingue cargo excedente.*  
(M.T.I.C. — Q.P.).

Decreto n. 27.980 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**

*Dispõe sobre a realização da Décima Sessão Ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística.*

Decreto n. 23.318 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE**

*Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Psicanálise com Capital.*

Decreto n. 23.096 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de maio de 1950.

**INSTITUTO FRANCO-BRASILEIRO DE ALTA CULTURA**

*Eleva a Cr\$ 100.000,00 a subvenção concedida ao Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura.*

Lei n. 1.119 — de 2 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

**INSTITUTO OSWALDO CRUZ**

*Altera as tabelas numéricas de extranumerário-mensalista do Instituto Oswaldo Cruz e da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M.E.S.*

Decreto n. 23.006 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de abril de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

**INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

Decreto-legislativo n. 21 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de maio de 1950.

— *Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.*

Lei n. 1.136 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 1 de junho de 1950.

**INSTRUTOR**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.M. — Q.S.).

Decreto n. 27.972 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**INTERINIDADE**

— Ver: *Funcionário Público.*

**INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

*Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a firmar, na qualidade de representante do Poder Executivo, o contrato de garantia relativo ao empréstimo que o International Bank for Reconstruction and Development fará à Companhia Hidroelétrica do São Francisco.*

Decreto n. 23.005 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de abril de 1950.

**INUNDAÇÕES**

*Adota medidas para remediar as inundações havidas nos municípios de Fortaleza e Maranguape, no Ceará.*

Lei n. 1.132 — de 13 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de junho de 1950.

## IRMAOS FERREIRA

*Revoga o Decreto n. 6.188, de 29 de agosto de 1940.*

Decreto n. 28.000 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de abril de 1950.

## ISENÇÃO

— *De direitos e taxas de importação.* — Ver: *Importação*.

## J

## JARDINEIRO

*Suprime cargo extinto.*  
(M.A. — Q.S.).

Decreto n. 28.301 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

## JOAQUIM MURTINHO

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para despesas decorrentes das comemorações do centenário de Joaquim Murtinho.*

Decreto n. 28.264 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de junho de 1950.

## JOCKEY CLUB BRASILEIRO

*Renova autorização concedida ao Jockey Club Brasileiro pelos Decretos-leis ns. 338, de 1928, e 6.614, de 1944.*

Lei n. 1.131 — de 13 de junho de 1950.

Publicada no *D.O.* — de 16 de junho de 1950.

## JUROS DE APÓLICES

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 831.521,40, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.*

Decreto n. 27.996 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

## K

## KOSMOS CAPITALIZAÇÃO S. A.

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Kosmos Capitalização S. A.*

Decreto n. 28.120 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

## L

## LÂ

*Dispõe sobre o imposto de importação sobre lâ.*

Lei n. 911 — de 8 de dezembro de 1949.

Retificada no *D. O.* — de 25 de abril de 1950.

## LABORATÓRIO PLASMA S. A.

*Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo, para máquinas adquiridas pelo Laboratório Plasma S. A., de Belo Horizonte.*

Lei n. 1.124 — de 7 de janeiro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 10 de junho de 1950.

## LIMITES DE CARGA

*Torna públicas as adesões, por parte da República das Filipinas e do Equador, à Convenção Internacional sobre Linhas de Limites de Carga, concluída em Londres, a 5 de julho de 1930.*

Decreto n. 28.075 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de maio de 1950.

## LINHAS DE LIMITE DE CARGA

*Torna públicas as adesões, por parte da República das Filipinas e do Equador, à Convenção Internacional sobre Linhas de Limites de Carga, concluída, em Londres, a 5 de julho de 1930.*

Decreto n. 28.075 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de maio de 1950.

**LINO AMORIM & CIA.**

Decreto-legislativo n. 27 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

**LOTAÇÃO**

— Ver o nome do órgão a que se refere.

**LUTO**

Decreta luto oficial pelo falecimento do Presidente da República de Nicarágua.

Publicado no D. O. — de 10 de maio de 1950.

Decreto n. 28.094 — de 8 de maio de 1950.

**M****MADEPINHO SEGUDORA S. A.**

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Madepinho Seguradora Sociedade Anônima.

Decreto n. 26.126 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no D. O. — de 12 de abril de 1950.

— Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Madepinho Seguradora S. A.

Decreto n. 27.913 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de abril de 1950.

**MAMONA**

Dispõe sobre o financiamento da mamona.

Lei n. 1.128 — de 10 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 16 de junho de 1950.

**MANGANÉS**

Renova o Decreto n. 23.951, de 29 de outubro de 1947.

Decreto n. 28.081 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de maio de 1950.

**MANGANÉS**

— Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Morgan de Aguiar a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.108 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

— Autoriza a cidadã brasileira Inês Lobato de Oliveira a pesquisar minério de manganês no município de Borba, Estado do Amazonas.

Decreto n. 28.109 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

— Autoriza a cidadã brasileira Inês Lobato de Oliveira a pesquisar minério de manganês, no município de Borba, Estado do Amazonas.

Decreto n. 28.110 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

— Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a convencionar a revisão do contrato para estudos e aproveitamento de jazidas de minério de manganês, existentes no mesmo Território, celebrado na conformidade do previsto no Decreto número 24.156, de 4 de dezembro de 1947.

Decreto n. 28.162 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 5 de junho de 1950.

**MAQUINISTA**

Suprime cargo extinto.  
(M.V.O.P. — Q.VIII — P.S.).

Decreto n. 28.190 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

— Suprime cargo extinto.  
(M.V.O.P. — Q.X — P.S.).

Decreto n. 28.250 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de junho de 1950.

**MAQUINISTA**

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.V.O.P. — Q.VI — P.S.).

Decreto n. 23.251 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 23.312 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**MARINHA**

*Estende à Marinha o disposto na letra "b", do Título I, do art. 1º do Decreto n. 26.907, de 18 de julho de 1949.*

Decreto n. 28.042 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— Ver, também, *Ministério da Marinha*.

**MARINHEIRO**

*Suprime cargos extintos.*  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.968 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

**MÁRMORE**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa Melo e Santos a pesquisar mármore no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.039 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de maio de 1950.

**MÉDICO**

*Suprime cargo provisório.*  
(M.V.O.P. — Q.I — P.P.).

Decreto n. 28.128 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de maio de 1950.

**MAQUINISTA**

— *Suprime cargos provisórios.*  
(M.V.O.P. — Q.I — P.P.).

Decreto n. 28.270 — de 19 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

**MÉDICO DO TRABALHO**

*Extingue cargo excedente.*  
(M.T.I.C. — Q.P.).

Decreto n. 27.981 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**MÉDICO LEGISTA**

*Retifica o Decreto n. 26.973, de 28 de julho de 1949, na parte referente à carreira de Médico Legista.*

Decreto n. 28.032 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de abril de 1950.

**MÉDICO PSIQUIATRA**

*Suprime cargos provisórios.*  
(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 27.976 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de 1950.

**MESTRES DE LINHA**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.IV).

Decreto n. 28.310 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**MICA**

*Autoriza a Mineracão Spar Lida, a pesquisar feldspato, quartzo, mica e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.991 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de abril de 1950.

**MILITARES**

*Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Lei n. 488 — de 15 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

**MINAS CONSOLIDADAS  
DA BAHIA S. A.**

*Concede à Minas Consolidadas da Bahia S. A., autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.239 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de junho de 1950.

**MINERAÇÃO**

— Ver o nome da entidade que a explora.

**MINERAÇÃO DE AREIAS PARA  
FUNDIÇÃO LIMITADA**

*Concede à Mineração de Areias para Fundição Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.874 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

**MINERAÇÃO DE RIBEIRA  
LIMITADA**

*Concede à Mineração de Ribeira Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.825 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de maio de 1950.

**MINERAÇÃO SPAR LTDA.**

*Autoriza à Mineração Spar Ltda., a pesquisar feldspato, quartzo, mica e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.991 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

**MINÉRIO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar minério de zircônio, silicato de sódio, potassa e associados, no Município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.086 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

**MINÉRIOS**

— Ver: Ferro, Manganês, Ouro e Zircônio.

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

*Transforma o Curso Preparatório de Cadetes do Ar em Escola Preparatória de Cadetes do Ar.*

Lei n. 1.105 — de 21 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 17 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de abril de 1950.

— Decreto-legislativo n. 20 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 29 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 30 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 33 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 34 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

— Decreto-legislativo n. 40 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de junho de 1950.

— Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.156 — de 29 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de maio de 1950.

— Declara de utilidade pública para desapropriação, imóvel em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.226 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos adjacentes ao campo de pouso de Jardim, de Angicos, Rio Grande do Norte.

Decreto n. 28.227 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

— Altera a lotação numérica do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.293 — de 26 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de junho de 1950.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Dispõe sobre o preenchimento dos cargos iniciais de carreiras técnicas do Ministério da Agricultura.

Lei n. 1.142 — de 20 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 36 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 39 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de junho de 1950.

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

— Decreto-legislativo n. 46 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 47 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto n. 28.013 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de abril de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 12 de junho de 1950.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E SAÚDE**

Decreto-legislativo n. 19 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 21 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 22 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 23 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 35 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 38 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de junho de 1950.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Altera as tabelas numéricas de extranumerário-mensalista do Instituto Osvaldo Cruz e da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do M.E.S.

Decreto n. 28.006 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

Retificado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n. 28.170 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de junho de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n. 28.261 — de 15 de junho de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial, Crédito extraordinário e Crédito suplementar.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-legislativo n. 26 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

— Decreto-legislativo n. 28 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

Decreto-legislativo n. 37 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 44 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 45 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de junho de 1950.

— Decreto-legislativo n. 48 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de junho de 1950.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

— Transfere, funções da Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Ráde Elétrica Piquete Itajubá para idênticas Tabelas das Fábricas de Itajubá e Presidente Vargas.

Decreto n. 28.161 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Retifica o Decreto n. 28.973, de 28 de julho de 1949, na parte referente à carreira de Médico Legista.

Decreto n. 28.032 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

— Altera a lotação de repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n. 28.184 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n. 28.321 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de julho de 1950.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Marinha, e dá outras provisões.

Decreto n. 28.164 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 26 de junho de 1950.

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Altera a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Lei n. 1.103 — de 20 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de maio de 1950.

## MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N

— Altera a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Decreto n. 28.123 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de maio de 1950.

Retificado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial.

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Altera a lotação de repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n. 28.157 — de 30 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de junho de 1950.

— Aprova a lotação numérica da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

Decreto n. 28.275 — de 20 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de junho de 1950.

— Abertura de crédito. Ver: Crédito especial.

## MISSÃO MÉDICA

Estende à Marinha o disposto na letra "b", do Título I, do art. 1.º do Decreto n. 26.907, de 18 de julho de 1949.

Decreto n. 28.042 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de abril de 1950.

## MOTORISTA

Suprime cargo extinto.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.967 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

## NAVEGAÇÃO

Aprova a Ata referente à reunião preliminar realizada entre autoridades brasileiras e uruguaias, na cidade de Montevidéu em 25 de setembro de 1944, sobre o maior aproveitamento das possibilidades econômicas da navegação das águas da bacia da Lagoa Mirim e Lagoa dos Patos, e a regulamentação do curso do Rio Jaurá.

Decreto n. 28.009 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

— Ver, também, o nome da entidade interessada.

## NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LIMITADA

Concede à sociedade "Navegação São Miguel Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 27.886 — de 16 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de abril de 1950.

## NAVIOS

Dispõe sobre concessão de isenção de direitos de importação para aquisição de navios, e dá outras providências.

Lei n. 1.112 — de 25 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de junho de 1950.

## NOMEAÇÃO

— Ver: Funcionário Público.

## "NOVAS INDÚSTRIAS OLINDA S. A."

Concede à "Novas Indústrias Olinda S. A." autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 27.984 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

## NÚCLEOS COLONIAIS

*Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial "Santa Cruz", no Distrito Federal.*

Decreto n. 26.636 — de 9 de maio de 1949.

Retificado no D. O. — de 20 de junho de 1950.

## 0

## OBSERVADOR METEOROLÓGICO

*Suprime cargo extinto.*

(M.A. — Q.S.).

Decreto n. 28.303 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

## OCRE

*Autoriza a Empresa de Mineração Timbu Ltda., a pesquisar ocre, caulim e associados, no município de Piraquara, Estado do Paraná.*

Decreto n. 27.909 — de 23 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de abril de 1950.

## OFICIAL ADMINISTRATIVO

*Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.XI — P.P.).

Decreto n. 28.256 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de junho de 1950.

## OFICIAL DE JUSTIÇA

*Suprime cargos extintos.*

(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.).

Decreto n. 28.180 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

## OPERÁRIO DA ESCOLA NAVAL

*Suprime cargo extinto.*

(M.M. — Q.S.).

Decreto n. 27.974 — de 11 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 13 de abril de 1950.

## ORGANIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (F. A. O.)

*Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 2.433.600,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil à Organização de Alimentação e Agricultura (F.A.O.).*

Decreto n. 28.145 — de 23 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de maio de 1950.

## OURO

*Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar minérios de ouro, cassiterita, diamantes e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.921 — de 27 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

— *Autoriza a cidadã brasileira Amélia Madeira Guerreiro a pesquisar ouro e diamante, no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.*

Decreto n. 27.943 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Araripe Macedo Filho a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.*

Decreto n. 27.945 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de abril de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Atalnair de Sousa Figueiredo a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, Território do Rio Branco.*

Decreto n. 27.947 — de 28 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de abril de 1950.

**OURO**

— Autoriza o cidadão brasileiro *Enrico José Carvalho de Moraes* a pesquisar ouro e diamantes no município de *Boa Vista*, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 27.949 — de 28 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *João Belo Nascimento* a pesquisar minério de ouro, no Município de *Jacobina*, Estado da Bahia.

Decreto n. 27.993 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Hevécio Imbiriba Guerrenro* a pesquisar ouro e diamante no município de *Boa Vista*, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.015 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de abril de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Antônio Pires Ferreira Leal* a pesquisar ouro, diamantes e associados no município de *Conceição do Mato Dentro*, Estado de Minas Gerais

Decreto n. 28.034 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Alberto Grassi*, a pesquisar minério de ouro e associados no município de *Jacobina*, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.113 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de maio de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Alfredo Dilly* a pesquisar minério de ouro no município de *Mariana*, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.131 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 1 de junho de 1950.

**P****"PAN-AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC."**

Concede à sociedade anônima "Pan-American Airways, Inc." autorização para continuar a funcionar na República, sob a nova denominação de "Pan American World Airways, Inc."

Decreto n. 28.071 — de 2 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

**PANAIR DO BRASIL S. A.**

Decreto-legislativo n. 17 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**PATRÃO**

Suprime cargos extintos.  
(M.G. — Q.S.).

Decreto n. 27.961 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

— Extingue cargos excedentes.  
(M.M. — Q.S.).

Decreto n. 27.974 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**PEDRAS CORADAS**

Autoriza o cidadão brasileiro *Otávio Miglio* a pesquisar cristal de rocha e pedras coradas no Município de *Teófilo Otoni*, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.994 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de abril de 1950.

**PEDRAS PRECIOSAS**

Revoga o Decreto n. 6.183, de 29 de agosto de 1940.

Decreto n. 28.000 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 15 de abril de 1950.

## PEDRAS PRECIOSAS

— Revoga o Decreto n. 11.681, de 18 de fevereiro de 1943.

Decreto n. 28.001 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de abril de 1950.

— Autoriza Sabino de Abreu Camargo a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.002 — de 13 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de maio de 1950.

— Revoga o Decreto n. 17.791, de 9 de fevereiro de 1945.

Decreto n. 28.177 — de 3 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de junho de 1950.

## PENSÃO

Concede pensão ao ex-maquinista da Estrada de Ferro Rio d'Ouro Adriano Rodrigues Pinto.

Lei n. 1.036 — de 3 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de maio de 1950.

— Concede pensão especial a herdeiros de servidor vítima de agressão em serviço.

Lei n. 1.097 — de 6 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de maio de 1950.

— Concede pensão especial a Luis Hilário Pereira Gerro.

Lei n. 1.109 — de 22 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

— Concede pensão especial a Francisco Luís de Freitas e dispõe sobre pensão a trabalhadores de obras da União.

Lei n. 1.110-B — de 24 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 30 de maio de 1950.

## PENSÃO

— Concede pensão especial a viúva e filhos menores de Eugênio Frechi.

Lei n. 1.122 — de 3 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de junho de 1950.

— Eleva para Cr\$ 4.000,00 mensais a pensão que atualmente percebe Amélia Werther do Rio Branco.

Lei n. 1.129 — de 10 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 13 de junho de 1950.

— Dispõe sobre majoração das das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Lei n. 1.138 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 1 de julho de 1950.

— Permite consignação em fólio de pagamento de pensões em favor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dá outras providências.

Lei n. 1.141 — de 20 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

## PETRÓPOLIS RÁDIO DIFUSORA

S. A.

Revoga o art. 3º do Decreto número 27.421, de 14 de novembro de 1949 e dá outras providências.

Decreto n. 28.135 — de 17 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de maio de 1950.

## PLANO SALTE

Aprova o Plano Salte e dispõe sobre sua execução.

Lei n. 1.102 — de 18 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 19 de maio de 1950.

**PLANO SALTE**

— Dispõe sobre a execução do Plano Salte e dá outras providências.

Decreto n. 28.225 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de junho de 1950.

**PODER JUDICIÁRIO**

— Abertura de crédito. Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.

**PODER LEGISLATIVO**

— Abertura de crédito. Ver: Crédito Especial.

**POLÍCIAS MILITARES**

Altera o parágrafo único do artigo 112 do Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.

Decreto n. 28.077 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de maio de 1950.

**PONTE INTERNACIONAL**

Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Querá.

Lei n. 1.138 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

**PORTO SEGURO****CIA. DE SEGUROS GERAIS**

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Porto Seguro" Companhia de Seguros Gerais, inclusive o aumento do capital social.

Decreto n. 28.064 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

**PORTOS**

Aprova o projeto e orçamento para a construção do porto de Antonina.

Decreto n. 28.068 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de abril de 1950.

**PORTO**

— Aprova projeto e orçamento para obras complementares no porto de Macuripe, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.274 — de 20 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de junho de 1950.

**POTASSA**

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar minério de zircônio, silicato de sódio e potassa e associados, no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.086 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

**PRÁTICOS DE FARMÁCIA**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.068 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

**PRÁTICOS DE LABORATÓRIO**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.088 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de maio de 1950.

— Suprime cargo extinto.  
(M.A. — Q.S.).

Decreto n. 28.304 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

**PRAZOS**

Dispõe sobre prorrogação de prazo concedido pelo Decreto-lei n. 6.353, de 22 de março de 1944, a "The Leopoldina Railway Company Limited".

Lei n. 1.100 — de 10 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 16 de maio de 1950.

**PREFEITURAS**

Decreto-legislativo n. 20 — de 1950.  
Publicado no D. O. — de 3 de maio de 1950.

— Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e de previdência social, para máquinas de fabricação norte-americana, importadas pela Prefeitura de Pombal, Estado da Paraíba.

Lei n. 1.083 — de 22 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de abril de 1950.

**PRÊMIOS**

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para o fim que especifica.

Decreto n. 28.047 — de 24 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de abril de 1950.

**PROFISSÕES LIBERAIS**

Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convênção reguladora do exercício das profissões liberais, firmada entre o Brasil e o Chile, no Rio de Janeiro, a 4 de maio de 1897.

Decreto n. 28.010 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de abril de 1950.

**PROJETOS E ORÇAMENTOS**

Aprova o projeto e orçamento para a construção do pôrto de Antonina.

Decreto n. 28.008 — de 18 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de abril de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras na estação de Guaratá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.039 — de 26 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

**PROJETOS E ORÇAMENTO**

— Aprova o projeto e orçamento para o caleamento da rua de acesso à estação de Pirajui, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.060 — de 26 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

— Aprova projeto e orçamento do terceiro e último trecho da ligação ferroviária Cotiara-Patós de Minas.

Decreto n. 28.070 — de 2 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de maio de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a construção da ponte rodoviária que ligará Propriá a Colégio.

— Aprova projeto e orçamento para obras complementares no pôrto de Mucuripe, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.274 — de 20 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de junho de 1950.

**PROMOÇÃO "POST-MORTEM"**

Autoriza a promoção, post-mortem, ao pôsto imediato, do major médico do Exército, José Furtado Rodrigues.

Lei n. 1.139 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

**PULLMAN STANDARD CAR EXPORT CORPORATION**

Revoga os decretos que conferiram à sociedade anônima "Pullman Standard Car Export Corporation" autorização para funcionar na República.

Decreto n. 28.291 — de 22 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de julho de 1950.

**Q****QUADROS**

— De Pessoal. Ver o nome do órgão a que se referem.

## QUARTEITO

*Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Lotufo Filho a lavrar quartzito e associados no município de Mogi Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.106 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pompílio Araújo Sampaio a pesquisar quartzito no município de Jequié, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.222 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de junho de 1950.

## QUARTZO

*Autoriza a Mineração Spar Ltda. a pesquisar feldspato, quartzo, mica e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 27.991 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gonçalves Ribeiro a pesquisar cátita, quartzo, bauxita e caolim, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.035 — de 23 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Antônio de Faria a lavrar quartzo e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.036 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Eliseu de Lima Neto a lavrar feldspato, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 28.085 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de maio de 1950.

## QUARTZO

— *Rectifica o art. 1º do Decreto número 27.818, de 24 de fevereiro de 1950.*

Decreto n. 28.237 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de junho de 1950.

## "QUIMBRASIL" — QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S. A.

*Concede permissão à Secção de Produção de Ácido Sulfúrico da "Quimbrasil" — Química Industrial Brasileira S. A.", para o trabalho aos domingos e feriados.*

Decreto n. 28.065 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril

## R

## RÁDIO CATALUZAS S. A.

*Outorga concessão à Rádio Cataluzas S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Cataluzas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 27.912 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de abril de 1950.

## RÁDIO EDUCADORA DO CEARÁ, LIMITADA

*Declara caduca a concessão outorgada à Rádio Educadora do Ceará, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.*

Decreto n. 28.187 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

## RÁDIO ELDORADO S. A.

*Outorga concessão à Rádio Eldorado S. A., para estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora de ondas médias.*

Decreto n. 28.239 — de 22 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de junho de 1950.

## RÁDIOCOMUNICAÇÕES

Outorga concessão à Sociedade Radiocomunicações Limitada para o estabelecimento de uma cadeia de estações fixas (VHF).

Decreto n. 27.886 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 5 de maio de 1950.

## RÁDIODIFUSÃO

Outorga concessão à Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Limitada, para estabelecer nesta Capital, uma estação radiodifusora em frequência modulada.

Decreto n. 27.853 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de abril de 1950.

Outorga concessão à Empresa "Jornal do Comércio S.A.", de Recife para estabelecer estações radiodifusoras de ondas médias nas cidades de Pesqueira, Triunfo, Garanhuns e Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Decreto n. 27.901 — de 21 de março de 1950.

Publicado no D. O., de 27 de abril de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 12 de maio de 1950.

Outorga concessão à Rádio Cataguases S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 27.912 — de 24 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de abril de 1950.

Revoga o art. 3º do Decreto número 27.424, de 14 de novembro de 1949 e dá outras providências.

Decreto n. 28.135 — de 17 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de maio de 1950.

## RÁDIODIFUSÃO

Declaro caduca a concessão outorgada, à Rádio Educadora do Ceará, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 28.167 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

Outorga à Rádio Eldorado S. A., para estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora de ondas médias.

Decreto n. 28.239 — de 22 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de junho de 1950.

## REAJUSTAMENTO

Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Lei n. 488 — de 15 de novembro de 1948.

Retificado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

## REAL SOCIEDADE ANÔNIMA TRANSPORTES AÉREOS

Concede isenção de direitos para material importado pela Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos.

Lei n. 1.080 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de abril de 1950.

## RECONHECIMENTO DE CURSOS

Ver: Escolas, Faculdades e Ginásios.

## RÉDE DE VIAGÃO PARANA SANTA CATARINA

Aprueba nova Tabela Numérica de Mensalista da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências.

Decreto n. 27.904 — de 22 de março de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de junho de 1950.

**"REGIMENTO GUARARAPES"**

Dá a denominação de "Regimento Guararapes", ao 14.º Regimento de Infantaria.

Decreto n. 28.319 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de junho de 1950.

**REGULAMENTOS**

Aprova e manda executar Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais.

Decreto n. 27.956 — de 4 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Modifica a alínea "b" do artigo 23 e o art. 27 do Decreto n. 25.322, de Quadro de Estado Maior do Exército de agosto de 1948 (Regulamento do cito).

Decreto n. 27.959 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Modifica os parágrafos únicos dos artigos 48, 50 e 58 e os artigos 56, 57 e 59 do Decreto n. 10.790, de 9 de novembro de 1942 (Regulamento da Escola de Estado Maior).

Decreto n. 27.960 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

— Altera o parágrafo único do artigo 112 do Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.

Decreto n. 28.077 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de maio de 1950.

— Regula a execução da Lei n. 903, de 27 de outubro de 1949.

Decreto n. 28.124 — de 15 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

**REGULAMENTOS**

— Regulamenta a Lei n. 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que readjustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União.

Decreto n. 28.140 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de maio de 1950.

— Aprova o Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar.

Decreto n. 28.176 — de 2 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

— Aprova o Regulamento Provisório para o Estado Maior do Exército.

Decreto n. 28.198-A — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

**REMUNERAÇÃO**

— Ver: Vencimentos.

**REPOUSO SEMANAL****REMUNERADO**

Concede permissão à Seção de Fabricação de Ácido Sulfúrico da "Quimibrasil" — Química Industrial Brasileira S. A., para o trabalho aos domingos e feriados.

Decreto n. 28.065 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

— Inclui a indústria da cerâmica em geral entre as atividades em que é permitido o trabalho aos domingos e feriados.

Decreto n. 28.036 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de abril de 1950.

**RIOBRAS INDUSTRIAL  
LIMITADA**

Decreto-legislativo n. 42 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de junho de 1950.

**BITTER & CIA.**

Concede à sociedade *Ritter & Cia.*, autorização para funcionar como empreza de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 27.914 — de 24 de março de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de abril de 1950.

**ROCHAS PIROBETUMINOSAS**

Autoriza a Distilaria de Oleos de Xisto S. A. a lavrar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.978 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

**RODOVIAS**

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para custeio das obras de pavimentação da rodovia Ilhéus a Itabuna.

Lei n. 1.116 — de 30 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

**ROYAL INSURANCES COMPANY  
LIMITED**

Aprova a alteração introduzida nos Estatutos da Royal Insurance Company Limited.

Decreto n. 28.117 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de junho de 1950.

S

**SALÁRIOS**

— Ver: Vencimentos.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
DE MACEIÓ**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ ... 1.000.000,00 para atender as despesas com o pagamento do auxílio concedido ao Núcleo de Combate ao Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

Decreto n. 28.262 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de junho de 1950.

**SEÇÕES DE SEGURANÇA**

Aprova a lotação numérica da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

Decreto n. 28.275 — de 20 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de junho de 1950.

**SECRETARIO**

Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.).

Decreto n. 28.181 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

**SENADORES**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º e do art. 2.º da Lei número 136, de 10 de maio de 1947.

Lei n. 1.130 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de junho de 1950.

**SEQUESTRO DE AERONAVES**

Torna pública a ratificação, por parte da Suíça, da Convênção para a unificação de certas regras relativas ao sequestro preventivo de aeronaves, firmada em Roma, a 29 de maio de 1933.

Decreto n. 27.957 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

**SERVENTE**

— *Suprime cargos extintos.*

(M.G. — Q.S.)

Decreto n. 27.964 — de 5 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de abril de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.M. — Q.S.)

Decreto n. 27.971 — de 11 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de abril de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.T.I.C. — Q.S.)

Decreto n. 23.041 — de 24 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de abril de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.VIII — P.S.)

Decreto n. 23.191 — de 6 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de junho de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.IV)

Decreto n. 23.309 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de junho de 1950.

**SERVICO DE ALIMENTACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Autoriza a transferencia de imóvel do Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, para o Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Lei n. 1.143 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

**SERVICO DE SAUDE**

Reestrutura os Quadros de Oficiais de Serviço de Saúde do Exército e dá outras providências.

Lei n. 1.125 — de 7 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

ratificada no *D. O.* — de 15 de junho de 1950.

**SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a utilizar, sob o regime de arrendamento, os terrenos compreendidos na zona que menciona, situados no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Decreto n. 27.494 — de 24 de novembro de 1949.

Publicado no *D. O.* — de 17 de abril de 1950.

**SERVICO MILITAR**

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes para o Exército.

Lei n. 1.104 — de 20 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

— Prorroga o prazo para apresentação dos convocados para o serviço militar das classes de 1925 a 1931.

Decreto n. 23.083 — de 6 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de maio de 1950.

**SERVICOS DE SAUDE DAS CLASSES ARMADAS**

Atribui aos Serviços de Saúde das Classes Armadas os encargos de tratamento dos convocados, julgados incapazes para o Exército.

Lei n. 1.104 — de 20 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

**SERVICOS HOLLERITH SOCIEDADE ANONIMA**

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da União aos "Serviços Hollerith Sociedade Anônima".

Lei n. 1.126 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

**SERVIDORES PÚBLICOS**

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que específica.

Lei n. 1.134 — de 14 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de junho de 1950.

— Ver, também, *Extranumerários e Funcionário público*.

**"SILA" SENFT IRMÃOS LIMITADA**

Concede à "Sila" Senfft Irmãos Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 28.235 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de junho de 1950.

**SILICATOS**

— Ver: *Sódio e Potassa*.

**SOCIEDADE ANÔNIMA CENTRAL ELÉTRICA RIO CLARO**

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias ao estabelecimento das instalações referentes à realização do aproveitamento de energia hidráulica de vários sultos situados no rio Mogi-Guaçu, município de Pinhal, Estado de São Paulo, cuja concessão foi outorgada à S. A. Central Elétrica Rio Claro pelo Decreto n. 26.434, de 9 de março de 1949.

Decreto n. 28.133 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de maio de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA "MACHINE COTTONS, LIMITED"**

Concede à "Sociedade Anônima Machine Cottons, Limited", autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n. 23.173 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 16 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de junho de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio à Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal.

Decreto n. 28.263 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE UROLOGIA**

Concede à Sociedade Brasileira de Urologia o auxílio de Cr\$ 150.000,00, para realização do V Congresso Brasileiro de Urologia e para custeio da Delegação no 4º Congresso Americano e 1º Chileno de Urologia.

Decreto n. 28.263 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de junho de 1950.

**SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA KUMBOLDT**

Extingue o regime de administração da entidade que menciona.

Decreto n. 28.123 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

**SOCIEDADE MINERADORA PONTA DA SERRA LIMITADA**

Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Ltda., a pesquisar gipsita no município da Araripina, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.084 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de maio de 1950.

**SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAIS "A UNIVERSAL"**

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal".

Decreto n. 28.004 — de 17 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

### SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITANA LIMITADA

Outorga concessão à Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Limitada, para estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora em frequência modulada.

Decreto n. 27.856 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de abril de 1950.

### SOCIEDADE RADIOCOMUNICAÇÕES LIMITADA

Outorga concessão à Sociedade Radiocomunicações Limitada para o estabelecimento de uma cadeia de estações fixas (VHF).

Decreto n. 27.926 — de 12 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de abril de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 5 de maio de 1950.

### SOCONAVE — SOCIEDADE COMERCIAL E NAVEGAÇÃO LIMITADA

Concede à sociedade "Soconave — Sociedade Comercial e Navegação Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.794, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.072 — de 2 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de maio de 1950.

### SÓDIO

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar minério de vincônio, silicato de sódio e potassa e associados, no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.086 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de maio de 1950.

### SUBVENÇÕES

Concede uma subvenção anual de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para uma linha de navegação do Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Lei n. 1.133 — de 13 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de junho de 1950.

— Ver, também, o nome da entidade subvenzionada.

### SUDITOS DO EIXO

Extingue o regime de administração da entidade que menciona.

Decreto n. 28.126 — de 18 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de maio de 1950.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Modifica a Lei n. 324, de 11 de agosto de 1948, e dá outras providências.

Lei n. 1.137 — de 19 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 24 de junho de 1950.

### SUPRESSÃO DE CARGOS

— Ver o nome do cargo suprimido.

### WEEGSTAKE

Renova autorização concedida ao Jockey Club Brasileiro pelos Decretos-leis ns. 338, de 1938, e 6.614, de 1944.

Lei n. 1.131 — de 13 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de junho de 1950.

### T

### TABACO

Aprova novas especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação do tabaco em folha do Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.152 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de maio de 1950.

## TABELAS

— De Extranumerários. Ver o nome a que se referem.  
— Ver: Banana nanica e Tabaco.

## TAQUIGRAFO

Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.).  
Decreto n. 23.182 — de 6 de junho de 1950.  
Publicado no D. O. — de 9 de junho de 1950.

## TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Decreto-legislativo n. 43 — de 1950.  
Publicado no D. O. — de 21 de junho de 1950.  
Reproduzido no D. O. — de 22 de junho de 1950.

## TAXAS

— Isenção. Ver: Importação.

## TELEFONISTA

Suprime cargo extinto.  
(M.G. — Q.S.).  
Decreto n. 27.966 — de 5 de abril de 1950.  
Publicado no D. O. — de 11 de abril de 1950.

## TEMPO DE SERVIÇO

— Ver: Extranumerário e Funcionário Público.

## TERRENOS DE MARINHA

Decreto-legislativo n. 24 — de 1950.  
Publicado no D. O. — de 9 de maio de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.138 — de 19 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de maio de 1950.

## TERRENO DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 28.218 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de junho de 1950.

## TERRITÓRIOS FEDERAIS

Decreto-legislativo n. 18 — de 1950.  
Publicado no D. O. — de 20 de abril de 1950.

— Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a convencionar a revisão do contrato para estudos e aproveitamento de jazidas de minério de manganês, existentes no mesmo Território, celebrado na conformidade do previsto no Decreto número 24.156, de 4 de dezembro de 1947.

Decreto n. 28.162 — de 31 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 5 de junho de 1950.

— Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de ferro e associados no município de Macapá, Território Federal do Amapá.

Decreto n. 28.210 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de junho de 1950.

## TESOURIERO

Considera incluídas no regime da Lei n. 403, de 24 de setembro de 1948, as autarquias federais.

Lei n. 1.095 — de 3 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 5 de maio de 1950.

## TESOURIERO-AUXILIAR

Considera incluídas no regime da Lei n. 403, de 24 de setembro de 1948, as autarquias federais.

Lei n. 1.095 — de 3 de maio de 1950.

**TESOUREIRO-AUXILIAR**

— *Suprime cargo extinto.*

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

**THE COCA-COLA EXPORT SALES COMPANY**

Concede à sociedade anônima "The Coca-Cola Export Sales Company" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n. 28.119 — de 12 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de maio de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 24 de maio de 1950.

**"THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED"**

Dispõe sobre prorrogação de prazo concedido pelo Decreto-lei n. 6.358, de 22 de março de 1944, a "The Leopoldina Railway Company Limited".

Lei n. 1.100 — de 10 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de maio de 1950.

**THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED**

Autoriza a *The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited*, a construir uma linha de transmissão entre a Usina de Cubatão e a futura subestação de Caipuava, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.099 — de 10 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de maio de 1950.

**"THE SOUTHERN BRAZIL ELECTRIC COMPANY LIMITED"**

Autoriza "The Southern Brazil Electric Company Limited" a construir uma linha de transmissão para o fornecimento de energia elétrica à localidade de Santana, município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.055 — de 25 de maio de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**THOMAS DE LA RUE & COMPANY LIMITED**

Decreto-legislativo n. 31 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de maio de 1950.

**TRABALHADORES DE OBRA**

Concede pensão especial a Francisco Luís de Freitas e dispõe sobre pensão a trabalhadores de obras da União.

Lei n. 1.110-B — de 24 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 30 de maio de 1950.

**TRANSFERÊNCIA**

Altera dispositivo do Decreto n.º Decreto n. 28.095 — de 10 de maio n.º 3.222, de 4 de setembro de 1940, de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de maio de 1950.

**TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL**

Autoriza a transferência de imóvel do Departamento Nacional do Café ora em liquidação, para o Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Lei n. 1.143 — de 21 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 24 de junho de 1950.

**TRANSPORTES AÉREOS**

Decreto-legislativo n. 32 — de 1950. Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 27 de maio e 9 de junho de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 26 de maio, 14 e 20 de junho de 1950.

**TRANSPORTES AÉREOS NACIONAL LIMITADA**

Concede isenção de direitos para gasolina de aviação importada pelo "Transportes Aéreos Nacional Limitada".

Lei n. 1.115 — de 29 de maio de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 2 de junho de 1950.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

a Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 384.163,30 ao Tribunal de Contas.

Lei n. 1.106 — de 21 de maio de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de maio de 1950.

**TRIBUNAL FEDERAL  
DE RECURSOS**

Modifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Lei n. 1.083 — de 16 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de abril de 1950.

**TRÍPOLI**

Autoriza o cidadão brasileiro Nicanor Priolli a pesquisar trípoli e associá-lo no Município de Tutuá, Estado de São Paulo.

Publicado no D. O. — de 28 de junho de 1950.

**TRÊSCULTURA**

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ ..... 60.036.000,00 (sessenta milhões de cruzados) para o fim que especifica.

Decreto n. 28.076 — de 5 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de maio de 1950.

**U****UNIÃO BENEFICIENTE  
DOS SUBTENENTES E SARGEN-  
TOS DE MATO GROSSO**

Considera de utilidade pública a União Beneficiente dos Subtenentes e Sargentos de Mato Grosso.

Lei n. 1.082 — de 14 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 25 de abril de 1950.

**UNIÃO CULTURAL BRASIL-  
ESTADOS UNIDOS**

Declara de utilidade pública a União Cultural Brasil-Estados Unidos, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Publicado no D. O. — de 13 de abril de 1950.

Decreto n. 27.977 — de 11 de abril de 1950.

**UNIVERSIDADES**

Federaliza a Universidade de Minas Gerais.

Lei n. 971 — de 16 de dezembro de 1949.

Retificada no D. O. — de 21 de junho de 1950.

**USINA HIDRO ELETRICA  
DE PUTINGA S. A.**

Concede autorização para funcionar como empreesa de energia elétrica à Usina Hidro Elétrica de Putinga S. A. (Estado do Rio Grande do Sul).

Decreto n. 26.719 — de 31 de maio de 1949.

Publicado no D. O. — de 20 de maio de 1950.

**USO DE CARROS OFICIAIS**

Dispõe sobre o uso de carros oficiais de 1950.

Publicada no D. O. — de 25 de abril de 1950.

Lei n. 1.081 — de 13 de abril de 1950.

Publicada no D. O. — de 25 de abril de 1950.

**V****VENCIMENTOS**

Dispõe sobre o pagamento de vencimentos, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Lei n. 488 — de 15 de novembro de 1948.

Retificado no D. O. — de 27 de maio de 1950.

### VENCIMENTOS

— Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais.

Decreto n. 28.069 — de 28 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de abril de 1950.

— Abertura de crédito para pagá-los. Ver: *Crédito Especial*.

### VETERINÁRIO

(M.E.S. — Q.E.).

Suprime cargos extintos.

Decreto n. 28.068 — de 27 de abril de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de maio de 1950.

### VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. (V. A. S. P.)

Decreto-legislativo n. 29 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de maio de 1950.

### VÍTIMAS DE INUNDAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito extraordinário de Cr\$ 10.000.000,00, para assistência e auxílio a populações vítimas de inundações.

Decreto n. 28.163 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 1 de junho de 1950.

X

### XISTO ARGILOSO

Declara sem efeito o Decreto número 24.565, de 24 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.238 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de junho de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brazil - 1951



COMISSÃO DE PLENARISTA

DIRETORIA DO SERVIÇO

DE

ORÇAMENTO

1951  
80  
3.1

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1950 — VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE JULHO A SETEMBRO

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

# ÍNDICE

DOS

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

---

### 1950

	Págs.	
Decreto legislativo n.º 51, de 1950. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de agosto de 1950 .....	3	Retif. no <i>D. O.</i> de 27 de julho de 1950 .....
Lei n.º 1.153 — <i>Educação</i> — De 4 de julho de 1950 — Estende a alunos do Curso Normal de Educação Física regalias conferidas aos licenciados em Educação Física, de que trata o Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de julho de 1950 .....		Lei n.º 1.157 — <i>Justiça</i> — De 13 de julho de 1950 — Considera de utilidade pública a Associação Comercial de Tupã, no Estado de São Paulo. Publicada no <i>D. O.</i> de 21 de julho de 1950 .....
Lei n.º 1.154 — <i>Exterior-Fazenda e Viação</i> — De 5 de julho de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação dos contratos da "Great Western of Brazil Railway Limited" e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 11 de julho de 1950 .....		Lei n.º 1.158 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 13 de junho de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00, para despesas com aquisição de objetos históricos e de arte. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de julho de 1950 .....
Lei n.º 1.155 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 12 de julho de 1950 — Dá nova denominação à Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Pub. no <i>D. O.</i> de 20 de julho de 1950 .....	3	Lei n.º 1.159 — <i>Trabalho</i> — De 20 de julho de 1950 — Dispõe sobre fixação de cotas para os Estados produtores de sal. Publicada no <i>D.O.</i> de 22 de julho de 1950 .....
Lei n.º 1.156 — <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica</i> — De 12 de julho de 1950 — Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Pub. no <i>D. O.</i> de 18 de julho de 1950 .....	4	Lei n.º 1.160 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 20 de julho de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado a conclusão das obras do pôrto de Macumpe, no Estado do Ceará. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de julho de 1950 .....

	Págs.	Págs.	
Lei n.º 1.161 — <i>Marinha-Guerra-Fazenda-Aeronáutica</i> — De 22 de julho de 1950 — Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de julho de 1950 .....	6	Lei n.º 1.167 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 29 de julho de 1950 — Institui normas para a administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança. Pub. no <i>D. O.</i> de 7 de agosto de 1950 .....	50
Lei n.º 1.162 — <i>Trabalho</i> — De 22 de julho de 1950 — Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União. Pub. no <i>D.O.</i> de 28 de julho de 1950 .....	7	Lei n.º 1.168 — <i>Fazenda-Viação-Agricultura</i> — De 2 de agosto de 1950 — Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação. Publicada no <i>D.O.</i> de 7 de agosto de 1950 .....	51
Lei n.º 1.163 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 22 de julho de 1950 — Dispõe sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1950 .....	7	Lei n.º 1.168-A — <i>Agricultura</i> — De 5 de agosto de 1950 — Autoriza a concessão de prêmio ao agrônomo Pedrito Silva, pelos relevantes trabalhos científicos executados no combate biológico à traça do cacau. Publicada no <i>D.O.</i> de 10 de agosto de 1950 .....	53
Lei n.º 1.164 — <i>Justiça</i> — De 24 de julho de 1950 — Substitui o Código Eleitoral. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de julho de 1950. Ret. no <i>D. O.</i> de 27 de julho de 1950 .....	12	Lei n.º 1.169 — <i>Marinha-Guerra-Fazenda</i> — De 7 de agosto de 1950 — Restabelece o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.544, de 1939, tornando-o extensivo às filhas dos veteranos, de que trata o art. 30, da Lei n.º 488, de 1948. Publicada no <i>D.O.</i> de 10 de agosto de 1950 .....	54
Lei n.º 1.165 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 26 de julho de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a professores catedráticos da Escola de Agronomia Eliseu Maciel. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de julho de 1950 .....	50	Lei n.º 1.170 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 7 de agosto de 1950 — Cria, no Município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, um horto florestal. Publicada no <i>D.O.</i> de 11 de agosto de 1950 .....	54
Lei n.º 1.166 — <i>Educação</i> — De 27 de julho de 1950 — Aprova a incorporação da Faculdade de Direito e da Faculdade de Odontologia, da cidade de Pelotas, e da Faculdade de Farmácia, da cidade de Santa Maria na Universidade do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de julho de 1950 .....	50	Lei n.º 1.171 — <i>Marinha-Guerra-Fazenda-Viação-Aeronáutica</i> — De 9 de agosto de 1950 — Autoriza a abertura de créditos especiais aos Ministérios da Aeronáutica, Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas.	

Págs.	Págs.
Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de agosto de 1950 .....	54
Lei n.º 1.172 — <i>Aeronáutica-Fazenda</i> — De 9 de agosto de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, de crédito especial destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeroposta Brasileira. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de agosto de 1950 ...	55
Lei n.º 1.173 — <i>Fazenda</i> — De 9 de agosto de 1950 — Concede pensão ao Professor Lindolfo Gomes. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de agosto de 1950 .....	56
Lei n.º 1.174 — <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 10 de agosto de 1950 — Derroga o art. 30 do Decreto-lei número 5.625, de 28 de junho de 1943, referente ao magistério militar. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1950 .....	56
Lei n.º 1.175 — <i>Agricultura-Fazenda</i> — De 10 de agosto de 1950 — Cria, no Município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, um horto florestal. Publicada no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1950.....	56
Lei n.º 1.176 — <i>Guerra-Aeronáutica</i> — De 10 de agosto de 1950 — Concede as honras de General do Exército Brasileiro aos Generais Mark Clark e Lucien R. Truscott Júnior e as de Major Brigadeiro da Força Aérea Brasileira ao Major General Iven Eaker. Pub. no <i>D.O.</i> de 17 de agosto de 1950	57
Lei n.º 1.177 — <i>Viação</i> — De 10 de agosto de 1950 — Dá nova denominação à Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista. Publicada no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1950 .....	57
Lei n.º 1.178 — <i>Fazenda</i> — De 11 de agosto de 1950 — Concede isenção de direitos de importação para material médico-cirúrgico destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná. Publicada no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1950 .....	57
Lei n.º 1.179 — <i>Guerra-Fazenda</i> — De 12 de agosto de 1950 — Releva prescrição de dívida que tem a União com o sargento músico reformado do Exército Veridiano Freire do Rêgo Barros. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1950 .....	57
Lei n.º 1.180 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 17 de agosto de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado a auxiliar a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" no aumento dos ordenados dos seus empregados. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de agosto de 1950 .....	58
Lei n.º 1.181 — <i>Aeronáutica-Fazenda</i> — De 17 de agosto de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de agosto de 1950 .....	58
Lei n.º 1.182 — <i>Trabalho-Fazenda</i> — De 23 de agosto de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Apontadoria e Pensões da Imprensa Nacional, abrangidos pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946. Publicada no <i>D. O.</i> de 26 de agosto de 1950 .....	59
Lei n.º 1.183 — <i>Justiça</i> — De 28 de agosto de 1950 — Amplia o prazo da inscrição provi-	59

	Págs.	Págs.	
sória na Ordem dos Advogados do Brasil. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de agosto de 1950 .....			
Lei n.º 1.184 — <i>Fazenda</i> — De 30 de agosto de 1950. — Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de setembro de 1950 ..	60	Lei n.º 1.190 — <i>Fazenda</i> — De 5 de setembro de 1950 — Autoriza a abertura de créditos adicionais, ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas do Superior Tribunal Militar. Publicada no <i>D.O.</i> de 9 de setembro de 1950. Reprod. no <i>D.O.</i> de 11 de setembro de 1950 ..	69
Lei n.º 1.185 — <i>Aeronáutica</i> — De 31 de agosto de 1950 — Fixa os efetivos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica e as funções dos diferentes postos. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de agosto de 1950. Ret. no <i>D.O.</i> de 1 de setembro de 1950 ..	64	Lei n.º 1.191 — <i>Fazenda</i> — De 5 de setembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de despesa de pessoal. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de setembro de 1950 ..	70
Lei n.º 1.186 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 2 de setembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.880,00, para pagamento da contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo Internacional. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de setembro de 1950 ..		Lei n.º 1.192 — <i>Agricultura</i> — De 6 de setembro de 1950 — Altera o art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, modificado pelo de n.º 5.114, de 18 de dezembro de 1942. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de setembro de 1950 ..	70
Lei n.º 1.187 — <i>Guerra</i> — De 2 de setembro de 1950 — Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.097, de 16 de outubro de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de setembro de 1950. Reproduzida no <i>D.O.</i> de 11 de setembro de 1950 ..	65	Lei n.º 1.193 — <i>Fazenda</i> — De 6 de setembro de 1950 — Estende os benefícios decorrentes § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, aposentados antes da citada Lei. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de setembro de 1950 ..	71
Lei n.º 1.188 — <i>Fazenda</i> — De 2 de setembro de 1950 — Autoriza o Ministério da Fazenda a cunhar, na Casa da Moeda a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 8 de setembro de 1950 ..	66	Lei n.º 1.194 — <i>Fazenda</i> — De 9 de setembro de 1950 — Concede pensão mensal à viúva de Francisco Tito de Sousa Reis. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de setembro de 1950 ..	72
Lei n.º 1.189 — <i>Guerra</i> — De 5 de setembro de 1950 — Altera as carreiras de Patrão e Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra. Publicada no <i>D.O.</i> de 9 de setembro de 1950. Ret. no <i>D. O.</i> de 11 de setembro de 1950 ..	67	Lei n.º 1.195 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 9 de setembro de 1950 — Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de setembro de 1950 ..	72
	68	Lei n.º 1.196 — <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 9 de setembro de 1950 — Inclui como contribuintes do montepio militar, os	

Págs.	Págs.
oficiais da reserva das Forças Armadas que, convocados, durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo. Publicada no <i>D. O.</i> de 15 de setembro de 1950 .....	cede isenção de direitos de importação para material destinado à Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula. Pub. no <i>D. O.</i> de 16 de setembro de 1950 .....
72	73
Lei n.º 1.197 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 9 de setembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a emitir selos postais comemorativos do bi-centenário de Tiradentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de setembro de 1950 .....	Lei n.º 1.200 — <i>Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 16 de setembro de 1950 — Altera a Lei do Serviço Militar. Pub. no <i>D. O.</i> de 20 de setembro de 1950 .....
72	74
Lei n.º 1.198 — <i>Fazenda</i> — De 11 de setembro de 1950 — Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ ... 2.549.520,00, como resfólio de dotação do Anexo n.º 26, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de setembro de 1950 .....	Lei n.º 1.201 — <i>Trabalho</i> — De 19 de setembro de 1950 — Isenta de contribuição ao I.A.P.I. os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de setembro de 1950 .....
73	74
Lei n.º 1.199 — <i>Fazenda</i> — De 14 de setembro de 1950 — Con-	Lei n.º 1.202 — <i>Justica</i> — De 20 de setembro de 1950 — Modifica dispositivos do Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de setembro de 1950 .....
	74

## ÍNDICE DO APENSO

Págs.	Págs.
Decreto legislativo n.º 49, de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 4 de julho de 1950 .....	<i>Viação-Agricultura - Educação-Aeronáutica</i> — De 25 de junho de 1950 — Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes. Pub. no <i>D. O.</i> de 7 de julho de 1950 .....
79	83
Decreto legislativo n.º 50, de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 4 de julho de 1950 .....	Lei n.º 1.148 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 25 de junho de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério. Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de julho de 1950 .....
83	83
Lei n.º 1.138 — <i>Viação-Fazenda-Exterior</i> — De 19 de julho de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para atender as despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quarai. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de junho de 1950. Ret. no <i>D.O.</i> de 10 de julho de 1950 .	Lei n.º 1.149 — <i>Justiça-Marinha - Guerra-Exterior - Fazenda</i>
83	84
Lei n.º 1.147 — <i>Trabalho-Marinha - Guerra-Exterior - Fazenda</i>	

Págs.	Págs.
<i>Viação-Agricultura - Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — De 30 de junho de 1950 — Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 10 de julho de 1950 .....	85
<i>Lei n.º 1.151 — Exterior-Agricultura</i> — De 30 de junho de 1950 — Extingue a Comissão Nacional do Trigo. Pub. no <i>D. O.</i> de 10 de julho de 1950 .....	86
<i>Lei n.º 1.152 — Justiça</i> — De 30 de junho — Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas. Pub. no <i>D. O.</i> de 7 de julho de 1950 .....	86
	<i>Ementário</i>
<i>Leis e Decretos</i> publicados nos volumes V e VI de 1950, desta coleção classificados pela ordem alfabética dos assuntos ..	89

Figuram neste volume as leis e decretos legislativos que, expedidos no 3.º trimestre de 1950, foram publicados no "Diário Oficial" até o 2.º dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1950

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, n.º VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 51, DE 1950

Art. 1.º O Congresso Nacional, na forma do art. 66, n.º VIII, da Constituição Federal, e tendo em vista o parecer da Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, aprova as contas do Sr. Presidente da República, relativas ao exercício de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1950.

Presidente em exercício  
SENADOR MELLO VIANNA.

LEI N.º 1.154 — DE 4 DE JULHO  
DE 1950

Estende a alunos do Curso Normal de Educação Física regalias conferidas aos licenciados em Educação Física, de que trata o Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos alunos que foram diplomados até o ano escolar de 1942, inclusive, pelo Curso Normal de Educação Física, da Escola Nacional de

Educação Física e Desportos e dos estabelecimentos de ensino federais ou reconhecidos, são asseguradas as regalias conferidas aos licenciados em Educação Física, de que trata o Decreto-lei n.º 1.212, de 17 de abril de 1939.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1950,  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Eduardo Rios Filho.

LEI N. 1.154 DE 5 DE JULHO DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação dos contratos da "Great Western of Brazil Railway Limited" e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a promover, pelos meios regulares e nos termos do acordo celebrado em Londres, aos 26 de maio de 1949, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Great Western of Brazil Railway Company Limited e que é aprovado por esta Lei, a encampação dos contratos, mediante os quais a Companhia opera o seu sistema ferroviário e a adquirir todos os bens, propriedades, terras, direito e ação de qualquer natureza, que

mesma Companhia a qualquer título possua no Brasil sejam ou não diretamente relacionados com a exploração do sistema ferroviário da Companhia, nos termos da cláusula quarta do mencionado acordo.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às seguintes despesas com as operações previstas no artigo anterior:

a) £ 3.346.000,00 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil libras esterlinas) para o pagamento dos contratos encampados e bens adquiridos;

b) até £ 456.000-0-0 (quatrocentas e cinquenta e seis mil libras esterlinas) para a aquisição dos materiais em estoque nos Almoxarifados da Companhia, nos termos da cláusula sétima do Acordo.

c) até £ 139.500-0-0 (cento e trinta e nove mil e quinhentas libras esterlinas) para aquisição dos materiais equipamentos e sobressalentes encomendados pela Companhia na Inglaterra à data do Acordo, nos termos de sua cláusula quatorze;

d) até £ 1.097.755-0-0 (um milhão noventa e sete mil setecentas e cinquenta e cinco libras esterlinas) para aquisição do material rodante e de tração, destinado ao reaparelhamento da Companhia e por ela encomendado na Inglaterra à data do Acordo, ainda nos termos de sua cláusula quatorze;

e) até US\$ 16.600,44 (dezesseis mil, seiscentos dólares e quarenta e quatro centésimos) para aquisição dos materiais, equipamentos e sobressalentes, encomendados pela Companhia nos Estados Unidos da América do Norte, à data do Acordo, nos termos de sua cláusula quatorze;

f) até Frs. B. 588.500,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e quinhentos francos belgas) para aquisição dos materiais, equipamentos e sobressalentes encomendados pela Companhia na Bélgica à data do Acordo, nos termos de sua cláusula quatorze.

Parágrafo único. Para o pagamento das parcelas discriminadas nas alíneas a b c e d deste artigo utilizará o Governo do Brasil nos termos do Acordo celebrado no Rio de Janeiro com os Governos do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte aos 21 de maio de 1948 parte

dos saldos que tem acumulados na Inglaterra.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

LEI N.º 1.155 — DE 12 DE JULHO  
DE 1950

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte denominar-se-á Estrada de Ferro Sampaio Correia.

Art. 2.º A entrada da Estação, em Natal, da Estrada de Ferro, a que alude o artigo anterior, será inaugurado um busto de bronze do Engenheiro Sampaio Correia.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Mello

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.156 — DE 12 DE JULHO  
DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Sylvio de Noronha.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.157 — DE 13 DE JULHO  
DE 1950

Considera de utilidade pública a Associação Comercial de Tupã, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Tupã, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Junqueira Ayres.

LEI N.º 1.158 — DE 13 DE JUNHO  
DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00, para despesas com aquisição de objetos históricos e de arte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzeiros), para atender à despesa decorrente da aquisição da Coleção Sérgio Silva, integrada por objetos históricos e de arte, avaliados em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e da aquisição de outros objetos, também históricos e de arte, oferecidos ao Museu Imperial de Petrópolis, por venda, pelos seus atuais proprietários.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Eduardo Rios Filho.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.159 — DE 20 DE JULHO  
DE 1950

Dispõe sobre fixação de cotas para os Estados produtores de sal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As cotas para os Estados produtores de sal (art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.300, de 10 de junho de 1940) serão fixadas, anualmente, com base na média harmônica dos índices percentuais relativos à área de cristalização existente em 30 de

junho de 1939, à produção média correspondente ao período de 1 de julho de 1934 a 30 de junho de 1939 e à média das entregas ao consumo, verificada no decorrer dos cinco últimos anos civis.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
Marcial Dias Pequeno

LEI N.º 1.160 — DE 20 DE JULHO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à conclusão das obras do pôrto de Mucuripe, no Estado do Ceará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), destinado a conclusão das obras do pôrto de Mucuripe, no Estado do Ceará, e à aquisição do respectivo aplainamento.

Art. 2º Para as obras, bem como para a compra dos materiais, abrir-se-á concorrência pública, por intermédio do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, que organizará os projetos e especificações necessárias.

Art. 3º As obras e materiais, a que aludem os artigos anteriores, e em que forem aplicados os recursos provenientes do mencionado crédito, serão incorporados na concessão do pôrto, outorgada ao Estado do Ceará, devendo as despesas ser escrituradas como capital fornecido pelo Governo Federal.

Art. 4º O crédito especial poderá ser utilizado durante o prazo de três anos, contados da data em que esta Lei, entrar em vigor.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.161 — DE 22 DE JULHO DE 1950

Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O número 5º do art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, modificado pelo Decreto-lei número 8.958, de 28 de janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“5º As irmãs germanas e as consanguíneas, solteiras, viúvas, ou desquitadas, e os irmãos varões, solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo de cuius”.

Art. 2º As disposições acima aplicam-se aos processos iniciados, ou não, e aos já encerrados, sem que daí decorram vantagens pecuniárias correspondentes a períodos anteriores à data da vigente Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa.  
Guilherme da Silveira.  
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.162 — DE 22 DE JULHO  
DE 1950

Estabelecer normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores dos órgãos autárquicos da União que contribuem regularmente para os Instituto ou Caixas de Aposentadoria e Pensões serão aposentados com as mesmas vantagens e condições em que o forem os servidores civis da União.

Art. 2.º O beneficiário ou beneficiários do ex-servidor das autarquias, compreendidas na presente Lei, terão direito à pensão nas mesmas bases e condições em que a tiverem os do ex-servidores civil da União.

Art. 3.º Esses servidores passarão a pagar ao Instituto ou Caixa, me-

diante desconto em fôlha, percentagem fixada em Regulamento do Poder Executivo, segundo os cálculos do Serviço Atuarial de Previdência Social do Ministério do Trabalho, a qual se poderá elevar até o máximo de 8% sobre o total do vencimento, remuneração ou salário.

Art. 4.º Os proventos da aposentadoria e pensão serão pagos pelo Instituto ou Caixa de que for associado o servidor.

Art. 5.º O Poder Executivo bairará o Regulamento necessário à execução da presente Lei, que entrará em vigor 90 dias depois da data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1950;  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Marcial Dias Pequeno.

## LEI N.º 1.163 — DE 22 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º A Estrada de Ferro Central do Brasil (E. F. C. B.), sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, continuará sujeita às disposições do Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941, com personalidade própria, de natureza autárquica, e sede e fôro no Distrito Federal, tendo por fim a exploração de transportes ferroviários e rodoviários e o exercício de atividades industriais e comerciais conexas.

Art. 2.º No seu patrimônio permanecerão todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros, que, na data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 3.306, de 24 de maio de 1941, lhe integravam o ativo, continuando sob a sua responsabilidade direta os encargos do seu passivo.

Art. 3.º A Estrada de Ferro Central do Brasil gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, impenhorabilidade dos bens patrimoniais, fôro e tratamento nos pleitos judiciais.

Art. 4.º Será administrada por um Diretor, nomeado em comissão e livremente pelo Presidente da República.

Art. 5.º Ao Diretor competirá:

- a) superintender todos os serviços e negócios da Estrada e representá-la em juízo ou fora deles;
- b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou, mediante concorrência, por administração contratada, tarefa ou empreitada;

- c) autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo no caso de exclusividade, ou mediante concorrência ou coleta de preços nos demais casos;
- d) assinar os contratos de serviço, obras e aquisições, após as provisões de que tratam as alíneas b e c;
- e) assinar os contratos, convênios ou ajustes de tráfego mútuo e direto ou de coordenação de transportes e outros quaisquer, que forem de conveniência para a Estrada;
- f) autorizar o pagamento das despesas regulamentarmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da Estrada;
- g) admitir empregados, melhorar-lhes o salário, licenciá-los, designar-lhes as funções, puni-los e dispensá-los, decidir os recursos sobre o julgamento das suas condições de merecimento e os demais atos administrativos, referentes a pessoal, tudo de conformidade com a legislação que estiver em vigor;
- h) decidir as reclamações, inclusive as que importarem em indemnizações;
- i) determinar a baixa ou venda dos bens móveis que se inutilizarem ou se tornarem desnecessários à Estrada;
- j) ajustar o arrendamento, a locação e a prestação de serviços a terceiros;
- k) regulamentar a ocupação, gratuita ou mediante retribuição, dos imóveis da Estrada, pelos ferroviários, segundo a conveniência dos serviços;
- l) apresentar anualmente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, um relatório circunstanciado da gestão administrativa e os resultados da exploração da Estrada no ano anterior.

Art. 6º Incumbirá ainda ao Diretor promover:

- a) a perfeição e eficiência dos vários serviços da Estrada;
- b) o equilíbrio orçamentário, com a condução econômica dos serviços, o fomento racional das receitas e a compressão justificável das despesas de custeio;
- c) a colaboração com as autoridades competentes para o saneamento, povoamento e reflorestamento das terras marginais às linhas;
- d) a colaboração com as autoridades competentes para o desenvolvimento das correntes turísticas;
- e) o estudo das tarifas e dos transportes mais adequados ao desenvolvimento das indústrias e explorações agrícolas das zonas marginais à Estrada;
- f) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, de modo a estender a influência da Estrada a zonas afastadas das suas linhas, fomentando o transporte dos respectivos produtos e facilitando-lhes o desenvolvimento econômico;
- g) os serviços de porta a porta e a entrega de despachos a domicílio;
- h) a formação do pessoal necessário aos seus serviços, por meio de seleção, orientação e instrução profissional, bem como o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados;
- i) a assistência social e educacional das famílias dos ferroviários, tornando cada vez mais íntima a colaboração dos empregados com a Estrada;
- j) a prevenção de acidentes, com a adoção de medidas adequadas e a instrução do pessoal sobre os cuidados necessários ao serviço.

Art. 7º A Estrada de Ferro Central do Brasil custeará os seus serviços com a renda que arrecadar, observando o orçamento da despesa.

Art. 8º As obras e aquisições necessárias à expansão e melhoria do tráfego da Estrada, das quais cevam resultar o aumento do seu valor patrimonial, serão custeadas mediante recursos concedidos pela União.

§ 1º Para a fixação do montante desses recursos, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional os programas das obras e aquisições, acompanhados de respectivo orçamento.

§ 2º Dêsse orçamento será deduzida a importância com que a Estrada possa concorrer para as despesas previstas, no caso de saldos verificados na exploração industrial.

Art. 9º Anualmente, nas épocas próprias, a Estrada submeterá à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a proposta orçamentária para o ano seguinte, com a especificação das despesas segundo as instruções em vigor.

Parágrafo único. Do orçamento aprovado serão remetidas cópias autenticadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, ao Tribunal de Contas e à Delegação de Controle, a que alude o Art. 10 desta lei.

Art. 10. A execução orçamentária será acompanhada por uma Delegação de Controle (D. C.) constituída de um engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, um contador da Contadoria Geral da República e um Auditor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Ferro será designado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e presidirá a Delegação de Controle; os dois outros membros desta serão designados, respectivamente, mediante solicitação do mesmo Ministro, pela Contadoria Geral da República e pelo Tribunal de Contas.

Art. 11. A Delegação de Controle examinará todos os documentos relativos à despesa, fiscalizará a exata aplicação das dotações especificadas, podendo para este fim solicitar as informações que julgar necessárias, e dará pronta comunicação ao Ministro da Viação e Obras Públicas das anomalias ou irregularidades que encontrar.

Art. 12. A Delegação de Controle caberá igualmente acompanhar a aplicação dos recursos concedidos pela União para as obras e aquisições que aumentem o valor patrimonial.

Parágrafo único. A aplicação indevida desses recursos, ou de parte deles no pagamento de outras obras ou serviços de custeio, deverá ser prontamente comunicada ao Ministro da Viação e Obras Públicas, sob pena de se tornar a Delegação solidária, na responsabilidade pela falta, com a autoridade da Estrada que a tiver praticado, e sujeita às penalidades em que ela houver incorrido.

Art. 13. A Delegação de Controle apresentará ao Ministro da Viação e Obras Públicas:

- a) mensalmente, o balancete da receita e despesa do mês anterior;
- b) em agosto de cada ano, o balanço geral do primeiro semestre, acompanhado dos seus anexos e dados estatísticos;
- c) em março, os balanços gerais e anexos, acompanhados dos dados estatísticos, justificativos das operações atinentes à gestão do ano anterior.

Parágrafo único. Uma via dos documentos, referidos no item c, será remetida ao Tribunal de Contas, devendo ser encaminhada à Contadoria Geral da República, para publicação com os balanços gerais da União, e outra via do Balanço Geral da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo da Estrada.

Art. 14. O pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil será constituído de mensalistas, diaristas, tarefeiros e contratados, com as garantias de que trata o Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. O Diretor da Estrada submeterá ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, dentro do prazo de cento e vinte dias, os seguintes projetos:

a) de Organização Geral da Estrada e do Regulamento Geral dos Serviços, com a discriminação competência e atribuições dos diversos órgãos e a definição clara das responsabilidades dos seus dirigentes;

b) do Estatuto do Pessoal com as normas gerais de administração do pessoal, os seus deveres e responsabilidades, direitos e vantagens, devendo ser nele regulamentadas as conquistas sociais básicas, garantidas na Constituição Federal, bem como as previstas nas leis em vigor, no que se refiram aos ferroviários;

c) do Quadro do Pessoal necessário aos serviços essenciais da Estrada, constituído de séries funcionais e de funções isoladas, efetivas ou em comissão, apropriadas ao serviço ferroviário.

§ 1º A estruturação básica do Quadro do Pessoal permitirá acesso racional promoção periódica e estabilidade funcional.

§ 2.º Para cada série funcional, será fixado um salário básico, entendendo-se como tal o menor salário, que se deva estabelecer, tendo em vista a natureza, importância e dificuldade dos seus serviços específicos, e que não poderá ser inferior ao salário mínimo constante das tabelas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º Além do salário básico, que será fixado por tempo ou tarefa, poderá haver, na forma adequada se fôr julgada conveniente, uma bonificação variável com a qualidade e quantidade do trabalho fornecido, e destinada a dar à parte fixa um complemento proporcional ao rendimento do ferroviário.

§ 4.º Para as funções exercidas em comissão e que devem constar do Regulamento Geral dos Serviços da Estrada, serão fixadas gratificações, sob a denominação geral de gratificação de função, em relação com a responsabilidade, importância e complexidade das atribuições de seus ocupantes.

§ 5.º Além do pessoal, constante do quadro previsto neste artigo, a Estrada poderá ter um número variável de ferroviários para atender às substituições do quadro e às flutuações dos serviços.

Art. 16. Fôr derogado o Art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, e restabelecidô em sua plenitude o Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a lotação vigente em 24 de maio de 1941, e mantidas as modificações posteriores que elevaram os níveis de vencimentos dos funcionários.

§ 1.º Os atuais servidores terão acesso às carreiras funcionais do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, em correspondência com a sua função atual, obedecidos os dispositivos legais vigentes.

§ 2.º Terão preferência nas vagas os servidores extranumerários que tenham feito provas, ou contarem mais de cinco (5) anos de serviço, na forma do Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 17. Enquanto não forem aprovados os projetos, a que se refere o Art. 15, letras a e b, continuão em vigor, em caráter provisório, com as alterações constantes desta lei:

a) o Decreto n.º 24.868, de 24 de abril de 1948, e as disposições do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.560, que não colidirem com as normas legais e instruções de serviço expedidas depois de 23 de outubro de 1931;

b) os Decretos-lei ns. 240 de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 25 de dezembro de 1939, com as modificações posteriores, para os servidores extranumerários.

Art. 18. O Governo Federal fará uma emissão de apólices ferroviárias, no total máximo de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), estabelecendo o juro e amortização mais convenientes e entregando-as, em parcelas anuais de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Parágrafo único. A Estrada empregará tais títulos:

a) no pagamento de contas já arroladas e de obras já realizadas;

b) no custeio de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, dos novos empreendimentos e na compra de aparelhamentos e equipamentos;

c) em caução no Banco do Brasil para o levantamento das importâncias necessárias ao pagamento de despesas outras, a que não possa acudir com a sua receita ordinária, deduzida a parcela a que se refere o Art. 19.

Art. 19. Da sua receita bruta, a Estrada recolherá, mensalmente, ao Banco do Brasil a quantia necessária para o financiamento das importâncias, a que se refere a letra c do Art. 18.

Art. 20. O Diretor da Estrada remeterá, até maio de cada ano, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, dois relatórios: um, sucinto relativo aos serviços executados no ano anterior, acompanhado dos dados estatísticos e demais elementos de informação sobre a gestão administrativa; outro, detalhado, atinente às obras e aquisições feitas à conta dos recursos concedidos.

Parágrafo único. Nesses relatórios, o Diretor da Estrada examinará a situação econômica da Estrada mostrando as condições de execução dos seus serviços e as do aparelhamento e material existentes, indicando as deficiências verificadas, bem como as medidas tomadas para as suprir e as que ainda se tornarem necessárias. No tocante à receita, expor-lhe-á a situação, justificando as alterações de tarifas acaso havidas, os ajustes ou convênios de tráfego efetuados e o mais que tiver ocorrido na Estrada com influência na sua renda.

Art. 21. Serão submetidos à aprovação do Governo os programas de obras e aquisições que devam oceder ao Plano Geral de Viação.

Art. 22. No que disser respeito ao regime tarifário, a Estrada respeitará as normas estabelecidas pelo Conselho de Tarifas e Transportes.

Art. 23. A prestação de contas de cada exercício será feita perante o Tribunal de Contas, que, para esse fim, examinará:

a) a segunda via dos documentos, a que alude o item c do Art. 13, e que lhe deverá ser remetida pela Comissão de Controle;

b) os resultados da exploração industrial, comunicados pela Diretoria da Estrada,

c) a aplicação das verbas constantes dos recursos concedidos.

§ 1º. A Estrada será obrigada a fornecer todos os elementos informativos solicitados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. No caso de a julgar necessária, o Tribunal de Contas poderá requisitar a presença do Diretor da Estrada ou do Presidente da Delegação de Controle para prestações de esclarecimentos.

§ 3º. Se as contas, por qualquer motivo, não forem aprovadas, o Tribunal de Contas cientificará disso o Presidente da República, sugerindo as providências que o caso requeira e propondo as penalidades que nêle caibam.

Art. 24. Caso o Poder Executivo não julgue conveniente a emissão de títulos, a que se refere o Art. 18, promoverá, do modo que lhe parecer melhor, o financiamento de importância não superior a Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para as despesas que a Estrada não puder realizar com a receita normal, no próximo quinquênio, inclusive as relativas às contas, obras empreendimentos, material e equipamentos, a que aludem as letras a e b do Art. 18, parágrafo único.

Art. 25. Os bens da Estrada sob nenhum pretexto poderão ser gravados.

Art. 26. A Estrada manterá sempre atualizado, com os pormenores e individuações possíveis, o tombamento dos elementos constitutivos do seu patrimônio.

Art. 27. O pessoal da Estrada não poderá se organizar em sindicatos.

Art. 28. Ficarão desincorporadas da Estrada, a partir de 1º de janeiro de 1950, as linhas correspondentes às antigas Estradas de Ferro Maricá e Teresópolis.

Parágrafo único. Até que lhes seja dado destino definitivo, serão estas duas Estradas administradas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 29. Passa a vigorar novamente o disposto na letra a do Art. 7º do Decreto n.º 3.590, de 11 de janeiro de 1939.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. São revogados o Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, salvo o seu Art. 9º, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.164 — DE 24 DE JULHO DE 1950

*Institui o Código Eleitoral*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

**PARTE PRIMEIRA****Introdução**

Art. 1.º Este Código regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como tóda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3.º Não podem alistar-se eleitores :

- a) os analfabetos;
- b) os que não sabem exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo :

I — Quanto ao alistamento :

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do país;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — Quanto ao voto :

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5.º O eleitor que deixar de votar sómente se exime da pena (artigo 375, n.º 2) se provar justo impedimento.

**PARTE SEGUNDA****Dos órgãos da Justiça Eleitoral**

Art. 6.º São órgãos da Justiça Eleitoral :

- a) um Tribunal Superior, na capital da República;
- b) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;
- c) juntas eleitorais;
- d) juízes eleitorais.

Art. 7.º O número de juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 8.º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 9.º Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

## TÍTULO I

### *Do Tribunal Superior*

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;
- b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;
- c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Tribunal Superior elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

§ 2.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade até o 4.º grau, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 3.º Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal Superior o Procurador Geral da República.

§ 4.º O Procurador Geral poderá designar um dos procuradores regionais da República no Distrito Federal para substituí-lo perante o Tribunal.

§ 5.º A nomeação de que trata o n.º II dêste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que posse ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) organizar a sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- c) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes singulares de Estados diferentes;
- d) adotar ou sugerir ao Governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;
- e) fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- f) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

g) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem;

h) ordenar o registro e cassação de registro de partidos políticos e de candidatos à Presidência e à Vice-Presidente da República;

i) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos;

j) tomar conhecimento e decidir, em única instância, das arguições de inelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República.

k) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição;

l) decidir originariamente *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais;

m) processar e julgar a suspensão dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos tribunais regionais;

o) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

p) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer tribunal eleitoral, indicando a forma desse aumento;

q) propor a criação de um tribunal regional na sede de qualquer dos territórios;

r) conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

s) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

t) expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

u) publicar um boletim eleitoral.

Art. 13. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Este recurso será interposto por petição independente de termo, acompanhada das razões e documentos, dentro de dez dias da publicação da decisão.

§ 2.º Aos interessados contra o recurso se dará vista dos autos na Secretaria do Tribunal Superior, por dez dias, para oferecerem alegações e documentos.

§ 3.º Findo este prazo, com alegações ou sem elas, o recurso será, dentro de 48 horas, remetido ao Supremo Tribunal Federal, onde será julgado na forma determinada pelo seu regimento.

§ 4.º Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do n.º III do art. 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral.

## TÍTULO II

### *Dos Tribunais Regionais*

Art. 15. Os tribunais regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;

Cc .....

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 3.º Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, o Procurador Geral do Estado ou do Distrito Federal, o qual, no prazo de três dias, opinará nos recursos referentes a processos criminais, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião for solicitada pelo Tribunal.

§ 4.º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Pùblico para auxiliá-lo, não tendo êstes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 5.º No impedimento ou falta do Procurador Regional, far-se-á a sua substituição de acordo com o disposto na respectiva lei de organização judiciária para os procuradores gerais.

§ 6.º Aplica-se ao Tribunal Regional o disposto no § 2.º do art. 10.

§ 7.º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 16. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

c) organizar a sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

e) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado;

f) ordenar o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e bem assim de candidatos a Governador e Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas;

g) apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior, cópia das atas dos seus trabalhos;

h) assinar os respectivos diplomas, que consistirão em extratos autênticos da apuração final;

- i) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
  - j) dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;
  - k) requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões;
  - l) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das juntas eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;
  - m) nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos termos, distritos ou povoados sendo escolhidos de preferência os juízes de paz onde houver;
  - n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;
  - o) julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;
  - p) decidir originariamente *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais;
  - q) processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
  - r) resolver conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais da respectiva circunscrição;
  - s) requisitar, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos;
  - t) conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos;
  - u) determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei, na respectiva circunscrição.
- § 1.º As decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 167.
- § 2.º Faltando num território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

### TÍTULO III

#### *Dos Juízes Eleitorais*

Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

• § 1.º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2.º O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3.º Não podem servir como escrivães eleitorais os candidatos a cargos eletivos.

Art. 19. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 20. Compete aos juízes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional;

- b) dirigir os processos eleitorais e determinar a qualificação e a inscrição dos eleitores;
- c) expedir os títulos eleitorais;
- d) conceder transferência ao eleitor, nos termos do art. 39;
- e) nomear o presidente e os mesários das mesas receptoras;
- f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;
- g) providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- h) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- i) dividir a zona em seções eleitorais, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma, o máximo de 400 nas capitais, e o de 300 nas demais localidades;
- j) tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- k) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- l) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;
- m) organizar as listas dos eleitores das zonas respectivas, por ordem alfabética dos nomes;
- n) designar, trinta dias antes das eleições, os locais das seções;
- o) representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, nos termos da letra m do art. 17;
- p) ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional;
- q) decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
- r) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

Art. 21. Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede do juízo eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados juízes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de partido político ou de juiz eleitoral.

Art. 22. O juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade, de preferência a autoridade judiciária local, nos termos da lei de organização judiciária do Estado.

Art. 23. Perante os juízes preparadores, poderão os partidos nomear delegados para assistirem e fiscalizarem os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizerem.

Art. 24. Os eleitores e delegados de partidos poderão representar diretamente ao Tribunal Regional contra atos do juiz preparador e, julgada procedente a representação, será ele desde logo substituído, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito.

Art. 25. Compete ao juiz preparador:

- a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los, por via postal ou sob protocolo, ao juiz eleitoral;
- b) entregar ao eleitor ou aos delegados de partido, mediante recibo, os títulos remetidos pelo juiz eleitoral;
- c) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido.

## TÍTULO IV

*Das Juntas Eleitorais*

Art. 26. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente dêste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

Parágrafo único. Estender-se-ão à composição das juntas os preceitos estabelecidos para a nomeação das mesas receptoras, quanto às incompatibilidades.

Art. 27. Compor-se-ão as juntas eleitorais de três juízes de direito, funcionando como presidente o mais antigo.

Art. 28. Compete à Junta Eleitoral:

a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

b) expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

Art. 29. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

Art. 30. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral.

## PARTE TERCEIRA

## Do alistamento

## TÍTULO I

*Da qualificação e inscrição*

Art. 31. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Art. 32. A qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado.

Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

§ 1.º O requerimento que dispensa reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgão congênere nos Estados e nos Territórios;

e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 2.º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 3.º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 34. As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido.

Art. 35. Recebendo o requerimento instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 33, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, incluirá o nome do requerente numa lista, que será publicada ou afixada pelo prazo de cinco dias.

§ 1º Terminado o prazo da publicação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, obedecendo a ordem rigorosa de apresentação.

§ 2º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz prazo razoável para ser corrigida.

§ 3º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Art. 36. Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 33 poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão no requerimento as anotações.

Art. 37. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1º O título constará de três partes, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior; uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional.

§ 2º O título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes, comarcas ou térmos, como nas vilas ou povoados.

§ 3º No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz de seu domicílio eleitoral, até 10 dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via. Recebido o requerimento, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, pelo prazo de cinco dias, a notícia do extravio e do requerimento da segunda via, concedendo, findo esse prazo e não havendo reclamação, o pedido.

Art. 38. A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial nos Estados, na Capital Federal, nos territórios e municípios, onde houver. Nos municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 39. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando, com a declaração deste abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1º Deferido o pedido de transferência, o juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior.

§ 3º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 40. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- a) apresentar em Juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo;
- b) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reincisão do eleitor excluído;
- c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou photocópias.

## TÍTULO II

### *Do cancelamento e da exclusão*

Art. 41. São causas de cancelamento:

- 1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c e do art. 33;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio* a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

§ 3.º No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 42. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 43. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Tribunal Regional, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 44. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará, no que fôr aplicável o processo estabelecido no art. 45.

Art. 45. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- 1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruirem;
- 2) fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
- 3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;
- 4) remeterá à seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional que decidirá dentro de dez dias.

§ 1.º Na exclusão promovida por não saber o excluindo ler e escrever ou se exprimir na língua nacional, além de quaisquer outras provisões de direito, caberá ao juiz eleitoral submetê-lo:

- a) no primeiro caso a cópia de pequeno trecho impresso, em livro adotado em curso primário, sendo a prova datada e assinada, examinada e autenticada pelo juiz para sua anexação ao respectivo processo.
- b) no segundo caso, a breve exame oral de conversação comum ao alcance da compreensão do excluindo e do qual mandará o juiz lavrar termo, que assinará com o excluindo e remeterá para instrução do respectivo processo.

§ 2.º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

## PARTE QUARTA

### Das Eleições

#### TÍTULO I

##### *Do Sistema Eleitoral*

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1.º A eleição para a Câmara dos Deputados, as assembléias legislativas, e as câmaras municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2.º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juízes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58.

#### CAPÍTULO I

##### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 47. Sómente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2.º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

§ 4.º Toda lista de candidato será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1º Dêsse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou a aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento da sua inscrição.

Art. 50. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do § 1.º do art. 48.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição.

Art. 52. O registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário.

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às câmaras municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às assembléias legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65.

## CAPÍTULO II

### DO VOTO SECRETO

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes provisões:

1 — uso de sobrecartas oficiais uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora à medida que forem entregues aos eleitores;

2 — isolamento do eleitor em gabinete indevassável para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechá-la;

3 — verificação de autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4 — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

## CAPÍTULO III

### DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembléias legislativas e nas câmaras municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

§ 2º Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro, se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do § 3º.

§ 3º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto sómente para o partido cuja legenda constar da cédula.

§ 4º Se a cédula contiver sómente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido.

Art. 56. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1. Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 60. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

## TÍTULO II

### *Dos atos preparatórios da votação*

Art. 64. Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento, podendo votar os eleitores inscritos até 30 dias antes dela.

§ 1.º Os juízes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2.º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

Art. 65. O Tribunal Superior, os tribunais regionais e os juízes eleitorais, 10 dias antes da eleição, farão publicar em jornal oficial, onde houver e, não o havendo em cartório, os nomes dos candidatos registrados nos termos do art. 48.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais, que deles cientificarão o presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telégrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

## CAPÍTULO I

### *DAS SEÇÕES ELEITORAIS*

Art. 66. O juiz distribuirá os eleitores por seções, não podendo nenhuma delas ter mais de 400 nem menos de 50 eleitores.

§ 1.º Na distribuição dos eleitores pelas seções, o juiz atenderá ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

§ 3.º Se na distribuição dos eleitores por seções não for observada a recomendação do § 1.º deste artigo, o eleitor prejudicado ou os delegados, de partido poderão reclamar ao juiz eleitoral; e da decisão deste caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 67. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama ao juiz ou ao Tribunal Regional.

§ 1.º Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2.º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

§ 3.º Não será considerado erro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4.º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em qualquer seção do seu domicílio eleitoral.

## CAPITULO II

### DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 68. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 69. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo juiz eleitoral, 30 dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) e os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2.º Serão de preferência nomeados os diplomados em profissão liberal, os professores, os diplomatas e os serventuários de justiça.

§ 3.º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver e, não havendo, em cartório as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituirem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, sómente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro deste período.

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juízes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo artigo 175, número 21.

§ 6.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte.

Art. 70. Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o juiz eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato.

§ 1.º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra a do § 1.º do art. 69 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras b, c e d, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 2.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 71. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo.

§ 3.º Poderá o presidente ou membro da mesa que assumir a presidência nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes, e obedecidas as prescrições do § 1.º do art. 69, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 4.º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 87, § 4.º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a fórmula de votação correspondente àquela mesa.

Art. 72. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 73. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste dependerem e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;
- 7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- 8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 74. Devem os secretários ser eleitores na zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes destes, ainda que

afins até o 2.º grau, inclusive, nem de membros de diretórios de partido político.

§ 1.º A nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama ou carta ao juiz eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2.º Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavrar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3.º As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b e c pelo outro.

§ 4.º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará à critério do juiz eleitoral, mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição.

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 75. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear três fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais.

Art. 76. O presidente, mesário, secretário e fiscais de partidos votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, ressalvado o disposto no § 9.º do art. 87, tomando-se o voto em separado e anotado o fato na respectiva ata.

Parágrafo único. Podem votar os candidatos, com as cautelas acima referidas:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país;

b) ao Congresso Nacional, a governador e vice-governador e às assembleias legislativas, em qualquer seção da circunscrição em que forem registrados;

c) às prefeituras e câmaras municipais, em qualquer seção do Município correspondente à zona em que estiverem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção do distrito.

### TÍTULO III

#### *Do material para a votação*

Art. 77. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

- 1) lista dos eleitores da seção;
- 2) relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3) uma folha para a votação dos eleitores da seção e uma para os eleitores de outras, devidamente rubricadas;
- 4) uma urna vazia;
- 5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;
- 6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- 7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;
- 8) uma fórmula da ata e impressos para a sua lavratura;
- 9) senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- 10) tinta, caneta, penas, lápis e papel necessários aos trabalhos;
- 11) folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observações de fiscais dos partidos;

12) outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura.

§ 2.º Compete ao juiz eleitoral examinar as urnas e lacrará-la em presença dos fiscais e delegados de partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

Art. 78. As cédulas serão de forma retangular, cor branca, flexíveis e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quarto, caibam nas sobre-cartas oficiais.

§ 1.º A designação da eleição, a legenda do partido e o nome do candidato registrado serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto.

§ 2.º Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará em uma cédula para cada eleição, sendo todas as cédulas encerradas em uma só sobre-carta.

## TÍTULO IV

### *Da votação*

#### CAPÍTULO I

##### DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 79. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1.º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2.º Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato, nem de parente deste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.

§ 3.º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4.º A propriedade particular será obrigatório e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 80. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá um gabinete indevassável, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam colocar as cédulas de sua escolha nas sobre-cartas.

§ 1.º O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2.º No gabinete indevassável poderão ser colocadas, pelo presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

#### CAPÍTULO II

##### DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 82. Sómente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1.º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

§ 3.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 83. Não será permitido:

- a) trocar, arrebatar ou inutilizar cédulas em poder do eleitor;
- b) oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Parágrafo único. A igual distância conservar-se-á a força armada, que não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nela penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 84. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mésários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos.

Art. 85. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes.

Art. 86. O recebimento dos votos começará às oito e terminará, salvo o disposto no art. 88, às dezessete horas.

### CAPÍTULO IV

#### DO ATO DE VOTAR

Art. 87. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento.

2) Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partidos.

3) Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar na fôlha de votação sua assinatura por extenso, entregar-lhe-á depois de rubricada uma sobrecarta aberta e vazia e falo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida.

4) No gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da mesa e ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta.

5) Ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada.

6) Antes, porém, o presidente, fiscais e os que quiserem verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôr entregue pelo presidente.

7) Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu;

se não quiser tornar ao gabinete, não será admitido o voto, mencionando-se na ata o incidente.

8) Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica.

9) A fóliha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1.º Observado o disposto no art. 85, têm preferência para votação o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

§ 2.º Se houver dúvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, mencionando na coluna de observações das fólihas de votação a dúvida suscitada.

§ 3.º Sómente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais.

§ 4.º Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: "Impugnado por F";

b) encerrará, nessa sobrecarta maior, a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e deposite na urna;

d) anotará a impugnação na coluna de observações da fóliha de votação.

§ 5.º Proceder-se-á da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

§ 6.º A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito da sua identidade, salvo o caso do número 7 deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto que será tomado em separado.

§ 7.º O eleitor cego poderá votar desde que possa assinar a fóliha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8.º Para o efeito do parágrafo anterior, o eleitor provará a sua identidade, se exigida, devendo exibir o título para que possa votar, sendo entretanto o seu voto tomado em separado, com as cautelas devidas.

§ 9.º O eleitor, fora do seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais e únicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais. O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas nos casos de impugnação por dúvida quanto à identidade do eleitor.

## CAPÍTULO V

### DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 88. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Art. 89. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

a) colocará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, de modo a cobri-la inteiramente duas tiras em cruz de papel ou pano fortes, ambas com dimensões suficientes para que excedam às faces laterais da urna de

cinco centímetros, pelo menos, devendo as tiras ser rubricadas pelo presidente e, facultativamente, pelos fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura a fóльha de votação, que poderá ser assinada pelos fiscais e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição na última fóльha de votação logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6) o número, por extenso, dos eleitores de outras seções que houverem votado;

7) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais;

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fóльhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará em caso de insuficiência de espaço na última fóльha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra fóльha devidamente rubricada por él, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se êsse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta, ou a agência de correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por él e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará, em ofício, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará, em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1.º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos estados, poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 90. O presidente da Junta Eleitoral e as agências de correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta.

## TÍTULO V

*Da apuração*

Art. 91. Compete às juntas eleitorais e aos tribunais regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais.

§ 1.º Finda a apuração de cada dia, o presidente da Junta fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de cédulas apuradas discriminadamente, legenda por legenda e nome por nome; mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração e fornecerá ao delegado ou fiscal de partido boletim contendo os resultados obtidos pelos diferentes partidos e candidatos, em cada urna apurada.

§ 2.º Tais resultados serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao presidente do Tribunal Regional, que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial.

Art. 92. Cada partido poderá acreditar perante as juntas dois ou três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

Art. 93. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de 30 dias.

Art. 94. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente e sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o art. 91, § 1.º.

Art. 95. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requererem.

Art. 96. Cada partido poderá acreditar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral; mas, no correr dos trabalhos de apuração, só funcionará um de cada vez.

## CAPÍTULO I

## DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 97. A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

1 — se há indício de violação da urna;

2 — se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra f do artigo 89;

3 — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

4 — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados;

5 — se as folhas de votação são autênticas;

6 — se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata da votação.

§ 1.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluirem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Pùblico entender que a urna foi violada, a Junta decidirà, podendo aquelle, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 2.º Verificado qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º As impugnações fundadas em violação da urna sómente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4.º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

## CAPÍTULO II

### DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 98. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas for inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2.º Se o número de sobrecartas autenticadas for superior ao de votantes, proceder-se-á pela forma prevista no § 2.º do art. 97.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigilo do voto. Só poderá haver recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, inclusive para os fins do artigo 123, nº 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4.º O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar durante a apuração, ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado.

Art. 99. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações.

Art. 100. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada na folha de votação com a existente no título.

Art. 101. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 102. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78.

§ 1.º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

a) se iguais as cédulas, será apurada uma;

b) se forem diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;

c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma.

§ 2º No caso de erro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado.

§ 3.º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados.

Art. 103. Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior separar-se-ão as cédulas restantes conforme a eleição a que se referirem e, depois, segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos, e passar-se-á a apurar a votação nominal dos candidatos.

§ 1.º As cédulas, à medida que forem retiradas da sobrecarta, serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2.º As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas, na fóhla de votação e ata da eleição, sómente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 104. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 105. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

Parágrafo único. O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual conste o seguinte:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- e) a votação de cada legenda na eleição para vereadores;
- f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- g) a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- h) a votação dos candidatos a prefeito, e vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 106. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

- 1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para ele interpostos;
- 2) verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

- 3) determinar o quociente eleitoral e o partidário;
- 4) fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais.

Art. 107. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Estas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15 dias, no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação, desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas;

b) só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e sómente estes;

d) nas zonas onde só uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das novas mesas receptoras;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com antecedência de, pelo menos, cinco dias;

f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional.

Art. 108. Depois de resolvidas às dúvidas e recursos das decisões e atos das juntas eleitorais, o Tribunal Regional, constituirá com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1.º O presidente desta Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e tantos outros, para auxiliarem o trabalho da Comissão, quantos julgar necessários.

§ 2.º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º No final do seu trabalho a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato;
- h) qual o quociente eleitoral;
- i) quais os quocientes partidários.

Art. 109. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para:

- a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas que não hajam funcionado;
- b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes.

Art. 110. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- f) o quociente eleitoral e o partidário;
- g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- h) os nomes dos eleitos;
- i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao presidente do Tribunal Superior.

Art. 111. Quando, com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, tenham sido realizadas eleições estaduais, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral.

Parágrafo único. Concluídos em primeiro lugar os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral.

Art. 112. O Tribunal Superior fará a apuração geral pelos resultados de cada circunscrição eleitoral verificados pelos tribunais regionais.

Art. 113. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior decidirá as dúvidas e impugnações suscitadas e os recursos interpostos.

Art. 114. Feita, em uma ou mais sessões, a apuração final de cada circunscrição eleitoral, serão os resultados parciais distribuídos a um só relator, que fará o relatório geral.

Art. 115. Aprovada em sessão a apuração geral, o presidente do Tribunal Superior anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados e proclamará eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

Parágrafo único. Lavrar-se-á da sessão ata geral, que será assinada pelo presidente e demais membros do Tribunal Superior.

Art. 116. O Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso, concederá, a requerimento do interessado, selado com estanqueia de Cr\$ 100,00, certidão da ata geral.

Art. 117. Se houver anulação de eleição para cargos municipais ou de juiz de paz, o Tribunal Regional determinará que o juiz da zona promova as novas eleições, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 107.

Parágrafo único. O juiz eleitoral constituirá para as novas eleições as mesas receptoras, na forma do art. 69, e a Junta Eleitoral apurará os votos e expedirá os diplomas.

## CAPÍTULO IV

## DOS DIPLOMAS

Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral assinado pelo presidente do Tribunal Superior do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato;

Art. 119. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em tóda a sua plenitude.

Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, governador e vice-governador de Estado e prefeito municipal sómente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

Art. 122. Apuradas as eleições a que se refere o art. 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

## CAPÍTULO V

## DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 123. É nula a votação de seção eleitoral:

1) feita perante mesa que não for nomeada pelo juiz eleitoral, constituida de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2º;

2) realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada, antes das dezenove horas;

3) feita em folha de votação falsa ou em que haja fraude;

4) se a ata não estiver devidamente assinada;

5) quando faltar a urna ou esta não for remetida em tempo à Junta Eleitoral, salvo por motivo de força maior;

6) quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

7) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a fiscal do partido, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

8) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos termos do art. 54;

9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais.

Art. 124. É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viole a vontade do eleitorado.

Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou

distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.

§ 1.º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constantes deste artigo, o Procurador Regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 126. Sempre que fôr anulada a votação de seção eleitoral, renovar-se-á aquela respeitando o disposto no art. 107.

Art. 127. A eleição em seção anulada sómente se renovará uma vez.

Art. 128. As nulidades sómente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

## PARTE QUINTA

### Disposições várias

#### TÍTULO I

##### DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 129. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

- 1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício de sufrágio;
- 2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- 3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política mediante radio-difusão, comícios ou reuniões públicas;
- 4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição;
- 5) é proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública, no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 83, parágrafo único;
- 6) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, que deva ter lugar em recinto aberto, fica apenas subordinada a comunicação por ofício ou telegrama à autoridade competente, que sómente poderá designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a fruste ou impossibilite;
- 7) é vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, Distrito e Territórios federais, municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido;
- 8) as estações de rádio, mencionadas no inciso precedente, nos quinze dias anteriores a uma eleição, proporcionarão meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral.

Art. 130. As estações de rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potência inferior e dez kilowats, nos noventa dias anteriores

às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão diariamente duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Art. 131. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

§ 1.º Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 2.º O processo para apuração do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais.

§ 3.º Sem prejuízo do processo e da pena constante deste artigo, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais impossibilitarão imediatamente a propaganda.

## TÍTULO II

### *Dos partidos políticos*

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1.º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatutos de sentido e alcance nacional.

§ 2.º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3.º É vedada a organização e o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 133. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos termos do § 1.º do artigo anterior;

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1.º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e bem assim o endereço da sua sede principal.

§ 2.º A prova do número básico de eleitores será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3.º Satisfeitas as exigências deste e do anterior artigo o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 134. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor, depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Parágrafo único. No processo da reforma, o Tribunal Superior restringirá a sua apreciação aos pontos sobre que ela verse.

Art. 135. Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 136. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 137. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 138. Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Art. 139. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2.º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3.º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5.º Da sua decisão dará o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telegrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juízes eleitorais.

§ 6.º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

## CAPÍTULO III

### DA ALIANÇA DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 140. É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1.º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2.º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3.º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4.º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

## CAPÍTULO IV

### DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 141. O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1.º Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não for fixado pelos estatutos, eleger-se-á o novo diretório, considerando-se reconduzidos na função os membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou deles expressamente tiverem discordado.

§ 3.º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos termos deste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Art. 142. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

## CAPÍTULO V

### DA CONTABILIDADE E DAS FINANÇAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III — que devam reger a sua contabilidade;

§ 1.º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

§ 2.º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em todas as suas folhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 144. É vedado aos partidos políticos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II — receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Art. 146. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

## CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 147. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num novo partido político.

Art. 148. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 149. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 150. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do artigo 148.

## CAPÍTULO VII

## DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 151. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1.º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2.º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3.º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automaticamente aos demais;

§ 4.º Ningém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5.º No período da campanha eleitoral, independente do critério da prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar,

na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6.º O período da campanha eleitoral, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

### TÍTULO III

#### *Dos recursos*

Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2.º Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Art. 153. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 154. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1.º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente. Se não for encontrado o recorrido dentro em 48 horas, a intimação se fará por aviso fixado em cartório.

§ 2.º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em 48 horas, subirem os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 4.º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro em 24 horas, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 155. Salvo a hipótese do art. 158 e parágrafos, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.

Art. 156. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 157. No tribunal *ad quem* os recursos serão distribuídos a um relator em 24 horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator designado, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Geral. Este parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais.

Art. 158. Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-la, o relator no Tribunal Regional deferirá-lá em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2.º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal pleno, que deliberará a respeito.

§ 3.º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 159. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 1.º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos no juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

§ 2.º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 160. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral.

Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 162. O recurso de exclusão do eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o juiz eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 163. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão apresentará a redação, dêste, o mais tardar, dentro em cinco dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuzer de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 164. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal, a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

Art. 165. Salvo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação, e sómente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

Art. 166. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

d) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1.º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, prazo esse contado, nos casos das alíneas a, b e d, da publicação da decisão no órgão oficial.

§ 2.º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso da letra c, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 168. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de término, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional.

Art. 169. Os recursos parciais interpostos para os tribunais regionais, no caso de eleições municipais e, para o Tribunal Superior, nos das eleições estaduais ou federais, serão processados na forma prevista, mas, uma vez distribuídos no tribunal *ad quem*, aguardarão em mão do relator o que fôr interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1.º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao tribunal *ad quem* preverá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou município, no mesmo pleito.

§ 2.º Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do juízo recorrido comunicar o fato ao tribunal *ad quem*, para os fins convenientes.

Art. 170. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade de candidato;

b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Art. 171. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 172. Para o Tribunal Superior, para os tribunais regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

Art. 173. Aplicar-se-ão aos recursos interpostos para o Tribunal Superior as disposições dos arts. 153, 154 §§ 1º e 2º, 155, 156, 162, 163 e 164.

Art. 174. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior sobre expedição de diploma, serão os autos imediatamente devolvidos pela malha aérea do Tribunal Regional, que fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

## TÍTULO IV

*Disposições penais*

## CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada;

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

3 — Subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido:

Pena — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

4 — Inscrir-se fraudulentemente eleitor:

Pena — detenção de três meses a um ano.

5 — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral:

Pena — detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

6 — Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

7 — Efetuar irregularmente a inscrição do alistando:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

8 — Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — reclusão de seis meses a dois anos.

9 — Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira, em documentos para fins eleitorais:

Pena — reclusão de um a cinco anos e multa Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

10 — Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses.

11 — Dar atestado falso para fins eleitorais:

Pena — detenção de quatro meses a dois anos.

12 — Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documentos ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

13 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

14 — Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — detenção de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

15 — Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16 — Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses.

17 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — detenção de seis meses a um ano.

18 — Trocar, arrebatar ou inutilizar cédula em poder do eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena — detenção de quinze dias a dois meses.

19 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

20 — Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

21 — Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação:

Pena — detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo; multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

22 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

23 — Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

24 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

25 — Arrebatar, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a oito anos.

26 — Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — detenção de seis meses a um ano.

27 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção de seis meses a três anos.

28 — referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

29 — Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código:

Pena — detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

30 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses.

31 — Se o juiz ou outro qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

32 — Fazer falsa declaração para os efeitos de exclusão do eleitor:

Pena — detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

33 — Deixar de cumprir a obrigação estabelecida no art. 130:

Pena — multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 100.000,00. Na reincidência, além da pena principal, a acessória de suspensão por cinco a trinta dias.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 176. As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública.

Art. 177. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas; e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 178. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A denúncia deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide.

Art. 179. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 180. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 181. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

Art. 182. Da sentença absolutória ou condenatória, terão o Ministério Público e o acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional.

Art. 183. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, bairão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal ou deixar de promover a execução da sentença no mesmo prazo, representará contra ele a autoridade judiciária competente.

Art. 184. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

## TÍTULO V

### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 185. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitos.

Art. 186. Os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão.

Art. 187. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos tribunais regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 188. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 189. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 190. Os tabeliões não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Art. 191. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliões para os mesmos fins.

Art. 192. Os oficiais do Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições que deles hajam sido feitas.

Art. 193. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos tribunais regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais, Cr\$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente.

Art. 194. Os membros efetivos do Tribunal Superior e dos tribunais regionais, bem como os juizes eleitorais, poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

§ 1.º O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistam os motivos que o justifiquem, observadas as seguintes regras:

- a) os membros do Tribunal Superior, mediante aprovação do mesmo Tribunal e comunicação do seu presidente à autoridade competente;
- b) os membros dos tribunais regionais, mediante representação de seus presidentes ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento, e aprovação deste último Tribunal;

c) os juizes eleitorais, mediante aprovação dos tribunais regionais e comunicação do seu presidente à autoridade competente.

§ 2.º Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

§ 3.º Fica ressalvado aos membros dos tribunais eleitorais que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 195. O membro do tribunal que aceitar comissão temporária será substituído na forma do § 2.º do art. 15.

Art. 196. O Tribunal Superior baixará instruções para facilitar o alistamento e para melhor compreensão d'este Código.

Art. 197. É mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acordo com os Decretos-leis ns. 7.586, de 28 de maio de 1945 e 9.258, de 14 de maio de 1946.

§ 1.º A substituição dos títulos expedidos, na conformidade das leis referidas neste artigo, será feita mediante requerimento do eleitor ou seu representante, à proporção que nos mesmos títulos estiver esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora.

§ 2º Igual função pode ser exercido por delegado de partido, uma vez que o seu pedido seja instruído com os títulos dos eleitores em cujo nome requer a medida.

§ 3.º Nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes, nos quais não mais haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Pôr-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couber.

Art. 198. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 199. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhes forem remetidas pelos tribunais regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às secretarias dos tribunais eleitorais, serão encaminhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

Art. 200. Será cancelado o registro do partido político que no primeiro semestre do ano de 1951 não se reestruturar segundo o disposto nos artigos 136, 137 e 143.

Parágrafo único. Até que se reestruitem, nos termos d'este artigo reger-se-ão os partidos, quanto às matérias de que tratam os artigos mencionados, segundo as vigentes disposições dos seus estatutos.

Art. 201. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 202. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
A. Junqueira Ayres.

LEI N° 1.165 — DE 26 DE JULHO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a professores catedráticos da Escola de Agronomia Eliseu Maciel.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação de magistério a que fizeram jus, no exercício de 1948, os professores catedráticos, padrão O, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, abaixo mencionados:

	Cr\$
Hugo Vieira da Cunha	18.000,00
Aluizio Palmeiro de Escobar	18.000,00
Antônio Rodrigues Duarte da Silva	9.000,00
Glaucius Vinicius Antunes	9.000,00
Manuel Serafim Gomes de Freitas	9.000,00
	<hr/> 63.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1950;  
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.166 — DE 27 DE JULHO  
DE 1950

*Aprora a incorporação da Faculdade de Direito e da Faculdade de Odontologia, da cidade de Pelotas, e da Faculdade de Farmácia, da cidade de Santa Maria, na Universidade do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, Presidente, em exercício, do Senado Fe-

deral, promulgo, nos termos do artigo 20, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aprovada, para todos os efeitos legais, a incorporação da Faculdade de Direito e da Faculdade de Odontologia, da cidade de Pelotas, e da Faculdade de Farmácia, da cidade de Santa Maria, na Universidade do Rio Grande do Sul, desde a data da vigência da Lei Estadual n.º 414, de 4 de dezembro de 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de julho de 1950 — FERNANDO DE MELLO VIANNA.

## LEI N.º 1.167 — DE 29 DE JULHO DE 1950

*Institui normas para a administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, subordinar-se-á ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, na forma prevista no Decreto-lei número 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2.º Continuarão sob a guarda da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré todos os bens móveis que estejam atualmente escriturados em seu patrimônio.

Art. 3.º Os serviços ligados aos interesses da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, como sejam os portuários, os de abastecimento de água e os de telefones, continuam sob o seu domínio.

Parágrafo único. Os serviços rodoviários e de cerâmica, incorporadas presentemente na administração do Governo Territorial, ficam definitivamente desligados da ferrovia.

Art. 4.º Dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, serão revistos e reestruturados os atuais quadros de servidores das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança, de modo que compresem-

dam um quadro de funcionários e tabelas de extranumerários-mensalistas e diaristas, atendidas as necessidades gerais das ferrovias, assegurados direitos existentes e respeitadas as verbas votadas.

§ 1º Aos atuais empregados que, na data da rescisão do contrato de arrendamento pelo Decreto-lei número 2.074, de 8 de março de 1940, já exerçam, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, cargos equivalentes aos dos funcionários públicos, será assegurada esta qualidade na reestruturação autorizada por esta Lei.

§ 2º As Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança serão dirigidas por diretores, padrão CC-3, nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º Os créditos orçamentários e outros, adicionais, destinados à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil, à disposição do respectivo Director, que retirará, mensalmente, as importâncias que forem necessárias, até atingir o duodécimo, utilizará os saldos dos duodécimos anteriores e fará a comprovação das despesas, anualmente.

Art. 6º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro providenciará, com a colaboração dos diretores das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança, sobre a regulamentação prevista no inciso 18 do art. 1º do Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 7º São revogados os Decreto-leis ns. 6.504, de 17 de maio de 1944 e 8.780, de 22 de janeiro de 1946, e quaisquer disposições contrárias a esta Lei.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1950 - 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.168 — DE 2 DE AGOSTO  
DE 1950

Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais e jurídicas, que construirão, instalarão e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açoque e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do artigo 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3º Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o art. 9º, gozará dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para controle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidem ou venham a incidir sobre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a, deste artigo, somente será concedida quando não houver

material similar no país, devidamente registrado nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento finanziador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta Lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as empresas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Governo Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios, de que trata a letra b do art. 2.º serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta Lei, deverão pedir esse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-los;

e) orçamento completo do custo e prazo provável do acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem, por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras a, b e c deste artigo, serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sobre indústria e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do art. 9.º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente Lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sobre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Territórios e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b deste artigo e legislar sobre o financiamento

to, concessão de prémios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente, e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infracção de quaisquer das obrigações constantes desta Lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de todas as vantagens, em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sobre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra "b" do art. 9.º, os favores de que trata o art. 3.º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Governo da União, observadas todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Governo da União, aos estabelecimentos construídos na forma da presente Lei.

Art. 14. Os favores previstos nos arts. 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construídos na data da publicação desta Lei, desde que satisfacem todas as exigências nela prescritas.

Art. 15. E' o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente Lei.

Art. 16. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta Lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional, onde deverão ser construídos os estabeleci-

mentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta Lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e características dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1950; 120.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

A. de Novaes Filho.

LEI N.º 1.168 "A" — DE 5 DE AGOSTO  
DE 1950

Autoriza a concessão de prêmio ao agrônomo Pedrito Silva, pelos relevantes trabalhos científicos executados no combate biológico à traça do cacau.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, Presidente, em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder um prêmio, em dinheiro, até a importância de .... Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao agrônomo Pedrito Silva, entomologista da Estação Experimental de Cacau, em Uruçua, Estado da Bahia, pelos relevantes trabalhos científicos executados no combate biológico à traça do cacau.

Art. 2.º Para atender ao pagamento do prêmio, a que se refere o artigo anterior, é ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEI N.º 1.169 — DE 7 DE AGOSTO DE 1950  
Restabelece o disposto no art. 3.º do Decreto-lei nº 1.544, de 1939, tornando-o extensivo às filhas dos veteranos, de que trata o art. 30, da Lei nº 488, de 1943.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' restabelecido o disposto no art. 3.º do Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, que criou a comissão encarregada de exame e apreciação das habilitações às pensões vitalícias, e considerado extensivo às filhas dos veteranos, de que trata o art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

§ 1.º A Comissão baixará as instruções necessárias para as habilitações e admitirá todos os meios de prova em direito permitidos.

§ 2.º Quando na habilitação se tiverem de produzir justificações, serão processadas perante a justiça comum do domicílio da habilitanda e isentas do pagamento de selos e custas.

§ 3.º A habilitação terá rito sumário, e estarão isentos de quaisquer emolumentos ou taxas os documentos que a deverem instruir.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Euríco G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

Conrado P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.170 — DE 7 DE AGOSTO DE 1950

Cria, no município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, um horto florestal.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado, no Município de Paraopeba, no Estado de Minas Gerais, um horto florestal, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º E' o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimentos com o Governo do Estado de Minas Gerais e com a Prefeitura Municipal de Paraopeba, a fim de obter as terras necessárias à instalação do horto a que se refere o artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º Para cumprimento desta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros) destinado a atender às despesas com o pessoal extranumerário mensalista e diarista e com a instalação do horto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Euríco G. Dutra  
A. de Novais Filho  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.171 — DE 9 DE AGOSTO DE 1950

Autoriza a abertura de créditos especiais aos Ministérios da Aeronáutica, Guerra, Marinha e Viação e / Obras Públicas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos especiais:

I — de Cr\$ 26.121.181,99 (vinte e seis milhões, cento e vinte e um mil, canto e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), pelo Ministério da

Aeronáutica, para liquidação de compromissos, à conta de Restos a Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York e correspondentes a US\$ 1.395.362,23 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois dólares e vinte e oito centésimos);

II — de Cr\$ 10.103.178,60 (dez milhões, cento e três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), pelo Ministério da Guerra, para liquidação de compromissos, à conta de Restos a Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York e correspondentes a US\$ 539.699,71 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e nove dólares e setenta e um centésimos);

III — de Cr\$ 36.621.272,90 (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos), pelo Ministério da Marinha, para liquidação de compromissos, à conta de Restos a Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York e correspondentes a US\$ 1.956.264,58 (um milhão, novecentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro dólares e cinqüenta e oito centésimos).

Parágrafo único. Os créditos, de que trata este artigo, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

Art. 2.º E', ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes créditos especiais:

I — de Cr\$ 37.406.144,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros) para atender ao pagamento devido por conta da arrecadação do imposto adicional de 10% (dez por cento) sobre os direitos de importação, de que trata o Decreto-lei número 2.619, de 24 de setembro de 1940, sendo Cr\$ 30.476.948,40 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), relativos à arrecadação do exercício de 1947, destinados aos concessionários dos portos de Fortaleza, Cabedelo, Recife, Maceió, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, São Francisco do Sul, Pôrto Alegre, Pelotas e Rio Grande; e Cr\$ .....

6.929.195,60 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e noventa e cinco cruzeiros e sessenta centavos), relativos à arrecadação dos exercícios de 1943 a 1946, destinados ao concessionário dos três últimos portos;

II — de Cr\$ 677.983,40 (seiscents e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e quarenta centavos) para pagamento à Prefeitura Municipal de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, pela execução, no ano de 1947, dos serviços de terraplenagem e urbanização da Praça Argentina, naquela cidade, concluída por ocasião das solenidades da inauguração da ponte Uruguaiana — Passo de los Libres.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

Carrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

Jodo Valdetaro de Amorim e Mello.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.172 — DE 9 DE AGOSTO  
DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, de crédito especial destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 3.489.780,10 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta cruzeiros e dez centavos), destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira, de bens desapropriados na conformidade com o Decreto-lei nº 6.870, de 14 de setembro de 1944.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.173 — DE 9 DE AGOSTO  
DE 1950

Concede pensão ao Professor Lindolfo Gomes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida ao Professor Lindolfo Gomes a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para a execução da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.174 — DE 10 DE AGOSTO DE 1950

Derroga o art. 30 do Decreto-lei número 5.625, de 28 de junho de 1943, referente ao magistério militar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' contado o tempo de serviço dos docentes militares em desempenho de função pública, eletiva ou não, para promoção por antiguidade, transferência para a Reserva, aposen-

tadoria ou reforma, derrogado o artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.175 — DE 10 DE AGOSTO DE 1950

Cria, no município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, um horto florestal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado, no município de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, um horto florestal, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Para atender às despesas com a execução da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 547.800,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros), dos quais, Cr\$ .... 247.800,00 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros) para pessoal mensalista e diarista e Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para instalações (Serviço e Encargos).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.176 — DE 10 DE AGOSTO DE 1950

Concede as honras de General do Exército Brasileiro aos Generais Mark Clark e Lucian K. Truscott Júnior e as de Major Brigadeiro da Fôrça Aérea Brasileira ao Major General Ivan Eaker.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos Generais do Exército dos Estados Unidos da América do Norte, Mark Clark e Lucien K. Truscott Júnior e ao Major General Ivan Eaker da Fôrça Aérea do mesmo Exército são concedidas: aos dois primeiros, as honras de General do Exército Brasileiro; ao último, as de Major Brigadeiro da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.  
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.177 — DE 10 DE AGOSTO DE 1950

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista denominar-se-á Estrada de Ferro de Ilhéus.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

LEI N.º 1.178 — DE 11 DE AGOSTO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para material médico-cirúrgico destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, com exceção da de Previdência Social, para material médico-cirúrgico, a ser importado dos Estados Unidos da América do Norte e destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.179 — DE 12 DE AGOSTO DE 1950

Releva prescrição de dívida que tem a União com o sargento músico reformado do Exército Veridiano Freire do Rêgo Barros.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' relevada a prescrição da dívida de Cr\$ 15.580,00 (quinze mil quinhentos e noventa cruzeiros), que tem a União com o sargento músico reformado do Exército, Veridiano Freire do Rêgo Barros, proveniente de vencimentos e vantagens não percebidos durante o tempo em que estêve afastado do Exército, desde 5 de julho de 1924 até 28 de outubro de 1928, por imputação de crime, cuja improcedência foi mais tarde verificada.

Art. 2.º Para atender a esse pagamento é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 15.580,00 (quinze mil quinhentos e noventa cruzeiros).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.180 — DE 17 DE AGOSTO  
DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado a auxiliar a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" no aumento dos ordenados dos seus empregados.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 94.500.000,00 (noventa e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a The Great Western of Brazil Railway Company Limited no aumento dos ordenados e salários dos seus empregados, não podendo lhe dar outra aplicação.

Art. 2º Dêsse crédito, a quantia de Cr\$ 31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros) será aplicada no aumento relativo ao segundo semestre de 1949, ficando a restante, de Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros), para o aumento relativo ao exercício de 1950.

Parágrafo único. A Empreza efectuará os pagamentos, de modo que se torne possível, anualmente, às juntas de tomada de contas, verificar a importância do crédito, que não houver sido aplicada, e depois de tomadas as contas, determinar que seja recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 3º O aumento dos ordenados e salários obedecerá às percentagens fixadas neste artigo, sendo permitido o arredondamento de uns e outros, a fim de evitar padões que dificultem a elaboração das fôlhas de pagamento:

I — aumento de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

II — mais 20% (vinte por cento) sobre as quantias excedentes dos primeiros Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

III — mais 10% (dez por cento) sobre as quantias excedentes dos primeiros Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

IV — Subvenção anual

	Cr\$
1.º — mensalistas ...	26.400.000,00
2.º — diaristas .....	25.100.000,00
3.º — horistas .....	11.500.000,00
Soma .....	63.000.000,00

V — Crédito autorizado

1.º — Para o segundo semestre de 1949	31.500.000,00
2.º — Para o exercício de 1950 .....	63.000.000,00
Total .....	94.500.000,00

Art. 4º Dos orçamentos futuros deverá constar, na parte relativa ao Ministério da Viação e Obras Públicas, a importância de Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros), para a continuação, em cada exercício, do auxílio regulado pelas disposições anteriores.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.181 — DE 17 DE AGOSTO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, Presidente em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Aeronáutica, o crédito especial de .. Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), para atender, no corrente ano, à concessão de subvenção às empresas de transporte aéreo, que explorem linhas internacionais, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por quilômetro voado, no trecho compreendido entre a última escala em território nacional e o ponto terminal da linha.

Parágrafo único. Essa subvenção será devida a partir de 1.º de julho de 1950, vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e poderá ser prorrogado por decisão do Poder Legislativo.

Art. 2.º Terão direito à subvenção de que trata o art. 1.º, as seguintes empresas que já exploram linhas aéreas internacionais: Empreesa de Transportes Aerovias Brasil S. A., Panair do Brasil S. A.. S. A. Empresa de Viação Aérea Riograndense (Varig) e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada.

Art. 3.º As linhas aéreas, de cada empresa, com direito a subvenção, não poderão apresentar, em seu conjunto, total de horas de voo superior às efetuadas em 1949. Qualquer aumento de serviços subvenzionados dependerá de expressa autorização do Presidente da República, comprovado o interesse nacional.

Art. 4.º No que não colidir com as disposições desta Lei, aplicam-se aos contratos a serem firmados para exploração das linhas aéreas internacionais com as empresas especificadas no art. 2.º todas as condições contratuais comuns aos concessionários de linhas aéreas subvenzionadas.

Art. 5.º As concessionárias se obrigam a empregar a subvenção recebida em benefício da linha subvenzionada e deverão, dentro do prazo de um ano após a assinatura do contrato, utilizar equipamento adequado, de características semelhantes ao empregado nas linhas internacionais, na mesma rota, por empresas estrangeiras.

Art. 6.º O orçamento da União consignará, anualmente, ao Ministério da Aeronáutica, e pelo prazo desta Lei, as dotações necessárias ao cumprimento do que estabelece o art. 1.º.

Art. 7.º As empresas concessionárias se obrigam, também, a realizar, sem subvenção, em suas linhas dentro do território nacional, em percurso quilométrico anual igual àquele subvenzionado nos termos desta Lei.

Art. 8.º As empresas beneficiadas por esta Lei são obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), em suas passagens, aos membros do Parlamento Nacional e aos jornalistas profissionais, desde que viajem estes no exercício da profissão e mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEI N.º 1.182 — DE 23 DE AGOSTO  
DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, abrangidos pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 12.001 581,00 (doze milhões, um mil e quinhentos e oitenta e um cruzeiros), para pagamento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (CAPIN), abrangidos pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pág.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.183 — DE 28 DE AGOSTO  
DE 1950

*Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' ampliada, para um ano, a vigência da inscrição provisória de que trata o § 6.º, acrescido ao art. 16

do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da Lei n.º 690, de 30 de abril de 1949

Art. 2.º Vetoado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1950; 129º da Independência e 82º da República.

EURICO G. DUTRA.

*José Francisco Bias Fortes.*

## LEI N.º 1.184 — DE 30 DE AGOSTO DE 1950

*Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Banco de Crédito da Borracha S. A. passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S. A., efetuando todas as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais comerciais e produtoras da região amazônica e às concernentes ao comércio e à industrialização da borracha no território nacional.

Art. 2.º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. será administrado por uma diretoria integrada por um Presidente e quatro Diretores, todos brasileiros e residentes no país.

§ 1.º O Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 2.º Os Diretores, cujo mandato terá a duração de quatro anos, serão eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, devendo dois deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária e os outros dois elementos representativos da produção e da indústria da borracha.

§ 3.º O Presidente e os Diretores do Banco de Crédito da Amazônia S. A. terão residência, necessariamente, na cidade sede do Banco.

§ 4.º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 3.º A Diretoria do Banco de Crédito da Amazônia S. A. será assistida por um Conselho Consultivo, que servirá gratuitamente e se constituirá das seguintes delegações:

- I — Governo do Estado do Amazonas;
- II — Governo do Estado de Mato Grosso;
- III — Governo do Estado do Pará;
- IV — Governo do Território do Acre;
- V — Governo do Território do Rio Branco;
- VI — Governo do Território do Amapá;
- VII — Governo do Território do Guaporé;
- VIII — Associação Comercial do Amazonas;
- IX — Associação Comercial de Mato Grosso;
- X — Associação Comercial do Pará;
- XI — Associação Comercial do Acre;
- XII — Associação Comercial do Rio Branco;
- XIII — Associação Comercial do Amapá;
- XIV — Associação Comercial do Guaporé;
- XV — Associação dos Seringalistas;
- XVI — Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. A forma de representação no Conselho Consultivo será estabelecida nos estatutos sociais do Banco.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A., além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos estatutos sociais do Banco:

- a) estudar e propor as bases de financiamento e de compra da produção da borracha;
- b) opinar sobre os limites de operações de cada Agência do Banco;
- c) pronunciar-se, mediante proposta da Diretoria, acerca de abertura ou fechamento de Agências do Banco;
- d) formular e propor as bases do plano anual de financiamento à produção, ao comércio e à indústria, para aplicação do fundo, de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 5º O Conselho Consultivo se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente do Banco, cuja proposta apresentada por um terço de seus membros.

§ 1º O Conselho Consultivo deliberará por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, a metade e mais um de seus membros, nômes incluído o Presidente, ao qual cabe o voto de qualidade.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho, sempre que se deslocarem do seu domicílio para atenderem às reuniões ordinárias, ou extraordinárias, uma ajuda de custo equivalente aos gastos das passagens e uma indenização de estadia no local da reunião, correspondente aos dias de sua duração, paga pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 6º O Banco de Crédito da Amazônia S. A. terá, obrigatoriamente, pelo menos, uma Agência na Capital dos Estados e Territórios compreendidos nos limites geográficos da Amazônia, definidos pela Comissão Parlamentar do Plano de Valorização da Amazônia.

Art. 7º Foi instituído, no Banco de Crédito da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento à Produção, que se constituirá do depósito da importância correspondente a 10% (dez por cento) das dotações anuais, previstas no art. 189 da Constituição Federal, para a valorização da Amazônia durante o prazo de vinte anos.

§ 1º O Fundo, a que se refere este artigo, será aplicado na Amazônia, dentro de normas e finalidades previamente aprovadas em cada exercício pelo Poder Executivo, no financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, indústrias de interesse da planície para aproveitamento de suas matérias primas, melhoria dos meios de transporte, bem como de qualquer outro ramo da economia regional e, preferencialmente, no incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, inclusive o financiamento de seringais de plantação, devendo ser observadas na aplicação do Fundo as seguintes proporções: nos Estados do Amazonas e Pará 50% (cinquenta por cento); nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, 30% (trinta por cento); e nos Territórios do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, 20% (vinte por cento).

§ 2º Para as operações em que se aplicarem os recursos do fundo instituído neste artigo, a taxa de juros máxima será de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º A taxa de 4% (quatro por cento) só será observada para as operações estritamente em benefício da produção e para outras definidas no § 1º, vigorando as taxas usuais para as operações de natureza comercial.

Art. 8º As dotações de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), concedidas pelas Leis ns. 462, de 30 de outubro de 1948, e 530, de 11 de dezembro de 1948, respectivamente, passarão a fazer parte do Fundo previsto no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Para a apuração do valor líquido dos referidos créditos, a serem depositados no Fundo, de que trata o art. 10 desta lei, serão permitidas ao Banco deduções pelos motivos previstos no art. 4º da Lei n.º 462, de 30 de outubro de 1948.

Art. 9º Dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembléia Geral do Banco da Ama-

zônia S. A. para a reforma de seus estatutos sociais e a sua adaptação às modificações dispostas nesta lei.

Art. 10. Em caso de liquidação do Banco da Amazônia S. A., o Fundo de Fomento reverterá à União, para aplicação em benefício da região amazônica.

Art. 11. O art. 1º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"E' prorrogada a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas, que exerceram suas atividades produtivas regularmente, até a data da publicação desta lei, desde que se trate de seringais financiados pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., e enquanto se encontrem em débito para com o mesmo. A transferência, cessão, ou venda de exploração de seringal pelo seringalista financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., ou a este devedor, operar-se-á sempre com anuência prévia do referido Banco; nos demais casos, as citadas operações de venda ou transferências, feitas pelos seringalistas serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco de Crédito da Amazônia S. A."

Art. 12. O art. 3º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, é substituído pelo seguinte:

"A distribuição do valor líquido apurado com a venda da borracha ao Banco de Crédito da Amazônia S. A. obedecerá aos termos do art. 4º do Decreto-lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, com base nas tabelas elaboradas em conformidade com os preços de compra e fixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha".

Art. 13. É assegurada ao Governo Federal a exclusividade das operações finais de compra e venda da borracha, produzida no Brasil e importada do exterior, quer se trate de produto a ser industrializado no país, quer se destine à exportação ou reexportação.

§ 1º Para efeito deste dispositivo, entendem-se como borracha tanto os produtos preparados com o látex das espécies botânicas, enumeradas na alínea a, como os produtos citados nas alíneas b e c, a saber:

a) I — *Hevea Benthamiana* — *Brasilensis* — *Camporum* — *Guianensis* — *Humilior* — *Lutea* — *Minor* — *Paludososa* — *Fauciflora* — *Rigidifolia* — *Spruceana* — *Viridis* :

II — *Manihot* — *Dichotoma* — *Glaziovii* — *Heptaphilla* — *Piauiensis* — *Toledi*;

III — *Sapium Biglandulosum*;

IV — *Castilleja Ulei Elastica*;

V — *Hancornia Speciosa* — tódas existentes no território nacional;

b) tódas borracha nativa ou de cultura, oriunda de espécies botânicas, exóticas ou brasileiras, adaptadas em países estrangeiros;

c) todo sucedâneo de borracha, elastômero ou plastômero termoplástico, genericamente denominado borracha sintética.

§ 2º Executa-se da exclusividade estatuída no presente artigo o látex de plantas gomíferas, preparado sob a forma de concentrados, pelos processos de cremagem, centrifugação e evaporação, desde que seja de procedência nacional.

Art. 14. As operações, de que trata o artigo supra, por delegação do Governo Federal, ficarão a cargo do Banco de Crédito da Amazônia S. A. que, para esse fim, manterá Carteira especializada, na forma de seus estatutos sociais.

Art. 15. As alíneas b, c, d e f do art. 6º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, passarão a vigorar com a redação seguinte:

"b) controlar, por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ou de qualquer outro órgão presentemente incumbido, ou que o venha a ser, de executar a política de intercâmbio

comercial com o exterior, a importação e a exportação da borracha, seus sucedâneos, elastômeros ou plastômeros termoplásticos, pneumáticos e câmaras de ar, isolados ou fazendo parte de veículos e máquinas, bem como de quaisquer artefatos manufaturados com as matérias primas acima citadas;

c) fixar, quando julgar necessário, pelo menos com 12 (doze) meses de antecedência, os preços de compra da borracha nacional a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as cotas e o preço de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria; na eventualidade de liberação das operações finais de compra e venda da borracha, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá determinar, quando julgar conveniente e pelo prazo necessário, preços mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional;

d) verificar nas fontes de produção os preços dos artefatos de borracha estabelecidos pelas indústrias manufatureiras, podendo modificá-los de acordo com as condições econômicas vigentes, bem como fixar os preços máximos de vendas ao público, sempre que as circunstâncias o aconselharem;

f) fiscalizar e autorizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos de borracha, o emprégo de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos, cuja utilização seja comprovadamente indispensável por motivos de ordem técnica".

Art. 16. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha poderá, quando julgar necessário, determinar a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações de artefatos de borracha, assim como prestar assistência técnica à indústria extrativa e manufatureira da borracha e seus artefatos, em colaboração com os órgãos tecnológicos existentes no país.

Parágrafo único. As normas e instruções para a execução dêste dispositivo serão baixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 17. As transgressões ou infrações ao que fôr deliberado e determinado pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, por força desta lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a ..... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 18. As multas de que trata o artigo anterior, serão impostas pela Diretoria de Rendas Internas mediante representação fundamentada da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, cabendo recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. O produto das multas efetivamente arrecadadas será recolhido ao Tesouro Nacional e escriturado como renda eventual da União.

§ 2º. Os casos omissos no processamento dessas multas serão resolvidos de acordo com a legislação do imposto de consumo.

Art. 19. É criada a Secretaria da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, constituída de servidores admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá o Poder Executivo, dentro de 30 dias da publicação desta lei, pedir ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial necessário e propor a criação do quadro competente.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 10 da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.185 — DE 31 DE AGOSTO DE 1950

*Fixa os efetivos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica e as funções dos diferentes postos*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Quadros de Oficiais da Aeronáutica, em tempos de paz, passam a ter a seguinte constituição:

a) Oficiais-Gerais:

I — Aviadores:

Tenente-Brigadeiro do Ar .....	1
Majores-Brigadeiros do Ar .....	7
Brigadeiros do Ar .....	14

II — Intendentes:

Brigadeiro .....	1
------------------	---

III — Médicos:

Brigadeiro .....	1
------------------	---

b) Quadro de Oficiais Aviadores:

Coronéis .....	40
Tenentes-Coronéis .....	70
Majores .....	140
Capitães .....	300
Primeiros Tenentes .....	300
Segundos Tenentes .....	Variável

c) Quadro de Oficiais Intendentes:

Coronéis .....	8
Tenentes-Coronéis .....	16
Majores .....	30
Capitães .....	90
Primeiros Tenentes .....	90
Segundos Tenentes .....	Variável

d) Quadro de Oficiais Médicos:

Coronéis .....	8
Tenentes-Coronéis .....	20
Majores .....	42
Capitães .....	100
Primeiros Tenentes .....	100

e) Quadro Complementar de Aviadores em extinção (antigo quadro de Oficiais-auxiliares, em extinção).

f) Quadro de Oficiais Farmacêuticos:

Tenente-Coronel .....	1
Majores .....	2
Capitães .....	4
Primeiros Tenentes .....	8

g) Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda:

Major .....	1
Capitães .....	15
Primeiros Tenentes .....	50
Segundos Tenentes .....	50

h) Quadro de Oficiais Especialistas em avião:

Majores .....	4
Capitães .....	16
Primeiros Tenentes .....	40
Segundos Tenentes .....	Variável

## i) Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento:

Major .....	1
Capitães .....	5
Primeiros Tenentes .....	15
Segundos Tenentes .....	Variável

## j) Quadro de Oficiais Especialistas em comunicações:

Majores .....	2
Capitães .....	9
Primeiros Tenentes .....	30
Segundos Tenentes .....	Variável

## l) Quadro de Oficiais Especialistas em fotografia:

Major .....	1
Capitães .....	3
Primeiros Tenentes .....	15
Segundos Tenentes .....	Variável

## m) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia:

Major .....	1
Capitães .....	5
Primeiros Tenentes .....	10
Segundos Tenentes .....	Variável

## n) Quadro de Oficiais Especialistas em Contrôle de Tráfego Aéreo:

Major .....	1
Capitães .....	6
Primeiros Tenentes .....	20
Segundos Tenentes .....	Variável

Art. 2.º Sómente a partir de 1 de janeiro de 1952 poderão ser preenchidas 100 (cem) vagas de Capitães Aviadores, 100 (cem) vagas de Primeiros Tenentes Aviadores, 4 (quatro) vagas de Majores Especialistas em Aviações, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Armamento, 2 (duas) vagas de Majores Especialistas em Comunicações, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Fotografia, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Meteorologia, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Contrôle de Tráfego Aéreo e 6 (seis) vagas de Capitães Especialistas em Contrôle de Tráfego Aéreo.

Art. 3.º As funções de Comandante das 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Zonas Aéreas, Inspetor Geral do Estado-Maior, Diretor Geral do Ensino e Diretor Geral do Material serão privativas do posto de Major-Brigadeiro.

§ 1.º A Chefia do Estado-Maior da Aeronáutica e a Direção Geral de Rotas Aéreas serão exercidas por Oficial-General do posto de Tenente-Brigadeiro.

§ 2.º A designação das demais funções privativas dos diferentes postos dos quadros, de que trata o art. 1.º, será feita em decreto baixado pelo Presidente da República, atendidas as possibilidades orçamentárias e a Lei de Fixação das Fôrças Armadas.

Art. 4.º Passarão compulsoriamente para o Quadro Complementar de Aviadores os atuais oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares, com os mesmos direitos, deveres e vantagens.

Parágrafo único. É aplicada ao Quadro Complementar de aviadores a legislação ora existente para o Quadro de Oficiais Auxiliares.

Art. 5.º Passarão compulsoriamente para os Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, Armamento, Comunicações e Fotografia, respectivamente, e com direitos e vantagens do Quadro de origem, os atuais Oficiais e Aspirantes a Oficial Mecânico de Avião, Armamento, Rádio e Fotógrafo, possuidores do curso de Oficial Mecânico.

Parágrafo único. Veto.

Art. 6.º Fica em extinção o Quadro de Oficiais Mecânicos, criado pelo Decreto-lei n.º 3.810, de 10 de novembro de 1941... Veto...

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará o acesso ao posto de Major do Quadro de Infantaria de Guarda.

Art. 8.º O ingresso em todos os Quadros de Oficiais Especialistas se fará a conclusão com aproveitamento do Curso de Oficiais Especialistas

(C.O.E.), para o qual o Poder Executivo dará regulamentação concordante com os dispositivos desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.186 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Crs 74.880,00, para pagamento da contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo Internacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Crs 74.880,00 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta cruzeiros) para atender ao pagamento da contribuição devida pelo Brasil ao Comitê Consultivo Internacional do Aidão, no ano fiscal de 1948-1949.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 2 de setembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.187 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1950  
de 1945

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n.º 8.097, de 16 de outubro

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei n.º 8.097, de 16 de outubro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º E' vedado a matrícula na Escola de Estado Maior dos oficiais subalternos".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 2 de setembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

## LEI N.º 1.188 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00, em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de Cr\$ ..... 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), em moedas auxiliares e divisionárias, de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único. Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

Moeda	Quant.	Import.
Cr\$		
Dez centavos (Cr\$ 0,10) .....	100.000.000	10.000.000,00
Vinte centavos (Cr\$ 0,20) .....	80.000.000	16.000.000,00
Cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) .....	60.000.000	30.000.000,00
Um cruzeiro (Cr\$ 1,00) .....	100.000.000	100.000.000,00
Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) .....	60.000.000	120.000.000,00
	400.000.000	276.000.000,00

Art. 2.º A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam o Decreto-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945, e a Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947, observados, quanto às moedas, os mesmos característicos estabelecidos no Decreto-lei n.º 5.375, de 5 de abril de 1943, no art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.283, de 17 de fevereiro de 1944 e na Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Art. 3.º As moedas mandadas cunhar na conformidade desta lei destinam-se a trocos e substituições de seu equivalente em cédulas de papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas assim como a substituição de moedas deformadas ou cortejadas e ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acordo com as instruções que, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.189 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1950

Altera as carreiras de Patrão e Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra

## TABELA ANEXA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Quadro Suplementar

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padr.	Exce- dentes	Vagos	Pro- visó- rios	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padr.	Exce- dentes	Vagos	Pro- visó- rios	Quadro
5	Patrão .....	I	—	—	—	P. S.	5	Patrão .....	I	—	—	—	—
5	Patrão .....	H	—	—	—	P. S.	5		H	—	—	—	—
14	Patrão .....	F	—	—	—	P. S.	14		F	—	—	—	—
3	Patrão .....	E	—	—	—	P. S.	3		E	—	—	—	—
5	Marinheiro .....	E	—	—	—	P. S.	—						
32							32						
43	Marinheiro .....	E	—	—	—	Q. S.	43	Marinheiro .....	E	—	—	—	—
4		D	—	—	—	Q. S.	4		D	—	—	—	—
47							47						

## LEI N.º 1.190 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de créditos adicionais, ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas do Superior Tribunal Militar.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 2.773.580,00 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e cementa cruzeiros), em reforço das seguintes dotações do Anexo 26, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949:

## VERBA 1 — PESSOAL

	Cr\$
<i>Consignação I — Pessoal Permanente</i>	
Subconsignação 01 — Pessoal Permanente	
03 — Justiça Militar	
02 — Auditorias .....	1.772.840,00
<i>Consignação II — Pessoal Extramunerário</i>	
Subconsignação 06 — Diaristas	
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar .....	51.940,00
<i>Consignação III — Vantagens</i>	
Subconsignação 09 — Funções gratificadas	
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar .....	11.400,00
<i>Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal</i>	
Subconsignação 31 — Substituições	
03 — Justiça Militar	
02 — Auditorias .....	900.000,00

## VERBA 2 — MATERIAL

	Cr\$
<i>Consignação III — Diversas Despesas</i>	
Subconsignação 21 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros, seguros de bens móveis e imóveis	
03 — Justiça Militar	
02 — Auditorias .....	19.400,00

## VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

<i>Consignação I — Diversos</i>	
Subconsignação 41 — Salário-família	
03 — Justiça Militar	
02 — Auditorias .....	18.000,00

**TOTAL .....** 2.773.580,00

Art. 2.º E', ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 2.614.552,30 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e cinqüenta e dois cruzeiros e trinta centavos), para

atender ao pagamento das despesas abaixo discriminadas, relativas ao exercício de 1948 e 1949:

	Cr\$
a) Diferença de vencimentos dos substitutos das Auditorias da Justiça Militar, de acordo com a Lei n.º 966, de 9 de dezembro de 1949 .....	1.451.642,30
b) Diferença de vencimentos do pessoal efetivo das Auditorias da Justiça Militar, de acordo com a Lei n.º 966, de 9 de dezembro de 1949 .....	1.067.850,00
c) Salários do pessoal extranumerário diarista das Auditorias da 2.ª, 3.ª e 9.ª Regiões Militares .....	12.960,00
d) Funções gratificadas do Superior Tribunal Militar .....	11.400,00
e) Ajuda de custo — Superior Tribunal Militar .....	1.000,00
f) Aluguel de imóveis — 1.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, Auditorias da 7.ª e 9.ª Regiões Militares .....	60.920,00
g) Telefone, telefonemas etc. — Auditoria da 6.ª Região Militar .....	180,00
h) Iluminação, força motriz, etc. — 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar .....	1.200,00
i) Salário-família — 2.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, Auditorias da 8.ª e 9.ª Regiões Militares .....	7.400,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>2.614.552,30</b>

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

*Guilherme da Silveira*

LEI N.º 1.191 — DE 5 DE SETEMBRO  
DE 1950

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de despesa de pessoal.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 255.100,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil e cem cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1948 e 1949, ao pagamento das despesas decorrentes do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos vencimentos dos Auditores Mário de Berrondo Leal, Pedro Melo Carvalho, Eugênio Carvalho do Nascimento, Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, Adalberto Barreto e Otávio Steiner do Couto, concedidos por decretos do Poder Executivo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

*Guilherme da Silveira*

LEI N.º 1.192 — DE 6 DE SETEMBRO  
DE 1950

Altera o art. 4.º do Decreto-lei número 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, modificado pelo de número 5.114, de 18 de dezembro de 1942.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5.114, de 18 de de-

zembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O ensino será ministrado por professores e assistentes designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do Conselho Técnico, dentre professores catedráticos e assistentes do Ministério da Agricultura, ou outros técnicos, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º Caberá aos professores indicar os respectivos assistentes, cuja designação dependerá de aprovação do Conselho Técnico e de ato ministerial.

§ 2.º Os professores e assistentes também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei e uma vez preenchidas as condições constantes deste artigo.

§ 3.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço, em que estiverem lotados, mas ficarão, nessa hipótese, sujeitos a dezoito horas semanais de aula, ou outros trabalhos escolares, sem direito aos honorários a que se referem os §§ 4.º e 5.º.

§ 4.º Os professores e assistentes, não compreendidos nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo, per-

ceberão, nos termos da legislação vigente, honorários que serão arbitrados pelo Ministro de Estado, de acordo com o nível de cada curso e mediante proposta do Conselho Técnico, os quais não poderão exceder à importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por hora de aula dada, ou de trabalho executado, até o limite de seis horas semanais.

§ 5.º Excepcionalmente e com a autorização do Presidente da República, poderá o Ministro de Estado fixar honorários superiores aos previstos no parágrafo anterior.

§ 6.º Em casos especiais, quando o professor e o assistente não residirem no Distrito Federal, nem no Estado do Rio de Janeiro, ou quando se tratar de cursos avulsos de caráter intensivo, o limite de seis horas de aulas, ou de trabalhos escolares, de que trata o § 4.º deste artigo, poderá ser elevado até o máximo de doze horas semanais".

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
A. de Novais Filho.

LEI N.º 1.193 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1950

Estende os benefícios decorrentes do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, aposentados antes da citada Lei.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Melo Viana, Presidente em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O disposto no § 2.º do art. 1.º, da Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, aplica-se aos funcionários ou serventuários, ai referidos, que se encontravam aposentados por ocasião da promulgação dessa Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de setembro de 1950. — FERNANDO DE MELLO VIANNA.

LEI N.º 1.194 — DE 9 DE SE-  
TEMBRO DE 1950

Concede pensão mensal à viúva de  
Francisco Tito de Sousa Reis

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º E' concedida a Eulália Ri-  
beiro de Sousa Reis, viúva de Fran-  
cisco Tito de Sousa Reis, a pensão  
mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cru-  
zeiros).

Art. 2.º Por falecimento da bene-  
ficiada, reverterá a pensão em favor  
das filhas solteiras do casal, enqua-  
nto conservarem o atual estado civil.

Art. 3.º A despesa, decorrente da  
pensão ora concedida, correrá à conta  
da verba orçamentária destinada ao  
pagamento dos demais pensionistas, a  
cargo do Ministério da Fazenda

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor  
na data da sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro  
de 1950; 129.º da Independência e  
62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.195 — DE 9 DE SE-  
TEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a reforma dos oficiais  
julgados incapazes para o serviço  
militar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais das Forças Ar-  
madas Nacionais, os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do  
Distrito Federal que, em inspeção de  
saúde, para o efeito de promoção, por-  
terem sido incluídos no quadro de  
acesso, forem julgados incapazes de-  
finitivamente para o serviço, serão re-  
formados no posto imediato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro  
de 1950; 129.º da Independência e  
62.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes  
Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa  
Armando Trompowsky

LEI N.º 1.196 — DE 9 DE SE-  
TEMBRO DE 1950

Inclui como contribuintes do monte-  
pígio militar, os oficiais da reserva  
das Forças Armadas que, convoca-  
dos durante o estado de guerra,  
permanecem no serviço ativo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais da reserva das  
Forças Armadas que permanecem  
convocados para o serviço ativo com  
direito à transferência para a reserva  
remunerada, após vinte e cinco anos  
de serviço, passarão a contribuir para  
o montepígio militar, na forma estabe-  
leciona pela respectiva legislação asse-  
gurados aos seus herdeiros todos os  
direitos e vantagens correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro  
de 1950; 129.º da Independência e  
62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Sylvio de Noronha.  
Canrobert P. da Costa  
Armando Trompowsky

LEI N.º 1.197 — DE 9 DE SE-  
TEMBRO DE 1950

Autoriza o Poder Executivo, por in-  
termédio do Ministério da Viação e  
Obras Públicas, a emitir selos pos-  
tais comemorativos do bi-centená-  
rio de Tiradentes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-  
cional decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo au-  
torizado, por intermédio do Ministério  
da Viação e Obras Públicas, a mandar  
emitir novos selos postais comemora-  
tivos do bi-centenário do nascimento  
de Joaquim José da Silva Xavier o  
Tiradentes, idênticos aos que, com o  
mesmo objetivo, acabam de ser lan-  
çados, substituídas porém, as datas  
1748-1948, que, por equívoco, neles fi-  
guram, por 1746-1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro  
de 1950; 129.º da Independência e  
62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
João Valdetaro de An-  
drim de Mello.  
Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.198 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1950

*Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 2.549.520,00, como reforço de dotação do Anexo n.º 26, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 2.549.520,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte cruzeiros), para reforço das seguintes dotações consignadas no Anexo n.º 26, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949:

## VERBA I — PESSOAL

## Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr\$
S/C 01 — Pessoal Permanente	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
01 — Distrito Federal .....	2.495.520,00

## Consignação III — Vantagens

S/C 09 — Funções Gratificadas	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
01 — Distrito Federal .....	54 000,00
	<hr/> 2.549.520,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.199 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos aduaneiros, taxas, exclusive a de previdência social, e do imposto de consumo para os materiais e aparelhos hospitalares, que a Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula importar para a instalação e aparelhagem de seu novo Hospital, em construção, na Rua Ge-

neral Canabarro n.º 113, na Capital da República, e não existindo similares no país.

Art. 2.º Caberá ao Ministério da Fazenda, mediante pedido da Instituição, conceder a isenção e o livre desembarço, pela Alfândega do Rio de Janeiro, à proporção que forem sendo importados ou chegarem, dos aludidos materiais e aparelhos hospitalares.

Art. 3.º Estas isenções vigorarão pelo prazo de dois anos, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.200 — DE 16 DE SETEMBRO  
DE 1950

## Altera a Lei do Serviço Militar

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão convocados, anualmente, para prestar serviço militar nas Forças Armadas, os brasileiros de uma única classe.

Parágrafo único. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completem 19 anos de idade, entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão prestar o serviço.

Art. 2.º Esta Lei terá inicio no ano de 1950, com a convocação da classe de 1931 para todo o Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Sylvio de Noronha  
Canrobert P. da Costa  
Armando Trompowsky

LEI N.º 1.201 — DE 19 DE SETEMBRO DE  
1950

Isenta de contribuição ao I. A. P. I. os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, Presidente em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentos de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) os empregados de engenho e de fabricação de rapadura e no desfibramento de agave e fibras semelhantes.

Art. 2.º Para todos os efeitos, não se incluem entre as indústrias com-

preendidas nos incisos II e XX do art. 9.º do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1936, o desfibrador de agave e fibras semelhantes e o engenho de fabricação de rapadura.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEI N.º 1.202 — DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1950

Modifica dispositivos do Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934.

O Presidente da República:

Faço saber que o Conselho Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do Artigo 36 do Capítulo V do Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º O Juiz, ao receber o requerimento, que deverá ser obrigatoriamente instruído com um exemplar do jornal referido e com o texto da resposta retificativa, em duas vias, dactilografadas, mandará autuar o pedido e, depois de ouvir o acusado, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, proferirá a sua decisão nas vinte e quatro horas seguintes e terminação desse prazo. Da decisão, quando fôr condamatória, caberá recurso para instância superior, o qual deverá ser interposto dentro no prazo de três dias. Esse recurso terá efeito devolutivo e, se fôr provido, o jornal ou o periódico terá direito a reaver o pagamento da publicação, de acordo com a sua tabela de preços, por meio de ação executiva, instruindo a inicial com um exemplar do número em que tiver saído a resposta, bem como com a tabela de preços e certidão que prove haver transitado em julgado a sentença da segunda instância.

§ 2.º Passada em julgado a decisão condenatória, o Juiz, mediante exibição do Acórdão da instância superior, quando fôr esse o caso, ordenará, por mandato expedido contra o gerente do jornal ou do periódico, a publicação gratuita da resposta aprovada e rubricada, dentro do prazo de três dias, sob pena de suspensão por trinta dias. O Juiz verificará, em seguida, se o jornal ou o periódico publicou a resposta e, se não o houver feito dentro de vin-

te e quatro horas, a contar da expiração do prazo de três dias, impôr-lhe a pena de suspensão pelo tempo acima determinado".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1936; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra  
José Francisco Bias Fortes

## A P E N S O

Figuram neste apenso:

- I - os decretos-legislativos e as leis que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do 2.º dia útil do 3.º trimestre de 1950;
- II - as retificações publicadas no 3.º trimestre de 1950.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1950

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 49, DE 1950

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo firmado na cidade do Rio de Janeiro, a 8 de outubro de 1949, entre os governos do Brasil e da Itália, para incentivar as relações e colaboração dos dois países e dar solução às questões atinentes ao Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1947.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1950. — **GEORGINO AVELINO**, Presidente em exercício.

Acôrdo entre o Brasil e a Itália para incentivar as relações de colaboração entre os dois países e resolver as questões atinentes ao Tratado de Paz

### PREAMBULO

Com o objeto de definir e resolver, num espirito de amizade e de mútua compreensão, tôdas as questões pendentes entre a Itália e o Brasil, em consequência da guerra e das disposições do Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1947, as Altas Partes Contratantes convêm no que se segue,

e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil General de Exército Eurico Gaspar Dutra, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República da Itália, Senhor Professor Luigi Einaud, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Mario Augusto Martini, Embaixador da Itália no Rio de Janeiro:

### ARTIGO I

O Governo brasileiro retém e adquire definitivamente os navios "Teresa" (hoje em dia denominado "Goiás-Loide") e "Librato" (hoje "Osvaldo Cruz").

Os outros sete navios, mencionados no anexo 3.º serão restituídos a quem de direito, de conformidade com as disposições gerais contidas no artigo VI.

### ARTIGO II

O Governo brasileiro e o Governo italiano se comprometem, de comum acordo, a facilitar a imediata constituição, assim como o desenvolvimento e as operações de uma Companhia (Sociedade Anônima Brasileira) de Colonização e Imigração, cuja finalidade será a de promover e desenvolver o trabalho dos imigrantes italianos no Brasil.

### ARTIGO III

O capital da referida Sociedade será de trezentos milhões de cruzeiros

(Cr\$ 300.000.000,00), dos quais cem milhões (Cr\$ 100.000.000,00), serão subscritos e realizados logo que o presente acordo entre em vigor, como se dispõe no artigo IV.

Os outros duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), serão subscritos e realizados de acordo com as necessidades da Sociedade, 100 milhões dentro do prazo de 24 meses a partir do inicio de suas operações, e outros 100 milhões dentro de 48 meses a partir daquele mesmo inicio.

O "Ufficio Italiano de Cambi" juntamente ao qual o Governo italiano depôsitará o valor correspondente em dólares, garantirá a subscrição dos citados duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00).

O mencionado depósito ficará progressivamente reduzido em correspondência do montante das ações que virão a ser assim subscritas.

#### ARTIGO IV

O capital inicial da Sociedade, fixado em cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), de acordo com o que ficou estipulado no precedente artigo III, será subscrito e realizado pelo ICLE, (Instituto Nazionale di Credito per il Lavoro Italiano all'Estero) mediante seus haveres líquidos, que fazem atualmente objeto de um depósito obrigatório no Banco do Brasil. A parte restante será subscrita e realizada até à concorrência da citada quantia, sacada sobre os haveres líquidos, ora sob seqüestro, pertencentes ao Estado italiano.

Fica acordado que, de acordo com a lei brasileira, o Governo italiano indicará os subscritores que utilizarão — para os fins previstos no presente artigo — as somas de que se trata e que os acionistas na sua totalidade deverão preencher o número mínimo exigido pela referida lei.

#### ARTIGO V

Logo que entre em vigor o presente acordo a mencionada soma de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ ..... 100.000.000,00), será depositada em conta especial no Banco do Brasil, a favor do incorporador ou dos incorporadores da própria Sociedade, ou de pessoa física ou jurídica aceita por ambos os Governos, capaz de representar legalmente a Sociedade em constituição.

#### ARTIGO VI

Logo que entre em vigor o presente acordo, todas as medidas e disposi-

ções tomadas no passado contra os bens móveis e imóveis, títulos, haveres, interesses recebidos, direitos e concessões inclusive patentes e marcas de fábricas ou de comércio, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas italianas, associações de beneficência, culturais ou recreativas, pessoas de direito público, etc. residentes ou domiciliadas no Brasil ou fora dele, assim como as medidas relativas aos bens de que o Estado italiano, os seus órgãos ou Institutos de sua alçada são titulares, serão revogadas de pleno direito.

Todos os bens em causa serão imediatamente restituídos a quem de direito, sem que o ato de restituição ou possa acarretar encargos fiscais ou de outra especie mediante apresentação de uma autorização da Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, salvo o que é previsto nos arts. I e IV precedentes, e sem prejuízo das ações de direito comum que cada titular possa ter em território brasileiro contra terceiros, exceptuadas, porém, eventuais reclamações contra atos ou fatos do Governo brasileiro, ou de seus agentes quando tenham agido em nome e por conta do Governo brasileiro, praticados em razão do estado de guerra com fundamento nas leis e regulamentos de emergência contra os bens dos Estados ex-inimigos e de seus nacionais.

Para a aplicação do presente artigo, tem-se aqui em conta que a situação dos bens italianos *in natura* é a existente em 1 de julho de 1948, data a partir da qual o Governo brasileiro lhes suspendeu as liquidações.

Os térmos de decadência ou prescrição extintiva ou aquisitiva de qualquer forma relativos aos bens, direitos etc que se conformidade com o presente acordo, serão restituídos, bem como os térmos de duração ou solicitação de patentes, diplomas, marcas ou concessões, ou de sua utilização, serão considerados como suspensos ou não iniciados desde 11 de março de 1942, voltando a contar a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.

#### ARTIGO VII

Comprometem-se os dois Governos a celebrar, dentro do menor prazo possível um acordo destinado a regular e incrementar a imigração no Brasil de elementos adequados as características e às necessidades do país.

Para esse fim, serão estabelecidas no Convénio de Imigração em apreço fórmulas que visem a reciproca colaboração entre os dois países.

#### ARTIGO VIII

Os anexos abaixo indicados fazem parte integrante do presente acôrdo:

- 1.º) Haveres pertencentes ao Estado italiano;
- 2.º) Casas de Itália;
- 3.º) Navios;
- 4.º) Companhias de Seguros;
- 5.º) Companhia de Imigração e Colonização por constituir.

#### ARTIGO IX

O Governo italiano e o Governo brasileiro, com fundamento no cumprimento do presente acôrdo, dão-se plena quitação de quaisquer responsabilidades derivadas de guerra, ou de medidas tomadas em consequência do estado de guerra, ou em razão de prejuízos ou atos quaisquer imputáveis a elementos das forças militares italianas ou brasileiras que operaram durante a guerra e a co-belligerância.

#### ARTIGO X

Caso surjam entre os dois Governos divergentes — o que se espera não aconteça — à interpretação ou aplicação do presente acôrdo, e que não possam estas ser resolvidas pelas vias diplomáticas normais, ou mediante um árbitro, caso com sua nomeação concordassem os dois Governos, as eventuais controvérsias serão deferidas à Corte Internacional de Justiça.

#### ARTIGO XI

C presente acôrdo, cujos textos em italiano e em português farão fé sera submetido à ratificação e entrará em vigor no momento em que se crocarem os instrumentos de ratificação, troca que efetuará tão cedo quanto possível.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados cujos Plenos Poderes foram trocados e achados em boa e leal forma, assinaram o presente Acôrdo, e nêle apuseram os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de outubro de

mil novecentos e quarenta e nove. — *Rau Fernandes. — Mário A. Martin.*

#### ANEXO I

##### *Bens pertencentes ao Estado Italiano*

Os haveres líquidos pertencentes ao Governo italiano, apreendidos pelo Governo brasileiro, se compõem, salvo êrro ou omissão, das seguintes partidas:

1. Em Cruzeiros:
  - a) em dinheiro: Cr\$ 5.633.822,10.
  - b) em títulos: Cr\$ 3.429.590,00.
2. Em dólares:

Saldo de uma conta gráfica no Banco do Brasil: US\$ 5.390.331,36.

Para a formação do capital inicial da Sociedade prevista neste acôrdo se empregará a soma em Cruzeiros e, tanto quanto necessário, uma importância em dólares, convertida em Cruzeiros ao câmbio do dia. O saldo será restituído ao Estado italiano em dólares (dos Estados Unidos da América), livremente transferíveis.

#### ANEXO II

##### *Casas de Itália*

Tôdas as Casas de Itália no Brasil serão restituídas de acôrdo com o artigo VI do presente acôrdo; porém será estipulada entre as partes interessadas uma convenção especial a fim de regular o uso, a título temporário, por parte da Faculdade de Filosofia do Rio de Janeiro, de locais que a mesma ocupa atualmente na Casa de Itália da dita cidade, tendo presentes os interesses culturais comuns e recíprocos do Brasil e da Itália bem como as finalidades parlamentares da Casa de Itália.

Pelo dispôsto nêste Anexo não se entende exonerar o Estado italiano de cumprir, num prazo razoável, o preceito legal que impede aos Estados estrangeiros de possuirem no Brasil imóveis e bens passíveis de desapropriação, excetuados aquêles onde têm sede Missões diplomáticas ou consulares.

#### ANEXO III

##### *Navios*

Os sete navios que o Governo brasileiro, de acôrdo com o art. I, restituirá a quem de direito, são os se-

quintes: "Antônio Limoncelli"; "Isaura Lauro"; "Pampano"; "Aida Lauro"; "Augusta"; "Aequita"; e "Teoro".

A restituição do "Augusta" compreenderá as máquinas da instalação friográfica existentes a bordo.

#### ANEXO IV

##### *Companhias de Seguros*

De conformidade com o dispôsto no presente acôrdo serão restituídas às Companhias de Seguros italianas as patentes originadas no exercício, com todos os direitos e obrigações delas decorrentes; suas antigas carteiras de seguros no estado em que estiverem; a os haveres suficientes para cobrir as reservas matemáticas, calculadas sobre a base do mesmo critério adotado por ocasião da transferência, reservas atualmente sugeridas pelo IPASE e pelo IRB. Particularmente, no que se refere à Companhia de Seguros Gerais de Trieste e Veneza, entre os bens representativos das reservas matemáticas da sua Carteira de Seguros de Vida se compreenderá com o valor calculado como supra o edifício situado à Avenida Rio Branco n.º 128.

Serão igualmente restituídos às referidas Companhias de Seguros todos os outros bens patrimoniais que lhes pertenciam na data em que os respectivos acêrvos foram transferidos ou vinculados e que não tenham sido liquidados, e, bem assim o produto dos que tenham sido objeto de liquidação ultimada.

As referidas Companhias obrigam-se a admitir seus funcionários que passaram a servir no IRB, ou no IPASE, mantendo a cada qual os vencimentos atualmente percebidos.

Fica entendido que os bens a restituir, e que representem as reservas matemáticas, não poderão ser senão aqueles que se integram nas categorias previstas pela legislação brasileira sobre seguros.

#### ANEXO V

##### *Companhia de Colonização e Imigração*

A Companhia de Colonização e Imigração prevista no presente Acôrdo submeterá a aprovação do Governo

brasileiro os próprios estatutos, bem como suas eventuais modificações futuras.

A Companhia, respeitados os regulamentos vigentes, será autorizada a executar os trabalhos, obras e construções necessárias ao bem estar dos colonos, a facilidade das comunicações para o cultivo das terras e à gestão das empresas agrícolas a ela confiadas, etc. Fica compreendido que a referida Entidade não estará obrigada a aplicar os seus meios também a serviço de interesses imigratórios de outros países.

A Companhia gozará de todos os privilégios e vantagens já concedidos ou que futuramente venham a ser concedidos pelo Governo brasileiro às empresas congêneres. Além disso o Governo Federal se compromete a empregar seus bons ofícios para que o mesmo tratamento seja concedido pelos Estados da Federação em resultado das convenções que eles já hajam estipulado ou venham a estipular no futuro com empresas brasileiras ou estrangeiras que tenham objetivos análogos aos da Companhia.

Serão aplicáveis à Companhia as normas que estiverem em vigor e sejam as mais favoráveis, tanto para as transferências de lucros e capitais, investidos no país sem garantia do Governo, como para as importações julgadas necessárias ao desenvolvimento das empresas.

Até que o financiamento da Companhia não tenha atingido o total, previsto de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000), o Governo brasileiro poderá encarregar o Banco do Brasil (Seção de Crédito Rural) de examinar os balanços e as contas da Companhia antes da sua apresentação às Assembléias Gerais dos acionistas, e isso com o fim exclusivo de verificar que as despesas feitas correspondam às necessidades e às finalidades sociais. Em caso de contestação das contas não aceitas pelos administradores, a controvérsia será resolvida por arbitramento judicial, ou se as partes concordarem por arbitramento extrajudicial salvo se a matéria envolver a execução e a interpretação do Acôrdo; neste caso, se o Governo interessado o solicitar, será aplicada a forma de processo prevista no artigo 10º. —Raul Fernandes. — Mario A. Martini.

Faço saber que o Congresso Nacional decretá, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

N.º 50, de 1950

Art. 1º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 10 de dezembro de 1948 recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 13 de outubro desse ano, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Mascarenhas Barbosa & Roscos para a execução de obras na Fazenda de Criação da Inspetoria Regional do Fomento da Produção Animal, em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

Presidente do Senado Federal em exercício

**LEI N.º 1.138 — DE 19 DE JUNHO  
DE 1950**

*Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Arístides e Quarai.*

*Retificação*

Onde se lê:

Eurico G. Dutra.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

Leia-se:

Eurico G. Dutra.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.  
Raul Fernandes.

**LEI N.º 1.147 — DE 25 DE JUNHO  
DE 1950**

*Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os institutos de previdência social e as caixas econômicas federais financiarão, na medida das suas possibilidades, a aquisição ou a cons-

trução de imóveis para moradia dos civis ex-combatentes, contribuintes daquelas instituições, que não sejam proprietários, ou, se forem falecidos, de suas viúvas e filhos menores.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Previdência Social e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e mais órgãos competentes regularão, dentro de quarenta e cinco dias, no que a cada um couber, o disposto neste artigo, observadas as seguintes condições:

a) ser o imóvel do valor máximo de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), de acordo com as necessidades de moradia e acomodação do adquirente e sua família;

b) não ser o adquirente proprietário de imóvel, edificado ou não, de valor superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

c) financiamento de 80% (oitenta por cento);

d) prazo mínimo de 20 (vinte) anos, com possibilidade de resgate da dívida em tempo menor e correspondente dedução dos juros;

e) possibilidade de rescisão do contrato, por comprovada incapacidade financeira, ou motivo de força maior, mediante o devido ajuste de contas, em que serão levadas a crédito do adquirente as importâncias já pagas e a seu débito os aluguéis, a que estaria legalmente sujeito;

*f)* preferência aos ex-combatentes casados e aos de maior número de filhos sob sua dependência econômica;

*g)* juros de 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento), estes só quando rigorosamente necessários ao acautelamento dos interesses das instituições financeiras;

*h)* prova de não ter requerido, ou não estar requerendo, o adquirente, financiamento para igual fim a outra instituição de idêntica natureza;

*i)* proibição de alienação para fins especulativos.

Art. 2.º Aos ex-combatentes, não beneficiados pelo disposto no artigo anterior, serão doados pela União, em terrenos do seu domínio, ou por ela adquiridos para tal fim, lotes de terra para lavoura ou criação de área não superior a 20 (vinte) hectares.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão de Terras e Colonização, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, baixará os regulamentos necessários à sua execução, em que serão observadas as seguintes condições fundamentais:

*a)* compromisso formal e escrito de moradia efetiva nos lotes doados e de beneficiamento regular dos mesmos pelo plantio e criação, conforme for o caso;

*b)* concessão, gratuita, de título definitivo de propriedade após dois anos de ocupação efetiva dos lotes, desde que seja observado o disposto no item anterior;

*c)* fornecimento, gratuito, no primeiro ano, e pelo custo nos dois anos subsequentes, de sementes e instrumentos de trabalho necessários ao beneficiamento da terra;

*d)* financiamento pelos órgãos próprios, a longos prazos e juros baixos, de casas para moradas, localizadas nos próprios lotes dos seus proprietários;

*e)* pagamento mensal de uma cota de manutenção "per capita", no primeiro ano de ocupação do lote, uma vez observado o disposto no item *a...*

*f)* exclusão dos benefícios deste artigo dos já contemplados pelas medidas do artigo anterior.

Art. 3.º Para preenchimento de qualquer emprêgo nas repartições públicas federais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista, in-

clusive os extranumerários em geral, terão preferência, mediante concurso, em igualdade de condições, durante cinco anos, os ex-combatentes.

Art. 4.º Em igualdade de condições, terão preferência os filhos dos ex-combatentes, ou quando fôr o caso, estes próprios na matrícula dos estabelecimentos de ensino público.

Art. 5.º Consideram-se civis ex-combatentes para os efeitos desta Lei:

*a)* os participantes, não militares, da FEB e da FAB;

*b)* os tripulantes de navios e embarcações da Marinha Mercante Nacional que tenham participado, de maneira efetiva, de operações de guerra.

Art. 6.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1950,  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honório Monteiro.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

A. de Novaes Filho.

Eduardo Rios Filho.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.143 — DE 25 DE JUNHO  
DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 108.995,20 (cento e oito mil e novecentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos), para o pagamento de gratificações de magisté-

rio a que têm direito, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores:

	Cr\$	
1) Leonor Astéria de Burgos, padrão K da Escola Técnica do Salvador (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	34.909,30	
2) Antônio de Sampaio Dória, catedrático, padrão O, da Faculdade de Direito de São Paulo (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948) .....	2.325,00	
3) Augusto Duarte Pinto, aposentado como professor catedrático da Faculdade Nacional de Medicina — Universidade do Brasil, interino, padrão M, (período de 1º de janeiro de 1941 a 24 de janeiro de 1946) .....	24.530,60	
4) Albano da Franca Rocha, catedrático da Escola Politécnica da Bahia — Universidade da Bahia, padrão O (período de 15 de setembro a 31 de dezembro de 1948)	2.650,00	
5) Jaci Carneiro Monteiro, catedrático, padrão O, da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre (período de 25 de maio de 1942 a 31 de dezembro de 1947)	35.290,30	
6) Antonio Luiz Valiati, padrão K, da Escola Técnica de Vitória (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947)	9.240,00	
<b>Total .....</b>	<b>108.995,20</b>	

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA,

Eduardo Rios Filho.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.149 — DE 30 DE JUNHO DE 1950

*Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 6.022, de 23 do mesmo mês e ano, é extensivo ao responsável por dependente de servidor público federal, civil ou militar, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. O conceito de dependente, para os efeitos desta Lei, é o definido no art. 9.º do citado Decreto-lei n.º 5.976, entendendo-se como responsável por dependentes de servidor público federal falecido a pessoa que lhes custeie as despesas de manutenção e educação.

Art. 2.º Os dispositivos do mencionado Decreto-lei n.º 6.022, quando não contrariarem os desta Lei, serão aplicáveis, no em que couberem, à concessão e pagamento do salário-família ao responsável por dependentes de servidor público federal falecido.

Art. 3.º São isentos de selos, taxas e emolumentos os documentos necessários para que o responsável, a que aludem as disposições anteriores, se possa habilitar à percepção do salário-família.

Art. 4.º As provas para a habilitação do responsável e dependentes poderão fazer-se, sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, mediante atestado de dois funcionários públicos federais que exerçam cargo de chefia, ou por dois oficiais superiores das forças armadas, com as firmas reconhecidas.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento do salário-família, e quando não houver dotação, ou esta for insuficiente, caberá ao Congresso Nacional decidir sobre a abertura do necessário crédito.

Art. 6.º Esta Lei produzirá os seus efeitos com retroação à data da promulgação da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1950;  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

*A. Junqueira Ayres.  
Sylvio de Noronha.  
Carrobert P. da Costa.  
Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.  
Jodo Valdetaro de Amorim e  
Mello.  
A. de Novaes Filho.  
Eduardo Rios Filho.  
Maciel Dias Pequeno.  
Armando Trompowsky.*

LEI N.º 1.151 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1950

*Extingue a Comissão Nacional  
do Trigo*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' extinta a Comissão Nacional do Trigo, criada pelo Decreto-lei n.º 9.122, de 3 de abril de 1946.

Art. 2.º Os arquivos, atas e demais documentos da referida Comissão se-

rão incorporados no Patrimônio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1950,  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Raul Fernandes.  
A. de Novaes Filho.*

LEI N.º 1.152 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1950

*Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas, da cidade de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1950,  
129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

*A. Junqueira Ayres.*

## EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados  
nos volumes V e VI de 1950,  
desta coleção, classificados  
pela ordem alfabética dos  
assuntos.

## EMENTÁRIO

### A

#### "A MARÍTIMA" COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "A Marítima" Companhia de Seguros Gerais.*

Decreto n. 28.420 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

#### ABASTECIMENTO NACIONAL DE PETRÓLEO

— Ver: Petróleo.

#### ABERTURA DE CRÉDITO

— Ver: Crédito adicional, Crédito especial e Crédito extraordinário.

#### ACORDOS

Decreto-legislativo n. 49 — de 1950.  
Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

— Promulga o acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Suíça, firmado em Berna, a 10 de agosto de 1948.

Decreto n. 27.950 — de 29 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

— Promulga o Acordo entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, a 8 de outubro de 1949, para incentivar as relações de colaboração entre os dois países e resolver as questões atinentes do Tratado de Paz.

Decreto n. 28.369 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de agosto de 1950.

#### ACORDOS

— Promulga o acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado no Rio de Janeiro, a 31 de outubro de 1946.

Decreto n. 28.523 — de 18 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

#### AÇUDES

*Declara de utilidade pública, para a desapropriação, terrenos necessários à construção do açude público "Serrrote", no município de Jacobina, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.570 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à construção do açude público "Pau Branco", na vila de Afrânio, município de Petrolina, Estado da Pernambuco.

Decreto n. 28.674 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

#### ADMINISTRAÇÃO

*Suprime cargo extinto.  
(M.V.O.P. — Q.I — P.P.).*

Decreto n. 28.571 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

**ADVOGADOS**

— Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.

Lei n. 1.183 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

**AERONÁUTICA**

Fixa os efeitos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica e as funções dos diferentes postos.

Lei n. 1.185 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

— Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.401, de 16 de dezembro de 1941.

Decreto n. 28.553 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

— Altera a redação de dispositivos do Regulamento de Promoções para os oficiais da Força Aérea Brasileira.

Decreto n. 28.617 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**AFORAMENTO**

— Ver: Terrenos de marinha.

**ÁGUAS MINERAIS**

Autoriza a cidadã brasileira Lúcia Sperù Sander a pesquisar água mineral no município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.213 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.298, de 31 de dezembro de 1947.

Decreto n. 28.232 — de 10 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

**ÁGUAS MINERAIS**

— Autoriza o cidadão brasileiro Manuel de Oliveira Bittencourt a pesquisar água mineral no município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.242 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Sobrinho a pesquisar água mineral no município de Linhares, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.243 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Autoriza a cidadã brasileira Uardat Frayha a pesquisar água mineral no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.385 — de 17 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tobias Goyheneix Sica a lavrar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.498 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Memolo a pesquisar água mineral no município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.515 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**AMIANTO**

Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco, amianto e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.604 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

**APOSENTADORIA**

Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

Lei n. 1.162 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de julho de 1950.

**APOSENTADOS**

— Estende os benefícios decorrentes do § 2º do art. 1º da Lei n. 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados até 1936, aposentados antes da citada lei.

Lei n. 1.193 — de 6 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

— Ver: Energia elétrica.

**AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL**

— Ver: Terrenos de marinha.

**AREIA**

Autoriza o cidadão brasileiro Mário Begliomine a lavrar jazida de areia, argila, quartzo e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.344 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

**AREIA QUARTZOSA**

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar areia quartzosa e associados no município de Campo Largo, do Estado do Paraná.

Decreto n. 28.284 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

**AREIA QUARTZOSA**

— Autoriza o cidadão brasileiro Custódio Ribas de Andrade a pesquisar caolim, areia quartzosa e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.633 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de setembro de 1950.

**AREIA SILICOSA**

Autoriza o cidadão brasileiro Joubert Santos a lavrar areia silicosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.498 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**ARENITO**

Autoriza os cidadãos brasileiros Carlos Frederico Zander e José Pavao a pesquisar arenito no município de Palmeira, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.388 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**ARENS & LANGEN**

Exclui do regime de liquidação, a firma Arens & Langen, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Decreto n. 28.671 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

**ARGILA**

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Freire de Matos Barreto Filho a pesquisar calcário, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.247 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de julho de 1950.

**ARGILA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Márcio Begliomini a lavrar jazida de areia, argila, quartzito, e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.344 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 25.164, de 30 de junho de 1948.

Decreto n. 28.435 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar", a pesquisar argila, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.440 — de 23 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Juan Esper a pesquisar cauim e argila no município de Nossa Senhora de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.442 — de 23 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.465 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Nastari a pesquisar cauim, feldspatos, argila e associados no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.628 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de setembro de 1950.

**ARGILA**

— Declara caduco o Decreto número 11.269, de 7 de janeiro de 1943.

Decreto n. 28.656 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de setembro de 1950.

**ARGILA REFRATÁRIA**

— Altera o art. 1º do Decreto número 26.287, de 29 de janeiro de 1949.

Decreto n. 28.244 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Pereira Inácio a lavrar jazida de argila refratária no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.495 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Lourenço Sgarbi a pesquisar argila refratária e associados, no município da Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.581 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**ARMADA**

— Ver: Marinha.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PROPRIÁ**

Concede à Associação Comercial de Propriá a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 28.485 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE TUPÁ**

Considera de utilidade pública a Associação Comercial de Tupá, no Estado de São Paulo.

Lei n. 1.157 — de 13 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 21 de julho de 1950.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JAU**

Concede à Associação Comercial e Industrial de Jau a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 28.519 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Concede à Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos a prerrogativa da alínea "d" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 28.532 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS VAREJISTAS DE PELOTAS**

Concede à Associação Comercial dos Varejistas de Pelotas a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n. 28.556 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

**ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIAS DA ESCOLA ANA NÉRI**

Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermeiras da Associação de Voluntárias da Escola Ana Néri.

Decreto n. 28.374 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

**AUMENTO DE VENCIMENTOS**

— Ver: Vencimentos.

**AUTARQUIAS**

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

Lei n. 1.162 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de julho de 1950.

**AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR**

— Ver o nome da entidade autorizada a funcionar.

**AUTORIZAÇÃO PARA LAVRAR OU PESQUISAR**

— Ver o nome do elemento lavrado ou pesquisado.

**AUXÍLIO-DOENÇA**

Revoga o art. 3º do Decreto número 23.585, de 27 de agosto de 1947.

Decreto n. 28.650 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

**AUXÍLIOS**

— Ver o nome da entidade auxiliada.

**B****BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA S. A.**

Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A.

Lei n. 1.184 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**BARITINA**

*Autoriza os cidadãos brasileiros Valdemar Virgolino da Silva e João Lopes da Silva a pesquisar baritina e associados no município de Sabugi, Estado da Paraíba.*

Decreto n. 28.520 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

*— Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Reites a pesquisar baritina e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.583 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**BAUXITA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Cuetano Leme da Cunha a pesquisar bauxita e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.202 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**BERILO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Almeida a pesquisar berilo e associados no município de Salinas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.466 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

*— Autoriza a Sociedade Minérios Gerais Limitada a pesquisar berilo e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.579 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**BI-CENTENÁRIOS**

*Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a emitir selos postais comemorativos do bi-centenário de Tiradentes.*

Lei n. 1.197 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**BIOLOGISTA**

*Extingue cargos excedentes.  
(M.E.S. — Q.P.).*

Decreto n. 28.699 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

**BRITISH OVERSEAS AIRWAYS CORPORATION**

*Concede à "British Overseas Airways Corporation" autorização para funcionar na República.*

Decreto n. 28.243 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950. (Suplemento).

**C****C. TOLEDO & CIA. LIMITADA**

*Concede à C. Toledo & Cia. Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 27.831 — de 24 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

**CAIXA DE AMORTIZAÇÃO**

*Modifica dispositivos do Regulamento da Caixa de Amortização.*

Decreto n. 28.662 — de 20 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de setembro de 1950.

**CAIXA DE CRÉDITO COOPERATIVO**

*Altera o art. 2º do Decreto número 26.258, de 27 de janeiro de 1949.*

Decreto n. 28.379 — de 15 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

## CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, abrangidos pelo Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946.

Lei n. 1.182 — de 23 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Dá nova redação ao art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937.

Decreto n. 28.489 — de 12 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de agosto de 1950.

— Revoga o art. 3.º do Decreto número 23.585, de 27 de agosto de 1947.

Decreto n. 28.650 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

— Dá nova redação ao art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937, e determina outras providências.

Decreto n. 28.701 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

## CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de julho de 1950.

## CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

— Altera a classificação dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Decreto n. 28.329 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

— Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de Alagoas.

Decreto n. 28.594 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

## CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Maturazzo Júnior a lavrar calcário no município de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 27.847 — de 2 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de julho de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Carlos Kampmann a lavrar calcário e associados no Município de Cérro Azul, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.206 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Walter Scott de Castro Veloso a pesquisar calcário e associados nos municípios de Tomazina e Joaquim Távora, no Estado do Paraná.

Decreto n. 28.221 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Gencalo Vieira Correia a pesquisar calcário no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.224 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

**GALCÁRIO**

— Renova o Decreto n. 24.124, de 27 de novembro de 1947.

Decreto n. 28.233 — de 10 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Augusto Freire de Matos Barreto Filho* a pesquisar calcário, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.247 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de julho de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Ari Bordieri* a pesquisar calcário e associados no município de Piedade, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.286 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Ataísalpu de Sousa Andrade* a pesquisar mármore, calcário e associados no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.460 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Mário Espíndola* a pesquisar calcário e associados no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.462 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.985, de 20 de maio de 1948.

Decreto n. 28.578 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**GALCÁRIO**

— Autoriza o cidadão brasileiro *Ubaldo Lollì* a pesquisar calcário, dolomita, mármore e associados no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.632 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

**GALCÁRIO DOLOMÍTICO**

Autoriza o cidadão brasileiro *Serafim da Silva Gomes* a pesquisar calcário dolomítico e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.149 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Gesner Dias de Vasconcelos* a lavrar calcário dolomítico e associados, no município de Itambé, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.207 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

**GALCITA**

Autoriza o cidadão brasileiro *Otávio S. Rolim* a lavrar calcita e associados no município de Imbuíal, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.288 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro *João Gomes da Silva* a pesquisar calcita e associados nos municípios de Cerró Azul e Colombo, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.603 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

**CARNES E DERIVADOS**

Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

Lei n. 1.168 — de 2 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

**CARROS OFICIAIS**

*Regulamenta o uso dos carros oficiais.*

Decreto n. 28.425 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

**CARTEIRAS PREDIAIS**

*Dá nova redação ao art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.749, de 28 de junho de 1937, e determina outras providências.*

Decreto n. 28.701 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

**CARVÃO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Guido D'Anna a lavrar jazida de carvão mineral no município de Araiporanga, Estado do Paraná.*

Decreto n. 28.196 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

*— Autoriza a Cia. de Pesquisa e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.203 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

*— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, Sociedade Anônima a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.209 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

*— Altera o art. 1º do Decreto número 26.287, de 23 de janeiro de 1949.*

Decreto n. 28.244 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

**CARVÃO**

*— Declara sem efeito o Decreto número 24.479, de 5 de fevereiro de 1948.*

Decreto n. 28.326 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 6 de julho de 1950.

*— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.459 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

*— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.461 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de setembro de 1950.

*— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.512 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**CASAMENTO RELIGIOSO**

*Regulamenta a Lei n. 1.110-A, de 24 de maio de 1950.*

Decreto n. 28.424 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

**CASSITERITA**

*— Autoriza o cidadão brasileiro Otacílio Feçanha Gomes a lavrar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.197 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de agosto de 1950.

**CASSITERITA**

Declaro sem efeito o Decreto número 24.848, de 20 de abril de 1948.

Decreto n. 28.346 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de julho de 1950.

— Renova o Decreto n.º 24.401, de 28 de janeiro de 1948.

Decreto n. 28.456 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Ferreira Gomes a pesquisar cassiterita e associados no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.584 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**CAULIM**

— Autoriza o cidadão brasileiro Artur Antunes de Siqueira a pesquisar feldspato, caulim, mica e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.214 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pereira Santiago Sobrinho a pesquisar caulim e associados, no município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.223 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza a cidadã brasileira Odete dos Anjos Bastos a pesquisar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.441 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Juan Esper a pesquisar caulim e argila no município de Nossa Senhora de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.442 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**CAULIM**

— Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Ragusa a lavrar caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.457 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Nastari a pesquisar caulim, feldspato, argila e associados no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.628 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Custódio Ribas de Andrade a pesquisar caulim, areia quartzo e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.633 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de setembro de 1950.

**CENSOR**

Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.538 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**CENTENÁRIOS**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para atender às despesas com os festejos comemorativos do centenário do nascimento de Dom Joaquim Arcanjo de Albuquerque Cavalcanti.

Decreto n. 28.480 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

**CHAVES & CIA.**

*Autoriza a empresa Chaves & Cia. a lavrar gipsita e associados no município de Santana, Estado do Ceará.*

Decreto n. 28.439 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**CIMENTO ARATU S. A.**

*Concede à Cimento Aratu S. A. autorização para funcionar como empreesa de mineração.*

Decreto n. 28.655 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

**CÍRCULO OPERÁRIO DA BAHIA**

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 para atender a pagamento de auxílio ao Círculo Operário da Bahia.*

Decreto n. 28.550 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**CLÓVIS BEVILÁQUA**

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto n. 28.573 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**CÓDIGO ELEITORAL**

*Substitui o Código Eleitoral.*

Lei n. 1.164 — de 24 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificada no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**COMÉRCIO**

*Autoriza a concessão de menções honrosas a empregados e empregadores e dá outras providências.*

Decreto n. 28.527 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de agosto de 1950.

**COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO MULLER LIMITADA**

*Concede à Sociedade "Comércio e Navegação Müller Limitada" autorização para funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-Lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.484 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

**COMISSÁRIO DE POLÍCIA**

*Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.S.).*

Decreto n. 28.362 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

*— Extingue cargo excedente.  
(M.J.I.N. — Q.P.).*

Decreto n. 28.378 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

**COMISSÕES**

*Extingue a Comissão Nacional do Trigo.*

Lei n. 1.151 — de 30 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de julho de 1950.

*— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.338 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

*— Modifica o Regulamento da Comissão Técnica de Orientação Sindical.*

Decreto n. 28.410 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

**COMISSÕES**

— *aprova Regulamento para a Comissão do Imposto Sindical.*

Decreto n. 28.411 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

— *Altera as Tabelas Numéricas de Pessoal da Comissão de Marinha Mercante.*

Decreto n. 28.506 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de agosto de 1950.

— *Torna extensivo aos servidores das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites o regime de benefícios de família do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto n. 28.598 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— *Retifica o Decreto n. 28.338, de 5 de julho de 1950.*

Decreto n. 28.644 — de 14 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de setembro de 1950.

— *Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso e dá outras providências.*

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de setembro de 1950.

**COMITÉ CONSULTIVO INTERNACIONAL**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.880,00, para pagamento da contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo International.*

Lei n. 1.188 — de 2 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**COMPAGNIE MARITIME DES CHARGEURS RÉUNIS**

*Concede à Companhia Maritime des Chargeurs Réunis autorização para funcionar na República.*

Decreto n. 28.314 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

**COMPANHIA AEROPOSTAL BRASILEIRA**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, de crédito especial destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira.*

Lei n. 1.172 — de 9 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

**COMPANHIA AMÉRICA FÁBRIL S. A.**

*Outorga à Companhia América Fábril S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Cachoeira, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo.*

Decreto n. 28.380 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

**COMPANHIA BANDEIRANTE DE SEGUROS GERAIS**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Bandeirante de Seguros Gerais.*

Decreto n. 28.591 — de 1 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

**COMPANHIA CATARINENSE FÓRCA E LUZ, SOCIEDADE ANÔNIMA**

*Autoriza a Companhia Catarinense de Fórcia e Luz, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre a Usina do Caveiras e a cidade de Lajes, no município de Lajes, no Estado de Santa Catarina.*

Decreto n. 28.279 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

**COMPANHIA CERÂMICA "JOÃO PINHEIRO"**

Concede à Companhia Cerâmica "João Pinheiro" autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 28.241 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

**COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA**

Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a construir uma linha de transmissão entre as subestações de Cascadura e Frei Caneca, no Distrito Federal.

Decreto n.º 28.491 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de agosto de 1950.

**CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO**

Concede à Companhia de Cimento Portland Rio Branco autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 28.585 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**COMPANHIA DE IMPORTAÇÃO, INDUSTRIAL E CONSTRUTORA C. I. I. C.**

Concede à Companhia de Importações, Industrial e Construtora C. I. I. C., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 28.455 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

**CIA. DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS**

Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 28.208 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

**COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASILEIRA**

Aprova alteração introduzida nos estatutos da Companhia de Seguros Aliança Brasileira.

Decreto n.º 28.564 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de setembro de 1950.

**COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES UNIÃO FLUMINENSE**

Cessa a autorização concedida à Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense, com sede nesta Capital, para funcionar na República.

Decreto n.º 28.620 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**COMPANHIA ELÉTRICA DE VOTUPORANGA, SOCIEDADE ANÔNIMA**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Elétrica de Votuporanga, Sociedade Anônima.

Decreto n.º 28.234 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

**COMPANHIA ESTRADA DE FERRO E MINAS DE SÃO JERÔNIMO S. A.**

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, Sociedade Anônima, a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 28.209 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 28.459 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

**COMPANHIA ESTRADA DE FERRO  
E MINAS DE SÃO JERÔNIMO S.A.**

— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.461 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de setembro de 1950.

— Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.512 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**COMPANHIA HIDRO-ELETRICA  
PARANAPANEMA**

Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia Hidro-Elétrica Paranapanema a promover a desapropriação de uma área de terra necessária à construção da linha de transmissão para Jaguariaíva, Estado do Paraná, a que se refere o Decreto número 23.220, de 20 de junho de 1947, revalidado pelo de n. 26.766, de 9 de junho de 1949.

Decreto n. 28.276 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

**CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA  
JACUECANGA**

Declara caduca a concessão outorgada à Companhia Industrial e Agrícola Jacuecanga.

Decreto n. 28.476 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

**COMPANHIA ITACAL S.A.**

Renova o Decreto n. 24.124, de 27 de novembro de 1947.

Decreto n. 28.233 — de 10 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

Rectificado no D. O. — de 23 de agosto de 1950.

**COMPANHIA MERIDIONAL DE  
MINERAÇÃO**

Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minérios de manganês e de ferro no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.389 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minério de manganês e de ferro manganês, no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.390 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**CIA. NACIONAL DE CIMENTO  
PORTLAND**

Concede à Cia. Nacional de Cimento Portland autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 28.654 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

**COMPANHIA NACIONAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA**

Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.350 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

**COMPANHIA PAULISTA DE ELE-  
TRICIDADE**

Autoriza a Companhia Paulista de Eletricidade, sociedade anônima, a ampliar suas instalações hidrelétricas.

Decreto n. 28.434 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO

*Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estrada de Ferro, a faixa de terra que menciona.*

Decreto n. 28.368 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

*Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Araraquara e de Jai, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.296 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

*Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.282 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 25.164, de 30 de junho de 1948.

Decreto n. 28.435 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.521 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

*Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Paulista de Seguros.*

Decreto n. 28.419 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

### COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

*Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a promover a desapropriação das mesmas.*

Decreto n. 28.562 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

### COMPANHIA VALE DO RIO DOCE SOCIEDADE ANÔNIMA

*Fica autorizada a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar ferro e associados, no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.211 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., faixas de terreno necessárias à execução do plano de renovação do traçado da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Decreto n. 28.677 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

### COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

— Ver: Pedras preciosas.

### GONCHAS CALCÁRIAS

*Autoriza o cidadão brasileiro Mário Guimarães a pesquisar conchas calcárias e associados no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 28.205 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de julho de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo dos Santos Patury a lavrar conchas calcárias e associados no município de Salvador, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.629 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de setembro de 1950.

### CONGRESSO NACIONAL

*Abre, ao Congresso Nacional — Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 144.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto n. 28.613 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

### CONGRESSO PAN-AMERICANO DE SERVIÇO SOCIAL (II)

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 260.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio ao II Congresso Pan-Americano de Serviço Social.*

Decreto n. 28.406 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de julho de 1950.

### CONSELHO DO ALMIRANTADO

*Altera a redação do art. 2º do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto n. 22.070, de 10 de novembro de 1932.*

Decreto n. 28.334 — de 4 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de julho de 1950.

### CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

*Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Viação e Obras Públicas e Agricultura, do Estado de Santa Catarina.*

Decreto n. 28.299 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 1 de setembro de 1950.

### CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

*Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso e dá outras providências.*

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de setembro de 1950.

### CONSULADOS

*Suprime dois Consulados de carreira.*

Decreto n. 28.393 — de 18 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 21 de julho de 1950.

— *Cria dois Consulados honorários.*

Decreto n. 28.422 — de 26 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de julho de 1950.

— *Cria um Consulado de carreira em Zurique.*

Decreto n. 28.600 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

— *Suprime o Consulado Geral em Zurique.*

Decreto n. 28.601 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

### CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo n. 51 — de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de agosto de 1950.

**CONVENÇÕES**

*Promulga a Convenção da Organização Meteorológica Mundial e o Protocolo relativo à Espanha, firmados em Washington, a 11 de outubro de 1947.*

Decreto n. 28.074 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

— *Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.*

Decreto n. 28.589 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

**CONVÊNIOS**

*Promulga o Convênio para construção da Ponte Internacional Quaraim-Artigas, entre o Brasil e o Uruguai, firmado na cidade de Quaraim, a 22 de maio de 1947.*

Decreto n. 28.335 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

**CORPO DE BOMBEIROS**

*Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.*

Lei n. 1.195 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS**

*Altera a redação da alínea "a" do § 2.º do art. 44, do Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n. 28.341 — de 6 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

**CORPO DO PESSOAL SUBALTERNO DA AERONÁUTICA**

— *Ver: Aeronáutica.*

**CORPO DO PESSOAL SUBALTERNO DA ARMADA**

— *Ver: Marinha.*

**CRÉDITO ADICIONAL**

*Autoriza a abertura de créditos adicionais, ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas do Superior Tribunal Militar.*

Lei n. 1.190 — de 5 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Reproduzida no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

*Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Querai.*

Lei n. 1.138 — de 9 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério.*

Lei n. 1.148 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 6 de julho de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00, para despesas com aquisição de objetos históricos e de arte.*

Lei n. 1.158 — de 13 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à conclusão das obras do Pôrto de Mucuripe, no Estado do Ceará.*

Lei n. 1.160 — de 20 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério a professores catedráticos da Escola de Agronomia Eli-seu Maciel.

Lei n. 1.165 — de 26 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Autoriza a abertura de créditos especiais aos Ministérios da Aeronáutica, Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas.

Lei n. 1.171 — de 9 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, de crédito especial destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira.

Lei n. 1.172 — de 9 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado a auxiliar a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" no aumento dos ordenados dos seus empregados.

Lei n. 1.180 — de 17 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, abrangidos pelo Decreto-lei n. 8.821, de 24 de janeiro de 1946.

Lei n. 1.182 — de 23 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.880,00, para pagamento da contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo Internacional.

Lei n. 1.186 — de 2 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de despesa de pessoal.

Lei n. 1.191 — de 5 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.192.245,00, para ocorrer ao pagamento do reajustamento de preços das obras executadas na Vila dos Sargentos, na Capital da Bahia, pela Sociedade Construtora Comercial Jorgentil Limitada.

Decreto n. 28.333 — de 1 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 41.477,40, para atender às despesas com gratificação de magistério.

Decreto n. 28.336 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.110,00, para atender às despesas com gratificação de magistério.

Decreto n. 28.337 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.702,00, para atender às despesas com pagamento de diferença de caixa.

Decreto n. 28.339 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 16.890,00, para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério.

Decreto n. 28.352 — de 8 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 16.890,00, para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério.

Decreto n. 28.353 — de 8 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 4.800,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.401 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 9.240,00, para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério.

Decreto n. 28.402 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.205,00, para pagamento de gratificação de magistério a Emilia Lustosa Cabral.

Decreto n. 28.403 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para atender às despesas que menciona.

Decreto n. 28.404 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 9.240,00, para atender o pagamento de gratificação de magistério a Umbelino Pereira Martins.

Decreto n. 28.405 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio ao II Congresso Pan-Americano de Serviço Social.

Decreto n. 28.406 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 35.730,00, para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério.

Decreto n. 28.413 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 17.690,00, para atender ao pagamento de gratificação de magistério à Celisa Manhães de Moraes.

Decreto n. 28.427 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para o fim que menciona.

Decreto n. 28.504 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para atender às despesas com os festeiros comemorativos do centenário do nascimento de D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti.

Decreto n. 28.480 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, para atender a pagamento de auxílio ao Círculo Operário da Bahia.

Decreto n. 28.550 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ ..... 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), para o fim que especifica.

Decreto n. 28.546 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ ..... 2.641.516,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.554 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesas da Fundação Brasil Central.

Decreto n. 28.559 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ .. 180.397,70, para atender às despesas com pagamento de gratificação de magistério.

Decreto n. 28.560 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.600.000,00, para atender às despesas com inundações verificadas em 1949 no Estado de Alagoas.

Decreto n. 28.567 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio à Juventude Operária Católica (J.O.C.).

Decreto n. 28.568 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial que especifica.

Decreto n. 28.572 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.573 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

— Abre, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 384.183,30, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.612, — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Abre, ao Congresso Nacional — Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 144.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.613 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

### CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 196.870,40, para atender às despesas com o pagamento de gratificações de magistério.

Decreto n. 28.614 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio concedido à Cruz Vermelha Brasileira.

Decreto n. 28.615 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio concedido à Sociedade Brasileira de Urologia.

Decreto n. 28.616 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a continuação das obras, equipamentos e instalações da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena.

Decreto n. 28.649 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para atender a pagamento de auxílios.

Decreto n. 28.679 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

### CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para ocorrer à despesa que específica.

Decreto n. 28.682 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 30.175,50, para atender a pagamento de gratificações de magistério.

Decreto n. 28.698 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

### CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abre, ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 2.549.520,90, como reforço de dotação do Anexo n. 26, da Lei n. 961, de 8 de dezembro de 1949.

Lei n. 1.198 — de 11 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00, em reforço de dotação que especifica.

Decreto n. 28.399 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

### CRIMES DE IMPRENSA

Modifica dispositivos do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

Lei n. 1.202 — de 20 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

### CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Concede reconhecimento ao curso de auxiliares de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.372 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de julho de 1950.

**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio concedido à Cruz Vermelha Brasileira.

Decreto n. 23.615 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**CURSO NORMAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Estende a alunos do Curso Normal de Educação Física regalias conferidas aos licenciados em Educação Física, de que trata o Decreto-lei número 1.212, de 17 de abril de 1939.

Lei n. 1.153 — de 4 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de julho de 1950.

**CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO**

Altera o art. 4º do Decreto-lei número 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, modificado pelo de número 5.114, de 18 de dezembro de 1942.

Lei n. 1.192 — de 6 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

**CURSOS**

Ver: Escolas e Faculdades.

**D****D. JOAQUIM ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para atender às despesas com os festejos comemorativos do centenário do nascimento de Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti.

Decreto n. 28.480 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

**DACTILOSCOPISTA**

Extingue cargo excedente.  
(M.J.N.I. — Q.P.).

Decreto n. 28.358 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

**DELEGACIAS FISCAIS**

Estende os benefícios decorrentes do § 2º do art. 1º da Lei n.º 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, aposentados antes da citada Lei.

Lei n. 1.193 — de 6 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**DELEGACIA DE POLÍCIA**

Torna sem efeito supressão de cargo.

(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.359 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

**DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Altera a redação do art. 9º do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n. 19.476, de 21 de agosto de 1945.

Decreto n. 28.552 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÉCAS**

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à instalação de um Pósto Agrícola na bacia de irrigação do açude público "General Sampaio", no Município de Pentecoste, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.608 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## DEPÓSITOS CONCHÍFEROS

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio César de Biasi a pesquisar depósitos conchíferos no município de Cananéia, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.514 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## DESAPROPRIACOES

*Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à execução das obras de ampliação a que se refere o Decreto n. 22.008, de 29 de outubro de 1946, e autoriza a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. a promover a desapropriação das mesmas.*

Decreto n. 28.193 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

*— Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia Hidro-Elétrica Paranaípanema a promover a desapropriação de uma área de terra necessária à construção da linha de transmissão para Jaguariaíva, Estado do Paraná, a que se refere o Decreto n. 23.220, de 20 de junho de 1947, revalidado pelo de n. 26.766, de 9 de junho de 1949.*

Decreto n. 28.276 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

*— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estrada de Ferro, a fáixa de terra que menciona.*

Decreto n. 28.368 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

*— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, o imóvel situado no pátio da estrada de Crasto, no ramal de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.426 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

## DESAPROPRIACOES

*— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil dum terreno e benfeitorias nêle existentes, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto n. 28.449 — de 31 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

*— Declara a utilidade pública da desapropriação dos imóveis que menciona, situados no município de Cubatão, Estado de São Paulo, e necessários à instalação da Refinaria de Petróleo de 45.000 barris diários.*

Decreto n. 28.481 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

*— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma casa e demais benfeitorias, situadas em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto n. 28.557 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

*— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a promover a desapropriação das mesmas.*

Decreto n. 28.562 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

*— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à construção do açude público "Serrote", no município de Jacobina, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.570 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

## DESAPROPRIACOES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à instalação de um Pósto Agrícola na bacia de irrigação do açude público "General Sampaio", no Município de Pentecoste, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.608 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desopropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, a área de terra 193.870 m<sup>2</sup>, situada no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.647 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, a área de terra necessária ao aproveitamento de energia hidráulica, cuja concessão foi outorgada à Prefeitura Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, e autoriza a mesma a promover sua desapropriação.

Decreto n. 28.663 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

Decreto n. 28.684 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, os terrenos que menciona, situados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.702 — de 28 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

## DESAPROPRIACOES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à construção do açude público "Pau Branco", na vila de Afrânio, município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.674 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à formação da represa da barragem de derivação denominada "Serrota", no município de Pentecós-te, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.675 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., faixas de terreno necessárias à execução do plano de renovação do tracado da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Decreto n. 28.677 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

## DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Ivan da Costa Pinto a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.229 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo David Alves a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.342 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de julho de 1950.

## DIAMANTES

— Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Geraldo da Silva a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.343 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

— Autoriza a Empresa de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.634 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Autoriza a Empresa de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.635 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Autoriza a Empresa de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.636 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.410, de 23 de janeiro de 1948.

Decreto n. 28.640 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de setembro de 1950.

## DIARISTAS

— Ver: Extranumerários.

## DIREITOS DE AUTOR

Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

Decreto n. 28.589 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

## DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

— Ver: Importação.

## DIRETORIAS

— Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Diretoria de Obras Públicas da Secretaria de Viação e Obras Públicas e Agricultura, do Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.299 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

## DISTINTIVOS

Cria o Distintivo do Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.503 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

## DOAÇÕES

Aceita doação de imóvel situado no município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.340 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Aceita doação de terreno situado no município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.400 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

## DOAÇÕES

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n. 28.448 — de 31 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

— Autoriza aceitação de doação de imóvel situado no Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.529 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

— Aceita doação do terreno situado em Teresina, Estado do Piauí.

Decreto n. 28.547 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n. 28.610 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Aceita doação de imóvel situado no município de Muzambinho, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.665 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

## DOLOMITA

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Faria a pesquisar dolomita e associados no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.517 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldo Lolli a pesquisar calcário, dolomita, mármore e associados no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.632 — de 23 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

## E

## EDUCAÇÃO FÍSICA

Estende a alunos do Curso Normal de Educação Física regalias conferidas aos licenciados em Educação Física, de que trata o Decreto-lei número 1.212, de 17 de abril de 1939.

Lei n. 1.153 — de 4 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

## ELETRICIDADE

— Ver: Energia elétrica.

## EMBLEMAS

Cria o emblema da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.501 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

## EMPRESA COLONIZADORA E MADEIREIRA XANXERÉ LIMITADA

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Colonizadora e Madeireira Xanxeré Limitada.

Decreto n. 27.229 — de 26 de setembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

## EMPRESA DE MINERAÇÃO TEPEQUÉM LTDA.

Autoriza a Empresa de Mineração Tepequém Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.634 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Autoriza a Empresa de Mineração Tepequém Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.635 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

**EMPRESA DE MINERAÇÃO  
TEPEQUÉM LTDA.**

— Autoriza a Empresa de Mineração Tepequém Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal de Rio Branco.

Decreto n. 28.636 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO  
FIDELENSE LTDA.**

Concede à Empresa de Navegação Fidelense Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.408 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LIMITADA**

Concede à "Empresa de Navegação Santana Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.174 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de julho de 1950.

**EMPRESA DE TRANSPORTES  
AEROVIAS BRASIL S. A.**

Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvençionar empresas de transporte aéreo.

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**EMPRESA ELÉTRICA DE LONDRINA, S. A.**

Restringe a zona de fornecimento da Empresa Elétrica de Londrina, S. A. e outorga concessão ao Estado do Paraná para distribuir energia nos municípios de Apucarana, e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Decreto n. 27.650 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

**EMPRESA ELÉTRICA DO ITAPURA  
SOCIÉDADE ANÔNIMA**

Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n. 26.283, de 28 de janeiro de 1949.

Decreto n. 28.153 — de 29 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

**EMPRESA FÔRCA E LUZ DE GOIÂNIA LTDA.**

Restringe a zona de fornecimento da Empresa Fôrça e Luz de Goiânia Limitada, e outorga a Filógenes Alves de Carvalho concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no ribeirão Fazendinha, município de Trindade, Estado de Goiás.

Decreto n. 27.768 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

**EMPRESA FÔRCA E LUZ PEDERNEIRAS LIMITADA**

Outorga a Empresa Fôrça e Luz Pederneiras Limitada concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da corredeira Tombá Piririca, existente no rio Tietê, nos limites dos municípios de Bairiri e Itapuã, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.574 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

### EMPRESA "JORNAL DO COMÉRCIO S. A."

Outorga concessão à Empresa "Jornal do Comércio S. A.", com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para estabelecer, nessa cidade, uma estação radiodifusora em freqüência modulada.

Decreto n. 28.391 — de 18 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

### EMPRESA LUZ E FORÇA ELÉTRICA DE CAPIVARI

Declara caduco o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a Empresa Luz e Fôrça Elétrica de Capivari.

Decreto n. 28.477 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

— Declara a caducidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a firma Júlio da Silva & Cia.

Decreto n. 28.549 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

### ENCAMPAGENS

Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação dos contratos da Great Western of Brazil Railway Limited, e dá outras providências.

Lei n. 1.154 — de 5 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 11 de julho de 1950.

### ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a firma Gethal S. A. a instalar uma usina termoelétrica no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo.

Decreto n. 28.054 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

### ENERGIA ELÉTRICA

— Revalida a autorização concedida pelo Decreto n. 4.498, de 9 de agosto de 1939, à Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água, situada no rio Salso, no município de Caçapava do Sul.

Decreto n. 27.070 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de setembro de 1950.

— Outorga à Luz e Fôrça de Anápolis S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Isidoro, situada no rio Corumbá, município de igual nome, Estado de Goiás.

Decreto n. 28.089 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Colonizadora e Maderera Xanxeré Limitada.

Decreto n. 27.229 — de 26 de setembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

— Outorga à Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S. A., concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água situada no Rio-beirão do Cachoeirão, município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.134 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n. 26.283, de 28 de janeiro de 1949.

Decreto n. 28.155 — de 29 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga a Carlos Vilela Marques concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, existente no ribeirão Pirapetinga, município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo.

Decreto n. 28.199 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Elétrica de Votuporanga, Sociedade Anônima.

Decreto n. 28.234 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

— Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia Hidro-Elétrica Parapanema a promover a desapropriação de uma área de terra necessária à construção da linha de transmissão para Jaguariaiva, Estado do Paraná, a que se refere o Decreto n. 23.220, de 20 de junho de 1947, revalidado pelo de n. 28.766, de 9 de junho de 1949.

Decreto n. 28.276 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

— Autoriza a Companhia Catarinense de Fôrça e Luz, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre a Usina do Caveiras e a cidade de Lajes, no município de Lajes, no Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.279 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Araraquara e de Jaiá, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto n. 28.296 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Zortéa & Companhia Limitada.

Decreto n. 28.322 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Autoriza a Companhia Nacional de Energia Elétrica a ampliar suas instalações.

Decreto n. 28.350 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Revalida o Decreto n. 24.817, de 14 de abril de 1948, que outorgou à Prefeitura Municipal de Tarumirim concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Caratinga, município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.351 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

— Outorga à Companhia América Fabril S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Cachoeira, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo.

Decreto n. 28.380 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Eletricidade, Sociedade Anônima, a ampliar suas instalações hidrelétricas.

Decreto n. 28.434 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Outorga à *Madeiras e Fécula Luiz Oisen S. A.* concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Prêto, município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.452 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de setembro de 1950.

— Outorga a *Gouveia & Lourenço* concessão para distribuir energia elétrica no 4.º Distrito do município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.453 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de agosto de 1950.

— Declara caduca a concessão outorgada à *Companhia Industrial e Agrícola Jacuecanga*.

Decreto n. 28.476 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de agosto de 1950.

— Declara caduco o contrato celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Capivari* e a *Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Capivari*.

Decreto n. 28.477 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de agosto de 1950.

— Autoriza a *Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada*, a construir uma linha de transmissão entre a subestação de Cascadura e Frei Caneca, no Distrito Federal.

Decreto n. 28.491 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de agosto de 1950.

— Outorga a *Sabino Gomes Cardoso* concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Bicúiba, existente no rio Glória, distrito de São Francisco da Glória, município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.528 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Revalida, com modificações, o Decreto n. 21.050, de 3 de maio de 1948, que outorgou à *Prefeitura Municipal de Capelinha* concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do Ribeirão Fanadinho.

Decreto n. 28.543 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 13 de setembro de 1950.

— Declara a caducidade do contrato celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Capivari* e a firma *Júlio da Silva & Companhia*.

Decreto n. 28.549 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de agosto de 1950.

— Outorga à *Emprêsa Fôrça e Luz Pederneiras Limitada* concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da corredeira Tombá Piririca, existente no rio Tietê, nos limites dos municípios de Bairriri e Itapuã, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.574 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

— Outorga a *José Ermírio de Moraes* ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda d'água Salto Grande, existente no rio Tacanuá, no lugar denominado Santa Cruz, município de Rio Grande do Sul, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.575 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 27 de setembro de 1950.

— Outorga a *Celso Antônio de Faria*, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santa Rita, existente no ribeirão Itueto, distrito de Santa Rita do Itueto, município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.577 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de setembro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Restringe a zona de fornecimento da Empresa Elétrica de Londrina, Sociedade Anônima, e outorga a concessão ao Estado do Paraná para distribuir energia nos municípios de Apucarana e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Decreto n. 27.650 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1949.

— Declara de utilidade pública a área de terra necessária ao aproveitamento de energia hidráulica, cuja concessão foi outorgada à Prefeitura Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, e autoriza a mesma a promover sua desapropriação.

Decreto n. 28.663 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de setembro de 1950.

— Restringe a zona de fornecimento da Empresa Fôrça e Luz de Goiânia Ltda., e outorga a Filógenes Alves de Carvalho concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no ribeirão Fazendinha, município de Trindade, Estado de Goiás.

Decreto n. 27.768 — de 8 de fevereiro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Salto, situada no rio Capivari, município de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.907 — de 23 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**ENERGIA HIDRAULICA**

— Ver: Energia elétrica.

**ENERGIA HIDRELÉTRICA**

— Ver: Energia elétrica.

**ENERGIA TERMO-ELÉTRICA**

— Ver: Energia elétrica.

**ENFERMEIRO**

Extingue cargo excedente.

(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.700 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

**ENGENHOS**

Isenta de contribuição ao I. A. P. I. os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes.

Lei n. 1.201 — de 19 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

**ENSINO**

Altera o art. 4º do Decreto-lei número 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, modificado pelo de nº 5.114, de 18 de dezembro de 1942.

Lei n. 1.192 — de 6 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

**ESCOLAS**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n. 8.097, de 16 de outubro de 1945.

Lei n. 1.187 — de 2 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

Reproduzida no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Concede equiparação aos cursos de Agricultura, Horticultura, Zootecnia e Lacticínios da Escola Técnica de Agricultura, do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.029 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

## ESCOLAS

— Introduz alterações no Regulamento para a Escola Militar de Resende.

Decreto n. 28.356 — de 10 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento aos cursos de minas e de arquitetura da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.371 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de auxiliares de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.372 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de enfermagem da Escola de Enfermeiras Madre Maria Teodora, de Campinas.

Decreto n. 28.373 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermeiras da Associação de Voluntárias da Escola Ana Néri.

Decreto n. 28.374 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de enfermagem da Escola de Hermantina Beraldo, de Juiz de Fora.

Decreto n. 28.376 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

## ESCOLAS

— Aprova modificações referentes ao Regulamento para as Escolas Preparatórias.

Decreto n. 28.409 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de agosto de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de Enfermagem Frei Eugênio, de Uberaba.

Decreto n. 28.414 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Concede equiparação à Escola Técnica Senador Ernesto Dornelles, de Pôrto Alegre.

Decreto n. 28.428 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza o funcionamento do curso de veterinária da Escola Superior de Veterinária, da Universidade Rural de Pernambuco.

Decreto n. 28.436 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

— Cria o emblema da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.501 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Cria a insignia de Comando da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.502 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Cria o Distintivo do Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.503 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

**ESCOLAS**

— Altera a Tabela Única de Extrarnumerário-mensalista da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.609 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Transforma em Escola Agrotécnica a Escola Agrícola "João Coimbra".

Decreto n. 28.646 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ ... 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a continuação das obras, equipamentos e instalações da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena.

Decreto n. 28.649 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

Decreto n. 28.664 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

— Aceita doação de imóvel situado no Município de Muzambinho, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.665 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

**ESCREVENTE DE POLÍCIA**

Cria, na Tabela Única de Extrarnumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Série Funcional de Escrivente de Polícia.

Decreto n. 28.597 — de 4 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

**ESCRIVÃO DE POLÍCIA**

Extingue cargos excedentes.  
(M.J.N.I. — Q.P.).

Decreto n. 28.361 — de 11 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de julho de 1950.

**ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO**

Estabelece medidas de auxílio e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de junho de 1950.

**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS DE CARNE**

Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

Lei n. 1.168 — de 2 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

**ESTADO DE ALAGOAS**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ ... 2.600.000,00, para atender as despesas com inundações verificadas em 1949, no Estado de Alagoas.

Decreto n. 28.567 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

**ESTADO DO PARANÁ**

Restringe a zona de fornecimento da Empresa Elétrica de Londrina, S. A. e outorga concessão ao Estado do Paraná, para distribuir energia nos municípios de Apucarana e Maringá, no Estado do Paraná.

Decreto n. 27.650 — de 28 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

**ESTADO DO PARANÁ**

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Salto, situada no rio Capivari, município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná.

Decreto n. 27.907 — de 23 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Declara sem efeito o Decreto número 24.479, de 5 de fevereiro de 1948.

Decreto n. 28.326 — de 29 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 6 de julho de 1950.

**ESTANDARTES- DISTINTIVOS**

Cria o estandarte-distintivo para o 14.º Regimento de Infantaria.

Decreto n. 28.320 — de 29 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

**ESTATUTOS**

— Ver o nome da entidade a que se referem.

**ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS**

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Bahia e Minas, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n. 28.672 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de setembro de 1950.

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DE PERNAMBUCO**

Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois trechos no prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

Decreto n. 28.417 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

Dispõe sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Lei n. 1.163 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 26 de julho de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, o imóvel situado no pátio da estação de Crasto, no ramal de Ponta Nova, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.426 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Lei n. 1.155 — de 12 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO D. TERESA CRISTINA**

Institui normas para a administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança.

Lei n. 1.167 — de 29 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

**ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA**

Institui normas para administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança.

Lei n. 1.167 — de 29 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

**ESTRADA DE FERRO GOIÁS**

Altera sem aumento de despesa as Tabelas Numéricas de Extra-numérico-Mensalista da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n. 28.368 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO DE ILHEUS**

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista.

Lei n. 1.177 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**ESTRADA DE FERRO ILHÉUS A CONQUISTA**

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista.

Lei n. 1.177 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ**

Institui normas para a administração das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, D. Teresa Cristina e de Bragança.

Lei n. 1.167 — de 29 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de agosto de 1950.

**ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL**

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma nova casa destinada a segundo pernoite do pessoal da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.696 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

**ESTRADA DE FERRO SAMPAIO CORRÉIA**

Dá nova denominação à Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Lei n. 1.155 — de 12 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ**

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, a área de terra de 193.870 m<sup>2</sup>, situada no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.647 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

**ESTRADA DE FERRO SÃO LUIS-TERESINA**

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas de Extra-numérico-Mensalista da Estrada de Ferro São Luis-Teresina, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n. 28.292 — de 26 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

**ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS**

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., faixas de terreno necessárias à execução do plano de renovação do tracado da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Decreto n. 28.677 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

**EX-COMBATENTES**

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de julho de 1950.

**EX-COMBATENTES**

*Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.*

Lei n. 1.156 — de 12 de julho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 18 de julho de 1950.

Reificada no *D. O.* — de 27 de julho de 1950.

**EXÉRCITO**

*Derroga o art. 3º do Decreto-lei número 5.625, de 28 de junho de 1943, referente ao magistério militar.*

Lei n. 1.174 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

— Concede as honras de General do Exército Brasileiro aos Generais *Mark Clark* e *Lucian K. Truscott Junior* e as de Major Brigadeiro da Fôrça Aérea Brasileira ao Major General *Ivan Eaker*.

Lei n. 1.176 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* de 17 de agosto de 1950.

— Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n. 8.097, de 16 de outubro de 1945.

Lei n. 1.187 — de 2 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 8 de setembro de 1950.

Reproduzida no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

— Cria o estandarte-distintivo para o 14º Regimento de Infantaria.

Decreto n. 28.320 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de julho de 1950.

— Altera o disposto no n.º 40, do artigo 55, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais.

Decreto n. 28.626 — de 12 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de setembro de 1950.

**EXPOSIÇÃO NACIONAL DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS (XVII)**

*Aprova o Regulamento para a XVII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados a realizar-se na Capital do Estado de Minas Gerais, no corrente ano.*

Decreto n. 28.544 — de 4 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de setembro de 1950.

**EXTRANUMERÁRIOS**

*Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de setembro de 1950.

**F****FÁBRICA DA ESTRÉLA (D. F. E. — D.T.P.E.)**

*Cria a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica da Estréla — D.F.E. — D.T.P.E., — do Ministério da Guerra, e dá outras providências*

Decreto n. 28.467 — de 3 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 5 de agosto de 1950.

**FACULDADES**

*Aprova a incorporação da Faculdade de Direito e da Faculdade de Odontologia, da cidade de Pelotas, e da Faculdade de Farmácia, da cidade de Santa Maria, na Universidade do Rio Grande do Sul.*

Lei n. 1.166 — de 27 de julho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 31 de julho de 1950.

— Concede autorização para funcionamento dos cursos de Letras Neolatinas, Matemática e Geografia e História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Ponta Grossa.

Decreto n. 28.169 — de 1 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

## FACULDADES

— Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.267 — de 16 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento aos cursos de filosofia, letras clássicas, letras neo-latinas, geografia e história e de matemática da Faculdade Católica de Filosofia do Ceará.

Decreto n. 28.370 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de engenharia industrial, modalidade química, da Faculdade de Engenharia Industrial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Decreto n. 28.375 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de julho de 1950.

— Concede autorização para funcionamento dos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas Mackenzie.

Decreto n. 28.415 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Concede reconhecimento ao curso de odontologia da Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro, em Uberaba.

Decreto n. 28.416 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

## FACULDADES

— Concede autorização para funcionamento dos cursos de Matemática, Letras anglo-germânicas e Ciências sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria.

Decreto n. 28.566 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de setembro de 1950.

## FEDERAÇÃO ATLÉTICA DE ESTUDANTES

Concede subvenção à Federação Atlética de Estudantes, do Distrito Federal, para o exercício de 1950.

Decreto n. 28.505 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

## FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESCOTEIROS DO AR

Declara de utilidade pública a Federação Brasileira de Escoteiros do Ar, com sede na Capital Federal.

Decreto n. 28.357 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

## FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Arlindo Antunes de Siqueira a pesquisar feldspato, caolim, mica e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.214 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Aguiar a pesquisar feldspato no município de São Luís do Paraitinga, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.381 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

### FELDSPATO

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Nastari a pesquisar caulim, feldspato, argila e associados no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.628 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de setembro de 1950.

### FERRO

Renova o Decreto n. 23.953, de 29 de outubro de 1947.

Decreto n. 27.868 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Thales Pacífico Pecanha a pesquisar ferro, manganês e associados, nos municípios de Congonhas do Campo e Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.148 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de agosto de 1950.

— Fica autorizada a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar ferro e associados, no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.211 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

— Autoriza os cidadãos brasileiros Maria Alves Campos e Mário Ataíde a pesquisar minério de ferro e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.212 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 18 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caula Soares a pesquisar minério de ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.215 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

### FERRO

— Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minérios de manganês e de ferro no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.389 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda. a pesquisar minério de ferro e associados no município de Ouro-Preto, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.463 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 25.695, de 19 de outubro de 1945.

Decreto n. 28.469 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

### FERRO-MANGANÊS

Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minério de manganês e de ferro-manganês, no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.390 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

### FERROVIAS

Retifica o Decreto n. 27.911, de 24 de março de 1950.

Decreto n. 28.569 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para a construção dos 4.º, 5.º e 6.º trechos da ligação ferroviária Ubaitaba-Jequié-Contendas, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.596 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

### FLORESTAS PROTETORAS

— Declara protetora, de acordo com o artigo 11, e seu parágrafo único, do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica.

Decreto n. 28.348 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

— Declara protetora, de acordo com o artigo 11, e seu parágrafo único, do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica.

Decreto n. 28.349 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 10 de julho de 1950.

— Declara protetoras, de acordo com o art. 4º, itens a, b, d, e f, combinado com o artigo 11, e seu parágrafo único, do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica.

Decreto n. 28.444 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de julho de 1950.

— Declara protetoras, de acordo com o artigo 4º, itens, b, d, e g, combinado com o artigo 11, e seu parágrafo único, do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica.

Decreto n. 28.445 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de julho de 1950.

### FÔRCA AÉREA BRASILEIRA

Acrescenta inciso ao artigo 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.261, de 20 de novembro de 1941.

Decreto n. 28.354 — de 8 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Altera a redução de dispositivos do Regulamento de Promocações para os oficiais da Fôrca Aérea Brasileira.

Decreto n. 28.617 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

### FÔRCA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Lei n. 1.156 — de 12 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de julho de 1950.

Retificada no D. O. — de 27 de julho de 1950.

### FÔRÇAS ARMADAS

Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.

Lei n. 1.195 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

— Inclui como contribuinte do montepio militar, os oficiais da reserva das Fôrças Armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo.

Lei n. 1.196 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

— Cria a insignia de Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Decreto n. 28.500 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

### FUNDADAÇÃO BRASIL CENTRAL

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesas da Fundação Brasil Central.

Decreto n. 28.559 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

## FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Dá nova redação ao art. 13, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.749, de 28 de junho de 1937.

Decreto n. 28.489 — de 12 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de agosto de 1950.

## FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

## G

### GALENA

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Nunes da Silveira a pesquisar gáleia e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.637 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

### GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Inclui o gás liquefeito de petróleo no regime estatuído pelo Decreto número 4.071, de 12 de maio de 1939.

Decreto n. 28.670 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

### GASES NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques de Sousa a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Castro, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.238 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

— Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto n. 25.641, de 6 de outubro de 1948.

Decreto n. 28.483 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

## GASES NATURAIS

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Bulhão Ramos a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santana e Crato, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.482 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Bulhão Ramos a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santana e Crato, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.483 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Dewet Virmond Taques a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Tibagi, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.625 — de 11 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

### GESO NACIONAL TAPUYO LTDA.

Autoriza a sociedade de mineração Gesso Nacional Tapuyo Limitada a pesquisar gipsita no município de Jaicós, Estado do Piauí.

Decreto n. 28.220 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

### GETHAL S. A.

Autoriza a firma Gethal S. A. a instalar uma usina termelétrica no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo.

Decreto n. 28.054 — de 25 de abril de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

**GIPSITA**

*Autoriza a sociedade de mineração Gesso Nacional, Tapuyo Limitada a pesquisar gipsita no município de Jaicós, Estado do Piauí.*

Decreto n. 28.220 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— *Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra a lavrar gipsita no município de Araripe, Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.437 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de agosto de 1950.

— *Autoriza a empresa Chaves & Cia. a lavrar gipsita e associados no município de Santana, Estado do Ceará.*

Decreto n. 28.439 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**GNAISS**

*Revoga o Decreto n. 24.248, de 23 de dezembro de 1947.*

Decreto n. 28.231 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**GONÇALVES & CIA. LIMITADA**

*Concede à firma Gonçalves & Cia. Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.290 — de 22 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

**GOUVEIA & LOURENÇO**

*Outorga a Gouveia & Lourenço concessão para distribuir energia elétrica no 4º Distrito do município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 28.453 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

**GRANADA**

*Autoriza a cidadã brasileira Cleomar Carneiro da Cunha Marinho a lavrar mica, tantalita, quartzo, granada e associados no município de Quixadá, Estado do Ceará.*

Decreto n. 28.198 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

**GRANITO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Enrico Guarneri a pesquisar granito e serpentinito no Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.203 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— *Revoga o Decreto n. 24.248, de 23 de dezembro de 1947.*

Decreto n. 28.231 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**GRATIFICAÇÕES**

— Abertura de crédito, para pagamento delas, ver: *Crédito especial.*

**GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY LIMITED**

*Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação dos contratos da "Great Western of Brazil Railway Limited", e dá outras providências.*

Lei n. 1.154 — de 5 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Ver, também: *The Great Western of Brazil Railway Ltd.*

**GUARDA CIVIL**

*Extingue cargos excedentes.  
(M.J.N.I. — Q.P.)*

Decreto n. 28.360 — de 11 de julho de 1940.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

**GUARDA CIVIL**

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.589 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de agosto de 1950.

**H****HEMATITA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Cailla Soares a lavrar hematita e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.497 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

**HERDEIROS**

*Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.*

Lei n. 1.161 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 28 de julho de 1950.

**HONRAS MILITARES**

*Concede as honras de General do Exército Brasileiro aos Generais Mark Clark e Lucien K. Truscott Júnior e as de Major Brigadeiro da Força Aérea Brasileira ao Major General Ivan Eaker.*

Lei n. 1.176 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

**HORTOS FLORESTAIS**

*Cria, no município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, um horto florestal.*

Lei n. 1.170 — de 7 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 11 de agosto de 1950.

**HORTOS FLORESTAIS**

— *Cria, no município de Aqui, Estado do Rio Grande do Norte, um horto florestal.*

Lei n. 1.175 — de 10 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

**HOSPITAIS**

*Concede isenção de direitos de importação para material médico-cirúrgico destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n. 1.178 — de 11 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

**IMPORTAÇÃO**

*Concede isenção de direitos de importação para material médico-cirúrgico destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n. 1.178 — de 11 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.*

Lei n. 1.199 — de 14 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de setembro de 1950.

**IMPÔSTO SINDICAL**

*Aprova Regulamento para a Comissão do Impôsto Sindical.*

Decreto n. 28.411 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de julho de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 1 de agosto de 1950.

**INCORPORAÇÃO DE FACULDADES**

— Ver: *Faculdades*.

**INDÚSTRIA**

*Autoriza a concessão de menções honrosas a empregados e empregadoras e dá outras providências.*

Decreto n. 28.527 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de agosto de 1950.

**INDÚSTRIA DA CARNE**

*Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.*

Lei n. 1.168 — de 2 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 7 de agosto de 1950.

**INDÚSTRIAS REUNIDAS PAULO SIMONI LTDA.**

*Autoriza Indústrias Reunidas Paulo Simoni Ltda. a pesquisar minério de ferro e associados no município de Ouro-Preto, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.463 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

**INSÍGNIAS**

*Cria a insignia de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.*

Decreto n. 28.500 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 28 de agosto de 1950.

*Cria a insignia de Comando da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n. 28.502 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

Reproduzido no *D. O.* — de 28 de agosto de 1950.

**INSPETOR DE SEGUROS**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.T.I.C. — Q.P.).

Decreto n. 28.619 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de setembro de 1950.

**INSPETOR DO TRABALHO**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.T.I.C. — Q.P.).

Decreto n. 28.618 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de setembro de 1950.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, da cobertura da reserva matemática dos benefícios de ex-segurados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, abrangidos pelo Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946.*

Lei n. 1.132 — de 23 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

*Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto n. 28.525 — de 18 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de agosto de 1950.

*Torna extensivo aos servidores das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites o regime de benefícios de família do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto n. 28.598 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

## INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

*Isenta de contribuição ao I.A.P.I. os empregados do engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes.*

Lei n. 1.201 — de 19 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 23 de setembro de 1950.

— *Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.*

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 7 de julho de 1950.

— *Dá providências para o cumprimento da Lei n. 1.136, de 19 de junho de 1950.*

Decreto n. 28.412 — de 24 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de julho de 1950.

— *Dá nova redação ao art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937.*

Decreto n. 28.489 — de 12 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 16 de agosto de 1950.

— *Revoga o art. 3º do Decreto n. 23.585, de 27 de agosto de 1947.*

Decreto n. 28.650 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de setembro de 1950.

— *Dá nova redação ao art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, e determina outras providências.*

Decreto n. 28.701 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de setembro de 1950.

## INUNDACÕES

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.600.000,00, para atender às despesas com inundações verificadas em 1949, no Estado de Alagoas.*

Decreto n. 28.567 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de agosto de 1950.

## ISENÇÕES

*Isenta de contribuição ao I.A.P.I. os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes.*

Lei n. 1.201 — de 19 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 23 de setembro de 1950.

— *De direitos de importação e taxas aduaneiras. Ver: Importação.*

J

## "J. C. ENO (BRAZIL) LIMITED"

*Revoga os decretos que conferiram à sociedade anônima "J. C. Eno (Brazil) Limited" autorização para funcionar na República.*

Decreto n. 28.563 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 6 de setembro de 1950.

## JÚLIO DA SILVA & COMPANHIA

*Declara a caducidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a firma Júlio da Silva & Companhia.*

Decreto n. 28.549 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de agosto de 1950.

## JUVENTUDE CATÓLICA

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.*

Decreto n. 28.546 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 25 de agosto de 1950.

## JUVENTUDE OPERÁRIA CATÓLICA

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio à Juventude Operária Católica (J.O.C.).*

Decreto n. 28.568 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de agosto de 1950.

## L

## LAVRÁ

— Ver o nome do elemento lavrado.

## LEI DE IMPRENSA

Modifica dispositivos do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

Lei n. 1.202 — de 20 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 23 de setembro de 1950.

## LEI DO SERVIÇO MILITAR

Altera a Lei do Serviço Militar.

Lei n. 1.200 — de 16 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

## LIBERAÇÃO DE BENS

— Ver: Súditos do Eixo.

## LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S. A.

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Liderança Capitalização S. A., inclusive o aumento do capital social.

Decreto n. 28.592 — de 1 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

## LIMONITA

Autoriza o cidadão brasileiro Martiniano Zuquim a pesquisar limonita e associados no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.228 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Moacir de Sousa Dias a pesquisar manganês, limonita, e associados no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.345 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

## LOTAÇÃO

— Ver o nome do órgão cuja lotação foi alterada ou fixada.

## LUZ E FÔRÇA DE ANÁPOLIS S. A.

Outorga à Luz e Fôrça de Anápolis S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Isidoro, situada no rio Corumbá, município de igual nome, Estado de Goiás.

Decreto n. 28.089 — de 8 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

## M

## MADEIRAS E FÉCULAS LUIS OLSEN S. A.

Outorga à Madeiras e Fécula Luis Olsen S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Preto, município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.452 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## MAGISTÉRIO MILITAR

Derroga o art. 30 do Decreto-lei número 5.625, de 28 de junho de 1943, referente ao magistério militar.

Lei n. 1.174 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

## MAGNESITA

Autoriza o cidadão brasileiro Alexandre Niven Brown a pesquisar talco, magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.383 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

## MAGNESITA

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.470 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.471 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.472 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.473 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.474 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.475 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

## MAGNESITA

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.499 — de 14 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## MAGNESITA S. A.

Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.470 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.471 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.472 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.473 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.474 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## MAGNESITA S. A.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.475 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.499 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## MANGANÊS

Renova o Decreto n. 23.953, de 29 de outubro de 1947.

Decreto n. 27.868 — de 10 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tales Pacifico Peçanha a pesquisar ferro, manganês e associados no município de Congonhas do Campo e Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.148 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 3 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Altivo Dolabela Portela a pesquisar manganês e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.323 — de 29 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Modcir de Sousa Dias a pesquisar manganês, limonita e associados no município de Carandá, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.345 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

## MANGANÊS

— Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minérios de manganês e de ferro no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.339 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a lavrar minério de manganês e de ferro manganês no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.399 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Marques de Lima a pesquisar manganês e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.464 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

— Renova o Decreto n. 24.667, de 13 de março de 1948.

Decreto n. 28.511 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Básilio dos Santos Melo a pesquisar minério de manganês no município de Pacajus, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.513 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## MAQUINISTA MARÍTIMO

Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.536 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**MARINHA**

— *Acrescenta mais um parágrafo ao art. 87 do Decreto n. 2.524, de 19 de março de 1938.*

Decreto n. 28.526 — de 21 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de agosto de 1950.

**MARINHEIRO**

— *Altera as carreiras de Patrão e Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.*

Lei n. 1.189 — de 5 de setembro de 1959.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Reproduzida no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.537 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**MARMORE**

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ubirajara Viana Novais a pesquisar marmores e associados no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.386 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Moller a lavrar marmore e associados, no município de Xiririca, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.458 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ataílpa de Sousa Andrade a pesquisar marmore, calcário e associados no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.460 — de 2 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de setembro de 1950.

**MÂRMORE**

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldo Lotti a pesquisar calcário, dolomita, mármore e associados no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.632 — de 23 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

**MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE**

Decreto Legislativo n. 50 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

**MATERIAL**

— *Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

**MENÇÕES HONROSAS**

— *Autoriza a concessão de menções honrosas a empregados e empregadoras e dá outras providências.*

Decreto n. 28.527 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de agosto de 1950.

**MERCÚRIO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

— *Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Mercúrio Companhia Nacional de Seguros.*

Decreto n. 28.407 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**METRÓPOLE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GÉRAIS**

— *Altera a redação do art. 2º do Decreto n. 27.609, de 20 de dezembro de 1949.*

Decreto n. 28.565 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

## MICA

*Autoriza a cidadã brasileira Cleomar Carneiro da Cunha Marinho a lavrar mica, tantalita, quartzo, granada e associados no município de Quixadá, Estado do Ceará.*

Decreto n. 28.193 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de agosto de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Antunes de Siqueira a pesquisar feldspato, caulim, mica e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.214 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de agosto de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassui, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.280 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de agosto de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Candinho Zucoloto a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Galileia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.324 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de julho de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Angelo de Oliveira a lavrar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.347 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — 18 de julho de 1950.

## MILITARES

*Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.*

Lei n. 1.161 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 28 de julho de 1950.

## MILITARES

— *Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.*

Lei n. 1.195 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 15 de setembro de 1950.

## MINERAÇÃO

— *Ver o nome da empresa autorizada a explorá-la.*

## MINERAÇÃO DE OURO DE JACOBINA LIMITADA

*Concede à Mineração de Ouro de Jacobina Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.278 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 10 de julho de 1950.

## MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL LIMITADA

*Declara sem efeito o Decreto número 24.848, de 20 de abril de 1948.*

Decreto n. 28.346 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 18 de julho de 1950.

## MINERAÇÃO N. MALOUF LIMITADA

*Concede à Mineração N. Malouf Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.586 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de setembro de 1950.

## MINÉRIOS

— *Ver: Ferro, Manganês, Ouro, etc.*

## MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

*Retifica a Tabela Numérica de Extratranumerário-Mensalista do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.451 — de 31 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de agosto de 1950.

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

— Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.593 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de setembro de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.697 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, os terrenos que menciona, situados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.702 — de 28 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

— Ver, também, Aeronáutica.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Decreto-legislativo n. 50 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

— Cria, no município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, um hórrito florestal.

Lei n. 1.170 — de 7 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Guerra.

Decreto n. 28.377 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

— Cria a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica da Estréla — D.F.E. — D. T. P. E., — do Ministério da Guerra e dá outras providências.

Decreto n. 28.467 — de 3 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

Dispõe sobre a relocação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n. 27.892 — de 17 de março de 1950.

Retificado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

— Cria, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a Série Funcional de Escrevente de Polícia, e dá outras providências.

Decreto n. 28.597 — de 4 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

— Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n. 28.623 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

*Dispõe sobre a Tabela Única de Extramarinho-mensalista do Ministério da Marinha, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.164 — de 1 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 12 de julho de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

— Para abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*Autoriza a concessão de menções honrosas a empregados e empregadoras e dá outras providências.*

Decreto n. 28.527 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de agosto de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

**MOEDAS**

*Autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00, em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.*

Lei n. 1.188 — de 2 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**MONTEPIO MILITAR**

*Inclui como contribuintes do montepio militar os oficiais da reserva das Forças Armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo.*

Lei n. 1.196 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**MONUMENTOS**

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto n. 28.573 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**N****NAVEGAÇÃO**

— Ver o nome da empresa que a explora.

**NAVEGAÇÃO CAPITAL LIMITADA**

*Concede à Sociedade Navegação Capital Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.315 — de 28 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

**NAVEGAÇÃO CAROLA LIMITADA**

*Concede à sociedade "Navegação Carola Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.421 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

**NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**

*Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

## 0

OBRAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS  
E ARTÍSTICAS

*Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.*

Decreto n. 28.589 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

Reproduzido no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

## OFICIAL ADMINISTRATIVO

*Torna sem efeito o Decreto n. 28.256, de 13 de junho de 1950.*

(M.V.O.P. — Q.XI — P.P.).

Decreto n. 28.366 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de julho de 1950.

— *Suprime cargos provisórios.*

(D.A.S.P. — Q.P.).

Decreto n. 28.622 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

## ORÇAMENTOS

*Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

— *Aprova orçamento complementar para obras de prolongamento da Avenida Jequitaia, no pôrto da Bahia.*

Decreto n. 28.673 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

— *Ver, também, Projetos e orçamentos.*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

*Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.*

Lei n. 1.183 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA  
MUNDIAL

*Promulga a Convenção de Organização Meteorológica Mundial e o Protocolo relativo à Espanha, firmados em Washington, a 11 de outubro de 1947.*

Decreto n. 28.074 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

## "OTIS ELEVATOR COMPANY"

*Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Otis Elevator Company" autorização para funcionar na República.*

Decreto n. 28.446 — de 31 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

## OURO

*Autoriza o cidadão brasileiro Ivan da Costa Pinto a pesquisar ouro e diamantes no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.*

Decreto n. 28.229 — de 12 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— *Renova o Decreto n. 24.762, de 6 de abril de 1948.*

Decreto n. 28.325 — de 29 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de julho de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juventino José Rodrigues a pesquisar minério de ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.382 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

## OURO

— Autoriza o cidadão brasileiro José Dias da Silva a pesquisar minério de ouro no município de Jacobina, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.443 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Luís Oscar Tavares a pesquisar minério de ouro, no município de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.493 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Toledo de Paiva Azevedo a pesquisar ouro e associados no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.582 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Autoriza os cidadãos brasileiros Manoel Ferreira Guimarães e Júlio Mourão Guimarães a lavrar ouro no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.605 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Estefano dos Santos a pesquisar ouro e associados no município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.630 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de setembro de 1950.

— Autoriza a Empreza de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.634 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

## OURO

— Autoriza a Empreza de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.635 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Autoriza a Empreza de Mineração Tepequem Ltda. a lavrar diamante, ouro e associados no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.636 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

## P

## PANAIR DO BRASIL S. A.

— Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvençorar empresas de transporte aéreo.

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

## PATRÃO

Altera as carreiras de Patrão e Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Lei n. 1.189 — de 5 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Reproduzida no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Suprime cargo extinto.

(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n. 28.535 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

**PAUL J. CRISTOPH COMPANY**

Concede à sociedade anônima "Paul J. Christoph Company" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n. 28.533 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 28 de setembro de 1950.

**PEDRAS CORADAS**

Autoriza o cidadão brasileiro Can-dinho Zucoloto a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.324 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de julho de 1950.

**PEDRAS PRECIOSAS**

Autoriza José Muniz Otero a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.260 — de 15 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 22 de julho de 1950.

— Autoriza Adolf A. Milch a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.331 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de julho de 1950.

— Revoga o Decreto n. 12.710, de 24 de junho de 1948.

Decreto n. 28.430 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de julho de 1950.

— Revoga o Decreto n. 4.749, de 5 de outubro de 1939.

Decreto n. 28.431 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 29 de julho de 1950.

— Autoriza José de Souza Brandão a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.432 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de agosto de 1950.

**PEDRAS PRECIOSAS**

— Revoga o Decreto n. 11.995, de 19 de março de 1943.

Decreto n. 28.486 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de agosto de 1950.

— Revoga o Decreto n. 20.169, de 10 de dezembro de 1945.

Decreto n. 28.487 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de agosto de 1950.

— Autoriza Benedito Antônio de Sousa a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.507 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza Said Samou Salomão a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.508 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza Geraldo Viana a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.509 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de agosto de 1950.

— Revoga o Decreto n. 17.277, de 30 de novembro de 1944.

Decreto n. 28.510 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza Alfredo de Araújo Granja a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.531 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 14 de setembro de 1950.

— Revoga o Decreto n. 5.151, de 18 de janeiro de 1940.

Decreto n. 28.666 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de setembro de 1950.

## PETRÓLEO

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques de Sousa a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Castro, Estado do Paraná.*

Decreto n. 28.238 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

— Declara sem efeito a autorização de pesquisa outorgada pelo Decreto n.º 25.641, de 6 de outubro de 1948.

Decreto n. 28.433 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Bulhões Ramos a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santana e Crato, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.482 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Bulhões Ramos a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santana e Crato, comarca de Crato, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.483 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Dewi Virmond Taques a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Tibagi, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.625 — de 11 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

— Inclui o gás liquefeito de petróleo no regime estatuído pelo Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939.

Decreto n. 28.670 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

## PENSÃO

*Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1949.*

Lei n. 1.161 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de julho de 1950.

— Estabelece normas para a apensantadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

Lei n. 1.162 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de julho de 1950.

— Restabelece o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 1.544, de 1939, tornando-o extensivo às filhas dos veteranos, de que trata o art. 30 da Lei n. 488, de 1948.

Lei n. 1.159 — de 7 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

— Concede pensão ao Professor Lindolfo Gomes.

Lei n. 1.173 — de 9 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

— Concede pensão mensal à viúva de Francisco Tito de Sousa Reis.

Lei n. 1.194 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

— Concede pensão especial aos herdeiros do 2.º Tenente da Arma de Cavalaria Francisco de Paula Bueno.

Decreto n. 28.355 — de 10 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de julho de 1950.

## PESQUISAS

— Ver o nome do elemento pesquisado.

## PLANO SALTE

*Modifica o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n. 28.225, de 12 de junho de 1950.*

Decreto n. 28.423 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de julho de 1950.

**PLANO SALTE**

— Cria a Comissão de Industrialização do Xisto Bituminoso e dá outras providências.

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de setembro de 1950.

**PODER JUDICIÁRIO**

— Abertura de créditos. Ver: Crédito adicional e Crédito suplementar.

**POLÍCIA MILITAR**

Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.

Lei n. 1.195 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**PONTES INTERNACIONAIS**

Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quarai.

Lei n. 1.138 — de 19 de junho de 1950.

Retificada no D. O. — de 10 de julho de 1950.

— Promulga o Convênio para construção da Ponte Internacional Quarai-Artigas, entre o Brasil e o Uruguai, firmado na cidade de Quarai, a 22 de maio de 1947.

Decreto n. 28.335 — de 5 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

**PORTOS**

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à conclusão das obras do Porto de Mucuripe, Estado do Ceará.

Lei n. 1.160 — de 20 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**PORTOS**

— Aprova novo orçamento para construção do cais número 3 e parte do de número 4 do porto de São Francisco do Sul.

Decreto n. 28.450 — de 31 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Aprova projeto, memória justificativa, composição de preços unitários e orçamento para um prolongamento e obras complementares no porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.468 — de 5 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de agosto de 1950.

— Aprova orçamento complementar para obras de prolongamento da Avenida Jequitaiá, no porto da Bahia.

Decreto n. 28.673 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

**PRAZOS**

Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.

Lei n. 1.183 — de 28 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

**PREFEITURAS**

Revalida a autorização concedida pelo Decreto n. 4.498, de 9 de agosto de 1939, à Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água, situada no rio Sato, no município de Caçapava do Sul.

Decreto n. 27.070 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de setembro de 1950.

## PREFEITURAS

— Revalida o Decreto n. 24.817, de 14 de abril de 1948, que outorgou à Prefeitura Municipal de Tarumirim concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Caratinga, município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.351 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

— Declara caduca a concessão outorgada à Companhia Industrial e Agrícola Jacucaanga.

Decreto n. 28.476 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

— Declara caduco o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a Empresa Luz e Força Elétrica de Capivari.

Decreto n. 28.477 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de agosto de 1950.

— Revalida, com modificações o Decreto n. 21.050, de 3 de maio de 1946, que outorgou à Prefeitura Municipal de Capelinha concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do ribeirão Fanadinho.

Decreto n. 28.543 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

— Declara a caducidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a firma Júlio da Silva & Companhia.

Decreto n. 28.549 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

## PREFEITURAS

— Declara de utilidade pública a área de terra necessária ao aproveitamento de energia hidráulica, cuja concessão foi outorgada à Prefeitura Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, e autoriza a mesma a promover sua desapropriação.

Decreto n. 28.663 — de 21 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de setembro de 1950.

## PRÊMIOS

Autoriza a concessão de prêmio ao agrônomo Pedrito Silva, pelos relevantes trabalhos científicos executados no combate biológico à traça do cacau.

Lei n. 1.168-A — de 5 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de agosto de 1950.

— Autoriza a concessão de menções honrosas a empregados e empregadores e dá outras providências.

Decreto n. 28.527 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de agosto de 1950.

## PRESCRIÇÃO

Releva prescrição de dívida que tem a União com o sargento músico reformado do Exército Veridiano Freire do Rego Barros.

Lei n. 1.179 — de 12 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dá providências para o cumprimento da Lei n. 1.136, de 19 de junho de 1950.

Decreto n. 28.412 — de 24 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de julho de 1950.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Torna extensivo aos servidores das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites o regime de benefícios de família do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Decreto n. 28.598 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projeto e orçamento para desobstrução do rio Espinhara, no local da ponte ferroviária da linha de Patos a Campina Grande, da Rede de Viação Cearense.

Decreto n. 28.392 — de 18 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois trechos no prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

Decreto n. 28.417 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

— Aprova novo orçamento para construção do cais n.º 3 e parte do de n.º 4, do pôrto de São Francisco do Sul.

Decreto n. 28.450 — de 31 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de agosto de 1950.

— Aprova projeto, memória justificativa, composição de preços unitários e orçamento para um prolongamento e obras complementares no pôrto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 28.468 — de 5 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de agosto de 1950.

— Retifica o Decreto n. 27.911, de 24 de março de 1950.

Decreto n. 28.569 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 31 de agosto de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

— Aprova projetos e orçamentos para a construção dos 4.º, 5.º e 6.º trechos da ligação ferroviária Ubaíba-Jequié-Contendas, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.596 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para a construção de uma nova casa destinada a segundo pernoite do pessoal da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.696 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

## PROMOÇÕES

Acrescenta inciso ao art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 8.261, de 20 de novembro de 1941.

Decreto n. 28.354 — de 8 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Altera a redação de dispositivos do Regulamento de Promoções para os oficiais da Força Aérea Brasileira.

Decreto n. 28.617 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

## PROTOCOLOS

Promulga a Convenção da Organização Meteorológica Mundial e o Protocolo relativo à Espanha, firmados em Washington, a 11 de outubro de 1947.

Decreto n. 28.074 — de 4 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

## PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

## Q

### QUADROS

— Ver a denominação do órgão a que pertencem.

### QUARTZITO

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar quarteto e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.282 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mário Begliomini a lavrar jazida de areia, argila, quarteto e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.344 — de 7 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Artur Ramos da Silva Júnior a lavrar quartzito e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.516 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar quarteto e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.521 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

### QUARTZO

Renova o Decreto n. 23.958, de 29 de outubro de 1947.

Decreto n. 28.150 — de 24 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza a cidadão brasileiro Cleomar Carneiro da Cunha Marinho a lavrar mica, tantalita, quartzo, granada e associados no município de Quixadá, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.198 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.281 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.283 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.285 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Teófilo Ferreira do Nascimento a lavrar quartzo e associados, no município de Paraopeba, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.384 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

**QUARTZO**

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Parolin Júnior, a lavrar quartzo, no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.580 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**R****RÁDIO CATURITÉ LIMITADA**

Outorga concessão à Rádio Caturité Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Decreto n. 28.540 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de agosto de 1950.

**RÁDIO CLUBE DE SANTOS**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Santos, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 28.606 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**RÁDIO CLUBE DO PARÁ S. A.**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Belém, Estado do Pará.

Decreto n. 28.365 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**RÁDIO RIO LIMITADA**

Outorga concessão à "Rádio Rio Limitada" para estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora em frequência modulada.

Decreto n. 28.607 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**RÁDIO SOCIEDADE ANÔNIMA MAYRINK VEIGA**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Anônima Mayrink Veiga, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 28.595 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

**RÁDIO CULTURA DE FEIRA DE SANTANA, LIMITADA**

Outorga concessão à Rádio Cultura de Feira de Santana, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.367 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

**RADIODIFUSÃO**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Belém, Estado do Pará.

Decreto n. 28.365 — de 11 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

— Outorga concessão à Empresa "Jornal do Comércio S.A.", com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para estabelecer, nessa cidade, uma estação radiodifusora em frequência modulada.

Decreto n. 28.391 — de 18 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de agosto de 1950.

— Outorga concessão à Rádio Caturité Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Decreto n. 28.540 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 24 de agosto de 1950.

**RADIODIFUSÃO**

— Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Anônima Mayrink Veiga, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 28.595 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de setembro de 1950.

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Santos para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n. 28.606 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Outorga concessão à "Rádio Rio Limitada" para estabelecer, nesta Capital, uma estação radiodifusora em frequência modulada.

Decreto n. 28.607 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

**RECONHECIMENTO DE CURSOS**

— Ver: *Escolas e Faculdades*.

**RÉDE DE VIAÇÃO CEARENSE**

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Rêde de Viação Cearense, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n. 28.364 — de 11 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para desobstrução do rio Espinhara, no local da ponte ferroviária da linha de Patos a Campina Grande, da Rêde de Viação Cearense.

Decreto n. 28.392 — de 18 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 20 de julho de 1950.

**RÉDE MINEIRA DE VIAÇÃO**

Reconhece o excesso de despesas feitas pela Rêde Mineira de Viação com a construção de 10 carros de correio e bagagem.

Decreto n. 28.676 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

**REFINARIA DE PETRÓLEO**

Declara a utilidade pública da desapropriação dos imóveis que menciona, situados no município de Cubatão, Estado de São Paulo, e necessários à instalação da Refinaria de Petróleo, de 45.000 barris diáários.

Decreto n. 28.481 — de 10 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de agosto de 1950.

**REFORMA**

Dispõe sobre a reforma dos oficiais julgados incapazes para o serviço militar.

Lei n. 1.195 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**REGIMENTO DE INFANTARIA**

(14.º)

Cria o estandarte-distintivo para o 14.º Regimento de Infantaria.

Decreto n. 28.320 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de julho de 1950.

**REGIMENTOS**

Altera a redação do art. 9.º do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n. 19.476, de 21 de agosto de 1945.

Decreto n. 28.552 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

## REGULAMENTOS

Estende aos irmãos menores incapazes as vantagens prescritas no Regulamento aprovado pelo Decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

Lei n. 1.161 — de 22 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de julho de 1950.

— Altera a redação do art. 2º do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto número 22.070, de 10 de novembro de 1932.

Decreto n. 28.334 — de 4 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 6 de julho de 1950.

— Altera a redação da alínea "d" do § 2º do art. 44 do Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais.

Decreto n. 28.341 — de 6 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

— Acrescenta inciso ao art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.261, de 20 de novembro de 1941.

Decreto n. 28.354 — de 8 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de julho de 1950.

— Introduz alterações no Regulamento para a Escola Militar de Resende.

Decreto n. 28.356 — de 10 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de julho de 1950.

— Aprova modificações referentes ao Regulamento para as Escolas Preparatórias.

Decreto n. 28.409 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de agosto de 1950.

## REGULAMENTOS

— Modifica o Regulamento da Comissão Técnica de Orientação Sindical.

Decreto n. 28.410 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

— Aprova Regulamento para a Comissão do Imposto Sindical.

Decreto n. 28.411 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

— Regulamenta a Lei n. 1.110-A, de 24 de maio de 1950.

Decreto n. 28.424 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Regulamenta o uso dos carros oficiais.

Decreto n. 28.425 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

— Dá nova redação ao art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937.

Decreto n. 28.489 — de 12 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 16 de agosto de 1950.

— Acrescenta mais um parágrafo ao art. 87 do Decreto n. 2.524, de 19 de março de 1938.

Decreto n. 28.526 — de 21 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 23 de agosto de 1950.

— Aprova o Regulamento para a XVII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados a realizar-se na capital do Estado de Minas Gerais, no corrente ano.

Decreto n. 28.544 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de setembro de 1950.

## REGULAMENTOS

— Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.401, de 16 de dezembro de 1941.

Decreto n. 28.553 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

— Altera a redação de dispositivos do Regulamento de Promoções para os oficiais da Fôrça Aérea Brasileira.

Decreto n. 28.617 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

— Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.

Decreto n. 28.624 — de 11 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Altera o disposto no n. 40 do artigo 55 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais.

Decreto n. 28.626 — de 12 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de setembro de 1950.

— Modifica dispositivos do Regulamento da Caixa de Amortização.

Decreto n. 28.662 — de 20 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de setembro de 1950.

— Dá nova redação ao art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, e determina outras providências.

Decreto n. 28.701 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de setembro de 1950.

## RELOTAÇÃO

— Ver a denominação do órgão a que se refere.

## REPRÉSAS

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à formação da represa da barragem de derivação denominada "Serraria", no Município de Pentecoste, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.675 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

## ROCHAS BETUMINOSAS

Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Francisco Calarge, pelo decreto n. 23.587, de 1 de setembro de 1947, para lavrar jazida de rochas betuminosas — classe IX — no município de Maraú, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.678 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

## S

## S. A. NAMBEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA

Converte o regime de administração federal da firma S. A. Nambei Tochi Kabushiki Kaisha no de fiscalização.

Decreto n. 28.599 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

## SAL

Dispõe sobre a fixação de cotas para os Estados produtores de sal.

Lei n. 1.159 — de 20 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 22 de julho de 1950.

### SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

*Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.*

Decreto n. 28.624 — de 11 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

### SALÁRIO-FAMÍLIA

*Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei n. 438, de 15 de novembro de 1948.*

Lei n. 1.149 — de 30 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 10 de julho de 1950.

### SELOS

*Autoriza o Poder Executivo por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a emitir selos postais comemorativos do bi-centenário de Tiradentes.*

Lei n. 1.197 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

### SEGUROS

*Altera a redação do art. 2º do Decreto n. 27.609, de 20 de dezembro de 1949.*

Decreto n. 28.565 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

— *Cassa a autorização concedida à Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense, com sede nesta Capital, para funcionar na República.*

Decreto n. 28.620 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

### SENADO

— Ver: Congresso Nacional.

### SERPENTINITO

*Autoriza o cidadão brasileiro Enrico Guarneri a pesquisar granito e serpentinito no Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.203 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

### SERVENTUÁRIOS

*Estende os benefícios decorrentes do § 2º do art. 1º da Lei n. 200, de 1947, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, até 1936, aposentados antes da citada lei.*

Lei n. 1.193 — de 6 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

### SERVIÇO MILITAR

*Altera a Lei do Serviço Militar.*

Lei n. 1.200 — de 16 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 20 de setembro de 1950.

### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.*

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicada no D. O. — de 7 de julho de 1950.

— *Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.*

Lei n. 1.156 — de 12 de julho de 1950.

Publicada no D. O. — de 18 de julho de 1950.

### SERVICOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL LTDA.

*Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transportes aéreo.*

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**SILVA & MOUTINHO**

Concede a Silva & Moutinho autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 28.240 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

**SINDICALIZAÇÃO**

Modifica o Regulamento da Comissão Técnica de Orientação Sindical.

Decreto n. 28.410 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

— Aprova Regulamento para a Comissão do Imposto Sindical.

Decreto n. 28.411 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 1 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvençinar empresas de transporte aéreo.

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicada no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CIMENTO, MINERAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO "CIMIMAR"**

Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.281 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CIMENTO, MINERAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO "CIMIMAR"**

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar", a pesquisar quartzo, no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.283 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar quartzo no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.285 — de 21 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção "Cimimar" a pesquisar argila, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.440 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA "PULLMAN STANDARD CAR EXPORT CORPORATION"**

Revoga os Decretos que conferiram à Sociedade Anônima "Pullman Standard Car Export Corporation" autorização para funcionar na República.

Decreto n. 28.291 — de 22 de junho de 1950.

Retificado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE BENEFICENTE MONTEPIO DOS ARTISTAS**

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas.

Lei n. 1.152 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LIMITADA**

*Renova o Decreto n. 24.667, de 13 de março de 1948.*

Decreto n. 28.511 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE UROLOGIA**

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio concedido à Sociedade Brasileira de Urologia.*

Decreto n. 28.616 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de setembro de 1950.

**SOCIEDADE CONSTRUTORA COMERCIAL JORGENTIL LTDA.**

*Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.192.245,00, para ocorrer ao pagamento do reajusteamento de preços das obras executadas na Vila dos Sargentos, na capital da Bahia, pela Sociedade Construtora Comercial Jorgentil Limitada.*

Decreto n. 28.333 — de 1 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 4 de julho de 1950.

**SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BIGUÁ LIMITADA**

*Concede à Sociedade de Mineração Biguá Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.639 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 26 de setembro de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 27 de setembro de 1950.

**SOCIEDADE DE MINERAÇÃO PITANGUI LTDA.**

*Concede à Sociedade de Mineração Pitangui Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.454 — de 1 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 23 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE DE MINERAÇÃO VELOSO FILHO & CIA.**

*Revoga o Decreto n. 24.248, de 23 de dezembro de 1947.*

Decreto n. 28.231 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 20 de julho de 1950.

**SOCIEDADE MINERADORA CAPIXABA LTDA.**

*Concede à Sociedade Mineradora Capixaba Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.438 — de 28 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 3 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE MINERADORA PONTA DA SERRA LIMITADA**

*Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra Limitada a lavrar gipsita no município de Araripina, Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.437 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 24 de agosto de 1950.

**SOCIEDADE MINÉRIOS GERAIS LIMITADA**

*Autoriza a Sociedade Minérios Gerais Limitada a pesquisar berilo e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.579 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 12 de setembro de 1950.

**SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

*Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes.*

Lei n. 1.147 — de 25 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 7 de julho de 1950.

**SUBVENÇÕES**

— Ver o nome da entidade subvenzionada.

**SÚDITOS DO EIXO**

*Converte o regime de administração federal da firma S. A. Nambei Tochi Kabushiki Kaisha no de fiscalização.*

Decreto n. 28.599 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Exclui do regime de liquidação a firma Arens & Lanzen, com sede em Vitoria, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Decreto n. 28.671 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de setembro de 1950.

**"SUL AMÉRICA" COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida.*

Decreto n. 28.590 — de 1 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de setembro de 1950.

Retificado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

**SUN INSURANCE OFFICE LIMITED**

*Aprova alterações introduzidas nos estatutos da San Insurance Office Limited.*

Decreto n. 28.246 — de 13 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 1 de setembro de 1950.

**SUPRESSÃO DE CARGOS**

— Ver o nome do cargo suprimido.

**T****TABELAS**

— Ver o nome do órgão a que se refere a tabela.

**TALCO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Aníbal Ribeiro Dantas a pesquisar talco e associados no município de Castro, Estado do Paraná.*

Decreto n. 28.230 — de 12 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alexandre Niven Brown a pesquisar talco, magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.383 — de 17 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.470 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.471 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados, no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.472 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de agosto de 1950.

**TALCO**

— Autoriza a empréesa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.473 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza a empréesa de mineração Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.474 — de 12 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 12 de setembro de 1950.

— Autoriza Magnesita S. A. a lavrar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.475 — de 8 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Barros Filho a pesquisar talco e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de S. Paulo.

Decreto n. 28.494 — de 14 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco, amianto e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.604 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de setembro de 1950.

**TANTALITA**

Autoriza a cidadã brasileira Cleomar Carneiro da Cunha Marinho a lavrar mica, tantalita, quartzo, granada e associados no município de Quixadá, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.198 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

**TANTALITA**

— Autoriza a cidadã brasileira Maria Alzira Resende Portela a pesquisar tantalita, no município de Alto do Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.631 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de setembro de 1950.

**TAREFEIROS**

— Ver: Extranumerários.

**TAXAS**

— Ver: Importação.

**TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO**

Altera a carreira de Técnico de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Decreto n. 28.558 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 30 de agosto de 1950.

**TÉCNICO DE LABORATÓRIO**

Suprime cargo provisório.  
(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 28.681 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de setembro de 1950.

**TERRENOS DE MARINHA**

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescimento de Marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 27.622 — de 23 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescimento de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 27.955 — de 30 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de julho de 1950.

## TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.217 — de 9 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 28.295 — de 26 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona situado na Capital da República.

Decreto n. 28.396 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de julho de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil dos terrenos de acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital da República.

Decreto n. 28.398 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de uma parte ideal de terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.530 — de 22 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de setembro de 1950.

— Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.611 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de setembro de 1950.

## TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.648 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 2 de outubro de 1950.

## TESOUREIRO

Suprime cargo extinto.  
(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n. 28.534 — de 23 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 25 de agosto de 1950.

## TESOUREIRO-AUXILIAR

Suprime cargo extinto.  
(M.F. — Q.S.).

Decreto n. 28.394 — de 20 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 22 de julho de 1950.

## THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY LIMITED

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado a auxiliar a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" no aumento dos ordenados dos seus empregados.

Lei n. 1.180 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 19 de agosto de 1950.

— Ver, também: Great Western of Brazil Railway Co. Ltd.

## THE HOME INSURANCE COMPANY

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da The Home Insurance Company.

Decreto n. 28.116 — de 11 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 29 de julho de 1950.

**"THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK"**

*Autoriza instalação de agência de banco estrangeiro.*

Decreto n. 28.330 — de 30 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

**THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LTD.**

*Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à execução das obras de ampliação a que se refere o Decreto n. 22.008, de 29 de outubro de 1946, e autoriza a The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Limited, a promover a desapropriação das mesmas.*

Decreto n. 28.193 — de 7 de junho de 1950.

Publicado no D. O. — de 5 de julho de 1950.

Retificado no D. O. — de 27 de julho de 1950.

**TIRADENTES**

*Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a emitir selos postais comemorativos do bi-centenário de Tiradentes.*

Lei n. 1.197 — de 9 de setembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 15 de setembro de 1950.

**TRANSPORTES AÉREOS**

*Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.*

Lei n. 1.181 — de 17 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 21 de agosto de 1950.

— promulga o acôrdo sóbre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Suíça, firmado em Berna, a 10 de agosto de 1948.

Decreto n. 27.950 — de 29 de março de 1950.

Publicado no D. O. — de 8 de julho de 1950.

**TRANSPORTES AÉREOS**

— Promulga o acôrdo sóbre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado no Rio de Janeiro, a 31 de outubro de 1946.

Decreto n. 28.523 — de 18 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. — de 26 de agosto de 1950.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Abre, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 384.183,30, para o fim que específica.*

Decreto n. 28.612 — de 8 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de setembro de 1950.

**U**

**USINA FÔRCA E LUZ DE COQUEIRAL S. A.**

*Outorga à Usina Fôrça e Luz de Coqueiral S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica duma queda d'água situada no Rio do Cachoeirão, município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.134 — de 16 de maio de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de agosto de 1950.

Retificado no D. O. — de 9 de setembro de 1950.

**USO DOS CARROS OFICIAIS**

— Ver: *Carros Oficiais.*

**V**

**VENCIMENTOS**

*Altera o art. 2º do Decreto número 26.258, de 27 de janeiro de 1949.*

Decreto n. 28.379 — de 15 de julho de 1950.

Publicado no D. O. — de 17 de julho de 1950.

**VENCIMENTOS**

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal de Alagoas.*

Decreto n. 28.594 — de 2 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 9 de setembro de 1950.

**VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DOS MÍNIMOS DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**

*Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.*

Lei n. 1.199 — de 14 de setembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 16 de setembro de 1950.

**VETERANOS DO PARAGUAI**

*Restabelece o disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 1.544, de 1939, tornando-o extensivo às filhas dos veteranos, de que trata o art. 30 da Lei n. 488, de 1948.*

Lei n. 1.169 — de 7 de agosto de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 10 de agosto de 1950.

**VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL**

*Aprova cláusulas para revisão do contrato de arrendamento da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.418 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 27 de julho de 1950.

Retificado no *D. O.* — de 17 de agosto de 1950.

**VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO**

*Retifica o Decreto n. 27.911, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.569 — de 29 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 31 de agosto de 1950.

**VIAGENS AO EXTERIOR**

*Altera dispositivos do Decreto número 27.918, de 24 de março de 1950.*

Decreto n. 28.588 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 2 de setembro de 1950.

**X****XISTO BETUMINOSO**

*Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso e dá outras providências.*

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 19 de setembro de 1950.

**Z****ZORTEA & COMPANHIA LIMITADA**

*Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Zortea & Companhia Limitada.*

Decreto n. 28.322 — de 29 de junho de 1950.

Publicado no *D. O.* — de 11 de julho de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**COLEÇÃO DAS LEIS**  
DE 1950 — VOLUME VII  
**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**  
LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

# ÍNDICE

dos

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1950

	Págs.		Págs.
Emenda n.º 1 — Ao art. 26, § 3.º, da Constituição. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-12-50.....	3	N.º 62 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de dezembro de 1950 .....	6
N.º 52 — Decreto Legislativo, de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-10-50 .....	3	N.º 63 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de dezembro de 1950 .....	7
N.º 53 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-10-50 .....	4	Lei n.º 1.203 — <i>Fazenda</i> — De 19 de outubro de 1950 — Concede isenção de direitos para material importado pela Rádio Mayrinck Veiga S. A., do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-10-50 .....	7
N.º 54 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de outubro de 1950 .....	4	Lei n.º 1.204 — <i>Viação</i> — <i>Fa- zenda</i> — De 21 de outubro de 1950. — Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito es- pecial para pagamento de diá- rias. Pub. no <i>D. O.</i> de 25 de outubro de 1950 .....	7
N.º 55 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de outubro de 1950 .....	4	Lei n.º 1.205 — <i>Fazenda</i> — De 24 de outubro de 1950 — Ex- clui os automóveis dos objetos enumerados como bagagem de passageiros, na Tarifa das Al- fândegas. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-10-1950 .....	8
N.º 56 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de outubro de 1950 .....	4	Lei n.º 1.206 — <i>Fazenda</i> — De 24 de outubro de 1950 — Abre ao Poder Judiciário cré- dito especial para pagamento de gratificação de representa- ção. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de outubro de 1950 .....	8
N.º 57 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 11 de novembro de 1950 .....	5		
N.º 58 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 11 de novembro de 1950 .....	5		
N.º 59 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 16 de novembro de 1950 .....	5		
N.º 60 — Decreto Legislativo de 1950. — Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de dezembro de 1950 .....	6		
N.º 61 — Decreto Legislativo de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de dezembro de 1950. Ret. no <i>D. O.</i> de 19-12-50 .....	6		

Págs.	Págs.
Lei n.º 1.207 — <i>Justiça</i> — De 25 de outubro de 1950 — Dispõe sobre o direito de reunião. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de outubro de 1950 .....	“Campanha pela Biblioteca do Alfabetizado”. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-50 .....
8 Lei n.º 1.208 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 25 de outubro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial destinado a aquisição de granadas. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-10-50 .....	11
Lei n.º 1.209 — <i>Guerra</i> — De 25 de outubro de 1950 — Inclui na Reserva do Exército as enfermeiras que participaram das operações de guerra, dentro do setor de sua especialidade, junto à Fôrça Expedicionária Brasileira. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-10-50 .....	9
Lei n.º 1.210 — <i>Guerra</i> — De 25 de outubro de 1950 — Dá nova redação ao § 1.º do Art. 4.º da Lei n.º 231, de 6 de fevereiro de 1948, que restabelece os quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências. Publicada no <i>D. O.</i> de 30 de outubro de 1950 .....	11
Lei n.º 1.211 — <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — De 25 de outubro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-11-50 .....	9
Lei n.º 1.212 — <i>Fazenda</i> — De 26 de outubro de 1950 — Autoriza o Departamento Nacional do Café, em liquidação, a adquirir títulos da Dívida Pública Federal, para os fins que menciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-11-1950 .....	10
Lei n.º 1.213 — <i>Justiça</i> — De 27 de outubro de 1950 — Declara de utilidade pública a associação civil denominada	Lei n.º 1.214 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 27 de outubro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a emitir selos postais em homenagem ao Padre Diogo Antônio Feijó. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-11-1950 .....
	11
	Lei n.º 1.215 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 27 de outubro de 1950 — Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-11-50 .....
	11
	Lei n.º 1.216 — <i>Fazenda</i> — De 28 de outubro de 1950 — Dispõe sobre a organização da Casa da Moeda, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-11-1950 .....
	12
	Lei n.º 1.217 — <i>Fazenda</i> — De 28 de outubro de 1950 — Concede pensão especial à viúva do Engenheiro Jerônimo Emiliano da Silva. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-11-1950 .....
	10
	Lei n.º 1.218 — <i>Fazenda</i> — De 28 de outubro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-11-1950 .....
	20
	Lei n.º 1.219 — <i>Trabalho</i> — De 28 de outubro de 1950 — Altera a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-11-1950 .....
	20
	Lei n.º 1.220 — <i>Exterior</i> — De 28 de outubro de 1950 — Dispõe sobre a estrutura e a remuneração da carreira de Di-

Págs.	Págs.		
plomata e da outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 1 de novembro de 1950 .....	22	Lei n.º 1.227 — <i>Fazenda</i> — De 11 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-11-50 .....	26
<b>Lei n.º 1.221 — Aeronáutica — De 1 de novembro de 1950 — Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F.A.B. de oficiais da reserva de 2.ª classe da Aeronáutica. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-11-50. Reprd. no <i>D. O.</i> de 28-11-50. Ret. no <i>D. O.</i> de 29-11-50 .....</b>	<b>23</b>	<b>Lei n.º 1.228 — <i>Fazenda</i> — De 11 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário, em refôrço da verba que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-11-50 .....</b>	<b>27</b>
<b>Lei n.º 1.222 — <i>Fazenda</i> — De 1 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-11-50 .....</b>	<b>23</b>	<b>Lei n.º 1.229 — <i>Viação — Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1950 — Altera as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-11-1950 .....</b>	<b>27</b>
<b>Lei n.º 1.223 — <i>Fazenda</i> — De 1 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-11-50 .....</b>	<b>24</b>	<b>Lei n.º 1.230 — <i>Exterior — Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério das Relações Exteriores, para pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-11-1950 .....</b>	<b>68</b>
<b>Lei n.º 1.224 — <i>Exterior — Fazenda</i> — De 4 de novembro de 1950 — Dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-11-50 .....</b>	<b>24</b>	<b>Lei n.º 1.231 — <i>Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 30.705,00, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento das despesas que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-11-1950 .....</b>	<b>68</b>
<b>Lei n.º 1.225 — <i>Fazenda</i> — De 7 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 2.167.894,00, para ocorrer às despesas com o fornecimento de notas de papel moeda. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-11-1950 .....</b>	<b>26</b>	<b>Lei n.º 1.232 — <i>Viação — Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1950 — Estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios da Lei número 272, de 10 de abril de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de novembro de 1950 .....</b>	<b>68</b>
<b>Lei n.º 1.226 — <i>Exterior — Fazenda</i> — De 11 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim. Pub. no <i>D. O.</i> de 16-11-50 .....</b>	<b>26</b>	<b>Lei n.º 1.233 — <i>Exterior — Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito</b>	

	Págs.	Págs.	
especial para pagamento de contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-11-50 .....	68	der Judiciário, do crédito especial de Cr\$ 108.000,00, para o fim que especifica. Publicada no <i>D. O.</i> de 22 de novembro de 1950 .....	72
Lei n.º 1.234 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> — De 14 de novembro de 1950 — Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de novembro de 1950 .....	69	Lei n.º 1.239-A — <i>Trabalho</i> — De 20 de novembro de 1950 — Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de novembro de 1950 .....	72
Lei n.º 1.235 — <i>Fazenda</i> — De 14 de novembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela empresa "Indústria e Comércio de Minérios S. A. ICOMI". Pub. no <i>D. O.</i> de 17-11-50 .....	70	Lei n.º 1.240 — <i>Justiça — Fazenda</i> — De 19 de novembro de 1950 — Concede pensão especial a Irene Ramos Bordalo e Sérgio Ramos Bordalo, viúva e filho menor de Heitor Cerqueira Bordalo. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de novembro de 1950 .....	72
Lei n.º 1.236 — <i>Fazenda</i> — De 15 de novembro de 1950 — Dispõe sobre o Quadro de Despachantes da Recebedoria Federal, em São Paulo. Publicada no <i>D. O.</i> de 20 de novembro de 1950 .....	71	Lei n.º 1.240-A — <i>Fazenda — Viação</i> — De 20 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento do descenso semanal remunerado aos funcionários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Publicada no <i>D. O.</i> de 27-11-50 .....	73
Lei n.º 1.237 — <i>Educação — Fazenda</i> — De 15 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, dos créditos especiais de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00 para os fins que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-11-50 .....	71	Lei n.º 1.241 — <i>Fazenda</i> — De 21 de novembro de 1950 — Retifica o quadro que acompanha a Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-50 .....	73
Lei n.º 1.238 — <i>Justiça</i> — De 17 de novembro de 1950 — Considera de utilidade pública a Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepra, no Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de novembro de 1950 .....	71	Lei n.º 1.242 — <i>Fazenda</i> — De 21 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas ocorridas em 1948 e 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-1950 .....	73
Lei n.º 1.239 — <i>Fazenda</i> — De 18 de novembro de 1950 — Autoriza a abertura, ao Po-	71	Lei n.º 1.243 — <i>Fazenda</i> — De 25 de novembro de 1950 — Modifica a redação dos ns. 2 e 3 do art. 4º da Lei n.º 641, de 27 de fevereiro de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de novembro de 1950 .....	74
		Lei n.º 1.244 — <i>Fazenda</i> — De 25 de novembro de 1950	74

Págs.		Págs.	
— Concede isenção de direitos para material importado pela Empresa Fôrça e Luz Alegre-Veado S.A. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de novembro de 1950 .....	74	Lei n.º 1.251 — <i>Justiça</i> — De 2 de dezembro de 1950 — Reconhece como associação de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Medicina. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-12-50 .....	80
Lei n.º 1.245 — <i>Agricultura</i> — De 28 de novembro de 1950 — Cria cargo em comissão no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-11-1950. Reprod. no <i>D. O.</i> de 1-12-50 .....	75	Lei n.º 1.252 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 2 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a promoção dos Primeiros Tenentes da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. — Publicada no <i>D. O.</i> de 6 de dezembro de 1950 .....	80
Lei n.º 1.246 — <i>Guerra</i> — De 30 de novembro de 1950 — Reestrutura o Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-11-1950 .....	75	Lei n.º 1.253 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 2 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr\$ 23.200.252,40 e do crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 5 de dezembro de 1950 .....	81
Lei n.º 1.247 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 30 de novembro de 1950 — Dispõe sobre a concessão de gratificação pela distribuição do carvão nacional e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-12-50 ..	76	Lei n.º 1.254 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 4 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de dezembro de 1950 .....	82
Lei n.º 1.248 — <i>Fazenda</i> — De 30 de novembro de 1950 — Dispõe sobre a remuneração pelos certificados referidos no Art. 23 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-12-50 .....	77	Lei n.º 1.255 — <i>Agricultura</i> — De 4 de dezembro de 1950 — Modifica o art. 2.º da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de dezembro de 1950 .....	87
Lei n.º 1.249 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 1 de dezembro de 1950 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1951. Pub. no <i>D. O. Supl.</i> de 12-12-50....	78	Lei n.º 1.256 — <i>Fazenda</i> — De 4 de dezembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a cancelar os termos de responsabilidade relativos à importação de animais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de dezembro de 1950 .....	87
Lei n.º 1.250 — <i>Fazenda</i> — <i>Trabalho</i> — De 2 de dezembro de 1950 — Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 4-12-1950 .....	80	Lei n.º 1.256-A — <i>Fazenda</i> — De 4 de dezembro de 1950 — Uniformiza o tipo das estampilhas do impôsto do sêlo e do papel selado. Publicada no <i>D. O.</i> de 12-12-50 .....	87

	Págs.		Págs.
Lei n.º 1.257 — Guerra — Fazenda — De 5 de dezembro de 1950 — Concede melhoria de pensão ao ex-integrante da F.E.B., Flávio Gomes da Câmara. Pub. no D. O. do 8 de dezembro de 1950 ....	88	de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a construção do trecho da linha férrea Blumenau-Itajaí. Publicada no D. O. de 7 de dezembro de 1950 .....	90
Lei n.º 1.258 — Exterior — Fazenda — De 5 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento ao Comitê Internacional Permanente Anticridiano. Pub. no D. O. de 8 de dezembro de 1950 ....	88	Lei n.º 1.264 — Aeronáutica — De 6 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a promoção e reforma do suboficial da Aeronáutica Luís de Góes. Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950 .....	91
Lei n.º 1.259 — Fazenda — De 5 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 11.400,00, para o fim que especifica. Pub. no D.O. de 8 de dezembro de 1950 .....	88	Lei n.º 1.265 — Fazenda — De 7 de dezembro de 1950 — Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contratado pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade. Pub. no D.O. de 9 de dezembro de 1950. Ret. no D.O. de 11-12-50 .....	91
Lei n.º 1.260 — Fazenda — De 5 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento de acréscimo de vencimentos concedido ao Auditor da 2.ª entrância da Justiça Militar, Francisco Anselmo Chagas. Publicada no D.O. de 8-12-50....	88	Lei n.º 1.266 — Justiça — De 8 de dezembro de 1950 — Declara feriados nacionais os dias que menciona. Publicada no D. O. de 12-12-50 .....	92
Lei n.º 1.261 — Fazenda — De 5 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura de crédito especial, ao Congresso Nacional, para ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de pavimentação das ruas do Jardim do Palácio Monroe. Pub. no D.O. de 8 de dezembro de 1950 .....	89	Lei n.º 1.267 — Marinha — Guerra — Aeronáutica — De 9 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935. Publicada no D.O. de 13-12-50 .....	93
Lei n.º 1.262 — Fazenda — De 6 de dezembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, os créditos que especifica. Publicada no D.O. de 7 de dezembro de 1950 ....	89	Lei n.º 1.268 — Educação — Fazenda — De 9 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Publicada no D.O. de 18 de dezembro de 1950 .....	93
Lei n.º 1.263 — Viação — Fazenda — De 6 de dezembro	90	Lei n.º 1.269 — Fazenda — De 9 de dezembro de 1950 — Concede pensão especial a	

Págs.	Págs.		
Benício Pereira da Silva. Publicada no <i>D. O.</i> de 18 de dezembro de 1950 .....	96	Lei n.º 1.276 — <i>Fazenda</i> — De 14 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, do crédito especial de Cr\$ 2.365,60 para o fim que especifica. Publicada no <i>D. O.</i> de 16-12-50..	104
Lei n.º 1.270 — <i>Justiça</i> — De 9 de dezembro de 1950 — Considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Dermatologia e Sifiligráfia. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de dezembro de 1950 .....	96	Lei n.º 1.277 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 14 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas de crédito especial para conclusão dos trabalhos de ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões - Goiânia. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1950 .....	105
Lei n.º 1.271 — <i>Fazenda</i> — De 9 de dezembro de 1950 — Retifica o Decreto-lei número 9.657, de 28 de agosto de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de dezembro de 1950 ....	97	Lei n.º 1.278 — <i>Viação</i> — <i>Trabalho</i> . — De 16 de dezembro de 1950 — Estende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e paraestatais os benefícios da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 20-12-50 ..	105
Lei n.º 1.272 — <i>Viação</i> — De 9 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre o serviço postal em localidades ainda não atendidas pelos Correios, e dá outras providências. Publicada no <i>D. O.</i> de 18-12-50 .....	100	Lei n.º 1.279 — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Abre, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — crédito suplementar e especial para pagamento de pessoal. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1950 .....	105
Lei n.º 1.272-A — <i>Viação</i> — De 12 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário. Publicada no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1950 .....	101	Lei n.º 1.280 — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$.. 264.800,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1950 .....	106
Lei n.º 1.273 — <i>Fazenda</i> — De 13 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, de crédito especial para pagamento de vencimentos. Pub. no <i>D.O.</i> de 15-12-1950 .....	103	Lei n.º 1.281 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Autoriza abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para despesa de tratamento nos EE. UU. da América do Norte, de Nair Viana Café. Publicada no <i>D.O.</i> de 18-12-50. 106	106
Lei n.º 1.274 — <i>Marinha</i> — De 13 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a inclusão no Quadro Permanente dos marítimos diaristas do Ministério da Marinha. Publicada no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-50 .....	104	Lei n.º 1.282 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro	
Lei n.º 1.275 — <i>Fazenda</i> — De 14 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Conselho de Imigração e Colonização, do crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 16-12-1950 .....	104		

	Págs.		Págs.
de 1950 — Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para pagamento à Viação Ferroviária do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-12-50 . . . . .	107	Lei n.º 1.289 — <i>Guerra</i> — De 20 de dezembro de 1950 — Extingue o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio. Publicada no <i>D.O.</i> de 22 de dezembro de 1950 . . . . .	114
Lei n.º 1.283 — <i>Agricultura — Educação</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de dezembro de 1950 . . . . .	108	Lei n.º 1.289-A — <i>Viação</i> — De 20 de dezembro de 1950 — Autoriza abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para o fim que especifica. Publicada no <i>D.O.</i> de 26 de dezembro de 1950 . . . . .	114
Lei n.º 1.284 — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Artes de São Paulo. Publicada no <i>D.O.</i> de 21-12-50 . . . . .	112	Lei n.º 1.290 — <i>Fazenda</i> — De 21 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação. Publicada no <i>D.O.</i> de 23 de dezembro de 1950 . . . . .	115
Lei n.º 1.285 — <i>Educação — Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1950 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Publicada no <i>D.O.</i> de 21-12-50 . . . . .	112	Lei n.º 1.291 — <i>Fazenda</i> — De 21 de dezembro de 1950 — Concede pensão especial a Jacira Guimarães de Almeida. Pub. no <i>D.O.</i> de 23 de dezembro de 1950 . . . . .	115
Lei n.º 1.286 — <i>Fazenda</i> — De 19 de dezembro de 1950 — Cria cargos de membro do Conselho Administrativo nas Caixas Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Publicada no <i>D.O.</i> de 20-12-50 . . . . .	113	Lei n.º 1.292 — <i>Fazenda</i> — De 23 de dezembro de 1950 — Concede pensão mensal ao Maestro Carlos Mesquita. Publicada no <i>D.O.</i> de 28 de dezembro de 1950 . . . . .	115
Lei n.º 1.287 — <i>Educação</i> — De 19 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre o preenchimento das vagas de técnico de laboratório do Ministério da Educação e Saúde. Publicada no <i>D.O.</i> de 22 de dezembro de 1950 . . . . .	113	Lei n.º 1.293 — <i>Fazenda</i> — De 27 de dezembro de 1950 — Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 28 de dezembro de 1950 . . . . .	116
Lei n.º 1.288 — <i>Viação — Fazenda</i> — De 20 de dezembro de 1950 — Autoriza o Poder Executivo a promover, pelos meios regulares, a encampação da rede ferroviária, concedida a The Leopoldina Railway Company Limited, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-1950 . . . . .	113	Lei n.º 1.294 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> — De 27 de dezembro de 1950 — Rectifica a Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949, que orça a Receita e fixa a Despesa para	116

Págs.	Págs.
1950. Pub. no <i>D.O.</i> de 28 de dezembro de 1950 ..... 162	— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas de manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças. Pub. no <i>D. O.</i> de 2 de janeiro de 1951.... 182
Lei n.º 1.295 — <i>Educação</i> — De 27 de dezembro de 1950 — Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de janeiro de 1951 ..... 180	Lei n.º 1.299 — <i>Fazenda</i> — De 28 de dezembro de 1950 — Concede pensão a Eunice Cardoso da Silveira e Mariana Cardoso Campos, irmãs do ex-Deputado Maurício Graccho Cardoso. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de janeiro de 1951 ..... 182
Lei n.º 1.296 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — De 27 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre o funcionamento das cadeiras de fisiologia das faculdades de medicina federais. Pub. no <i>D. O.</i> de 2-1-1951..... 181	Lei n.º 1.300 — <i>Justiça</i> — De 28 de dezembro de 1950 — Altera a Lei do Inquilinato. Publicada no <i>D.O.</i> de 28 de dezembro de 1950 ..... 183
Lei n.º 1.297 — <i>Fazenda</i> — De 28 de dezembro de 1950 — Retifica a Lei n.º 836, de 24 de setembro de 1949, que concedeu pensão a viúva e filho do engenheiro Raul Ribeiro da Silva e dá outras provisões. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de janeiro de 1951 ..... 182	Lei n.º 1.301 — <i>Justiça</i> — De 28 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Publicada no <i>D.O.</i> de 29 de dezembro de 1950..... 185
Lei n.º 1.298 — <i>Fazenda</i> — De 28 de dezembro de 1950	

Figuram neste volume os decretos-legislativos e as leis que, promulgados no 4.º trimestre de 1950, foram publicados no "Diário Oficial" até o 2.º dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1950

AS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

### EMENDA N.º 1, AO ART. 26, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO

Artigo único. O art. 26, § 3º, da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores”.

Congresso Nacional, em 26 de dezembro de 1950. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal; *José Augusto Bezerra de Medeiros*, Presidente, em exercício, da Câmara dos Deputados; *Georgino Avelino*, 1.º Secretário do Senado; *Bento Munhoz da Rocha*, 1.º Secretário da Câmara dos Deputados; *João Villasboas*, 2.º Secretário do Senado; *Osvaldo Studart Filho*, 2.º Secretário da Câmara dos Deputados; *Dário Cardoso*, 3.º Secretário do Senado; *Martiniano de Araújo*, 3.º Secretário da Câmara, em exercício; *Alfredo Neves*, 4.º Secretário do Senado, em exercício; *Antônio Martins*, 4.º Secretário da Câmara, em exercício.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 52, DE 1950

Art. 1º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 3 de junho de 1949, recusou registro ao termo de ajuste firmado, em 20 de abril de 1948, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Fraiman & Comp., da cidade do Recife, Estado de Pernambuco, para a construção de um armazém no pôrto de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 53, DE 1950

Art. 1º E' aprovada a decisão que o Tribunal de Contas adotou na sessão de abril de 1946 e manteve na de 20 de novembro desse ano, recusando registro à aposentadoria de Mercedes Daltro de Rosas, Enfermeira, classe I, do Ministério da Educação e Saúde, por ser o provento fixado inferior àquele a que a funcionária tem direito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 54, DE 1950

Art. 1º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 12 de julho de 1949, recusou registro ao contrato firmado, em 30 de julho de 1948, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Itacaré, no Estado da Bahia, para conservação e exploração pelo segundo contratante, das obras portuárias executadas pela União na sede do Município, bem como das executadas no Município de Poiri e outras que vierem a ser construídas em Itacaré.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 55, de 1950

Art. 1º E' mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 10 de junho de 1949, recusou registro ao contrato celebrado, em 25 de maio de 1948, entre a Sétima Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios e a firma José Velpato & Cia., para a venda de pinheiros existentes na área do Pôsto Indígena de Apucarana, no Estado do Paraná.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 56, de 1950

Art. 1º São mantidas as decisões por que o Tribunal de Contas, em sessões que se realizaram a 14 de março de 1947 e 15 de abril de 1949, re-

cusou registro à aposentadoria de Pedro Peres dos Santos, Escriturário, Classe D, do Quadro III, do Ministério da Marinha, por ser o provento fixado inferior àquele a que o funcionário tem direito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 57, de 1950

Art. 1º O Tribunal de Contas registrará o término de renovação de contrato celebrado, em 26 de fevereiro de 1949 entre o Ministério da Educação e Saúde e Crisanto Martins Filgueiras, para o desempenho por este da função de Chefe da Seção de Publicações do Instituto Nacional do Livro.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item IX, e art. 86, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 58, de 1950

Art. 1º São fixados os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1951 a 1956, em ..... Cr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 2º Perceberá também o Presidente da República, nesse período, uma verba de representação do valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1950.

NEREU RAMOS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu promulgo, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 59, DE 1950

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, um subsídio anual fixo de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), mais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão

a que comparecerem e uma ajuda de custo da importância de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

§ 1.º O subsídio, tanto na parte fixa como na variável, será pago, mensalmente, e a ajuda de custo em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento de cada sessão legislativa.

§ 2.º Os senadores e deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita em prosseguimento da sessão legislativa.

§ 3.º Aquêle que não comparecer às sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

Art. 2.º Os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância anual de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) respectivamente, e o vice-presidente do Senado Federal, a de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), importâncias essas que lhes serão pagas em duodecimos, a título de representação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de novembro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 60, de 1950

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada à 12 de agosto de 1949, determinou sob reserva o registro da concessão de reforma ao Tenente-Coronel Médico Sílio Pereira Lima, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 65, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 61, de 1950

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo de Migração firmado na cidade do Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1950, pelo Brasil e a Itália.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º da Constituição Federal e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 62, de 1950

Art. 1.º É o Tribunal de Contas autorizado a fazer o registro do contrato celebrado em 28 de abril de 1950, entre o Ministério da Educação

e Saúde e o Estado do Rio Grande do Norte, para a intensificação da assistência psiquiátrica no mesmo Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 63, de 1950

Art. 1.º E' o Tribunal de Contas autorizado a fazer o registro do contrato celebrado em 26 de dezembro de 1946, entre o Ministério da Educação e Saúde e a Prefeitura Municipal de Marabá, no Estado do Pará, para a execução de obras sob o regime de cooperação.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

LEI N.º 1.203 — DE 19 DE OUTUBRO  
DE 1950

Concede isenção de direitos para material importado pela Rádio Mayrink Veiga S. A., do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para um transmissor de rádio, de 50 quilowatts, fabricado pela Westinghouse Electric Company, importado pela Rádio Mayrink Veiga S. A., do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.204 — DE 21  
DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial para pagamento de diárias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), para pagamento de diárias a que fez jus, no exercício de 1940, o Engenheiro (DNEF-DNER), classe L, do Quadro I — Parte Permanente, daquele Ministério, Vasco de Azevedo Filho.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
João Valdetaro de Amorim e Mello  
Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.205 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1950

*Exclui os automóveis dos objetos enumerados, como bagagem de passageiros, na Tarifa das Alfândegas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 36 da Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo Decreto-lei n.º 2.878, de 18 de setembro de 1940, e atualizada, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, pelo Decreto número 25.474, de 10 de setembro de 1948, passa a ter a redação que se segue:

"Art. 36. Aos móveis, objetos de adorno, quadros, tapetes, cortinas e, em unidade, refrigeradores, vitrolas com ou sem discos rádios e máquinas de lavar roupa, que fizerem parte da bagagem do passageiro, será concedido, conforme o seu estado de conservação, um abatimento numérica superior a 50% (cinquenta por cento) dos direitos que lhes competirem, mediante prévio requerimento do interessado.

Parágrafo único. Tais objetos só serão considerados como bagagem se já usados e pertencentes a passageiros que tenham residido no exterior, pelo menos, durante doze meses, e hajam transferido residência para o país provada tal circunstância com documentação hábil, dispensadas essas exigências para os objetos cujo valor, em conjunto, não excede de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.206 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1950

*Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de gratificação de representação.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento da gratificação de representação devida aos juizes e ao procurador regional do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, relativamente ao período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

## LEI N.º 1.207 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

*Dispõe sobre o direito de reunião*  
O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do § 15 do artigo 141 da Constituição Federal, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

§ 1.º No caso de convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedir-lá e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi im-

pedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sua decisão, da qual, dentro de três dias, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

§ 2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do emprego, nos termos do art. 189 da Constituição Federal.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao comêço de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a êsse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar da autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ac Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

LEI N.º 1.208 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial destinado a aquisição de granadas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a aquisição de granadas ATM-49-Indal.

Art. 2º E', ainda, o Poder Executivo autorizado a incluir, durante mais quatro anos, no Orçamento da Guerra, igual importância e para o mesmo fim.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 25 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Canrobert P. da Costa.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.209 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

*Inclui na Reserva do Exército as enfermeiras que participaram das operações de guerra dentro do setor de sua especialidade, junto à Fôrça Expedicionária Brasileira.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídas na Reserva do Exército, no posto de segundo-tenente, as enfermeiras que participaram das operações de guerra, dentro do setor de sua especialidade, junto à Fôrça Expedicionária Brasileira, excluídas as que, embora hajam sido nela incorporadas, tenham permanecido no território nacional.

Parágrafo único. As enfermeiras, que gozarem dos benefícios deste artigo, terão direito à percepção dos vencimentos dos postos em que foram

arvoradas, desde a data da mobilização até a sua desmobilização.

Art. 2.º A despesa, prevista no artigo anterior, correrá pelo Fundo de Indenização de Guerra e será oportunamente apurada.

Art. 3.º São extensivos às enfermeiras da Força Expedicionária Brasileira, no que lhes for aplicável, os dispositivos das leis de amparo e assistência aos ex-combatentes.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.210 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Dá nova redação ao § 1.º do Art. 4.º da Lei nº 231, de 6 de fevereiro de 1948, que restabelece os quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do Art. 4.º da Lei número 231, de 6 de fevereiro de 1948:

“§ 1.º Nas promoções por merecimento, concorrerão, indistintamente, à formação das listas de acesso, os oficiais dos Quadros Ordinário e “A”.

Se a promoção recair em oficial do Quadro Ordinário, que tenha correspondente no Quadro “A”, sómente neste se efetuará outra promoção, observado o princípio de antiguidade, e, caso recainha em oficial do Quadro “A”, continuará ele nesse quadro, preenchendo-se a vaga, de acordo com o mesmo princípio, sómente no Quadro Ordinário, sem alteração na sequência do princípio”.

Art. 2.º Nenhuma vantagem pecuniária advirá aos oficiais, cuja antiguidade venha a ser revista em virtude desta Lei.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o § 1.º do Art. 11 do Decreto nº 21.461, de 3 de junho de 1932, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
Canrobert P. da Costa

LEI N.º 1.211 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza a abertura de crédito especial para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
José Francisco Bias Fortes.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.212 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o Departamento Nacional do Café, em liquidação, a adquirir títulos da Dívida Pública Federal, para os fins que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Departamento Nacional do Café, em liquidação, autorizado

a adquirir os títulos da Livraria Pública Federal, que bastarem para produzir a renda necessária ao custeio dos encargos de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.514, de 25 de julho de 1946.

Art. 2.º Aos títulos adquiridos, de acordo com esta Lei, aplica-se o disposto no art. 5.º do referido Decreto-lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.213 — DE 27 DE OUTUBRO  
DE 1950

*Declara de utilidade pública a associação civil denominada "Campanha pelo Biblioteca do Alfabetizado".*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública a associação civil denominada "Campanha pela Biblioteca do Alfabetizado", com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
José Francisco Bias Fortes.

LEI N.º 1.214 — DE 27 DE OUTUBRO  
DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a emitir selos postais em homenagem ao Padre Diogo Antônio Feijó.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a emitir selos postais, em homenagem ao Padre Diogo Antônio

Feijó, até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.215 — DE 27 DE OUTUBRO  
DE 1950

*Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 482, de 15 de novembro de 1948.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 31 da Lei n.º 482, de 15 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos provenientes de pensões e de aposentadorias a servidores civis da União, passarão a pagá-los com o aumento estabelecido nesta Lei e serão indenizados na forma dos arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941".

Art. 2.º Os novos valores dos provenientes consideram-se efetivados a partir de 1 de agosto de 1943.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
José Francisco Bias Fortes.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

A. de Novaes Filho.

Marcial Dias Pequeno.

Armando Trompowsky.

## LEI N.º 1.216 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1950

*Dispõe sobre a organização da Casa da Moeda, e dá outras providências*

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Casa da Moeda (C.M.), órgão do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidades:

- I — a cunhagem da moeda divisionária;
- II — a impressão do papel-moeda e dos diferentes valores da União;
- III — a realização de perícias técnicas para a apuração de fraudes e de falsificações dos valores da União;
- IV — a execução de trabalhos de medalharia e outros de cunho artístico, para os quais esteja devidamente aparelhada.

Parágrafo único. A Casa da Moeda poderá realizar trabalhos de sua especialidade para os Estados, Municípios e outras entidades públicas ou particulares sem prejuízo de suas finalidades precíprias.

Art. 2.º A Casa da Moeda (C.M.) compreende os seguintes órgãos:

- Serviço de Análises e Pesquisas Técnicas (S.A.P.);
- Serviço de Gravura, Cunhagem e Impressão Especiais (S.G.C.);
- Serviço de Fiscalização e Controle (S.F.C.);
- Serviço do Material (S.M.);
- Serviço de Especialização e Aperfeiçoamento (S.E.A.);
- Serviço de Administração (S.A.);
- Tesouraria (T);
- Oficina de Ligas Monetárias (O.L.M.);
- Oficina de Laminação e Preparo de Discos (O.L.P.);
- Oficina de Afinação de Metais Preciosos (O.A.M.);
- Oficina de Impressão de Valores (O.I.V.);
- Oficina de Medalharia (O.M.);
- Oficina de Fundição Artística (O.F.A.);
- Oficina de Galvanoplastia e Elrotipia (O.G.E.);
- Oficina Mecânica (O.Mc.);
- Oficina de Eletricidade (O.E.);
- Oficina de Obras e Reparos (O.R.).

Art. 3.º Ao S.A.P. compete executar os exames periciais para apuração de fraudes e falsificações de valores e demais pesquisas, exigidas pelos serviços da repartição.

Art. 4.º Ao S.G.C. compete produzir modelos artísticos, executar trabalhos de gravura, imprimir o papel moeda e cunhar a moeda divisionária.

Art. 5.º Ao S.F.C. compete conferir e fiscalizar o papel e as ligas metálicas empregadas na produção de valores, bem como guardar, conservar e imutilizar cunhos, galvanos e valores devolvidos.

Art. 6.º Ao S.M. compete promover a aquisição, especificação, guarda, fornecimento e recuperação do material necessário aos serviços da Casa da Moeda.

Art. 7.º Ao S.E.A. compete estabelecer as medidas referentes à especialização e ao aperfeiçoamento do pessoal da Casa da Moeda, devendo, para tanto, manter escola, revista, museu e biblioteca.

Art. 8.º Ao S.A. compete a execução das atividades de administração geral, relativas a pessoal, contabilidade, comunicações e arquivo, transportes e portaria.

Art. 9.º À T. compete o recebimento, guarda e entrega dos valores produzidos pela Casa da Moeda ou à mesma confiados.

Art. 10. Às Oficinas compete realizar os trabalhos para os quais se acham aparelhadas.

Art. 11. A C.M. será dirigida por um Diretor nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre engenheiros de comprovada capacidade.

Art. 12. A estrutura e competência dos órgãos componentes da Casa da Moeda, bem como as atribuições do seu pessoal, serão objeto de regimento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 13. O pessoal de Oficinas da Casa da Moeda compreende os seguintes grupos de Servidores:

I — Extranumerários:

Aprendizes — diaristas  
Artífices — mensalistas.

II — Funcionários:

Carreiras --- Especialistas — Profissionais

Cunhador de Moedas

Impressor de valores

Afinador de Metais

Medalhistas

Galvanoplasta

Gravador

Mecânico

Electricista

Fundidor

Artífice de manutenção

Condutor de Serviços Técnicos.

Art. 14. As atribuições de cada cargo, os requisitos para o seu provimento, bem como as condições de acesso dos respectivos ocupantes, constarão de decreto baixado pelo Presidente da República.

Art. 15. Para provimento dos cargos, de que trata o art. 13, terão preferência os extranumerários da Casa da Moeda, quando ocorrer empate na classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 16. O recrutamento para os cargos de Condutor de Serviços Técnicos será feito exclusivamente entre os ocupantes dos cargos das diversas carreiras técnicas especializadas, a que alude o art. 13.

Art. 17. São alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras do pessoal de Oficinas da Casa da Moeda.

Parágrafo único. Os cargos constantes das tabelas, a que se refere este artigo, são considerados preenchidos pelos atuais servidores.

Art. 18. São suprimidas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda as seguintes funções gratificadas:

		Cr\$	Cr\$
15	Chefe de Oficina a .....	1.509,00	279.000,00
1	Chefe de Seção do Material a .....	450,00	5.400,00
1	Secretário do Diretor a .....	350,00	4.200,00
1	Chefe da Portaria a .....	250,00	3.000,00

Art. 19. São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda as seguintes funções gratificadas:

		Cr\$	Cr\$
6	Chefe de Serviço a .....	1.500,00	108.000,00
10	Chefes de Oficinas a .....	1.500,00	180.000,00
1	Chefe de Gabinete de Perícias a .....	1.000,00	12.000,00
1	Chefe de Laboratório Químico a .....	1.000,00	12.000,00
1	Chefe de Especialização a .....	1.000,00	12.000,00
1	Chefe de Gravura Mecânica a .....	1.000,00	12.000,00
1	Redator Chefe da Revista a .....	800,00	9.600,00
1	Chefe de Museu a .....	800,00	9.600,00
2	Assistente Técnico do Diretor a .....	800,00	19.200,00
16	Chefs de Seção a .....	600,00	115.200,00
1	Bibliotecário-Chefe a .....	600,00	7.200,00
1	Secretário do Diretor a .....	600,00	7.200,00
5	Auxiliar de Gravura Mecânica a .....	400,00	24.000,00
2	Auxiliar de Impressão Especial a .....	400,00	9.600,00
2	Auxiliar de Cunhagem Especial a .....	400,00	9.600,00
38	Encarregado de Oficina a .....	400,00	182.400,00

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 11.394.400,00 (onze milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço das seguintes dotações:

	Cr\$
Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente .....	2.536.853,40
Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas .....	8.959.733,40
Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas .....	486.400,00

Art. 21. Fica reduzida de Cr\$ 39.905.940,00 (trinta e nove milhões, novecentos e cinco mil e novecentos e quarenta cruzeiros) para Cr\$ 32.250.046,50 (trinta e dois milhões, duzentos e cinqüenta mil, quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), a dotação consignada ao Ministério da Fazenda, na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 06 — Diaristas, 04 — Direcção Geral da Fazenda Nacional, 06 — Serviços do Pessoal, Anexo nº 19, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1950.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor em 1 de maio de 1950.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1950; 129.<sup>o</sup> da Independência e 62.<sup>o</sup> da República.

EURICO G. DUTRA,  
*Guilherme da Silveira.*

Tabelas anexas, às quais se refere o art. 17

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Qua- drat	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	Artifice .....					2	Afinador de Metais preciosos	J	—	2
—	.....					3	.....	I	—	3
1	.....	F	—	—	—	3	.....	H	—	1
1	.....	E	—	—	—	—				—
2	.....					8				6
							Condutor de Serviços Técnicos	N	—	2
							.....	M	—	4
							.....	L	—	6
5	Chefe de Oficina ..	J	—			2	.....			
4	Artifice .....	H	—	—	—	4	.....			
						6	.....			
2	Artifice .....	G	—	—	—	8	.....	K	4	—
1	Operário de artes Gráficas .....	I	—	—	—	—				—
12						20			4	12

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de Cargos	Carreiras ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreiras ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
	Artifice						Cunhador de Moedas				
5			—	—	—	5		J	—	5	
6		G	—	—	—	10		I	—	10	
		F	—	—	—	15		H	—	—	
3		E)	—	—	—						
1		D)	—	—	—						
15						30				15	
	Artifice						Eletroicista				
1			—	—	—	3		J	—	3	
8		F	—	—	—	5		I	—	5	
1		E	—	—	—			H	5	—	
2		D	—	—	—	7					
12		C				15				5	8



SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc	Vagos	
2	Artifice .....	H	—	—	—	5	Artifice de Manutenção .....	J	—	—	5
6	.....	G	—	—	—	10	.....	I	—	—	10
11	.....	F	—	—	—	15	.....	H	16	—	—
12	.....	E	—	—	—	—	.....	—	—	—	—
1	.....	D	—	—	—	—	.....	—	—	—	—
31						30			16	15	
3	Artifice	G	—	—	—	5	Mecânico	J	—	—	5
12	.....	F	—	—	—	10	.....	I	—	—	10
12	.....	E	—	—	—	15	.....	H	16	—	—
4	.....	D	—	—	—	—	.....	—	—	—	—
31						30			16	15	

	<i>Artifice</i>					<i>Medalhista</i>			
2	.....	H	—	—	23	.....	J	—	2
1	.....	E	—	—	5	.....	I	—	
3					10		H		7
	<i>Operário de Artes Graícas</i>					<i>Impressor de Va- lores</i>			
2	.....	I	—	—	10	.....	J	—	10
5	.....	H	—	—	20	.....	I	—	18
13	.....	G	—	—			H	—	
29	.....	F	—	—	40	.....	61	—	1
25	.....	E	—	—					
29	.....	D	—	—	70				
103							61	—	28

LEI N.º 1.217 — DE 28 DE OUTUBRO  
DE 1950

Concede pensão especial à viúva do  
Engenheiro Jerônimo Emiliano da  
Silva.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1.º E' concedida a Lélia Pinto  
da Silva viúva do Engenheiro Jerô-  
nimo Emiliano da Silva, ex-servidor  
da Comissão para a Estrada de Fer-  
ro Pan-Americana, a pensão vitalícia  
de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)  
mensais, a partir de 1 de março de  
1950.

Art. 2.º A despesa decorrente desta  
Lei correrá à conta da dotação orça-  
mentária própria do Ministério da  
Fazenda.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor  
na data da sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de  
1950; 129.º da Indenpendência e 62.º  
da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.218 — DE 28 DE OUTUBRO  
DE 1950

Autoriza a abertura de crédito espe-  
cial para pagamento de gratifica-  
ção de representação aos membros  
do Tribunal Regional Eleitoral do  
Estado do Amazonas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo auto-  
rizado a abrir, ao Poder Judiciário o  
crédito especial de Cr\$ 49.600,00 (qua-  
renta e nove mil e seiscentos cruzei-

ros), para atender ao pagamento de  
gratificação de representação aos mem-  
bros do Tribunal Regional Eleitoral  
do Estado do Amazonas, no exercício  
de 1949.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor  
na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de  
1950; 129.º da Indenpendência e 62.º  
da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.219 — DE 28 DE OUTUBRO  
DE 1950

Altera a carreira de Engenheiro do  
Quadro Permanente do Ministério  
do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1.º E' alterada, na forma da  
tabela anexa, a carreira de Engenhei-  
ro do Quadro Permanente do Minis-  
tério do Trabalho, Indústria e Co-  
mércio.

Art. 2.º O título de nomeação do  
servidor atingido por esta lei será  
apostilado pela Divisão do Pessoal do  
Departamento de Administração do  
mesmo Ministério.

Art. 3.º E' suprimida, naquele Qua-  
dro, a função gratificada (FG-4) de  
Engenheiro-Chefe do Tribunal Supe-  
rior do Trabalho.

Art. 4.º A presente lei entrará em  
vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições  
em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de  
1950; 129.º da Indenpendência e 62.º  
da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

TABELA ANEXA  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Quadro Permanente

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Proví-sórios	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Proví-sórios	Obs.
								Engenheiro					
1	Engenheiro ...	O	—	—	—	Q. P.	1	.....	O	—	—	—	—
1	Engenheiro ...	N	—	—	—	Q. P.	1	.....	N	—	—	—	—
1	Engenheiro ...	M	—	—	—	Q. P.	1	.....	M	—	—	—	—
2	Engenheiro ...	L	—	—	—	Q. P.	3	.....	L	—	—	—	—
1	Eng.-Chefe (em comissão) ...	L	—	—	—	Q. P.							
3	Engenheiro ...	K	1	—	—	Q. P.	3	.....	K	1	—	—	—
9			1				9				1		

## LEI N.º 1.220 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1950

*Dispõe sobre a estrutura e a remuneração da carreira de Diplomata e dá outras providências*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 15 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os vencimentos dos funcionários da carreira de Diplomata são os seguintes:

	Padrão
Embaixador, em comissão, e Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe	O
Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe e Cônsul Geral.....	N
Conselheiro, Primeiro Secretário e Cônsul de 1.ª classe.....	M
Segundo Secretário, e Cônsul de 2.ª classe.....	L
Terceiro Secretário e Cônsul de 3.ª classe.....	K

§ 1.º Os funcionários da carreira de Diplomata, quando em exercício na Secretaria de Estado, receberão uma representação, correspondente a quatro quintos dos vencimentos, os da classe O e, a dois terços, os das classes N, M, L e K”.

Art. 2.º O art. 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, é acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4.º Os funcionários da classe inicial só terão direito à representação, de que trata o § 1.º deste artigo, depois de confirmados”.

Art. 3.º São revogados os arts. 16 e 30 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, assegurados, porém, os direitos dos funcionários amparados pelo art. 3.º das Disposições Transitórias do referido Decreto-lei e art. 43 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 4.º Entendem-se aplicáveis às classes da carreira de Diplomata, designados pelos novos padrões K, L, M, N e O, as disposições da legislação em vigor, relativas aos antigos padrões J, K, L, M e N, respectivamente.

Art. 5.º As férias dos diplomatas que servem no exterior, serão de trinta dias e poderá haver acumulação de dois períodos.

Art. 6.º Os proventos dos diplomatas, aposentados anteriormente à vigência desta Lei, serão reajustados de conformidade com os novos padrões de vencimentos e representação fixados para a carreira.

Art. 7.º Quando se tratar da classe inicial, o desempate da antiguidade será feito, em primeiro lugar, pelo critério da classificação obtida no concurso de provas, ou no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 122.º da República.

Eusébio G. Dutra.

Ezail Fernandes.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve os dispositivos vetados na Lei nº 1.221, de 1 de novembro de 1950 e eu os promulgo, nos termos do § 3º do art. 7º, da Constituição Federal.

LEI N.º 1.221, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F. A. B. de oficiais da reserva de 2.ª classe da Aeronáutica.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aspirantes e oficiais da Reserva de 2.ª classe da Aeronáutica que, nos termos do Decreto-lei nº 9.631 de 22 de agosto de 1946, foram matriculados nos cursos de formação de Oficial Aviador, de Oficial Mecânico ou de Saúde, e os concluirem com proveito, serão depois disso inscritos no Almanaque como agregados, imediatamente abaixo do último oficial de igual posto já promovido, e assim permanecerão até que, pela ordem da sua classificação intelectual dentro da respectiva turma escolar, lhes venha a caber a inclusão no Quadro que lhes seja relativo.

Parágrafo único A antiguidade de posto do oficial agregado, nos termos da disposição anterior, será contada da data da desagregação e inclusão no Quadro.

Art. 2º São incluídos no Quadro de Oficiais Auxiliares, em via de extinção, os aspirantes e oficiais subalternos da Reserva de 2.ª classe da Aeronáutica, convocados para o serviço ativo, nos termos do nº 52 da Portaria nº 47, de 7 de fevereiro de 1944, no período de 22 de agosto de 1942 a 18 de agosto de 1945, com a faculdade de permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, até a idade limite em que devem ser transferidos para a reserva remunerada, após vinte e cinco anos de serviço.

Parágrafo único Esses oficiais e aspirantes terão acesso até o posto de Capitão, independente de outras formalidades, precisando, porém, para ultrapassarem esse posto, de preencher as exigências do Decreto-lei número 3.448 de 23 de julho de 1941.

Art. 3º Continuam em vigor todas as disposições do Decreto-lei nº 9.631, de 22 de agosto de 1946, que não colidirem com os termos da presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra,

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.222 — DE 1 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 21.200,00 (vinte

e um mil e duzentos cruzeiros), para pagamento de gratificações de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, relativamente ao exercício de 1949.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.223 — DE 1 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 8.800,00 (oitocentos mil e cem cruzados), para pagamento de gratificação de representação, relativa ao exercício de 1949 a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Guilherme da Silveira*

LEI N.º 1.224 — DE 4 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bens pertencentes a alemães, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no Brasil, ficam liberados dos encargos, a que se tornaram sujeitos pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

§ 1.º Essa liberação, porém, não se estende aos direitos e bens em geral dos sócios de sociedade que o Governo haja mandado liquidar por ato especial, para o fim de serem incorporados ao Fundo de Indenização.

§ 2.º Se os bens liberados consistirem em dinheiro e houverem sido ou tiverem de ser recolhidos ao Fundo de Indenização, criado pelo referido Decreto-lei n.º 4.166, a devolução de-

les aos respectivos proprietários far-se-á em títulos da Dívida Pública Federal, emitidos na forma do artigo 12 desta Lei. Os bens consistentes em outra espécie serão restituídos *in natura*. Em qualquer dos dois casos, o recibo valerá como quitação absoluta e o proprietário, assinando-o do seu punho ou por intermédio de representante, ficará sem direito a qualquer reclamação.

Art. 2.º São igualmente liberados, na forma do artigo anterior, princípio, e do seu § 2.º, os bens de alemães transferidos por via hereditária, até 1.º de janeiro de 1942, a brasileiros natos domiciliados no Brasil.

Art. 3.º Liberados ficam também e serão restituídos, na forma das disposições citadas pelo Art. 2.º, os bens de japonenses, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, até a data do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Art. 4.º Os bens, a que se refere o artigo precedente, se os seus proprietários forem domiciliados no exterior, continuarão sujeitos ao regime estabelecido pelo citado Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, ficando o Governo autorizado a regular-lhes o destino, mediante negociação com o Governo japonês, no tratado de paz ou tratado especial, que com él se concluir, observado o disposto no art. 8.º.

§ 1.º A administração desses bens será devolvida ao antigos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, que a exercerão diretamente ou pelos seus representantes, legais ou contratuais, sob o controle da Agência Especial de Defesa Económica (AGEDE), pela qual deverão ser expedidas as instruções necessárias aos administradores.

§ 2.º A estes, sejam os proprietários ou representantes seus, gerentes, diretores ou procuradores, cumprirá não só desempenhar-se do encargo com o cuidado e zélo exigíveis normalmente do administrador, mas também:

a) observar as instruções da AGEDE;

b) prestar constas, a essa Agência, da sua administração, sempre que as exigir e, independente disto, duas vezes, ao menos, por ano;

c) recolher os saldos em dinheiro ao Banco do Brasil S.A. ou, onde isto não for possível, ao estabelecimento bancário escolhido pela AGEDE.

§ 3.º Aos administradores, proprietários ou seus representantes, assis-

tirá o direito de retirar, das rendas dos bens a seu cargo, os salários arbitrados pela AGEDE, que os não poderá fixar em quantia inferior às que eram por elas recebidas, antes de entrar em vigor o Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, correndo as despesas por conta da exploração.

§ 4º Não poderão os proprietários dispor desses bens, que ficarão fora do comércio, ressalvada a transmissão *causa mortis*, que se operará nos termos da Lei. Se os bens pertencerem à sociedade, compreender-se-á entre os atos vedados a transferência de ações e cotas da mesma, assim como toda reforma de contrato ou de estatutos, que vise facilitar essa transferência; e, se atos tais foram praticados no exterior, o Brasil não lhes reconhecerá a validade.

§ 5º E', outrossim, defeso transferir para o exterior valores destinados aos mencionados proprietários, a menos que visem ao pagamento de maquinismo ou instrumentos necessários à exploração dos bens, caso em que a remessa dependerá de concordância da AGEDE, e se observarão as leis reguladoras da importação e exportação.

§ 6º Sempre que, mediante processo, em que será assegurada a defesa do acusado, se apurar abuso do administrador ou falta de execução no cumprimento desta lei ou das instruções da AGEDE, poderá o Presidente da República destituir-lo e nomear administrador brasileiro.

§ 7º O Governo e o Fundo de Indenização de Guerra não responderão por nenhum dano ou prejuízo que sofram os bens ou a sua exploração.

Art. 5º Os bens de italianos, pessoas físicas ou jurídicas, que ainda estejam sujeitos aos efeitos do mencionado Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao Patrimônio Nacional por Decreto-lei ou ato do Poder Executivo, poderão ser liberados mediante negociação com o Governo da Itália, a fim de serem restituídos pela forma e mediante as condições que forem ajustadas (Artigo 8º).

Art. 6º Não serão beneficiadas pelas liberações determinadas nesta Lei as pessoas que:

a) tiverem sido condenadas por crime contra a segurança nacional;

b) se houverem repatriado depois de publicado o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942;

c) vierem a ausentarse do país, sem autorização legal, do retorno.

Art. 7º Não será resarcido pelo Fundo de Indenização de Guerra nenhum prejuízo material que houver sido ou venha a ser indenizado em cumprimento de contrato de seguro, nem a empresa seguradora terá contra o Fundo qualquer direito a título de sub-rogação.

Parágrafo único. Aquiél que, indenizado pelo segurador, ocultar esse fato e receber do Fundo qualquer indenização, ficará obrigado a restituir a todo tempo, em dôbro, a respectiva importância, acrescida dos juros da mora, mediante ação executiva, sem prejuízo da ação popular (Constituição, art. 141 § 3º).

Art. 8º Todo acordo, convênio ou entendimento entre o Governo brasileiro e os governos da Itália, de Japão e da Alemanha, acerca da liberação de bens de súditos desses Estados, deverá ser submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 9º Os empregados das empresas, que o Governo houver mandado liquidar, serão pagos, de preferência aos demais credores, por conta do patrimônio das mesmas os salários, ordenados ou indenizações a que tiverem direito na forma da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Aquiél que ainda os não tiverem recebido ou a quem o pagamento se houver feito fora dos termos da disposição anterior, poderão apresentar as suas reclamações, dentro de seis meses, contados da data desta Lei, à Agência Especial de Defesa Econômica, devendo esta, desde que verifique a procedência delas, fazer imediatamente o pagamento devido.

Art. 10. Uma vez observada esta Lei nas disposições relativas aos pagamentos e às instituições por ela regidas, o saldo porventura existente, do Fundo de Indenização, será entregue aos sócios ou acionistas de empresas sediadas no Brasil, que o Governo houver mandado liquidar, recebendo cada um importância igual à que lhe deveria caber na liquidação. Se não for possível o pagamento integral, far-se-á entre elas um rateio na proporção dos respectivos capitais. Se, ao contrário, restar alguma importância, será ela incorporada ao Patrimônio Nacional, para os fins constantes do art. 11.

Art. 11. Os bens de propriedade dos Estados alemão e japonês ou dos respectivos súditos, diretamente

incorporados ao Patrimônio Nacional, serão aplicados, até a concorrência da importância da sua liquidação ou avaliação, na compensação dos créditos comerciais, ou de outra natureza, oponíveis pela União respectivamente a alemães e japonês, inclusive os cluídos Estados. Se houver remanescentes, proceder-se-á, quanto a eles, de acordo com o que prescrevem os Tratados de Paz em que foram partes o Brasil, o Japão e a Alemanha.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a emitir, para ocorrer aos pagamentos determinados por esta Lei, até a quantia de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), títulos da Dívida Pública do valor nominal, cada um, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), devendo as condições da emissão ser estabelecidas no respectivo decreto.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.225 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 2.167.894,00, para ocorrer às despesas com o fornecimento de notas de papel moeda.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 2.167.894,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos), decorrentes da encomenda feita à firma Thomas de La Rue & Company Limited, de Londres, relativa ao fornecimento de notas de papel-moeda.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.226 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), para atender às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim, no exercício de 1949, o qual deverá ser automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro, em Nova York.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.227 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 61.300,00

(sessenta e um mil e trezentos cruzeiros), para atender as despesas abaixo discriminadas do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

	Cr\$	
a) para pagamento de serviços extraordinários à funcionários no ano de 1949 .....	10.000,00	
b) para pagamento de substituições de funcionários no ano de 1949 ....	11.000,00	
c) para pagamento de gratificação de representação de um membro do Tribunal, referente a três sessões no ano de 1948 ..	300,00	
d) para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal referente a sessões de 1949 .....	40.000,00	
<b>Total .....</b>	<b>61.300,00</b>	

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**LEI N.º 1.228 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1950**

*Autoriza a abertura de crédito suplementar, ao Poder Judiciário, em reforço da verba que específica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material do Anexo 26 — Poder Judiciário da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949, como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas S/C 31 — Alugueis ou arrendamento de imóveis, etc.

03 — Justiça Militar

02 — Auditorias ..... 42.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**LEI N.º 1.229 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1950**

*Altera as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º São alteradas, conforme as Tabelas Anexas de ns. I a XXXVIII, as carreiras integrantes da Parte Permanente (PP) e da Parte Suplementar (PS) do Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O provimento, por nomeação, de cargos da classe inicial da carreira principal da Parte Permanente será feito nas seguintes condições:

I — metade das vagas será provida por ocupantes de cargos da classe final de carreira auxiliar correspondente, habilitados em concurso de segunda entrada cu diplomados em curso equivalente da Escola de Aperfeiçoamento, observado o critério de merecimento;

II — outra metade caberá a candidatos habilitados em concurso público, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As demais formas de provimento não interromperão a sequência adotada.

Art. 3º Para os fins do Art. 2º consideram-se carreiras principais e auxiliares as de níveis diferentes e cujas atribuições sejam entre si relacionadas; as de Continuo e Servente; Inspetor de Linhas Telegráficas e Guarda-fios; Técnico de Instalação e Conservação e Auxiliar de Instalação e Conservação; Oficial Administrativo e Escriturário.

Art. 4º Na hipótese de não existirem na classe final de carreira auxiliar funcionários habilitados na forma do Art. 2º, em quantidade suficiente para provimento da metade das vagas na classe inicial de carreira principal serão também nomeados para as restantes vagas candidatos habilitados no respectivo concurso público.

Parágrafo único Norma idêntica será aplicada em relação aos funcionários habilitados na forma do art. 2º, item I, quando não existirem candidatos habilitados em concurso público para provimento da metade das vagas na classe inicial.

Art. 5º A nomeação em caráter interino para classe inicial de carreira principal só se poderá verificar em vaga que se deva prover por candidato habilitado em concurso público.

Art. 6º Na P. S. só se proverão as vagas mediante promoção.

Parágrafo único Nas carreiras da P. S., depois das promoções que se hajam de fazer, serão automaticamente suprimidos os cargos vagos, a partir dos de padrão inferior.

Art. 7º Os funcionários de outras carreiras do D. C. T., habilitados nas profissões de médico dentista, farmacêutico ou contador, e que tenham estado no efetivo exercício dessas profissões no ano de 1949, na Diretoria do Pessoal ou em Secção do Pessoal de Diretoria Regional ou em chefia de Serviços Econômicos, são incluídos:

a) em cargo de classe inicial das carreiras de Médico, Dentista, Farmacêutico ou Contador da Parte Permanente, se atualmente perceberem vencimentos iguais ou inferiores aos da classe inicial dessas carreiras;

b) em cargo de classe intermediária das mesmas carreiras e correspondente à classe a que pertençam em suas carreiras atuais.

Art. 8º Para as carreiras de Contador, Dentista e Médico, o concurso será realizado em 3 fases, respectivamente, dentro de 30, 60 e 90 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 1º Na primeira fase, o concurso será apenas de títulos e a inscrição facultada aos servidores que, até 31 de dezembro de 1949, hajam prestado ou estejam prestando serviços profissionais como Contador, Dentista ou Médico no Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2º Na segunda fase, havendo vagas nas diversas carreiras citadas, serão aproveitados, se o requererem, mediante concurso de títulos, os servidores do D. C. T. devidamente habilitados.

§ 3º Na terceira fase, o concurso será de provas e títulos para o público em geral.

§ 4º Os candidatos, em qualquer das fases, poderão apresentar os seguintes títulos:

a) prova do exercício legal da profissão;

b) certificado ou atestado de curso de especialização ou aperfeiçoamento;

c) tempo de efetivo exercício de função na Assistência Social, como dentista ou médico, ou de chefia de Contadaria, de Sub-Contadaria, Secção ou Turma Econômica, Secção ou Turma Financeira, Secção ou Turma Econômico-Financeira ou Serviços Econômicos no Departamento, ou nas extintas Repartição Geral dos Telégrafos e Diretoria Geral dos Correios para os contadores;

d) tempo de exercício da profissão de contador, dentista e médico no Departamento, nas extintas Repartição Geral dos Telégrafos e Diretoria Geral dos Correios, ou em Contadaria ou Sub-Contadaria Seccional;

e) prova de exercício de profissão em serviços hospitalares ou de ambulatório fora do Departamento, para os dentistas e médicos; e em empresas particulares para os contadores;

f) outras provas de capacidade profissional (professorado, teses, livros, memórias, etc.);

g) certificado de habilitação em concurso para o Departamento ou para o Serviço Público Federal;

h) título ou certidão de nomeação ou promoção para o cargo de Contador ou Chefe dos Serviços Económicos, a que se refere o § 7º deste artigo.

§ 5º As nomeações decorrentes do concurso, a que alude o § 1º, serão feitas para o padrão inicial de cada carreira, salvo quando o candidato aprovado fôr ocupante do cargo de padrão, superior, caso em que a nomeação ocorrerá no padrão correspondente ao cargo a que pertencia.

§ 6º As classes iniciais dessas carreiras poderão ficar com excedentes, em número nunca superior ao das vagas existentes em cada carreira.

§ 7º E' assegurado o direito de inscrição no concurso, de que trata o § 1º, aos atuais servidores do D. C. T., que já tenham ocupado em caráter efetivo o cargo de Contador ou de Chefe dos Serviços Económicos, antes da vigência da Lei n.º 284, de 10 de outubro de 1936.

§ 8º As carreiras, a que se refere este artigo, serão, de preferência, preenchidas por funcionários pertencentes aos quadros do Departamento dos Correios e Telégrafos, observada a ordem de classificação em concurso, não sendo lícito o provimento por transferência de outros Ministérios, senão depois de aproveitados todos os servidores do D. C. T. que preencham a exigência desta lei.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a instituir na Capital da República uma Série Funcional de estafetas distribuidores de jornais e órgãos oficiais com 400 servidores extranumerários, na base de vencimentos mínimos.

Art. 10. Os servidores em exercício no correio ambulante, terrestre ou aquático, terão direito, além da diárida por trabalho prestado fora da sede à gratificação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento ou salário diário por trabalho noturno efetivamente prestado.

Art. 11. Os carteiros, quando em distribuição ou coletas rurais, os guardas-fios, inspetores de linha e os condutores, que façam o transporte de malas postais a expensas próprias, terão direito a gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento ou salário mínimo.

Art. 12. São considerados como integrantes definitivos das carreiras, constantes das tabelas anexas, os interinos que, a 13 de setembro de 1946, pertenciam a carreiras correspondentes aquelas.

Art. 13. Ficam considerados como integrantes definitivos, na carreira de postalista, P. S., todos os agentes postais, nomeados por decreto presidencial, antes da reforma de 1938, a exemplo dos agentes de 1.ª e 2.ª classes que foram integrados na referida reforma.

Art. 14. Os atuais ocupantes da carreira de telegrafista, P. S., admitidos como praticantes diplomados, de acordo com o Decreto n.º 11.523, de 10 de março de 1915, passarão para a P.P., respeitada a equivalência das classes para as respectivas transferências.

Art. 15. As promoções na carreira de oficial administrativo da P. S. obedecerão à legislação em vigor, sendo extintos os cargos vagos, inicialmente pelo de menor vencimento.

Art. 16. A nomeação para a classe inicial da carreira de oficial administrativo da P. P., fica condicionada à extinção dos cargos vagos da carreira igual da P. S.

Art. 17. Os atuais datilógrafos diaristas do D. C. T. serão aproveitados na carreira de datilógrafo da Tabela VI — P. P., desde que o requeiram dentro dos trinta dias imediatos à publicação desta lei, mediante prova de classificação, a que se procederá no prazo de 120 dias, contados da mesma data, para os datilógrafos admitidos até 31 de dezembro de 1949.

Art. 18. No prazo de 45 dias será publicada pela Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos a relação nominal dos funcionários cujos cargos estiverem incluídos nas tabelas anexas.

§ 1º Por efeito dessa publicação serão apostilados os títulos dos funcionários a que se refere este artigo.

§ 2º O Diretor do Pessoal poderá delegar aos Diretores Regionais a competência de que trata o parágrafo anterior.

Art. 19. A partir da data em que entrar em vigor esta lei, serão incluídos em Série Funcional correlata, como extranumerários-mensalistas em caráter definitivo e independente de qualquer requisito:

a) os condutores e baldeadores de malas postais, que executarem serviço permanente de transporte de malas do correio, qualquer que seja o meio de condução utilizado com a escala de salários, compreendida entre as referências 10 inicial e 25 final;

b) os atuais interinos e extranumerários, admitidos ou nomeados na vigência do Decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, que deverão prestar prova de classificação, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação da presente lei, quando o não houverem feito antes.

§ 1.º Os condutores e baldeadores de malas postais, admitidos anteriormente ao Decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, terão os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores beneficiados por esse ato.

§ 2.º Aos condutores de malas é extensivo o benefício contido no Art. 11.

Art. 20. No provimento de vagas na referência inicial da Série Funcional de Mensageiro observa-se-á a exigência do limite mínimo de 14 anos e máximo de 16 para os candidatos habilitados na forma da legislação vigente, os quais poderão ser aproveitados na referência inicial da Série Funcional de Carteiro, quando atingirem a última referência daquela.

Art. 21. Os mensageiros e os serventes, que atingirem a classe final de carreira da P. S., serão transferidos, caso o requeram, para a inicial da P. P. das carreiras de carteiro e continuo, respectivamente.

Art. 22. Os saldos da conta corrente das carreiras do Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas, empregar-se-ão no custeio das promoções em geral e das nomeações dos candidatos habilitados em concurso, vedadas as nomeações de interinos a conta desses saldos.

Art. 23. Dar-se-á transferência de carreira da P. S. para a da P. P., a requerimento do servidor, quando preencher qualquer dos requisitos seguintes:

a) possua diploma ou certificado de aprovação em curso da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos ou em concurso correspondente às respectivas carreiras;

b) tenha prestado concurso de segunda entrância, de acordo com o Art. 104 do Decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931;

c) possua título de habilitação profissional.

Parágrafo único. Ainda que a transferência se faça mediante requerimento, no caso do presente artigo, computar-se-á para efeito de promoção o tempo de serviço na P. S.

Art. 24. Para o provimento dos cargos de acesso, criados pela presente lei, não se exigirá o interstício de 730 dias no exercício da classe anterior, quando não haja funcionários, que tenham completado em número suficiente para o preenchimento das vagas.

Parágrafo único. Serão automaticamente preenchidos os cargos vagos nas classes superiores, observado o disposto no Art. 22.

Art. 25. O Diretor Geral e os Diretores Regionais dos Correios e Telégrafos, excepcionalmente e quando indispensável, poderão deslocar funcionários das atribuições próprias das respectivas carreiras para serviços correlatos e imediatamente ligados ao do tráfego telegráfico ou postal.

Art. 26. Aos escriturários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946, é assegurado o ingresso na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo na metade das vagas a que se refere o item I do Art. 2.º.

Art. 27. Os escriturários do Departamento dos Correios e Telégrafos, nomeados em virtude de concurso realizado em data anterior à da Lei n.º 284, de 10 de outubro de 1936, são considerados ocupantes da classe H da carreira a que pertençam sem prejuízo do que dispõe o Art. 24.

Art. 28. Os servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos serão aposentados, se o requererem, com vencimentos integrais, quando contarem

30 anos de serviço efetivamente prestados no tráfego postal ou telegráfico.

Art. 29. Os servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos terão direito à preferência nas nomeações para as carreiras do Quadro III, sempre que classificados em concurso em igualdade de condições com outros concorrentes estranhos ao Departamento.

Art. 30. Nas carreiras em que estiverem incluídos integrantes de antigas carreiras provisórias, aos quais, em virtude do disposto nos arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, não eram atribuídos boletins de merecimento, as promoções obedecerão ao critério exclusivo da antiguidade até que se possa aplicar a esses servidores a legislação geral relativa ao assunto.

Art. 31. As Séries Funcionais de extranumerários, que forem criadas pelo Poder Executivo serão providas de acordo com as necessidades mais prementes do serviço e as despesas correspondentes correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 32. As dotações relativas ao pessoal, de que trata a letra a do Art. 19 e as destinadas aos interinos, a que se refere a letra b do mesmo artigo, serão automaticamente aproveitados para o pagamento a esses servidores, como extranumerários mensalistas, e considerar-se-ão extintos na data da publicação desta lei os cargos ou funções em que estiverem servindo.

Art. 33. São revogados os §§ 1.º e 2.º do Art. 17, os Arts. 19, 20 e seus parágrafos, e 22 e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 34. São criados no Departamento dos Correios e Telégrafos os seguintes cargos em comissão:

a) Classificados no símbolo CC5:

- 1 — Superintendente do Tráfego Telegráfico.
- 1 — Superintendente do Tráfego Postal.
- 1 — Inspetor Geral.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo.

b) Classificados no símbolo CC-6 (Cr\$ 8.000,00 mensais):

- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos da Bahia.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre.

c) Classificados no símbolo CC-7 (Cr\$ 7.000,00 mensais):

- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora — Minas Gerais.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina — Minas Gerais.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha — Minas Gerais.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Maranhão.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos da Paraíba.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Alagoas.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Sergipe.
- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto — São Paulo.

- 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba — Minas Gerais.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Maria — Rio Grande do Sul.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Goiás.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru — São Paulo.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatú — São Paulo.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Campo Grande — Mato Grosso.  
 1 — Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Guaporé.

Art. 35. Ficam suprimidas as atuais funções gratificadas de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos.

Art. 36. São criados os seguintes cargos isolados de Fiel de Agência:

- 25 cargos do padrão J na Diretoria Regional do Distrito Federal.  
 12 cargos do padrão J na Diretoria Regional de São Paulo.  
 5 cargos do padrão I na Diretoria Regional de Pernambuco.  
 5 cargos do padrão I na Diretoria Regional da Bahia.  
 5 cargos do padrão I na Diretoria Regional do Rio de Janeiro.  
 5 cargos do padrão I na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul.  
 4 cargos do padrão H na Diretoria Regional do Paraná.  
 5 cargos do padrão H na Diretoria Regional de Santa Catarina.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional do Piauí.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional do Maranhão.  
 1 cargo do padrão G na Diretoria Regional do Amazonas.  
 1 cargo do padrão H na Diretoria Regional do Pará.  
 1 cargo do padrão H na Diretoria Regional do Ceará.  
 7 cargos do padrão I na Diretoria Regional de Minas Gerais.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Campo Grande.  
 1 cargo do padrão G na Diretoria Regional da Paraíba.  
 2 cargos do padrão G na Diretoria Regional de Alagoas.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional do Espírito Santo.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Ribeirão Preto.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Botucatú.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Bauru.  
 2 cargos do padrão F na Diretoria Regional de Juiz de Fora.  
 4 cargos do padrão F na Diretoria Regional de Diamantina.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Campanha.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Uberaba.  
 1 cargo do padrão G na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte.  
 1 cargo do padrão G na Diretoria Regional de Sergipe.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Santa Maria — Rio Grande do Sul.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Mato Grosso.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Guaporé.  
 1 cargo do padrão F na Diretoria Regional de Goiás.

§ 1.º A indicação nominal do Diretor Regional constará de decreto de nomeação do funcionário.

§ 2.º Terão preferência nos cargos de Fiel de Agência os atuais ocupantes dos cargos de fiel afiançado em exercício, desde que o requeiram dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. A relação nominal deverá ser elaborada pela Seção do Pessoal, incluídos os fiéis das Agências Postais Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como o da Agência Filatélica da Diretoria de Correios.

Art. 37. São criadas as seguintes funções gratificadas na Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, fixadas anualmente em:

	Cr\$
1 Secretário do Diretor Geral .....	24.000,00
4 Auxiliares do Diretor Geral, cada um .....	12.000,00

2 Ajudantes do Superintendente do Tráfego Postal e do Telégrafo, cada um .....	12.000,00
4 Chefes de Seção, cada um .....	12.000,00
1 Chefe de Portaria .....	6.000,00
1 Chefe do Serviço de Comunicações .....	9.600,00
4 Secretários: do Diretor de Correios, do Diretor de Telegrafos e dos Chefes de Serviço do Material e do Pessoal, cada um .....	9.600,00
1 Secretário da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telegrafos .....	9.600,00
1 Diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telegrafos .....	12.000,00
1 Ajudante do Inspetor Geral .....	12.000,00
2 Encarregados de Oficina Mecânica e Carpintaria, cada um .....	6.000,00
1 Encarregado de Laboratório .....	6.000,00
100 Inspetores de Correios e Telégrafos, cada um .....	7.200,00
1 Chefe dos Serviços Económicos .....	12.000,00

Art. 38. São Criadas as seguintes funções gratificadas na Diretoria Regional do Distrito Federal e na de São Paulo, fixadas anualmente em:

	Cr\$
2 Secretários do Diretor Regional, cada um .....	12.000,00
6 Auxiliares de Gabinete, cada um .....	9.600,00
2 Chefes do Tráfego Postal, cada um .....	12.000,00
2 Chefes do Tráfego Telegráfico, cada um .....	12.000,00
2 Chefes de Linhas e Instalações, cada um .....	12.000,00
2 Chefes de Portaria, cada um .....	7.200,00
2 Encarregados da Garage, cada um .....	7.200,00
10 Fiscais da Distribuição da Correspondência, cada um .....	3.600,00
2 Chefes dos Serviços Económicos, cada um .....	9.600,00
2 Chefes de Seção do Pessoal, cada um .....	9.600,00
2 Chefes do Protocolo, cada um .....	7.200,00

Art. 39. São criadas as seguintes funções gratificadas de Chefe de Agência na Diretoria Regional do Distrito Federal, fixadas anualmente em:

a) Botafogo, Praça Duque de Caxias, São Cristóvão, Tijuca, Vila Isabel, Praça 15 de Novembro, Lapa, Riachuelo, Engenho de Dentro, Copacabana, Meier, Cascadura, Penha, Cidade Nova, Estácio de Sá, D. Pedro II, Atlântica, Jardim Botânico, Praça Mauá, Avenida Rio Branco, Olavo Bilac, São Luis Gonzaga, Santa Tereza, Palácio Tiradentes e Senado Federal — cada um Cr\$ 6.000,00;

b) Avenida Gomes Freire, Camerino, Rua do Senado, São Francisco Xavier, Deodoro, Realengo, Marechal Hermes, Campo Grande, Santa Cruz e Madureira — capa um Cr\$ 4.800,00;

c) Catumbi, Andaraí, Rio Comprido, Leblon, Praia Vermelha, Ramos, Bonsucesso — cada um Cr\$ 2.400,00.

Art. 40. São criadas as seguintes funções gratificadas de Chefe de Agência na Diretoria Regional de São Paulo fixadas anualmente em:

Campinas, Brás, Vila Mariana, Largo da Sé, Lapa, Sant'Ana, Belenzinho, Rio Claro, Mooca, Santos, Rio Preto e São Carlos — cada um Cr\$ 6.000,00.

Art. 41. As funções gratificadas para as Diretorias Regionais, classificadas na letra b do Art. 34, terão os seguintes valores anuais:

	Cr\$
10 Secretários do Diretor Regional, cada um .....	10.800,00
10 Chefes dos Serviços Económicos, cada um .....	6.000,00
10 Chefes do Tráfego Postal, cada um .....	10.800,00
10 Chefes do Tráfego Telegráfico, cada um .....	10.800,00
10 Chefes de Linhas e Instalações, cada um .....	10.800,00
10 Chefes de Seção do Pessoal, cada um .....	6.000,00
10 Chefes de Portaria, cada um .....	4.800,00
10 Fiscais da Distribuição de Correspondência, cada um .....	2.400,00

Art. 42. As funções gratificadas para as Diretorias Regionais, classificadas na letra c do Art. 34, terão os seguintes valores anuais:

	Cr\$
19 Secretários do Diretor, cada um .....	7.200,00
19 Chefes de Seção do Pessoal, cada um .....	4.800,00
19 Chefes dos Serviços Econômicos, cada um .....	4.800,00
19 Chefes do Tráfego Postal, cada um .....	7.200,00
19 Chefes do Tráfego Telegráfico, cada um .....	7.200,00
19 Chefes de Linhas e Instalações, cada um .....	7.200,00
19 Chefes de Portaria, cada um .....	2.400,00

Art. 43. E' criada a função gratificada de Cr\$ 7.200,00 anuais para os chefes das seguintes Seções do Tráfego Postal das Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo: — 4.<sup>a</sup> Seção, 5.<sup>a</sup> Seção Capital, 5.<sup>a</sup> Seção Trânsito 6.<sup>a</sup> Seção, 7.<sup>a</sup> Seção, 8.<sup>a</sup> Seção. Entreposto de Malas, Serviço de Transportes (16).

Art. 44. E' criada a função gratificada de Cr\$ 4.800,00 anuais para 32 Chefes de Turma das Seções mencionadas no artigo antecedente.

Art. 45. E' criada a função gratificada de Cr\$ 7.200,00 anuais para os chefes das Turmas de Valores, em número de seis.

Parágrafo único. E' criada a gratificação de Cr\$ 4.800,00 anuais para a função de Chefe de Turma do Serviço Exterior, nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e São Paulo.

Art. 46. E' criada a função gratificada de Chefe de Turma do Tráfego telegráfico em número de 12 (doze), na Diretoria Geral, Estação Central e nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e São Paulo, equivalentes a Cr\$ 7.200,00 anuais.

Parágrafo único. Aos dirigentes das instalações telegráficas da Estação Central, São Paulo e Distrito Federal, em número de 40, será arbitrada a gratificação anual de Cr\$ 3.600,00.

Art. 47. Fica dependente de lei complementar da iniciativa do Poder Executivo a criação de gratificação para outras funções do tráfego postal e telegráfico, e das Diretorias Regionais classificadas nas alíneas a, b e c do Art. 34, não previstas nesta lei.

Art. 48. As funções de encarregado da manutenção do equipamento e de encarregado de estações rádio transmissoras e rádio receptoras terão as seguintes gratificações anualmente:

I — a do encarregado da manutenção do equipamento na Estação Central — Rio. Cr\$ 7.200,00; as dos 7 (sete) encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais do Amazonas e Acre, Para, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul. Cr\$ 6.000,00; as dos 10 (dez) encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais, Crs 4.800,00; as dos 13 (treze) encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais do Rio de Janeiro, Santa Maria, Juiz de Fora, Diamantina, Uberaba, Goiás, Mato Grosso, Campo Grande, Botucatu, Ribeirão Preto, Campanha, Distrito Federal e Guaporé, Cr\$ 3.600,00;

II — a do encarregado da estação rádio transmissora de Manguinhos Cr\$ 9.600,00; a do encarregado da estação rádio receptora de São Bento Cr\$ 9.600,00; as dos 7 (sete) encarregados das estações rádio transmissoras nas Diretorias Regionais do Amazonas e Acre, Para, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, Cr\$ 6.000,00; as dos 7 (sete) encarregados das estações rádio receptoras nas mesmas Diretorias Cr\$ 6.000,00 anualmente.

Art. 49. Serão também gratificadas, anualmente, as funções de Chefe de Turma:

a) — nas estações sede das Diretorias Regionais do Amazonas e Acre, Para, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, em número de 30 (trinta) com a gratificação de Cr\$ 8.000,00;

b) nas estações sede das Diretorias Regionais do Paraná, Santa Catarina e Estado do Rio, 9 (nove), com a gratificação de Cr\$ 4.800,00.

Art. 50. Do crédito de Cr\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de cruzeiros) concedido na Verba I — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal — Subconsignação 33 alínea 30, letra b do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativo ao exercício de 1950, para despesas com a reestruturação do quadro do pessoal (Decreto-lei n. 8.308, de 6 de dezembro de 1945) será destacada a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (otto milhões de cruzeiros), que se aplicará nos fins indicados pelos Arts. 10 e 11 e § 2.º do Art. 19.

Art. 51. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender ao aumento de despesa decorrente da alteração das carreiras do Departamento dos Correios e Telégrafos, feito pela presente lei.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS  
QUADRO III — DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

N.º I

PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Qua- dro III	N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	
2	Almoxarife .....	K	—	—	P.P.	3	Almoxarife .....	K	—	1	1
3	.....	J	—	1	P.P.	4	.....	J	—	2	2
4	.....	I	—	3	P.P.	7	.....	I	—	6	6
6	.....	H	—	—	P.P.	10	.....	H	—	1	1
16	.....	G	—	1	P.P.	16	.....	G	—	1	1
31				5		40					11

N.º II

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Padrão	Vagos	Quadro III	N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	
2	Mestre .....	23	—	—	17	<i>Auxiliar de Instalação e Conservação</i>	J	17	
20	.....	—	—	—	27	.....	I	25	
7	Maquinista .....	22	—	—	43	.....	H	20	
13	.....	21	—	—	65	.....	G	45	
11	.....	20	—	—	.....	.....			
23	.....	19	—	—	98	.....	F	50	
4	.....	18	—	—	250	.....			
80								157	

## N.º III

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Qua- dro III	N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	
1	.....	1	1	1	1	150	.....	K	1	150	
1	.....	1	1	1	1	200	.....	J	1	200	
1	.....	1	1	1	1	300	.....	I	1	300	
1	.....	1	1	1	1	500	.....	H	1	500	
1	.....	1	1	1	1	800	.....	G	1	800	
1	.....	1	1	1	1	1.200	.....	F	1	1.200	
1	.....	1	1	1	1	1.850	.....	E	1	1.850	
						5.000				5.000	

N.º IV  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	2	.....	M	—	2	
—	.....	—	—	—	—	3	.....	L	—	3	
—	.....	—	—	—	—	4	.....	K	—	4	
—	.....	—	—	—	—	7	.....	J	—	7	
—	.....	—	—	—	—	10	.....	I	—	10	
—	.....	—	—	—	—	14	.....	H	—	14	
—	.....	—	—	—	—	40	.....		—	40	

N.º V  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	10	.....	J	—	10	
—	.....	—	—	—	—	20	.....	I	—	20	
—	.....	—	—	—	—	30	.....	H	—	30	
—	.....	—	—	—	—	50	.....	G	—	50	
—	.....	—	—	—	—	110	.....		—	110	

N.º VI  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	40	.....	F	—	40
—	.....	—	—	—	—	60	.....	E	—	60
—	.....	—	—	—	—	100	.....	D	—	100
						200	<i>Dactilógrafo</i>			200

N.º VII  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	2	.....	N	—	2
—	.....	—	—	—	—	3	.....	M	—	3
—	.....	—	—	—	—	4	.....	L	—	4
—	.....	—	—	—	—	7	.....	K	—	7
—	.....	—	—	—	—	10	.....	J	—	10
—	.....	—	—	—	—	16	.....	I	—	16
						42	<i>Dentista</i>			42

N.º VIII  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadr. III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	4	.....	M	—	4	
—	.....	—	—	—	—	6	.....	L	—	0	
—	.....	—	—	—	—	8	.....	K	—	—	
—	.....	—	—	—	—	12	.....	J	—	—	
—	.....	—	—	—	—	20	.....	I	—	—	
—	.....	—	—	—	—	—	.....	—	—	—	
—	.....	—	—	—	—	50	.....	—	—	50	

N.º IX  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadr. III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
4	Engenheiro .....	O	—	—	P.P.	7	.....	O	—	3	
6	.....	N	—	—	P.P.	11	.....	N	—	5	
8	.....	M	—	1	P.P.	17	.....	M	—	10	
10	.....	L	—	2	P.P.	26	.....	L	—	18	
12	.....	K	—	1	P.P.	39	.....	K	—	38	
—	.....	—	—	4	—	100	.....	—	—	64	

No. 8

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	210	.....	G	—	210	
—	.....	—	—	—	—	310	.....	F	—	310	
—	.....	—	—	—	—	520	.....	E	—	520	
						1.040				1.040	

N.º XI

**PARTE PERMANENTE**

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	1	.....	M	—	—
—	.....	—	—	—	—	2	.....	L	—	—
—	.....	—	—	—	—	3	.....	K	—	—
—	.....	—	—	—	—	4	.....	J	—	—
—	.....	—	—	—	—	5	.....	I	—	—
						15				15

## N.º XII

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	80	Guarda-ros	H	—	80	
—	.....	—	—	—	—	120	.....	G	—	120	
—	.....	—	—	—	—	200	.....	F	—	200	
						400				400	

## N.º XIII

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	.....	—	—	—	—	10	Inspetor de Linhas Telegráficas	M	—	10	
—	.....	—	—	—	—	15	.....	L	—	15	
—	.....	—	—	—	—	25	.....	K	—	25	
—	.....	—	—	—	—	40	.....	J	—	40	
—	.....	—	—	—	—	70	.....	I	—	70	
						160				160	

N.º XIV  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	7	<i>Médico</i>	O	—	7
—	.....	—	—	—	—	11	.....	N	—	11
—	.....	—	—	—	—	17	.....	M	—	17
6	<i>Médico</i> .....	27	—	1	P.S.	26	.....	L	—	26
6				1		39	.....	K	—	35
						100				96

N.º XV  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	10	<i>Motorista</i>	J	—	10
—	.....	—	—	—	—	15	.....	I	—	15
—	.....	—	—	—	—	25	.....	H	—	25
—	.....	—	—	—	—	40	.....	G	—	40
—	.....	—	—	—	—	65	.....	F	—	65
—	.....	—	—	—	—	100	.....	E	—	100
—	.....	—	—	—	—	145	.....	D	—	145
						400				400

## N.º XVI

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	—	—	—	40	Oficial Administrativo	M	—	40
—	—	—	—	50	—	L	—	50
—	—	—	—	65	—	K	—	65
—	—	—	—	85	—	J	—	85
—	—	—	—	110	—	I	—	110
—	—	—	—	150	—	H	—	150
				500				500

## N.º XVII

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	—	—	—	—	—	350	Postalista	M	—	350
—	—	—	—	—	—	550	—	L	—	550
—	—	—	—	—	—	850	—	K	—	850
—	—	—	—	—	—	1.300	—	J	—	1.300
—	—	—	—	—	—	1.950	—	I	—	1.950
						5.000				5.000

N.º XVIII

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Obs.
—	.....	—	—	—	—	100	.....	F	100	
—	.....	—	—	—	—	200	.....	E	200	
—	.....	—	—	—	—	500	.....	D	500	
—	.....	—	—	—	—	1.200	.....	C	1.200	
						2.000				2.000

N.<sup>o</sup> XIX  
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	7	Técnico de Instalação e Conservação	.....	O	7
—	.....	—	—	—	—	11	.....	.....	N	11
—	.....	—	—	—	—	17	.....	.....	M	17
8	Rádio Técnico.....	26	—	—	P.S.	26	.....	.....	L	26
8						39	.....	.....	K	31
						100				92

## N.º XX

## PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA							
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	—	—	—	—	—	350	—	M	—	350
—	—	—	—	—	—	550	—	L	—	550
—	—	—	—	—	—	850	—	K	—	850
—	—	—	—	—	—	1.300	—	J	—	1.300
—	—	—	—	—	—	1.950	—	I	—	1.950
						5.000				5.000

## N.º XXI

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA							
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	—	—	—	—	PS	5	—	H	—	5
—	—	—	—	—	PS	8	—	G	—	8
—	—	—	—	—	PS	10	—	F	—	10
2	Agente	21	—	—	PS	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	PS	15	—	E	—	13
13	—	20	—	—	PS	96	—	D	—	83
30	—	19	—	—	PS	—	—	C	—	—
40	Agente auxiliar	19	—	—	PS	140	—	B	—	70
476	—	18	—	—	PS	476	—	A	—	—
3.898	—	17	—	—	PS	—	—	—	—	—
589	—	16	—	—	PS	4.487	—	—	—	—
5.048						5.237				189

N.º XXII

## **PARTES SUPLEMENTAR**

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
4	Artifice .....	K	—	—	P.S.	2	Artifice .....	M	—	2	
6	.....	J	—	—	P.S.	4	.....	L	—	4	
9	.....	I	—	—	P.S.	5	.....	K	—	1	
13	.....	H	—	—	P.S.	8	.....	J	—	2	
18	.....	G	—	—	P.S.	10	.....	I	—	1	
24	.....	F	—	—	P.S.	15	.....	H	—	2	
2	.....	22	—	—	P.S.	23	.....	G	—	5	
19	.....	E	—	—	P.S.	31	.....	F	—	5	
14	.....	21	—	—	P.S.	39	.....	E	—	6	
34	.....	20	—	—	P.S.	35	.....	D	—	1	
35	.....	19	—	—	P.S.	68	.....	C	—	—	
29	Auxiliar de artifice	19	—	—	P.S.	68	.....	B	—	—	
68	.....	18	—	—	P.S.	8	.....	A	—	—	
8	.....	17	—	—							
							316				

## Nº XXIII

## PARTE SUPLEMENTAR

## SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Qua- dro III
1					
1					
3	Ascensorista	20	1	1	PS
7		19	1	1	PS
9		18	1	1	PS
7		17	1	1	PS
2		16	1	1	PS
28					

## SITUAÇÃO NOVA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
1	Ascensorista	G	1	1
2		F	1	1
3		E	1	1
7		D	1	1
7		C	1	1
9		B	1	1
9		A	1	1
38				10

## N.º XXIV

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
1	.....	—	—	—	20	.....	M	—	20
1	Escriturário .....	27	—	—	50	.....	L	—	50
—	.....	—	—	—	100	.....	K	—	99
—	.....	—	—	—	261	.....	J	—	261
—	.....	—	—	—	261	.....	I	—	261
260	.....	G	—	—	261	.....	H	—	261
—	.....	—	—	—	304	.....	G	—	44
1	.....	23	—	—	—	.....	—	—	—
300	.....	F	—	—	—	.....	—	—	—
1	Auxiliar de Escritório .....	22	—	—	496	.....	F	—	191
2	Escriturário .....	22	—	—	—	.....	—	—	—
1	Inspetor .....	22	—	—	—	.....	—	—	—

480	Escrivário	E	21	—	23	—	—	—	—	—	—	—
1	Fotógrafo			21	—	—	—	496	—	E	—	—
4	Operador		21	—	—	—	—		—	—	—	—
11	Auxiliar de Escrivário		21	—	—	—	—		—	—	—	—
1	Fiscal		20	—	—	—	—	339	—	D	—	259
75	Auxiliar de Escrivário		20	—	—	—	—		—	—	—	—
4	Operador		20	—	—	—	—		—	—	—	—
209	Praticante de Escritório		19	—	—	—	—		—	—	—	—
5	Operador		19	—	—	—	—	339	—	C	—	—
123	Auxiliar de Escrivário		19	—	—	—	—		—	—	—	—
1	Atendente		19	—	—	—	—		—	—	—	—
1	Fiscal		19	—	—	—	—		—	—	—	—
318	Praticante de Escritório		18	—	—	—	—	320	—	B	—	—
2	Atendente		18	—	—	—	—		—	—	—	—
231	Praticante de Escritório		17	—	—	—	—	255	—	A	—	—
24	.....		16	—	—	—	—		—	—	—	—
2.056					23		3.502					1.446

N.º XXV  
PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
150	Carteiro	G	1	1	50	Carteiro	K	1	1
232		F	1	1	150		J	1	1
577		E	1	1	232		I	1	1
849		D	1	1	577		H	1	1
66		20	1	1	915		G	1	1
51		C	1	1	304		F	1	1
253		19	1	1			E	1	1
907		18	1	1				1	1
3	Condutor ambulante	18	1	1					1
405	Carteiro	17	1	1	1.634				1
319		16							
3.812					3.862				

N.º XXVI

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	P. S.	1	.....	M	—	1
—	.....	—	—	—	P. S.	1	.....	L	—	1
—	.....	—	—	—	P. S.	1	.....	K	—	1
1	Desenhista auxiliar	—	—	—	P. S.	2	.....	J	—	1
1	.....	H	—	1	P. S.	2	.....	I	—	2
1	.....	G	—	—	P. S.	2	.....	H	—	1
1	.....	F	—	—	P. S.	3	.....	G	—	1
1	Desenhista	22	—	—	P. S.	—	.....	F	—	2
3	.....	21	—	—	P. S.	—	.....	—	—	—
3	.....	20	—	—	P. S.	8	.....	E	—	—
1	.....	19	—	—	P. S.	—	.....	—	—	—
1	.....	18	—	—	P. S.	—	.....	—	—	—
13				2		21				10

## N.º XXVII

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
—	—	—	—	—	—	—	Guarda-fio	H G F E D C B	—	—	—
—	—	—	—	—	—	10	—	—	—	10	
—	—	—	—	—	—	20	—	—	—	20	
—	—	—	—	—	—	30	—	—	—	30	
—	—	—	—	—	—	89	—	—	—	89	
89	Guarda	20	—	—	P.S.	589	—	—	—	—	500
1.270	—	19	—	—	P.S.	1.270	—	—	—	—	—
771	—	18	—	—	P.S.	1.054	—	—	—	—	—
283	Trabalhador	18	—	—	P.S.	—	—	—	—	—	—
16	Guarda	17	—	—	P.S.	241	—	—	—	—	—
213	Trabalhador	17	—	—	P.S.	—	—	—	—	—	—
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2.654	—	—	—	—	—	3.303	—	—	—	649	

N.º XXVIII

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
3	Inspector de Linhas Telegráficas .....	M	—	—	9	Inspector de Linhas Telegráficas	O	—	—
6	.....	L	—	—	—	.....	—	—	—
12	.....	K	—	—	12	.....	N	—	—
22	.....	J	—	—	22	.....	M	—	—
24	.....	I	—	—	24	.....	L	—	—
5	Mestre de Linhas .....	H	—	—	5	.....	K	—	—
10	.....	G	—	—	10	.....	J	—	—
30	.....	F	—	—	30	.....	I	—	—
100	.....	E	—	—	100	.....	H	—	—
212			—	2	212				2

N.º XXIX

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
—	.....	—	—	—	—	1	Laboratorista	H G E	—	1
1	Químico .....	22	—	—	P.S.	1	.....	E D C	—	1
1	Técnico de Laboratório .....	21	—	—	P.S.	2	.....	—	—	1
2	.....	20	—	—	P.S.	2	.....	—	—	—
1	Laboratorista .....	19	—	—	P.S.	1	.....	—	—	—
5				1		8				4

N.º XXX

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
1	Patrão .....	G	—	—	P.S.	1	.....	H	—	—	1
—	.....	—	—	—	P.S.	1	.....	O	—	—	1
1	.....	—	—	—	P.S.	1	.....	E	—	—	1
1	.....	D	—	—	P.S.	5	.....	R	—	—	1
3	.....	19	—	—	P.S.	6	.....	C	—	—	1
3	Marinheiro .....	19	—	—	P.S.	7	.....	B	—	—	1
7	.....	18	—	—	P.S.	3	.....	A	—	—	1
3	.....	17	—	—		25					9
16											

Marinheiro

H O E R D C B A

N.º XXXI

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excd.	Vagos	
71	Marinheiro	19	—	—	—	20	Mensageiro	E	—	20	
218	.....	18	—	—	—	50	.....	D	—	50	
993	.....	17	—	—	—	150	.....	C	—	79	
944	.....	16	—	—	—	500	.....	B	—	282	
2.226						1.937	.....	A	—	—	
						—	.....			—	
						2.657				431	

N.º XXXII

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excd.	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excd.	Vagos
—	.....	—	—	—	5	.....	—	—	5
—	.....	—	—	—	10	.....	—	—	10
—	.....	—	—	—	40	.....	—	—	40
9	Motorista .....	22	—	—	76	.....	—	—	76
74	.....	21	—	—	76	.....	—	—	67
2	Motorista marítimo	21	—	—	76	.....	—	—	—
1	.....	20	—	—	32	.....	—	—	—
22	Motorista .....	20	—	—	10	.....	—	—	—
53	Motorista auxiliar	20	—	—	4	.....	—	—	—
32	.....	19	—	—					
10	.....	18	—	—					
4	.....	17	—	—					
207					405				198

N.º XXXIII.

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe	Exc.	Vagos	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe	Exc.	Vagos	
1	.....	—	—	—	—	1	Operador de Raíos X	H	—	1	
1	Operador de Raíos X	22	—	—	P.S.	1	.....	G	—	1	
1						3	.....	F	—	—	

N.º XXXIV

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Quadro III	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	
16	Oficial Administrativo .....	M	P. P.	21	Oficial administrativo .....	O	
5	Oficial Postal-telegráfico .....	M	P. P.	31	.....	N	
26	Oficial Administrativo .....	L	P. P.	41	.....	M	
5	Oficial Postal-telegráfico .....	L	P. P.	60	.....	L	
41	Oficial Administrativo .....	K	P. P.	90	.....	K	
60	.....	J	P. P.	130	.....	J	
90	.....	I	P. P.	.....	.....	.....	
130	.....	H	—	.....	.....	.....	
873				373			

N.º XXXV

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
4	Chefe de Portaria .....	G			
1	Ajudante de Porteiro .....	G			
1	Chefe de Portaria .....	F			
1	Ajudante de Porteiro .....	G			
77	Servente .....	E			
186	.....	D			
10	.....	20			
290	.....	C			
168	.....	19			
42	.....	B			
358	.....	18			
9	.....	18			
311	.....	17			
88	.....	17			
1.546			1.546		

*Auxiliar de Portaria*

J

I

H

G

F

N.º XXXVI

## PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Qua-dro III	Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Exc.	Vagos	
							Telefonista				
						4				4	
						6				6	
						9				9	
12	Telefonista	20	—	—	—	13		G	—	—	
32	.....	19	—	—	—		.....	F	—	—	
4	.....	18	—	—	—		.....	E	—	—	
2	.....	17	—	—	—		.....	D	—	—	
50					P.S.			C	—	—	
					P.S.						
					P.S.						
					P.S.						
						38					
							.....				
						70				20	

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Exc.	Vagos	Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos
10	Telegrafista .....	M	—	—	30	Telegrafista .....	O	—	—
20	.....	L	—	—					
60	.....	K			60		N		
100	.....	J			100	.....	M		
275	.....	I							
2	.....	25							
4	Radiotelegrafista ..	25			281	.....	L	—	—
419	Telegrafista .....	H							
1	.....	24							
13	Radiotelegrafista ..	24			433	.....	K	—	—
648	Telegrafista .....	G	—	—					
14	Radiotelegrafista ..	23	—	—	662	.....	J	—	—
340	Telegrafista .....	F							
221	Radiotelegrafista ..	22							
1	Telegrafista .....	22			562	.....	I	—	—



N.º XXXVIII

## PARTE SUPLEMENTAR

Número de cargo	SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				AÑOS DO PODER LEGISLATIVO
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	
8	Postalista .....	M	—	—	33	Postalista .....	O	—	—
25	.....	L	—	—	40	.....	N	—	—
40	.....	K	—	—	65	.....	M	—	—
65	.....	J	—	—	90	.....	L	—	—
90	.....	I	—	—	322	.....	K	—	—
116	Postalista Auxiliar	H	—	—	427	.....	J	—	—
200	Postalista Auxiliar	H	—	—	649	.....	I	—	—
6	Auxiliar do tráfego	24	—	—	7	Auxiliar do tráfego	22	—	—
427	Postalista Auxiliar	G	—	—					
649	.....	F	—	—					
7	Auxiliar do tráfego	22	—	—					



LEI N.º 1.230 — DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério das Relações Exteriores, para pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Pan- Americano de Geografia e História.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos cruzeiros), equivalente a US \$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ao câmbio de Cr\$ 18,72 (dezoito cruzeiros e setenta e dois centavos), por dólar, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História, no exercício de 1949.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.231 — DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 30.705,00, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento das despesas que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 30.705,00 (trinta mil e setecentos e cinco cruzeiros), para pagamento da diferença de vencimentos e de gratificação adicional a Zaira Lião Eiras e Aníbal Alves Torres, funcionários apresentados da Secretaria do Senado Federal, relativamente aos exercícios de 1947 e 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.232 — DE 13 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios da Lei número 272, de 10 de abril de 1948.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Estende-se à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a aplicação de cotas no aparelhamento da sua rede ferroviária, a que se refere a Lei n.º 272, de 10 de abril de 1948, e aquela Estrada passará a figurar na letra "g" do art. 3.º da mesma Lei com a cota anual de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), a ser deferida, pela União, a partir do ano de 1950.

Parágrafo único. Para atender à contribuição estabelecida nesta Lei, é elevada para Cr\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) a importância de que trata o artigo 7.º da Lei n.º 272, de 10 de abril de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.233 — DE 13 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial para pagamento da contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito espe-

cial de Cr\$ 11.696,40 (onze mil, seis-centos e seis cruzeiros e quarenta centavos) para atender ao pagamento da contribuição de US\$ 620,00 (seis-centos e vinte dólares) americanos, devida pelo Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras, no exercício de 1945-1946.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

—  
LEI N.º 1.234 — DE 14 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.*

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais

e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex-officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

A. de Novais Filho.

Pedro Calmon.

Marcial Dias Pequeno.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.235 — DE 14 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela empresa "Indústria e Comércio de Mínérios S. A. ICOMI".*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a um empréstimo, até o montante principal de trinta e cinco milhões de dólares americanos (USS 35.000.000,00), ou seu equivalente em outras moedas, a ser contraído pela empresa brasileira de mineração "Indústria e Comércio de Mínérios, S. A. — ICOMI", com o International Bank for Reconstruction and Development.

Parágrafo único. O Governo brasileiro ficará subrogado nas garantias reais e outras que a Indústria e Comércio de Mínérios, S. A. — ICOMI dará ao International Bank for Reconstruction and Development.

Art. 2.º O produto desse empréstimo será destinado a financiar o aproveitamento das jazidas de manganês, existentes na região do rio Amapari, município de Macapá, no Território Federal do Amapá, constituidas reserva nacional pelo Decreto-lei nº 9.858, de 13 de setembro de 1946, e objeto da escritura de revisão de contrato, celebrada em 6 de junho de 1950, entre o Governo do dito Território e a empresa, a que se refere o art. 1.º desta Lei, no 21.º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, segundo as bases e a autorização previstas no Decreto nº 28.162, de 31 de maio de 1950.

§ 1.º O produto do empréstimo será aplicado, sob fiscalização do Governo Federal, nas obras de aproveitamento das jazidas, nas instalações de um pôrto, a localizar-se na margem esquerda do rio Amazonas, na construção e aparelhamento de uma estrada de ferro, que ligará as jazidas ao pôrto, com a extensão que fôr necessária, bem como noutras, conexas com a lavra, transporte e embarque do minério.

§ 2.º O contrato de empréstimo deverá estabelecer normas sobre a verificação, pelo Governo Federal, da efetiva aplicação dos fundos obtidos para os fins deste artigo.

Art. 3.º O exercício da autorização contida no art. 1.º desta Lei, poderá o Poder Executivo obrigar o Tesouro

Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios e praticar todos os atos julgados necessários ao aludido fim.

Art. 4.º O pagamento do principal e acessórios do empréstimo e os atos inerentes à operação de crédito, autorizada nesta Lei, serão livres de impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Ao serviço de empréstimo, contraído na forma da presente Lei, serão concedidos os mesmos privilégios dos serviços dos empréstimos externos federais, estaduais e municipais.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá aceitar, nos termos da legislação vigente, quaisquer cláusulas e condições habitualmente estabelecidas pelo International Bank for Reconstruction and Development nos contratos de empréstimo feitos com governos estrangeiros participantes do mesmo Banco.

Art. 6.º Para firmeza do empréstimo, de que trata esta Lei, fica plenamente ratificada, para todos os efeitos de direito, a revisão de contrato referida no art. 2.º.

Art. 7.º Será válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as controvérsias, que surgirem com relação ao empréstimo; e o Poder Executivo é autorizado a assumir esse compromisso.

Art. 8.º O contrato de garantia poderá conter disposições, destinando diretamente ao serviço do empréstimo parte do câmbio resultante da exportação do minério, no que fôr suficiente.

Art. 9.º O contrato de garantia deverá mencionar a presente Lei, que o autoriza a ser registrado *a priori* no Tribunal de Contas, na conformidade do art. 77, III, § 2.º, da Constituição Federal, e, para isso, elevado ao dôbro o prazo legal da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Euclígio G. Dutra,

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.236 — DE 15 DE NOVEMBRO  
DE 1950

Dispõe sobre o Quadro de Despachantes da Recebedoria Federal em São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' elevado para 50 (cinqüenta) lugares o Quadro de Despachantes junto à Recebedoria Federal em São Paulo, criado pelo Artigo 58 do Decreto n.º 21.974, de 17 de outubro de 1932.

Art. 2.º São criados mais 10 (dez) lugares de despachantes aduaneiros, junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para o exercício das funções dos lugares ora criados, serão autorizados ajudantes de despachantes, com mais de 5 (cinco) anos de exercício na mesma Alfândega.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.237, DE 15 DE NOVEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, dos créditos especiais de ..... Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ ..... 1.500.000,00 para os fins que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para auxiliar a construção do novo edifício do Seminário Ar-

quiepiscopal da cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, e Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para auxiliar, com partes iguais, a construção dos seminários episcopais das cidades de Cajazeiras e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. E', ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para auxiliar a reconstrução dos edifícios dos seminários episcopais de Sobral, Crato e Limoeiro, do Seminário Arquiepiscopal de Fortaleza e do Salvatoriano de Porangaba, todos no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.238. — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1950

*Considera de utilidade pública a Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepra, no Estado de São Paulo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' considerada de utilidade pública a Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepra, com sede na Capital de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

## LEI N.º 1.239 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito especial de .... Cr\$ 108.000,00, para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 108.000,00 (cento e oito mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento correspondente aos exercícios de 1948 e 1949, da diferença de vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em exercício no Supremo Tribunal Federal, por substituição, no impedimento legal, ou temporário, dos seus Ministros efetivos, na forma da Lei nº 33 de 13 de maio de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.239-A — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O atraso no recolhimento das contribuições devidas às instituições de previdência social, após o segundo mês, será passível de multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do seu montante.

Art. 2.º As contribuições em atraso, devidas até a data da publicação desta Lei, às instituições de previdência social, poderão ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até em 48 (quarenta e oito)

prestações iguais e mensais, juntamente com as contribuições vincendas.

Parágrafo único. — Os contribuintes ficarão isentos do pagamento de multa e juros de mora relativos ao período decorrido entre a data da fundação da instituição de previdência e a da instalação de suas representações ou agências nas localidades em que exercerem suas atividades e poderão recolher o saldo em 96 (noventa e seis) prestações iguais e mensais, juntamente com as vincendas.

Art. 3.º Será computado, no cálculo dos benefícios, o período referente às contribuições em atraso, desde que o segurado já tenha iniciado o seu recolhimento.

Art. 4.º Nas ações em curso, para cobrança das contribuições em atraso, é suspensa a respectiva instância, independente de iniciativa das partes, pelo prazo improrrogável de 4 (quatro) meses, a fim de que os executados iniciem o pagamento de seus débitos, na forma desta Lei.

§ 1.º A instância será reaberta se, iniciado o pagamento, o executado o interromper pelo prazo de 2 (dois) meses; findo esse prazo, as instituições de previdência poderão ajuizar novas ações executivas.

§ 2.º A interrupção do pagamento das prestações ou do recolhimento das contribuições devidas, por mais de 6 (seis) meses, fará caducar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1950. — Nereu Ramos.

## LEI N.º 1.240 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1950

*Concede pensão especial a Irene Ramos Bordalo e Sérgio Ramos Bordalo, viúva e filho menor de Heitor Cerdeira Bordalo.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida a Irene Ramos Bordalo e Sérgio Ramos Bordalo, viúva e filho menor de Heitor Cer-

deira Bordalo, detetive, classe "I" do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, uma pensão especial de Cr\$ 1.699,30 (mil e seiscentos e noventa e nove cruzeiros e trinta centavos) mensais.

Art. 2.º Considerar-se-á devida a pensão desde a data do falecimento do funcionário.

Art. 3.º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta da verba orçamentária anual consignada ao Ministério da Fazenda e pela qual são pagos os pensionistas da União.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.240-A — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento do descanso semanal remunerado aos funcionários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para pagamento do descanso semanal remunerado, correspondente aos exercícios de 1949 e 1950, a que têm direito os funcionários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, de acordo com a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1950. — Nereu Ramos.

LEI N.º 1.241 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1950

*Retifica o quadro que acompanha a Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' retificado o quadro que acompanha a Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948 relativo aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para efeito de se declarar ser Auxiliar de Portaria a designação do cargo e não Auxiliar de Secretaria, como ali consta.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.242 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas ocorridas em 1948 e 1949.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 140.480,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e

oitenta cruzeiros), para pagamento de despesas de pessoal e material ocorridas de 1948 a 1949, assim discriminadas:

	Cr\$
a) Para substituições ocorridas no Superior Tribunal Militar	35.000,00
b) Para pagamento de salário-família na Auditoria da 3. <sup>a</sup> Região Militar .....	1.000,00
c) para o pagamento, em 1948 e 1949, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos do cargo que ocupa o Auditor da Justiça Militar, Raul Campelo Machado e, no exercício de 1949, igual acréscimo sobre os vencimentos dos cargos de que são ocupantes os Promotores da Justiça Militar, Otávio Murgel de Rezende e Amarilio Lopes Salgado, concedidos em decretos do Poder Executivo, publicados no <i>Diário Oficial</i> , em 2 e 5 de setembro de 1949 .....	104.300,00
d) Para pagamento de telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais nas Auditorias de Guerra .....	180,00
	<u>140.480,00</u>

Art. 2.<sup>º</sup> Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1950; 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

**LEI N.<sup>º</sup> 1.243 — DE 25 DE NOVEMBRO  
DE 1950**

*Modifica a redução dos ns. 2 e 3 do art. 4.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 641, de 27 de fevereiro de 1949.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>º</sup> Os ns. 2 e 3 do art. 4.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 641, de 27 de fevereiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

2 — 8% (oito por cento) para as firmas que tiverem importado o produto por intermédio de agente ou representante, percentagem essa calculada sobre o custo global do preço e transporte da mercadoria a que se referem, respectivamente, as letras *a* e *i* do art. 3.<sup>º</sup> acréscido da comissão de agente ou representante;

3 — 10% (dez por cento) para as firmas que tiverem importado diretamente o produto, fazendo-o como agente ou representante, calculada a percentagem sobre o custo global do

preço e transporte da mercadoria, a que se referem, respectivamente, as letras *a* e *i* do art. 3.<sup>º</sup>"

Art. 2.<sup>º</sup> A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1950; 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

**LEI N.<sup>º</sup> 1.244 — DE 25 DE NOVEMBRO  
DE 1950**

*Concede isenção de direitos para material importado pela Empresa Fórmica e Luz Alegre-Veado S. A.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>º</sup> É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência so-

cial, para o material abaixo relacionado, importado pela Empresa Fórmica e Luz Alegre-Veado S. A., da cidade de Alegre, no Estado do Espírito Santo: um alternador trifásico — 500 KW, 1.200 rotações, 240 volts; um regulador automático de voltagem; um transformador trifásico de 625 KWA; três termostatos e seus acessórios (buchas, sobressalentes, três para-raios e aparelhamento para os quadros de comando); uma turbina hidráulica de 700 DKV, tipo Francis espiral, completa, com pertences, fabricação de Gilbert, Onkos & Gordon, Ltd, Kendal, Sostourbam, Inglaterra.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.245 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1950

*Cria cargo em comissão no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Foi criado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isonômico de provimento em comissão, padrão CC-5, de Diretor do Instituto Agronômico do Leste.

Art. 2.º A despesa resultante da execução do disposto nesta Lei será atendida, no presente exercício, pelo saldo da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

LEI N.º 1.246 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1950

*Reestrutura o Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército (Q.I.E.) passa a ter a seguinte constituição:

20 (vinte) Coronéis;

51 (cinquenta e um) Tenentes-Coronéis;

122 (cento e vinte e dois) Majores;

392 (trezentos e noventa e dois) Capitães;

450 (quatrocentos e cinqüenta) Primeiros Tenentes;

220 (duzentos e vinte) Segundos Tenentes.

Art. 2.º O preenchimento das vagas decorrentes dos efetivos, fixados nessa Lei, será realizado progressivamente, começando pelos postos mais elevados, de acordo com a ordem de urgência que fôr estabelecida pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º O Quadro de Oficiais Gerais do Exército, no que diz respeito ao Serviço de Intendência, terá o efetivo de 1 (um) General de Divisão Intendente, que será o Diretor Geral de Intendência do Exército e 2 (dois) Gerais de Brigada Intendentes, que serão, respectivamente, Diretor de Produção, Suprimentos e Transportes do Exército e Diretor de Finanças do Exército.

§ 1.º A permanência no serviço ativo do Exército do General de Divisão Intendente e dos Gerais de Brigada Intendentes será para o primeiro de 2 (dois) anos e para os demais de 4 (quatro) anos, a partir da data do decreto que os promover.

§ 2.º As atuais Subdiretorias de Material de Intendência, Subsistência e Transportes constituirão a Diretoria de Produção, Suprimentos e Transportes do Exército; a atual Subdiretoria de Fundos passará a ter a denominação de Diretoria de Finanças do Exército.

Art. 4º O Quadro Auxiliar de Oficiais Intendentes (Q.A.O.I.) passará a ter os efetivos de 100 (cem) Primeiros Tenentes e 100 (cem) Segundos Tenentes.

Art. 5º Na base da reestruturação consignada nesta Lei, o Ministro da Guerra, por intermédio de seus órgãos competentes, regulamentará as funções dos integrantes dos respectivos Quadros, definindo suas atribuições técnicas ou especializadas, de modo que tais funções sómente possam ser desempenhadas por esses oficiais.

Art. 6º Compete ao Ministro da Guerra fixar a dotação das diferentes

Unidades, Repartições e Estabelecimentos em oficiais dos Quadros mencionados nesta Lei.

Art. 7º E' autorizado o Ministro da Guerra a expedir as Instruções que se fizerem necessárias à imediata execução desta Lei.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Camrobert P. da Costa.

LEI N.º 1.247 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a concessão de gratificação pela distribuição do carvão nacional e dá outras providências*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos encarregados da distribuição do carvão nacional, designados mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, é assegurado um auxílio mensal a título de gratificação.

Parágrafo único. — A gratificação será de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) mensais nos portos de Imbituba e Rio de Janeiro, e de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) nos demais portos.

Art. 2º A designação de encarregado da distribuição do carvão recairá de preferência em servidor público federal com exercício em repartição que tenha sede na localidade servida pelo pôrto, e só excepcionalmente poderá recair em pessoa estranha ao serviço público.

Parágrafo único. — Quando designado para esse fim o servidor público perceberá a gratificação respectiva, cumulativamente com o seu vencimento, remuneração ou salário.

Art. 3º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 96.612,70 (noventa e seis mil e seiscentos e doze cruzeiros e setenta centavos), para ocorrer às despesas com o pagamento dos serviços relativos à distribuição do carvão nacional nos seguintes períodos.

I — Pôrto do Rio Grande — gratificação mensal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros):	Cr\$
a) de 27 de março a 7 de agosto de 1947, a José Borges de Leão .....	3.071,00
b) de 8 de agosto de 1947, a 2 de janeiro de 1948 a Pantaleão José Pinto de Moraes .....	3.387,10

c) de 3 de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1948, a Alberto Conceição de Oliveira .....	8.354,80
e, mais, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1949 .	8.400,00
<b>II — Pôrto do Rio de Janeiro — gratificação mensal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros): .....</b>	
a) de 1.º de fevereiro a 22 de setembro de 1946, a Luís Alberto de Sousa Medeiros .....	6.126,50
b) de 23 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948, a Antônio de Carvalho Dias .....	21.813,30
e, mais, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1949 .	9.400,00
<b>III — Pôrto de Laguna — gratificação mensal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros):</b>	
a) de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1948, a Valdemar de Oliveira Belaguarda .....	3.400,00
e, mais, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1949 .	3.400,00
<b>IV — Pôrto de Imbituba — gratificação mensal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros):</b>	
a) de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1948, a Jorge Yersin Lage .....	9.600,00
e, mais, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1949 .	9.600,00
<b>Total .....</b>	<b>96.612,70</b>

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1950; 129.<sup>º</sup> da Independência e 62.<sup>º</sup> da República.

EURICO G. DUTRA.  
João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.243 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a remuneração pelos certificados referidos no Art. 23 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º A remuneração pelos certificados referidos no art. 23 do Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, será de Cr\$ 100,00 a 1.000,00 (cem a mil cruzeiros), conforme a tabela anexa que especifica a retribuição de acordo com o valor dos materiais importados.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro; 30 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.  
*Guilherme da Silveira.*

## TABELA ANEXA

DISCRIMINAÇÃO	CR\$	CR\$
Materiais de valor até .....	5.000,00	100,00
Materiais de valor até .....	10.000,00	150,00
Materiais de valor até .....	20.000,00	200,00
Materiais de valor até .....	50.000,00	250,00
Materiais de valor até .....	100.000,00	300,00
Materiais de valor até .....	150.000,00	350,00
Materiais de valor até .....	200.000,00	400,00
Materiais de valor até .....	250.000,00	450,00
Materiais de valor até .....	300.000,00	500,00
Materiais de valor até .....	350.000,00	550,00
Materiais de valor até .....	400.000,00	600,00
Materiais de valor até .....	450.000,00	650,00
Materiais de valor até .....	500.000,00	750,00
Materiais de valor até .....	1.000.000,00	800,00
Materiais de valor até .....	2.000.000,00	900,00
Materiais além de .....	2.000.000,00	1.000,00

## LEI N.º 1.249 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1950

*Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1951*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1951, discriminando pelos Anexos de ns 1 a 26, integrantes desta Lei, estima a Receita em vinte bilhões, quinhentos e cinqüenta milhões, duzentos e onze mil cruzeiros (Cr\$ 20.550.211.000,00) e fixa a Despesa em vinte e dois bilhões, oitocentos sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros (Cr\$ 22.868.232.431,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo n.º 1, sob os seguintes grupos:

	Cr\$	Cr\$
1.0 — Renda Ordinária		
1.1 — Rendas Tributárias .....	16.024.587.000,00	
1.2 — Rendas Patrimoniais .....	230.500.000,00	
1.3 — Rendas Industriais .....	850.000.000,00	
1.4 — Diversas Rendas .....	2.340.784.000,00	19.445.871.000,00
2.0 — Renda Extraordinária .....		1.104.340.000,00
Total da Receita .....		<u>20.550.211.000,00</u>

Parágrafo único Fica autorizada, no exercício de 1951, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta Lei.

Art. 3.º A Despesa na forma dos Anexos ns. 2 a 26, será realizada com a satisfação dos encargos da União e com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição:

	Cr\$
Anexo n.º 2 — Congresso Nacional .....	173.562.414,00
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas .....	28.738.396,00
Anexo n.º 4 — Presidência da República .....	2.645.573.480,00
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público .....	32.651.080,00
Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas .....	6.265.720,00
Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas .....	2.795.920,00
Anexo n.º 8 — Comissão de Reparações de Guerra .....	468.880,00
Anexo n.º 9 — Comissão do Vale do São Francisco .....	178.142.300,00
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica .....	2.856.360,00
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia .....	10.003.280,00
Anexo n.º 12 — Conselho de Imigração e Colonização .....	8.073.730,00
Anexo n.º 13 — Conselho Nacional do Petróleo .....	222.784.850,00
Anexo n.º 14 — Conselho de Segurança Nacional .....	1.029.970,00
Anexo n.º 15 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística .....	80.300.000,00
Anexo n.º 16 — Ministério da Aeronáutica .....	1.798.232.990,00
Anexo n.º 17 — Ministério da Agricultura .....	1.157.199.452,00
Anexo n.º 18 — Ministério da Educação e Saúde .....	2.531.136.345,00
Anexo n.º 19 — Ministério da Fazenda .....	3.572.745.970,00
Anexo n.º 20 — Ministério da Guerra .....	3.053.528.115,00
Anexo n.º 21 — Ministério da Justiça e Negócios Internacionais .....	1.811.817.632,00
Anexo n.º 22 — Ministério da Marinha .....	1.510.000.222,00
Anexo n.º 23 — Ministério das Relações Exteriores .....	183.898.888,00
Anexo n.º 24 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio .....	720.478.429,00
Anexo n.º 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas .....	3.601.382.540,00
Anexo n.º 26 — Poder Judiciário .....	229.563.468,00
Total da Despesa .....	<u>22.868.232.431,00</u>

Art. 4.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da

Receita, até o máximo de dois bilhões e cem milhões de cruzeiros (Cr\$ ... 2.100.000.000,00).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

*José Francisco Bias Fortes  
Sylvio de Noronha  
Canrobert P. da Costa  
Raúl Fernandes  
Guilherme da Silveira  
João Valdetaro de Amorim e Mello  
Othon Sérvalo de Vasconcellos  
Pedro Calmon  
Marcial Dias Pequeno  
Armando Trompowsky*

LEI N.º 1.250 — DE 2 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica desapropriado por necessidade pública o imóvel situado à Rua Sacadura Cabral n.º 208 (duzentos e oito) pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação.

Art. 2.º — É transferida, na forma da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) a posse do imóvel, a que se refere o artigo precedente, para a instalação imediata de serviços e futura ampliação do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 3.º — Para efeito de depósito prévio e de indenização, a critério das partes, o valor da desapropriação desse imóvel será o da avaliação, a que deverá proceder o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio d. Janeiro, 2 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

*Marcial Dias Pequeno.*

LEI N.º 1.251 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1950

*Reconhece como associação de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Medicina.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' reconhecido como associação de utilidade pública o Instituto Brasileiro da Medicina, com sede no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*José Francisco Bias Fortes.*

LEI N.º 1.252 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a promoção dos Primeiros Tenentes da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São promovidos ao posto de Capitão-Tenente, ou Capitão, todos os Primeiros Tenentes da ativa das Forças Armadas, que hajam cursado Escola de Formação do Oficial, na Marinha, no Exército ou na Aeronáutica, ou tenham feito concurso

correspondente para ingresso no oficialato e contem, ou venham a contar, dez anos de oficial subalterno, a partir da data de declaração de Aspirante, de nomeação por término do curso ou aprovação em concurso.

Parágrafo único. Os Segundos Tenentes que contem, ou venham a contar, mais de dez anos de pôsto, serão promovidos a Capitão-Tenente, ou Capitão, após completar o intersitio regulamentar no pôsto de Primeiro Tenente.

Art. 2º As presentes disposições são extensivas no que lhes forem aplicáveis, aos oficiais subalternos da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º O Presidente da República promoverá as medidas legais para o cumprimento desta Lei e agregará, com todas as vantagens e prerrogativas, inerentes ao novo pôsto, os oficiais promovidos, que não tiverem vagas no respectivo quadro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

#### LEI N.º 1.253, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 e do crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Faz o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 (vinte e três milhões, duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), a fim de possibilitar à Universidade do Recife atender ao pagamento das despesas decorrentes da federalização da Faculdade de Medicina do Recife e da Escola de Engenharia da mesma cidade, concedido pela Lei n.º 976, de 17 de dezembro de 1949 e para reforçar dotações atribuídas ao mesmo Ministério, como segue:

#### VERBA 1 — PESSOAL

Consignação VII — Outras despesas com Pessoal

33 — Outras despesas		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal		
c) Para atender às despesas com pessoal da Universidade do Recife (Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946) .....	Cr\$	17.856.852,40

#### VERBA 2 — MATERIAL

Consignação IV — Outras despesas com Material

43 — Outras despesas		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material		
c) Para atender às despesas com material da Universidade do Recife (Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946) .....	Cr\$	5.261.000,00

## VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação 06 — Auxílios, etc.

03 — Subvenções

04 — Departamento de Administração

05 — Divisão do Orçamento

j) Para atender às despesas com diversos encargos da Universidade do Recife (Decreto-lei nº 9.388, de 20 de junho de 1946) .....

89.400,00

Total ..... 23.209.252,40

Art. 2.º — E', ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo Ministério, o crédito especial de Cr\$ 450.147,60 (quatrocentos e cinqüenta mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), para ocorrer às despesas com o pessoal dos órgãos indicados no art. 1.º desta Lei, em 1949.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. Dutra.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.254 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O sistema federal de ensino superior supletivo dos sistemas estaduais, será integrado por estabelecimentos mantidos pela União e por estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos locais, ou por entidades de caráter privado, com economia própria, subvencionados pelo Governo Federal, sem prejuízo de outros auxílios que lhes sejam concedidos pelos poderes públicos.

Art. 2.º Os estabelecimentos subvencionados, na forma desta Lei, pelo Governo Federal poderão ser, por lei, mediante mensagens do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, incluídos gradativamente na categoria de estabelecimentos mantidos pela União, atendendo-se à eficiência do seu funcionamento por prazo não menor de 20 (vinte) anos, ao número avultado de seus alunos e à sua projeção nos meios culturais, como centros unificadores do pensamento científico brasileiro.

Art. 3.º A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

I — Todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife, da Bahia do Paraná e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade Estadual de Filosofia, a que se refere o Decreto nº 28.092, de 8 de maio de 1950, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas já incorporadas à mesma Universidade do Rio Grande do Sul;

II — A Faculdade de Direito do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Far-

mácia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de Direito de Alagoas, a Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculdade Fluminense de Medicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia de Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

§ 1.º A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que passará a constituir, conjuntamente com o curso de Arquitetura do Instituto de Belas Artes, a Faculdade de Arquitetura.

§ 2.º A Universidade da Bahia promoverá, oportunamente, o desmembramento do curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes para constituir a Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

Art. 4.º Independente de qualquer indenização, são incorporados ao Patrimônio Nacional todos os bens móveis, imóveis e os direitos dos estabelecimentos federalizados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os bens inalienáveis continuarão a integrar o patrimônio dos estabelecimentos e a ser por eles administrados, somente podendo suas rendas ser empregadas em conservação, melhoramento ou ampliação dos mesmos e em pesquisas, estudos, divulgação cultural e cursos de aperfeiçoamento, extensão ou doutorado.

Art. 5.º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta Lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II — Os demais empregados, como extranumerários, em tabelas criadas para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do Art. 192 da Constituição Federal:

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as Universidades e os estabelecimentos isolados, federalizados por esta Lei, apresentarão ao Ministério da Educação e Saúde a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza de serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 2.º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6.º Aos alunos atualmente matriculados e que frequentam o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte é assegurado o direito de concluir os respectivos cursos, de acordo com as exigências da legislação anterior.

Art. 7.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos:

I — Na Universidade do Recife:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia; 12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Química;

II — Na Universidade da Bahia:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia; 39 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Belas Artes, sendo 27 para o curso de Arquitetura e 12 para o de Belas Artes;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas;

III — Na Universidade do Paraná:

1 Reitor, símbolo CC-3.

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito.

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

47 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Medicina, sendo 33 para o curso de Medicina, 7 para o de Odontologia e 7 para o de Farmácia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas (atual Faculdade de Administração e Finanças);

IV — na Universidade do Rio Grande do Sul:

1 Reitor, símbolo CC-3;

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Porto Alegre;

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

53 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia, sendo 41 para o curso de Engenharia e 12 para o de Química Industrial;

30 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia, para o curso de Arquitetura e Urbanismo, os quais deverão integrar a Faculdade de Arquitetura, quando constituída, nos termos do § 1º do Art. 3º desta Lei;

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Pelotas;

14 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Odontologia de Pelotas;

12 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia de Santa Maria;

36 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Agronomia e Veterinária sendo 21 para o curso de Agronomia e 14 para o de Veterinária;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas (atual Faculdade de Economia e Administração);

V — na Universidade de Minas Gerais:

1 Reitor, símbolo CC-3;

VI — 12 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia de Belém do Pará;

VII — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Pará;

VIII — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de São Luis do Maranhão;

IX — 24 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luis do Maranhão;

X — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Piauí;

XI — 24 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará;

XII — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Espírito Santo;

XIII — 44 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade Fluminense de Medicina, em Niterói, sendo 35 para o curso de Medicina e 9 para o de Odontologia;

XIV — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Goiás;

XV — 19 professores catedráticos, padrão O, na Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa;

XVI — 12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Farmácia de Ouro Preto;

XVII — 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão K, no Conservatório Mineiro de Música, de Belo Horizonte;

XVIII — 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão K, para os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes, de Porto Alegre.

§ 1º — O provimento dos cargos de professor catedrático, criados neste artigo para Faculdades de Filosofia, far-se-á na forma da lei e à

medida que forem sendo instalados os cursos e se verificar a sua progressão, podendo-se, entretanto, admitir, mediante contrato, professores nacionais ou estrangeiros, por proposta justificada do Conselho Universitário ao Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º Esta medida será extensiva no tocante à sua última parte, aos cursos de Arquitetura das Universidades do Rio Grande do Sul e do Recife.

Art. 8.º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 5 funções gratificadas de Secretário FG-5 e 5 de Chefe de Portaria FG-7, distribuídas igualmente pelas reitorias das Universidades do Recife, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais e 29 funções gratificadas de Diretor FG-3, 29 de Secretário FG-5 e 29 de Chefe de Portaria FG-7, também distribuídas, igualmente, pelos estabelecimentos federalizados por esta Lei e pelas de ns. 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950.

Art. 9.º Para cumprimento do disposto nesta Lei bem como nas Leis ns. 604, de 3 de Janeiro de 1949. 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950 durante o segundo semestre de 1950, é aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr\$ 78.555.390,00 (setenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa cruzeiros), sendo Cr\$ 50.502.400,00 (cinquenta milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para pessoal permanente. Cr\$ 570.600,00 (quinhentos e setenta mil e seis centos cruzeiros) para funções gratificadas. Cr\$ 17.313.690,00 (dezessete milhões, trezentos e treze mil e seiscentos e noventa cruzeiros) para pessoal extranumerário, Cr\$ 7.475.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para material e Cr\$ 2.693.700,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e setecentos e cruzeiros) para a Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, tudo de acordo com a discriminação do quadro único, a que se refere o Art. 21 desta Lei.

Art. 10. As funções gratificadas de Secretário e de Chefe de Portaria, referidas nesta Lei, poderão ser exercidas por extranumerários.

Art. 11. E' integrada na Universidade de Minas Gerais a Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, a que se refere a Lei n.º 976, de 17 de dezembro de 1949, e mantido crédito especial aberto pelo item II do Art. 7.º da Lei citada, destinado exclusivamente a material.

Art. 12. E' incorporada à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais a Escola de Enfermagem Carlos Chagas com a dotação anual de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sendo, para pessoal extranumerário Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e, para material Cr\$ 200.000,0 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 13. E' criada uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul com a dotação anual de Cr\$ 1.720.000,00 (um milhão, setecentos e vinte mil cruzeiros), sendo Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para material.

Art. 14. Dentro de 120 (cento e vinte) dias os Conselhos Universitários das Universidades do Rio Grande do Sul e do Paraná submeterão os projetos de seus estatutos ao Poder Executivo, regendo-se, até sua aprovação, pelos atuais estatutos, aprovados pelos Decretos ns. 6.627, de 19 de dezembro de 1940 e 9.323, de 6 de junho de 1946.

Art. 15. Os cursos anexos de caráter propedêutico ou de aplicação, grau médio, embora se subordinem didática e administrativamente aos estabelecimentos a que estão ligados, não são considerados universitários devendo seu funcionamento ser disciplinado no regulamento do respectivo estabelecimento.

Art. 16. Na categoria de estabelecimentos, mantidos pelos poderes públicos locais ou por entidades de caráter privado com economia própria, subvenzionados pelo Governo Federal, estão compreendidas:

I — A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia;

II — A Faculdade de Direito de Santa Catarina;

III — A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás;

- IV — A Faculdade de Filosofia de Goiás;  
 V — A Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás;  
 VI — A Escola de Engenharia de Juiz de Fora.

§ 1.º O orçamento da República consignará, anualmente, à Universidade da Bahia para manutenção da sua Faculdade de Direito, à Faculdade de Direito de Santa Catarina, à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, à Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás, à Faculdade de Filosofia de Goiás, e à Escola de Engenharia de Juiz de Fora, subvenções não inferiores a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respeitado o disposto no Art. 10 e no quadro constante da presente Lei.

§ 2.º A remuneração dos professores catedráticos dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá exceder ao padrão federal.

Art. 17. Mediante mensagem do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, à concessão da subvenção pelo Congresso Nacional, poderão ser incluídos na categoria, a que se refere o artigo anterior, outros estabelecimentos de ensino superior que tenham, pelo menos, 10 (dez) anos de funcionamento regular e número de matrículas que justifique a providência.

Art. 18. Os estabelecimentos isolados federalizados por esta Lei, que se acham relacionados no inciso II do Art. 3.º, passam a integrar o Ministério da Educação e Saúde — Diretoria do Ensino Superior e se regerão no que lhes for aplicável, pelos Decretos ns. 20.865, de 20 de dezembro de 1931, e 23.609, de 30 de dezembro de 1933, até expedição de seus regulamentos pelos órgãos próprios, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. A Universidade de Minas Gerais continuará a reger-se pela Lei n.º 971, de 16 de dezembro de 1939.

§ 1.º Os salários dos extranumerários reger-se-ão pelas referências estabelecidas no Art. 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, feita de acordo com a tabela constante do § 2.º do aludido Art. 8.º, a conversão dos símbolos estipulados em algarismos românicos no Art. 6.º da Lei n.º 971, de 16 de dezembro de 1949.

§ 2.º Aos assistentes de ensino, extranumerários mensalistas, caberá a referência 27.

Art. 20. É elevado de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) o valor do selo de Educação e Saúde, destinando-se o acréscimo a atender aos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 21. É o seguinte o quadro, a que se refere o Art. 9.º da presente Lei:

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

**DOTAÇÕES PREVISTAS**

Unidades da Federação Estabelecimentos de Ensino	Dotação já em vigor	Pessoal Permanente	Funções gratificadas	Pessoal exanumérico	Material	Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<b>Amazonas:</b>	<b>2.213.480,00</b>					
<b>Pará:</b>						
1 Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará (já federalizada) .....		2.634.960,00	32.400,00	1.090.200,00	600.000,00	4.357.560,00
2 Faculdade de Direito do Pará .....		2.318.400,00	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,00
3 Faculdade de Farmácia de Belém do Pará .....		1.209.600,00	32.400,00	460.940,00	200.000,00	1.902.940,00
<b>Maranhão:</b>						
4 Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão .....		2.318.400,00	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,00
5 Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão .....		2.419.200,00	32.400,00	1.130.620,00	300.000,00	3.882.220,00
<b>Piauí:</b>						
6 Faculdade de Direito do Piauí .....		2.318.400,00	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,00
<b>Ceará:</b>	<b>3.434.040,00</b>					
7 Faculdade de Farmácia e Odontologia .....		2.419.200,00	32.400,00	1.130.620,00	300.000,00	3.882.220,00
<b>Alagoas:</b>						
8 Faculdade de Direito de Alagoas (já federalizada)		1.890.320,00	32.400,00	131.760,00	200.000,00	2.254.480,00
<b>Pernambuco:</b>	<b>39.526.060,00</b>					
9 Faculdade de Filosofia ..		5.342.400,00	32.400,00	1.875.600,00	300.000,00	7.550.400,00
10 Escola de Química ..		1.209.600,00	32.400,00	573.760,00	300.000,00	2.115.760,00
11 Reitoria (já federalizada)			14.400,00			14.400,00
<b>Bahia:</b>	<b>57.203.580,00</b>					
12 Faculdade de Filosofia ..		5.342.400,00	32.400,00	1.875.600,00	300.000,00	7.550.400,00
13 Faculdade de Direito (subvencionada sem dotação) .....						
14 Faculdade de Ciências Econômicas .....		3.024.000,00	32.400,00	690.000,00	200.000,00	3.946.400,00
15 Faculdade de Belas Artes com curso de Arquitetura ..		3.931.200,00	32.400,00	484.200,00	300.000,00	4.747.800,00
16 Reitoria (já federalizada)			14.400,00			14.400,00
<b>Espírito Santo:</b>						
17 Faculdade de Direito .....		2.318.400,00	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,00
<b>Estado do Rio de Janeiro:</b>						
18 Faculdade Fluminense de Medicina .....		4.435.200,00	32.400,00	1.800.000,00	1.000.000,00	7.237.600,00
<b>Distrito Federal:</b>	<b>237.051.080,00</b>					
<b>Paraná:</b>						
19 Reitoria .....		132.000,00	14.400,00	282.800,00	200.000,00	639.200,00
20 Faculdade de Filosofia ..		5.342.400,00	32.400,00	1.073.400,00	300.000,00	6.748.200,00
21 Faculdade de Direito .....		2.318.400,00	32.400,00	319.200,00	200.000,00	2.870.000,00
22 Faculdade de Medicina .....		4.737.600,00	32.400,00	3.721.200,00	1.200.000,00	9.691.200,00
23 Faculdade de Engenharia .....		3.024.000,00	32.400,00	1.406.400,00	600.000,00	5.062.800,00
24 Faculdade de Ciências Econômicas .....		3.024.000,00	32.400,00	690.000,00	200.000,00	3.946.400,00

Unidades de Ensino Unidades da Federação	Dotação já em vigor	Pessoal Permanente	Funções gratificadas	Pessoal extranumerário	Material	Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Santa Catarina:						
25 Faculdade de Direito (subvencionada sem dotação) .....	11.532.940,00					
Rio Grande do Sul:						
26 Faculdade de Filosofia .....		5.342.400,00	32.400,00	1.875.600,00	600.000,00	7.850.400,00
27 Faculdade de Direito .....		2.318.400,00	32.400,00	788.400,00	200.000,00	3.339.200,00
28 Escola de Engenharia com cursos de Minas e Metalurgia e de Arquitetura e Urbanismo e de Química .....		8.164.800,00	32.400,00	4.953.800,00	2.600.000,00	15.750.000,00
29 Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina .....				720.000,00	1.000.000,00	1.720.000,00
30 Escola de Agronomia e Veterinária .....		3.528.000,00	32.400	1.941.600,00	1.000.000,00	6.502.000,00
31 Faculdade de Ciências Econômicas .....		3.024.000,00	32.400,00	1.047.000,00	300.000,00	4.403.400,00
32 Cursos de Pintura, Es- cultura e Música do Insti- tuto de Belas Artes .....		3.135.360,00	32.400,00	350.000,00	400.000,00	3.917.760,00
33 Faculdade de Direito de Pelotas .....		2.318.400,00	32.400,00	100.000,00	100.000,00	2.550.800,00
34 Faculdade de Odontologia de Pelotas .....		1.411.200,00	32.400,00	771.260,00	230.000,00	2.474.860,00
35 Faculdade de Farmácia de Santa Maria .....		1.209.600,00	32.400,00	460.940,00	180.000,00	1.892.940,00
36 Reitoria, inclusive im- prensa universitária .....		132.000,00	14.400,00	292.800,00	600.000,00	1.039.200,00
Sociedades:						
7 Faculdade de Direito (já federalizada) .....		2.318.400,00	32.400,00	200.000,00	100.000,00	2.650.800,00
8 Faculdade de Filosofia (subvencionada sem do- tação) .....						
9 Faculdade de Farmácia e Odontologia (subven- cionada sem dotação) .....						
0 Faculdade de Ciências Econômicas (subven- cionada sem dotação) .....						
Minas Gerais:	60.606.120,00					
1 Reitoria (já federaliza- da) .....		132.000,00	14.400,00			146.400,00
2 Escola de Enfermagem Carlos Chagas (anexa à Faculdade de Medicina) .....				300.000,00	200.000,00	500.000,00
3 Conservatório Mineiro de Música .....		3.135.360,00	32.400,00	284.420,00	150.000,00	3.602.180,00
4 Escola de Farmácia de Ouro Preto .....		1.209.600,00	32.400,00	509.580,00	150.000,00	1.901.580,00
5 Escola de Engenharia de Juiz de Fora (subven- cionada) .....						5.387.400,00
6 Universidade Rural de Minas Gerais, em Vi- çosa .....		1.915.200,00	32.400,00	1.486.680,00	1.000.000,00	4.434.280,00
Dotações em vigor .....	411.586.300,00					
Dotações previstas .....		101.004.800,00	1.141.200,00	35.627.380,00	15.950.000,00	159.110.780,00

#### RECAPITULAÇÃO

- a) Para unidades já federalizadas, mas sem dotação (6) 9.438.040,00
- b) Dotação para 1 (uma) unidade da categoria de subven-  
cionadas 5.387.400,00
- c) Dotação para 34 (trinta e quatro) unidades que passam a  
ser mantidas diretamente pelo Governo Federal 144.285.340,00

Soma .....

159.110.780,00

## LEI N.º 1.255 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

*Modiﬁca o art. 2.º da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os empréstimos serão realizados pelo prazo máximo de vinte (20) anos, pagos em prestações anuais iguais, a partir do segundo ano, a juros de 3% (três por cento) ao ano, não se exigindo garantia real para a operação.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá, entretanto, alienar ou gravar de qualquer maneira o imóvel, senão pagando integralmente a dívida”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência, e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Othon Sárvulo de Vasconcellos*

## LEI N.º 1.256 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a cancelar os termos<sup>1</sup> de responsabilidade relativos à importação de animais.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a cancelar, dispensado o pagamento dos impostos e taxas a que se referiram, os termos de responsabilidade existentes nas Alfândegas do país e relativos à importação de animais destinados à reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro por compra direta de criador brasileiro ou consignados às exposições-feiras do Brasil.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

## LEI N.º 1.256-A, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

*Uniformiza o tipo das estampilhas do impôsto do sêlo e do papel selado.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º São suprimidos o art. 6.º com o respectivo parágrafo e nº 5 da letra *a* do art. 62, das normas gerais do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942 (Lei do Sêlo).

Art. 2.º As estampilhas do impôsto do sêlo bem como o papel selado terão um tipo único, para uso em todo o país.

Art. 3.º Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará, pelo Ministério da Fazenda, instruções que

preescrevam prazos para o uso, troca e recolhimento das estampilhas do tipo especial "Exatorias do Interior" ora em circulação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 1 257 -- DE 5 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede melhoria de pensão ao ex-integrante da F.E.B., Flávio Gomes da Câmara.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a Flávio Gomes da Câmara, ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira (F. E. B.) e ex-aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Pôrto Alegre, incapacitado definitivamente para o serviço militar a pensão especial de Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros) sem prejuízo do proveniente da inatividade que percebe.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1 258 -- DE 5 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento ao Comitê Interamericano Permanente Antiacridiano.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 77.356,00 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis cruzeiros) destinado ao pagamento da quota relativa ao ano de 1948 para a manutenção do Comitê Interamericano Permanente Antiacridiano.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1 259 -- DE 5 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 11.400,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos cruzeiros).

zeiros) em reforço da Verba 2 — Material Consignação III — Diversas Despesas Subconsignação 30 Água e artigos para limpeza e desinfecção. 05 — Justiça do Trabalho 02 — Tribunais Regionais do Trabalho. 01 — Primeira Região do Anexo 2º do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.260 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento de acréscimo de vencimentos concedido ao Auditor da 2.ª entrância da Justiça Militar, Francisco Anselmo Chagas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros), para atender ao pagamento do acréscimo de vencimentos concedido a partir de dezembro de 1948 ao Auditor da 2.ª entrância da Justiça Militar, Francisco Anselmo Chagas por decreto de 12 de dezembro de 1949.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.261 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura de crédito especial, ao Congresso Nacional, para ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de pavimentação das ruas do Jardim do Palácio Monroe.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de pavimentação das ruas do jardim do Palácio Monroe.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.262, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, os créditos que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Senado Federal e Câmara dos Deputados os seguintes créditos:

I — ao Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 89.720,00 (oitenta e nove mil setecentos e vinte cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas feitas com a instalação de microfones e alto-falantes, no seu recinto, e com a imunização dos livros e documentos da sua biblioteca;

II — ao Senado Federal, o crédito suplementar de Cr\$ 4.373.481,70 (quatro milhões, trezentos e setenta e três mil e quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e setenta centavos), em reforço da Verba 1 — Pessoal, da Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949, assim discriminado:

## Verba 1. Consignação I

## Subconsignação 01

Pessoal Permanente

02 — Quadro do Senado Federal — Cr\$ 3.664.758,00.

## Verba 1. Consignação III

Subconsignação 12 — Gratificação por serviços extraordinários

02 — Senado Federal

01 — Secretaria — Cr\$ 500.000,00.

## Verba 1. Consignação III

Subconsignação 15 — Gratificação adicional

02 — Senado Federal — Cr\$ ..... 208.723,70.

Total — Cr\$ 4.373.481,70.

III — à Câmara dos Deputados o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para atender a despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares, no exercício de 1949.

Parágrafo único. O Crédito, a que se refere o inciso III dêste artigo, será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.263 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a construção do trecho da linha férrea Blumenau-Itajaí.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para ocorrer as despesas com o acabamento da construção do trecho da linha férrea Blumenau-Itajaí.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.264, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a promoção e reforma do suboficial da Aeronáutica Luis de Góes.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado promovido à graduação de suboficial, desde 15 de julho de 1942 e, reformado na mesma graduação em 6 de setembro de 1946, por ter sido invalidado, definitivamente pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, como portador de doença incurável, o atual suboficial radiotelegrafista Luis de Góes, de acordo com a letra *a* do art. 153 e letra *d* do § 1.º do mesmo artigo, do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, com todos os vencimentos e vantagens do art. 258, letra *c* do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942, retificado o Decreto-lei n.º 9.791, de 6 de setembro de 1946.

Art. 2.º O militar beneficiado por esta Lei terá direito a ressarcimento pecuniário, correspondente às diferenças de vencimentos deixados de receber desde 15 de julho de 1942 até a data da publicação da presente Lei, ao sólido, às etapas, adicionais por tempo de serviço, de acordo com os artigos 223 e 250 do Código de Vencimentos e Vantagens da Aeronáutica, e sem prejuízo da sua situação de asilamento.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

## LEI N.º 1.265, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional a um empréstimo até o montante de USA \$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) a ser contraído pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade, com sede na Capital de São Paulo, junto ao International Bank for Reconstruction and Development.

Parágrafo único. E' o Governo Brasileiro subrogado nas garantias reais e outras que a Companhia Matogrossense de Eletricidade e a Companhia Geral de Eletricidade, com sede na Capital de São Paulo, deverão prestar ao International Bank for Reconstruction and Development.

Art. 2.º O produto desse empréstimo será destinado pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade a cobrir o custo de maquinárias, equipamentos, mão de obra, relacionados com a ampliação da capacidade de força e energia elétrica para a execução de serviços de utilidade pública nos municípios de Campo Grande, Aquidauana e Corumbá, em Mato Grosso, a cargo da Companhia Matogrossense de Eletricidade, nos municípios de Caconde e Tapiratiba, em São Paulo, e nos municípios de Guaxupé, Guaranesia, Muzambinho, Monte Belo, Nova Rezende, São Pedro da União, Alpinópolis, Conceição Aparecida e Carmo do Rio Claro, em Minas Gerais, a cargo da Companhia Geral de Eletricidade.

Parágrafo único. O contrato de empréstimo deverá estabelecer normas sobre a verificação da efetiva aplicação dos fundos obtidos para os fins dêste artigo.

Art. 3.º No exercício da autorização contida no Art. 1º desta Lei, poderá o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda obrigar o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, praticar todos os atos julgados necessários ao aludido fim.

Art. 4.º O pagamento do principal e acessórios dos empréstimos será livre de impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais, e os atos inerentes à própria operação de crédito aqui autorizada.

Art. 5.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda poderá aceitar quaisquer outras cláusulas e condições habitualmente estabelecidas pelo International Bank for Reconstruction and Development nos contratos de empréstimos feitos com governos estrangeiros participantes do mesmo Banco.

Parágrafo único. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda concederá, ainda, aos serviços do empréstimo os mesmos privilégios concedidos aos serviços dos empréstimos externos federais, estaduais e municipais.

Art. 6.º Será válido o compromisso geral e antecipação de dirimir por arbitramento todas as controvérsias que surgirem com relação ao empréstimo.

Art. 7.º O contrato deverá ser registrado *a posteriori* no Tribunal de Contas, na conformidade do § 2º, item III, do art. 77 da Constituição Federal.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Guilherme da Silveira.

---

LEI N.º 1.266, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1950

Declara feriados nacionais os dias que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país.

Parágrafo único. Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou sómente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2.º Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 3.º É feriado nacional o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes e anseios de independência do país e liberdade individual.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

**LEI N.º 1.267 — DE 9 DE DEZEMBRO  
DE 1950**

*Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seu Corpo, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem

prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2.º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 150.º da Independência e 62.º da República.

**EURICO G. DUTRA.**

*Silvio de Noronha,  
Canrobert P. da Costa,  
Armando Trompcowsky.*

**LEI N.º 1.268 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 509.116,70 (quinhentos e nove mil, cento e dezesseis cruzeiros e setenta centavos), para ocorrer às despesas com o pagamento de gratificação de magistério a que têm direito os professores abaixo relacionados:

	Cr\$
1) Álvaro Conde, padrão "K", da Escola Técnica de Vitória (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	17.690,00
2) Carmen Pompeu de Arruda, padrão "J", da Escola Industrial de Fortaleza (período de 19 de novembro a 31 de dezembro de 1948) .....	966,00
3) Isaltina Paoliello, padrão "K", da Escola Técnica de Vitória (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948) .....	2.635,00
4) Jacinto Manuel dos Anjos, padrão "J", da Escola Técnica do Salvador (período de 31 de agosto de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	9.619,40
5) Francisca Rocha da Silva, padrão "J", da Escola Técnica do Salvador (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1943) .....	16.890,00

6)	Maria Esméria Martins Vieira, padrão "J", da Escola Técnica Nacional (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
7)	Georgina de Albuquerque, catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Belas Artes (período de 23 de novembro a 31 de dezembro de 1948) .....	950,00
8)	Amaro Nascimento Mendes, padrão "J", da Escola Industrial de Maceió. (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
9)	Noemí Vieira Mascarenhas, padrão "J", da Escola Industrial de Maceió, (período de 9 de outubro a 31 de dezembro de 1948) .....	4.222,60
10)	Eduardo Vargas Barbosa Viana, Catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Educação Física e Desportos (período de 23 de novembro de 1944 a 31 de dezembro de 1948) .....	32.306,70
11)	Ambrósio Guimarães, padrão "J", da Escola Técnica de São Luís (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	34.580,00
12)	Tomás Gonzaga, padrão "J", da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	34.580,00
13)	Paulo da Silva Lacaz, catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Farmácia (período de 18 a 31 de dezembro de 1948) .....	388,70
14)	Miguel Calmon Du Pin e Almeida, catedrático, padrão "O", da Escola Politécnica da Bahia (período de 22 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	20.475,00
15)	Heitor Praguer Fróes, catedrático, padrão "O", da Faculdade de Medicina da Bahia (período de 3 de maio de 1943 a 26 de dezembro de 1946) .....	30.814,50
16)	Dolores Belchior de Rezende, padrão "K", do Instituto Benjamin Constant (período de 25 de abril a 31 de dezembro de 1948) .....	7.770,00
17)	Maria Lira da Silva, padrão "K", da Escola Técnica Nacional (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	24.150,00
18)	Álvaro Fróes da Fonseca, catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Belas Artes (período de 27 de junho a 31 de dezembro de 1948) .....	4.600,00
19)	Roberta Gonçalves de Sousa Brito, catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Música (período de 9 de outubro de 1947 a 31 de dezembro de 1948) .....	11.056,50
20)	Humberto da Silva Moura, padrão "J", da Escola Industrial de Aracajú (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	9.240,00
21)	Reinholt José Augusto Berge, padrão "O", da Faculdade Nacional de Filosofia (período de 3 a 31 de dezembro de 1948) .....	459,70
22)	Floriano de Araújo Góis, padrão "K", da Escola Técnica Nacional (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948) .....	3.627,00
23)	Francisco de Assis Magalhães Gomes, catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Minas e Metalúrgia da	

Universidade do Brasil (período de 13 de julho a 31 de dezembro de 1948) .....	4.209,70
24) Lourdes Ferreira Cardoso, padrão "K", da Escola Técnica de Belo Horizonte (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	17.690,00
25) Jorge Raupp padrão "J", da Escola Industrial de Fortaleza (período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 1947) .....	1.219,40
26) Francisco de Menezes Pimentel, catedrático, padrão "O" da Faculdade de Direito do Ceará (período de 26 de novembro a 31 de dezembro de 1948) .....	875,00
27) Ari Jordão da Silva, padrão "J", da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
28) Evaristo Martins de Sousa, padrão "J", da Escola Industrial de Natal, (período de 24 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	18.040,00
29) Idalino Rosendo dos Santos, padrão "J", da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de novembro de 1947 a 31 de dezembro de 1948) .....	8.490,00
30) Carlos Chagas Filho, catedrático, padrão "M" da Faculdade Nacional de Medicina (período de 29 de janeiro de 1942 a 31 de dezembro de 1947) .....	36.838,70
31) Plínio de Freitas, padrão "J", da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
32) José Zacarias Amaral de Matos, catedrático, padrão "O" da Escola Nacional de Engenharia (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948) .....	4.700,00
33) Júnio Pereira Gama, padrão "J", da Escola Técnica Nacional (período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 1948) .....	2.243,00
34) Madeleine Sophie Augustine Manuel, catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Filosofia (período de 24 de abril de 1947 a 31 de dezembro de 1948) .....	15.175,00
35) Jaime Vignoli, catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Odontologia (período de 10 de maio de 1943 a 31 de dezembro de 1948) .....	39.683,90
36) José Cristóvão de Sousa Leão, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Maceió (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	2.470,00
37) Manuel Pereira de Almeida, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Maceió (período de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	7.650,00
38) Augusto Trindade Lessa, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Maceió (período de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	15.300,00
<b>Total .....</b>	<b>509.116,70</b>

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

---

LEI N.º 1.269 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede pensão especial a Benicio Pereira da Silva.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a Benicio Pereira da Silva, pai de Noé Pereira da Silva, extranumerário-diarista do Serviço Nacional de Febre Amarela falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço, a pensão especial de Cr\$ 206,20 (duzentos e seis cruzeiros e vinte centavos) mensais.

Parágrafo único. A pensão especial, de que trata este artigo, é devida a partir da data da vigência da presente Lei e a despesa correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

---

LEI N.º 1.270 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Dermatologia e Sifiligráfia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Dermatologia e Sifiligráfia, sediada no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

## LEI N.º 1.271 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

*Retifica o Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º F. substituída, pela que acompanha a presente lei, a relação nominal anexa ao Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946, publicada no *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1946 (Suplemento) e republicada no *Diário Oficial*, de 10 de outubro de 1946 (Suplemento), que trata da reestruturação dos Quadros do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Os funcionários interinos incluídos na relação nominal, que acompanhou o Decreto-lei citado no artigo anterior, serão aproveitados na forma do que dispõe a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Art. 3.º São criados no Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização — quinze cargos de Conferente, integrantes do Quadro Permanente, com o padrão de vencimentos fixados para esses cargos pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Art. 4.º Os atuais Conferentes de Valores interinos substitutos, não incluídos na relação anexa ao Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946, serão efetivados nos cargos de conferente do Quadro Permanente, criados pela presente lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

## RELAÇÃO NOMINAL ANEXA

NOME	SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO PROPOSTA
1. Leopoldo Alves Campos .....	Chefe Oficina (C.M.) — J.	Gravador, classe J — Q.P.
2. Aderval Mariano Barbosa .....	Artifice, classe H — Q.S.	Gravador, classe H — Q.S.
3. Basílio Francisco Nunes .....	Artifice, classe H — Q.S.	Gravador, classe H — Q.S.
4. Mário Doglio .....	Artifice, classe H — Q.S.	Gravador, classe H — Q.S.
5. Oscar Pedro Borges .....	Artifice, classe H — Q.S.	Gravador, classe H — Q.S.
6. Hermínio José Pinheiro .....	Artifice, classe H — Q.S.	Gravador, classe H — Q.S.
7. Aurélio César de Queirós Albuquerque .....	Artifice, classe G — Q.S.	Gravador, classe G — Q.S.
8. Bento Ribeiro da Fonseca .....	Artifice, classe G — Q.S.	Gravador, classe G — Q.S.
9. Euclides de Melo Baracho .....	Artifice, classe G — Q.S.	Gravador, classe G — Q.S.
10. Válter Rodrigues Toledo .....	Artifice, classe G — Q.S.	Gravador, classe G — Q.S.
11. Virgílio Francisco da Silva Filho .....	Artifice, classe G — Q.S.	Gravador, classe G — Q.S.
12. Arikoernes Jaime Smith .....	Artifice, classe F — Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
13. Bernardino da Silva Lanceta .....	Artifice, classe F — Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
14. Odemar Cota Pereira .....	Artifice, classe F — Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
15. Rúblio Góncalves Pinto .....	Artifice, classe F — Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
16. Lourival Barbosa da Silva .....	Artifice, classe E — Q.S.	Motorista, classe E — Q.S.
17. Abílio Almeida Oliveira .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
18. Adolfo Augusto Hungerbuhler .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
19. Aumério de Faria .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
20. Marinho Ferreira Pinheiro .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
21. Orlando Mcutinho Maia .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
22. Válter Borges de Freitas .....	Artifice, classe E — Q.S.	Gravador, classe E — Q.S.
23. Adelauto de Faria .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
24. Antônio Estrelita da Cunha Neto .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
25. Benedito de Araújo Ribeiro .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
26. João Leoni .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
27. José Bonifácio Borges de Araújo .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
28. José Rodrigues Silva .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
29. Moacir Fernandes Rolim .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
30. Osmar Costa .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
31. Rubens Alves da Silva .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
32. Válter José Anechini .....	Artifice, classe D — Q.S.	Gravador, classe D — Q.S.
33. Ari Ribeiro do Vale .....	Artifice, classe C — Q.S.	Gravador, classe C — Q.S.
34. Osmar Dias Garrido .....	Artifice, classe C — Q.S.	Gravador, classe C — Q.S.
35. Válter Gomes da Silva .....	Artifice, classe C — Q.S.	Gravador, classe C — Q.S.
36. Norival Carlos Teixeira .....	Artifice, classe B — Q.S.	Gravador, classe B — Q.S.
37. João Gomes Perdigão Aguiar .....	Conferente de Valores, padrão K — Q.P.	Conferente de Valores, padrão K — Q.S.
38. José de Oliveira Teixeira .....	Conferente de Valores, padrão K — Q.P.	Conferente de Valores, padrão K — Q.S.

39.	João da Cruz Nunes .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
40.	Luis do Ccuto .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
41.	Renato Pais Lenie de Castro .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
42.	Osvaldo Machado de Bittencourt .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
43.	Matusalém Guimarães Cardoso .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
44.	José Marciiano do Prado .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
45.	Luis Genzaga Vergara Lopes .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
46.	Murilo Ladeira Godói .....	Conferente de Valores, padrão K—Q.P.	Conferente de Valores, padrão K—Q.S.
47.	Ana Maria de Oliveira Cavalcanti .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
48.	Ciro Brito de Carvalho .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
49.	Josefina Zilia de Carvalho .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
50.	Jorge Luis Alves de Araújo .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
51.	Maria Josefa Lessa .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
52.	Ludgero Jucá e Melo .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
53.	Sebastião Peixoto do Vale .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
54.	Silvino de Sousa Martins .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
55.	Renato César de Carvalho .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
56.	Telmo de Sousa .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
57.	Iolanda Eugênia Smith de Vasconcelos .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
58.	Francisco Valeriano da Câmara Coelho .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
59.	Lourdes Castilho Lima .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
60.	Tâmires de Santa Isabel Protásio .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
61.	Cecília de Azevedo Amaral .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
62.	Nair Aguirre Moreira .....	Conferente de Valores, padrão J—Q.P.	Conferente de Valores, padrão J—Q.S.
63.	Erico Campos Filho .....	Conferente, padrão I — Q.P.	Conferente, padrão I — Q.S.
64.	Valdemar Lourenço Barbosa .....	Conferente, padrão I — Q.P.	Conferente, padrão I — Q.S.
65.	Paulo Guimarães .....	Conferente, padrão II — Q.P.	Conferente, padrão II — Q.S.
66.	Maria Rita Lelis dos Reis .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
67.	Alexandre Ferreira .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
68.	Solange Lowndes .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
69.	Miguel Angelo Vieira Nei .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
70.	Jorge Gabriel Pereira de Carvalho .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
71.	Nilza Dantas de Oliveira .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
72.	José Carlos Machado da Rocha .....	Conferente, padrão G — Q.P.	Conferente, padrão G — Q.S.
73.	Otacílio Lima e Silva de Afonseca .....	Estatístico, padrão 20 — Q.S.	Oficial Adm., classe 26 — Q.S.
74.	Avelino Onofre do Espírito Santo .....	Continuado, classe 11 — Q.S.	Continuado, classe 12 — Q.S.
75.	Moacir Roque Pinheiro .....	Operário de Artes Gráf., classe F—Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
76.	José Ribeiro de Sousa .....	Operário de Artes Gráf., classe F—Q.S.	Gravador, classe F — Q.S.
77.	Manuel José de Sousa Filho .....	Operário de Artes Gráf., classe C—Q.S.	Gravador, classe C — Q.S.
78.	Luiz Augusto Bohnagahen .....	Operário de Artes Gráf., classe B—Q.S.	Gravador, classe B — Q.S.
79.	Paulo Barreira de Faria .....	Procurador (D.F. — Em S. Paulo), Padrão K — Q.P.	Adjunto Procurador (D.F. — em São Paulo) — Q.P.

## LEI N.º 1.272 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre o serviço postal em localidades ainda não atendidas pelos Correios, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, dentro das possibilidades orçamentárias do Departamento, poderá autorizar a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas, de comprovada idoneidade e domicílio em localidades ainda não atendidas pelos Correios e para os limites dessas localidades:

I, a venda de selos e outras fórmulas de franquia postal, a coleta e entrega de correspondência ordinária e registrada simples bem como o recebimento, conferência e expedição de malas postais;

II, excepcionalmente e como medida transitória, a execução do serviço de registrados com valor declarado exceto os aguavados com reembolso até o limite de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e do serviço telefônico.

§ 1.º A autorização com fundamento neste artigo sómente será dada quando a localidade a ser servida estiver no percurso de linha postal, existente e, se fôr o caso, de linha telegráfica ou telefônica, ou quando a conágio de malas para essa localidade não exceder de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

§ 2.º Poderá, também, ser dada autorização a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas de comprovada idoneidade, para execução do serviço, a que se refere este artigo, em estabelecimento comercial ou industrial e na sede de repartição de grande movimento.

Art. 2.º A autorização demandará contrato ou termo de responsabilidade, em que serão resguardados os interesses da União, comprometendo-se o particular, para os serviços respectivos, a reservar local em sua residência ou estabelecimento, com garantia absoluta para o material do Departamento e os objetos de correspondência.

Art. 3.º A pessoa, a quem outorgar, de acordo com a Lei, a necessária autorização, para incumbir-se da execução de serviços perceberá, mensalmente, quantia não superior a Cr\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros), arbitrada pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos e paga pelo crédito próprio, além de 5% (cinco por cento) sobre a venda de selos e outras fórmulas de franquia, dentro dos limites legalmente estabelecidos para os postos particulares de venda de selos.

Art. 4.º Para os fins previstos nesta Lei os selos e demais fórmulas de franquia serão adquiridos, a dinheiro, na Diretoria Regional, a cuja jurisdição pertencer a localidade a que se destinarem, descontando-se, no momento da aquisição, a importância correspondente à percentagem indicada no artigo anterior.

§ 1.º Os selos e fórmulas adquiridos na forma deste artigo não poderão ser devolvidos ao Correio, salvo em caso de recolhimento por determinação superior e mediante o acréscimo da importância correspondente à percentagem.

§ 2.º A venda de selos e outras fórmulas de franquia, pelos interessados, fora da localidade, repartição ou estabelecimento para que os adquiriram no intuito de aumento fictício de renda, será considerada falta grave e determinará suspensão ou cassação da autorização, conforme as circunstâncias em cada caso.

Art. 5.º Quando a pessoa autorizada tiver também a seu cargo a execução do serviço telefônico perceberá mais Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, por esse serviço, e a despesa correrá por conta do crédito próprio.

Parágrafo único. Nesse caso, o produto da arrecadação das taxas telegráficas deverá ser recolhido à Tesouraria da Diretoria Regional respectiva, até o dia cinco do mês seguinte ao da arrecadação, acompanhado de balanço organizado de acordo com as instruções que forem expedidas.

Art. 6.º Nas localidades em que a arrecadação mensal dos serviços indicados nesta Lei atingir a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), durante doze (12) meses consecutivos, será instalada agência do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Nas repartições ou estabelecimentos comerciais ou industriais poderão, também, ser criadas agências, a critério do Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, quando a arrecadação mensal atingir Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), durante doze (12) meses consecutivos, e a agência mais próxima distar mais de 2 (dois) quilômetros.

§ 2.º Poderão ser aproveitados na nova agência, como extranumerários, os titulares da autorização decorrente do artigo 1.º desta Lei, que tiverem dado boa conta dos serviços e satisfezerm as exigências legais referentes aos servidores civis da União.

Art. 7.º A presente Lei não autoriza qualquer favor além dos que expressamente menciona e, em consequência, as pessoas naturais autorizadas, na forma do artigo 1.º, servirão o Departamento dos Correios e Telégrafos sem fazer jus a férias, licenças e aposentadorias concedidas aos servidores civis da União.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas poderão fazer-se substituir em seus impedimentos eventuais por pessoa idónea, pela qual se responsabilizarão.

Art. 8.º O Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro de 30 (trinta) dias, baixará as necessárias instruções para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Melo.

LEI N.º 1.272-A — DE 12 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Dispõe sobre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Fundo Ferroviário Nacional, destinado à construção, renovação e melhoramento das ferrovias compreendidas no Plano Ferroviário Nacional e ao auxílio às ferrovias estaduais, quer de propriedade dos Estados, quer de sua concessão.

Parágrafo único. O Fundo Ferroviário Nacional será constituído:

a) pelo produto das taxas de melhoramentos instituídas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945;

b) pelo produto do imposto único sobre minerais do país e energia elétrica, na forma do disposto no Art. 15, item III, e § 2.º do mesmo artigo da Constituição Federal, conforme

regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;

c) pelo produto do imposto sobre carvão de pedra estrangeiro importado, o qual passará a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por tonelada, e conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;

d) pelo produto da Constituição de Melhoria relativa às estradas de ferro;

e) pelas dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os recursos provenientes das fontes a que se refere o artigo anterior, serão recolhidos ao Banco do Brasil, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Ferroviário Nacional" à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 3.º Do total da arrecadação, a que alude o parágrafo único, letra a, do Art. 1.º, 40% (quarenta por cento) constituirá receita do D. N. E. F.; 48% (quarenta e oito por cento) serão atribuídos aos Estados; e 12% (doze por cento) a estes, para distri-

buição com seus Municípios, observado o seguinte critério:

20% (vinte por cento) relativamente às superfícies;

20% (vinte por cento) relativamente às populações;

60% (sessenta por cento) relativamente à produção de minerais e energia elétrica, a que se refere a letra c do art. 1.º.

§ 1.º Os Estados e seus respectivos Municípios, que não puderem instalar ou manter serviços ferroviários próprios, terão as suas cotas aplicadas na rede estadual pelo D. N. E. F., sem prejuízo da cota federal que lhe for destinada.

§ 2.º A entrega de cotas aos Estados e Municípios depende da apresentação ao D. N. E. F., dos planos de obras e serviços a serem executados e da sua aprovação, tendo em vista a eficiência do seu emprégo e a subordinação dos planos às normas adotadas pelo mesmo Departamento.

§ 3.º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 4.º É o Poder Executivo autorizado a promover operações de financiamento necessário ao reaparelhamento e ampliação das estradas de ferro nacionais, com a garantia dos recursos do Fundo Ferroviário Nacional.

Art. 5.º No uso da autorização conferida no artigo anterior, poderá o Poder Executivo:

a) emitir obrigações ferroviárias no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, a juros de 7% (sete por cento) ao ano, pagáveis semestralmente, com resgate anual de 10% (dez por cento) da quantidade em circulação;

b) realizar empréstimos externos, para aquisição de material de importação;

c) dar garantia da União a operações de crédito dos Estados ou empresas particulares, proprietários, arrendatários ou concessionários de estradas de ferro.

Art. 6.º O total dessas operações de financiamento, constantes das letras do Art. 5.º, será de Cr\$ ..... 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros) e ficará a critério do Governo o limite de cada uma delas. Entretanto, em qualquer caso, a sua soma não poderá exceder o valor previsto neste artigo.

Art. 7.º O valor da emissão inicial das obrigações ferroviárias, a que se refere o Art. 5.º, não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) da importância total das obrigações a serem emitidas em 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As emissões anuais subsequentes serão feitas em importâncias iguais às das obrigações resgatadas, de sorte que, no fim de 10 (dez) anos, se tenha atingido o total da emissão prevista, sem que o valor dos títulos em circulação possa ultrapassar o valor da emissão inicial.

Art. 8.º O produto da colocação das obrigações emitidas em virtude desta Lei, será posto à disposição do D. N. E. F., que o distribuirá pelas estradas do país, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 9.º O Governo contratará com o Banco do Brasil S. A. a colocação das obrigações ferroviárias, emitidas de acordo com esta lei, bem como a concessão de adiantamentos ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, sob a garantia das mesmas obrigações.

Art. 10. O Tesouro Nacional poderá adquirir na Bólsa, sempre que a respectiva cotação estiver abaixo do valor nominal, o número de obrigações ferroviárias necessário ao resgate anual, previsto no Art. 5.º, letra A.

Art. 11. Os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, o Instituto de Resseguros do Brasil e as Caixas Econômicas Federais são autorizadas a aplicar parte de suas disponibilidades anuais na aquisição das obrigações ferroviárias e nas operações de crédito, a que se refere esta Lei.

Art. 12. As obrigações ferroviárias, em virtude desta Lei, poderão ser cedidas em garantia das operações de crédito de que trata o Art. 5.º, letras b e c. ,

Art. 13. A distribuição dos recursos provenientes das operações de crédito, de que trata esta Lei, far-se-á do seguinte modo:

a) para as estradas de propriedade da União e dos Estados competirá ao D. N. E. F., com aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas fixar a respectiva cota anual, dentro do plano adotado e tendo em vista a necessidades de cada uma;

b) para as estradas de ferro de concessão ou de empresas particulares, a cota anual será fixada atendendo às rendas das taxas, de que trata o Art. 1.º, letra b, e em face das suas necessidades e das garantias oferecidas pelos que as exploram.

Art. 14. A aplicação dos recursos, de que trata o Art. 4.º desta Lei, terá por base o plano aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.894, de 24 de janeiro de 1946, podendo, a juízo do Ministro da Viação e Obras Públicas e aprovação do Presidente da República, ser introduzidas alterações, que melhor consultem aos interesses atuais das estradas e das zonas a que servem.

Art. 15. Nos termos do Art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, às estradas que, sob sua responsabilidade direta, hajam feito operações de crédito ou assumido responsabilidades contratuais, com base nas referidas taxas e garantias delas, lhes-á facultado o direito de resgatar tais operações com o produto das importâncias, que lhes forem distribuídas nos termos desta Lei, pelo D. N. E. F.

Art. 16. Os materiais fixo e rodante, adquiridos pelas estradas de ferro com os recursos resultantes das operações de crédito, de que trata esta Lei, não poderão ser cedidos ou vendidos a outro título, nem onerados de qualquer forma, salvo em casos excepcionais, com prévia e expressa autorização do Ministro da Fazenda, a requerimento da Estrada, por intermédio do D. N. E. F., e com parecer favorável destes.

Art. 17. E' prorrogado o prazo de vinte anos, concedido pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, para vigência da Taxa de Melhoramentos, até à data do resgate final das operações de crédito, a que se refere o Art. 4.º desta Lei.

Art. 18. O Governo Federal poderá celebrar, ou aprovar contratos de financiamento, para execução de obras de eletrificação e de melhoria das condições técnicas das ferrovias, baseadas na economia resultante da aplicação do novo sistema ou traçado assim como para aquisição de material rodante, fundamentadas no aumento da receita decorrente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Governo Federal consignará nas propostas orçamentárias

as dotações indispensáveis, calculadas pela comprovação das despesas do antigo e novo custeio, ou, pelo aumento da receita, previsto em consequência da ampliação do material rodante.

Art. 19. Será permitida, com autorização prévia do D. N. E. F., nas ferrovias de administração direta da União ou dos Estados, autarquias, arrendadas ou de concessão, a circulação de material rodante de propriedade particular para incorporação posterior no patrimônio da Estrada, com o pagamento do respectivo custo, mediante desconto de 33% (trinta e três por cento) da renda bruta do transporte ou resgate integral depois de 3 (três) anos, se convier à Estrada.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1950. — *Nereu Ramos.*

LEI N.º 1.273 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, de crédito especial para pagamento de vencimentos.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 555.00 (quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), destinado ao pagamento dos vencimentos dos serventes, classe "E", Luis Castelo Branco, Valdir de Aguiar Amazonas, Josias Pereira Rodrigues, José Gener de Sousa Pinto e Angelo de Sousa Rolim, relativos aos dias 30 e 31 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

*Eurico G. Dutra.*

*Guilherme da Silveira.*

LEI N.º 1.274 — DE 13 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Dispõe sobre a inclusão no Quadro Permanente dos marítimos diáristas do Ministério da Marinha.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais marítimos, diáristas ou operários especializados, no exercício de função marítima, admitidos com documentos equivalentes ou superiores aos dos atuais titulados do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, em cujo exercício já se encontrem há mais de dois anos e hajam comprovado proficiência, serão automaticamente incluídos no Quadro Permanente, nas respectivas especialidades, para preenchimento das vagas existentes.

Parágrafo único. Os documentos, que instruiram as admissões, expedidos pela Diretoria do Ensino Naval e registrados na Capitania dos Portos, equivalem ao exame prévio ou concurso.

Art. 2.º Enquanto não promovidos, os servidores ora beneficiados terão vencimentos correspondentes ao total das diárias que lhes são atualmente atribuídas, salvo reestruturações ou alterações de padrões de vencimentos, determinadas em lei.

Art. 3.º O Ministério da Marinha, pelo órgão competente, promoverá o levantamento estatístico dos marítimos, a que se refere o artigo anterior, e incluirá, igualmente, no Quadro Permanente, nas respectivas letras, os excedentes que serão aproveitados nas vagas que forem ocorrendo, na forma dos atuais Regulamentos de promoção.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

LEI N.º 1.275 — DE 14 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Conselho de Imigração e Colonização, do crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender ao pagamento de despesas a partir de 1.º de janeiro de 1950, com os servidores do Conselho de Imigração e Colonização, auxiliares da imigração intensiva.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.276 — DE 14 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, do crédito especial de ... Cr\$ 2.365,60 para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 2.365,60 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), para completar o pagamento da importância a que fêz jus, a título de substituição, o Auditor Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.277 — DE 14 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para conclusão dos trabalhos da ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões — Goiânia.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que será distribuído ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro para processar o pagamento das medições finais e liquidação dos compromissos assumidos com a aquisição de trilhos e outros materiais indispensáveis à conclusão dos trabalhos da ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões-Goiânia.

Art. 2º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a conclusão das medições finais dos tarefeiros e remeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas qua-

dro detalhado das mesmas e relação das despesas a serem liquidadas pelo crédito a que se refere o Art. 1º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.278, DE 16 DE DEZEMBRO DE  
1950

*Estende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e paraestatais os benefícios da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extensivos aos empregados das Estradas de Ferro da União, inclusive as que se acham sob o regime de arrendamento, e aos servidores das autarquias federais e paraestatais, os benefícios da Lei número 283, de 24 de maio de 1948.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.  
Marcial Dias Pequeno.

LEI N.º 1.279 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

*Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — crédito suplementar e especial para pagamento de pessoal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito suplementar de Cr\$ 2.143.972,80 (dois milhões, cento e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 2, da Lei n.º 961, de 8 de dezem-

bro de 1949, que orçou a Receita e fixou a Despesa da União para o exercício de 1950, assim discriminados:

VERBA I — PESSOAL

*Consignação I — Pessoal Permanente*

	Cr\$
S/C 01 — Pessoal Permanente	
01 — Quadro da Câmara dos Deputados.....	1.886.000,00

*Consignação III — Vantagens*

	Cr\$
S/C 15 — Gratificação adicional	
01 — Câmara dos Deputados.....	257.972,80
	<hr/>
	2.143.972,80

Art. 2º — É, ainda, aberto, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, de exercícios anteriores, devidas a diversos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EUÁCIO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

**LEI N.º 1.280, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

*Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 264.800,00, para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 264.800,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), em reforço da Verba I — Pessoal, Consignação III — Vantagens. Subconsignação 20 — Gratificação por serviços eleitorais, 04-02-13 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, do Anexo n.º 26 da Lei n.º 961 de 8 de dezembro de 1949.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EUÁCIO G. DUTRA.

*Guilherme da Silveira.*

**LEI N.º 1.281, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

*Autoriza abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para despesa de tratamento nos E.E. U.U. da América do Norte, de Nair Viana Café.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cru-

zeiros), a fim de custear as despesas com o tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, de Nair Viana Café, vítima de torpedeamento do navio Afonso Pena em águas brasileiras, em 1943.

Parágrafo único — A transferência de crédito, referido neste artigo, para o exterior terá prioridade e será feita pelo câmbio estipulado para funcionários quando em serviço no estrangeiro.

Art. 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Euríco G. Dutra.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.282 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Abre ao Ministério da Fazenda, crédito especial para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 34.569.593,30 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros e trinta centavos) para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul dos débitos enumerados no art. 2.º.

Art. 2.º As importâncias devidas à Viação Férrea do Rio Grande do Sul são as seguintes:

a) Transporte por conta dos diversos Ministérios:

	Cr\$
Saldo de 1947 .....	1.497.271,70
relativo a 1948 .....	8.980.086,40
relativo a 1949 (até novembro) .....	10.130.296,30
b) Trabalhos e fornecimentos (até setembro de 1949) .....	750.331,40

c) Deficit do tráfego da Estrada de Ferro Jacui:

relativo a 1947 .....	4.496.773,10
relativo a 1948 .....	4.642.537,90
relativo a 1949 (até setembro de 1949) .....	4.072.251,00
	<hr/> 34.569.593,30

Art. 3.º A liquidação dos débitos mencionados nas alíneas b e c do art. 2.º será feita depois de apuradas, em tomada de contas, as quantias a que elas realmente montem.

Art. 4.º As importâncias constantes da alínea a do art. 2.º serão entregues ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatária da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, e lançadas a débito desta na escrita patrimonial como adiantamento a ser indenizado com os transportes, nos períodos indicados.

Art. 5.º Em virtude do disposto no art. 4.º, é suspenso o pagamento, em espécie, das contas de transporte da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, correspondentes aos períodos referidos na alínea a do art. 2.º, escrituradas pelas repartições pagadoras as respectivas despesas a débito das verbas ou títulos próprios e a crédito de Movimento de Fundos com a Con-

tadaria Geral da República, que procederá à necessária escrituração dos sistemas financeiro e patrimonial.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*João Valdetaro de Amorim e Mello.*  
*Guilherme da Silveira.*

## LEI N.º 1.283 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal<sup>1</sup> e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção fôr objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção fôr objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reispeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4.º desta lei.

Art. 8.º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9.º O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4.º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangeá :

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reispeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reispeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

*m)* quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2.º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea *b* do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas *d* e *e* do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea *c* do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas *a* e *b* do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA  
A. de Novaes Filho  
Pedro Calmon.

## LEI N.º 1.284 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Artes de São Paulo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos, taxas aduaneiras e quaisquer impostos, para três (3) caixas marca "Aiel", ns. 1 — 3, vindas pelo vapor "Darro", em 4 de julho de 1948, com estátuas de mármore, obras de arte, destinadas a Pietro Maria Bardi, para figurarem como patrimônio do Museu de Artes de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

## LEI N.º 1.285 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 128.893,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e três cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de magistério, a que têm direito, de acordo com o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores abaixo relacionados:

	Cr\$
1) Francisco de Paula Nunes, padrão "J", da Escola Industrial de Terezina (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
2) Olgarina Ramos de Oliveira Carvalho, padrão "J", da Escola Industrial de Belém (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	19.581,70
3) Osmarina Carvalho, padrão "J", da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
4) Omega de Azevedo Nacre, padrão "J", da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
5) Castorina de Menezes Barros, padrão "J", da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	16.890,00
6) João Nepomuceno Menezes, padrão "J", da Escola Industrial de Aracaju (período de 25 de maio de 1946 a 31 de dezembro de 1947) .....	11.535,50
7) Hugo Antônio Fabeni, padrão "J", da Escola Industrial de Florianópolis (período de 10 de dezembro de 1947 a 31 de dezembro de 1948) .....	8.075,80

8) Vitor Miniero, padrão "J", da Escola Técnica de São Paulo (período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) .....	22.050,00
Total .....	128.803,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.236 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1950

*Cria cargos de membro do Conselho Administrativo nas Caixas Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' criado um cargo de membro do Conselho Administrativo de cada uma das três Caixas Econômicas Federais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, o qual será provido na forma do Art. 8º do Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.287 — DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Dispõe sobre o preenchimento das vagas de técnico de laboratório do Ministério da Educação e Saúde.*

O Congresso Nacional decretou e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 7º, § 4º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As vagas de Técnico de Laboratório do Ministério da Educação e Saúde serão preenchidas, mediante promoção, pelos Práticos de Laboratório desse Ministério que sejam possuidores de certificado técnico, fornecido por faculdade de Medicina.

Art. 2º Quando achar-se extinta a carreira de Prático de Laboratório a que se refere o Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946, a primeira investidura em cargo de carreira de Técnico de Laboratório passará a ser preenchida por concurso.

Art. 3º No caso do art. 1º, terão preferência os Práticos de Laborató-

rio que houverem participado de comissão fora do Distrito Federal.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 19 de dezembro de 1950. — Nereu Ramos.

LEI N.º 1.288 — DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 1950

*Autoriza o Poder Executivo a promover, pelos meios regulares, a expansão da rede ferroviária, concedida a The Leopoldina Railway Company Limited, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a promover, pelos meios regulares, nos termos integrais do Acôr-

do, celebrado em Londres, a 26 de maio de 1949, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e The Leopoldina Railway Company Limited, e que se considera ratificado por esta Lei, a encampação do conjunto do sistema ferroviário da Estrada de Ferro Leopoldina. Incluir-se-ão na operação os bens e propriedades constantes da cláusula segunda do referido Acordo.

Art. 2.º As despesas decorrentes da operação prevista no art. 1.º serão custeadas com a abertura dos seguintes créditos:

a) £ 10.000.000 (dez milhões de libras esterlinas) para o pagamento dos bens encampados;

b) até £ 950.000 (novecentos e cinqüenta mil libras esterlinas) para aquisição dos bens constantes do almoçariado da Estrada e o estoque dos armazéns de abastecimento do pessoal da Companhia, conforme está previsto nas cláusulas quinta e sétima do referido Acordo;

c) até £ 190.000 (cento e noventa mil libras esterlinas), destinadas à aquisição de materiais, equipamentos e sobressalentes para a Estrada, já encomendados no exterior, à data da venda, ainda nos termos da cláusulas quinta e sétima do Acordo;

d) até Cr\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros), para pagamento da responsabilidade assumida pelo Governo, nos termos da cláusula sexta, n.º II do Acordo, com referência ao aumento do custo total, proveniente ou resultante de todos os aumentos de salários do pessoal do sistema ferroviário da Estrada de Ferro Leopoldina, determinados ou solicitados pelo Governo e pagáveis a partir de 1.º de março até 30 de abril de 1949.

Art. 3.º É relevada a Companhia do pagamento de todos os débitos provenientes de impostos ou taxas da União, com exceção, apenas, daquêles lançados e, com os quais, até a data da venda, a Companhia haja concordado.

Art. 4.º É o Governo autorizado a, uma vez realizada a encampação, obter imediatamente dos Estados e Municípios, em relações contratuais com a Companhia, a rescisão de seus contratos, dos quais a União assumirá, desde logo, os respectivos direitos e obrigações.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Melo.  
Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.289 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1950

*Extinção o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio.*

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extinto o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio.

Atr. 2.º É o Ministério da Guerra autorizado a baixar instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 2.289-A — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para o fim que especifica.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (du-

zentos milhões de cruzeiros), para a construção já iniciada, do traçado ferroviário que ligará Passo Fundo a Pôrto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Dêssse crédito, a quantia de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) destina-se à construção do trecho compreendido entre a cidade de Passo Fundo e a represa do Rio Capinguí, obra federal, inclusive a ponte neste rio, a variante naquela cidade e as estações num e outro extremo mencionados.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá emitir papel-moeda até a quantia correspondente ao crédito a que se refere o Art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 1950.

Nereu Ramos.

LEI N.º 1.290 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1950

*Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, o crédito especial de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de representação referente ao período de outubro a dezembro de 1949.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.291 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1950

*Concede pensão especial a Jacira Guimarães de Almeida*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão especial de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), mensais, a Jacira Guimarães de Almeida, viúva do ex-funcionário do Ministério da Fazenda Valdemar Duarte de Almeida.

Parágrafo único. Se a viúva de que trata êste artigo convolar a novas núpcias, a pensão reverterá em favor dos filhos enquanto menores.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.292 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1950

*Concede pensão mensal ao Maestro Carlos Mesquita.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao maestro Carlos Mesquita a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

## LEI N° 1.293 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1950

*Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais e dá outras providências.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE COLETORIAS FEDERAIS**

Art. 1.º Fica criado, na Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), o Serviço de Coletorias Federais (S.C.F.), que terá por finalidade superintender, orientar, controlar e inspecionar, no território nacional, a arrecadação e outros atos praticados pelas Coletorias Federais e no qual se transforma o Serviço criado pelo Decreto-lei n.º 9.493, de 19 de julho de 1946.

Art. 2.º Ficam criados, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, os Serviços Regionais de Coletorias (S.R.C.) e, nas demais Delegacias, as Seções Regionais de Coletorias (Sç. R.C.) com as finalidades previstas no Art. 1º desta lei, incumbindo-lhes também as tomadas de contas dos exatores.

Art. 3.º O S.C.F. e o S.R.C. compõem-se dos seguintes órgãos:

- a) Seção de Administração (Sç. A.);
- b) Seção de Controle e Estatística (Sç. C.E.);
- c) Seção de Orientação e Inspeção (Sç. O.I.).

Parágrafo único. As Sç.R.C. compõem-se dos seguintes órgãos:

- a) Turma de Administração (T.A.);
- b) Turma de Controle e Estatística (T.C.E.);
- c) Turma de Orientação e Inspeção (T.O.I.).

Art. 4.º Os serviços e as seções serão dirigidos por chefes e as turmas por encarregados.

Art. 5.º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

a) uma (1) FG-1, de Chefe do Serviço de Coletorias Federais, na D.R.I.;

b) duas (2) FG-2, de Chefe do Serviço Regional de Coletorias, nas DD. FF. em Minas Gerais e São Paulo;

c) três (3) FG-3, de Chefe de Seção do Serviço de Coletorias Federais, na D.R.I.;

d) seis (6) FG-5, de Chefe de Seção dos Serviços Regionais de Coletorias, nas DD. FF. em Minas Gerais e São Paulo;  
e) dezoito (18) FG-3, de Chefe de Seções Regionais de Coletorias, nas demais DD. FF.;

f) quarenta e cinco (45) FG-3, de Inspetor de Coletorias.

Art. 6.º O Chefe do S.C.F. será designado pelo Ministro da Fazenda, dentre os ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria.

Art. 7.º Os Chefes dos Serviços e Seções Regionais de Coletorias serão Coletores ou Escrivães de Coletoria, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta dos respectivos Delegados Fiscais à Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Os Inspetores de Coletorias serão funcionários das carreiras de Coletor, Escrivão de Coletoria, Oficial Administrativo ou Contador dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Chefe do S.C.F. ao Diretor das Rendas Internas.

Art. 8.º Os Chefes de Seção do S.C.F. serão designados pelo Diretor das Rendas Internas, mediante proposta do Chefe do Serviço.

§ 1.º Os Chefes de Seção do S.R.C. serão designados pelos Delegados Fiscais, mediante proposta do Chefe do Serviço.

§ 2.º Os Encarregados de Turmas serão designados pelos respectivos Chefes de Seção.

§ 3.º As designações para Chefe do Serviço de Coletorias Federais e Chefes dos Serviços e Seções Regionais de Coletorias deverão recair em funcionários ocupantes das carreiras de Coletor ou Escrivão de Coletoria.

Art. 9.º A padronização do material necessário à arrecadação passa a ser da competência da Diretoria das Rendas Internas, através do Serviço de Coletorias Federais.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, dentro de noventa (90) dias depois da publicação desta lei, regulamentará as atribuições dos órgãos criados pela mesma.

## CAPÍTULO II

### DAS COLETORIAS FEDERAIS

Art. 11. As Coletorias Federais são órgãos do sistema arrecadador da União e têm por finalidade, dentro da respectiva jurisdição, arrecadar e contabilizar as rendas internas pertencentes à União ou a cargo desta e efetuar pagamentos devadamente autorizados.

§ 1.º Em casos especiais poderá ser atribuída às Coletorias Federais a arrecadação de rendas aduaneiras.

§ 2.º A superintendência dos serviços afetos às Coletorias Federais incumbe à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, que a exercitará diretamente ou, nos Estados e Territórios, através das Delegacias Fiscais, sempre por intermédio do Serviço de Coletorias Federais e seus órgãos.

§ 3.º As Coletorias Federais localizadas nos Territórios Federais serão subordinadas às Delegacias Fiscais dos Estados, que forem designadas pelo Ministério da Fazenda, observada a facilidade de comunicações para inspeção e fiscalização.

Art. 12. As Coletorias Federais terão estrutura uniforme, devendo seus serviços obedecer à regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias da publicação desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo a criação de Coletorias Federais nos Municípios que assegurem:

a) renda superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 240.000,00) por ano; e

b) mais de cem (100) contribuintes.

Parágrafo único. A jurisdição das Coletorias Federais poderá abranger mais de um Município, contiguos, se os mesmos, separadamente, não satisfizerem as exigências das alíneas a e b deste artigo.

Art. 14. A jurisdição das Coletorias Federais coincidirá com os limites geográficos dos Municípios abrangidos pelas mesmas.

Parágrafo único. Nos Municípios de limites em litígio, a zona de jurisdição será determinada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada na de maior renda e no de menor haverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 16. O nome das Coletorias Federais guardará conformidade com o topônimo do respectivo Município-Sede.

Art. 17. As Coletorias Federais serão dirigidas pelos respectivos Coletores.

Art. 18. As Coletorias Federais que, em três (3) exercícios sucessivos, não arrecadarem renda anual superior a duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 240.000,00) poderão ser transformadas em Agências de Arrecadação, de acordo com os dispositivos do Capítulo III desta lei.

Parágrafo único. Os servidores de Coletorias Federais, transformadas em Agências de Arrecadação, serão lotados em outras Coletorias.

Art. 19. Só haverá anexação de Coletorias Federais e interrupção do funcionamento de Agência de Arrecadação, em casos excepcionais, submetendo as Delegacias Fiscais, imediatamente, o ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 20. A Coletoria Federal que, durante os vinte e quatro (24) meses consecutivos de dois exercícios financeiros, apresentar renda mensal superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ ..... 1.000.000,00) e contar com mais de quatrocentos (400) contribuintes do imposto de renda, terá Tesouraria, na forma do que dispõe a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

§ 1.º É extensivo à Tesouraria, de que trata este artigo, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Decreto n.º 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, alterado pelos de n.ºs 12.571, de 15 de junho de 1943, e 21.948, de 14 de outubro de 1946.

§ 2.º As tesourarias, criadas em virtude dêste artigo, ficarão sujeitas às Contadorias Seccionais das Delegacias Fiscais dos respectivos Estados, no que lhes disser respeito.

### CAPÍTULO III

#### DAS AGÊNCIAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 21. Serão criadas Agências de Arrecadação:

1 — quando se verificar a hipótese do Art. 15, parágrafo único, *in fine*, ou fôr transformada a Coletoria Federal, nos termos do Art. 18;

2 — quando, nos distritos populosos, se verifique:

- a) deficiência de meios de comunicação com a sede da Coletoria Federal;
- b) renda anual superior a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ ... 50.000,00); e
- c) mais de cinqüenta (50) contribuintes.

Parágrafo único. Não poderá ser criada Agência de Arrecadação na sede do Município em que esteja localizada Coletoria Federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito.

Art. 22. As Agências de Arrecadação têm por finalidade arrecadar, dentro dos limites da área, que lhes fôr fixada, as rendas pertencentes à União ou a cargo desta.

§ 1º. As Agências de Arrecadação, como parte integrante da Coletoria Federal da jurisdição, a ela se subordinam diretamente.

§ 2º Para todos os efeitos, inclusive os de gratificação proporcional, a que se refere o Art. 38, a renda da Agência de Arrecadação será incorporada à da Coletoria Federal a que estiver subordinada.

Art. 23. As Agências de Arrecadação funcionarão sob a responsabilidade de um Auxiliar de Coletoria, designado pelo Coletor da Coletoria a que estiverem subordinadas.

## CAPÍTULO IV

### DO PESSOAL

#### SEÇÃO I

##### *Do provimento dos cargos*

Art. 24. O pessoal das Coletorias Federais pertencerá às carreiras de Coletor e de Escrivão de Coletoria, que ficam criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, de acordo com as tabelas anexas a esta lei (Anexo nº 1).

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 62, só será provido cargo da carreira de Coletor, no Quadro Permanente, depois que a carreira do Quadro Suplementar atingir o número de cargos então previstos para aquela carreira e na proporção das vagas que ocorrerem na carreira do Quadro Suplementar.

§ 2º Além dos funcionários mencionados neste artigo, as Coletorias Federais serão lotadas de Auxiliares de Coletoria de acordo com as exigências do serviço, e, as que satisfizerem as exigências do Art. 20, também de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar.

Art. 25. O provimento de cargo inicial da carreira de Coletor será feito mediante concurso de provas, que se efetuara entre os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo, observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º Poderão inscrever-se no concurso os Escrivães do Quadro Suplementar.

§ 2º É vedada nomeação interina e transferência para a carreira de Corretor mencionada neste artigo, ressalvado o disposto no Art. 62.

Art. 26. A nomeação para o cargo inicial da carreira de Escrivão de Coletoria dependerá de habilitação em concurso de provas, observada a legislação em vigor.

Art. 27. As promoções dos Coletores e Escrivães de Coletoria, dos Quadros Permanente e Suplementar, obedecerão ao disposto na legislação geral.

Art. 28. As Coletorias Federais serão lotadas de Servente, cuja admissão se processará mediante portaria do respectivo Coletor.

## SEÇÃO II

### *Da remoção*

Art. 29. O Coletor ou Escrivão interessado requererá ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia Fiscal, a sua remoção para clero aberto na lotação das Coletorias Federais.

Art. 30. Se houver mais de um candidato para o mesmo clero, terá preferência para a remoção, de que trata o artigo anterior, o funcionário de classe superior e, em igualdade de condições:

- a) o mais antigo na classe;
- b) o de maior tempo de serviço; e
- c) o casado, com maior número de filhos.

Art. 31. As Delegacias Fiscais darão conhecimento, por telegrama, ao Serviço do Pessoal, dos requerimentos pedindo remoção, de acordo com o artigo 29.

Art. 32. O direito à preferência, estabelecido nos artigos anteriores, prescreverá em sessenta (60) dias da data da publicação do ato que abrir o clero na lotação da Coletoria Federal.

Art. 33. O Serviço do Pessoal fará publicar no *Diário Oficial* e no "Boletim do Pessoal" os claros abertos em virtude de falecimento e será contado dessa publicação o prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 34. As remoções *ex-officio* de Coletores e Escrivães só se processarão para Coletorias de arrecadação superior à das reuniões em que se achavam lotados.

## SEÇÃO III

### *Das substituições*

Art. 35. Na falta ou impedimento do Coletor, o Escrivão responderá pelo expediente da Coletoria Federal.

§ 1.º O Escrivão será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor, ou quem o estiver substituindo.

§ 2.º Não havendo Auxiliar de Coletoria, o Coletor ou o Escrivão, na falta ou impedimento de um deles, acumulará ambas as funções.

Art. 36. O Tesoureiro-Auxiliar será substituído pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor.

Art. 37. As demais substituições serão previstas no Regimento-Padrão.

#### SEÇÃO IV

##### *Das vantagens*

Art. 38. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão, concomitantemente, com os respectivos vencimentos ou salários mensais, a gratificação proporcional constante da Tabela «A», anexa a esta lei, que será calculada sobre o aumento da arrecadação mensal verificado em confronto com a de igual mês do exercício anterior (Anexo n.º 2).

§ 1º A gratificação prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, em proporção aos vencimentos ou salários, que serão percebidos integralmente, e não poderá exceder, para cada servidor, de cinqüenta por cento (50%) do respectivo vencimento ou salário mensal.

§ 2º O excedente mensal do limite fixado no parágrafo anterior será adicionado, para efeito de distribuição, à gratificação proporcional dos meses subsequentes, no mesmo exercício.

Art. 39. A gratificação proporcional, de que dispõe o Art. 38, será computada nos proventos de aposentadoria, tomando-se por base o vencido no ano anterior.

Parágrafo único. O servidor, que interromper o exercício do cargo, só terá direito à gratificação relativa aos dias em que esteve em exercício.

Art. 40. Aos servidores das Coletorias, que tiverem sob sua responsabilidade a Caixa dessas repartições e das Agências de Arrecadação, fica assegurado o auxílio de que trata o Art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, regulamentado pelo Decreto-lei n.º 9.196, de 23 de abril de 1946.

Art. 41. Os Escrivães e Auxiliares de Coletoria designados para responder pelo expediente de Coletoria, que não seja a em que estiverem lotados, terão direito às vantagens previstas nos Arts. 130 e 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

#### CAPÍTULO V

##### DO MATERIAL E DO ALUGUEL

Art. 42. A despesa com a instalação e o funcionamento das Coletorias Federais e Agências de Arrecadação correrá à conta de verba própria, consignada no Orçamento da União, à disposição da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 43. A Diretoria das Rendas Internas organizará o plano de suprimento do material permanente e de consumo às Coletorias Federais.

Parágrafo único. O plano de que trata êste artigo será elaborado imediatamente, dividindo-se a verba necessária à sua implantação pelos orçamentos dos exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954.

Art. 44. Até que a Diretoria das Rendas Internas ultime a implantação do plano previsto no artigo anterior, será o material de consumo fornecido pelas Delegacias Fiscais, na forma do Decreto-lei nº 7.895, de 24 de agosto de 1945.

Art. 45. O aluguel do prédio destinado às Coletorias Federais e Agências de Arrecadação será ajustado mediante proposta do seu proprietário, encaminhada à Delegacia Fiscal pela Coletoria Federal, que informará sobre a conveniência da locação.

Parágrafo único. A aprovação da proposta cabe ao Delegado Fiscal, que determinará o empenho imediato da importância necessária ao pagamento do aluguel proposto.

Art. 46. O aluguel a que se refere o artigo anterior será pago por intermédio das respectivas Coletorias Federais, mediante ordem anual das Delegacias Fiscais e registro *a posteriori* daquele pagamento.

Parágrafo único. Nas localidades em que houver próprio nacional adequado será no mesmo feita a instalação da Coletoria Federal.

Art. 47. Quando se construir, em cidades sedes de Coletorias Federais, prédio para repartição pública federal ou autarquia, será incluída no respectivo plano a construção de um salão e dependências para a instalação dessas repartições, desde que seja localizado em lugar central acessível ao público.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá a distribuição, a partir do ano de 1950, por tôdas as Coletorias Federais, das Seções I e IV, do *Diário Oficial* da União.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Nos lugares onde houver Coletorias Federais, passa a ser da sua exclusiva competência a arrecadação do imposto sindical e das demais taxas, cotas e multas, devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que umas e outros não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se a tiverem, poderão ou não cometer a arrecadação às Coletorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará às autarquias de finalidade econômica e amparo à produção, às

quais será sempre facultativa a entrega de suas arrecadações às Coletorias Federais.

Art. 50. Caberá aos servidores das Coletorias, pela arrecadação prevista no artigo anterior, a percentagem estabelecida na Lei nº 455, de 27 de outubro de 1948.

§ 1º O produto da percentagem será atribuído aos servidores lotados na Coletoria, pela forma prescrita nos §§ 1º e 2º do Art. 38.

§ 2º A percentagem cálcular-se-á sobre a soma das contribuições efetivamente arrecadadas, por mês, para cada entidade e será proporcional ao respectivo montante.

Art. 51. As Coletorias Federais recolherão os saldos das importâncias arrecadadas na forma do Art. 49 citado, diretamente, às respectivas entidades, pela maneira que for estabelecida e nos prazos marcados para o recolhimento da renda da União.

Art. 52. As entidades mencionadas no Art. 49 suprirão as Coletorias de todo o material de consumo necessário à arrecadação e contabilização de suas rendas.

Art. 53. Poderá ser atribuído às Coletorias Federais o processo de habilitação e o pagamento de benefícios dos segurados dos Institutos de Previdência, quando lhes couber a arrecadação a que se refere o Art. 49.

Art. 54. Os Coletores ou os seus substitutos exercerão os encargos fiscais dentro dos limites das respectivas jurisdições, sempre que a circunscrição, a que pertencer a Coletoria, ficar vaga ou passar seis meses sem visita fiscal.

§ 1º Nas mesmas circunstâncias, o Coletor fiscalizará o imposto de renda, encaminhando as representações à repartição competente, que providenciará o imediato lançamento «ex-officio».

§ 2º A cota-parte estabelecida em lei, para as respectivas fiscalizações, das multas efetivamente arrecadadas em virtude de auto, notificação ou representação, que forem lavrados no uso das contribuições deste artigo e parágrafo anterior, será atribuída aos servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários.

Art. 55. Ficarão quites com a Fazenda Nacional os Coletores e Escrivâes, cujas contas, relativas aos exercícios anteriores à vigência desta lei, não forem julgadas dentro do prazo de dois anos, contados da data dessa vigência, salvo aqueles que figurem como *Diversos Responsáveis* na escrita a cargo das Contadorias Seccionais da Contadoria Geral da República, ou sejam responsáveis em processos de tomada de contas, pendentes de julgamento, ou em cobrança executiva, por importância superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 1º O Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda expedirão instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da quitação concedida pelo presente artigo e do levantamento das fianças dela decorrente, será responsabilizado o Coletor ou o Escrivão contra o qual, em qualquer época, se apurar alcance consequente a procedimento irregular.

Art. 56. Ficam efetivados nos cargos iniciais da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Permanente, os Escrivães interinos que prestaram concurso para ingresso nessa carreira e obtiveram nota final igual ou superior a 50 (cinqüenta) pontos.

Art. 57. Ficam aprovados, nos concursos prestados para Escrivão de Coletoria, os Auxiliares de Coletoria, que se encontrarem na situação mencionada no artigo anterior, não prescrevendo para êles a validade do concurso.

Art. 58. As atuais carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam transferidas para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério, de acordo com as tabelas que acompanham a presente lei (Anexos nºs 3, 4 e 5).

§ 1º É atribuído a cada Coletor o padrão constante do Anexo nº 3 e ao respectivo Escrivão o padrão imediatamente inferior.

§ 2º Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção por antiguidade, suprimindo-se cargos de menor vencimento em número equivalente.

Art. 59. Os cargos da carreira de Coletor serão providos por meio de promoção e transferência e da carreira de Escrivão, mediante promoção, suprimindo-se os de menor vencimento.

Parágrafo único. O direito de transferência, a que se refere este artigo, beneficiará, apenas, os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Suplementar.

Art. 60. É assegurado, para as transferências de que trata o artigo anterior, parágrafo único, um terço das vagas que se verificarem em cada classe da carreira de Coletor.

§ 1º As transferências serão efetuadas mediante requerimento do Escrivão, ficando-lhe assegurada a lotação na mesma Coletoria Federal, em que se der o claro.

§ 2º O requerimento será encaminhado e atendido na forma estabelecida para a remoção, no Capítulo IV, Seção II.

§ 3º Se, dentro de sessenta (60) dias da publicação do ato, que abrir a vaga na carreira de Coletor, não houver solicitação de transferência de Escrivão, será a mesma preenchida por promoção.

Art. 61. Aos atuais funcionários atingidos pelo disposto no Art. 58 fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração, que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem di-

reito a perceber, na data a que se refere o Art. 86, e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1º Para efeito dêste artigo tomar-se-á por base a média mensal da remuneração vencida nos doze (12) últimos meses, anteriores à sua vigência.

§ 2º O pagamento dessa diferença será feito, mensalmente, na própria fólha dos vencimentos.

Art. 62. Os Coletores e Escrivães do Quadro Suplementar poderão ser transferidos, respectivamente, para as carreiras de Coletor e Escrivão, do Quadro Permanente, observadas as condições regulamentares estabelecidas para as transferências.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência, a que se refere êste artigo, serão encaminhados e atendidos na forma do disposto no Capítulo IV, Seção II.

Art. 63. Dentro de sessenta (60) dias, contados da data em que esta lei entrar em vigor, o Serviço do Pessoal da Fazenda publicará a relação nominal dos Coletores e Escrivães, que passam para o Quadro Suplementar, com a indicação do padrão de cada um, de acordo com o Art. 58, § 1º, desta lei.

§ 1º Dentro de prazo igual, contado da Publicação a que se refere a disposição anterior, os servidores, que tiverem alguma retificação a promover, poderão pedi-la ao Serviço do Pessoal, por intermédio das Delegacias Fiscais respectivas.

§ 2º Dentro dos trinta (30) dias imediatos ao prazo estabelecido no parágrafo precedente, as Delegacias Fiscais promoverão a apostila dos títulos dos Coletores e Escrivães com a classe que cada um tiver pela mencionada relação, atendidas as retificações deferidas.

Art. 64. A antiguidade dos funcionários das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria do Quadro Suplementar será a que contarem nas classes das Coletorias Federais, na data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 1º Verificada a inclusão, em determinada classe, de funcionários lotados em Coletorias Federais de categorias diferentes, proceder-se-á à colocação dos mesmos na ordem de antiguidade por classe de Coletoria Federal, em que se achavam lotados na data da publicação desta lei, a partir da 1ª classe.

§ 2º No caso de igualdade de condições ou falta de interstício, levar-se-á em conta a antiguidade nas repartições de categoria imediatamente inferior, na data em que foram promovidos os funcionários.

Art. 65. É criada Tesouraria: de 3ª Categoria: em Belo Horizonte, Curitiba e Santo André; de 4ª Categoria: em Paulista, São Caetano do Sul, São Gonçalo 1ª e Jundiaí 1ª; de 5ª Categoria: em Campinas 1ª, Itatiba, Limeira, Caxias do Sul 1ª, Novo Hamburgo, São Leopoldo 1ª, Petrópolis 1ª, Ribeirão Preto 1ª, Sabará,

Campos 1º, Blumenau 1º, Sorocaba 1º, Piracicaba 1º, Rio Claro, Americana e Juiz de Fora 1º.

Art. 66. São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vinte e três (23) cargos, em comissão, de Tesoureiro e trinta e dois (32) cargos isolados, de provimento efetivo, de Tesoureiro-Auxiliar, conforme tabela anexa (Anexo nº 6).

Art. 67. A T.N.D. será acrescida de vinte e três (23) funções, necessárias à admissão de Servente nas Coletorias Federais mencionadas no Art. 65.

Art. 68. A primeira nomeação de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar será feita por indicação do respectivo Coletor, dentre os Auxiliares de Coletoria, lotados na repartição.

Art. 69. O Poder Executivo promoverá, desde logo, a criação de Coletorias Federais ou Agências de Arrecadação nos Municípios que, à data da vigência desta lei, satisfaçam as exigências previstas nos Arts. 13 e 21, suas alíneas e parágrafos.

Art. 70. Cada uma das Coletorias Federais, constantes do Anexo nº 7, será extinta quando apresentar claro na sua lotação de Coletor e na de Escrivão.

§ 1º Aberto claro na lotação de Primeira Coletoria, será ele provido, de preferência, por funcionário de carreira idêntica, lotado em Coletoria da mesma localidade.

§ 2º Aberto claro na lotação de Coletoria Federal, constante do Anexo a que se refere este artigo, poderão passar o seu Escrivão e Auxiliares a ter exercício na Primeira Coletoria Federal da localidade, à qual será incorporado o acervo da Coletoria extinta, não se aplicando no caso o disposto no Capítulo IV, Seção II.

§ 3º O Coletor distribuirá entre os dois Escrivães o serviço que lhes incumbe e caberá ao da Coletoria extinta, cujo vencimento não entrará no cômputo para o cálculo, a gratificação do Art. 38 em igual proporção à do Escrivão da Coletoria incorporante.

Art. 71. Cada uma das Coletorias Federais, constantes do Anexo nº 8, será transformada em Agência de Arrecadação, quando apresentar claro na sua lotação de Coletor e na de Escrivão.

Art. 72. A extinção e transformação de Coletorias Federais, previstas nesta lei, serão feitas por decreto executivo.

Art. 73. Ficam unificadas as Coletorias Federais em Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia, que passam a constituir uma única Coletoria nas respectivas Capitalias.

§ 1º Os servidores das Coletorias Federais mencionadas neste artigo serão lotados nas Coletorias unificadas.

§ 2º Essas Coletorias, após sua unificação, serão dirigidas por Coletor, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, recaindo a primeira nomeação, esta efetiva, no Coletor lotado na

respectiva Coletoria, de padrão mais elevado ou, em igualdade de condições, no mais antigo na carreira.

§ 3º O Regimento-Padrão distribuirá entre os seus servidores o serviço das Coletorias unificadas, dividindo-as em seções e turmas.

§ 4º Nas Coletorias unificadas, de acordo com este artigo, e nas atingidas pelo disposto no Art. 20, a gratificação proporcional, prevista no Art. 38, será calculada sobre os vencimentos do Coletor e do Escrivão de padrões mais elevados, atribuindo-se aos demais servidores a mesma proporção apurada nesse cálculo.

§ 5º Trinta (30) dias, após a publicação do Regimento-Padrão, serão as Coletorias, de que trata este artigo, instaladas em prédios adequados e aparelhadas do material permanente necessário ao seu funcionamento.

Art. 74. É criada uma Agência de Arrecadação no Bairro de Campinas, em Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 75. São transformadas em Coletorias Federais, com as atribuições que lhes são afetas, as Mesas de Rendas não Alfandegadas, em Abadia, Acaraú, Aracati, Aracruz, Camamu, Canguaretama, Chaval, Conceição da Barra, Cruzeiro do Sul, Estância, Itacaré, Neópolis, Pôrto Seguro, São Cristóvão, Sena Madureira e Tarauacá.

Parágrafo único. Com a denominação de Mesa de Rendas, ficam alfandegadas as Mesas de Rendas que ainda o não sejam.

Art. 76. O Serviço do Pessoal, dentro do prazo de trinta (30) dias, providenciará a distribuição dos funcionários que compõem a lotação das Mesas de Rendas, referidas no artigo anterior, pelos demais órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda.

Art. 77. Os cargos, em comissão, de Administrador, que integram a lotação das Mesas de Rendas de 1.ª ordem em Aracati, Neópolis, São Cristóvão, Pôrto Lucena e Ponta Porã; de 2.ª ordem, em Cruzeiro do Sul e Pôrto Seguro; de 3.ª ordem, em Acaraú, Chaval, Macau e Camamu; e Postos Fiscais em Alegrete e Santa Maria, ficam incluídos na carreira de Coletor, do Quadro Suplementar, conforme a tabela anexa (Anexos ns. 4 e 9).

Parágrafo único. Os ocupantes desses cargos, amparados pelo Art. 28 da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, cujos nomes constam da relação anexa, terão seus títulos apostilados pelas respectivas Delegacias Fiscais (Anexo n.º 9).

Art. 78. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta (30) dias da publicação desta lei, a criação da Tabela Numérica de Extranumerários-Mensalistas necessários ao exercício das funções auxiliares do Serviço de Coletorias Federais, Serviços

e Seções Regionais de Coletorias, a que se refere o Art. 2º da presente lei, e de acordo com a tabela anexa (Anexo nº 10).

Parágrafo único. Os extranumerários-mensalistas, a que se refere este artigo, serão admitidos mediante a exibição do diploma de Contador, legalmente registrado.

Art. 79. Sempre que fôr criada Agência de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxiliar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Fica a Tabela de Auxiliar de Coletoria, publicada com o Decreto nº 26.827, de 29 de junho de 1949, acrescida de 282 funções, de conformidade com a tabela anexa (Anexo nº 11).

Art. 80. O Poder Executivo criará, dentro de sessenta (60) dias da publicação desta lei, a tabela dos diaristas mencionados no Art. 28.

Art. 81. Os Auxiliares de Coletoria serão admitidos mediante prova de habilitação, que se efetuará na própria localidade da Coletoria em que houver o clero a ser provido.

Art. 82. Os Escrivães interinos, não aproveitados no último concurso para escrivão, realizado pelo DASP, terão preteção para a nomeação de Auxiliares de Coletoria, independente da prova de habilitação exigida pelo Art. 81.

Art. 83. Aos Coletores e Escrivães que, a partir de 1 de janeiro de 1947, houverem sido transferidos *ex-officio* no interesse da administração para Coletoria de classe inferior àquela a que serviam, passando a ter menor remuneração, é assegurado o direito a serem reestruturados, na forma desta lei, pela classe que fôr atribuída à Coletoria, que hajam deixado.

Parágrafo único. Os interessados, para gozarem dos favores deste artigo, deverão requerer sua concessão ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei, por intermédio das Delegacias Fiscais a que forem subordinados.

Art. 84. Para atender, no corrente exercício, à despesa com o disposto nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos suplementares, em reforço da:

a) Verba 1 — Pessoal; Consignação I — 01 — Pessoal Permanente; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal. Cr\$ 70.992.952,00 (setenta milhões, novecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinqüenta e dois cruzeiros);

b) Verba 1 — Pessoal; Consignação II — Pessoal Extrанumerário; 05 — Mensalistas; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal. Cr\$ 9.084.600,00 (nove milhões, oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros);

c) Verba 1 — Pessoal; Consignação II — Pessoal Extra-numerário: 06 — Diaristas; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), que será distribuído às vinte e três (23) Coletorias Federais, relacionadas no Art. 65, à razão de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), para cada uma, destinada à admissão de Servente;

d) Verba 1 — Pessoal; Consignação III — Vantagens; 09 — Funções gratificadas: 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 1.329.600,00 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros);

e) Verba 1 — Pessoal; Consignação III — Vantagens; 19 — Auxílio para diferença de caixa; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 06 — Serviço do Pessoal, Cr\$ 2.461.080,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e oitenta cruzeiros);

1) Verba 2 — Material; Consignação I — Material Permanente; Sub-consignação 13; Móveis etc.; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 03 — Divisão do Material, Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinado à instalação das Coletorias Federais unificadas, em Curitiba, Belo Horizonte e Goiânia.

g) Verba 2 — Consignação III — Diversas Despesas; 32 — Assinaturas de órgãos oficiais; 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional; 03 — Divisão do Material, Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), destinado à assinatura do *Diário Oficial* da União, Seções I e IV, pelas Coletorias Federais.

§ 1º A gratificação proporcional correrá à conta da Verba 1 — Pessoal; Consignação I — Pessoal Permanente; 02 — Percentagens, fixada no orçamento da União.

§ 2º Fica sem aplicação, na verba a que se refere o parágrafo anterior, o quantitativo correspondente à despesa que passa a correr pela verba consignada no item a deste artigo.

Art. 85. A despesa com a nomeação de Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, criados pelo Art. 66, será coberta com os recursos da conta-corrente do quadro respeitivo.

Art. 86. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto o disposto no Capítulo IV, Seção IV, e Arts. 58, 61 e seus respectivos parágrafos e Art. 77 e seu parágrafo único, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950: 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
Guilherme da Silveira

ANEXO N.º 1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Quadro Permanente  
(Citado no art. 24)

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
					124	<i>Coletor</i>		N	124 (1)
					248	.....	M	.....	248
					372	.....	L	.....	372
					498	.....	K	.....	498
					1.242				1.242
						<i>Escrivão de Coletoria</i>			
					310	.....	J	.....	310 (2)
					434	.....	I	.....	434
					498	.....	H	.....	498
					1.242				1.242

(1) O provimento dêsses cargos será feito de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 24.

(2) No conjunto Q.P. — Q.S. o número de cargos providos não poderá ser superior a 1.242.

## ANEXO N.º 2

## TABELA "A"

*Mensal*

(Citado no art. 38)

Até Cr\$ 10.000,00 — 20% (vinte por cento);  
 De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — 10% (dez por cento);  
 De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 40.000,00 — 5% (cinco por cento);  
 De mais de Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 80.000,00 — 3% (três por cento);  
 Do que exceder de Cr\$ 80.000,00 — 1% (um por cento).

## ANEXO N.º 3

(Citado nos arts. 58 e 61)

## REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE COLETOR E DE ESCRIVÃO DE COLETORIA

## TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

Guajará-Mirim ..... H G

## TERRITÓRIO DO ACRE

Xapuri ..... K J

## AMAZONAS

Barreiros .....	H	G
Boca do Acre .....	J	I
Borba .....	I	H
Canutama .....	J	I
Carreiro .....	K	J
Eirunepé .....	I	H
Humaitá .....	I	H
Itacoatirá .....	K	J
Manacapuru .....	I	H
Manicore .....	J	I
Maues .....	J	I
Parintins .....	J	I
Tefé .....	J	I
Urucurituba .....	H	G

## PARA

Abaetetuba .....	K	J
Acará .....	J	I
Afuá .....	J	I
Alenquer .....	J	I
Altamira .....	I	H
Anajás .....	H	G
Arariúna .....	H	G
Baiacá .....	H	G
Bragança .....	K	J
Brevé .....	K	J
Cametá .....	J	G
Capim .....	H	J
Castanhal .....	K	G
Chaves .....	H	J
Ortiximina .....	I	H
Guamá .....	J	G
Guiria .....	J	H
Iconaci .....	K	I
Igarapé-Açu .....	I	J
Igarapé-Mirim .....	K	H
Marapé .....	J	J
Maracaná .....	I	H
Mocajuba .....	H	G
Monte Alegre .....	I	H
Muana .....	J	I

Obidos .....	J	I
Santarém .....	K	J
Soure .....	H	G
Vigia .....	J	I

## TERRITÓRIO DO AMAPÁ

Amapá .....	J	I
Mazagão .....	I	H

## MARANHÃO

Alcântara .....	I	H
Anil .....	K	J
Araioses .....	J	I
Arari .....	H	G
Bacabal .....	J	I
Baixo-Mearim.....	H	G
Balsas .....	I	H
Barão de Grajaú .....	I	H
Barra do Corda .....	H	G
Brejo .....	H	G
Buriti .....	I	H
Carolina .....	I	H
Caxias .....	K	J
Codó .....	K	J
Colinas .....	I	H
Coroatá .....	J	I
Cururupú .....	J	I
Grajaú .....	H	G
Guimarães .....	I	H
Humberto de Campos .....	J	I
Icatú .....	K	J
Imperatriz .....	H	G
Itapicuru-Mirim .....	I	H
Mirador .....	H	G
Monção .....	H	G
Pastos Bons .....	I	H
Pedreiras .....	K	J
Penalva .....	H	G
Pinheiro .....	K	J
Rosário .....	I	H
Santa Helena .....	H	G
São Bento .....	I	H
São Bernardo .....	I	H
São Vicente Ferrer .....	H	G
Timon .....	I	H
Turiacu .....	H	G
Vargem Grande .....	I	H
Viana .....	I	H

## PIAUÍ

Altos .....	I	H
Amarante .....	J	I
Barras .....	I	H
Batalha .....	H	G
Berlengas .....	I	H
Campo Maior .....	K	J
Corrente .....	H	G
Esperantina .....	H	G
Floriano .....	J	I
Jaciés .....	H	G
José de Freitas .....	I	H
Luis Correia .....	J	I
Luzilândia .....	J	H
Marvão .....	I	G
Miguel Alves .....	H	G

Oeiras .....	J	I
Pedro Segundo .....	I	H
Picos .....	H	G
Piracuruca .....	I	H
Piripiri .....	I	H
S. João do Piauí .....	H	G
S. Raimundo Nonato .....	H	G
Simplicio Mendes .....	H	G
Teresina 1. <sup>a</sup> .....	L	G
Teresina 2. <sup>a</sup> .....	K	J
União .....	I	H
Uruçui .....	H	G

## CEARA

Anacetaba .....	J	I
Aquiráz .....	J	I
Campos Sales .....	I	H
Barbainha .....	J	I
Baturité .....	K	H
Canindé .....	I	J
Cascavel .....	J	I
Caucaia .....	K	J
Cedro .....	I	H
Coreaú .....	J	I
Crateús .....	K	J
Crato .....	J	I
Grania .....	I	H
Ico .....	K	J
Iguatú .....	K	H
Ipu .....	I	J
Itapagé .....	J	I
Itapipoca .....	J	H
Jaguariba .....	I	R
Jaguaruana .....	H	G
Juazeiro do Norte .....	K	J
Lavras da Mangabeira .....	J	I
Licania .....	I	H
Limoeiro do Norte .....	J	I
Maranguape .....	K	J
Massapé .....	J	I
Mecejana .....	J	I
Milagres .....	J	I
Pacatuba .....	I	H
Pacotá .....	J	J
Porangaba .....	K	J
Quixada .....	J	I
Quixeramobim .....	J	I
Redenção .....	K	I
Russas .....	J	I
São Benedito .....	J	I
Santa Quitéria .....	H	G
Senador Pompeu .....	J	I
Sobral .....	L	K
Tauá .....	H	G
Viçosa do Ceará .....	J	I

## RIO GRANDE DO NORTE

Currais Novos .....	L	K
Açu .....	K	J
Alecrim .....	J	I
Baixa Verde .....	J	J
Caico .....	K	H
Caraúbas .....	I	J
Ceará-Mirim .....	K	J

Goiainha .....	J	I
Jardim do Seridó .....	I	H
Macaliba .....	J	I
Martins .....	J	I
Nova Cruz .....	J	I
Pau dos Ferros .....	I	H
S. José do Mipibu .....	K	J
Santa Cruz .....	J	I

## PARAÍBA

Alagoa Grande .....	J	I
Alagoa Nova .....	K	J
Avela .....	K	J
Bananeiras .....	J	I
Batahão .....	I	H
Cabaceiras .....	I	H
Caiçara .....	J	I
Cajazeiras .....	K	J
Campina Grande 1 <sup>a</sup> .....	L	K
Campina Grande 2 <sup>a</sup> .....	L	K
Católe do Rocha .....	J	I
Conceição .....	H	G
João Pessoa .....	K	J
Guarabira .....	K	G
Inga .....	H	G
Jatobá .....	H	G
Maguari .....	L	K
Mamanguape .....	L	K
Misericórdia .....	I	H
Monteiro .....	J	I
Patos .....	K	H
Piancó .....	I	H
Picuí .....	J	I
Pombal .....	J	I
Princesa Isabel .....	I	H
Sabugi .....	I	H
Santa Rita .....	M	L
S. João do Cariri .....	J	I
Sousa .....	K	J
Itabaiana .....	K	J
Umbuzeiro .....	J	I

## PERNAMBUCO

Aguas Belas .....	I	H
Água Prête .....	L	K
Aliança .....	K	J
Amaragi .....	K	J
Arcoverde .....	K	J
Barreiros .....	L	K
Belo Jardim .....	K	J
Bezerros .....	K	J
Bom Conselho .....	J	I
Bom Jardim .....	J	I
Bonito .....	K	J
Cabo 1 <sup>a</sup> .....	K	J
Cabo 2 <sup>a</sup> .....	L	K
Canhotinho .....	K	J
Carpina .....	K	J
Caruaru .....	K	K
Catende .....	L	K
Escada .....	L	K
Floresta .....	J	K
Gamelira .....	K	I
Garanhuns .....	K	J

Cruz das Almas .....	K	J
Curaçá .....	H	G
Djaíma Dutra .....	J	G
Entre Rios .....	H	J
Esplanada .....	K	J
Féira de Sant'Ana .....	K	J
Gloria .....	H	G
Guanambi .....	H	G
Ibipeba .....	J	G
Ibitiara .....	H	H
Inhambupe .....	I	H
Ipiáu .....	J	I
Ipirá .....	I	H
Irará .....	J	J
Itabuna .....	K	J
Itaberaba .....	J	J
Itajuipe .....	J	I
Itaparica 1. <sup>a</sup> .....	I	H
Itaparica 2. <sup>a</sup> .....	J	I
Itapicurú 1. <sup>a</sup> .....	I	H
Itapicurú 2. <sup>a</sup> .....	H	C
Itajuipe .....	I	H
Ituaçú .....	I	H
Ituberá .....	J	G
Jacaraci .....	H	J
Jacobina .....	J	H
Jaguaripe 1. <sup>a</sup> .....	I	H
Jaguaripe 2. <sup>a</sup> .....	I	H
Jaguaquara .....	J	I
Jeremoabo .....	H	G
Jequie .....	K	J
Jequiricá .....	I	H
Juazeiro .....	K	J
Laje .....	J	J
Lençóis .....	J	G
Macajuba .....	H	I
Macarani .....	J	K
Macatábas .....	H	J
Mairi .....	J	K
Maracás .....	J	J
Maragogipe 1. <sup>a</sup> .....	L	K
Maragogipe 2. <sup>a</sup> .....	K	J
Marau .....	H	G
Mata de São João .....	J	G
Miguel Calmon .....	J	I
Monte Santo .....	H	G
Morro do Chapeu .....	I	G
Mucugê .....	H	G
Mundo Novo .....	K	J
Muritiba .....	L	K
Mutuípe .....	L	J
Nazaré .....	K	H
Nilo Peçanha .....	I	J
Palmeiras .....	I	H
Pará-Mirim .....	H	G
Paratinga .....	J	I
Paripiranga .....	H	G
Piatã .....	H	G
Pilão Arcado .....	I	G
Prado .....	I	H
Pojuca .....	I	H
Queimadas .....	I	H
Remanso .....	J	I
Riachão do Jacuípe .....	J	H

São José da Laje .....	K	J
São Luis do Quitunde .....	K	J
São Miguel dos Campos .....	L	K
Traipu .....	I	H
União dos Palmares .....	K	J

## SERGIPE

Arauá .....	I	H
Buquim .....	J	I
Campo do Brito .....	H	G
Capeia .....	K	J
Cotinguiba .....	K	J
Divina Pastora .....	K	J
Frei Paulo .....	I	H
Inajaroba .....	K	J
Indiaróba .....	H	G
Irapiranga .....	J	I
Itabaiana .....	J	I
Itabaianinha .....	K	H
Japaratuba .....	I	J
Japoatá .....	J	H
Lagarto .....	J	K
Laranjeiras .....	L	K
Maroim .....	L	I
Muribeca .....	J	G
N. S. das Dores .....	H	K
Parapitinga .....	I	G
Pôrto da Fôlha .....	H	K
Propria .....	L	I
Rosário do Catete .....	J	G
Riachão do Dantas .....	H	J
Riachuelo .....	K	J
Saigado .....	J	I
Santo Amaro das Brotas .....	J	J
Simão Dias .....	K	I
Siriri .....	J	I
Tobias Barreto .....	J	I

## BAHIA

Alagoinhas .....	K	J
Amargosa .....	J	I
Andarai .....	J	I
Aratuípe .....	J	I
Barra .....	J	H
Barra da Estiva .....	I	I
Barreiras .....	J	I
Belmonte .....	J	I
Boa Nova .....	J	I
Bom Jesus da Lapa .....	H	I
Brotas de Macaúbas .....	I	G
Brumado .....	I	H
Cachoeira .....	L	K
Cacule .....	I	H
Caiteté .....	I	H
Campo Formoso .....	J	H
Canavieiras .....	K	I
Carinhanha .....	I	H
Casa Nova .....	I	I
Castro Alves .....	J	I
Catú .....	I	H
Cícero Dantas .....	I	H
Cipo .....	I	G
Conceição do Almeida .....	I	H
Conceição do Coite .....	I	H
Condeúba .....	J	I

Goiânia	L	H
Igarapé, 1. <sup>a</sup>	K	J
Igarapé, 2. <sup>a</sup>	K	J
Ipojuca	L	J
Jaboatão	K	K
Limoeiro	L	J
Maralajá	L	J
Moreno	L	J
Nazaré	L	J
Olinda	L	J
Ouricuri	L	J
Palmares	J	J
Pau d'Alho	K	J
Paulista	K	J
Pesqueira, 1. <sup>a</sup>	K	J
Pesqueira, 2. <sup>a</sup>	K	J
Pesqueira, 3. <sup>a</sup>	K	J
Petrolina	K	J
Quipapá	K	J
Recife, 1. <sup>a</sup>	K	J
Recife, 2. <sup>a</sup>	K	J
Ribeirão	K	J
Rio Formoso, 1. <sup>a</sup>	K	J
Rio Formoso, 2. <sup>a</sup>	K	J
Salgueiro	K	J
São Caetano	K	J
São Lourenço da Mata, 1. <sup>a</sup>	K	J
São Lourenço da Mata, 2. <sup>a</sup>	K	J
Sertânia	K	J
Sirinhaém	K	J
També	K	J
Timbaúba	K	J
Triunfo	K	J
Vertentes	K	J
Vitória de Santo Antônio	L	J

## ALAGOAS

Agua Branca	J	I
Anadia	J	I
Assembléia	K	J
Atalaia	L	J
Colônia Leopoldina	J	J
Conceição do Parába	K	J
Coruripe	K	J
Igreja Nova	H	J
Limoeiro de Anadia	J	J
Maceió, 1. <sup>a</sup>	L	H
Maceió, 2. <sup>a</sup>	L	H
Maceió, 3. <sup>a</sup>	K	J
Mangueba	K	J
Maragogi	I	H
Marechal Deodoro	I	H
Mata Grande	I	H
Murici	K	J
Palmeira dos Índios	K	J
Passo de Camaragibe	K	J
Pão de Açúcar	K	J
Piaçabuçu	H	J
Pôrto Calvo	J	G
Quebrangulo	J	I
Rio Largo, 1. <sup>a</sup>	J	I
Rio Largo, 2. <sup>a</sup>	J	I
Rio Largo, 3. <sup>a</sup>	K	J
Sant'Ana do Ipanema	J	I

Riacho de Sant'Ana .....	H	G
Rio de Contas .....	I	H
Rio Real .....	H	G
Rui Barbosa .....	J	I
Salvador 1. <sup>a</sup> .....	K	J
Salvador 2. <sup>a</sup> .....	J	I
Salvador 3. <sup>a</sup> .....	K	J
Sant'Ana .....	J	I
Santa Inês .....	I	H
Santa Maria da Vitória .....	J	G
Sento Sé .....	I	H
Santa Teresinha .....	I	J
Santo Amaro 1. <sup>a</sup> .....	K	K
Santo Amaro. 2. <sup>a</sup> .....	K	K
Santo Aniaro, 3. <sup>a</sup> .....	L	K
Santo Antônio de Jesus .....	K	J
São Filipe .....	J	H
São Félix .....	L	K
S. Francisco do Conde .....	K	J
S. Gonçalo dos Campos .....	J	H
S. Miguel das Matas .....	I	J
S. Sebastião do Pacé .....	K	H
Saúde .....	I	H
Seabra .....	I	H
Senhor do Bonfim .....	K	J
Serrinha .....	J	G
Taperoá .....	H	H
Tucano .....	I	H
Ubaira .....	I	H
Ubaitaba .....	J	I
Urândi .....	I	H
Uruçuca .....	J	I
Valença .....	L	K
Vitória da Conquista .....	K	J
Xique-xique .....	J	I

## MINAS GERAIS

Abaeté .....	K	J
Abre Campo .....	J	H
Aguas Formosas .....	I	J
Aimorés .....	K	J
Alurucuca .....	K	K
Alem Paraíba .....	L	J
Alfenas .....	K	J
Almerara .....	K	J
Aito Rio Doce .....	J	I
Alvinópolis .....	K	J
Andradas .....	K	J
Andrelândia .....	J	J
Araguari .....	L	K
Araçuaí .....	J	I
Araxá .....	K	J
Arceburgo .....	J	I
Arcos .....	J	I
Areado .....	J	I
Astolfo Dutra .....	K	J
Baependi .....	J	J
Bambu .....	K	J
Barbacena, 1. <sup>a</sup> .....	L	K
Barbacena, 2. <sup>a</sup> .....	L	K
Barra Longa .....	J	I
Belo Horizonte, 1. <sup>a</sup> .....	J	N
Belo Horizonte, 2. <sup>a</sup> .....	O	M
Belo Horizonte, 3. <sup>a</sup> .....	N	N
Bicas .....	K	J

Boa Esperança .....	K	J
Bocaiuva .....	J	J
Bonfim .....	K	J
Bom Despacho .....	K	J
Bom Jardim de Minas .....	J	J
Bonsucesso .....	J	J
Borda da Mata .....	J	J
Botelhos .....	J	J
Brasilia .....	I	H
Brasópolis .....	J	I
Buenópolis .....	K	J
Cabo Verde .....	J	J
Caeté .....	L	J
Camanducaia .....	J	J
Cambuí .....	J	J
Cambuquira .....	K	J
Campanha .....	K	J
Campestre .....	J	J
Campo Béto .....	K	H
Campo Florido .....	I	H
Campos Gerais .....	J	G
Capelinha .....	H	H
Capetinga .....	I	J
Carangola .....	K	J
Carandai .....	J	J
Caratinga .....	K	J
Carlos Chagas .....	J	J
Carmo da Cachoeira .....	J	J
Carmo da Mata .....	J	J
Carmo do Paranaíba .....	J	J
Carmo do Rio Claro .....	J	J
Cassia .....	K	J
Catadupas .....	J	J
Cataguases .....	M	J
Caxambu .....	K	J
Cidade Industrial .....	K	J
Cláudio .....	J	J
Conceição das Alagoas .....	K	J
Conceição do Mato Dentro .....	J	J
Conceição do Rio Verde .....	K	J
Conquista .....	K	J
Conselheiro Lafaiete .....	L	J
Conselheiro Pena .....	K	J
Coração de Jesus .....	H	J
Corinto .....	K	J
Coromandel .....	K	J
Coronel Fabriciano .....	J	J
Cristina .....	K	J
Curveio .....	L	J
Deifim Moreira .....	J	J
Diamantina .....	L	J
Divinópolis .....	L	J
Dom Joaquim .....	I	J
Dom Silvério .....	K	J
Dóres de Campo .....	K	J
Dóres do Indaiá .....	K	J
Eloi Mendes .....	K	J
Esmeraldas .....	K	J
Espírito Feliz .....	K	J
Espinosa .....	I	J
Estréia do Sul .....	J	J
Eugenópolis .....	J	J
Extrema .....	J	J
Ferros .....	J	J

Formiga .....	K	J
Francisco Sales .....	J	I
Francisco Sá .....	J	I
Frutal .....	K	J
Jimirim .....	J	I
Governador Valadares .....	L	K
Grão Mogol .....	I	H
Guapé .....	I	H
Guanhães .....	J	I
Guaranésia .....	K	J
Guarani .....	J	I
Guarara .....	J	I
Guaxupé .....	K	J
Guia Lopes .....	I	H
Itamarandiba .....	H	G
Itambacuri .....	J	I
Itamoji .....	J	I
Ibiá .....	J	I
Ibiraci .....	J	I
Inhapim .....	J	I
Ipanema .....	K	J
Itabirito .....	L	K
Itajubá .....	L	K
Itamonte .....	J	K
Itanhandú .....	K	J
Itapecerica .....	K	J
Itaúna .....	L	K
Ituiutuba .....	K	J
Itumirim .....	J	I
Jacuí .....	K	K
Jacutinga .....	I	K
Januária .....	J	H
Jequerí .....	I	J
Jequitinhonha .....	J	H
João Pinheiro .....	I	H
João Ribeiro .....	I	H
Juiz de Fora. 1. <sup>a</sup> .....	M	L
Juiz de Fora. 2. <sup>a</sup> .....	M	L
Juiz de Fora. 3. <sup>a</sup> .....	M	L
Lagoa Dourada .....	I	H
Lambari .....	K	J
Lavras .....	L	K
Leopoldina .....	L	K
Liberdade .....	J	J
Lima Duarte .....	K	J
Luz .....	J	J
Machado .....	K	K
Malacacheta .....	I	J
Manga .....	K	J
Manhuaçu.. .....	K	J
Manhumirim .....	K	J
Mar de Espanha .....	K	J
Maria da Fé .....	J	J
Mariânia .....	K	J
Matias Barbosa .....	K	J
Mercês .....	J	I
Mesquita .....	I	H
Minas Novas .....	I	H
Miraj .....	K	J
Monsanto .....	K	J
Monte Azul .....	I	H
Monte Belo .....	J	J
Monte Carmelo .....	J	H
Montes Claros .....	L	K

Monte Sião	J	I
Muriaé	K	J
Mutum	J	J
Muzambinho	K	J
Nepomuceno	J	J
Nova Era	K	K
Nova Lima	L	K
Nova Ponte	I	H
Nova Resende	I	H
Oliveira	K	J
Ouro Fino	K	J
Ouro Preto	K	J
Palma	J	I
Pará de Minas	L	K
Paracatu	J	J
Paraguaçu	J	J
Paraisópolis	K	J
Paraopeba	L	J
Parreiras	K	J
Passa Quatro	K	J
Passa Tempo	K	H
Passos	K	J
Pratápolis	L	J
Patos de Minas	K	J
Patrocínio	K	J
Peçanha	J	I
Pedra Azul	J	J
Pedraíva	J	J
Pedro Leopoldo	J	J
Pequi	J	J
Perdões	J	J
Piranga	J	J
Pirapitinga	J	J
Pirapora	K	J
Pitangui	L	J
Piúí	J	I
Pocos de Caldas	J	K
Pomba	J	J
Ponte Nova. 1. <sup>a</sup>	L	K
Ponte Nova. 2. <sup>a</sup>	K	J
Poté	J	J
Pouso Alegre	K	J
Pouso Alto	J	J
Prados	J	J
Prata	K	J
Presidente Vargas	K	J
Raul Soares	K	J
Recreio	K	J
Resplendor	K	J
Resende Costa	I	H
Rio Casca	K	J
Rio Espera	I	H
Rio Novo	K	J
Rio Paranaíba	I	H
Rio Pardo de Minas	H	G
Rio Piracicaba	K	J
Rio Preto	J	L
Sabará	M	H
Sabinópolis	I	J
Sacramento	K	I
Salinas	J	K
Santa Bárbara	L	J
Santa Catarina	J	K
Santa Luzia	K	J

Sta Maria do Itabira .....	J	1
Sta. Maria do Suassul .....	J	1
Sta. Rita do Sapucaí .....	K	J
Sto. Antônio do Amparo .....	I	H
Sto. Antônio do Monte .....	K	J
Santos Dumont .....	L	K
S. Domingos do Prata .....	J	I
São Francisco .....	H	G
S. Gonçalo do Sapucaí .....	J	I
São Gotardo .....	J	H
S. Joác Evangelista .....	I	K
S. João del Rei .....	L	K
S. João Nepomuceno .....	L	K
São Lourenço .....	K	J
São Romão .....	H	G
São Sebastião do Paraíso .....	K	J
S. Tomás de Aquino .....	I	H
Serrc .....	J	I
Sete Lagoas .....	L	K
Silvestre Ferraz .....	J	I
Silvianópolis .....	J	I
Tarumirim .....	J	I
Teófilo Otoni .....	L	K
Tiradentes .....	I	H
Tiros .....	I	H
Tombos .....	J	I
Toribaté .....	J	I
Três Corações .....	K	J
Três Pontas .....	K	J
Tupaciguara .....	K	J
Ubá .....	L	K
Uberaba .....	M	K
Uberlândia, 1. <sup>a</sup> .....	L	K
Uberlândia, 2. <sup>a</sup> .....	K	J
Varginha' .....	K	J
Virginia .....	I	H
Virginópolis .....	J	I
Vicosa .....	K	J
Visconde do Rio Branco .....	L	K
Volta Grande .....	K	J

## ESPIRITO SANTO

Afonso Cláudio .....	K	J
Alegre .....	K	J
Alfredo Chaves .....	I	H
Anchieta .....	I	H
Aracruz .....	K	G
Baixo Guandu .....	K	J
Cach. de Itapemirim, 1. <sup>a</sup> .....	L	K
Cach. de Itapemirim, 2. <sup>a</sup> .....	K	J
Castelo .....	K	J
Caraciaca .....	K	J
Colatina .....	L	K
Domingos Martins .....	K	J
Fundão .....	J	I
Guacuí .....	K	J
Guarapari .....	I	H
Ibirapu .....	K	J
Icenha .....	J	I
Itaguaçu .....	J	I
Itapemirim .....	K	H
Itapoama .....	I	H
Iuna .....	I	H
Jaboté .....	I	H
Mimoso do Sul, 1. <sup>a</sup> .....	K	J

Mimoso do Sul, 2. <sup>a</sup>	.....	J	I
Muniz Freire	.....	J	I
Muqui	.....	K	J
São José do Calçado	.....	J	J
São Mateus	.....	K	J
Santa Leopoldina	.....	J	J
Santa Teresa	.....	K	J
Serra	.....	J	J
Vitoria	.....	J	I
RIO DE JANEIRO			
Araruama	.....	K	J
Barra Mansa	.....	L	K
Barra do Piraí	.....	L	K
Bom Jesus de Itabapoana	.....	L	K
Cabo Frio	.....	L	K
Cachoeiras do Macacu	.....	K	J
Camouci	.....	L	M
Campos, 1. <sup>a</sup>	.....	N	J
Campos, 2. <sup>a</sup>	.....	M	K
Cantagalo	.....	L	K
Carmo	.....	K	J
Casemiro de Abreu	.....	L	K
Duas Barras	.....	L	K
Duque de Caxias	.....	L	K
Itaboraí	.....	L	K
Itaguaí	.....	L	K
Itaocara	.....	L	K
Itaperuna	.....	L	K
Itaverá	.....	J	K
Macaé	.....	L	K
Magé	.....	L	K
Mangaratiba	.....	J	K
Maricá	.....	K	J
Marques de Valença	.....	L	K
Miracema	.....	K	J
Nova Friburgo, 1. <sup>a</sup>	.....	M	M
Nova Friburgo 2. <sup>a</sup>	.....	L	K
Nova Iguaçu	.....	K	J
Paraíba do Sul	.....	K	J
Parati	.....	J	M
Petrópolis, 1. <sup>a</sup>	.....	N	M
Petrópolis, 2. <sup>a</sup>	.....	N	M
Petrópolis, 3. <sup>a</sup>	.....	M	K
Piraí	.....	L	K
Resende	.....	L	K
Rio Bonito	.....	J	K
Rio das Flores	.....	J	K
Santa Maria Madalena	.....	K	N
São. Ant. de Pádua	.....	K	N
São Fidélis	.....	L	K
São Gonçalo 1. <sup>a</sup>	.....	O	M
São Gonçalo, 2. <sup>a</sup>	.....	M	K
São João da Barra	.....	J	J
São Pedro da Aldeia	.....	K	J
Sapucaia	.....	J	J
Sacuarema	.....	J	J
Silva Jardim	.....	J	J
Sumidouro	.....	J	K
Teresópolis	.....	J	K
Trajano de Moraes	.....	K	I
Três Rios	.....	K	J
Vassouras, 1. <sup>a</sup>	.....	K	K
Vassouras, 2. <sup>a</sup>	.....	K	J
Vergel	.....	K	J

## SAO PAULO

Aguas da Prata .....	J	I
Audos .....	K	J
Autuópolis .....	J	I
Americana .....	M	L
Amparo .....	L	K
Analândia .....	J	I
Andradina .....	K	J
Angatuba .....	J	I
Anapreida .....	K	J
Apiaí .....	J	K
Araçatuba .....	L	I
Araçoiaba da Serra .....	J	J
Parauacu Paulista .....	K	J
Araraquara .....	M	L
Rimao .....	K	J
Araras .....	L	K
Areias .....	I	H
Arranha .....	J	I
Assis .....	L	K
Atibaia .....	K	J
Aval .....	J	J
Avanhandava .....	J	J
Avaré .....	K	J
Bananal .....	K	K
Bariri .....	K	K
Barra Bonita .....	K	K
Barreiro .....	J	K
Barretos .....	L	K
Batatais .....	L	K
Baurú 1. <sup>a</sup> .....	L	K
Baurú 2. <sup>a</sup> .....	L	K
Bebedouro .....	K	J
Bernardino de Campos .....	J	K
Birigui .....	L	J
Boa Esperança do Sul .....	J	J
Bocaina .....	K	J
Bofete .....	J	J
Boituva .....	K	I
Borborema .....	J	K
Botucatú .....	L	K
Bragança Paulista .....	L	K
Brodosqui .....	J	J
Brotas .....	K	J
Cabreuva .....	J	J
Cacapava .....	K	J
Caconde .....	K	J
Cafelândia .....	K	J
Cajobi .....	K	J
Calurú .....	J	J
Campinas, 1. <sup>a</sup> .....	N	M
Campinas, 2. <sup>a</sup> .....	N	M
Cananéia .....	I	H
Capão Bonito .....	J	I
Capivari .....	L	K
Caraguatatuba .....	I	H
Casa Branca .....	K	J
Catanduva .....	L	K
Cedra! .....	J	I
Cerqueira César .....	J	I
Colina .....	K	J
Conchas .....	J	I
Cosmópolis .....	K	J
Cotia .....	K	J

Cruzeiro .....	K
Cravinhos .....	K
Cunha .....	K
Descalvado .....	K
Dois Córregos .....	K
Dourado .....	K
Duartina .....	K
Fartura .....	K
Franca .....	K
Franco da Rocha .....	K
Gaia .....	K
Garça .....	K
Glécéric .....	K
Grama .....	K
Guará .....	K
Guararapes .....	K
Guararema .....	K
Guaratingueta .....	K
Guariba .....	K
Guarulhos .....	K
Ibirá .....	K
Ibirarema .....	K
Ibitinga .....	K
Ibiuna .....	K
Icaturama .....	K
Igarapava .....	K
Iguape .....	K
Ilha Bela .....	K
Indaiatuba .....	K
Ipaçu .....	K
Iporanga .....	K
Itabera .....	K
Itai .....	K
Itajobi .....	K
Itanhaém .....	K
Itapecerica da Serra .....	K
Itapetininga .....	K
Itapeva .....	K
Itapira .....	K
Itapoáis .....	K
Itaporanga .....	K
Itapuã .....	K
Itararé .....	K
Itatiba .....	K
Itatinga .....	K
Itu .....	K
Ituverava .....	K
Jaboticabal .....	K
Jacareí 1 <sup>º</sup> .....	K
Jacareí 2 <sup>º</sup> .....	K
Jacupiranga .....	K
Jambeiro .....	K
Jardinópolis .....	K
Jaú .....	K
Joanópolis .....	K
Jose Bonifácio .....	K
Jundiaí 1 <sup>º</sup> .....	K
Jundiaí 2 <sup>º</sup> .....	K
Laranjal Paulista .....	K
Lavrínhas .....	K
Leme .....	K
Limeira .....	K
Cordeirópolis .....	K
Lins .....	K

Lorena .....	K	J
Macatuba .....	K	J
Marília .....	L	K
Matao .....	L	K
Mineiros do Tietê .....	K	J
Mirassol .....	K	K
Mococa .....	L	K
Mogi das Cruzes .....	L	J
Mojiguaçú .....	K	J
Mojimirim, 1.ª .....	K	J
Mojimirim, 2.ª .....	K	J
Monte Alto .....	K	J
Monte Aprazível .....	K	J
Monte Azul Paulista .....	K	J
Monte Mor .....	K	J
Natividade da Serra .....	J	J
Nazaré Paulista .....	J	J
Nova Granada .....	K	J
Novo Horizonte .....	K	J
Olimpia .....	L	K
Orlândia .....	K	J
Ourinhos .....	L	K
Palmital .....	K	J
Parabuna .....	J	J
Patrocínio Paulista .....	J	J
Pederneiras .....	K	J
Pedreguinho .....	J	J
Pedreira .....	K	J
Penápolis .....	L	J
Pereiras .....	J	J
Piedade .....	K	J
Pindamonhangaba .....	L	J
Pindorama .....	J	K
Pinhal .....	K	I
Piquete .....	I	H
Piracatiba .....	K	J
Piracicaba, 1.ª .....	M	J
Piracicaba, 2.ª .....	M	J
Pirajú .....	K	J
Pirajuí .....	I	J
Piranji .....	J	J
Pirapunguá .....	L	K
Piratininga .....	K	J
Pitangueiras .....	K	J
Pompeia .....	K	J
Pontal .....	L	K
Pórtio Feliz .....	K	J
Pórtio Ferreira .....	K	J
Potirendaba .....	J	J
Presidente Alves .....	J	J
Presidente Prudente .....	L	K
Presidente Venceslau .....	K	J
Promissão .....	K	J
Quata .....	K	J
Queluz .....	J	J
Rancharia .....	K	J
Redenção da Serra .....	J	J
Registro .....	K	J
Ribeira .....	I	J
Ribeirão Bonito .....	N	M
Ribeirão Preto, 1.ª .....	M	M
Ribeirão Preto, 2.ª .....	M	M
Rio Claro .....	M	L
Rio das Pedras .....	L	K

Salesópolis .....	J	I
Salto .....	M	L
Salto Grande .....	J	1
Santa Adélia .....	K	3
Santa Bárbara do Oeste .....	L	K
Santa Branca .....	J	1
Santa Cruz das Palmeiras .....	K	3
Santa Cruz do Rio Pardo .....	K	J
Santa Isabel .....	K	J
Santa Rita do Passa Quatro .....	K	J
Santana de Parnaíba .....	K	K
Santo Anastácio .....	L	K
Santo André .....	O	N
São Caetano do Sul .....	O	N
Santo Ant. da Alegria .....	I	H
S. Bento do Sapucaí .....	K	J
S. Bernardo do Campo .....	L	K
São Carlos .....	M	J
São J. <sup>o</sup> da Boa Vista .....	L	K
S. Joaquim da Barra .....	K	J
S. José dos Campos .....	L	K
Monteiro Lobato .....	J	K
S. José do Rio Pardo .....	K	J
S. José do Rio Preto .....	L	K
S. Luís do Paraitinga .....	J	J
São Manuel .....	K	K
Santo Amaro .....	L	J
São Pedro .....	K	H
São Pedro do Turvo .....	K	J
São Roque, 1. <sup>a</sup> .....	L	K
São Roque, 2. <sup>a</sup> .....	J	J
São Simão .....	K	M
São Vicente .....	K	N
Sarapuí .....	I	J
Serra Negra .....	K	J
Sertãozinho .....	L	J
Silveiras .....	J	J
Socorro .....	K	J
Sorocaba, 1. <sup>a</sup> .....	N	J
Sorocaba, 2. <sup>a</sup> .....	O	J
Tabapuan .....	J	J
Tabatinga .....	K	J
Tambáu .....	K	K
Tanabi .....	K	K
Taquiratiba .....	K	K
Taquaritinga .....	K	K
Tatu .....	L	K
Taubaté, 1. <sup>a</sup> .....	M	J
Taubaté, 2. <sup>a</sup> .....	L	K
Tietê .....	L	K
Torrinha .....	J	J
Tremembé .....	J	I
Tupã .....	L	K
Ubatuba .....	I	H
Lençóis Paulista .....	L	K
Uchôa .....	K	J
Urupês .....	J	I
Cachoeira Paulista .....	K	J
Valparaíso .....	K	J
Vargem Grande do Sul .....	K	J
Vlradouro .....	J	J
Xavantes .....	K	J
Eldorado Paulista .....	J	I

## PARANA'

Apucarana	K
Araucária	J
Ararongas	J
Açai	J
Bandeirantes	K
Bocaiúva do Sul	K
Cambará	K
Campo Largo	K
Carlópolis	K
Castro	K
Cerro Azul	K
Clevelândia	K
Colombo	K
Cornelio Procópio	K
Curitiba, 1. <sup>a</sup>	K
Curitiba, 2. <sup>a</sup>	K
Curitiba, 3. <sup>a</sup>	K
Guarapuava	K
Imbituva	K
Ipiranga	K
Irati	K
Jacarezinho	K
Jaguaraiava	K
Joaquim Távora	K
Laranjeiras do Sul	K
Lapa	K
Londrina	K
Mallet	K
Mangueirinha	K
Morretes	K
Palmas	K
Palmeiras	K
Piraí do Sul	K
Piraquara	K
Pitanga	K
Ponta Grossa, 1. <sup>a</sup>	K
Ponta Grossa, 2. <sup>a</sup>	K
Prudentópolis	K
Rebouças	K
Reserva	K
Ribeirão Claro	K
Rio Branco do Sul	K
Rio Negro	K
Rolândia	K
Santo Antônio da Platina	K
São João do Triunfo	K
São José dos Pinhais	K
São Mateus do Sul	K
Sertanópolis	K
Siqueira Campos	K
Teixeira Soares	K
Tioas	K
Tomasina	K
União da Vitória	K
Venceslau Braz	I

## SANTA CATARINA

Araranguá	K
Biguaçu	J
Blumenau, 1. <sup>a</sup>	M
Blumenau 2. <sup>a</sup>	L
Bom Retiro	K

Brusque	1. <sup>a</sup>		L	K
Brusque	2. <sup>a</sup>		M	K
Caçador			L	K
Campo Alegre			J	K
Campos Novos			K	K
Canoinhas			L	K
Comacórdia			K	K
Crescimento			J	K
Curitibanos			J	K
Gaspar			K	K
Ibirama			K	K
Imaruí			H	K
Indaial			J	K
Itaiópolis			J	K
Itajaí			K	K
Jaraguá do Sul 1. <sup>a</sup>			J	K
Jaraguá do Sul 2. <sup>a</sup>			K	K
Joinville			K	K
Guaramirim			M	K
Laguna			M	K
Lajes			K	K
Matra			L	K
Orleães			K	K
Palhoça			K	K
Pôrto União			K	L
Rio do Sul			L	T
São Joaquim			T	K
São José			J	K
Serra Alta			L	K
Fijucas			K	K
Timbó			K	K
Tubarão			K	K
Urussanga			K	K
Chapecó			K	K

## RIO GRANDE DO SUL

Alegrete			K	J
Antônio Prado			K	J
Aparados da Serra			J	I
Arraial Grande			J	I
Arraial do Meio			J	I
Bagé			L	K
Bento Gonçalves			L	K
Bom Jesus do Triunfo			J	I
Cachoeira do Sul			K	K
Caçapava do Sul			K	J
Cai			L	K
Camaquá			K	J
Candelária			K	J
Canguçu			K	J
Canoas			K	J
Carazinho			N	K
Caxias do Sul 1. <sup>a</sup>			U	M
Caxias do Sul 2. <sup>a</sup>			L	K
Cruz Alta			J	K
Encruzilhada do Sul			K	I
Eneápolis			L	J
Erechim			K	K
Estréia			L	K
Farroupilha			L	K
Flores da Cunha			L	K

Garibaldi .....	L	K
General Câmara .....	J	I
General Vargas .....	J	I
Getulio Vargas .....	K	J
Gravataí .....	K	J
Guaíba .....	K	J
Guaporé .....	L	K
Herval do Sul .....	L	K
Ijuí .....	K	K
Jaguari .....	K	K
Júlio de Castilhos .....	J	J
Lagoa Vermeia .....	K	J
Lajeado .....	L	K
Lavras do Sul .....	J	K
Marcelino Ramos .....	K	J
Montenegro .....	L	K
Novo Hamburgo .....	N	J
Nova Prata .....	K	J
Osório .....	K	J
Passo Fundo .....	L	K
Palmeira das Missões .....	J	K
Pinheiro Machado .....	H	J
Piratini .....	K	K
Rio Pardo .....	K	J
Rosário do Sul .....	K	J
Santa Cruz do Sul, 1 <sup>a</sup> .....	M	J
Santa Cruz do Sul, 2 <sup>a</sup> .....	L	J
Santa Maria .....	E	K
Santa Rosa .....	K	K
Santiago .....	K	K
Santo Ângelo .....	K	K
Santo Antônio .....	K	K
S. Francisco de Assis .....	J	J
S. Francisco de Paula .....	K	K
S. Gabriel .....	L	M
S. Jerônimo .....	N	K
S. Leopoldo, 1 <sup>a</sup> .....	L	K
S. Leopoldo 2 <sup>a</sup> .....	N	K
S. Lourenço do Sul .....	S	K
S. Luís Gonzaga .....	K	K
S. Pedro do Sul .....	J	J
Sarandi .....	K	J
S. Sepé .....	J	J
Sobradinho .....	J	J
Soledade .....	K	K
Taquara .....	L	K
Tapes .....	K	K
Taquari .....	K	K
Torres .....	L	K
Tupaceretá .....	K	K
Vacaria .....	K	K
Venâncio Aires .....	K	K
Veranópolis .....	K	K
Viamão .....	K	J

## GOIÁS

Anápolis .....	L	K
Anicuns .....	H	H
Arraialas .....	H	G
Barroso .....	J	G
Euriti Alegre .....	J	I
Caiapônia .....	J	I
Caldas Novas .....	J	I

Catalão		K	J
Caçapava		I	G
Corumbá de Goiás		J	G
Corumbába		H	G
Cristalina		H	G
Dianópolis 1 <sup>a</sup>		H	G
Dianópolis 2 <sup>a</sup>		H	G
Formosa 1 <sup>a</sup>		J	G
Formosa 2 <sup>a</sup>		J	G
Goiânia		J	G
Goiânia 1 <sup>a</sup>		J	G
Goiânia 2 <sup>a</sup>		J	G
Goiás		K	G
Inhumas		K	G
Itameri		K	G
Itáberai		J	G
Itapaci		J	G
Itumbiara		J	G
Jaguá		J	G
Jataí		J	G
Luziânia		J	G
Matautina		J	G
Minas		K	G
Morrinhas		K	G
Natividade		K	G
Nioque	ta	H	G
Orizona		H	G
Paraná		H	G
Peláez		J	G
Pedro Afonso		J	G
Piracanjuba		J	G
Pirenópolis		K	G
Pires do Rio		K	G
Santa Cruz de Minas		I	G
Porto Nacional		I	G
Pianaitina		I	G
Posse		H	G
Rio Verde		K	G
Silvânia		K	G
Sítio da Abadia		J	G
Sta. Inês		J	G
Taguatinga		H	G
Tocantinópolis		H	G
Trindade		J	G

## MATO GROSSO

Aquidauana		K	J
Caceres		K	K
Campo Grande 1 <sup>a</sup>		L	K
Campo Grande 2 <sup>a</sup>		L	K
Cuiabá		L	K
Dourados		J	K
Gurupi		J	K
Hercílio Luz		K	K
Itapororó		K	K
Maracajá		K	K
Miranda		I	K
Mato Grosso		I	K
Pocoânia		J	K
Poxim		J	K
Rosário Oeste		I	K
Tres Lagoas		I	K

ANEXO N.º 4  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
QUADRO SUPLEMENTAR  
(Citado nos Arts. 58 e 77)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						ANOS DO PODER LEGISLATIVO
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos		
5	Coletor .....	G r o			Q.P.							
5	Coletor .....	G r o			Q.P.							
1	Coletor .....	G r o			Q.P.							
3	Coletor .....	G r o			Q.P.							
10	Coletor .....	G r o			Q.P.							
1	Coletor .....	G r o			Q.P.							
1	Administrador .....	E D r			Q.P.							
1	Administrador .....	E D r			Q.P.							
2	Coletor .....	E D r			Q.P.							
18	Coletor .....	E D r			Q.P.							
5	Coletor .....	E D r			Q.P.							
3	Coletor .....	E D r			Q.P.							
1	Administrador .....	E D r			Q.P.							
2	Coletor .....	E D r			Q.P.							
42	Coletor .....	E D r			Q.P.							
111	Coletor .....	G r o			Q.P.							
36	Coletor .....	G r o			Q.P.							
3	Coletor .....	G r o			Q.P.							

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	
1	Administrador .....	K	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	K	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	K	—	—	Q.P.				—	—	
2	Coletor .....	E	—	—	Q.P.				—	—	
185	Coletor .....	D	—	—	Q.P.	418	.....	K	—	—	
216	Coletor .....	C	—	—	Q.P.				—	—	
12	Coletor .....	B	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	E	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	C	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	B	—	—	Q.P.	365	.....	J	—	—	
16	Coletor .....	D	—	—	Q.P.				—	—	
243	Coletor .....	C	—	—	Q.P.				—	—	
103	Coletor .....	B	—	—	Q.P.				—	—	
53	Coletor .....	C	—	—	Q.P.	172	.....	I	—	—	
119	Coletor .....	B	—	—	Q.P.				—	—	
3	Administrador .....	G	—	—	Q.P.				—	—	
1	Administrador .....	B	—	—	Q.P.				—	—	
2	Coletor .....	C	—	—	Q.P.	99	.....	H	—	—	
92	Coletor .....	B	—	—	Q.P.				—	—	
1.298						448				150	

*Observações: Os cargos vagos serão providos por promoção, mediante o critério de antiguidade, no primeiro trimestre após a publicação desta lei, suprimindo-se número idêntico de cargos nas classes de menor vencimento.*

*Vagos cargos de classes intermediárias ou final, serão providos por promoção e suprimidos os de menor vencimento, em número equivalente.*

ANEXO N.º 5

MINISTERIO DA FAZENDA

#### QUADRO SUPLEMENTAR

(Citado no Art. 58)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
551	<i>Escrivão de Coletoria</i>						<i>Escrivão de Coletoria</i>				
551		F	—	—	Q. P.						
		E	—	—	Q. P.						
		B	—	—	Q. P.	25					
2101		F	—	—	Q. F.						
		E	—	—	Q. P.						
		D	—	—	Q. P.	28					
216		E	—	—	Q. P.						
		D	—	—	Q. P.						
						150					
550		C	—	—	Q. C.						
		A	—	—	Q. C.						
242		E	—	—	Q. P.						
		D	—	—	Q. P.						
111		C	—	—	Q. F.						
30		B	—	—	Q. C.	188					
3		A	—	—	Q. P.						

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Obs.
2 185	.....	D C	— —	— —	Q. P. Q. P.	415	.....	J	— —	— —	
216	.....	E	—	—	Q. P.						
12	.....	A	—	—	Q. P.						
16 243	.....	C B	— —	— —	Q. P. Q. P.	362	.....	I	— —	— —	
103	.....	A	—	—	Q. P.						
63	.....	B	—	—	Q. P.	172	.....	H	— —	— —	
119	.....	A	—	—	Q. P.						
2	.....	B	—	—	Q. P.	96	.....	G	— —	— —	
93	.....	A	—	—	Q. P.						
1.285						1.485				150	

*Observações —* Os cargos vagos serão providos, no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção pelo critério de antigüidade, suprimindo-se número idêntico de cargos nas classes de menor vencimento.

Vagos cargos de classes intermediárias ou final, serão providos por promoção e suprimidos os de menor vencimento em número equivalente.

## ANEXO N.º 6

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## QUADRO PERMANENTE

(Citado no Art. 66)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Nome de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Observ.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
						3	Tesoureiro	M	—	3	
						4	.....	L	—	6	
						16	.....	K	—	14	
			1			23			—	27	
							Tesoureiro Auxiliar				
						8	.....	K	—	8	
						8	.....	J	—	8	
						16	.....	I	—	16	
						32			—	32	

*Observações:*

Os Tesoureiros serão nomeados em comissão dentre os Tesoureiros-Auxiliares.

## ANEXO N.º 7

*Coletorias Federais que serão extintas, a medida que ocorrer claro na lotação de Coletor e de Escrivão*

(Citado no Art. 10)

*Piauí*

1 — Teresina, 2.<sup>a</sup>

*Paraíba*

2 — Campina Grande, 2.<sup>a</sup>

*Pernambuco*

3 — Cabo, 2.<sup>a</sup>

4 — Pesqueira, 2.<sup>a</sup>

5 — Pesqueira, 3.<sup>a</sup>

6 — Igarapé, 4.<sup>a</sup>

*Alagoas*

7 — Maceió, 2.<sup>a</sup>

8 — Maceió, 3.<sup>a</sup>

*Bahia*

9 — Maragogipe, 2.<sup>a</sup>

10 — Itapicuru, 2.<sup>a</sup>

*Minas Gerais*

11 — Juiz de Fora, 2.<sup>a</sup>

12 — Juiz de Fora, 3.<sup>a</sup>

13 — Barbacena, 2.<sup>a</sup>

14 — Ponte Nova, 2.<sup>a</sup>

15 — Uberlândia, 2.<sup>a</sup>

*Espírito Santo*

16 — Cachoeiro do Itapemirim, 2.<sup>a</sup>

*Rio de Janeiro*

17 — Campos, 2.<sup>a</sup>

18 — Petrópolis, 2.<sup>a</sup>

19 — Petrópolis, 3.<sup>a</sup>

20 — São Gonçalo, 2.<sup>a</sup>

21 — Nova Friburgo, 2.<sup>a</sup>

*São Paulo*

22 — Campinas, 2.<sup>a</sup>

23 — Piracicaba, 2.<sup>a</sup>

24 — Ribeirão Preto, 2.<sup>a</sup>

25 — Jundiaí, 2.<sup>a</sup>

26 — Taubaté, 2.<sup>a</sup>

27 — Bauru, 2.<sup>a</sup>

28 — Jacareí, 2.<sup>a</sup>

29 — Mojimirim, 2.<sup>a</sup>

*Paraná*

30 — Ponta Grossa, 2.<sup>a</sup>

*Rio Grande do Sul*

31 — Santa Cruz do Sul, 2.<sup>a</sup>

32 — Caxias do Sul, 2.<sup>a</sup>

*Mato Grosso*

33 — Campo Grande, 2.<sup>a</sup>

## ANEXO N° 8

*Coletorias Federais que serão transformadas em Agencia de Arrecadação,  
à medida que ocorrer claro na lotação de Coletor e de Escrivão*

*(Citado no Art. 71)*

Município	Distrito ou Bairro em que será localizada a Agência de Arrecadação
<i>Pernambuco</i>	
1 — Recife 2. <sup>a</sup>	Várzea
2 — Rio Formoso 2. <sup>a</sup>	Cocau
3 — São Lourenço da Mata 2. <sup>a</sup>	Tíuma
<i>Alagoas</i>	
4 — Rio Largo 2. <sup>a</sup>	Cachoeira
5 — Rio Largo, 3. <sup>a</sup>	Satuba
<i>Bahia</i>	
6 — Santo Amaro 2. <sup>a</sup>	Inhata
7 — Santo Amaro, 3. <sup>a</sup>	Traripe
8 — Itaparica, 2. <sup>a</sup>	Salinas da Margarida
9 — Salvador 2. <sup>a</sup>	Paripe
10 — Salvador 3. <sup>a</sup>	Candeias
11 — Jaguaripe 2. <sup>a</sup>	Pirajuba
<i>Espirito Santo</i>	
12 — Mimoso do Sul 2. <sup>a</sup>	S. Pedro de Itaçapuana
<i>Rio de Janeiro</i>	
13 — Vassouras 2. <sup>a</sup>	Miguel Pereira
<i>São Paulo</i>	
14 — Sorocaba 2. <sup>a</sup>	Votarantim
15 — São Roque, 2. <sup>a</sup>	Mairinque
<i>Santa Catarina</i>	
16 — Blumenau 2. <sup>a</sup>	Itoupava
17 — Brusque 2. <sup>a</sup>	Itaquau
18 — Jaraguá do Sul, 2. <sup>a</sup>	Corupá
<i>Rio Grande x. Sul</i>	
19 — São Leopoldo 2. <sup>a</sup>	Campo Bom
<i>Goiás</i>	
20 — Dianópolis 2. <sup>a</sup>	Conceição do Norte
21 — Formosa, 2. <sup>a</sup> .....	S. João da Atalaia

## ANEXO N° 9

Relação nominal dos Administradores que são transferidos para a carreira de Coletor.  
(Citado no Art. 77 e parágrafo único)

NÚMEROS - NOMES	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	Cargo	Classe ou Padrão	Quadro	Cargo	Classe ou Padrão	Quadro
1 - Francisco Câmara Caldas .....	Administr	K	Q.P.	Coletor	K	Q.
2 - Joac Gualberto Cabral .....	Administr	H	Q.P.	Coletor	K	S.
3 - Antonio Floravante .....	Administr	G	Q.P.	Coletor	H	S.
4 - Rivadavia Gutierrez .....	Administr	G	Q.P.	Coletor	H	S.
5 - Valdemar Gomes .....	Administr	G	Q.P.	Coletor	H	S.
6 - Joke Adolfo Gurgel do Amaral Filho .....	Administr	E	Q.P.	Coletor	K	S.
7 - Manuel Damião da Silveira .....	Administr	E	Q.P.	Coletor	J	S.
8 - Bonifacio da Costa Queiroz .....	Administr	E	Q.P.	Coletor	M	S.
9 - Jose Machado Barreto .....	Administr	D	Q.P.	Coletor	M	S.
10 - Valdemar Pontes Cardoso .....	Administr	D	Q.P.	Coletor	L	S.
11 - Jose Raimundo Fontenele .....	Administr	C	Q.P.	Coletor	J	S.
12 - Lucio Manuel dos Santos Mendonça .....	Administr	B	Q.P.	Coletor	H	S.
13 - Jose Alcino Vieira .....	Administr	B	Q.P.	Coletor	G	S.

## QUADRO N.º 10

(Citado no Art. 78)

Tabela ordinaria de extranumerários-mensalistas para o Serviço de Coletorias Federais

Num de funções	Série funcional	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
		Refe- rência	Exce- dentes	Vagos	Núm. de funções	Série funcional	Refe- rência	Exce- dentes	Vagos
<i>Correntista</i>									
		13			13		23		17
		25			25		22		25
		34			34		21		3
		42			42		20		42
		52			52		19		52
		170			170				170

## QUADRO N.º 11

(Citado no Art. 79, parágrafo único)

Tabela de Extranumerários-Mensalistas

Número de funções	Séries funcionais	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
		Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
<i>Auxiliar de Coletoria</i>									
		22		1	60		22		60
		21		1	100		21		100
		20		1	140		20		60
		19		1	180		19		30
314		18		1	220		18		6
518					800				282

## LEI N° 1.294 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1950

Retifica a Lei n° 961, de 8 de dezembro de 1949, que orça a Receita e fixa a Despesa para 1950.

Ó Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º São feitas as seguintes retificações na Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949 :

I — Anexo n.º 4 — Presidência da República

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis

Consignação VI — Dotações Diversas

16 — Dotação para despesas decorrentes de estudos e projetos, obras isoladas e conjunto de obras, equipamentos, desapropriação e aquisição de imóveis.

b) Setor Transporte

Estradas de Ferro

12 — Obras

Onde se lê :

c) Coatiara — Patos de Minas

Leia-se :

c) Catiara — Patos de Minas

II — Anexo n.º 16 — Ministério da Aeronáutica

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação IV — Dispositivos Constitucionais

71 — Dotação para atender ao disposto no Art. 199 da Constituição (Valorização Econômica da Amazônia)

08 — Diretoria de Intendência

Onde se lê :

c) Auxílio ao município de Arrojos, Goiás, para melhoria do campo de pouso local.

Leia-se :

c) Auxílio ao município de Arraias, Goiás, para melhoria do campo de pouso local.

III — Anexo n.º 17 — Ministério da Agricultura

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

29 — Acondicionamento e embalagem; etc.

Onde se lê :

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material ..... Cr\$ 12.500

Leia-se :

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material ..... Cr\$ 125.000

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

05 — Auxílios, contribuições e subvenções

01 — Auxílios

04 — Departamento de Administração

05 — Divisão do Orçamento

a) As seguintes entidades :

Onde se lê :

ag) Colônia Agrícola Z-18, de Cabo Frio, Estado do Rio, para instalações frigoríficas

cc) Sociedade Amigos de Miguel Couto, Campo Grande, Mato Grosso

Leia-se :

ag) Colônia de Pescadores Z-18 de Cabo Frio, Estado do Rio, para instalações frigoríficas

cc) Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, Campo Grande, Mato Grosso

b) Para construção, ampliação, instalação ou reforma de Parques de Exposições

Onde se lê :

ad) Associação Rural de São Gabriel Rio Grande do Sul

Leia-se :

ad) Associação Rural Gabriense de São Gabriel, Rio Grande do Sul

Onde se lê :

d) A Caixa de Crédito para financiamento de compra de barcos de pesca, devidamente equipados e revenda aos pescadores no Estado da Paraíba

Leia-se :

d) A Caixa de Crédito da Pesca, para financiamento de compra de barcos de pesca, devidamente equipados, e revenda aos pescadores no Estado da Paraíba

32 — Reprodutores e material para revenda a agricultores e criadores

- 19 — Departamento Nacional de Produção Animal  
04 — Divisão de Fomento da Produção Animal

Onde se lê :

- a) Aquisição de reprodutores estrangeiros para revenda no país

Leia-se :

- a) Aquisição de reprodutores estrangeiros ou nacionais para revenda no país.

36 — Serviços contratuais

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Onde se lê :

02 — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

- a) Assistência técnica ao equipamento de ondas curtas para expurgo de cereais.

Leia-se :

01 — Diretoria Geral

- a) Assistência técnica a equipamentos de ondas curtas para expurgo de cereais e financiamento de pequenas máquinas agrícolas.

51 — Serviços educativos e culturais

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

02 — Universidade Rural.

05 — Serviço Escolar.

Onde se lê :

- a) Manutenção de bolsas concedidas em 1948 e de outras em 1949.

Leia-se :

a) Manutenção e concessão de bolsas de estudos.

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

08 — Instituto Agronômico do Sul.

Onde se lê :

- a) 16 bolsas de estudo para 1949.

Leia-se :

a) Manutenção e concessão de bolsas de estudo.

63 — Diversos.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

02 — Divisão de Caça e Pesca.

Onde se lê :

- c) Custeio e funcionamento, mediante acordo com o Estado, do Entreponto de pesca de Recife, construído pela administração Federal.

Leia-se :

c) Custeio e funcionamento do Entreponto de Pesca de Recife construído pela Administração Federal.

21 — Departamento Nacional de Produção Vegetal.  
03 — Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Onde se lê :

b) Aquisição de material próprio para instalação dágua destinada à pequena indústria de redes na região de Craibeira, Tacaratu, por intermédio da Seção de Fomento Agrícola de Recife, mediante contrato com o Govêrno do Estado.

Leia-se :

b) Aquisição de material próprio para instalação dágua destinada à pequena indústria de redes na região de Craibeira, Tacaratu, por intermédio da Seção de Fomento Agrícola de Recife.

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis.

Consignação II — Obras Isoladas.

03 — Início de obras isoladas e sua fiscalização.

01 — Início de obras novas, inclusive reconstruções e sua fiscalização.

04 — Departamento de Administração.

04 — Divisão de Obras.

Onde se lê :

j) Quarentenário para animais no Km. 17 da linha férrea Santos-Jundiaí, São Paulo.

Leia-se :

j) Quarentenário para animais no km. 17 da linha férrea Santos a Juquiá, São Paulo.

Consignação V — Desapropriação e Aquisição de Imóveis.

Onde se lê :

11 — Estudos e projetos.

Leia-se :

Consignação VI — Dotações Diversas.

11 — Estudos e projetos.

IV — Anexo n.º 18 — Ministério da Educação e Saúde

Verba 2 — Material.

Consignação III — Diversas Despesas.

40 — Ligeiros reparos, etc.

01 — Adaptações, etc.

28 — Departamento Nacional da Criança.

04 — Delegacias Federais da Criança.

Onde se lê :

- 05 — 5.<sup>a</sup> Região — Pôrto Alegre — 4.000.  
 06 — 6.<sup>a</sup> Região — São Paulo — 4.000.

Leia-se :

- 05 — 5.<sup>a</sup> Região — São Paulo — 4.000.  
 06 — 6.<sup>a</sup> Região — Pôrto Alegre — 4.000.

Consignação IV — Outras Despesas com Material.

- 43 — Outras despesas.  
 04 — Departamento de Administração.  
 03 — Divisão do Material.

Onde se lê :

- a) Para atender às despesas com material da Universidade do Brasil (Decreto-lei n.<sup>o</sup> 8.393, de 17 de dezembro de 1945).

Leia-se :

- a) Para atender às despesas com material da Universidade do Brasil (Decreto-lei n.<sup>o</sup> 8.393 de 17 de dezembro de 1945), sendo Cr\$ 1.500.000,00 destinados a montagem da Cadeira de Clínica Propedêutica Médica da Faculdade Nacional de Medicina.

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Diversos..

- 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.  
 01 — Auxílios.  
 04 — Departamento de Administração.  
 05 — Divisão do Orçamento.

#### 04 — Bahia

Onde se lê :

- 28) Escola Constância Medeiros, em Salvador.

Leia-se :

- 28) Escola Constança Medeiros, em Salvador.

#### 05 — Ceará

Onde se lê :

- 47 — Sociedade Beneficente Russara, de Russas.  
 75) Hospital dos Pobres "Beatriz Carneiro" de Itapipoca.  
 89) Instituto de Ensino Médico do Ceará, em Fortaleza, para o Hospital de Clínica.  
 105) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância da Zona de Uruburetânia, em Itapipoca.  
 106) Associação Ituatutense de Assistência Social e de Proteção à Maternidade e à Infância.  
 108) Instituto de Ensino Médico do Ceará em Fortaleza.  
 123) Instituto Misionários Salesianos, de Fortaleza.  
 125) Patronato Maria Imaculada, de Russas.

Leia-se :

- 47) Sociedade Beneficente Russana, de Russas.
- 75) Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância da Zona de Uruburetama, para a Entermaria «Beatriz Carneiro» de Itapipoca.
- 89) Instituto de Ensino Médico, em Fortaleza, para o Hospital de Clínicas.
- 105) Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância da Zona de Uruburetama, em Itapipoca.
- 106) Associação Iguatuense de Assistência Social e de Proteção a Maternidade e à Infância de Iguatu.
- 108) Instituto de Ensino Médico, em Fortaleza.
- 123) Instituto Missionários Salesianos, de Fortaleza.
- 125) Patronato Coração Imaculado de Maria, de Russas.

#### 06 — Distrito Federal

Onde se lê :

- 4 — Abrigo Servas dos Pobres ..... 10.000,00

Leia-se :

- 4 — Abrigo Seara dos Pobres ..... 10.000,00

Onde se lê :

- 72) Centro Espírita Obreiros do Bem.
- 86) Assistência Social da Tenda Mirim.
- 90) Associação Nacional dos Ex-Combatentes.
- 141) Maternidade casa da Mão Pobre — 70.000.
- 142) Centro dos Portuários do Brasil.

Leia-se :

- 72) Centro Espírita "Legião do Bem".
- 86) Assistência Social da Tenda Espírita Mirim.
- 90) Associação dos Ex-Combatentes do Brasil (Seção do Distrito Federal).

- 141) Maternidade Casa da Mãe Pobre — 120.000.
- 142) União dos Portuários do Brasil.

Suprima-se :

- 146) Maternidade Casa da Mãe Pobre — 50.000.

#### 08 — Goiás

Onde se lê :

- 25) Ginásio Maria Aruobini de Moraes, de Morrinhos.
- 58) Ginásio Municipal de Inhaúma, para obras.

Leia-se :

- 25) Ginásio Maria Amabini de Moraes, de Morrinhos.
- 58) Ginásio Municipal de Inhumas, para obras.

## 10 — Maranhão

Onde se lê :

- 7) Centro Artístico Operário Pedreirense, de Pedreiras.

Leia-se :

- 7) União Operária Pedreirense, de Pedreiras.

## 12 — Minas Gerais

Onde se lê :

- 45) Casa de Caridade de São Lourenço, para material e equipamento — 10.000.

- 50) Hospital São Vicente de Paulo, de Rio Pomba — 110.000.

- 53) Hospital São Vicente de Paulo, de Guarai.

- 153) Santa Casa de Ibiá, para conclusão de obras — .... 100.000.

- 177) Círculo Católico de Operário Tricordiano, de Três Corações.

- 197) Sociedade São Vicente de Paula, de São Gotardo, para prosseguimento das obras de sua Santa Casa de Misericórdia.

- 206) Asilo de Nossa Senhora da Piedade, de Caeté.

- 218) Associação de São Vicente Paulo, de Dionisio 10.000.

- 219) Associação de São Vicente de Paulo, de Vila de Vargem Linda.

- 220) Associação de São Vicente de Paulo, de Vila de Juíraçú.

- 221) Associação de São Vicente de Paulo, de Vila de Timóteo.

- 222) Associação de São Vicente de Paulo, de Vila de Jaguaraçú.

- 223) Associação de São Vicente de Paulo, de Vila Hematia.

- 253) Ginásio Municipal de Rio Novo.

- 535) Hospital São Vicente de Paula, de Pirangé.

- 553) Escola de Engenharia de Juiz de Fora, para obras — 500.000.

Leia-se :

- 45) Casa de Caridade, de São Lourenço — 30.000.

- 50) Hospital São Vicente de Paulo, de Rio Pomba — 177.500.

- 53) Hospital São Vicente de Paulo, de Guarani.

- 153) Santa Casa Padre Eustáquio, de Ibiá — 160.000.

- 177) Círculo Católico Operário Tricordiano de Três Corações.

- 197) Santa Casa de Misericórdia de São Gotardo.

- 206) Asilo São Luís da Serra da Piedade, de Caeté.

- 218) Conferência de São Vicente de Paulo, de Dionísio — 30.000.
- 219) Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila de Vargem Linda.
- 220) Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila de Juiraçu.
- 221) Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila de Timóteo.
- 222) Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila de Jagaruçú.
- 223) Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila Hematita.
- 253) Ginásio de Rio Novo.
- 535) Hospital São Vicente de Paulo, de Piranga.
- 553) Escola de Engenharia de Juiz de Fora, para obras, instalações e reaparelhamento — 750.000.

Suprime-se :

- 59) Hospital Casa de Caridade São Lourenço — 20.000.
- 75) Hospital São Vicente de Paulo, de Rio Branco — 50.000.
- 212) Santa Casa de Misericórdia, de Angra dos Reis — 20.000.
- 265) Santa Casa de Misericórdia, de Ibiá, para obras (pros-  
seguimento) — 50.000.
- 334) Hospital São Vicente de Paulo, de Pomba — 17.500.
- 503) Sociedade São Vicente de Paulo, de Dionísio — .... 10.000.
- 570) Escola de Engenharia de Juiz de Fora para instala-  
ções e reaparelhamento — 250.000.
- 589) Sociedade São Vicente de Paulo, de Dionísio — .... 10.000.
- 610) Santa Casa de Ibiá — 10.000.

No total parcial, correspondente ao Estado, onde se lê: .... 38.831.500, leia-se: 38.811.500.

#### 14 — Paraíba

Onde se lê :

- 69) Sanatório de Monteiro.

Leia-se :

- 69) Maternidade Ana Paraguai, de Monteiro.

#### 15 — Paraná

Onde se lê :

- 31) Hospital de Caridade de Cornélio Procópio, prosse-  
guimento de construção.

**Leia-se :**

- 31) Santa Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, pros-  
seguimento de construção.

**16 — Pernambuco**

**Onde se lê :**

- 114) Sociedade Musical de Capibaribe — Taquaritinga.

**Leia-se :**

- 114) Grêmio Musical Novo Século, de Capibaribe — Ta-  
quaritinga.

**17 — Piauí**

**Onde se lê :**

- 12) Ginásio Demóstenes Avelino de Teresina.

- 20) Escola dos Filhos dos Trabalhadores do Sindicato dos  
Trabalhadores de Parnaíba.

- 50) Sociedade de Proteção à Maternidade de Parnaíba.

- 82) Maternidade de Parnaíba.

**Leia-se :**

- 12) Colégio Demóstenes Avelino, de Teresina.

- 20) Escola dos Filhos dos Trabalhadores da Casa do Tra-  
balhador Sindicalizado, de Parnaíba.

- 50) Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância, de  
Parnaíba.

- 82) Maternidade Marques Bastos, de Parnaíba.

**19 — Rio de Janeiro**

**Onde se lê :**

- 14) Santa Casa de Misericórdia, de Angra dos Reis —  
140,00.

- 90) Casa do Pobre de S. Vicente de Paulo, da Paróquia  
de Barreto, Niterói.

- 91) Círculo Operário de Niterói.

**Leia-se :**

- 14) Santa Casa de Misericórdia, de Angra dos Reis —  
160.000.

- 90) Casa do Pobre de São Vicente de Paulo, da Paróquia  
de Barreto, Niterói.

- 91) Círculo Operário de Niterói.

No total parcial, correspondente ao Estado, onde se lê: ....  
10.878.000, leia-se: 10.898.000.

21 — *Rio Grande do Sul*

Onde se lê :

- 62) Hospital de Caridade D. Pedro de Alcântara, de Tôrres.  
 72) Faculdade de Odontologia, Pelotas.  
 127) Hospital São Francisco de Paula, de Osório, para equipamento.

Leia-se :

- 62) Hospital N. S. dos Navegantes, de Tôrres.  
 72) Faculdade de Farmácia e Odontologia, de Pelotas.  
 127) Hospital São Vicente de Paulo, de Osório, para equipamento.

23 — *São Paulo*

Onde se lê :

- 9) Filhas de Maria Imaculada, de Santos.  
 70) Asilo São Vicente de Paulo da Conferência Nossa Senhora Aparecida, Guaira.  
 171) Associação Beneficente Vicentina, de Itapeva.  
 271) Albergue Noturno, do Asilo S. Vicente de Paulo, de Marília.  
 276) Faculdade de Ciências Econômicas, de São Paulo.

Leia-se :

- 9) Associação Filhas de Maria Imaculada, mantenedora do Asilo Maria Imaculada, de Santos.  
 70) Asilo da Conferência de N. S. da Aparecida, de Guaira.  
 171) Conferência Vicentina, sob a invocação de N. S. de Sant'Ana, de Itapeva, para o Asilo de S. Vicente de Paulo.  
 271) Albergue Noturno, do Asilo São Vicente de Paulo, de São Bento de Marília.  
 276) Academia de Ciências Econômicas, de São Paulo.  
 29) Departamento Nacional de Educação.  
 11) Divisão de Educação Física.

Onde se lê :

- a) Auxílio para realização de campeonatos ginásticos colegiais ..... 250.000

Leia-se :

- a) Auxílio para realização de campeonatos ginásticos colegiais ..... 50.000

03 — Subvenções.

04 — Departamento de Administração.

05 — Divisão de Orçamento.

Onde se lê :

- a) Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro — Distrito Federal.

Leia-se :

- a) Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Lei n.º 720, de 28 de maio 1949) Distrito Federal.

28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens.

30 — Departamento Nacional de Saúde.

Onde se lê :

33 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Leia-se :

15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

35 — Serviços Clínicos e de Hospitalização.

04 — Departamento de Administração.

Onde se lê :

05 — Divisão do Pessoal.

Leia-se :

06 — Divisão do Pessoal.

60 — Salário a presos, internados e educandos.

Onde se lê :

01 — Diretoria do Ensino Industrial

04 — Diretoria do Ensino Industrial

Leia-se :

32 — Diretoria do Ensino Industrial

01 — Diretoria do Ensino Industrial

Consignação IV — Dispositivos Constitucionais.

71 — Dotações para atender ao disposto do Art. 199 da Constituição (Valorização Econômica da Amazônia).

a) Auxílios.

04 — Departamento de Administração

05 — Divisão de Orçamento.

08 — Goiás

Onde se lê :

2) Ginásio Arquidiocesano, de Formosa.

3) Ginásio Arquidiocesano, de Jaraguá.

Leia-se :

2) Ginásio Arquidiocesano, de Formosa, para educação de dez (10) alunos da região amazônica de Goiás.

3) Ginásio Arquidiocesano, de Jaraguá, para educação de dez (10) alunos da região amazônica de Goiás.

10 — *Maranhão*

Onde se lê :

1) Prefeitura dos municípios de Matinha, Ipixinuma, Cândido Mendes, Loreto, São Raimundo das Mangabeiras e Bacabal para construção de grupos escolares.

Leia-se :

1) Prefeitura dos municípios de Matinha, Ipuxuna, Cândido Mendes, Loreto, São Raimundo das Mangabeiras e Bacabal para construção de grupos escolares.

04 — *Bahia*

Onde se lê :

110. Ofício Santa Terezinha do Menino Jesus, Salvador.

Leia-se .

110. Oficina Santa Terezinha do Menino Jesus, Salvador.

12 — *Minas Gerais*

Onde se lê :

458. Hospital São Francisco de Paula, Francisco Sales.

Leia-se :

458. Hospital São Vicente de Paulo, Francisco Sales.

17 — *Piauí*

Onde se lê :

8. Sociedade de Proteção à Maternidade, de Parnaíba.

Leia-se :

8. Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância, de Parnaíba.

19 — *Rio de Janeiro*

Onde se lê :

87. Liga Beneficente de São João Haheti — Macaé.

Leia-se :

87. Liga Beneficente de São João Batista — Macaé.

23 — *São Paulo*

Onde se lê :

300. Asilo São Vicente de Paulo (Confraria N. Senhora Aparecida) — Guaira.

Leia-se :

300. Asilo da Conferência de N. S. da Aparecida, de Guairá.

V — Anexo n.º 19 — Ministério da Fazenda

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação IV — Dispositivos Constitucionais.

Onde se lê :

73 — Dotações para atender ao disposto no Art. 15, § 4.º, da Constituição aos Municípios.

Leia-se :

73 — Dotações para atender ao disposto no Art. 15, § 4.º, da Constituição (Auxílio aos Municípios).

VI — Anexo n.º 21 — Ministério da Justiça e Negócios Internos

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Diversos.

06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

01 — Auxílios.

04 — Departamento de Administração.

05 — Divisão do Orçamento.

11 — Mato Grosso

Onde se lê :

2 — Abrigo de Menores Abandonados, de Campo Grande.

Leia-se :

2 — Lar dos Menores Abandonados, de Campo Grande.

12 — Minas Gerais

Onde se lê :

25 — Protetora da Criança de Diamantina.

Leia-se :

25 — Sociedade Protetora da Infância, de Diamantina.

23 — São Paulo

Onde se lê :

26 — Asilo da Divina Providência, de São Paulo.

Leia-se :

26 — Casa da Divina Providência “Madre Teresa Michel” de São Paulo.

## VII — Anexo n.º 25 — Ministério da Viação e Obras Públicas

Verba 1 — Pessoal.

Consignação III — Vantagens.

12 — Gratificação por serviços extraordinários.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Onde se lê:

a) Gratificação aos funcionários postais-telegráficos por serviços prestados nas Delegacias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Leia-se:

a) Gratificação aos funcionários postais-telegráficos por serviços prestados nas Agências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos.

06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

01 — Auxílios.

04 — Departamento de Administração.

05 — Divisão do Orçamento.

Onde se lê:

s) Ao município de Campo Grande para terminar a construção do açude público de Campo Grande.

aa) A Prefeitura de Ponta de Pedras, Pará, para construção do cais de encostamento da cidade — 60.000.

Leia-se:

s) Ao município de Pilão Arcado, para terminar a construção do açude público de Campo Grande.

aa) A Prefeitura de Ponta de Pedras, Pará, para construção do cais de encostamento da cidade — 250.000.

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Onde se lê:

a) Auxílio às estradas de ferro federais, arrendadas ou sob regime de administração autárquica, de acordo com a Lei n.º 272, de 10 de abril de 1948.

1) Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

2) Rêde Mineira de Viação.

3) Rêde Ferroviária Federal do Nordeste, arrendada à "The Great Western of Brasil".

4) Estrada de Ferro Santa Catarina.

b) Estrada de Ferro Central do Brasil.

- c) Estrada de Ferro Nazaré..
- d) Estrada de Ferro Ilheus a Conquista, para reequipamento e serviços de restauração.
- e) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- f) Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, para custeio e equipamento.

Leia-se :

- a) Auxílio às estradas de ferro federais, arrendadas ou sob regime de administração autárquica, de acordo com a Lei n.º 272, de 10 de abril de 1948.

1) Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

2) Rêde Mineira de Viação.

3) Rêde Ferroviária Federal do Nordeste, arrendada à "The Great Western of Brazil" .

4) Estrada de Ferro Santa Catarina.

5) Estrada de Ferro Central do Brasil.

b) Estrada de Ferro Nazaré.

c) Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, para reequipamento e serviços de restauração.

d) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

e) Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, para custeio e equipamento.

03 — Subvenções

04 — Departamento de Administração.

05 — Divisão de Orçamento.

a) Subvenções a serem distribuídas pela Comissão de Marinha Mercante às seguintes linhas de navegação deficitárias :

Onde se lê :

21 — Emprêsa de Navegação do Rio Tocantins.

Leia-se :

21 — Emprêsa de Navegação Tocantina Darcy Gomes Marinho Limitada.

Onde se lê :

Total da Consignação I — 862.250.000.

Total da Verba 3 — 862.250.000.

Leia-se :

Total da Consignação I — 862.250.190.

Total da Verba 3 — 862.250.190.

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis.

Consignação II — Obras Isoladas.

03 — Início de obras isoladas e sua fiscalização.

01 — Início de obras novas, inclusive reconstruções e sua fiscalização.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

t) Construção de agências postais-telegráficas em :

05 — Ceará

Onde se lê :

18 — Frades.

Leia-se :

18 — Frade.

21 — Rio Grande do Sul

Onde se lê :

14 — Arambaré (situada na Barra do Velhaco, Município de Macaguau).

Leia-se :

14 — Arambaré (situada na Barra do Velhaco, município de Camacuan).

u) Construção de linhas telegráficas, inclusive nas seguintes localidades :

04 — Bahia

Onde se lê :

20 — Jatambupe a Aporé.

Leia-se :

20 — Inhambupe a Aporé.

Acrescente-se, depois do n.º 41 — Candial Enchu — Riachão do Jacuipe :

42 — Seabra a Boninal.

16 — Pernambuco

Acrescente-se, depois do n.º 19 :

20 — Itacuruba — Jatinã

21 — Vicência — Murupé

22 — Igarassú — Itamaracá

23 — Bezerros — São Miguel

23 — São Paulo

Suprime-se :

21 — Tucuruba — Jutinã

23 — Vecência — Murupé

24 — Iguarucú — Itacurussá

25 — Bezerros — São Miguel

Consignação III — Conjunto de Obras.

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização.

03 — Início de obras de complementação de obras existentes e de ampliação ou reforma das respectivas unidades e sua fiscalização.

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

08 — Estrada de Ferro Goiás.

Onde se lê:

b) Construção do Hospital dos Ferroviários da Estrada de Ferro Goiás.

Leia-se:

b) Construção do Hospital dos Ferroviários da Estrada de Ferro Goiás, em Ipameri.

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

cu) Ligação Itapuara a Escôncio e seus distritos.

Leia-se:

cu) Construção da estrada de rodagem entre a sede e distritos de Escôncio e Itaguara, em Seabra.

06 — Prosseguimento e conclusão de conjuntos de obras e sua fiscalização.

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Onde se lê:

at) Prosseguimento da ligação rodoviária de Magoripe a São Félix na Bahia.

au) Prosseguimento da rodovia Mundo Novo-Piritiba-Tapiramatá, Volta Grande e Bela Vista de Ultragá, no Estado da Bahia.

bh) Prosseguimento da construção da ponte do Tina e obras complementares.

br) Prosseguimento da rodovia Riachão-Balsas-Carolina — Cr\$ 2.200.000,00.

Leia-se:

at) Prosseguimento da ligação rodoviária de Maragogipe a São Félix, no Estado da Bahia.

au) Prosseguimento da rodovia Mundo Novo — Piritiba — Tapiramatá — Volta Grande e Bela Vista de Utinga, no Estado da Bahia.

bh) Prosseguimento da construção da ponte do Pina e obras complementares.

br) Prosseguimento da rodovia Riachão — Balsas — Carolina — Cr\$ 1.200.000,00.

34 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Onde se lê:

u) Prosseguimento dos trabalhos de limpêsa do Rio Alamedá, Bahia.

Leia-se :

u) Prosseguimento dos trabalhos de limpêsa do Rio Almado, Bahia.

Consignação VI — Dotações Diversas.

12 — Obras.

Onde se lê :

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

a) Para ligação do município de Tucano com os Distritos de Algodão e Quinguingue — Cr\$ 100.000,00.

16 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

a) Para ampliação do pátio da Leste inclusive construção da pêra de reversão e desapropriações — Cr\$ 10.000.000,00.

03 — Estrada de Ferro de Bragança.

a) Para extensão da E. F. de Bragança às cidades de Marapanim e Curuçá, Pará — Cr\$ 5.000.000,00 — Cr\$ .....  
15.100.000,00.

Leia-se :

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

03 — Estrada de Ferro de Bragança.

a) Para extensão da E. F. de Bragança às cidades de Marapanim e Curuçá, Pará — Cr\$ 5.000.000,00.

16 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

a) Para ampliação do pátio da Leste, inclusive construção da pêra de reversão e desapropriações — Cr\$ 10.000.000,00 — Cr\$ 15.000.000,00.

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

a) Estrada de rodagem, ligando a sede dos distritos de Algodão e Guinguingue — Cr\$ 100.000,00.

Consignação VIII — Dispositivos Constitucionais.

17 — Dotações para atender ao dispôsto no Art. 198 da Constituição (Defesa Contra as Sêcas do Nordeste).

40 — Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Onde se lê :

s) Construção do Açude Público Jacuri, inclusive obras de irrigação, município de Itiúba, Bahia.

t) Construção do Açude Público Ceraíma, município de Guanambi, Bahia.

cl) Construção de um açude em Montes Claros, Maranhão.

Leia-se :

s) Construção do Açude Público Jacuricí, inclusive obras de irrigação, município de Itiúba, Bahia.

1) Construção do Açude Público Ceraíma, município de Guanambi, Bahia.

c) Construção de um açude em Montes Altos, Maranhão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950: 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

*José Francisco Bias Fortes*

*Sylvio de Noronha*

*Canrobert P. da Costa*

*Raul Fernandes*

*Guilherme da Silveira*

*João Valdetaro de Amorim e Mello*

*A. de Novaes Filho*

*Pedro Calmon*

*Marcial Dias Pequeno*

*Armando Trompowsky*

LEI N.º 1.295 — DE 27 DE DEZEMBRO DE  
1950

*Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino secundário, oficiais, equiparados e reconhecidos, expedirão a seus alunos, que concluirem os cursos, certificado de conclusão de curso ginásial ou de curso colegial, em duas vias, acompanhado do histórico escolar.

Art. 2º Para inscrição no concurso vestibular, os candidatos apresentarão, além de outros documentos exigidos, os certificados de conclusão de curso ginásial ou colegial, em duas vias, acompanhados do histórico escolar.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino técnico ou superior, subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, ou de qualquer modo sujeitos à sua jurisdição, serão obrigados a remeter aos órgãos próprios do Mi-

nistério, sob registro postal, dentro de trinta dias após a matrícula do aluno, a segunda via do certificado do curso secundário exigido, acompanhada do histórico escolar.

§ 1º Se o curso houver sido feito regularmente, os órgãos próprios do Ministério aporão o visto ao certificado e o devolverão ao estabelecimento remetente até o dia 31 de dezembro.

§ 2º Se houver irregularidade, os órgãos próprios do Ministério promoverão o processo necessário para a apuração das responsabilidades existentes e darão ciência do fato à competente Diretoria do Ministério, que determinará o cancelamento da matrícula.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino comercial, técnico-industrial e superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, são obrigados, imediatamente após a terminação do curso, ou, quando exigidos, após a colação do grau, depois de pago o sôlo por verba, a remeter, sob registro postal, aos órgãos próprios do Ministério, para o registro, os certificados ou diplomas do curso expedidos.

Parágrafo único. Com o certificado ou o diploma de conclusão do

curso, o diretor do estabelecimento enviará devidamente autenticado, à repartição incumbida do exame da regularidade legal do curso, o histórico escolar minucioso e completo, para a rápida solução do registro.

Art. 5º As repartições incumbidas dos registros farão as diligências necessárias à elucidação das dúvidas ou à correção das falhas, diretamente ou por meio de despachos interlocutórios.

Parágrafo único. Sempre que se comprovar irregularidade, será o processo remetido ao Conselho Nacional de Educação que, se a reconhecer, representará, na mesma sessão em que isto se der, ao Ministério da Educação e Saúde, contra o estabelecimento culpado e imporá ao respectivo inspetor a pena cabível, na forma do Art. 231 do Decreto-lei nº. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 6º Depois de registrados, os certificados ou diplomas serão devolvidos sob registro postal ao diretor do estabelecimento de origem, que os entregará mediante recibo e sem outras exigências, salvo petição do interessado, para recebimento na sede do registro.

Art. 7º Os registros nas repartições públicas federais são inteiramente gratuitos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

LEI N.º 1.296 — DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 1950

Dispõe sobre funcionamento das cadeiras de fisiologia das faculdades de medicina federais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para cada uma das faculdades federais de Medicina a fim de assegurar o funcionamento das respectiva cadeira de Fisiologia, instituída pela Lei nº 426, de 7 de outubro de 1948:

a) um cargo isolado de provimento efetivo, de Professor Catedrático, padrão "O";

b) seis cargos da carreira de Enfermeiro, classe "G";

c) dois cargos da carreira de Batíografo, classe "D".

Art. 2º O Poder Executivo criará, para o mesmo fim, as seguintes funções de extranumerário-mensalista, em cada uma das faculdades federais de Medicina:

a) quatro assistentes de ensino, referência 27;

b) quatro instrutores, referência 23;

c) um operador de Ráios X, referência 23;

d) cinco auxiliares de enfermagem, referência 24;

e) um laboratorista, referência 19;

f) três serventes, referência 18;

g) dois auxiliares de serviços médicos, referência 19.

Parágrafo único. O primeiro provimento nas funções de assistente de ensino, previstas neste artigo, poderá fazer-se por admissão direta, dispensada a qualificação de instrutor.

Art. 3º Enquanto as faculdades federais de Medicina não contarem com as instalações indispensáveis ao perfeito funcionamento da cadeira de Fisiologia, o Ministério da Educação e Saúde dará provisões a fim de que possa o ensino ser ministrado nos centros, dispensários e hospitais da Campanha Nacional de Tuberculose, que se prestem a esse objetivo.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde poderá também, por meio da Campanha Nacional de Tuberculose, assinar convênios com as faculdades federais de Medicina, ou com as universidades em que estiverem integradas, para a construção de pavilhões hospitalares e dispensários, apropriados ao ensino da cadeira de Fisiologia.

Art. 4º Cada uma das faculdades federais de Medicina disporá, para o funcionamento da cadeira de Fisiologia, no ano de 1951, das seguintes verbas de material:

	Cr\$
Radiologia .....	50.000,00
Medicamentos .....	50.000,00
Serviços de Secretaria ..	20.000,00
Material de dispensário ..	50.000,00
Custeio de leitos hospitalares ..	300.000,00
<b>Total .....</b>	<b>470.000,00</b>

Parágrafo único. O orçamento geral da República consignará, nos anos subseqüentes, as verbas de material para o funcionamento dessa cadeira.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr\$ 2.657.520,00 (dois milhões e seiscentos e cinqüenta e sete mil e quinhentos e vinte cruzeiros) para atender, no ano de 1951, às despesas com a execução da presente Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.297 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

*Retifica a Lei n.º 836, de 24 de setembro de 1949, que concedeu pensão à viúva e filho do engenheiro Raul Ribeiro da Silva e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida à Luíza Ribeiro da Silva e ao menor Raul Ribeiro da Silva Filho, viúva e filho do Engenheiro Raul Ribeiro da Silva, a pensão de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a que se refere a Lei n.º 835, de 24 de setembro de 1949.

Art. 2º A despesa decorrente da execução da lei citada no artigo anterior correrá pela verba destinada ao pagamento dos demais pensionistas da União, a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ .... 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), a fim de atender ao pagamento da parte relativa ao exercício de 1949.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.298 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

*Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas de manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil cruzeiros), destinado a despesas de manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças no exercício de 1950.

Art. 2º O crédito, a que se refere o artigo anterior, será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.299 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

*Concede pensão a Eunice Cardoso da Silveira e Mariana Cardoso Campos, irmãs do ex-Deputado Maurício Graccho Cardoso.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Eunice Cardoso da Silveira e Mariana Cardoso

Campos, irmãs do ex-Deputado Maurício Graccho Cardoso, a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), para cada uma.

Art. 2.º A pensão, a que se refere o artigo anterior, será mantida, enquanto viverem as beneficiárias.

Art. 3.º A despesa, decorrente da execução desta Lei, correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pa-

gamento dos demais pensionistas, a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

LEI N.º 1.300 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

*Altera a Lei do Inquilinato*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédio urbano, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguel atual.

Parágrafo único. — É livre, porém, a convenção do aluguel dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por ele ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. — O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade, melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguel de móveis e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguel do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguel não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguel das sublocações não poderá exceder o dobro do aluguel da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguel a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguel, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro for feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguel poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, feito o cál-

culo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguel, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e da majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze contas mensais e iguais.

§ 2º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9º É obrigatório o recibo do aluguel e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguel do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e aos móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaia, que guarneçem o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguel, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único — A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguel correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguel e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis;

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, precedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos itens II a IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noventa dias da notificação judicial feita ao locatário cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, benéficiente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do item I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos itens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguel de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, bem como se, no caso dos itens II a V, VII e IX, nele não permanecer, salvo motivo de força maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do item V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º, o sublocatário, desde que satisfaca as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º, e depõste quantia equivalente a três meses do aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta correntes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Merrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguel.

Art. 18. É vedada, na vigência desta lei, salvo no caso dos itens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação em cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguel;

III — Cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguel;

VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr ômissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

LEI N.º 1.301 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2.º A Justiça de primeira instância compõe-se de:

a) sessenta juízes de direito com exercício; vinte e cinco nas Varas Criminais entre as quais se incluem a da presidência do Tribunal do Juri e a de execuções criminais; dezoito nas Varas Cíveis; seis nas Varas de Família; quatro nas Varas da Fazenda Pública; quatro nas Varas de Órfãos e Sucessões; um na Vara de Registros Públicos; um na Vara de Menores e um na Vara de Acidentes do Trabalho;

b) quarenta e dois juízes substitutos, designados por números ordinais com exercício: um na 1.ª Vara Criminal; outro, na Vara de Menores; outro no Serviço de Distribuição de Feitos e os demais nas Varas para que forem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3.º Cada uma das Varas de Direito será designada pela matéria da sua competência e distinguir-se-ão, entre si, as de competência igual, por números ordinais.

Art. 4.º Ao juiz da Vara de Registros Públicos compete:

I — Processar e julgar:

a) as causas que diretamente visem atos dos Registros Públicos, exceto o Civil das Pessoas Naturais;

b) as de loteamento de imóveis, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras, registro Torrens, hipoteca legal, exceto a que interessar à Incapap ou à Fazenda Pública, e as de natureza judicial; —

II — decidir as dúvida opostas ou consultas feitas por oficial de registro público, exceto quando se tratar de execução de sentença de outro Juiz, ou o oficial fôr de registro civil de pessoa natural, ou do registro de distribuição de causas;

III — processar os protestos, notificações, interpelações e vistorias, destinadas a servir de documento em causa de sua competência;

IV — processar e julgar as suspeções opostas aos serventuários sujeitos à sua jurisdição e as medidas contra êles requeridas, exceto quando se tratar de execução de sentença de outro Juiz;

V — aplicar aos serventuários sujeitos à sua jurisdição as penas disciplinares cabíveis, provocando a intervenção do Corregedor e do Ministério Público, quando o caso fôr de sua competência;

VI — rubricar os livros desses serventuários e exigir-lhes, marcando-lhes prazos suficientes:

a) à aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares, podendo determinar de ofício, ou a requerimento de serventuário, a criação de novos, necessários à fiel execução da lei ou ao melhor funcionamento dos serviços e fixar-lhes o modelo, se a lei fôr omissa;

b) o pagamento dos emolumentos, impostos, selos e taxas pelos responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando for o caso;

c) a organização e boa guarda de seus arquivos;

d) a restituição de custas indevidas ou excessivas;

e) a prestação ou refôrço das fianças estabelecidas em lei;

f) em geral, a emenda de erros, abusos ou omissões verificadas no desempenho das suas atribuições.

Art. 5º São criados os seguintes cargos:

I — Sem ônus para os cofres públicos:

a) quatro escrivães, sendo dois de Vara de Família e dois de Vara da Fazenda Pública;

b) um depositário judicial, que será o 8º e ao qual caberá funcionar nos processos distribuídos aos dois ofícios da 4.ª Vara da Fazenda Pública;

c) um avaliador que servirá nos processos dessa vara;

d) dois inventariantes judiciais, 3.º e 4.º, que exercerão as suas funções perante as Varas de Órfãos e Sucessões correspondentes às suas designações numéricas;

e) um oficial do Registro de Distribuição;

II — Pagos pelos cofres públicos:

a) doze juizes de direito com os vencimentos dos demais, para terem exercício na 4.ª Vara da Fazenda Pública, na 5.ª e 6.ª Varas de Família, nas 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª Varas Criminais e nas 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª Varas Cíveis;

b) doze juizes substitutos, com os vencimentos dos demais;

c) trinta e oito escreventes juramentados, com os vencimentos do padrão J para servirem: dois na 1.ª Vara Criminal; seis na 20.ª Vara Criminal e um em cada uma das outras varas criminais; um na Vara de Acidentes do Trânsito; três na Secretaria da Corregedoria e oito nas Varas de Família, destinados estes últimos exclusivamente ao serviço da justiça gratuita, sendo que quatro êles servirão nas Varas já existentes;

d) vinte e nove oficiais de justiça, com os vencimentos dos demais, para servirem: um na Vara de Menores, um na Vara de Acidentes do Trabalho, quatro nas novas Varas de Família, dois em cada uma; vinte nas varas criminais, sendo dois na 20.ª e um em cada uma das outras, excluída a 1.ª; três nas Varas da Fazenda Pública, que ficam com o total de noventa e seis, cuja distribuição entre elas será feita com igualdade pelo Corregedor;

e) vinte e dois correios, com os vencimentos do padrão A, para servirem; um em cada Vara Criminal e dois na Secretaria da Corregedoria;

*f)* dois curadores de Família, com os vencimentos dos demais, para servirem nas novas Varas de Família, um em cada uma;

*g)* dois curadores de Resíduos, com os vencimentos dos demais, destinados às Varas de Orfãos e Sucessões, em cada uma das quais servirá um curador;

*h)* um cargo isolado de médico, padrão M, para a Vara de Acidentes do Trabalho, o qual será provido pelo aproveitamento do médico que serve atualmente nessa vara.

*i)* cinco promotores públicos, com os vencimentos dos demais, para servirem nas novas Varas Criminais.

*j)* cinco defensores públicos, com os vencimentos dos demais, para servirem nessas mesmas varas.

*k)* cinco escrivães de Vara Criminal, com os vencimentos dos demais, para servirem nas Varas a que aludem as duas últimas alíneas;

*l)* um cargo isolado de Operador de Ralo X, padrão I, que servirá na Vara de Acidentes do Trabalho.

*m)* três serventes, destinados ao Tribunal do Júri;

*n)* três continuos, que servirão nesse mesmo Tribunal;

§ 1.º São extintos dois dos cinco cargos de Promotor do Registro Civil de que trata o art. 153 do Código de Organização Judiciária.

§ 2.º Passa a ser do padrão M o cargo isolado de Médico do Juiz de Menores.

Art. 6.º As designações dos juízes substitutos para exercerem Varas de direito serão feitas sem fixação de tempo.

Art. 7.º As diferentes Varas de juiz de direito constituirão uma só entrância.

Art. 8.º Os juízes de direito poderão requerer permuta de vara e, no caso de vaga, transferência, no prazo de 5 dias, a contar da vacância.

Art. 9.º Somente após dois anos de efetivo exercício no cargo poderá qualquer juiz ser promovido.

Parágrafo único. Se a promoção tiver de ser feita por merecimento, a lista de nomes em que se deverá basear só será organizada quando houver, pelo menos, três juízes com interstício legal.

Art. 10. Na estimativa do merecimento para a promoção ao cargo de desembargador ou de juiz de direito, tomar-se-ão em conta a conduta do juiz na sua vida pública e privada, a sua operosidade no exercício do cargo, as demonstrações de cultura jurídica que houver dado, o número de juízos diferentes que tiver exercido e a circunstância de haver prestado serviço eleitoral.

§ 1.º O Tribunal de Justiça incluirá no seu Regimento Interno normas destinadas a orientar e facilitar a apuração, quanto possível objetiva, dos elementos constitutivos do merecimento;

§ 2.º Antes da formação da lista tríplice o Tribunal ouvirá o Corregedor, em sessão secreta, sobre a capacidade funcional dos magistrados que possam ser votados e a exação com que se desempenham dos seus deveres.

§ 3.º Se forem duas ou mais as vagas que tiverem de ser preenchidas por merecimento, para cada uma se organizará uma lista tríplice, entrando na que se seguir a cada nomeação os dois nomes restantes da lista anterior.

Art. 11. Nas promoções por antiguidade o Tribunal de Justiça antes de deliberar sobre a indicação do juiz mais antigo ouvirá a respeito dele, em sessão secreta, o Corregedor, podendo pelo voto de três quartos dos seus membros efetivos deixar de indicar aquele cujos requisitos para o regular desempenho do cargo se mostrem insuficientes.

Art. 12. Os juízes de direito convocados para a substituição dos desembargadores deverão estar compreendidos entre os cinco mais antigos dos que se acharão disponíveis.

Art. 13. Para a substituição dos juízes de direito o Presidente do Tribunal de Justiça, não havendo juízes substitutos disponíveis, designará os que estiverem servindo como auxiliares em Varas de direito, ficando o designado dispensado do auxílio, mas obrigado a julgar os processos cuja instrução houver iniciado em audiência.

§ 1.º Se não houver juiz, substitutos nessas condições, o Presidente designará, sucessivamente o que se achar no serviço de Distribuição e que acumulará as duas funções, de auxiliar do Juiz de Menores e de auxiliar do Presidente do Tribunal do Júri, passando nos dois últimos casos, a ser exercidas pelo próprio juiz de direito as funções do auxiliar.

§ 2.º Só depois disso, poderá o Presidente do Tribunal designar Juiz Substituto para assumir cumulativamente o exercício pleno de mais de uma vara de direito.

Art. 14. Nenhum juiz, sob qualquer pretexto, poderá receber percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

Art. 15. É revogado o nº XIV do Art. 53 do Código de Organização Judiciária pelo qual passou o juiz de menores a participar do Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 16. O juiz que delegar a outrem a prática ou presidência de ato da sua competência, tratando-se de função que por ele deva ser exercida pessoalmente ficará sujeito, sem prejuízo de outra pena em que possa incorrer, a pagar as despesas com a repetição do ato, e na sua matrícula será anotada a ocorrência.

Art. 17. Até o dia 8 de cada mês sob pena de responsabilidade o escrivão remeterá ao Departamento de Imprensa Nacional, para ser publicada no *Diário da Justiça*, a estatística do movimento do juiz no mês anterior, devendo constar dela o número das testemunhas inquiridas pelo juiz e o das decisões que este houver proferido, discriminadas por espécie.

Parágrafo único. Obrigaçāo análoga incumbirá ao secretário do Tribunal de Justiça e aos das suas Câmaras, relativamente às respectivas decisões, que deverão ser indicadas não só por espécie, mas também pelos relatores e revisores.

Art. 18. Incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinquenta cruzeiros), imposta pelo Corregedor, o escrivão que deixar de observar o disposto no inciso VI do Art. 249 do Código de Organização Judiciária.

Art. 19. O juiz que, por qualquer motivo, exceder de mais de outro tanto (Cód. do Proc. Civil, Art. 20, § 2.º) o prazo em que pela lei deva proferir decisão recorrível perderá a competência para funcionar no processo e deverá remetê-lo incontinenti ao seu substituto legal.

Parágrafo único. Este ao receber os autos, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando-lhe a ocorrência que será anotada na matrícula do juiz.

Art. 20. Sempre que um juiz de direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes substitutos para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos e sem prejuízo de outra pena a que o juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro juiz, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 21. A comunicação a que alude o Código de Organização Judiciária, no Art. 96, § 1.º, será acompanhada de certidão que a comprove, extraída do livro de registro dos termos de conclusão ao juiz e visada pelo Corregedor.

Art. 22. Dentro de cinco dias, contados da publicação do ato de que couber reclamação (Art. 12, III, do Código de Organização Judiciária), ou da ciência dele pelo interessado, poderá este pedir ao juiz que o reconsiderere, tendo, para a reclamação, novo e igual prazo, que se contará da data do despacho pelo qual a reconsideração houver sido negada.

Art. 23. Se julgar procedente a reclamação, o Tribunal de Justiça poderá mandar anotar o fato na matrícula do reclamado; no caso contrário, se o reclamante houver procedido com dolo, impor-lhe-á a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), observado o disposto no Art. 61 do Código do Processo Civil.

Art. 24. Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o juiz esteja executando decisão sua ou de segunda instância, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por Câmara isolada, feita a distribuição nos termos da lei, e no segundo caso, pelo Tribunal que houver proferido o acórdão exequendo, a cujo relator será a reclamação distribuída.

Art. 25. O Tribunal de Justiça funcionará durante todo o ano, mas cada desembargador terá direito a férias anuais de sessenta dias.

§ 1.º O ano, para esse fim, será dividido, pelo Presidente do Tribunal, em seis períodos, durante cada um dos quais não poderão estar em férias mais de quatro desembargadores, devendo a distribuição dos períodos ser feita mediante sorteio.

§ 2.º Em cada período, não poderá ter férias mais de um juiz de cada Câmara isolada ou do Conselho de Justiça.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será livre a permuta de períodos.

§ 4.º As férias de um ano poderão ser gozadas em outro.

Art. 26. Os pedidos de mandado de segurança serão processados e julgados:

I — pelo Tribunal de Justiça, quando impetrados contra ato seu, das suas Câmaras ou Turmas, do Conselho de Justiça ou de qualquer dos membros deste, dos desembargadores ou do Procurador Geral.

II — pelas Câmaras Cíveis isoladas, quando impetrados contra ato do Prefeito do Distrito Federal, do Chefe de Polícia, dos juizes de direito, ou dos juízes substitutos;

III — pelos juízes de direito do cível, nos demais casos.

§ 1.º Conhecerão dos embargos ao acórdão que houver julgado o pedido, no caso do n.º I, o próprio Tribunal de Justiça e, nos do n.º II, as Câmaras Cíveis Reunidas, na sua composição plena.

§ 2.º Contra o ato de juiz que violar direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, caberá reclamação para o Conselho de Justiça, e só depois de resolvida esta poderá o reclamante impetrar mandado de segurança.

Art. 27. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas, divididas em turmas, processar e julgar:

a) as ações recisórias dos seus acórdãos, dos acórdãos das Câmaras Cíveis isoladas e das sentenças de primeira instância;

b) as suspeições opostas a juízes do cível;

c) a execução das sentenças que houverem proferido nos feitos de sua competência originária.

d) a revista interposta de decisão final de Câmara Cível isolada, sob o fundamento de que diverge de outra, proferida por Câmara congênere, bem como o agravo do despacho que não admitir a revista.

e) os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, opostos a acórdãos de Câmara Cível isolada e o agravo do despacho que os não admite.

§ 1.º Haverá três Turmas, designadas por números ordinais, e constituídas: a *Primeira*, do juiz mais antigo da Sexta Câmara e dos mais modernos da Quarta, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras; a *Segunda*, dos juízes mais antigos das Quinta e Sétima Câmaras e dos de antiguidade média da Quarta, Sexta e Oitava Câmaras; a *Terceira*, dos juízes mais antigos da Quarta e Oitava Câmaras, dos de antiguidade média da Quinta e Sétima Câmaras e do mais moderno da Sexta.

§ 2.º Com as exceções resultantes das letras dêsse artigo subsiste a competência deferida às Câmaras Cíveis Reunidas em sua composição plena, pelo art. 22 do Código de Organização Judiciária.

§ 3.º Cada Turma funcionará uma vez por semana e só poderá julgar com a presença da totalidade dos seus membros, cabendo a presidência ao mais antigo.

§ 4.º Os embargos a que se refere a letra e dêsse artigo, não serão distribuídos a Turma de que fizer parte algum dos juízes que, julgando a apelação, houverem sido vencedores, não podendo outrossim o que tiver sido vencido nesse julgamento funcionar como relator ou revisor.

§ 5.º Vigente esta lei, os processos já distribuídos às Câmaras Cíveis Reunidas, tenham ou não o relatório, passarão à competência da Turma

de que o relator fizer parte. Se já tiverem o "visto" do revisor e este não for membro dessa Turma, será convocado para o julgamento, em substituição, ao mais moderno dos juízes que a compuserem.

Art. 28. As decisões do Tribunal Pleno, bem como as das suas Câmaras Reunidas, serão tomadas pelos votos de um número ímpar de juízes, deixando de votar o Presidente, quando reunido aos demais julgadores desimpedidos constituir número par.

§ 1º A matéria será submetida à votação por partes sempre que se suscitem questões distintas e separáveis.

§ 2º Quando, no julgamento dos feitos cíveis, pela diversidade das questões resultantes da votação, nenhuma reunir a maioria absoluta necessária, prevalecerá o voto médio que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os juízes que houverem tomado parte no julgamento. Serão postas a votos, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Desta, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, pondo sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adoptada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

§ 3º Também nos julgamentos criminais será aplicada a disposição do parágrafo anterior. Se, porém, a dispersão de votos se verificar ao determinar-se a quantidade da pena observar-se-á a regra seguinte: aos votos pela aplicação da pena maior, o Presidente adicionará os favoráveis à pena imediatamente menos grave e será esta a aplicada se o total dos votos constituir a maioria absoluta necessária; no caso contrário aos votos somados reunir-se-ão os proferidos em favor da pena que se seguir em graduação, e, assim por diante, até que a soma corresponda à maioria aliudida. A pena aplicada há de ser a menor das que se houverem considerado nas sucessivas operações.

§ 4º Nos casos regulados pelos dois últimos parágrafos, o Presidente designará o relator para o acórdão.

Art. 29. O julgamento interrompido, porque algum desembargador haja pedido vista do processo continuará na primeira sessão que se realizar apos o décimo dia imediato ao pedido, devendo o Presidente do Tribunal iniciá-la por esse julgamento.

§ 1º Observar-se-á o disposto neste artigo ainda que mais de um juiz tenha pedido vista do processo.

§ 2º Na sessão em que se concluir o julgamento, os votos colhidos anteriormente serão computados na verificação do resultado, tenham, embora, deixado a função de juiz os que se houverem proferido.

Art. 30. As decisões do Tribunal de Justiça, assim como as das suas Câmaras, serão lavradas em forma de acórdão, do qual constarão a espécie e o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a indicação do relatório de que constarem, os fundamentos da decisão, as suas conclusões e a data do julgamento.

§ 1º Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, podendo o juiz vencido aditá-la com a súmula do seu voto.

§ 2º A seção de jurisprudência do Tribunal de Justiça organizará, até o começo de cada quinzena, o ementário dos acórdãos registrados na quinzena anterior, e, até o princípio de cada ano, o dos acórdãos registrados no ano findo, selecionando, dentre todos, até o inicio de cada trimestre, os que merecerem ser publicados em volume.

§ 3º A medida que forem sendo concluídos êsses trabalhos, a mesma seção os enviará ao Departamento de Imprensa Nacional, que publicará, quinzenalmente, no *Diário da Justiça*, o ementário dos acórdãos recém-registrados; anualmente, em volume, o dos acórdãos registrados no ano antecedente; nos meses de março, junho, setembro e dezembro, também em volume e sob o título *Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*, os acórdãos selecionados.

§ 4º Sempre que possível, o *Diário da Justiça*, quando publicar o ementário quinzenal, fará também a publicação dos acórdãos respectivos.

§ 5.º Os mencionados trabalhos serão remetidos ao Departamento de Imprensa Nacional pela seção de jurisprudência com a antecedência que aquieça declarar necessária para que as publicações se façam pontualmente.

§ 6.º Para facilitar a consulta aos acórdãos, a referida seção organizará não só os índices gerais dos volumes de ementários, logo que estes sejam publicados, mas também fichas em ordem alfabética, de que os acórdãos constarão pelas respectivas matérias, pelos nomes das partes e pela natureza do feito.

§ 7.º É revogado, em relação à Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Decreto n.º 2.977, de 23 de janeiro de 1941.

Art. 31. Lavrado e assinado, na forma da lei, o acórdão cível, as suas conclusões, independentemente de publicação em audiência, serão publicadas no *Diário da Justiça* dentro das quarenta e oito horas seguintes, mas a remessa do processo à inferior instância, quando houver de ser feita, só será possível depois de registrado o acórdão, mediante cópia integral, na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Dos autos deve constar a certidão do registro e incorrerá em falta grave o funcionário que os remeter sem ela.

Art. 32. Os feitos submetidos a câmaras isoladas, quando figurarem na pauta dos julgamentos por mais de oito sessões, serão julgados em sessão extraordinária, que o Presidente, para esse fim, convocará desde que o requeira o advogado de qualquer das partes.

Art. 33. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente de qualquer das Câmaras ou do relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, contados da publicação do mesmo no *Diário da Justiça*, a apresentação do feito em mesa para que o Tribunal conheça do despacho confirmando-o ou reformando-o.

Parágrafo único. Relatará o recurso o prolator do despacho, sem que possa, entretanto, participar da votação, salvo nas Câmaras isoladas, mas caber-lhe-á lavrar o acórdão quando o Tribunal não conhecer do recurso ou não lhe der provimento. Nos demais casos, a competência para isso será do juiz que primeiro houver votado no sentido vencedor.

Art. 34. Nos casos de conflito de jurisdição, se o relator indeferir a inicial por julgar que não é caso de conflito, caberá agravo do seu despacho para a Câmara Cível, perante a qual o relatará ele próprio, que também tomará parte no julgamento do recurso.

Art. 35. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça mandará que se publique, semanalmente, no *Diário da Justiça*, a relação dos processos remetidos aos desembargadores e a dos que forem por eles devolvidos, indicando, quanto aos que permanecerem em conclusão, a data desde a qual assim se encontrarem.

Art. 36. Na primeira quinzena de abril de cada ano o Conselho de Justiça mandará proceder à correição geral do Fórum nela abrangendo os serviços a cargo dos juízes e órgãos do Ministério Público.

§ 1.º Serão para esse fim nomeadas tantas comissões quantas necessárias, cada uma das quais será presidida por um juiz e integrada por um órgão do Ministério Público, um advogado e um secretário, que será designado pelo Presidente.

§ 2.º Estarão também sujeitas à correição a secretaria do Tribunal de Justiça e a da Corregedoria, devendo, porém, as comissões a que fôr cometida funcionar sob a presidência de um desembargador.

§ 3.º O Conselho de Justiça expedirá instruções destinadas a orientar as comissões no desempenho do seu encargo, nelas discriminando as matérias que merecerem exame especial.

§ 4.º As comissões haver-se-ão por constituídas cinco dias depois de publicado no *Diário da Justiça*, o ato da nomeação dos seus membros, e, dentro dos trinta dias imediatos a esse prazo, deverão desempenhar-se da sua incumbência.

§ 5.º Findos os trabalhos, as comissões, no prazo de dez dias úteis, apresentarão ao Conselho de Justiça relatório escrito onde discriminarião os abusos e as irregularidades que tiverem verificado na inspeção, propondo a punição das faltas apuradas e indicando as providências que reputarem necessárias ou convenientes ao bom andamento dos serviços.

§ 6.º Poderão, porém, as comissões corrigir, apenas o verifiquem, o que exigir correção imediata e propor imediatamente a punição dos responsáveis.

§ 7.º Cada relatório logo depois de entregue ao Conselho, será publicado no *Diário da Justiça*, ao qual o remeterá a própria comissão.

Art. 37. Mensalmente o Corregedor fará, por escala, a designação de juízes de direito de Varas Criminais ou substitutos para o fim de conhecerem nos dias feriados, assim como nos demais em que não houver expediente no Fórum, os pedidos urgentes de *Habeas-corpus* em que figurarem como coautores autoridades policiais.

§ 1.º O juiz, querendo informar-se pessoalmente da coação alegada, poderá transportar-se à prisão ou a outro local onde se encontre o paciente.

§ 2.º Para o expediente necessário, ser-lhe-á lícito convocar o escrivão da sua vara ou de outra, e, na falta de escrivão, qualquer outro serventuário de justiça, podendo ainda se preciso, nomear oficial de justiça *ad hoc* que antes de passar a cumprir os seus despachos e ordens, prestará o compromisso legal.

§ 3.º No primeiro dia útil que se seguir, far-se-á o registro da distribuição, com a compensação que por ventura seja devida.

Art. 38. Os cartórios dos ofícios de registro público só deixarão de funcionar nos feriados nacionais, observado, quanto ao de protesto de títulos, o que dispuser a lei.

Art. 39. As autoridades judiciárias, ao conhecerem de petições ou arraoados que contiverem expressões ou conceitos desprimatorios à Justiça, injúria ou calúnia, a órgãos desta ou a membros do Ministério Público, mandarão, por despacho escrito e fundamentado, que sejam cancelados, comunicando o seu ato imediatamente a Ordem dos Advogados para os devidos fins.

Parágrafo único. Toda vez que, em despacho ou decisão, o juiz se exceder na linguagem faltando à serenidade peculiar à Justiça, ou visando à pessoa do advogado, o Tribunal que conhecer do feito, *ex-officio* ou mediante reclamação do advogado, fará a censura por escrito, cancelando as expressões e referências condenáveis.

Art. 40. A família do desembargador ou juiz que falecer, será concedida, nos termos dos arts. 186 e 270 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a título de auxílio para o funeral, importância correspondente aos vencimentos ou proventos de um mês.

Parágrafo único. Se o magistrado ao morrer ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de decorridos trinta dias, contados do óbito, e o pagamento da importância correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos de aposentadoria.

Art. 41. São instituídos os seguintes padrões:

a) O para o vencimento, provento de aposentadoria e benefício de família, relativos aos escrivães das Varas Criminais e das de Menores e Acidentes do Trabalho;

b) J. K. L, para o vencimento, provento de aposentadoria e benefício de família, relativos aos escreventes juramentados pagos pelos cofres públicos;

c) K. I. J, para o vencimento, provento da aposentadoria e benefício de família relativos aos porteiros do Tribunal do Júri e do Juizo de Menores e aos Oficiais de Justiça em geral, respectivamente.

§ 1º Os escreventes juramentados a que alude a alínea b constituirão um quadro de cargos isolados; 38, com os vencimentos do padrão J, sendo estes os criados por esta lei; 61, com os vencimentos do padrão K e 30, com os vencimentos do padrão L, sendo estes os ocupados presentemente pelos serventuários mais antigos.

§ 2º Não haverá nomeação de escrevente juramentado senão para cargo do padrão J. As vagas que se verificarem nos cargos dos demais padrões serão providas, por promoção mediante proposta do Corregedor que indicará três nomes dentre os dez escreventes mais antigos no exercício da função.

Art. 42. O serviço, nos diferentes ofícios de justiça ficará sujeito às normas seguintes:

I — A Corregedoria instituirá o livro de ponto, a cuja assinatura serão obrigados os escreventes e demais auxiliares do ofício, excetuados os escreventes que funcionarem nos cartórios de escrivães judiciais, sem ser pagos pelos cofres públicos.

II — Aqueles cujas faltas não forem justificadas pelo Corregedor sofrerão desconto nos seus vencimentos e quando não perceberem vencimentos, perderão o direito a participar das custas relativas aos atos realizados na sua ausência.

III — A falta de qualquer serventuário ou funcionário, sem motivo justificado, será havida como negligência e deverá ser comunicada ao Corregedor.

Art. 43. A habilitação para o casamento, quando um dos nubentes for pessoa que goze do benefício da justiça gratuita, far-se-á sem a exigência de quaisquer selos, custas ou emolumentos, e gratuitamente lhe serão fornecidos os documentos necessários, dentro de quarenta e oito horas, ficando o serventuário de justiça, por cuja negligência ocorrer a demora, sujeito à multa de Cr\$ 100,00, que lhe será aplicada pelo Corregedor.

§ 1º Logo após o casamento, o Oficial do Registro, observada a disposição anterior entregará aos nubentes a certidão do ato.

§ 2º Se do casamento resultar legitimação de prole, certidão idêntica será fornecida nas mesmas condições a cada filho.

Art. 44. A partir da data em que esta lei entrar em vigor hão de ser dactilografados os atos judiciais do processo, exceto os lavrados por oficial de justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento do feito. (Cód. Proc. Civil, Art. 15, parágrafo único).

Art. 45. Nos executivos fiscais, quando o réu quiser efetuar o pagamento da dívida, o escrivão expedirá incontinenti a guia que será válida por vinte e quatro horas para o recolhimento da importância aos cofres públicos, e, no mesmo prazo, juntará aos autos cópia da guia de que constar o recolhimento.

Art. 46. Nas arrecadações de bens de ausentes a que se proceder no Distrito Federal, sempre que houver interesse da Fazenda Municipal, intervirão os avaliadores da Prefeitura, aos quais caberão as percentagens e emolumentos fixados para os avaliadores judiciais que na avaliação funcionarão.

Art. 47. O auxiliar das Curadorias de Ausentes terá como remuneração a percentagem até o limite de 2% (dois por cento), sobre o valor líquido das arrecadações, arbitrado pelo Juiz.

Art. 48. Os leiloeiros públicos e corretores de fundos públicos, o tutor e testamenteiro judicial, o liquidante judicial, os depositários judiciais e inventariantes judiciais, sempre que administrarem bens alheios, ou houverem recebido para aplicação imediata, qualquer quantia ou valor, deverão prestar contas, conforme a hipótese, logo após os períodos pre establecidos, ou imediatamente em seguida à aplicação.

Parágrafo único. As contas serão oferecidas em forma mercantil, com o histórico e a documentação de cada lançamento, e o juiz que as mandará processar em apartado, aplicar-lhes-á o disposto nos arts. 308, § 2º, e 310 do Código de Processo Civil, podendo impor ao responsável as penas do § 3º do primeiro destes artigos.

Art. 49. O inventariante judicial depôsitará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, à disposição do juiz do processo, o dinheiro ou qualquer valor que receber, sem que os possa levantar senão mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Ser-lhe-á aplicável o disposto no art. 286 do Código de Organização Judiciária.

Art. 50. O funcionário ou serventuário de justiça que deixar de gozar as férias de um ano poderá reuní-las às do ano imediato.

Art. 51. Só a pedido dos interessados poderá o Corregedor fazer a transferência de escreventes a que alude o parágrafo único do art. 324 do Código de Organização Judiciária.

Art. 52. A cobrança das contribuições de que trata o art. 401 do Código de Organização Judiciária aos devedores em atraso será promovida, no Distrito Federal, pela Procuradoria da República, nos termos do Decreto-lei número 260, de 17 de dezembro de 1938, certificada a dívida pela Corregedoria, que, antes de providenciar quanto à ação judicial, fará publicar editais, no *Diário da Justiça*, convidando o devedor remisso a efetuar o pagamento dentro de dez dias.

Art. 53. Nas suas férias e licenças, bem como no afastamento de suas funções por qualquer outro motivo, os serventuários de justiça que não tiverem escrevente juramentado serão substituídos pelas pessoas que indicarem ao Corregedor, desde que sejam idôneas.

Art. 54. São considerados serventuários de justiça com o padrão N de vencimentos e aposentadoria os dez atuais comissários de vigilância do Juízo de Menores.

Art. 55. Os oficiais de justiça e os correios, desde que provem a sua identidade, terão condução gratuita, nos meios de transporte do Poder Público, entre as cinco e dezenove horas dos dias úteis.

Art. 56. O Procurador Geral do Distrito Federal poderá designar, para servirem como estagiários, junto à Procuradoria Geral, aos órgãos do Ministério Público e aos advogados de ofício, bacharéis recém-formados e acadêmicos do terceiro, quarto ou quinto ano das faculdades de direito oficiais ou reconhecidas.

Art. 57. Nos novos cargos de oficial de justiça e de escrevente juramentado serão aproveitados, na ordem da sua colocação, os candidatos habilitados no último concurso cuja vigência fica revalidada para todos os efeitos de direito.

Parágrafo único. Preenchidos, na forma das disposições anteriores, os cargos a que elas se referem, as vagas restantes serão providas por livre nomeação, mediante indicação do Corregedor.

Art. 58. Os concursos para o provimento do cargo de Juiz Substituto serão válidos por três anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes.

Parágrafo único. Na organização da lista tríplice que o Tribunal de Justiça terá de apresentar (Art. 124, III, da Constituição, Art. 77, § 1º, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), para o preenchimento dos cargos de Juiz Substituto criados nesta lei serão aproveitados os candidatos habilitados no concurso ultimado em 1947, cuja vigência fica estabelecida para todos os efeitos de direito.

Art. 59. Serão considerados em disponibilidade com os vencimentos dos juízes substitutos do Território do Acre, se ainda não houverem sido aproveitados em cargos de magistratura, os juízes municipais dos termos do mesmo Território extintos pelo Decreto-lei n.º 938, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 60. Se nos trinta dias imediatos à abertura de vaga de escrevente não fizer o serventuário do cartório, nos termos do parágrafo único do Art. 306 do Código de Organização Judiciária, a indicação do nome de quem a deve preencher, designará o Corregedor pessoa para exercer a função, ficando salvo ao serventuário o direito de provar a desnecessidade do preenchimento.

Art. 61. A escolha do leiloeiro público para as vendas judiciais caberá às partes interessadas e será feita sob a responsabilidade delas. Se não houver acordo entre os interessados, ou se existirem entre eles incapazes, a escolha, ressalvada a atribuição do porteiro do auditório, será do juiz, que a fará sob a sua responsabilidade.

Art. 62. Nas subrogações mediante permuta de imóveis, o juiz mandará que o bem gravado seja levado à hasta pública e só autorizará a permuta se não fôr alcançado preço superior ao da avaliação.

Art. 63. Os oficiais de justiça e escreventes juramentados interinos, em exercício na data em que esta lei entrar em vigor, serão efetivados nos seus cargos mediante proposta do Corregedor.

Art. 64. Os juízes em disponibilidade dos extintos territórios federais de Ponta Porá e de Iguuçu, uma vez requerendo, ou aquiescendo, serão aproveitados, de acordo com o respectivo tempo de serviço como Juízes Substitutos do Distrito Federal, após esgotada a lista dos candidatos habilitados no último concurso para os quais não se aplicará a restrição de tempo e validade consignada no art. 73, nº 3, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 65. São restabelecidas, no Território do Acre, as Comarcas de Brasiléia e Feijó, criadas pelo Decreto-lei n.º 968, de 21 de dezembro de 1938, e depois suprimidas.

Art. 66. Para essas Comarcas, são criados dois cargos de Juiz de Direito, dois de Promotor Público, dois de Escrivão, dois de Oficial de Justiça e dois de Servente.

Parágrafo único. Os cargos de Escrivão serão providos em caráter provisório (Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, Art. 165).

Art. 67. O serventuário nomeado para cada uma das comarcas restabelecidas nos termos do Art. 65, acumulará as funções discriminadas nos itens I a IV do art. 5.º do Decreto-lei a que alude o parágrafo anterior.

Art. 68. O parágrafo único do Art. 159 do mesmo Decreto-lei número 6.887, de 21 de setembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Exercerão também as funções de Tabelião de Notas os escrivães dos juizados de paz de Japiim, Pôrto Válder e Taumaturgo, Comarca de Cruzeiro do Sul; de Foz de Jordão, na Comarca de Tarauacá; na de Manuel Urbano, na Comarca de Sena Madureira, de Plácido de Castro e Pôrto Acre, na Comarca de Rio Branco.

Art. 69. Passam a ser sete as Comarcas do Território do Acre: a de Rio Branco, com sede na Cidade de Rio Branco; a de Sena Madureira, com sede na cidade de Sena Madureira; a de Xapuri, com sede na cidade de Xapuri; a de Brasiléia, com sede na cidade de Brasiléia; a de Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de Cruzeiro do Sul; a de Tarauacá, com sede na cidade de Tarauacá; a de Feijó, com sede na cidade de Feijó; correspondendo cada uma ao município do seu nome.

Art. 70. As comarcas do Território do Acre constituem três seções judiciais designadas por números ordinais cada uma das quais servida por um Juiz Substituto e um Promotor Público Substituto, sendo compostas: a 1.ª, pelas Comarcas de Rio Branco e Sena Madureira; a 2.ª, pelas Comarcas de Xapuri e Brasiléia e a 3.ª, pelas Comarcas de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó.

Parágrafo único. Com as modificações constantes desta lei, o Território do Acre continua com a divisão judiciária estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6.163, de 31 de dezembro de 1943 (Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, Art. 3.º, nº V, do Decreto-lei n.º 2.291, de 8 de junho de 1940), alterado pelo Decreto-lei n.º 4.365, de 9 de junho de 1942.

Art. 71. Passam a vigorar as modificações abaixo no Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945:

"Art. 12, III. Conhecer da reclamação do interessado ou do Procurador Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometem por erro de ofício ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado".

Art. 22. Acrescente-se a seguinte disposição:

“§ 4º Cabe ao relator admitir ou não a revista e relatar o agravo interposto do despacho que o não admitir (final do art. 30)”.

“Art. 34, XXXV. Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça do Distrito Federal expondo o (Estado da administração dela, as suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis.

Parágrafo único. Dêsse relatório enviará cópias aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assim como ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores”.

“Art. 35. E’ revogado o n.º II e alterada a numeração dos incisos subsequentes. O n.º III passa a ter a redação abaixo e são acrescentados cinco parágrafos ao Art. como se segue:

III — distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual, todos os feitos que não sejam na competência do Tribunal Pleno e do Conselho de Justiça, observando quanto aos pedidos de *habeas-corpus* e aos recursos a que êles derem lugar o disposto no art. 26, § 1º.

§ 1º Os relatores serão sorteados, nos termos da lei, pelo presidente do tribunal competente, antes do inicio dos julgamentos.

§ 2º Se houver, mais de um recurso contra uma mesma decisão, serão todos distribuídos ao tribunal a que houver caído a distribuição do primeiro.

§ 3º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o juiz, ao ordenar a subida de cada recurso posterior ao primeiro oficiaria ao vice-presidente do tribunal comunicando lhe a existência dos anteriores.

§ 4º Ao tribunal que conhecer de recurso interposto no curso de uma causa, será, distribuídos todos os recursos posteriores contra decisões nela proferidas devendo o juiz proceder nos termos do parágrafo precedente.

§ 5º Também serão distribuídos a um só tribunal os recursos interpostos em causas conexas e neste caso, não se deverá ser observado pelo juiz a disposição do parágrafo anterior, mas também poderão as partes denunciar a conexão ao vice-presidente do Tribunal”.

Art. 36, Inciso VII:

“Organizar, sob proposta dos respectivos titulares, o quadro de Escriventes e auxiliares dos Cartórios ou Ofícios de serventuários da Justiça, de acordo com as necessidades do serviço desta, designar nas mesmas condições, os que devem exercer as funções de substituto, bem como os que possam praticar aíto tarefas do Cartório e resolvelas as reclamações sobre remuneração e dispensa de Escriventes e auxiliares”.

“Art. 141. Haverá quatro sub-procuradores designados por números ordinais, cabendo-lhes:

I — substituir na ordem de sua designação numérica, o Procurador Geral;

II — sustentar oralmente, perante o Tribunal de Justiça ou as suas Câmaras, os recursos que hajam interposto, ou os pareceres que tenham dado.

III — exercer as atribuições que lhes sejam delegadas pelo Procurador Geral”.

“Art. 161. A função gratificada de sub-procurador será exercida pelo Curador que o Procurador Geral designar”.

“Art. 172. Os sub-procuradores substituir-se-ão uns aos outros na ordem da sua designação numérica”.

Art. 218. Inciso VI:

“Aos dos 9º e 11º Ofícios as certidões impares e pares respectivamente dos exercícios fiscais, promovidos pela União e para os primeiros ofícios das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Váras da Fazenda Pública; ao 10º Ofício as

certidões dos executivos fiscais promovidos pela Fazenda do Distrito Federal. Compete-lhes, ainda, o registro dos feitos que lhes forem distribuídos”.

Art. 234. “Parágrafo único. O registro dos documentos de que tratam os ns. I, II e III dêste artigo independe de distribuição”.

“Art. 252. Ao segundo e terceiro contadores, incumbem os mesmos atos nos processos das Varas de Orfãos e Sucessões, devendo um e outro exercer essas funções, respectivamente, nas Varas pares e ímpares”.

“Art. 267. Os escreventes juramentados pagos pelos cofres públicos terão exercício:

- 2 — na secretaria da Procuradoria Geral;
- 6 — na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, sendo 3 em cada ofício;
- 10 — na 20.<sup>a</sup> Vara Criminal;
- 54 — nas Varas Criminais sendo 3 em cada uma;
- 15 — na Vara de Acidentes;
- 10 — na Vara de Menores, sendo 5 em cada ofício;
- 12 — nas Varas de Família, sendo 2 em cada uma;
- 1 — na Vara de Registros Públicos;
- 1 — nas Curadorias de Acidentes do Trabalho;
- 1 — nas Curadorias de Ausentes;
- 17 — nas diversas Varas e Ofícios.

§ 1.<sup>º</sup> Cabe ao Corregedor, respeitados os limites mínimos estabelecidos na disposição anterior, atribuir os mencionados escreventes pelos diversos ofícios e serviços, de acordo com as necessidades ocorrentes e removê-los, quando necessário de um para outro serviço ou ofício. A designação, bem como a remoção dos que devem servir na secretaria da Procuradoria Geral e nas curadorias, será feita mediante requisição do Procurador Geral”.

Art. 273. “§ 2.<sup>º</sup> Os oficiais de justiça, mediante designação do Corregedor, respeitado os limites mínimos da lotação abaixo, terão exercício:

- 96 — nas Varas da Fazenda Pública sendo 24 em cada uma;
- 56 — nas Varas Cíveis, sendo 4 em cada uma;
- 12 — nas Varas de Orfãos e Sucessões, sendo 3 em cada uma;
- 62 — nas Varas Criminais sendo, 4 na 1.<sup>a</sup> 4 na 20.<sup>a</sup> e 3 em cada uma das demais;
- 12 — nas Varas de Família, sendo 2 em cada uma;
- 7 — na Vara de Acidentes do Trabalho;
- 4 — na Vara de Menores;
- 1 — na Vara de Registros Públicos;
- 5 — nas diversas Varas e Ofícios”.

Art. 273. § 3.<sup>º</sup> — Revogado.

Art. 304:

“As vagas de Escrivães de Varas Criminais, de Menores e de Acidentes do Trabalho serão providas por promoção exclusivamente entre os Escreventes Juramentados, cabendo dois terços delas aos que percebem vencimentos dos cofres públicos da União e um terço aos demais e preenchidas em cada classe, alternativamente, por merecimento e antiguidade, a começar por esta”.

Art. 307:

“Os Porteiros dos Auditórios serão nomeados, dois terços por merecimento, dentre os Oficiais de Justiça, e um terço por livre nomeação, sendo que os Porteiros dos Auditórios das Varas da Fazenda Pública terão exercício um em cada Vara”.

Art. 343. “§ 3.<sup>º</sup> Os titulares dos cartórios depositarão na Corregedoria, até o dia 10 de cada mês segunda via da fólha de pagamento dos escreventes, relativa ao mês anterior, excetuados os que estiverem sob o regime de convenção aprovada pelo Corregedor. A transgressão desta norma sujeitará o serventuário a pena cominada no parágrafo precedente”.

"Art. 363. São vitalícios os serventuários titulares de ofícios de justiça (Art. 189 da Constituição) não podendo perder o cargo senão:

I — em virtude de sentença judiciária (Art. 189, n.º 1, da Constituição);

II — mediante pedido de exoneração, por escrito, com firma reconhecida.

Parágrafo único. A pena de suspensão só lhes poderá ser aplicada mediante inquérito administrativo e do ato que a impuser caberá recurso: se fôr do Corregedor para o Conselho de Justiça; se fôr do juiz, para o Corregedor".

"Art. 365. A aposentadoria dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, fora dos casos em que seja regulada por lei especial, reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União.

§ 1.º No cálculo dos proventos dessa aposentadoria, assim como nas contribuições que deverão ser recolhidas, pelos serventuários ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:

a) padrão SC (correspondente à soma dos quantitativos representados pelos símbolos alfabéticos S e C) para os tabeliães de Notas, oficiais de Registros Públicos, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões, escrivães das Varas da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais e tutor e testamenteiro judicial;

b) padrão RC (correspondente à soma dos quantitativos representados pelos símbolos alfabéticos R e C) para os escrivães das Varas Civis, escrivães das Varas de Família, escrivão da Vara de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial;

c) padrão N para os vorteiros de auditórios;

d) padrões M, K e J respectivamente, para os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares dos ofícios a que se refere a letra a, acima;

e) padrões L, J e H, respectivamente, para os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares dos ofícios a que se refere a letra b supra e padrão H para o auxiliar das Curadorias de Ausentes;

f) padrão D para os serventes de Ofícios e Cartórios.

§ 2.º As opções pelas bases de aposentadoria estabelecidas neste artigo poderá ser feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 3.º Os atuais escrivães das Varas da Fazenda Pública (primeiros ofícios) a que se refere o Art. 419 do Código de Organização Judiciária, poderão, dentro do prazo estabelecido na disposição anterior, optar pela sua equiparação aos escrivães dos segundos ofícios no tocante à contribuição de aposentadoria (Art. 365), deixando, então, de perceber vencimentos dos cofres públicos.

§ 4º Até o dia quinze de cada mês, deverão os titulares dos cartórios depositar na Corregedoria de Justiça, devidamente quitada para prova de pagamento, uma via da guia de recolhimento da contribuição ao IPASE (Arts. 365 e 208 n.º IX). Pela transgressão desta norma ficará o serventuário sujeito à pena cominada no § 3.º do Art. 343".

"Art. 373. Os serventuários e funcionários da Justiça serão diretamente subordinados ao juiz de que fizerem parte integrante ou perante os quais funcionarem todos, eutrossim, sujeitos à autoridade do Corregedor, nos termos do Art. 36 deste Código".

Art. 32. Os cargos isolados de provimento efetivo, bem como os de titulares dos Ofícios criados nesta lei, serão livremente preenchidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Bachareis em Direito ou Cidadãos de reconhecida competência.

Art. 73. A alínea c da observação 1.ª da Seção VII, Tabela IV, Título II do Decreto-lei n.º 8.554 de 4 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"c) de mais de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), sobre o que exceder, um quarto por cento (1/4%), não podendo o titular receber de percentagem importância superior a cem mil cruzeiros".

Art. 74. Será aposentado no cargo de Escrivão Criminal, com todos os encargos, deste e Escrevente que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 75. Aos Escrivães da Justiça Federal, extinta em 10. de novembro de 1937, que gozavam da garantia de vitaliciedade, é assegurado o direito de serem aproveitados nas vagas de Escrivães Criminais, que se verificarem daqui poi diante, na Justiça do Distrito Federal, se ainda estiverem em serviço ativo da União e o requererem.

Art. 76. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) para a execução da presente lei.

Art. 77. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1950; 129. da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

## EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados  
nos volumes VII e VIII de  
1950, desta coleção, classi-  
ficados pela ordem alfabé-  
tica dos assuntos.

# EMENTÁRIO

## A

### "A MARÍTIMA" COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "A Marítima" Companhia de Seguros Gerais.*

Decreto n.º 28.420 — de 25 de julho de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de novembro de 1950.

### ABERTURA DE CRÉDITO

— Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.

### ACORDOS

Decreto-legislativo n.º 61 — de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

— *Promulga o Acordo Cultural entre o Brasil e a França, firmado no Rio de Janeiro a 6 de dezembro de 1948.*

Decreto n.º 28.743 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

### AÇUDES

*Modifica o art. 2.º da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949.*

Lei n.º 1.255 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

### AÇUDES

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de área de terras situada na cidade do Rio Negro, no Estado do Paraná.*

Decreto n.º 28.971 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à construção do açude público "Sirigi", no Município de Macaparana, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 28.972 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à formação da represa do açude público "Aires de Sousa" ex-Jaibara", no município de Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto n.º 28.981 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública a área de terreno necessário à construção do açude público "Santo Antônio do Aracati Assu", no município de Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto n.º 28.982 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

**ADMINISTRADOR**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.F. — Q.S.).

Decreto n. 28.774 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

**AERONÁUTICA**

*Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F.A.B. de oficiais da reserva da segunda classe da Aeronáutica.*

Lei n. 1.221 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 28 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.805 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de novembro de 1950.

— *Altera a redação de artigo do Regulamento da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.834 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— *Altera a redação dos artigos 13 e 14 das Instruções baixadas pelo Decreto n. 9.981, de 14 de julho de 1942.*

Decreto n. 28.862 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— *Aceita doação de imóvel situado em Recife, no Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.914 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— *Ver, também, Força Aérea Brasileira e Ministério da Aeronáutica.*

**AFORAMENTO**

*Ver: Terrenos de Marinha.*

**AGUAS DE ITAITINDIBA LTDA.**

*Concede à sociedade "Aguas de Itaitindiba Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto n. 28.809 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de novembro de 1950.

**AGUAS MINERAIS**

*Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Cavalcanti de Albuquerque a pesquisar água mineral no município de Recife, Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.657 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Fa- res Sallum a lavrar água mineral no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.766 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

**AGENTE DE ESTRADA DE FERRO**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.X. — P.S.).

Decreto n. 28.855 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.VII — P.S.).

Decreto n. 28.859 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.VI — P.S.).

Decreto n. 28.861 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

**AMIANTO**

*Autoriza o cidadão brasileiro S. Barreto & Filhos a lavrar amianto e associados no município de Traipu, do Estado de Alagoas.*

Decreto n. 28.714 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**APATITA**

*Autoriza os cidadãos brasileiros Antônio Moreira Alves e José Lacerda a pesquisar apatita no município de Ipira, no Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.919 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**APOSENTADORIA**

*Dá nova redação ao art. 31 da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948.*

Lei n. 1.215 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— *Estende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e paraestatais os benefícios da Lei n. 283, de 24 de maio de 1948.*

Lei n. 1.278 — de 16 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

**APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Ver: *Energia Elétrica.*

**AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO UTIL**

— Ver: *Terrenos de Marinha.*

**AREIA**

*Retifica o art. 1º do decreto número 23.542, de 18 de agosto de 1947.*

Decreto n. 28.955 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**AREIA SILICOSA**

*Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Santos a pesquisar areia silicosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 28.688 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manuel de Sousa Camargo a pesquisar areia silicosa e associados no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 28.763 — de 10 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

**ARGILA**

*Retifica o art. 1º do decreto número 23.542, de 18 de agosto de 1947.*

Decreto n. 28.955 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**ARGILA REFRAATÁRIA**

*Autoriza os cidadãos brasileiros Francisco Canger e Gisela Heinsfurter a pesquisar argila refratária e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.638 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de outubro de 1950.

**ARMADA**

*Aprova e manda executar o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n. 28.703 — de 2 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— *Suspende, temporariamente exigências para promoção no Corpo de Oficiais da Armada.*

Decreto n. 28.736 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

**ARMADA**

— Altera o artigo 33 do Regulamento Disciplinar para a Armada.

Decreto n. 28.816 — de 31 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— Ver, também, *Ministério da Marinha*.

**ASSISTÊNCIA PSIQUIATRICA**

Decreto-legislativo n. 62 — de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

**ASSISTENTE**

Suprime cargo extinto.

(M.F. — Q.S.).

Decreto n. 28.779 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE LAGUNA**

Declara de utilidade pública a Associação Comercial de Laguna.

Decreto n. 28.828 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTARIOS DA ESCOLA ANA NÉRI**

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários da Escola Ana Neri.

Decreto n. 28.827 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL**

Faz cessão, a título gratuito, do terreno que menciona, no Distrito Federal, à Associação dos Servidores Civis do Brasil e à Escola Nacional de Educação Física e Desportos, da Universidade do Brasil.

Decreto n. 28.884 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA AO DOENTE DE LEPRO**

Considera de utilidade pública a Associação Paulista de Assistência ao Doente de Leprosa, no Estado de São Paulo.

Lei n.º 1.238 — de 17 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 22 de novembro de 1950.

**ASSOCIAÇÃO UNITÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Suspende o funcionamento por seis meses, da Associação Unitária dos Funcionários Públicos e Autárquicos no Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.958 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**ATENDENTE**

Suprime cargos extintos.  
(M. E. S. G. E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**AUMENTO DE VENCIMENTOS**

— Ver: *Vencimentos*.

**AUTARQUIAS**

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Lei n.º 1.234 — de 14 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Estende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e para-estatais os benefícios da Lei n. 283, de 24 de maio de 1948.

Lei n. 1.278 — de 16 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

**AUTARQUIAS**

— Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais.

Decreto n. 28.969 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

**AUTOMÓVEIS**

Exclui os automóveis dos objetos enumerados, como bagagem de passageiros, na Tarifa das Alfândegas.

Lei n. 1.205 — de 24 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 24 de outubro de 1950.

**AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR**

— Ver: o nome da entidade autorizada a funcionar.

**AUTORIZAÇÃO PARA LAVRAR OU PESQUISAR**

Ver: o nome do elemento lavrado ou pesquisado.

**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Altera dispositivos do Decreto número 28.313, de 28 de junho de 1950.

Decreto n. 28.847 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

**AUXILIAR DE ENGENHEIRO**

Suprime cargo extinto.

(M.V.O.P. — Q.VII — P.S.).

Decreto n. 28.858 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

**AUXÍLIOS**

— Ver: o nome da entidade auxiliada.

**B****BARITINA**

Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Domingos Abdala a pesquisar baritina e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.692 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

**BARITINA**

— Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Saboia Neto a pesquisar baritina e associados no município de Imbuiaí, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.732 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

**BAUXITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Oliveira Neto a pesquisar rochas potássicas e bauxita no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.920 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Beggiomini a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.953 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**BENS DE SÚDITOS DO EIXO**

— Ver: Súditos do Eixo.

**BIBLIOTECÁRIO**

Extingue cargos excedentes.

(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. de 5 de outubro de 1950.

**BIOLOGISTA**

Extingue cargos excedentes.

(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. — de 5 de outubro de 1950.

**"BOAVISTA" COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA**

Concede à "Boavista" Companhia de Seguros de Vida autorização para funcionar e aprova seus Estatutos.

Decreto n. 28.927 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

Retificado no D. O. de 27 de dezembro de 1950.

## C

## CADUCIDADE DE CONCESSÃO

— Ver: Energia Elétrica.

## CAIXA DE CRÉDITO DA PESCA

Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal e da Tabela Numérica de extranumerário mensalista da Agência da Caixa de Crédito da Pesca no Estado do Ceará.

Decreto n. 29.035 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

## CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Dá nova redação ao art. 31 da Lei n. 488 de 15 de novembro de 1948.

Lei n. 1.215 — de 27 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social.

Lei n. 1.239-A — de 20 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de novembro de 1950.

— Manda adotar o critério estabelecido pelo Decreto-lei n. 8.700, de 1946, no provimento da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo das instituições de previdência social.

Decreto n. 28.789 — de 20 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Fixa novos padrões de vencimentos dos Presidentes das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Decreto n. 29.002 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

## CAIXAS ECONÔMICAS

Cria cargos de membro do Conselho Administrativo nas Caixas Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

Lei n. 1.286 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

## GALCARIO

Altera o art. 1º do Decreto número 25.240, de 19 de julho de 1948.

Decreto n. 27.331 — de 19 de outubro de 1949.

Publicado no D. O. de 2 de Janeiro de 1951.

— Retifica o art. 1º do Decreto número 19.487, de 23 de agosto de 1945.

Decreto n. 28.711 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jurandir Monteiro Arroxelldas a lavrar calcário e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.712 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Autoriza os cidadãos brasileiros Alfredo Moreira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lôbo a lavrar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 28.713 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de novembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Otávio S. Rolim a pesquisar calcário, talco e associados no município de Rio Brilhão, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 28.807 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Declara sem efeito o Decreto número 26.629, de 5 de maio de 1949.

Decreto n.º 28.810 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

## CALCÁRIO

— Declara sem efeito o Decreto número 27.799, de 17 de fevereiro de 1950.

Decreto n.º 28.951 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.984 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A. a lavrar calcário no Município de Salvador do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.985 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S.A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.986 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.987 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.988 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A. a lavrar calcário e associados no município de Salvador, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.989 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

— Ver: Congresso Nacional.

## CAMPANHA NACIONAL CONTRA A TUBERCULOSE

Declara de utilidade pública para desapropriação, o terreno que menciona, em Jacarepaguá, Distrito Federal.

Decreto n.º 28.970 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

## CAMPANHA PELA BIBLIOTECA DO ALFABETIZADO

Declara de utilidade pública a associação civil denominada "Campanha pela Biblioteca de Alfabetizado".

Lei n.º 1.213 — de 27 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

## CANCELAMENTO DE PENALIDADES

Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais.

Decreto n.º 28.969 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## CARIMBADOR

Suprime cargo extinto.

(M.F. — Q.S.).

Decreto n.º 28.778 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

## CARVÃO

Dispõe sobre a concessão de gratificação pela distribuição do carvão nacional, e dá outras providências.

Lei n.º 1.247 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

**CARVÃO**

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 24.806, de 13 de abril de 1943 que renovou a autorização conferida pelo Decreto n.º 19.341, de 3 de agosto de 1945.*

Decreto n.º 28.954 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D.O. de 12 de dezembro de 1950.

**CASA DA MOEDA**

*Dispõe sobre a organização da Casa da Moeda, e dá outras providências.*

Lei n.º 1.216 — de 23 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ ... 8.225.200,00, às dotações que especifica.*

Decreto n.º 28.881 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de novembro de 1950.

**CASSITERITA**

*Torna sem efeito o Decreto número 25.604, de 18 de setembro de 1948.*

Decreto n.º 28.768 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

*Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 28.917 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 23.542 de 18 de agosto de 1947.*

Decreto n.º 28.955 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**CASTANHEIRA & MELO  
LIMITADA**

*Transfere à Companhia Fôrça e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. a concessão outorgada à firma Castanheira & Melo Limitada, e dá outras providências.*

Decreto n.º 28.798 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

**CAULIM**

*Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Lopes Lisboa a pesquisar caulim e associados no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 28.731 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— *Altera a redação do Decreto número 28.277 de 21 de junho de 1950.*

Decreto n.º 28.886 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de novembro de 1950.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 23.542 de 18 de agosto de 1947.*

Decreto n.º 28.955 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**CESSÃO DE IMÓVEIS**

*Faz cessão, a título gratuito, do terreno que menciona, no Distrito Federal, à Associação dos Servidores Civis do Brasil e à Escola Nacional de Educação Física e Desportos, da Universidade do Brasil.*

Decreto n.º 28.884 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

**CIMENTO**

*Modifica a redação dos ns. 2 e 3 do art. 4º da Lei n.º 641, de 27 de fevereiro de 1949.*

Lei n.º 1.243 — de 25 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

**CIMENTO ARATU, S. A.**

*Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S.A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.984 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.985 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.986 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S.A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.987 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S.A. a lavrar calcário no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.988 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S.A. a lavrar calcário e associados no município de Salvador, do Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.989 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1950.

**CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS**

*Estabelece a Classificação de Contas para Empresas de Energia Elétrica.*

Decreto n. 28.545 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no *D. O.* de 20 de dezembro de 1950.

**COBRE**

*Autoriza o cidadão brasileiro Fernando dos Santos Sá a pesquisar minério de cobre no município de Maragogipe, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.690 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 9 de novembro de 1950.

**COLÉGIOS**

*Aprova e manda executar o Regulamento para o Colégio Naval.*

Decreto n. 28.627 — de 12 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 28 de novembro de 1950.

**COLETORIAS FEDERAIS**

*Reorganiza o Serviço de Inspeção de Coletorias Federais, e dá outras providências.*

Lei n.º 1.293 — de 27 de dezembro de 1950.

Publicada no *D. O.* — de 28 de dezembro de 1950.

**COMISSÁRIO DE POLÍCIA**

*Regulamenta a Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949.*

Decreto n.º 28.846 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 11 de novembro de 1950.

**COMISSÕES**

*Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado em 19 de setembro de 1950.

Reproduzido no *D. O.* de 1 de novembro de 1950.

## COMISSÕES

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a promover o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico da cachoeira Grande, situada no rio Correntina, no distrito da sede do município de Correntina, Estado da Bahia.

Decreto n.º 28.750 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão de Assistência Técnica.

Decreto n.º 28.799 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela União Federal, terras e direitos de mineração necessários à industrialização do xisto betuminoso no vale do rio Paraíba, nos municípios de Taubaté e Tremembé, comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 28.948 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar a doação de terreno de propriedade do Bispado de Barra.

Decreto n.º 29.064 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

## COMITÉ INTERAMERICANO PERMANENTE ANTIACRIDIANO

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento ao Comitê Interamericano Antiacridiano.

Lei n.º 1.258 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## COMPANHIA AEROPOSTAL BRASILEIRA

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Crs. .... 8.489.780,19 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta cruzeiros e dez centavos), destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira.

Decreto n.º 28.852 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

## COMPANHIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO E IMIGRAÇÃO E IMIGRAÇÃO ITALIANA

Aprova os estatutos da "Companhia Brasileira de Colonização e Imigração Italiana".

Decreto n.º 28.897 — de 23 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

## COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAL FERROVIÁRIO

Concede permissão à Fundição e à Oficina de Montagem e Reparação de Vagões da Companhia Brasileira de Material Ferroviário para funcionar aos domingos e feriados.

Decreto n.º 28.869 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

## COMPANHIA DE CIMENTO VALE DO PARAÍBA

Concede à Companhia de Cimento Vale do Paraíba autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 28.922 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## COMPANHIA DE SEGUROS ASTÓRIA

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Astória inclusive mudança de nome.

Decreto n.º 28.965 — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, inclusive o aumento do capital social.*

Decreto n.º 28.653 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

### COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Gerais.*

Decreto n.º 28.651 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de outubro de 1950.

### COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "CONFIANÇA"

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança".*

Decreto n.º 28.555 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA DE SEGUROS PHOENIX PERNAMBUCANA

*Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Phoenix Pernambucana — Seguros Marítimos e Terrestres, inclusive mudança de denominação.*

Decreto n.º 28.668 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA DOCAS DA BAHIA

*Reconhece excesso de despesas feitas pela Companhia Docas da Bahia e altera o Decreto n.º 15.868, de 19 de junho de 1944.*

Decreto n.º 28.902 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

### COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

*Aprova novo projeto e orçamento para cobertura do pátio entre o armazém interno n.º 8 e a casa de máquinas n.º 2 e obras complementares, levadas a efeito no porto de Santos.*

Decreto n.º 28.813 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

### COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Excelsior de Seguros, inclusive o aumento do capital social.*

Decreto n.º 28.831 — de 3 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

### COMPANHIA FÔRCA E LUZ, CATAGUASES-LEOPOLDINA

*Declara de utilidade pública determinada área de terra e autoriza a Companhia Força e Luz, Cataguases-Leopoldina a promover a desapropriação.*

Decreto n.º 28.561 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

### COMPANHIA FÔRCA E LUZ DE CONSELHEIRO LAFAIETE, S. A.

*Transfere à Companhia Fôrca e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. a concessão outorgada à firma Castanheira & Melo Limitada, e dá outras providências.*

Decreto n.º 28.798 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

### COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE

*Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela Companhia Matogrossense de Electricidade e pela Companhia Geral de Electricidade.*

Lei n. 1.263 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

Retificada no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA HIDRELÉTRICA SÃO PATRÍCIO

*Outorga à Companhia Hidrelétrica São Patrício concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira de Lavrinha, existente no rio das Almas, distrito e município de Jaraguá, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 28.683 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

### COMPANHIA INDEPENDÊNCIA DE ELETRICIDADE

*Autoriza a Companhia Independência de Eletricidade a ampliar suas instalações hidrelétricas.*

Decreto n.º 28.758 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

### COMPANHIA INDUSTRIAL OURO-PRETANA DE TECIDOS, FÔRÇA, LUZ E TELEFONES

*Outorga à Companhia Industrial Ouropretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telefones, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Tombos de Miguel Rodrigues, situada no rio Gualaxo do Sul, ou Maynart, município de Mariana, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 28.747 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— *Outorga à Empresa Ourobranquense de Eletricidade Transformação de Produtos S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Veríssimo, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e restringe a zona de concessão da Cia. Industrial Ouropretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telefones.*

Decreto n.º 28.873 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

### COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

*Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Internacional de Seguros.*

Decreto n.º 28.998 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA MATOGROSSENSE DE ELETRICIDADE

*Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade.*

Lei n.º 1.265 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

Retificada no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE CIMENTO

*Concede à Cia. Paulista de Cimento autorização para funcionar como empreesa de mineração.*

Decreto n.º 28.695 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

*Declara de utilidade pública a área de terreno necessária ao novo traçado da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, entre Pederneiras e Bauru.*

Decreto n.º 28.983 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE FÔRÇA E LUZ

*Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre o município de Pirangi e a localidade de Paraíso, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 28.710 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

### COMPANHIA PAULISTA DE FÔRCA E LUZ

— Autoriza a Companhia Paulista de Fôrca e Luz, Sociedade Anônima, a estender a sua linha primária de distribuição alimentada pela usina de Avanhandava, entre a localidade de Cerâmica, e o distrito de Barbosa, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto n.º 28.841 — de 8 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA PROENIX PERNAMBUCANA — SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES

Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Phoenix Pernambucana — Seguros Marítimos e Terrestres inclusive mudança de denominação.

Decreto n.º 28.668 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Prada de Eletrecidade a construir uma linha de transmissão entre o distrito de Amanhece, município de Araguari, Estado de Minas Gerais e a cidade de Cumari, Estado de Goiás, e dá outras providências.

Decreto n.º 28.787 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

### COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a proceder a consignações em folhas de pagamento.

Decreto n.º 29.047 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à manutenção e conservação de uma linha de transmissão que liga as cidades de Campanha e Cambuquira, no Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletrecidade a promover a respectiva desapropriação.

Decreto n.º 28.893 — de 22 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

### COMPANHIA TECIDOS PITANGUIENSE

Autoriza a Companhia Tecidos Pitanguiense, com sede em Pitangui, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidrelétricas.

Decreto n.º 28.490 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

### COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

Ver: Pedras Preciosas.

### CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Rescinde o contrato de concessão do pôrto de Amarração, atualmente Luis Correia, a que se refere o Decreto n.º 18.816, de 21 de junho de 1939.

Decreto n.º 28.717 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Rescinde o contrato de concessão do pôrto de Tôrres, a que se refere o Decreto n.º 20.447, de 25 de setembro de 1931.

Decreto n.º 28.863 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de novembro de 1950.

**CONCHAS CALCÁRIAS**

*Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Monaco a pesquisar conchas calcárias no município de Caranéia, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 28.645 — de 15 de setembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1950.

**CONDECORAÇÃO**

*Concede condecoração.*

Decreto n.º 28.752 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 12 de outubro de 1950.

**CONDUTOR DE TREM**

*Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.X. — P.S.).

Decreto n.º 28.856 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1950.

*— Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.VII — P.S.).

Decreto n.º 28.860 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1950.

*— Retifica o decreto n.º 22.886, de 8 de abril de 1947.*

Decreto n.º 29.973 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1950.

**CONFERENTE**

*Retifica o Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946.*

Lei n.º 1.271 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no *D. O.* de 12 de dezembro de 1950.

*— Suprime cargo extinto.*

(M.F. — Q.S.).

Decreto n.º 28.777 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 19 de outubro de 1950.

**CONFERENTE DE VALORES**

*Retifica o Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946.*

Lei n.º 1.271 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no *D. O.* de 12 de dezembro de 1950.

*— Suprime cargos extintos.*  
(M.F. — Q.S.).

Decreto n.º 28.776 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 19 de outubro de 1950.

**CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (II)**

*Convoca a II Conferência Nacional de Saúde, e dá outras providências.*

Decreto n.º 28.429 — de 27 de julho de 1950.

Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1950.

**CONGRESSO NACIONAL**

Decreto Legislativo n.º 59 — de 1950.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1950.

*— Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, os créditos que especifica.*

Lei n.º 1.262 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1950.

*— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.*

**CONGRESSO NACIONAL DE JORNALISTAS (III)**

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para atender às despesas com o III Congresso Nacional de Jornalistas.*

Decreto n.º 29.058 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 2 de janeiro de 1951.

## CONSELHOS

*Cria cargos de membro do Conselho Administrativo nas Caixas Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.*

Lei n. 1.286 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas de manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Lei n. 1.298 — de 23 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso, e dá outras providências.

Decreto n. 28.661 — de 18 de setembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 1 de novembro de 1950.

— Abre ao Conselho Nacional de Economia o crédito especial para o fim que especifica.

Decreto n. 28.893 — de 23 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de novembro de 1950.

## CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

*Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a proceder a consignações em folhas de pagamento.*

Decreto n. 29.047 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## CÔNSULS

*Regula a concessão de auxílio para transporte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos e consulares.*

Decreto n. 28.959 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

Retificado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## CONSULTOR TÉCNICO

*Assegura a situação pessoal de efetividade de ocupantes de cargos mencionados no art. 5º do Decreto número 26.086, de 28 de dezembro de 1948.*

Decreto n. 29.012 — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## CONVENÇÕES

*Torna público o restabelecimento da aplicação por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.*

Decreto n. 28.744 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

*Torna público o restabelecimento da aplicação, por parte do Governo da Noruega, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926.*

Decreto n. 28.745 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

*Torna pública a ratificação por parte da Bolívia, da Convenção sobre Déveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Civis, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana.*

Decreto n. 28.937 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## CORPO DE BOMBEIROS

Decreto-legislativo n. 60 — de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

## CORPO DE OFICIAIS DA ARMADA

*Suspende, temporariamente, exigências para promoção no Corpo de Oficiais da Armada.*

Decreto n. 28.736 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

**CORPO DO PESSOAL SUBALTERNO DA ARMADA**

*Aprova e manda executar o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n. 28.703 — de 2 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de novembro de 1950.

**CORPO DO PESSOAL SUBALTERNO DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS**

*Aprova e manda executar o Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n. 28.880 — de 20 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de dezembro de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial para pagamento de diárias.*

Lei n. 1.204 — de 21 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 25 de outubro de 1950.

— *Abre ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação de representação.*

Lei n. 1.206 — de 24 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 26 de outubro de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à aquisição de granadas.*

Lei n. 1.208 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da Primeira Região.*

Lei n. 1.211 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

**CRÉDITO ESPECIAL**

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.*

Lei n.º 1.218 — de 28 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

Lei n. 1.222 — de 1 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de novembro de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.*

Lei n. 1.223 — de 1 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de novembro de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 2.167.894,00 para ocorrer às despesas com o fornecimento de notas de papel-moeda.*

Lei n.º 1.225 — de 7 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 13 de novembro de 1950.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim.*

Lei n. 1.226 — de 11 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— *Autoriza a abertura de crédito especial ao Poder Judiciário, para pagamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.*

Lei n.º 1.227 — de 11 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial pelo Ministério das Relações Exteriores, para pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História.

Lei n. 1.230 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 30.705,00, pelo Ministério da Fazenda, para o pagamento das despesas que especifica.

Lei n.º 1.231 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— Estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios da Lei n.º 272 de 10 de abril de 1948.

Lei n. 1.232 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial para pagamento de contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras.

Lei n. 1.233 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, dos créditos especiais de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00 para os fins que especifica.

Lei n.º 1.237 — de 15 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito especial de Cr\$ 108.000,00, para o fim que especifica.

Lei n. 1.239 — de 18 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 22 de novembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento do descanso semanal remunerado aos funcionários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Lei n. 1.240-A — de 20 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial ao Poder Judiciário, para pagamento de despesas em 1948 e 1949.

Lei n. 1.242 — de 21 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— Dispõe sobre a concessão de gratificação pela distribuição do carvão nacional, e dá outras providências.

Lei n. 1.247 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 e do crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica.

Lei n.º 1.253 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento ao Comitê Interamericano Permanente Antiacrídiano.

Lei n.º 1.258 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura de crédito especial, ao Poder Judiciário, para pagamento de acréscimo de vencimentos concedido ao Auditor da Segunda Entrância da Justiça Militar, Francisco Anselmo Chagas.

Lei n.º 1.260 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial, ao Congresso Nacional, para ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de pavimentação das ruas do Jardim do Palácio Monroe.

Lei n.º 1.261 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, o Congresso Nacional, os créditos que especifica.

Lei n.º 1.262 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a construção do trecho da linha férrea Blumenau-Itajaí.

Lei n.º 1.263 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 1.268 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, de crédito especial para pagamento de vencimentos.

Lei n.º 1.273 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Conselho de Imigração e Colonização, do crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica.

Lei n.º 1.275 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, ao Tribunal de Contas, do crédito especial de Cr\$ 2.365,60 para o fim que especifica.

Lei n.º 1.276 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a conclusão dos trabalhos da ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões-Goiânia.

Lei n.º 1.277 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Abre, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, crédito suplementar e especial para pagamento do pessoal.

Lei n.º 1.279 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Ur\$ 200.000,00, para despesa de tratamento nos EE. UU. da América do Norte, de Nair Viana Café.

Lei n.º 1.281 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, crédito especial para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 1.282 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 1.285 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas de crédito especial para o fim que especifica.

Lei n.º 1.289-A — de 20 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

Lei n. 1.290 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas de manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Lei n. 1.298 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Abre, ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 85.400,00, para ocorrer à despesa que especifica.

Decreto n. 28.720 — de 7 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito de Cr\$ 35.000.000,00, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.721 — de 7 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.963.424,40, para atender às despesas de indenização à Cruz Vermelha Brasileira.

Decreto n. 28.722 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 10 de outubro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender a pagamento de auxílio à Sociedade Pestalozzi do Brasil.

Decreto n. 28.737 — de 18 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 12.001.581,00, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.793 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 41.500.000,00, para auxiliar "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" no aumento dos ordenados e salários dos seus empregados.

Decreto n. 28.832 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de novembro de 1950.

— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00, para atender à despesa com aquisição de objetos históricos e de arte.

Decreto n. 28.850 — de 10 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

— Abre pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial e Cr\$ .... 8.489.780,10 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta cruzeiros e dez centavos), destinado a atender ao pagamento de indenização à Companhia Aeropostal Brasileira.

Decreto n. 28.852 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 108.995,20 para atender às despesas com o pagamento de gratificações de magistério.

Decreto n. 28.868 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

— Abre ao Conselho Nacional de Economia o crédito especial para o fim que especifica.

Decreto n. 28.898 — de 23 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de novembro de 1950.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 677.989,40, para pagamento à Prefeitura Municipal de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.909 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura ao Poder Judiciário dos créditos suplementar de Cr\$ 2.773.580,00 e especial de Cr\$ 2.614.552,30, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.946 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura ao Poder Judiciário do crédito especial de Cr\$ 255.100,00 para o fim que especifica.

Decreto n. 28.947 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário crédito especial de Cr\$ 108.000,00 para o fim que especifica.

Decreto n. 28.949 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00.

Decreto n. 28.975 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), para atender, no corrente ano, à concessão de subvenção às empresas de transporte aéreo que exploram linhas internacionais.

Decreto n. 29.032 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 27 de dezembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

— Abre ao Congresso Nacional, Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 89.720,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 29.045 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.967,60, para o fim que especifica.

Decreto n. 29.046 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

— Abre créditos especiais destinados a socorro às vítimas de enchentes, auxílios, etc.

Decreto n. 29.049 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO ESPECIAL

— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para atender às despesas com o III Congresso Nacional de Jornalistas.

Decreto n. 29.058 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n. 29.068 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ ..... 93.358.964,20, para o fim que especifica.

Decreto n. 29.070 — de 30 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário, em reforço da verba que específica.

Lei n. 1.228 — de 11 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 e do crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica.

Lei n. 1.253 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 11.400,00, para o fim que especifica.

Lei n. 1.259 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO SUPLEMENTAR

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, os créditos que especifica.

Lei n. 1.262 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Abre, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — crédito suplementar e especial para pagamento de pessoal.

Lei n. 1.279 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 264.800,00, para o fim que especifica.

Lei n. 1.280 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ .... 8.225.200,00, às dotações que especificam.

Decreto n. 28.881 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de novembro de 1950.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 2.549.520,00 à verba que especifica.

Decreto n.º 28.899 — de 24 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura ao Poder Judiciário dos créditos suplementar de Cr\$ 2.773.580,00 e especial de Cr\$ 2.614.552,30, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.946 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

## CRÉDITO SUPLEMENTAR

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 23.209.255,40, e o crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica.

Decreto n. 28.968 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

— Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 4.373.481,70 à verba que especifica.

Decreto n. 29.044 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

## CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.963.424,40 para atender às despesas de indenização à Cruz Vermelha Brasileira.

Decreto n. 28.722 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 10 de outubro de 1950.

## CURSOS

Ver: *Colégios, Escolas e Faculdades.*

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Pú- blico, e dá outras providências.

Decreto n. 28.739 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

— Altera a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Pú- blico.

Decreto n. 28.996 — de 16 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

## D

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Dispõe sobre a Tabela de Extramenorário-mensalista do Departamento de Imprensa Nacional e dá outras providências.

Decreto n. 28.904 — de 28 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— Altera a Tabela de Extramenorário-mensalista do Departamento de Imprensa Nacional.

Decreto n. 29.026 — de 23 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

## DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Altera as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Pú- blicas — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Lei n.º 1.229 — de 13 de novem- bro de 1950.

Publicada no D. O. de 14 de no- vembro de 1950.

## DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Regulamenta a Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949.

Decreto n. 28.846 — de 9 de no- vembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de no- vembro de 1950.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

Autoriza o Departamento Nacional do Café, em liquidação, a adquirir tí- tulos da Dívida Pública Federal, para os fins que menciona.

Lei n.º 1.212 — de 26 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novem- bro de 1950.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

— Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, e dá outras providências.

Lei n. 1.250 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

## DEPÓSITO DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

Extingue o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio.

Lei n. 1.289 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

## DEPÓSITOS CONCHILÍFEROS

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Saboia Neto a lavrar depósitos conchilíferos no município de Paranaú, Estado do Paraná.

Decreto n. 28.804 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de novembro de 1950.

## DEPUTADOS

Ver: Congresso Nacional.

## DESAPROPRIAÇÕES

Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, e dá outras providências.

Lei n.º 1.250 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública determinada área de terra e autoriza a Companhia Fôrca e Luz, Cataguases-Leopoldina a promover a desapropriação.

Decreto n. 28.561 — de 28 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública terrenos e benfeitorias necessárias à construção da barragem para realização do aproveitamento progressivo de energia hidráulica, da corredeira do Fecho do Funil, no rio Paraopeba, Distrito e Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada ao referido Estado pelo Decreto n. 21.108, de 11 de maio de 1946, e autoriza o mesmo a promover sua desapropriação.

Decreto n. 28.709 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à base aérea de Pôrto Alegre, Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 28.723 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil os imóveis necessários ao plano de remodelação do ramal de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 13.206, de 19 de agosto de 1943.

Decreto n. 28.853 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma faixa de terreno necessária às obras de reforço do abastecimento d'água da cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.865 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à manutenção e conservação de uma linha de transmissão que liga as cidades de Campanha e Cambuquira, no Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Sul Mineira de Electricidade a promover a respectiva desapropriação.

Decreto n. 28.893 — de 22 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários a serviço do Exército Nacional.

Decreto n. 28.906 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, áreas de terreno em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.923 — de 5 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela União Federal, terras e direitos de mineração necessários à industrialização do xisto betuminoso no vale do rio Paraíba, nos municípios de Taubaté e Tremembé, comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.948 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e por necessárias à segurança nacional, uma área de terra e uma ilha incluindo as benfeitorias e instalações nelas existentes, localizadas no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.967 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, o terreno que menciona, em Jacarepaguá, Distrito Federal.

Decreto n. 28.970 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de área de terras situada na cidade do Rio Negro, no Estado do Paraná.

Decreto n. 28.971 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à construção do acude público "Sirigi", no Município de Macaparana, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.972 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública a área de terrenos necessária à formação de represa do acude público "Aires de Sousa" ex-"Jaibara", no município de Sobral, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.981 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública a área de terreno necessária à construção do acude público "Santo Antônio do Aracati Assu", no município de Sobral, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.982 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública a área de terreno necessária ao novo tracado da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, entre Pederneiras e Bauru.

Decreto n. 28.983 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

**DESAPROPRIACOES**

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários a serviço do Exército Nacional.

Decreto n. 29.031 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

Decreto n. 29.033 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

Decreto n. 29.034 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área que menciona.

Decreto n. 29.042 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação de domínio útil pela Administração do Pórtio do Rio de Janeiro, a área de terreno que menciona.

Decreto n. 29.043 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis que menciona, situados no Distrito Federal.

Decreto n. 29.060 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

**DESEMBARGADORES**

Emenda n. 1, ao art. 26, § 3º, da Constituição.

Publicada no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

**DESPACHANTES**

Dispõe sobre o Quadro de Despachantes da Recebedoria Federal em São Paulo.

Lei n. 1.236 — de 15 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de novembro de 1950.

**DESPACHANTE ADUANEIRO**

Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.

Decreto n. 28.910 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.

Decreto n. 28.940 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.

Decreto n. 28.941 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

**DEVERES E DIREITOS DOS ESTADOS**

Torna pública a ratificação, por parte da Bolívia, da Convenção sobre Deveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Civis, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana.

Decreto n. 28.937 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**DIAMANTES**

Autoriza o cidadão brasileiro Hélio Vécio Imbiriba Guerreiro a pesquisar minério de ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Decreto n. 28.014 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

**DIAMANTES**

— Autoriza o cidadão brasileiro João Crisóstomo Rosa a pesquisar diamante e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.658 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

**DIogo ANTÔNIO FEIJÓ**

— Autoriza o Poder Executivo a emitir selos postais em homenagem ao Padre Diogo Antônio Feijó.

Lei n. 1.214 — de 27 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

**DIPLOMATICAS**

— Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino.

Lei n. 1.295 — de 27 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Dispõe sobre a estrutura e a remuneração da carreira de Diplomatas e dá outras providências.

Lei n. 1.220 — de 28 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 1 de novembro de 1950.

— Regula a concessão de auxílio para transporte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos e consulares.

Decreto n. 28.959 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

Retificado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

**DIREITO DE REUNIÃO**

— Dispõe sobre o direito de reunião.

Lei n. 1.207 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de outubro de 1950.

**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO**

— Ver: Importação.

**DIRETOR**

— Cria cargo em comissão no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Decreto n. 1.245 — de 28 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 30 de novembro de 1950.

Reproduzida no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

**DOAÇÕES**

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Piúmbi, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.724 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.755 — de 13 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.770 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

— Aceita doação de imóvel situado em Recife, no Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 28.914 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação dos imóveis que menciona, situados à Praça Monsenhor Conjurado, em Goiás, Estado de Goiás.

Decreto n. 28.915 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

**DOAÇÕES**

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.939 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Monte Santo de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.977 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar a doação de terreno de propriedade do Bispado de Barra.

Decreto n. 29.064 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

**DRAGAGEM DE OURO LTDA.**

Concede à Dragagem de Ouro Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 28.781 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de novembro de 1950.

**E****ECONOMISTA**

Altera o art. 1º do Decreto número 25.458, de 3 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.788 — de 20 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

**EFETIVIDADE**

Assegura a situação pessoal de efetividade de ocupantes de cargos mencionados no art. 5º do Decreto número 26.086, de 28 de dezembro de 1948.

Decreto n. 29.012 — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

**ELETRICIDADE**

Ver: Energia Elétrica.

**EMBLEMAS**

Cria o emblema da Escola Superior de Guerra.

Decreto n. 28.501 — de 14 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. de 22 de novembro de 1950.

**EMPREGADOS DAS ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO**

Estende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e paraestatais os benefícios da Lei número 283, de 24 de maio de 1948.

Lei n. 1.278 — de 16 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

**EMPRÉSA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA LIMITADA**

Concede à "Emprésa de Navegação Aliança Limitada" autorização para funcionar como emprésa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.925 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**EMPRÉSA FÔRCA E LUZ ALEGRE-VEADO, S. A.**

Concede isenção de direitos para material importado pela Emprésa Fôrca e Luz Alegre-Veado S. A.

Lei n. 1.244 — de 25 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 29 de novembro de 1950.

**EMPRÉSA FÔRCA E LUZ DE CAMPESTRE**

Autoriza a Emprésa Fôrca e Luz de Campestre a ampliar suas instalações e reformar o sistema de distribuição.

Decreto n. 26.975 — de 28 de julho de 1949.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

### EMPRESA FÔRCA E LUZ PEDERNEIRAS LIMITADA

Outorga à Empresa Fôrça e Luz Pederneiras Limitada concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da corredeira Tomé Piritica, existente no rio Tieté, nos limites dos municípios de Bariri e Ituverá, no Estado de São Paulo.

Decreto n. 23.574 — de 30 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. de 18 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

### EMPRESA ITALO-FLUMINENSE DE ELETRICIDADE LIMITADA

Autoriza a Empresa Italo-Fluminense de Eletricidade Limitada a ampliar suas instalações.

Decreto n. 27.863 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

### EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO, SOCIEDADE ANÔNIMA

Outorga concessão à Empresa Jornal do Comércio S. A., com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para estabelecer uma estação de televisão.

Decreto n.º 28.715 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de novembro de 1950.

### EMPRESA LUZ E FÔRCA ITABAPOANA

Autoriza João Ferreira Soares a ampliar as instalações hidráulicas da Empresa Luz e Fôrça Itabapoana, no município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo.

Decreto n. 28.759 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

### EMPRESA DE MIENRAÇÃO SANTANA LTDA.

Concede à Empresa de Mineração Santana Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n. 28.602 — de 6 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de outubro de 1950.

### EMPRESA OUROBRANQUENSE DE ELETRICIDADE E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS S. A.

Outorga à Empresa Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Veríssimo, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e restringe a zona de concessão da Cia. Industrial Ouropretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telefones.

Decreto n. 28.873 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

### EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA

Estabelece a Classificação de Contas para Empresas de Energia Elétrica.

Decreto n. 28.545 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

### EMPRÉSTIMOS

Modifica o art. 2.º da Lei n.º 614, de 2 de fevereiro de 1949.

Lei n. 1.255 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela Companhia Matogrossense de Eletricidade e pela Companhia Geral de Eletricidade.

Lei n. 1.265 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

Retificada no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

### ENCAMPAGENS

Autoriza o Poder Executivo a promover, pelos meios regulares, a encampação da rede ferroviária, concedida a The Leopoldina Railway Company Limited, e dá outras providências.

Lei n. 1.288 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

*Autoriza a Empresa Fórmula e Luz de Campestre a ampliar suas instalações e reformar o sistema de distribuição.*

Decreto n. 26.975 — de 28 de julho de 1949.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— *Outorga a Edgar Agnelo Pereira concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Paicá, município de Saíde, Estado da Bahia.*

Decreto n. 27.643 — de 27 de dezembro de 1949.

Publicado no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a Empresa Italo-Fluminense de Eletricidade Limitada a ampliar suas instalações.*

Decreto n. 27.863 — de 9 de março de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— *Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Pedro Baldasso, Maffiacoli & Companhia Limitada.*

Decreto n. 28.028 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de novembro de 1950.

— *Outorga a Francisco dos Santos concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira João Grande, situada no ribeirão da Mata, município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.143 — de 22 de maio de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de outubro de 1950.

— *Autoriza a Sociedade Anônima de Melhoramentos a ampliar sua usina térmica.*

Decreto n. 26.280 — de 28 de janeiro de 1949.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

*— Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoelétricas.*

Decreto n. 28.297 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

— *Autoriza à Prefeitura Municipal de Guaporé a ampliar suas instalações termo-elétricas.*

Decreto n. 28.298 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— *Autoriza a Companhia Técnicos Pitanguiense, com sede em Pitangui, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidrelétricas.*

Decreto n. 28.490 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

— *Autoriza Fioravante Bertussi a ampliar as instalações de sua usina hidrelétrica.*

Decreto n. 28.541 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

— *Autoriza o Estado do Paraná a instalar uma Central termoelétrica na localidade de Tulhas, município de Assaí, e outorga concessão para distribuir energia elétrica nos municípios de Assaí, Congoinhas, Ribeirão do Pinhal, Araiporanga e Cinzas, no Estado do Paraná.*

Decreto n.º 28.542 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Outorga à Empresa Fórmula e Luz Pederneiras Limitada concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da corredeira Tombá Piririca, existente no rio Tietê, nos limites dos municípios de Bariri e Itapuã, no Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.574 — de 30 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. de 18 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga a Paulo da Costa Bicalho concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda Poço d'Anta, existente no rio São José, distrito de Carai, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.576 — de 30 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

— Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, Estado de São Paulo, a ampliar as instalações de sua usina hidrelétrica.

Decreto n. 28.587 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Outorga à Companhia Hidrelétrica São Patrício, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira de Lavrinha, existente no rio das Almas, distrito e município de Jaraguá, Estado de Goiás.

Decreto n. 28.683 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— Autoriza o Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Betim e Esmeralda, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.685 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Declara caduca a concessão de fornecimento de luz e força à cidade de Cunha, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.687 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública terrenos e benfeitorias necessários à construção da barragem para realização do aproveitamento progressivo da energia hidráulica, da corredeira do Fecho do Funil, no rio Paraopeba, Distrito e Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada ao referido Estado pelo Decreto n. 21.108, de 11 de maio de 1946, e autoriza o mesmo a promover sua desapropriação.

Decreto n. 28.709 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Fórmula e Luz a construir uma linha de transmissão entre o município de Pirangi e a localidade de Paraíso, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.710 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— Outorga à Companhia Industrial Ouropretana de Tecidos, Fórmula, Luz e Telefones, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Tombos de Miguel Rodrigues, situada no rio Gualaxo do Sul, ou Maynart, município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.747 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Delfinópolis concessão para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no rio Santo Antônio, distrito da sede do município de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.749 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a promover o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico da cachoeira Grande, situada no rio Correntina, no distrito da sede do município de Correntina, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.750 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Estréla, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoelétricas.

Decreto n. 28.751 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Autoriza a Companhia Independência de Eletricidade a ampliar suas instalações hidrelétricas.

Decreto n. 28.758 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Autoriza João Ferreira Soares a ampliar as instalações hidráulicas da Empresa Luz e Fôrça Itabapoana, no município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo.

Decreto n. 28.759 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— Autoriza a Cia. Prada de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre o distrito de Amanhece, município de Araguari, Estado de Minas Gerais e a cidade de Cumaru, Estado de Goiás e dá outras providências.

Decreto n. 28.797 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

— Transfere à Companhia Fôrça e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. a concessão outorgada à firma Castanheira & Melo Limitada, e dá outras providências.

Decreto n. 28.798 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

## ENERGIA ELÉTRICA

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Svizzero & Companhia.

Decreto n.º 28.808 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Autoriza Vitor de Sousa Breves a ampliar as instalações de sua usina hidro-elétrica, a construir uma linha de transmissão e estender a sua zona de fornecimento de energia elétrica.

Decreto n. 28.824 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

— Aprova alteração parcial de trânsito de linhas de transmissão à serem construídas pela The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, modifica os termos do Decreto n. 26.969, de 27 de julho de 1949 e dá outras providências.

Decreto n. 28.825 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de novembro de 1950.

— Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz Sociedade Anônima a estender sua linha primária de distribuição, alimentada pela usina de Avanhadava, entre a localidade de Cerâmica, e o distrito de Barbosa, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto n. 28.841 — de 8 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a construir uma linha de transmissão na Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.843 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Outorga à Empresa Ourobranquense de Eletricidade e Transformação de Produtos S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Veríssimo, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e restringe a zona de concessão da Cia. Industrial Ouropretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telejones.

Decreto n. 28.873 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Belém e São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.875 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

— Outorga a Mário Emílio Coutinho Sarlo concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Oito, existente no rio Panaças, distrito de Colatina, município de igual nome, Estado do Espírito Santo.

Decreto n. 28.891 — de 22 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Camocim concessão para distribuir energia elétrica na sede do Município de Camocim, Estado do Ceará.

Decreto n. 28.901 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de dezembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para instalação da rede de energia elétrica na vila residencial "Presidente Dutra", em Curuçá da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.903 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

**ENERGIA ELÉTRICA**

— Outorga à Sociedade Anônima Gordinho Braune Indústrias de Papel autorização de estudos para o aproveitamento da energia hidráulica das corredeiras do rio Jundiaí, bacia do Tietê, situadas abaixo da estação de Itupera, da Estrada de Ferro Sorocabana, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.916 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**ENERGIA HIDRELÉTRICA**

— Ver: Energia Elétrica.

**ENERGIA TERMOELÉTRICA**

— Ver: Energia Elétrica.

**ENFERMEIRAS**

Inclui na Reserva do Exército as enfermeiras que participaram das operações de guerra, dentro do setor de sua especialidade, junto à Fôrça Expedicionária Brasileira.

Lei n. 1.209 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de outubro de 1950.

**ENFERMEIRO**

Extingue cargos excedentes.  
(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n. 27.715 — de 21 de janeiro de 1950.

Retificado no D. O. de 5 de outubro de 1950.

— Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**ENGENHEIRO**

Altera a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n. 1.219 — de 28 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de novembro de 1950.

**ENGENHEIRO**

— *Suprime cargos extintos.*  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**ENSINO**

*Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.*

Lei n. 1.259 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— *Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino.*

Lei n. 1.285 — de 27 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

**ENTIDADES DESPORTIVAS**

*Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.*

Decreto n. 28.707 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

— *Concede subvenções ordinárias a entidades desportivas.*

Decreto n. 28.991 — de 15 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**ESCOLAS**

*Cria o emblema da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n.º 28.501 — de 14 de agosto de 1950.

Reproduzido no D. O. de 22 de novembro de 1950.

*Concede condecoração.*

Decreto n. 28.752 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de outubro de 1950.

— *Concede reconhecimento ao curso ed auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem São José, de São Paulo.*

Decreto n. 28.819 — de 31 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

**ESCOLAS**

— *Declara de utilidade pública a Associação de Voluntárias da Escola Ana Neri.*

Decreto n. 28.827 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Altera a redação de artigo do Regulamento da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.834 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— *Faz cessão, a título gratuito, do terreno que menciona, no Distrito Federal, à Associação dos Servidores Civis do Brasil e à Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.*

Decreto n. 28.884 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— *Concede reconhecimento à Escola Técnica de Agrimensura do Pará.*

Decreto n. 28.907 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

— *Dá nova redação ao art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.264, de 28 de setembro de 1949.*

Decreto n. 28.962 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

— *Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira.*

Decreto n. 29.013 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

**ESCREVENTE-DATILÓGRAFO**

Altera dispositivos do Decreto número 28.313, de 28 de junho de 1950.

Decreto n.º 28.847 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

**ESCRITURÁRIO**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n.º 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Betim e Esmeralda, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.685 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Declara de utilidade pública terrenos e benfeitorias necessários à construção da barragem para realização do aproveitamento progressivo da energia hidráulica, da corredeira do Fecho do Funil, no rio Paruopeba, Distrito e Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada ao referido Estado pelo Decreto n.º 21.108, de 11 de maio de 1948, e autoriza o mesmo a promover sua desapropriação.

Decreto n.º 28.709 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**ESTADO DO PARANÁ**

Autoriza o Estado do Paraná a instalar uma Central termoelétrica na localidade de Tulhas, município de Assaí, e outorga concessão para distribuir energia elétrica nos municípios de Assaí, Congoinhas, Ribeirão do Pinhal, Araíporanga e Cinzas, no Estado do Paraná.

Decreto n.º 28.542 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Decreto-legislativo n.º 62 — de 1950. Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

**ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO**

Modifica o parágrafo 3.º do art. 27 do Decreto n.º 27.959, de 5 de abril de 1950.

Decreto n.º 28.836 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

**ESTAMPILHAS**

Uniformiza o tipo das estampilhas do impôsto do sôlo e do papel selado.

Lei n.º 1.256-A — de 4 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**ESTATUTOS**

— Ver o nome da entidade a que elas se referem.

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, os imóveis necessários ao plano de remodelação do ramal de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 13.206, de 19 de agosto de 1943.

Decreto n.º 28.853 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

— Fixa normas para o financiamento de despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n.º 29.048 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

**ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA**

Altera as Tabelas Numéricas de Extratranumerário-mensalista da Estrada de Ferro de Bragança, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 29.030 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios da Lei número 272, de 10 de abril de 1948.

Lei n. 1.232 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para ampliação da área do armazém do posto telegráfico da estação de Guatambu, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.753 — de 18 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para construção de um embarcadouro de gado e respectivo desvio, na estação de Camisão, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.780 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção de habitações para residência do pessoal da Turma de Chaves, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.814 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para instalação de rede de energia elétrica na vila residencial "Presidente Dutra", em Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.903 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para a construção do segundo conjunto de casas e respectivas obras complementares na vila residencial "Presidente Dutra", em Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.950 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

## ESTRADA DE FERRO SANTOS-JUNDIAÍ

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento do descanso semanal remunerado aos funcionários da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Lei n. 1.240-A — de 20 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de novembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, áreas de terreno em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.928 — de 5 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## EXÉRCITO

Inclui na Reserva do Exército as enfermeiras que participaram das operações de guerra, dentro do setor de sua especialidade, junto à Força Expedicionária Brasileira.

Lei n. 1.209 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— Dá nova redação ao § 1º do Artigo 4º da Lei n.º 231, de 6 de fevereiro de 1948, que restabelece os quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências.

Lei n. 1.210 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 30 de outubro de 1950.

— Reestrutura o Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército, e dá outras providências.

Lei n. 1.246 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 30 de novembro de 1950.

— Modifica o parágrafo 3º do artigo 27 do Decreto n.º 27.959, de 5 de abril de 1950.

Decreto n. 28.836 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

## EXÉRCITO

— *Classifica a Guarda Especial do Forte Príncipe da Beira, na Oitava Região Militar.*

Decreto n. 28.837 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n. 28.906 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóveis necessários a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n. 28.031 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

— Ver, também, Ministério da Guerra.

## EXTINÇÃO DE CARGOS

— Ver: o nome do cargo extinto.

## EXTRANUMERÁRIO

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Ráios X e substâncias radioativas.

Lei n. 1.234 — de 14 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— *Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais.*

Decreto n. 28.969 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

## F

## FACULDADES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 e do crédito especial de Cr\$ 450.147,60, para o fim que especifica.*

Lei n. 1.253 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— *Dispõe sobre funcionamento das cadeiras de tisiologia das faculdades de medicina federais.*

Lei n. 1.296 — de 27 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— *Concede autorização para funcionamento dos cursos de didática e ciências sociais da Faculdade Fluminense de Filosofia.*

Decreto n. 28.630 — de 26 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— *Concede reconhecimento para o curso de ciências econômicas da Faculdade de Comércio e Economia de Pernambuco.*

Decreto n. 28.818 — de 31 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

— *Proíbe o funcionamento dos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas Martin Afonso.*

Decreto n. 28.849 — de 10 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de novembro de 1950.

— *Reestrutura o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.*

Decreto n. 28.923 — de 1 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

## FACULDADES

— Autoriza o funcionamento dos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás.

Decreto n. 28.934 — de 5 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

## FERIADOS NACIONAIS

Declara feriados nacionais os dias que menciona.

Lei n. 1.266 — de 8 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

## FERRO

Autoriza Mineral do Brasil Ltda., a pesquisar minérios de ferro, de manganes e associados no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.802 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

## FERROVIAS

Estende à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil os benefícios da Lei número 272, de 10 de abril de 1948.

Lei n. 1.232 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a construção do trecho de linha férrea Blumenau-Itajaí.

Lei n. 1.263 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos, para construção de dois trechos da ligação ferroviária Salgado — Largo — Simão Dias — Paripiranga — Jeremoabo — Paulo Afonso.

Decreto n. 28.738 — de 10 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de outubro de 1950.

## FERROVIAS

— Aprova projetos e orçamentos para construção de duas pontes de concreto armado sobre o rio de Contas, na ligação ferroviária Ubaitaba-Jequié, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.772 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção do terceiro trecho da ligação ferroviária Salgado — Largo — Simão Dias — Paripiranga — Jeremoabo — Paulo Afonso.

Decreto n. 29.014 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## FIAT BRASILEIRA, S. A.

Exclui do regime de liquidação a firma que menciona e dá outras providências.

Decreto n. 28.931 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## FIBRAS DE SISAL E PITEIRA

Aprova novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de fibras de sisal e piteira.

Decreto n. 28.896 — de 22 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## FINANCIAMENTOS

Dispõe sobre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.

Lei n. 1.272-A — 12 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

## FINANCIAMENTOS

Fixa normas para o financiamento de despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 29.043 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

### FLORESTAS PROTECTORAS

*Declara protetoras, de acordo com o art. 4º, letras "a" e "b", do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1944, as florestas que indica.*

Decreto n. 28.879 — de 20 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

### FÔRCA AÉREA BRASILEIRA (F.A.B.)

*Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F.A.B. de oficiais da reserva da Segunda Classe da Aeronaútica.*

Lei n.º 1.221 — de 1 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de novembro de 1950.

Reproduzida no D. O. de 28 de novembro de 1950.

Retificada no D. O. de 29 de novembro de 1950.

### FÔRCA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

*Inclui na Reserva do Exército as enfermeiras que participaram das operações de guerra dentro do setor de sua especialidade, juntamente à Fôrça Expedicionária Brasileira.*

Lei n. 1.209 — de 25 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de outubro de 1950.

### FÔRÇAS ARMADAS

*Dispõe sobre a promoção dos Primeiros Tenentes da ativa das Fôrças Armadas e dá outras providências.*

Lei n. 1.252 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

— *Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Fôrças Armadas que tenham tomado parte no combate à Revolução comunista de 1935.*

Lei n. 1.267 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

### FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA

— Ver: Exército.

### FRAIMAN & COMPANHIA

Decreto-legislativo n. 52 — de 1950.  
Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1950.

### FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS

*Aprova o Regulamento da Frota Nacional de Petroleiros.*

Decreto n. 29.006 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

### FUNCIONÁRIO PÚBLICO

*Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.*

Lei n. 1.234 — de 14 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— *Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores públicos civis federais.*

Decreto n. 28.969 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

### FUNDO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

*Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.*

Decreto n. 28.936 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

### G

### G. FILIPPONE & COMPANHIA

*Exclui do regime de liquidação a firma que menciona e dá outras providências.*

Decreto n. 28.741 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

### GASES NATURAIS

*Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 25.546, de 21 de setembro de 1948.*

Decreto n. 28.864 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

**GENERAL DE BRIGADA MÉDICO**

*Reduz o interstício do posto de General de Brigada Médico.*

Decreto n.º 29.005 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**GRATIFICAÇÕES**

*Dispõe sobre a concessão de gratificação pela distribuição do carvão nacional e dá outras providências.*

Lei n.º 1.247 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 5 de dezembro de 1950.

— *Abertura de crédito para pagamento destas.*

— Ver: Crédito Especial.

**GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Great American Insurance Company".*

Decreto n.º 28.488 — de 12 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**GUARDA SANITÁRIO**

*Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).*

Decreto n.º 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**GUARNIÇÃO ESPECIAL DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA**

*Classifica a Guardião Especial do Forte Príncipe da Beira na Oitava Região Militar.*

Decreto n.º 28.837 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

**GUARDIAN ASSURANCE COMPANY LIMITED**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Guardian Assurance Company Limited".*

Decreto n.º 28.871 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de dezembro de 1950.

**H****HONRAS FÚNEBRES**

— Ver: Luto.

**HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**

*Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação, e dá outras providências.*

Lei n.º 1.250 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

**I****IMPORTAÇÃO**

*Concede isenção de direitos para material importado pela Rádio Mayrink Veiga S. A., do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 1.203 — de 19 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— *Exclui os automóveis dos objetos enumerados, como bagagem de passageiros, na Tarifa das Alfândegas.*

Lei n.º 1.205 — de 24 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 24 de outubro de 1950.

— *Modifica a redação dos ns. 2 e 3 do art. 4º da Lei n.º 641, de 27 de fevereiro de 1949.*

Lei n.º 1.243 — de 25 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— *Concede isenção de direitos para material importado pela Empresa Força e Luz Alegre - Veado S. A.*

Lei n.º 1.244 — de 25 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— *Dispõe sobre a remuneração pelos certificados referidos no Art. 23 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.*

Lei n.º 1.248 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

**IMPORTAÇÃO**

— Autoriza o Poder Executivo a cancelar os termos de responsabilidade relativos à importação de animais.

Lei n. 1.256 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Artes de São Paulo.

Lei n. 1.284 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**IMUNIDADES DE NAVIOS DE ESTADO**

Torna público o restabelecimento da aplicação, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção Internacional para a unificação, de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926.

Decreto n. 28.744 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Torna público o restabelecimento da aplicação, por parte do Governo da Noruega, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.

Decreto n. 28.745 — de 11 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 13 de outubro de 1950.

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÍNERIOS, S. A. "ICOMI"**

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo a ser contraído pela empresa "Indústria e Comércio de Mínerios S. A. ICOMI".

Lei n. 1.235 — de 14 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 17 de novembro de 1950.

**INDÚSTRIAS QUÍMICAS BRASILEIRAS "DUPERIAL S. A."**

Concede permissão a Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial S.A.", para funcionar aos domingos e feriados.

Decreto n. 29.007 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**INCÊNDIO**

Estabelece sinal de alarme para nedido de socorro em caso de incêndio.

Decreto n. 28.735 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de outubro de 1950.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA**

Reconhece como associação de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Medicina.

Lei n. 1.251 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

**INSTITUTO DE ÓLEOS**

Aprova o regulamento do Instituto de Óleos e dá outras providências.

Decreto n. 28.733 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de outubro de 1950.

Reificado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

Dá nova redação ao art. 31 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Lei n. 1.215 — de 27 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Desapropria imóvel pertencente ao Departamento Nacional do Café, ora em liquidação e dá outras provisões.

Lei n. 1.250 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

— Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito de Cr\$ 35.000.000,00, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.721 — de 7 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 12.001.581,00, para os fins que especifica.

Decreto n. 28.793 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto n. 28.863 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de novembro de 1950.

— Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Estado e dá outras providências.

Decreto n. 28.960 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto n. 28.961 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

**INSTITUTO NACIONAL DO MATE**

Dispõe sobre a Tabela Numérica de Pessoal do Instituto Nacional do Mate.

Decreto n. 29.011 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**INSTITUTO NACIONAL DO SAL**

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Anexa do Decreto n.º 26.854, de 6 de julho de 1949, que dispõe sobre o Quadro do Pessoal do Instituto Nacional do Sal.

Decreto n. 28.900 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

**INSTITUTO PANAMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA**

Autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério das Relações Exteriores, para pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História.

Lei n. 1.230 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

**INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas as instituições de previdência social.

Lei n. 1.239-A — de 20 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 27 de novembro de 1950.

— Manda adotar o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 1946, no provimento da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo das instituições de previdência social.

Decreto n. 28.789 — de 20 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

**INTERNATIONAL HARVESTER EXPORT COMPANY**

Revoga os decretos que concederam à sociedade Anônima "International Harvester Company", autorização para funcionar na República.

Decreto n. 28.924 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**INTERSTÍCIOS**

*Reduz o interstício do posto de General de Brigada Médico.*

Decreto n. 29.005 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**ISENÇÕES**

— *De direitos de importação e taxas aduaneiras. Ver: Importação.*

**ITALCABLE SERVIZI CABLEGRAFICI RADIOTELEGRAFICI E RADIODELETTRICI SOCIETÀ PER AZIONI**

*Autoriza a "Italcable Servizi Cablegrafici Radiotelegrafici e Radiodilettori Società Per Azioni", a adquirir o direito de revigoração de aforamento da parte do terreno de marinha, situado em Recife, Capital do Estado de Pernambuco.*

Decreto n. 28.771 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

**J****"JOAQUIM FONSECA & COMPANHIA"**

*Concede à firma comercial "Joaquim Fonseca & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.812 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de novembro de 1950.

**JOSÉ VOLPATO & CIA.**

Decreto-legislativo n.º 55 — de 1950.

Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1950.

**JUIZES VITALÍCIOS**

*Emenda n.º 1, ao art. 26, § 3.º, da Constituição.*

Publicado no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

— Ver: Poder Judiciário.

**JUSTIÇA ELEITORAL**

— Ver: Poder Judiciário.\*

**L****LABORATÓRIO DE HIDRÁULICA EXPERIMENTAL**

*Aprova novo orçamento para construção do edifício-sede do Laboratório de Hidráulica Experimental do Departamento Nacional dos Pórtos, Rios e Canais.*

Decreto n. 29.015 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

**LAVRA**

Ver: o nome do elemento lavrado.

**LEI DO INQUILINATO**

*Altera a Lei do Inquilinato.*

Lei n. 1.300 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de dezembro de 1950.

**LENHERIC S. A. INC.**

*Revoga o Decreto que conferiu à "Lenheric S. A. Inc." autorização para funcionar na República.*

Decreto n. 28.870 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de dezembro de 1950.

**LIBERAÇÃO DE BENS**

— Ver: Súditos do Eixo.

**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS**

*Altera a Lei de Inquilinato.*

Lei n. 1.300 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

**LOTAÇÃO**

— Ver: o nome do órgão cuja locação foi alterada ou fixada.

## LUTO

*Manda prestar a Sua Majestade Gustavo V, Rei da Suécia, as honras de Chefe de Estado.*

Decreto n. 28.815 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1950.

## M

## MAMONA

*Autoriza o uso de caminhão para transporte de frutos de cítrica e de sementes de mamona a granel.*

Decreto n. 28.844 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

## MANGANÉS

*Autoriza o cidadão brasileiro Abel Constantino de Figueiredo a pesquisar manganês no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.729 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

*— Autoriza Mineral do Brasil Limitada a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.802 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

*— Declara caducado o Decreto número 26.897, de 13 de julho de 1949.*

Decreto n. 28.822 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

## MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

*Suprime cargo extinto.*  
(M.V.O.P. — Q.IX — P.S.).

Decreto n. 28.857 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

## MÉDICO SANITARISTA

*Suprime cargos extintos.*  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

## MICA

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio do Nascimento Felicíssimo a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.693 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## IMIGRAÇÃO

Decreto-legislativo n. 61 — de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

## MINERAÇÃO

— Ver: o nome da empresa autorizada a explorá-la.

## MINERAL DO BRASIL LTDA.

*Autoriza Mineral do Brasil Ltda., a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.802 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

## MINÉRIOS

— Ver: Ferro, Manganês, Ouro, etc.

## MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à base aérea de Porto Alegre, Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n. 28.723 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.833 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

## MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n. 28.835 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— Ver, também, *Aeronáutica e Força Aérea Brasileira*.

— Abertura de crédito. Ver: Crédito Especial.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

*Cria cargo em comissão no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.*

Lei n. 1.245 — de 28 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Decreto n. 28.718 — de 7 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— *Retifica o Decreto n. 28.718, de 7 de outubro de 1950.*

Decreto n. 28.826 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura.

Decreto n. 29.001 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito especial.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Decreto-legislativo n. 53 — de 1950. Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1950.

— Decreto Legislativo n. 57 — de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

— Decreto-legislativo n. 62 — de 1950.

Publicado no D. O. — de 13 de dezembro de 1950.

— Decreto Legislativo n. 63 — de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

Decreto n. 28.835 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 28 de novembro de 1950.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 28.908 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Dispõe sobre o Quadro de Despachantes da Recebedoria Federal em São Paulo.

Lei n. 1.236 — de 15 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de novembro de 1950.

— *Retifica o Decreto-lei n. 9.657, de 28 de agosto de 1946.*

Lei n. 1.271 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

— *Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda.*

Decreto n. 28.725 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— *Retifica o Decreto n. 27.654, de 28 de dezembro de 1949.*

Decreto n. 28.757 — de 13 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

— *Altera a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n. 28.851 — de 19 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 14 de novembro de 1950.

— *Altera a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n. 28.878 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de novembro de 1950.

— *Altera a Tabela Única de Extramenorário-mensalista do Ministério da Fazenda e dá outras providências.*

Decreto n. 28.976 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

*Modifica o parágrafo 3º do art. 27 do Decreto n. 27.959, de 5 de abril de 1950.*

Decreto n. 28.836 — de 7 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

*Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente, da Justiça (Partes Permanentes e Suplementar) e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n. 29.003 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— *Altera a Tabela Única de Extramenorário-Mensalista de Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n. 29.025 — de 23 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de dezembro de 1950.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Decreto-legislativo n.º 56 — de 1950.

Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1950.

— *Dispõe sobre a inclusão no Quadro Permanente dos marítimos diaristas do Ministério da Marinha.*

Lei n. 1.274 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

— *Altera a Tabela Única de Extramenorário-Mensalista do Ministério da Marinha.*

Decreto n. 28.817 — de 31 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e por ser necessário à segurança nacional, uma área de terra e uma ilha, incluindo as benfeitorias e instalações neelas existentes, localizadas no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n. 28.967 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

— Altera a lotação das Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Decreto n. 29.063 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-legislativo n.º 52 — de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1950.

— Decreto-legislativo n.º 54 — de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1950.

— Altera as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Lei n.º 1.229 — de 13 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 14 de novembro de 1950.

— Altera o Decreto n.º 27.111, de 29 de agosto de 1949.

Decreto n. 28.932 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Para abertura de créditos. Ver: Crédito Especial.

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão de Assistência Técnica.

Decreto n. 28.799 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Abertura de créditos: Ver: Crédito Especial.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n. 1.219 — de 28 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Decreto n. 28.719 — de 7 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Aprova o Regulamento para execução da Lei n. 1.162, de 22 de julho de 1950.

Decreto n. 28.798-A — de 26 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

— Retifica a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n. 29.069 — de 30 de dezembro de 1950.

Publicado no Suplemento do D. O. de 3 de janeiro de 1951.

— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial.

## MISSÃO MILITAR BRASILEIRA

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim.

Lei n. 1.226 — de 11 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 16 de novembro de 1950.

**"MUNDIAL" COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**

*Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Mundial" Companhia Nacional de Seguros Gerais.*

Decreto n. 28.669 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 10 de outubro de 1950.

**MUSEUS**

*Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Artes de São Paulo.*

Lei n. 1.284 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— *Abre pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.050.000,00, para atender à despesa com aquisição de objetos históricos e de arte.*

Decreto n. 28.850 — de 10 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação dos imóveis que menciona, situados à Praça Monsenhor Confúcio, em Goiás, Estado de Goiás.*

Decreto n. 28.915 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

**N**

**NAVEGAÇÃO**

*Estabelece sinal de alarme para pedido de socorro em caso de incêndio.*

Decreto n. 28.735 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— *Autorização para funcionar como empresa de navegação. Ver o nome da empresa.*

**NAVEGAÇÃO DO RIO PARNAÍBA, SOCIEDADE ANÔNIMA**

*Concede à "Navegação do Rio Parnaíba S. A.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.790 — de 23 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

**NAVIOS**

*Estabelece sinal de alarme para pedido de socorro em caso de incêndio.*

Decreto n. 28.735 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— *Torna público o restabelecimento da aplicação, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção Internacional para a unificação, de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926.*

Decreto n. 28.744 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— *Torna público o restabelecimento da aplicação, por parte do Governo da Noruega, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.*

Decreto n. 28.745 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

**NITRATO DE POTASSIO**

*Autoriza o cidadão brasileiro Temisiole Capone a pesquisar nitrato de potássio e silicato de magnésio (talco) no município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.806 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

### "NOVO HAMBURGO" COMPANHIA SEGUROS GERAIS

Concede à "Novo Hamburgo" Companhia de Seguros Gerais, autorização para funcionar e aprova os seus estatutos.

Decreto n. 28.667 — de 25 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de outubro de 1950.

### O

### OCEANICA COMPANHIA DE SEGUROS

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Astória, incluindo mudança de nome.

Decreto n.º 28.965 — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de dezembro de 1950.

### OCRE

Autoriza o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ocre e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.760 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

### OFICIAL ADMINISTRATIVO

Suprime cargos extintos.

(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n.º 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

— Manda adotar o critério estabelecido pelo Decreto-lei n.º 8.700, de 1946, no provimento da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo das instituições de previdência social.

Decreto n.º 28.789 — de 20 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

### OITICICA

Autoriza o uso de caminhão para transporte de frutos de oiticica e de sementes de mamona a granel.

Decreto n.º 28.844 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 30 de novembro de 1950.

### OPERÁRIOS ESPECIALIZADOS

Dispõe sobre a inclusão no Quadro Permanente dos marítimos diaristas do Ministério da Marinha.

Lei n.º 1.274 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 15 de dezembro de 1950.

### ORÇAMENTO GERAL DA REPÚBLICA

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1951.

Lei n.º 1.249 — de 1 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 12 de dezembro de 1950 — Suplemento.

— Retifica a Lei n.º 961, de 8 de dezembro de 1949, que orça a Receita e fixa a Despesa para 1950.

Lei n.º 1.294 — de 27 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

### ORÇAMENTOS

— Ver: Projetos e Orçamentos.

### ORGANIZAÇÃO HENRIQUE LAGE — PATRIMÔNIO NACIONAL

Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 93.358.964,20, para o fim que específica.

Decreto n.º 29.070 — de 30 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de dezembro de 1950.

### ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal.

Lei n.º 1.301 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## OURO

*Autoriza o cidadão brasileiro Hélio Imbiriba Guerreiro a pesquisar minério de ouro e diamante no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.*

Decreto n. 28.014 — de 19 de abril de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— *Autoriza a empresa de mineração "Sila", Senfft Irmãos Ltda., a pesquisar ouro no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.918 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

— *Autoriza a Sociedade de Ouro Jacobina Ltda., a lavrar ouro no município de Jacobina, Estado da Bahia.*

Decreto n. 28.921 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## P

## PAPEL-MOEDA

*Autoriza a abertura, pela Ministéria da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 2.167.894,00, para ocorrer às despesas com o fornecimento de notas de papel moeda.*

Lei n. 1.225 — de 7 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 13 de novembro de 1950.

## PAPEL SELADO

*Uniformiza o tipo das estampilhas do impôsto do sítio e do papel selado.*

Lei n. 1.256-A — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

## PECUÁRIA

*Autoriza o Poder Executivo a cancelar os termos de responsabilidade relativos à importação de animais.*

Lei n. 1.256 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## PEDRAS CORADAS

*Retifica o art. 1º do Decreto número 27.724, de 23 de janeiro de 1950.*

Decreto n. 28.642 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio do Nascimento Felicíssimo a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.693 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## PÉDRAS PRECIOSAS

*Revoga o Decreto n. 4.752, de 5 de outubro de 1939.*

Decreto n. 28.773 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— *Revoga o Decreto n.º 11.891, de 11 de março de 1943.*

Decreto n. 28.794 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de outubro de 1950.

— *Revoga o Decreto n. 14.745, de 10 de fevereiro de 1944.*

Decreto n. 28.867 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

— *Autoriza José Abílio Seára a comprar pedras preciosas.*

Decreto n. 28.912 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

— *Revoga o Decreto n. 22.154, de 22 de novembro de 1946.*

Decreto n. 28.945 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de dezembro de 1950.

## PEDRAS PRECIOSAS.

— Autoriza a Carlos Suassuma de Andrade a comprar pedras preciosas.

Decreto n. 28.978 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 27 de dezembro de 1950.

— Revoga o Decreto n. 3.426, de 8 de dezembro de 1938.

Decreto n.º 28.979 — de 14 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de dezembro de 1950.

## PEDRO BALDASSO, MAFFACIOLI &amp; COMPANHIA LIMITADA

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Pedro Baldasso, Maffacioli & Companhia Limitada.

Decreto n. 28.028 — de 21 de abril de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de novembro de 1950.

## PENSÃO

Dá nova redação ao art. 31 da Lei n. 488 de 15 de novembro de 1948.

Lei n. 1.215 — de 27 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Concede pensão especial à viúva do Engenheiro Jerônimo Emiliano da Silva.

Lei n. 1.217 — de 28 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— Concede pensão especial a Irene Ramos Bordalo e Sérgio Ramos Bordalo, viúva e filho menor de Heitor Cerdeira Bordalo.

Lei n. 1.240 — de 19 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 23 de novembro de 1950.

— Concede melhoria de pensão ao ex-integrante da F.E.B., Flávio Gomes da Câmara.

Lei n.º 1.257 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

## PENSÃO

— Concede pensão especial a Benício Pereira da Silva.

Lei n. 1.269 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Concede pensão especial a Juçira Guimarães de Almeida.

Lei n. 1.291 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

— Concede pensão mensal ao Maestro Carlos Mesquita.

Lei n. 1.292 — de 23 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. — de 28 de dezembro de 1950.

— Retifica a Lei n.º 836, de 24 de setembro de 1949, que concedeu pensão à viúva e filho do engenheiro Raul Ribeiro da Silva e dá outras providências.

Lei n. 1.297 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

— Concede pensão a Eunice Cardoso da Silveira e Mariana Cardoso Campos, irmãs do ex-Deputado Maurício Graccho Cardoso.

Lei n. 1.299 — de 28 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

## PEPSI-COLA DO BRASIL, S. A.

Concede à "Pepsi-Cola do Brasil S. A." autorização para funcionar na República.

Decreto n. 28.478 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

## PESQUISA

— Ver: o nome do elemento pesquisado.

**PETRÓLEO**

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 25.546, de 21 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.884 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

**PLANO GERAL DE REAPARELHAMENTO FERROVIÁRIO**

Dispõe sobre o financiamento para o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.

Lei n. 1.272-A — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**PLANO SALTE**

Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso e dá outras providências.

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 1 de novembro de 1950.

**PLATAFORMA SUBMARINA**

Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.

Decreto n. 28.840 — de 8 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

**PODER JUDICIÁRIO**

— Abertura de créditos. Ver: Crédito Especial e Crédito Suplementar.

**POLÍCIAS MILITARES**

Altera o plano de uniforme da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decreto n. 28.706 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

— Dá nova redação ao art. 39 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.

Decreto n. 28.935 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

**PORTOS**

Rescinde o contrato de concessão do Porto de Amarração, atualmente Luiz Correia, a que se refere o Decreto n. 18.816, de 21 de junho de 1929.

Decreto n. 28.717 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Estabelece sinal de alarme para pedido de socorro em caso de incêndio.

Decreto n. 28.735 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Aprova novo projeto e orçamento para cobertura do pátio entre o armazém interno n.º 8 e a casa de máquinas n.º 2 e obras complementares, levadas a efeito no Porto de Santos.

Decreto n. 28.813 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Rescinde o contrato de concessão do porto de Torres, a que se refere o Decreto n. 20.447, de 25 de setembro de 1931.

Decreto n. 28.883 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de novembro de 1950.

**POUSADA & CIA. LTDA.**

Concede à sociedade "Pousada & Cia. Ltda." autorização para continuar a funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.926 — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. — de 28 de dezembro de 1950.

**PRÁTICO DE LABORATÓRIO**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

## PRAZOS

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 25.546, de 21 de setembro de 1948.

Decreto n.º 28.864 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

## PREFEITURAS

Decreto-legislativo n.º 54 — de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1950.

— Decreto-legislativo n.º 63 — de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoelétricas.

Decreto n.º 28.297 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

— Autoriza à Prefeitura Municipal de Guaporé a ampliar suas instalações termoelétricas.

Decreto n.º 28.298 — de 27 de junho de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, Estado de São Paulo, a ampliar as instalações de sua usina hidrelétrica.

Decreto n.º 28.587 — de 31 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Delfinópolis concessão para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no rio Santo Antônio, distrito da sede do município de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.749 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

## PREFEITURAS

— Autoriza à Prefeitura Municipal de Estréla, Estado do Rio Grande do Sul a ampliar suas instalações termoelétricas.

Decreto n.º 28.751 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma faixa de terreno necessária às obras de reforço do abastecimento d'água da cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 28.865 — de 14 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

— Autoriza à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Betim e São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 28.875 — de 16 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Camocim concessão para distribuir energia elétrica na sede do Município de Camocim, Estado do Ceará.

Decreto n.º 28.901 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de dezembro de 1950.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 677.989,40, para pagamento à Prefeitura Municipal de Uruguaiana no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 28.909 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo n.º 58 — de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

## PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Lei n. 1.283 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 19 de dezembro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projetos e orçamentos para construção de uma passagem inferior na Rua Duque de Caxias, em Araçatuba, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.737 — de 10 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de outubro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para construção de dois trechos da ligação ferroviária Salgado — Lagarto — Simão Dias — Paripiranga — Jequém — Paulo Afonso.

Decreto n. 28.738 — de 10 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de outubro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para ampliação da área do armazém do posto telegráfico da estação de Guatambu, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.753 — de 13 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para construção de duas pontes de concreto armado sobre o rio de Contas, na ligação ferroviária Ubaitaba, Jequié, no Estado da Bahia.

Decreto n. 28.772 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para construção de um embarcadouro gado e respectivo desvio, na estação de Camisão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.780 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

## PROJETOS E ORÇAMENTOS

— Aprova novo projeto e orçamento para cobertura do pátio entre o armazém interno n.º 8 e a casa de máquinas n.º 2 e obras complementares, levadas a efeito no pôrto de Santos.

Decreto n. 28.813 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção de habitações para residência do pessoal da Turma de Chaves, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.814 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para instalação de rede de energia elétrica na vila residencial "Presidente Dutra", em Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.903 — de 27 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— Aprova projetos e orçamentos para a construção do segundo conjunto de casas e respectivas obras complementares na vila residencial "Presidente Dutra", em Curuçá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n. 28.950 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

— Aprova projeto e orçamento para construção do terceiro trecho da ligação ferroviária Salgado — Lagarto — Simão Dias — Paripiranga — Jequém — Paulo Afonso.

Decreto n. 29.014 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

— Aprova novo orçamento para construção do edifício-séde do Laboratório de Hidráulica Experimental do Departamento Nacional dos Pôrtos, Rios e Canais.

Decreto n. 29.015 — de 21 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

## PROMOÇÃO

Dispõe sobre a promoção dos Primeiros Tenentes da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

Lei n. 1.252 — de 2 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

— Dispõe sobre a promoção e reforma do suboficial da Aeronáutica Luis de Góis.

Lei n. 1.264 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

— Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

Lei n. 1.267 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

— Suspende temporariamente exigências para promoção no Corpo de Oficiais da Armada.

Decreto n. 28.736 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

## Q

## QUADROS

— Ver: o nome do órgão a que se referem.

## QUADROS PARALELOS

— Ver: Exército.

## QUARTZITO

Renova o Decreto n. 24.785 de 12 de abril de 1948.

Decreto n. 28.641 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 5 de outubro de 1950.

## QUARTZO

Retifica o art. 1º do Decreto número 27.724, de 23 de janeiro de 1950.

Decreto n. 28.642 — de 13 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio do Nascimento Felicíssimo a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Galileia, Estado de Minas Gerais.

Decreto n. 28.693 — de 27 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## R

## RÁDIO ARAPUAN LTDA.

Outorga concessão à Rádio Arapuan Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Decreto n. 28.882 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

## RÁDIO EXCELSIOR, S. A.

Outorga concessão à Rádio Excelsior S. A., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de televisão.

Decreto n. 28.933 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

## RÁDIO MAYRINK VEIGA, S. A.

Concede isenção de direitos para material importado pela Rádio Mayrink Veiga S. A., do Rio de Janeiro.

Lei n. 1.203 — de 19 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de outubro de 1950.

## RÁDIO OLINDA — PERNAMBUCO, LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Olinda — Pernambuco, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora em Olinda, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.551 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de dezembro de 1950.

**RÁDIO RECORD, S. A.**

Outorga concessão à Rádio Record S. A., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de radiotelevisão.

Decreto n. 28.854 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

**RÁDIO SOCIEDADE MURIAÉ LTDA.**

Outorga concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada para estabelecer uma estação de radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n. 28.548 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

**RADIODIFUSÃO**

Outorga concessão à Rádio Sociedade Muriaé Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n. 28.548 — de 24 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Outorga concessão à Rádio Olinda — Pernambuco, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora em Olinda, Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.551 — de 25 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de dezembro de 1950.

— Transfere à Sociedade Rádio Emissora de Piratininga Limitada concessão outorgada à Sociedade Rádio Cruzeiro do Sul (estação de São Paulo).

Decreto n. 28.716 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**RÁDIODIFUSÃO**

— Outorga concessão à Rádio Arapuan Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Decreto n. 28.882 — de 21 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

**RADIOTELEVISÃO**

Outorga concessão à Empresa Jornal do Comércio S. A., com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para estabelecer uma estação de televisão.

Decreto n. 28.715 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— Outorga concessão à Rádio Record S. A., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de radiotelevisão.

Decreto n. 28.854 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1950.

— Outorga concessão à Rádio Excelsior S. A., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de televisão.

Decreto n. 28.933 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

**RECONHECIMENTO DE CURSOS**

— Ver: Escolas e Faculdades.

**REFORMA**

Dispõe sobre a promoção e reforma do suboficial da Aeronáutica Luis de Góis.

Lei n. 1.264 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

**REGIMENTOS**

Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 28.725 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

## REGISTRO DE DIPLOMA

— Ver: *Diplomas*.

## REGULAMENTOS

*Aprova e manda executar o Regulamento para o Colégio Naval.*

Decreto n. 28.627 — de 12 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 28 de novembro de 1950.

— *Aprova e manda executar o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n. 28.703 — de 2 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— *Aprova o regulamento do Instituto de Óleos e dá outras providências.*

Decreto n. 28.733 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 13 de novembro de 1950.

— *Altera dispositivos do Regulamento Geral do Serviço de Praticagem dos Pórtos, Costas, Lagôas e Rios Navegáveis do Brasil.*

Decreto n. 28.791 — de 23 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de outubro de 1950.

— *Aprova o Regulamento para execução da Lei n. 1.162, de 22 de junho de 1950.*

Decreto n. 28.798-A — de 26 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.805 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de novembro de 1950.

## REGULAMENTOS

— *Altera o Artigo 33 do Regulamento Disciplinar para a Armada.*

Decreto n. 28.816 — de 31 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

— *Altera a redação de artigo do Regulamento da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.*

Decreto n. 28.834 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de novembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 24 de novembro de 1950.

— *Regulamenta a Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949.*

Decreto n. 28.846 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

— *Aprova e manda executar o Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n. 28.889 — de 20 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 30 de dezembro de 1950.

— *Aprova o Regulamento da Frota Nacional de Petroleiros.*

Decreto n. 29.006 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 29 de dezembro de 1950.

— *Dá nova redação ao art. 39 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.*

Decreto n. 28.935 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

— *Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.*

Decreto n. 28.936 — de 6 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

**REGULAMENTOS**

— Dá nova redação ao art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 27.264, de 23 de setembro de 1949.

Decreto n. 28.962 — de 11 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE TARIFAS ADUANEIRAS**

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial para pagamento de contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras.

Lei n. 1.233 — de 13 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de novembro de 1950.

**RESCISÃO DE CONTRATOS**

Rescinde o contrato de concessão do pôrto de Amarração, atualmente Luis Correia, a que se refere o Decreto n. 18.816, de 21 de junho de 1929.

Decreto n. 28.717 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

**ROCHAS POTÁSSICAS**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Oliveira Neto a pesquisar rochas potássicas e bauxita no município de Aguas da Prata, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.920 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**S****SEÇÕES DE SEGURANÇA**

Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 28.725 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. — de 11 de outubro de 1950.

**SELÓ**

Autoriza o Poder Executivo a emitir selos postais em homenagem ao Padre Diogo Antônio Feijó.

Lei n. 1.214 — de 27 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Uniformiza o tipo de estampilhas do impôsto do sêlo e do papel selado.

Lei n. 1.236-A — de 4 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 12 de dezembro de 1950.

**SENADO FEDERAL**

Ver: Congresso Nacional.

**SENADORES**

Ver: Congresso Nacional.

**SERVENTE**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q.E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

**SERVÍCIO ATUARIAL**

Aprova o Regulamento para a execução da Lei n. 1.162, de 22 de julho de 1950.

Decreto n. 28.798-A — de 26 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

Retificado no D. O. de 18 de novembro de 1950.

**SERVÍCIO DE INTENDÊNCIA DO EXÉRCITO**

Reestrutura o Quadro de Oficiais do Serviço de Intendência do Exército, e dá outras providências.

Lei n. 1.246 — de 30 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 30 de novembro de 1950.

**SERVÍCIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

— Aceitação de doação de terras. Ver: Doações.

**SERVIÇO DE PRATICAGEM DOS PORTOS, COSTAS, LAGOAS E RIOS NAVEGÁVEIS DO BRASIL**

*Altera dispositivo do Regulamento Geral do Serviço de Praticagem dos Portos, Costas, Lagoas e Rios Navegáveis do Brasil.*

Decreto n. 28.791 — de 23 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 25 de outubro de 1950.

**SERVICO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS**

Decreto-legislativo n.º 55 — de 1950.

Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1950.

**SERVICO NACIONAL DE LEPRO**

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis que menciona, situados no Distrito Federal.*

Decreto n. 29.060 — de 29 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 2 de janeiro de 1951.

**SERVIÇOS POSTAIS**

*Dispõe sobre o serviço postal em localidades ainda não atendidas pelos Correios, e dá outras providências.*

Lei n. 1.272 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**SHELL-MEX BRAZIL LIMITED**

*Concede à sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited" autorização para continuar a funcionar na República.*

Decreto n. 28.518 — de 16 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

**"SILA", SENFTT IRMÃOS LTDA..**

*Autoriza a empresa de mineração "Sila", Senfft Irmãos Ltda. a pesquisar ouro no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n. 28.918 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 6 de dezembro de 1950.

**SILICATO DE MAGNÉSIO**

— Ver: *Talco.*

**SINAL DE ALARME**

*Estabelece sinal de alarme para pedido de socorro em caso de incêndio.*

Decreto n. 28.735 — de 8 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CIMENTO, MINERAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO — CIMIMAR**

*Concede a "S. A. de Cimento, Mineração e Materiais de Construção — Cimimar" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 26 de novembro de 1940.*

Decreto n. 28.479 — de 9 de agosto de 1950.

Publicado no D. O. de 26 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA DE MELHORAMENTOS**

*Autoriza a Sociedade Anônima de Melhoramentos a ampliar sua usina térmica.*

Decreto n. 26.280 — de 28 de janeiro de 1949.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE ANÔNIMA GORDINHO BRAUNE INDÚSTRIAS DE PAPEL**

*Outorga à Sociedade Anônima Gordinho Braune Indústrias de Papel autorização de estudos para o aproveitamento da energia hidráulica das corredeiras do rio Jundiaí, bacia do Tietê situadas abaixo da estação de Itupeva, da Estrada de Ferro Sorocabana, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.916 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA E SIFILIGRAFIA**

Considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Dermatologia e Sifiligráfia.

Lei n. 1.270 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.**

Torna sem efeito o Decreto número 25.604, de 18 de setembro de 1948.

Decreto n. 28.768 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LIMITADA**

Concede à "Sociedade Comércio, Indústria e Navegação Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n. 28.652 — de 18 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 4 de novembro de 1950.

**SOCIEDADE DE OURO JACOBINA LTDA.**

Autoriza a Sociedade de Ouro Jacobina Ltda. a lavrar ouro no município de Jacobina, Estado da Bahia.

Decreto n. 28.921 — de 30 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

**SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL**

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender a pagamento de auxílio à Sociedade Pestalozzi do Brasil.

Decreto n. 28.787 — de 18 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 20 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE RÁDIO CRUZEIRO DO SUL, S. A.**

Transfere à Sociedade Rádio Emissoras de Piratininga Limitada a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cruzeiro do Sul (estaçao de São Paulo).

Decreto n.º 28.716 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**SOCIEDADE RÁDIO EMISSORAS DE PIRATININGA LIMITADA**

Transfere à Sociedade Rádio Emissoras de Piratininga Limitada a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cruzeiro do Sul (estaçao de São Paulo).

Decreto n. 28.716 — de 6 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**SUÉSÍDIOS**

Decreto Legislativo n.º 58 — de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

— Decreto Legislativo n.º 59 — de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1950.

**SUBVENÇÕES**

Concede subvenções extraordinárias a entidades esportivas.

Decreto n. 28.707 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

— Concede subvenções ordinárias a entidades desportivas.

Decreto n. 28.991 — de 15 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

— Ver, também: o nome da entidade subvenzionada.

**SÚDITOS DO EIXO**

Dispõe sobre os bens dos súditos do eixo.

Lei n. 1.224 — de 4 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 8 de novembro de 1950.

— Exclui do regime de liquidação a firma que menciona e dá outras providências.

Decreto n. 28.741 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

— Exclui do regime de liquidação a firma que menciona e dá outras providências.

Decreto n. 28.931 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de dezembro de 1950.

**"SUL AMÉRICA" COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA"**

Aprova alteração introduzida nos Estatutos da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida", referente ao aumento de capital social.

Decreto n. 28.997 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 27 de dezembro de 1950.

**"SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES" COMPANHIA DE SEGUROS**

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes" Companhia de Seguros".

Decreto n. 28.704 — de 4 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Retifica o quadro que acompanha a Lei n. 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Lei n. 1.241 — de 21 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1950.

**SUPRESSÃO DE CARGOS**

— Ver: a denominação dos cargos suprimidos.

**SVIZZERO & COMPANHIA**

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Svizzero & Companhia.

Decreto n. 28.808 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 1 de dezembro de 1950.

**T****TABELAS**

— Ver: o nome do órgão a que se refere a tabela.

**TALCO**

Autoriza o cidadão brasileiro Temistocle Capone a pesquisar nitrato de potássio e silicato de magnésio (talco) no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.806 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

— Autoriza o cidadão brasileiro Otávio S. Rolim a pesquisar calcário, talco e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.807 — de 30 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1950.

**TARIFA DAS ALFÂNDEGAS**

Exclui os automóveis dos objetos enumerados, como bagagem de passageiros, na Tarifa das Alfândegas.

Lei n. 1.205 — de 24 de outubro de 1950.

Publicada no D. O. de 24 de outubro de 1950.

## TAXAS

Modifica a redação dos ns. 2 e 3 do artigo 4º da Lei n.º 641, de 27 de fevereiro de 1949.

Lei n. 1.243 — de 25 de novembro de 1950.

Publicada no D. O. de 29 de novembro de 1950.

— Ver, também: Importação.

## TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Dispõe sobre o preenchimento das vagas de técnico de laboratório do Ministério da Educação e Saúde.

Lei n. 1.287 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 22 de dezembro de 1950.

## TERRENOS DE MARINHA

Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.395 — de 20 de julho de 1950.

Publicada no D. O. de 11 de outubro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na capital da República.

Decreto n. 28.660 — de 19 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 17 de outubro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 20 de outubro de 1950.

Retificado no D. O. de 23 de outubro de 1950.

— Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado na capital da República.

Decreto n. 28.756 — de 13 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

## TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza a "Italcable Servizi Cabografici Radiotelegrafici e Radio-elettrici Società Per Azioni", a adquirir o direito de revigoração de aforamento da parte do terreno de marinha, situado em Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

Decreto n. 28.771 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de outubro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.913 — de 29 de novembro de 1950.

Publicado no D. O. de 8 de dezembro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Decreto n. 28.943 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 20 de dezembro de 1950.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 28.944 — de 7 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

— Declara de utilidade pública o domínio útil dos terrenos, acrescidos e alugados de marinha necessários à ampliação da Estação de Cinco Pontas de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited".

Decreto n. 29.027 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

**TESOUREIRO-AUXILIAR**

*Suprime cargo extinto.*  
(M.F. — Q.S.).

Decreto n. 28.754 — de 13 de outubro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1950.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.V.O.P. — Q.III — P.S.).

Decreto n. 28.930 — de 5 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1950.

**TESOUREIRO GERAL**

*Assegura a situação pessoal de efetividade de ocupantes de cargos mencionados no art. 5º do Decreto número 26.086, de 28 de dezembro de 1948.*

Decreto n. 29.012 — de 12 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1950.

**TERRITÓRIO NACIONAL**

*Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, da parte correspondente a esse território, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.840 — de 3 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1950.

**THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY, LIMITED**

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 94.500.000,00, para auxiliar "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" no aumento dos ordenados e salários dos seus empregados.*

Decreto n. 28.832 — de 6 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1950.

**THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY, LIMITED**

— *Declara de utilidade pública o domínio útil dos terrenos, acrescidos e alagados de marinha necessários à ampliação da Estação de Cinco Pontas de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited.*

Decreto n.º 29.027 — de 26 de dezembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1950.

**THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED**

*Autoriza o Poder Executivo a promover, pelos meios regulares, a encampação da rede ferroviária, concedida a The Leopoldina Railway Company Limited, e dá outras providências.*

Lei n. 1.288 — de 20 de dezembro de 1950.

Publicada no *D. O.* de 22 de dezembro de 1950.

**THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LIMITED**

*Aprova alteração parcial de traçado de linhas de transmissão a serem construídas pela The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, modifica os termos do Decreto n. 25.969, de 27 de julho de 1949, e dá outras providências.*

Decreto n. 28.825 — de 1 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1950.

— *Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a construir uma linha de transmissão na Capital do Estado de São Paulo.*

Decreto n. 28.843 — de 9 de novembro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 30 de novembro de 1950.

**TRABALHADOR**

*Suprime cargos extintos.*  
(M.E.S. — Q. E.).

Decreto n. 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1950.

## TRADUTOR

*Suprime cargo extinto.*

(M. F. — Q. S.).

Decreto n. 28.775 — de 17 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

## TRATADOS

*Torna pública a ratificação, por parte da Argentina do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.*

Decreto n. 28.742 — de 11 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de outubro de 1950.

## U

## ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

*Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Ultramar Companhia Brasileira de Seguros.*

Decreto n. 28.705 — de 4 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 16 de outubro de 1950.

## UNIFORMES

*Altera o plano de uniformes da Polícia Militar do Distrito Federal.*

Decreto n. 28.706 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

## UNIVERSIDADES

*Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Universidade de Recife e dá outras providências.*

Decreto n. 28.734 — de 9 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 14 de outubro de 1950.

## UNIVERSIDADE

— *Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Universidade da Bahia e dá outras providências.*

Decreto n. 28.792 — de 24 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 23.209.252,40 e o crédito especial de Cr\$ 450.147,60 para o fim que especifica.*

Decreto n. 28.968 — de 13 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 13 de dezembro de 1950.

— *Altera o Decreto n. 28.734, de 9 de outubro de 1950, que dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Universidade de Recife.*

Decreto n. 29.004 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 23 de dezembro de 1950.

## USINAS 13 DE MAIO, S. A.

*Transfere à "Usina 13 de Maio S.A." as concessões outorgadas à firma "Viúva Luzia Pedrosa".*

Decreto n. 28.796 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

## V

## VENCIMENTOS

*Emenda n.º 1, do art. 26, § 3.º, da Constituição.*

Publicada no D. O. de 28 de dezembro de 1950.

— *Fixa novos padrões de vencimentos dos Presidentes das Caixas de Aposentadorias e Pensões.*

Decreto n. 29.002 — de 19 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 21 de dezembro de 1950.

**VIAÇÃO FÉRREA DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Abre, ao Ministério da Fazenda, crédito especial para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n. 1.282 — de 18 de dezembro de 1950.

Publicada no D. O. de 18 de dezembro de 1950.

**VICE-PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA**

Decreto Legislativo n.º 58 — de 1950.

Publicado no D. O. de 11 de novembro de 1950.

**VIÚVA LUZIA PEDROSA**

Transfere à "Usina 13 de Maio S. A." as concessões outorgadas à firma "Viúva Luzia Pedrosa".

Decreto n. 28.796 — de 25 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de novembro de 1950.

**W**

**WELLISCH DE CONSTRUÇÕES,  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LÍ-  
MITADA**

Torna sem efeito o Decreto número 26.884, de 13 de julho de 1949.

Decreto n. 28.769 — de 16 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 18 de outubro de 1950.

**"WILSON, SONS AND COMPANY  
LIMITED"**

Concede à sociedade anônima "Wilson, Sons and Company Limited", autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n. 28.621 — de 9 de setembro de 1950.

Publicado no D. O. de 19 de outubro de 1950.

**X**

**XISTO BETUMINOSO**

Cria a Comissão de Industrialização de Xisto Betuminoso e dá outras providências.

Decreto n. 28.661 — de 19 de setembro de 1950.

**ZELADOR**

Suprime cargos extintos.  
(M.E.S. — Q. E.)

Decreto n.º 28.708 — de 5 de outubro de 1950.

Publicado no D. O. de 7 de outubro de 1950.

Reproduzido no D. O. de 1 de novembro de 1950.

— Declara de utilidade pública, geral, terras e direitos de mineração para desapropriação pela União. Fornecêssarios à industrialização do xisto betuminoso do vale do rio Paraíba, nos municípios de Taubaté e Tremembé, comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo.

Decreto n. 28.948 — de 9 de dezembro de 1950.

Publicado no D. O. de 9 de dezembro de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1951